Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2866/2019 **Data da disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Desembargador PLAUTO CARNEIRO PÔRTO
Presidente

Desembargadora REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Vice-Presidente

Desembargador EMMANUEL TEÓFILO FURTADO
Corregedor Regional

Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60150162

Telefone(s) : (85) 3388.9400/3388.9300

PRESIDÊNCIA
Edital
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS Nº 01 / 2019

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS Nº 01/2019

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, designada pela Portaria nº PORTARIA TRT7 DG 443 / 2019, publicada no DEJT FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, em especial às partes e/ou a seus procuradores advogados, que o Tribunal Pleno apreciou e aprovou, por meio da Resolução Administrativa nº PROAD 7795 / 2019, publicada no DEJT nº 2862/2019, a eliminação de Autos findos judiciais, relativos ao período de 1996 a 2013, originários das seguintes Varas do Trabalho: Vara do Trabalho de Quixadá

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), por 2 (duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

A Lista de Eliminação de Documentos Judiciais nº 01/2019 e o presente Edital estarão disponíveis para consulta no site do TRT da 7ª Região, www.trt7.jus.br , e na unidade responsável pela eliminação, no(s) endereço(s): Rua Tenente Cravo, nº 775. Bairro: Campo Velho CEP: 63.900 - 000 Quixadá/CE.

As partes, entidades públicas ou privadas e demais interessados, no prazo de 10 (dez) dias contados da última publicação, poderão requerer, às suas expensas, por petição dirigida à CPAD, o desentranhamento de documentos, a extração de certidões e cópias de peças dos processos, bem como, desde que apresentadas as justificativas, a preservação, em caráter permanente, de documentos que considerem de valor histórico, nos termos do § 4º do Art. 32 do Programa de Gestão Documental do TRT da 7ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa nº 177/2012

Fortaleza, 05 de Dezembro de 2019.

Ana Virginia Lima de Lucena

(Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos)

Anexos
Anexo 1: LISTA DE ELIMINAÇÃO 01-2019 VARA DE QUIXADÁ

CORREGEDORIA
Portaria
PORTARIA DA CORREGEDORIA

PORTARIA SCR/TRT7 Nº 163, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CORREGEDOR EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução TRT7 Nº 56/2015 e o artigo 36 do Regimento Interno deste Regional,

Considerando o afastamento temporário da Exma. Juíza Kaline Lewinter, no período de 4 a 19.12.2019, em virtude de licença para tratamento da própria saúde, Aviso de Licença SM Nº 1710/2019, PROAD 180/2019;

Considerando os afastamentos temporários da Exma. Juíza Daiana Gomes Almeida, em virtude de participação em evento deste regional e de licença para tratamento da própria saúde, nos períodos de 19 a 21.11.2019 e de 25.11 a 9.12.2019, respectivamente, e as consequentes interrupções de férias a partir de 19.11.2019, cujos saldos serão usufruídos nos períodos de 7 a 20.1.2020 e de 18 a 20.2.2020, PROAD's 7659/2019 e 7978/2019;

Considerando o afastamento temporário do Exmo. Juiz Francisco Antônio da Silva Fortuna, no período de 27.11 a 6.12.2019, em virtude de licença para tratamento da própria saúde, Aviso de Licença SM Nº 1704/2019, PROAD 180/2019;

Considerando o afastamento temporário da Exma. Juíza Rafaela Queiroz de Sá e Benevides no período de 29.11 a 6.12.2019, em virtude de licença para tratamento da própria saúde, Aviso de Licença SM Nº 1705/2019, PROAD 180/2019;

Considerando a plausibilidade do pedido da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza de manutenção da designação do Exmo. Juiz Fabrício Augusto Bezerra e Silva para presidir as audiências dos processos marcadas para o dia 6.12.2019 naquela unidade judiciária, PROAD 8033/2019;

Considerando a Decisão exarada nos autos do PROAD 6877/2019, bem como a informação da Exma. Juíza Taciana Orlovicin Gonçalves Pita, quanto à designação de audiência do processo 0001875-59.2017.5.07.0011, no dia 16.12.2019, às 11h, PROAD 8083/2019;

Considerando o afastamento temporário da juíza Karla Yacy Carlos da Silva, no dia 6.12.2019, PROAD 8087/2019.

RESOLVE:

ALTERAR, em parte, as Portarias SCR Nºs 144/2019, 155/2019 e 162/2019, nos seguintes termos, referentes aos Exmos. Juízes a seguir:

KALINE LEWINTER

(Vinculação à Vara do Trabalho de Eusébio, Portaria nº 566/2017/PRES, de 18.12.2017)

(Férias da Exma. Juíza Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto, no período de 9.10 a 7.11.2019)

(Participação da Exma. Juíza Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto no Curso "Tópicos Especiais em Economia do Trabalho", no período de 25 a 29 de novembro de 2019, na cidade de Campinas-SP, PROAD 7714/2019)

(Licença para tratamento da própria saúde da Exma. Juíza Kaline Lewinter, no período de 4 a 19.12.2019, PROAD 180/2019)

(Férias, no período de 23.9 a 22.10.2019)

Vara do Trabalho de Eusébio – Substituir a Exma. Juíza titular, nos períodos de 23.10 a 7.11.2019 e de 25 a 29.11.2019, em virtude do seu afastamento temporário; auxiliar, nos períodos de 8 a 24.11.2019 e de 30.11 a 3.12.2019.

DAIANA GOMES ALMEIDA

(Vinculação à 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12.1.2016)

(Afastamentos temporários, em virtude de participação em evento deste Regional e de licença para tratamento da própria saúde, nos períodos de 19 a 21.11.2019 e de 25.11 a 9.12.2019, respectivamente, e as consequentes interrupções de férias a partir de 19.11.2019, cujos saldos serão usufruídos nos períodos de 7 a 20.1.2020 e de 18 a 20.2.2020, PROAD's 7659/2019 e 7978/2019)

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar, no período de 1º a 21.11.2019.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

(Vinculação à 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 15.4.2019, Portaria SCR Nº 043/2019, de 9.4.2019)

(Funcionamento nos processos listados no PROAD 2822/2018)

(Licença para tratamento da própria saúde do Exmo. Juiz Francisco Antônio da Silva Fortuna, no período de 27.11 a 6.12.2019, PROAD 180/2019)

(Licença para tratamento da própria saúde da Exma. Juíza Rafaela Queiroz de Sá e Benevides, no período de 29.11 a 6.12.2019, PROAD 180/2019)

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar, nos períodos de 1º.11 a 5.12.2019 e de 7 a 19.12.2019.

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Substituir o Exmo. Juiz Titular, no dia 6.12.2019, em virtude dos afastamentos temporários dos Juízes Responsáveis pela unidade.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

(Vinculação à 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12.1.2016)

(Funcionamento nos processos listados nos PROAD's 3252/2019 e 5319/2019)

(Férias, no período de 4.11 a 3.12.2019, interrompidas nos dias 20 e 21.11.2019, para participação na 3ª Reunião dos Gestores Nacionais e Regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, no TST, com gozo do saldo em 2020, PROAD 7321/2019)

(Afastamento temporário, no dia 6.12.2019, PROAD 8087/2019)

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar, nos períodos de 1º a 3.11.2019, nos dias 4 e 5.12.2019 e de 7 a 19.12.2019.

TACIANA ORLOVICIN GONÇALVES PITA

(Vinculação à 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12.1.2016)

(Atuação nos autos do processo 0001875-59.2017.5.07.0011, com audiência marcada para o dia 16.12.2019, às 11h, PROAD 6877/2019)

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar, no período de 1º.11 a 19.12.2019.

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Atuar, exclusivamente, no processo 0001875-59.2017.5.07.0011, com audiência marcada para o dia 16.12.2019, às 11h, nos termos da Decisão exarada no PROAD 6877/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador CLAUDIO SOARES PIRES

Corregedor Regional em exercício

GABINETE DO DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES

Notificação

Notificação

Processo Nº ROT-0000344-81.2016.5.07.0007

Relator	CLAUDIO SOARES PIRES
RECORRENTE	CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CLIVIA PINHEIRO DE LAVOR(OAB: 25371/CE)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
ADVOGADO	TICIANE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA MARINHO(OAB: 21728/CE)
ADVOGADO	JULIA FRIEDMAN JUACABA(OAB: 28048/CE)
ADVOGADO	ROMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE(OAB: 14415/CE)
RECORRIDO	RAFAELA FARIAS IRINEU BRAGA
ADVOGADO	WLADIMIR ALBUQUERQUE D ALVA(OAB: 17437/CE)
ADVOGADO	ALEXA MEDEIROS D ALVA(OAB: 36358/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SR. GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 2793-6

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FARIAS IRINEU BRAGA

Fica a embargada (RAFAELA FARIAS IRINEU BRAGA), notificada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração interpostos por CLEAN SYSTEM COMERCIAL EIRELI.

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0013900-23.1997.5.07.0006

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MARIA DUCINEIDE ROGERIO DE CARVALHO
ADVOGADO	LILIANE SOUSA FERREIRA(OAB: 9781/CE)
ADVOGADO	BENIANE DE SOUZA FERREIRA(OAB: 9716/CE)
ADVOGADO	WALNIR GRACA FERREIRA(OAB: 6510-A/CE)
AGRAVADO	SAMUEL MACHADO GUIMARAES
AGRAVADO	ANTONIO JEOVA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR(OAB: 15786/CE)
ADVOGADO	ANYA LIMA PENHA DE BRITO(OAB: 19162/CE)
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)
AGRAVADO	MAC PROTECAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	LUIZ GILBERTO WOLTMANN
AGRAVADO	JORGE LUIZ MORETTI CORREA
AGRAVADO	ESTEVAN SAO TIAGO MACHADO
AGRAVADO	COUROART COUROS E ARTEFATOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JEOVA PEREIRA LIMA
- MARIA DUCINEIDE ROGERIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Trata-se de embargos de declaração do exequido, ANTONIO JEOVA PEREIRA LIMA, (ID. E89fea5) alegando que houve erro material decorrente da identificação da falha da Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que deixou de juntar ao processo os documentos apresentados pelo embargante quando do protocolo dos embargos à execução, e chamando o feito à ordem e, em virtude do prejuízo à parte, requer que seja declarada a nulidade do processo desde a sentença que julgou os embargos à execução, determinando o retorno dos autos para a origem, a fim de que se proceda a novo julgamento, após correção do vício processual; ou alternativamente, pleiteia que se reconheça a omissão suscitada e se corrija o aludido vício, tornando o acórdão devidamente fundamentado, com o enfrentamento das verdadeiras razões recursais apresentadas no agravo de petição com base na documentação acostada aos autos.

Assim, tendo em vista o que fora alegado pela parte embargante, determina-se a remessa dos presentes autos à MMª 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza em diligência, para que confirme se os documentos juntados por meio dos ID. 9212dd5, 52f2291 e ID. dfd1bfa constam dos autos físicos do presente feito.

Empós, a MMª Vara de origem remeta os presentes autos a este Gabinete.

Assinatura

FORTALEZA, 5 de Dezembro de 2019

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AP-0000206-61.2014.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS(OAB: 5105/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)

ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	BEQ Energia LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEQ Energia LTDA
- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Versa o presente recurso sobre impugnação ao pedido de parcelamento do débito trabalhista nos moldes do art. 916 do CPC.

Ocorre que a parte executada já quitou todas as 6 (seis) parcelas relativas ao total da dívida, o que indica a perda do objeto do recurso.

Desta feita, notifique-se a parte agravante para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do apelo.

Fixo o prazo de 10 (dez), valendo destacar que o seu silêncio deverá ser interpretado como anuência à tese da perda do objeto recursal.

Publique-se.

Assinatura

FORTALEZA, 5 de Dezembro de 2019

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador(a) do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO

Despacho

Despacho

Processo Nº ROT-0000356-60.2014.5.07.0009

Relator	JUDICAEL SUDARIO DE PINHO
RECORRENTE	BANCO RURAL S A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 16230/PA)
RECORRENTE	AMARILDO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Sérgio Ellery Santos Girão(OAB: 15154-A/CE)
RECORRIDO	AMARILDO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Sérgio Ellery Santos Girão(OAB: 15154-A/CE)
RECORRIDO	BANCO RURAL S A
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 16230/PA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DA ROCHA OLIVEIRA
- BANCO RURAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

A Súmula N.º 456 do TST em seu item III dispõe que, havendo irregularidade de representação da parte constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). Considerando que o instrumento procuratório ID ac66b84 encontra-se sem assinatura do outorgante BANCO RURAL, hei por bem converter o julgamento em diligência para conferir prazo de 5 (cinco) dias à demandada para correção do vício relativo à representação processual.

Assinatura

FORTALEZA, 4 de Dezembro de 2019

JUDICAEL SUDARIO DE PINHO

Desembargador(a) do Trabalho

DIVISÃO DE EXECUÇÕES UNIFICADAS, LEILÕES E ALIENAÇÕES JUDICIAIS

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0116000-45.2000.5.07.0008

RECLAMANTE	BENEDITO DA SILVA CESAR
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
RECLAMADO	PAULO IRAN JUCA DE SOUSA

RECLAMADO	TELPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DISK IMOVEIS FORTALEZA CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO IRAN JUCA DE SOUSA

Pelo presente edital, fica a parte**PAULO IRAN JUCA DE SOUSA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

" DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a empresa não apresentou o recolhimento fiscal devido, retorne o bem à venda

judicial. Intime-se a executada e a empresa interessada."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000479-18.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	THIAGO MARTINS SOARES
ADVOGADO	FERNANDA MEDEIROS DOS SANTOS BRANDAO(OAB: 28723/CE)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO BARROS DE CASTRO
RECLAMADO	COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS SPORT WEAR LTDA - EPP
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
RECLAMADO	ANA MARIA FACO BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	ELCIAS DUARTE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIAS DUARTE DE SOUZA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELCIAS DUARTE DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a arrematante para apresentar a quitação do valor apurada na conta de fl. 296, referente

ao remanescente das parcelas.

Após o pagamento, subam os autos ao E.TRT7 para apreciação do Agravo de Petição."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0116000-45.2000.5.07.0008

RECLAMANTE	BENEDITO DA SILVA CESAR
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
RECLAMADO	PAULO IRAN JUCA DE SOUSA
RECLAMADO	TELPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DISK IMOVEIS FORTALEZA CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISK IMOVEIS FORTALEZA CONSULTORIA LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DISK IMOVEIS FORTALEZA CONSULTORIA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a empresa não apresentou o recolhimento fiscal devido, retorne o bem à venda

judicial. Intime-se a executada e a empresa interessada. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROT-0001584-74.2018.5.07.0027

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO(OAB: 28952/CE)
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
RECORRENTE	FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERNAN MOURA(OAB: 18315/CE)
RECORRIDO	FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERNAN MOURA(OAB: 18315/CE)
RECORRIDO	EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO(OAB: 28952/CE)
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ALEXSANDRA FAUSTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001584-74.2018.5.07.0027 (ROT)

RECORRENTES: EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

RECORRIDOS: EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Configurado o dano moral alegado pela parte autora, sobejam razões para a confirmação da decisão por via da qual a magistrada sentenciante condenou a empresa a pagar indenização por danos morais.A majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria enriquecimento sem causa. Afigura-se justo o valor arbitrado pela Juíza "a quo", visando à reparação dos danos morais decorrentes do acidente de trabalho. **Sentença mantida. ACUMULO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PERCENTUAL ARBITRADO.** Configura-se o acúmulo de função quando o empregado passa a desempenhar atividades distintas das originalmente pactuadas, afetas a outro cargo, com alteração das condições de trabalho, em afronta ao disposto no artigo 468, da CLT. Ante a ausência de regramento específico, razoável o entendimento esposado pela Juíza monocrática, ao arbitrar o adicional por acúmulo de funções em 30% sobre o salário mensal percebido durante o contrato de trabalho.**Sentença mantida.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o reclamante se desvencilhou, em parte, do ônus de demonstrar a veracidade da jornada laboral aduzida na peça inaugural e tendo em vista que a Magistrada sentenciante, equivocadamente, fixou escala diversa da provada pela testemunha autoral, impõe-se a reforma da sentença, apenas para retificar as escalas laboradas pelo reclamante (de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada), o que, na prática, não altera o comando sentencial, mas visa manter a decisão fidedigna à petição inicial e à prova oral. **Sentença reformada, no particular. MULTA RESCISÓRIA. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE INDEVIDA.** "Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8o, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (IUJ/TRT7 No 0080374-90.2017.5.07.0000; Dt. Julgamento: 14.12.2018). **Sentença mantida, neste aspecto. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido parcialmente.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, §4º, DA CLT. Restando comprovado que o reclamante gozava apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, aplica-se a nova redação do §4º do art. 71 da CLT, no período compreendido entre 11/11/2017 e a dispensa e, portanto, neste interregno, faz jus somente ao período suprimido a título de intervalo, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei, a partir de então. **Sentença reformada, no particular. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. MULTA DEVIDA.PERCENTUAL ALTERADO.** A multa aplicada à reclamada deve ser mantida, uma vez que restou comprovada a existência de prejuízos sofridos pela parte autora, em razão da conduta desleal da reclamada (art. 81, *caput*, do CPC). Mister reformar a sentença somente quanto ao percentual arbitrado, para fixar a condenação em 5% sobre o valor da causa. **Sentença reformada, no particular. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** Proposta a presente ação após 11/11/2017, aplica-se ao caso o art. 791-A, da CLT, conforme entendimento adotado pelo TST, no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 que dispõe: 'Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nrs. 219 e 329 do TST".**Sentença reformada para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de**

honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários manejados pela reclamada e pelo reclamante, em face da sentença id 7df90fd (fls. 1.016-1.040) proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, Dra. REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA, que acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, quanto aos créditos anteriores a 06/12/2013; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial e condenou a reclamada, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME, a pagar ao reclamante as parcelas constantes do dispositivo.

Ambas as partes ajuizaram recurso ordinário.

Inconformado com a decisão de origem, o reclamante apresentou as razões recursais de fls. 1.066-1.105, requerendo, em síntese, a condenação da reclamada-recorrida a pagar horas extras, conforme requerido na inicial, aduzindo, para tal, que a jornada ali apontada ficou devidamente provada através de prova testemunhal e documental; a pagar a multa do art. 477 da CLT, haja vista a o pagamento a menor das verbas rescisórias; por fim, persegue a majoração da indenização por assédio moral, arbitrada pela Magistrada sentenciante em R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como do acréscimo decorrente do desvio/acúmulo de função, fixado em 30% da remuneração pela Juíza " a quo", aduzindo o recorrente fazer jus a 100% da remuneração, a título de *plus* salarial.

Igualmente inconformada, a reclamada apresenta o recurso ordinário de Id 3b9c86d, no qual aduz que a supressão do intervalo intrajornada não restou demonstrada pelo autor e que, mantida a condenação, sejam excluídos os reflexos da parcela, por seu caráter indenizatório. Persegue a exclusão da condenação pela prática de assédio moral, insurgindo-se contra a prova emprestada que fundamentou o deferimento. Nega a ocorrência de alteração do pactuado no tocante à função exercida, durante o contrato de trabalho, estando todas as atividades incluídas dentro das atribuições do cargo (florista) para o qual o autor foi contratado e, por consequência, persegue a exclusão do *plus* salarial deferido na Vara de origem. Por fim, persegue a reforma da sentença proferida, para que exclua da condenação a penalidade aplicada à empresa a título de litigância de má-fé e que a reclamada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na mesma porcentagem deferida ao reclamante, por força do princípio da isonomia.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 1.138-1.184 (reclamante) e 1.185-1.206 (reclamada).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, visto que não caracterizada qualquer das hipóteses referidas no art. 109 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como demonstram a certidão e o despacho insertos nos autos (ID cd64b2d - fls. 1.134-1.135), conheço dos recursos

interpostos, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em sua peça de começo, alega o reclamante que faz jus à indenização por danos morais, por fraude documental, produzida sob ameaça e coação dos empregados, bem como em razão de assédio moral, por ter sido submetido, durante o contrato de trabalho, a jornada de trabalho extenuante, além de ser obrigado a fazer viagens como motorista, sob a ameaça de demissão por parte do gerente da reclamada.

A Magistrada sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que:

[...] Desta forma, em face do constatado, é evidente que ao ser coagido a registrar uma jornada de trabalho que efetivamente não cumpria, sob pena de ser perseguido e/ou punido de forma mais severa, ou seja, com o não pagamento de salário ou demissão, o autor foi vítima de assédio. Todos esses atos em conjunto caracterizam o assédio moral e servem de subsídio para aplicação do dano moral.

É bom que se destaque que o descumprimento da jornada de trabalho não ocorria somente pela efetiva prestação de labor além da jornada legal ou convencional, mas, também, e mais grave ainda, pela supressão do intervalo intrajornada ao longo de todo o contrato de trabalho, sendo o referido intervalo imprescindível a saúde mental e física do trabalhador, por se tratar de norma de medicina e segurança do trabalho.

Ademais, o reclamante provou através de prova testemunhal que era obrigado a acumular as funções de florista com a de motorista, sob ameaça de ser dispensado, espelhando que passava por constrangimentos no seu ambiente laboral. A segunda testemunha relatou que"o depoente recebia diárias quando fazia viagens, no caso R$ 120,00; que o reclamante recebia R$ 60,00, somente para alimentação reclamante recebia menos porque já trabalhava na floricultura e era obrigado a ir, se não seria dispensado".

Então, o que se tem dos fatos coligidos é que o demandante foi submetido à jornada de trabalho excessiva, com supressão do intervalo intrajornada, sendo obrigado a anotar nos registros de pontos uma jornada que efetivamente não cumpria, bem como era coagido a dirigir caminhões sob pena de ser dispensado do emprego.

Ante o exposto, constados os requisitos da responsabilidade contratual, condeno o Reclamado no pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o Juízo os mesmos parâmetros já descritos acima.(fls. 1.029-1.030 - grifos no original)

O reclamante, em seu recurso, persegue a majoração da indenização por danos morais arbitrada pela Magistrada sentenciante, enfatizando que o valor dos pedidos de danos morais e assédio moral, formulados na petição inicial, somados, totaliza R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada, por sua vez, impugna a respectiva condenação, alegando que não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da empresa que pudesse ocasionar o dano moral alegado pelo autor, razão pela qual inexistiria a obrigação de indenizar o reclamante, insurgindo-se contra a prova emprestada que fundamentou o deferimento.

Consoante registrado, os fatos apontados pelo autor (fraude documental, coação e ameaça do empregado para registrar jornada de trabalho que não cumpria, bem como para dirigir caminhão) são situações que, caso provadas, ensejam ressarcimento a título de indenização por assédio moral, não havendo razão jurídica para reforma da decisão, nesse tocante.

Com efeito, após expender meticuloso exame do vertente processo, especialmente, da prova oral colhida em audiência, hei por bem concordar integralmente com os fundamentos expostos na sentença recorrida para, em consequência, ratificar a condenação da empresa reclamada ao pagamento da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau de jurisdição.

Em sede recursal, a reclamada/recorrente tenta desvirtuar os fundamentos expostos na sentença vergastada, alegando que se pautou em prova emprestada, extraída de processo cuja parte reclamada nem mesmo é a empresa ora demandada, e que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A alegação, no entanto, não se sustenta.

Ao contrário do que a reclamada-recorrente aduz, em que pese a carteira de trabalho do autor ter sido assinada por EVILÁSIO DE FREITAS CORDEIRO - ME, em 02/02/2009, restou demonstrado nos autos que o reclamante trabalhou, como florista, na sede da floricultura localizada no centro de velórios, cuja administração era exercida, segundo consta do Contrato Social de fls. 786/788, por RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS, ficando patente, portanto, que o grupo econômico RC DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERÁRIOS se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante.

Assim, além de já ser conhecida a prática perpetrada pelo grupo econômico em questão, a primeira testemunha autoral confirmou, em seu depoimento, o fato de a reclamada obrigar o empregado a adulterar cartões de ponto, visando a burla de direitos trabalhistas, senão vejamos:

[...] que a depoente gerenciava o reclamante; que o reclamante entrava às 07:00 e saía as 17:00 e no dia seguinte entrava ás 17:00 e saía às 07:00 do dia posterior em jornada de 12 x 24; que o reclamante não tinha intervalo para refeição, que "só ia almoçar e voltava"; que almoçava bem rápido, em média 10 a 15 minutos; que o reclamante também trabalhava em sobreaviso; que o reclamante era chamado para trabalhar dependendo da demanda, não existindo um dia fixo para o sobreaviso; que podia ser chamado a qualquer momento; [...] **que no livro de registro constava tudo, inclusive a verdadeira jornada de trabalho; que a empresa determina que o funcionário assine as folhas de ponto no horário comercial, que não é o horário verdadeiro**; que reconhece o documento de fls. 91 como modelo de folha de ponto adotado pela reclamada; que todos os floristas assinavam folha de ponto - grifou-se (fl. 983).

É evidente que, ao ser coagido a produzir prova contra si mesmo, o empregado passa por profundo constrangimento moral e humilhação, já que precisa de seu emprego para prover seu sustento.

No tocante ao desvio/acúmulo de funções, também demonstrado pelo autor, uma vez que a prova oral por ele produzida confirmou que o obreiro acumulava suas atividades como florista com as atribuições de entregador e de motorista, fazendo, inclusive, viagens intermunicipais e interestaduais, dirigindo caminhão, para entregar e buscar flores, sob pena de ser dispensado. Essa prática, além de gerar transtornos psíquicos ao obreiro, colocou em risco a integridade física do trabalhador.

A configuração do dano moral depende da comprovação de que o trabalhador tenha sido exposto a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica.

Para a responsabilização do ofensor pela indenização decorrente de dano moral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos, os quais se encontram plenamente configurados na hipótese vertente: a) a ocorrência do dano; b) a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; c) o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo trabalhador e o ato praticado pela empresa ou por seus prepostos. Logo, caracterizado o dano moral, resta devida a indenização pleiteada.

No tocante ao "quantum" indenizatório, a majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria enriquecimento sem causa. Afigura-se justo o valor arbitrado pela Juíza "a quo", visando à reparação dos danos morais decorrentes do assédio moral sofrido.

Nada a reformar na sentença recorrida.

DO DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES

A Magistrada proferiu decisão no sentido de que o reclamante faz jus a *plus* salarial mensal de 30% de sua remuneração como florista, em razão do acúmulo das funções de motorista/entregador, fundamentando seu entendimento, basicamente, no seguinte fato:

Tais tarefas desempenhadas pelo reclamante, a meu ver, representam acréscimo de responsabilidade, já que, as terças-feiras, em um sistema de rodízios com duas pessoas, precisava viajar para Gravatá/PE, que dista quase 530km da sede da empresa, para pegar flores e trazê-las intactas para seu empregador.

Friso que para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado, fato comprovado pelo reclamante que, ao meu ver, as funções de florista e entregador/motorista são incompatíveis.

Conforme relatado, o reclamante se insurge contra o acréscimo

decorrente do desvio/acúmulo de função, fixado em 30% da remuneração pela Juíza "a quo", aduzindo fazer jus a 100% da remuneração, a título de *plus* salarial.

A reclamada, igualmente, impugna o *decisum* prolatado, negando a ocorrência de alteração do pactuado no tocante à função exercida, durante o contrato de trabalho, afirmando que todas as atividades exercidas estão incluídas dentro das atribuições do cargo (florista) para o qual o autor foi contratado e, por consequência, persegue a exclusão do *plus* salarial deferido na Vara de origem.

À tipificação do desvio de função, é necessário que o empregado comprove que exercia outras atividades, além das inerentes ao cargo para que foi inicialmente contratado, sem a respectiva paga adicional pelo empregador.

Como bem ressaltou a Magistrada "a quo", o cargo de florista, para o qual o autor foi contratado, por sua atuação no ramo comercial e varejista, abrangeria a venda, o atendimento ao público, o recebimento de pagamentos (caixa), mas não as funções de entregador e de motorista.

No caso concreto, tendo a reclamada negado o desvio/acúmulo de funções alegado na inicial pelo autor, permaneceu com este o ônus de provar suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC e deste encargo conseguiu se desvencilhar satisfatoriamente.

É que ambas as testemunhas ouvidas em seu interesse confirmaram a tese inaugural, tecendo, inclusive, detalhes de como se dava, na prática, o acúmulo das funções. Vejamos:

Primeira testemunha do reclamante:"que foi o Françuar e o Daniel quem ensinou o reclamante a dirigir caminhão; que o reclamante nas viagens recebia R$ 60,00 para alimentação e outros gastos".

Segunda testemunha do reclamante:"que o reclamante também exercia a função de motorista na empresa, todos os dias nos seus plantões, além de fazer coroas e ramalhetes; que o reclamante dirigia para Gravatá para pegar flores, além de fazer viagens para Caririaçu, Barbalha, deixando flores para clientes; [...] que o depoente foi quem ensinou o reclamante a dirigir na estradas; que "o reclamante não tinha conhecimento das estradas"; que o reclamante dirigia caminhão baú; [...] que o reclamante tinha CNH, mas não conhecia as BR´s; que o depoente recebia diárias quando fazia viagens, no caso R$ 120,00; que o reclamante recebia R$ 60,00, somente para alimentação" (ata de audiência - fls. 980-984).

Como se vê, restou cabalmente demonstrado o acúmulo das funções prestadas pelo autor, no curso do contrato de trabalho. Além de florista, laborava como entregador e motorista, sem possuir experiência profissional para tanto, nem passar por treinamento adequado, já que foram os outros colegas de trabalho que o auxiliaram quando este teve de dirigir caminhão para fazer as entregas/coletas de flores, inclusive em outros estados.

Assim, forçoso reconhecer que o contrato de trabalho foi alterado ao alvedrio do empregador, impondo ao trabalhador atividades extracontratuais, afetas a cargo distinto em sua organização empresarial. Em corolário, responde pelo pagamento da respectiva diferença salarial, em face do caráter comutativo e oneroso do contrato de trabalho, que obriga o empregador a pagar ao empregado remuneração equivalente ao serviço prestado, bem assim das disposições dos artigos 422 e 884 do CC, que pregam a boa-fé contratual e proíbem o enriquecimento ilícito.

É neste passo que caminha a jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes precedentes:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor laborou como motorista em categoria para a qual não foi contratado, não possuindo sequer habilitação para tanto. Faz jus o obreiro ao acréscimo salarial postulado na inicial, a título de acúmulo de funções. (Processo Nº RO-345-23.2011.5.03.0017 - Processo Nº RO-345/2011-017-03-00.0 - 3ª Reg. - 8ª Turma - Relator Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto - DJ/MG 22.03.2011, pág. 205).

Acúmulo ou acréscimo de funções distintas daquela originalmente contratada. Trabalho gratuito. Enriquecimento sem causa do empregador. Adicional devido. O acúmulo ou acréscimo de funções diversas daquela originalmente contratada, sem a devida contraprestação pecuniária, importa enriquecimento indevido do empregador - que deixa de contratar trabalhadores ou serviços especializados para fazer frente às necessidades do empreendimento - à custa do trabalho alheio gratuito. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para, com fundamento nos

artigos 884 do CC (c/c 8º da CLT) e 460 consolidado, por analogia, determinar o pagamento de adicional por acúmulo/acréscimo de funções e reflexos. (TRT 15ª Reg. (Campinas/SP Proc. 0001068-94.2010.5.15.0097 RO - (Ac. 97347/12-PATR, 10ª C.) - Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 10.113, p. 2.678, In LTr Sup. Jurisp. 11/2013 - p 81).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor executava concomitantemente as funções de motorista e cobrador, o que ocasionou desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços que haviam sido originariamente pactuados entre as partes, faz jus o demandante ao acréscimo salarial, a título de acúmulo de funções. (Processo Nº RO-679-79.2011.5.03.0042 - Processo Nº RO-679/2011-042-03-00.3 - 3ª Reg. - 7ª Turma - Relator Juiz Convocado Marcio Toledo Goncalves - DJ/MG 09.08.2012, pag. 129).

No que tange ao valor das diferenças salariais, o reclamante defende que seja pago 100% de sua remuneração.

Em que pese os argumentos do reclamante-recorrente, considero razoável o entendimento esposado pela Juíza monocrática, visto que não foram juntados aos autos documentos que comprovariam os valores efetivamente recebidos pelo exercente do cargo de motorista/entregador da reclamada, e, ante a ausência de regramento específico, arbitrou o adicional por acúmulo de funções em 30% sobre o salário mensal percebido, em todo período trabalhado.

Sentença mantida.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA JORNADA DE TRABALHO

O Juízo "a quo" fixou a jornada de trabalho do reclamante com base na prova testemunhal produzida, firmando o entendimento de que os controles de ponto juntados pela reclamada, relativos apenas a alguns meses do contrato de trabalho, são inservíveis porque invariáveis, e portanto não se prestam a provar a real jornada de trabalho. Frisou, ademais, a prática perpetrada pela empresa, de coagir os empregados a preencher os cartões de frequência a seu bel prazer. Vejamos:

É importante salientar que, em que pese esta Magistrada, em linhas pretéritas, ter declarado a não obrigatoriedade da reclamada juntar aos autos os controles de ponto do reclamante, o obreiro juntou aos autos controles de ponto, apenas de alguns meses do ano de 2015 e de 2017 (id nº ba1ad69 e seguintes), onde é possível visualizar que os horários são invariáveis, não estando diferente de outros processos, da mesma reclamada, já julgados por esta Magistrada, onde foi comprovada a falsidade ideológica das folhas de frequência de seus empregados, vez que as mesmas eram preenchidas em um único momento pelos empregados, coercitivamente, com pequenas variações de minutos, apenas para afastar a ilação da Súmula 338 do C.TST.

Assim, cotejando todas os relatos acima, fixo a jornada do laborista, no período imprescrito, do seguinte modo: escala de 12x24, iniciando às 7h e terminando às 19h e no outro dia, iniciando às 19h e finalizando às 7h do dia seguinte, com 01 dia de folga na semana (coincidente com o final de semana) e sem o intervalo de 1 (uma) hora para refeição.

DEFEREM-SE, DESSA FORMA, AS HORAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FGTS +40% E DSR.

Pelos relatos das testemunhas autorais, não reputo que foi comprovado labor diferenciado em período de férias, tampouco labor em plantões de 24 horas nos finais de semana.

Determino que haja a dedução das horas extras pagas ao reclamante no total de R$ 19.869,07.

Para o cômputo das HORAS EXTRAS, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) os dias efetivamente trabalhados pela reclamante; b) as parcelas de natureza salarial como base de cálculo (Súmula 264, TST); c) a evolução salarial do autor;d) o divisor de 220; e) o limite quantitativo de horas extras expresso na exordial. (sentença - fls. 1.046-1.047 - grifos originais).

O reclamante se insurge contra a jornada reconhecida na sentença, aduzindo que, desde janeiro de 2011, submetia-se às jornadas de 10x24 ou 14x24, de segunda a sexta, e que laborava pelo menos 24 horas seguidas aos finais de semana. Aduz, ainda, que, em dois

meses do ano (relativas às férias dos demais funcionários), a jornada era alterada, e prestava 74 horas semanais.

Portanto, na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, basicamente, em perquirir a demonstração da jornada alegada na inicial, diante das provas documentais e testemunhais produzidas no curso da instrução probatória.

Conforme exposto na sentença recorrida, não contando a reclamada com mais de 10 (dez) empregados, não possuía a obrigação de anotar os horários de ativação de seus colaboradores e, portanto, permaneceu com o reclamante o encargo de demonstrar a submissão à jornada apontada na inicial.

Extrai-se da ata de audiência de ID a747a7a (fls. 980-984), que a única testemunha arrolada pelo reclamante que tratou do assunto, assim afirmou:

[...] que o reclamante dirigia um carro-baú fazendo entregas em Juazeiro, Crato, Barbalha, além de fazer viagens para Gravatá onde ia buscar flores; que as viagens ocorriam uma vez por semana; que o reclamante saía logo cedo, aproximadamente às 05:00 e retornava às 04:00/05:00 do outro dia; que a depoente exercia a função de gerente e não tinha horário certo de trabalho; que a depoente gerenciava o reclamante; **que o reclamante entrava às 07:00 e saía as 17:00 e no dia seguinte entrava ás 17:00 e saía às 07:00 do dia posterior em jornada de 12 x 24; que o reclamante não tinha intervalo para refeição, que "só ia almoçar e voltava"**; que almoçava bem rápido, em média 10 a 15 minutos. (fl. 983)

É certo, portanto, que o reclamante conseguiu se desvencilhar, em parte, do ônus de demonstrar a veracidade da jornada aduzida na peça inaugural. De fato, a Magistrada sentenciante considerou praticada a jornada de 12x24, no entanto, conforme se extrai do depoimento ora em destaque, a testemunha autoral confirmou os horários de trabalho informados pelo autor, quais sejam: entrava às 7h e saía às 17h e, no dia seguinte, entrava às 17h à saía às 7h do dia posterior, intercalando, assim, escalas de 10x24 e de 14x24, o que, na prática, não altera o comando sentencial, pois resulta na mesma quantidade de horas laboradas semanalmente, mas, apenas para que a escala de trabalho fique fidedigna à petição inicial e à prova oral, reforma-se a sentença neste tocante.

No que se refere às 24 horas ininterruptas prestadas aos finais de semana, tal fato sequer foi mencionado por suas testemunhas. A afirmação da primeira testemunha de que "o reclamante dirigia um carro-baú fazendo entregas em Juazeiro, Crato, Barbalha, além de fazer viagens para Gravatá onde ia buscar flores; que as viagens ocorriam uma vez por semana; que o reclamante saía logo cedo, aproximadamente às 05:00 e retornava às 04:00/05:00 do outro dia" (fl. 983) não coincide com os horários informados na peça inaugural.

Ao que tudo indica, o labor supostamente prestado aos finais de semana se dava na floricultura, em razão de maior demanda de serviços, já que, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que "trabalhava todos os finais de semana, ou sexta, ou sábado ou domingo, revezando com mais dois empregados" (fl. 981), fazendo concluir que não era em razão de viagens a serviço.

Nada restou provado também no tocante ao período de férias dos outros funcionários, em que o reclamante alega que ocorria alteração da jornada e prestação de um número maior de horas extras.

Desse modo, reforma-se a sentença recorrida, somente para reconhecer como efetivamente laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta.

Sentença reformada, no particular.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Com relação à multa estatuída no art. 477, da CLT, importa registrar o entendimento firmado por este Regional, no bojo do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência regional, em que restou assentado que, "Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo lega**l**. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (IUJ/TRT7 Nº

0080374-90.2017.5.07.0000; Dt. Julgamento: 14.12.2018).

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. É firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o fato de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial, ou a menor, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exclusivamente, para a hipótese de atraso no pagamento. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 68700-41.2011.5.17.0132 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

No caso em análise, o apelante busca a condenação da ré no pagamento da multa do art. 477, da CLT com base no fato de não lhe ter sido pago o valor que entende ser devido a título de hora extra, o que se mostra incabível.

Recurso não provido, nesse tocante.

RECURSO DA RECLAMADA

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada se opõe à decisão de primeiro grau, aduzindo que a supressão do intervalo intrajornada não restou demonstrada pelo autor e requer que, se mantida a condenação, sejam excluídos os reflexos da parcela, por seu caráter indenizatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamada nega os fatos alçados na peça inicial e apresenta cartões de ponto somente de parte do período contratual, no qual se observa a pré-assinalação do intervalo intrajornada, sempre de 2 (duas) horas, para descanso e alimentação.

Ocorre que tais registros de frequência restaram impugnados pelo autor, por não demonstrarem a efetiva jornada de trabalho, já que a empresa compelia os funcionários a anotar horários de trabalho que não condiziam com a realidade, fato este que ficou demonstrado, na instrução processual, através da prova oral produzida.

Com efeito, preceitua o art. 71 do texto consolidado:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O intervalo em referência, consoante a melhor doutrina, copiosamente acompanhada pela jurisprudência, visa a resguardar a saúde do trabalhador, mostrando-se indispensável para o seu descanso e reposição das energias despendidas pelas horas anteriormente trabalhadas, o que evitará a fadiga física e psíquica, contribuindo para a segurança no ambiente de trabalho.

Na hipótese, inexistindo prova documental válida a favor da tese empresarial, o Magistrado, acertadamente, entendeu que a testemunha ouvida no interesse da reclamante foi suficientemente convincente de que o autor somente gozava, efetivamente, de 15 (quinze) minutos para descanso e que, em consonância com o princípio da primazia da realidade, prevaleceram os fatos narrados na petição inicial.

Convém esclarecer que, após a alteração inaugurada pela Lei nº

13.467/17 (Reforma Trabalhista), vigente a partir de 11/11/2017, o art. 71, §4º, da CLT passou a trazer a seguinte redação:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Diante da redução do intervalo intrajornada e tendo o contrato de trabalho mantido entre os litigantes perdurado de 02/02/2009 a 13/09/2018, apresentam-se duas situações: no período compreendido entre a admissão e o dia 10/11/2017, faz jus o reclamante a uma hora intervalar, acrescida de 50%, com reflexos sobre as parcelas de natureza salarial, em virtude da habitualidade da respectiva redução, mantendo-se a sentença, neste aspecto; já no período compreendido entre 11/11/2017 até a dispensa, aplica-se a nova redação do §4º do art. 71 da CLT e, portanto, faz jus o laborista somente ao período suprimido, qual seja, 45 minutos por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei, a partir de então.

Desse modo, merece provimento o recurso da reclamada, neste ponto, para, reformando a sentença recorrida, seja determinado que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a reclamada deve pagar apenas o período suprimido a título de intervalo intrajornada, ou seja, 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei.

Sentença reformada quanto ao tema.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto ao pedido de exclusão da multa por litigância de má-fé, imposta à reclamada-recorrente quando da prolação da sentença, assiste-lhe razão em parte.

De fato, configurada a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), correta a condenação da ré ao pagamento de multa sobre o valor da causa, a ser revertida em prol da parte autora.

A condenação restou, devidamente, fundamentada pela Magistrada sentenciante, que se debruçou na instrução probatória do presente feito, colhendo o depoimento pessoal das partes e de 2 (duas) testemunhas, trazendo, de forma clara e objetiva, os motivos que conduziram ao julgamento, quais sejam:

No tocante à reclamada, a mesma interpretação não deve ser aplicada, uma vez que restou evidenciado que a empresa reclamada coagiu a testemunha autoral Lucielda Silva a não comparecer a este Juízo, evidenciando a iniciativa de procurá-la através da funcionária de nome Alexsandra, seja por via whats app, seja por via de ligações telefônicas, estando todas as provas degravadas nos autos, com apelo insistente para que a referida testemunha não comparecesse na audiência, intimidando a mesma moralmente, interferindo no andamento processual e procrastinando a instrução com incidentes infundados.

Portanto, a reclamada incursionou-se no art. 793-B, da CLT e, por consequência, incurso está nas penalidades previstas no artigo 793-C.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar multa no importe de 10% (dez por cento) sob o valor atualizada da causa, por litigância de má-fé, nos moldes do art. 81 do CPC/2015, que será revertida ao autor. (fl. 467).

Por seu turno, no que diz respeito à multa aplicada pela Julgadora monocrática, considerando o elevado valor da causa (R$ 216.638,29), mister reduzir o percentual arbitrado para 5% (cinco por cento), para adequar a condenação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, dessa forma, enriquecimento sem causa.

Sentença reformada, para minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, persegue a reclamada a reforma da sentença proferida, para que seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no mesmo percentual imposto ao reclamante, por força do princípio da isonomia.

Observo que a presente ação foi ajuizada no dia 06/12/2018, quando já vigentes as alterações oriundas da reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), sendo uma delas o acréscimo do art. 791-A, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Desse modo, são devidos os honorários sucumbenciais nos exatos termos da novel legislação vigente, que assim dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme se extrai da decisão ora recorrida, à parte reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, de acordo com o estatuído no parágrafo quarto da mesma norma legal, as obrigações decorrentes de sua sucumbência podem ser compensadas com eventuais créditos obtidos em outro processo ou ficam sob condição suspensiva de exigibilidade durante dois anos, veja-se:

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Entendo que tais disposições não violam o princípio constitucional de amplo acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, vez que, ao estabelecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações advindas da sucumbência, bem assim a sua extinção, o legislador considerou a condição do beneficiário da justiça gratuita, de modo que a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbenciais não deve ser tomada como óbice ao acesso à justiça.

Reforma-se a decisão, no particular, para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados (multa do art. 477 da CLT), devidamente atualizados, por não se vislumbrar nenhuma diferença na atuação dos causídicos, no tocante aos critérios de fixação previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Sentença reformada, no particular.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DISPOSITIVO

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos; dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer como laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta; por maioria, dar parcial provimento ao apelo da reclamada, para reformar a sentença recorrida, determinando que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a título de redução do intervalo intrajornada, a reclamada deve pagar 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória; para minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa; para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, que, ainda excluía da condenação, o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts + 40% e DSR". Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho.

Fortaleza, 4 de dezembro de 2019.

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Consta da inicial que o reclamante "eventualmente fazia as entregas" e "por duas vezes ao mês" dirigia o caminhão em viagens para "buscar flores em Gravatá/PE".

Embora a prova testemunhal tenha corroborado o exercício de atividades de motorista, denota-se significativas divergências entre si e o alegado na inicial, notadamente quanto a frequência de atividades.

Verdadeiramente, não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como pretende o recorrente. A propósito, estabelece a norma do parágrafo único do art. 456 da CLT que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Esse é o caso dos autos, não sendo o bastante para caracterizar acúmulo de função a exercício esporádico e eventual de atribuições supostamente incompatíveis com o cargo para o qual fora contratado o empregado.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts +40% e DSR".

EM CONCLUSÃO

Conheço dos recursos; dou parcial provimento ao do reclamante, para reconhecer como laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta; e dou parcial provimento ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts +40% e DSR"; determinar que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a título de redução do intervalo intrajornada, a reclamada deve pagar 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória; minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa; e majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados.

Acórdão

Processo Nº ROT-0001584-74.2018.5.07.0027

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO(OAB: 28952/CE)
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
RECORRENTE	FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERNAN MOURA(OAB: 18315/CE)
RECORRIDO	FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERNAN MOURA(OAB: 18315/CE)
RECORRIDO	EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO(OAB: 28952/CE)
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ALEXSANDRA FAUSTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001584-74.2018.5.07.0027 (ROT)

RECORRENTES: EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

RECORRIDOS: EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Configurado o dano moral alegado pela parte autora, sobejam razões para a confirmação da decisão por via da qual a magistrada sentenciante condenou a empresa a pagar indenização por danos morais.A majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria enriquecimento sem causa. Afigura-se justo o valor arbitrado pela Juíza "a quo", visando à reparação dos danos morais decorrentes do acidente de trabalho. **Sentença mantida. ACUMULO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PERCENTUAL ARBITRADO.** Configura-se o acúmulo de função quando o empregado passa a desempenhar atividades distintas das originalmente pactuadas, afetas a outro cargo, com alteração das condições de trabalho, em afronta ao disposto no artigo 468, da CLT. Ante a ausência de regramento específico, razoável o entendimento esposado pela Juíza monocrática, ao arbitrar o adicional por acúmulo de funções em 30% sobre o salário mensal percebido durante o contrato de trabalho.**Sentença mantida.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o reclamante se desvencilhou, em parte, do ônus de demonstrar a veracidade da jornada laboral aduzida na peça inaugural e tendo em vista que a Magistrada sentenciante, equivocadamente, fixou escala diversa da provada pela testemunha autoral, impõe-se a reforma da sentença, apenas para retificar as escalas laboradas pelo reclamante (de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada), o que, na prática, não altera o comando sentencial, mas visa manter a decisão fidedigna à petição inicial e à prova oral. **Sentença reformada, no particular. MULTA RESCISÓRIA. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE INDEVIDA.** "Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8o, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (IUJ/TRT7 No 0080374-90.2017.5.07.0000; Dt. Julgamento: 14.12.2018). **Sentença mantida, neste aspecto. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido parcialmente.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, §4º, DA CLT. Restando comprovado que o reclamante gozava apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, aplica-se a nova redação do §4º do art. 71 da CLT, no período compreendido entre 11/11/2017 e a dispensa e, portanto, neste interregno, faz jus somente ao período suprimido a título de intervalo, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei, a partir de então. **Sentença reformada, no particular. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. MULTA DEVIDA.PERCENTUAL ALTERADO.** A multa aplicada à reclamada deve ser mantida, uma vez que restou comprovada a existência de prejuízos sofridos pela parte autora, em razão da conduta desleal da reclamada (art. 81, *caput*, do CPC). Mister reformar a sentença somente quanto ao percentual arbitrado, para fixar a condenação em 5% sobre o valor da causa. **Sentença reformada, no particular. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** Proposta a presente ação após 11/11/2017, aplica-se ao caso o art. 791-A, da CLT, conforme entendimento adotado pelo TST, no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 que dispõe: 'Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nrs. 219 e 329 do TST".**Sentença reformada para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez**

por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários manejados pela reclamada e pelo reclamante, em face da sentença id 7df90fd (fls. 1.016-1.040) proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, Dra. REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA, que acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, quanto aos créditos anteriores a 06/12/2013; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial e condenou a reclamada, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME, a pagar ao reclamante as parcelas constantes do dispositivo.

Ambas as partes ajuizaram recurso ordinário.

Inconformado com a decisão de origem, o reclamante apresentou as razões recursais de fls. 1.066-1.105, requerendo, em síntese, a condenação da reclamada-recorrida a pagar horas extras, conforme requerido na inicial, aduzindo, para tal, que a jornada ali apontada ficou devidamente provada através de prova testemunhal e documental; a pagar a multa do art. 477 da CLT, haja vista a o pagamento a menor das verbas rescisórias; por fim, persegue a majoração da indenização por assédio moral, arbitrada pela Magistrada sentenciante em R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como do acréscimo decorrente do desvio/acúmulo de função, fixado em 30% da remuneração pela Juíza " a quo", aduzindo o recorrente fazer jus a 100% da remuneração, a título de *plus* salarial.

Igualmente inconformada, a reclamada apresenta o recurso ordinário de Id 3b9c86d, no qual aduz que a supressão do intervalo intrajornada não restou demonstrada pelo autor e que, mantida a condenação, sejam excluídos os reflexos da parcela, por seu caráter indenizatório. Persegue a exclusão da condenação pela prática de assédio moral, insurgindo-se contra a prova emprestada que fundamentou o deferimento. Nega a ocorrência de alteração do pactuado no tocante à função exercida, durante o contrato de trabalho, estando todas as atividades incluídas dentro das atribuições do cargo (florista) para o qual o autor foi contratado e, por consequência, persegue a exclusão do *plus* salarial deferido na Vara de origem. Por fim, persegue a reforma da sentença proferida, para que exclua da condenação a penalidade aplicada à empresa a título de litigância de má-fé e que a reclamada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na mesma porcentagem deferida ao reclamante, por força do princípio da isonomia.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 1.138-1.184 (reclamante) e 1.185-1.206 (reclamada).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, visto que não caracterizada qualquer das hipóteses referidas no art. 109 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como demonstram a certidão e o despacho insertos nos autos (ID cd64b2d - fls. 1.134-1.135), conheço dos recursos interpostos, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em sua peça de começo, alega o reclamante que faz jus à indenização por danos morais, por fraude documental, produzida sob ameaça e coação dos empregados, bem como em razão de assédio moral, por ter sido submetido, durante o contrato de trabalho, a jornada de trabalho extenuante, além de ser obrigado a fazer viagens como motorista, sob a ameaça de demissão por parte do gerente da reclamada.

A Magistrada sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que:

[...] Desta forma, em face do constatado, é evidente que ao ser coagido a registrar uma jornada de trabalho que efetivamente não cumpria, sob pena de ser perseguido e/ou punido de forma mais severa, ou seja, com o não pagamento de salário ou demissão, o autor foi vítima de assédio. Todos esses atos em conjunto caracterizam o assédio moral e servem de subsídio para aplicação do dano moral.

É bom que se destaque que o descumprimento da jornada de trabalho não ocorria somente pela efetiva prestação de labor além da jornada legal ou convencional, mas, também, e mais grave ainda, pela supressão do intervalo intrajornada ao longo de todo o contrato de trabalho, sendo o referido intervalo imprescindível a saúde mental e física do trabalhador, por se tratar de norma de medicina e segurança do trabalho.

Ademais, o reclamante provou através de prova testemunhal que era obrigado a acumular as funções de florista com a de motorista, sob ameaça de ser dispensado, espelhando que passava por constrangimentos no seu ambiente laboral. A segunda testemunha relatou que"o depoente recebia diárias quando fazia viagens, no caso R$ 120,00; que o reclamante recebia R$ 60,00, somente para alimentação reclamante recebia menos porque já trabalhava na floricultura e era obrigado a ir, se não seria dispensado".

Então, o que se tem dos fatos coligidos é que o demandante foi submetido à jornada de trabalho excessiva, com supressão do intervalo intrajornada, sendo obrigado a anotar nos registros de pontos uma jornada que efetivamente não cumpria, bem como era coagido a dirigir caminhões sob pena de ser dispensado do emprego.

Ante o exposto, constados os requisitos da responsabilidade contratual, condeno o Reclamado no pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o Juízo os mesmos parâmetros já descritos acima.(fls. 1.029-1.030 - grifos no original)

O reclamante, em seu recurso, persegue a majoração da indenização por danos morais arbitrada pela Magistrada sentenciante, enfatizando que o valor dos pedidos de danos morais e assédio moral, formulados na petição inicial, somados, totaliza R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada, por sua vez, impugna a respectiva condenação, alegando que não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da empresa que pudesse ocasionar o dano moral alegado pelo autor, razão pela qual inexistiria a obrigação de indenizar o reclamante, insurgindo-se contra a prova emprestada que fundamentou o deferimento.

Consoante registrado, os fatos apontados pelo autor (fraude documental, coação e ameaça do empregado para registrar jornada de trabalho que não cumpria, bem como para dirigir caminhão) são situações que, caso provadas, ensejam ressarcimento a título de indenização por assédio moral, não havendo razão jurídica para reforma da decisão, nesse tocante.

Com efeito, após expender meticuloso exame do vertente processo, especialmente, da prova oral colhida em audiência, hei por bem concordar integralmente com os fundamentos expostos na sentença recorrida para, em consequência, ratificar a condenação da empresa reclamada ao pagamento da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau de jurisdição.

Em sede recursal, a reclamada/recorrente tenta desvirtuar os fundamentos expostos na sentença vergastada, alegando que se pautou em prova emprestada, extraída de processo cuja parte reclamada nem mesmo é a empresa ora demandada, e que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A alegação, no entanto, não se sustenta.

Ao contrário do que a reclamada-recorrente aduz, em que pese a

carteira de trabalho do autor ter sido assinada por EVILÁSIO DE FREITAS CORDEIRO - ME, em 02/02/2009, restou demonstrado nos autos que o reclamante trabalhou, como florista, na sede da floricultura localizada no centro de velórios, cuja administração era exercida, segundo consta do Contrato Social de fls. 786/788, por RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS, ficando patente, portanto, que o grupo econômico RC DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERÁRIOS se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante.

Assim, além de já ser conhecida a prática perpetrada pelo grupo econômico em questão, a primeira testemunha autoral confirmou, em seu depoimento, o fato de a reclamada obrigar o empregado a adulterar cartões de ponto, visando a burla de direitos trabalhistas, senão vejamos:

[...] que a depoente gerenciava o reclamante; que o reclamante entrava às 07:00 e saía as 17:00 e no dia seguinte entrava ás 17:00 e saía às 07:00 do dia posterior em jornada de 12 x 24; que o reclamante não tinha intervalo para refeição, que "só ia almoçar e voltava"; que almoçava bem rápido, em média 10 a 15 minutos; que o reclamante também trabalhava em sobreaviso; que o reclamante era chamado para trabalhar dependendo da demanda, não existindo um dia fixo para o sobreaviso; que podia ser chamado a qualquer momento; [...] **que no livro de registro constava tudo, inclusive a verdadeira jornada de trabalho; que a empresa determina que o funcionário assine as folhas de ponto no horário comercial, que não é o horário verdadeiro**; que reconhece o documento de fls. 91 como modelo de folha de ponto adotado pela reclamada; que todos os floristas assinavam folha de ponto - grifou-se (fl. 983).

É evidente que, ao ser coagido a produzir prova contra si mesmo, o empregado passa por profundo constrangimento moral e humilhação, já que precisa de seu emprego para prover seu sustento.

No tocante ao desvio/acúmulo de funções, também demonstrado pelo autor, uma vez que a prova oral por ele produzida confirmou que o obreiro acumulava suas atividades como florista com as atribuições de entregador e de motorista, fazendo, inclusive, viagens intermunicipais e interestaduais, dirigindo caminhão, para entregar e buscar flores, sob pena de ser dispensado. Essa prática, além de gerar transtornos psíquicos ao obreiro, colocou em risco a integridade física do trabalhador.

A configuração do dano moral depende da comprovação de que o trabalhador tenha sido exposto a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica.

Para a responsabilização do ofensor pela indenização decorrente de dano moral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos, os quais se encontram plenamente configurados na hipótese vertente: a) a ocorrência do dano; b) a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; c) o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo trabalhador e o ato praticado pela empresa ou por seus prepostos. Logo, caracterizado o dano moral, resta devida a indenização pleiteada.

No tocante ao "quantum" indenizatório, a majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria enriquecimento sem causa. Afigura-se justo o valor arbitrado pela Juíza "a quo", visando à reparação dos danos morais decorrentes do assédio moral sofrido.

Nada a reformar na sentença recorrida.

DO DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES

A Magistrada proferiu decisão no sentido de que o reclamante faz jus a *plus* salarial mensal de 30% de sua remuneração como florista, em razão do acúmulo das funções de motorista/entregador, fundamentando seu entendimento, basicamente, no seguinte fato:

Tais tarefas desempenhadas pelo reclamante, a meu ver, representam acréscimo de responsabilidade, já que, as terças-feiras, em um sistema de rodízios com duas pessoas, precisava viajar para Gravatá/PE, que dista quase 530km da sede da empresa, para pegar flores e trazê-las intactas para seu empregador.

Friso que para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado, fato comprovado pelo reclamante que, ao meu ver, as funções de florista e entregador/motorista são incompatíveis.

Conforme relatado, o reclamante se insurge contra o acréscimo decorrente do desvio/acúmulo de função, fixado em 30% da

remuneração pela Juíza "a quo", aduzindo fazer jus a 100% da remuneração, a título de *plus* salarial.

A reclamada, igualmente, impugna o *decisum* prolatado, negando a ocorrência de alteração do pactuado no tocante à função exercida, durante o contrato de trabalho, afirmando que todas as atividades exercidas estão incluídas dentro das atribuições do cargo (florista) para o qual o autor foi contratado e, por consequência, persegue a exclusão do *plus* salarial deferido na Vara de origem.

À tipificação do desvio de função, é necessário que o empregado comprove que exercia outras atividades, além das inerentes ao cargo para que foi inicialmente contratado, sem a respectiva paga adicional pelo empregador.

Como bem ressaltou a Magistrada "a quo", o cargo de florista, para o qual o autor foi contratado, por sua atuação no ramo comercial e varejista, abrangeria a venda, o atendimento ao público, o recebimento de pagamentos (caixa), mas não as funções de entregador e de motorista.

No caso concreto, tendo a reclamada negado o desvio/acúmulo de funções alegado na inicial pelo autor, permaneceu com este o ônus de provar suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC e deste encargo conseguiu se desvencilhar satisfatoriamente.

É que ambas as testemunhas ouvidas em seu interesse confirmaram a tese inaugural, tecendo, inclusive, detalhes de como se dava, na prática, o acúmulo das funções. Vejamos:

Primeira testemunha do reclamante:"que foi o Françuar e o Daniel quem ensinou o reclamante a dirigir caminhão; que o reclamante nas viagens recebia R$ 60,00 para alimentação e outros gastos".

Segunda testemunha do reclamante:"que o reclamante também exercia a função de motorista na empresa, todos os dias nos seus plantões, além de fazer coroas e ramalhetes; que o reclamante dirigia para Gravatá para pegar flores, além de fazer viagens para Caririaçu, Barbalha, deixando flores para clientes; [...] que o depoente foi quem ensinou o reclamante a dirigir na estradas; que "o reclamante não tinha conhecimento das estradas"; que o reclamante dirigia caminhão baú; [...] que o reclamante tinha CNH, mas não conhecia as BR´s; que o depoente recebia diárias quando fazia viagens, no caso R$ 120,00; que o reclamante recebia R$ 60,00, somente para alimentação" (ata de audiência - fls. 980-984).

Como se vê, restou cabalmente demonstrado o acúmulo das funções prestadas pelo autor, no curso do contrato de trabalho. Além de florista, laborava como entregador e motorista, sem possuir experiência profissional para tanto, nem passar por treinamento adequado, já que foram os outros colegas de trabalho que o auxiliaram quando este teve de dirigir caminhão para fazer as entregas/coletas de flores, inclusive em outros estados.

Assim, forçoso reconhecer que o contrato de trabalho foi alterado ao alvedrio do empregador, impondo ao trabalhador atividades extracontratuais, afetas a cargo distinto em sua organização empresarial. Em corolário, responde pelo pagamento da respectiva diferença salarial, em face do caráter comutativo e oneroso do contrato de trabalho, que obriga o empregador a pagar ao empregado remuneração equivalente ao serviço prestado, bem assim das disposições dos artigos 422 e 884 do CC, que pregam a boa-fé contratual e proíbem o enriquecimento ilícito.

É neste passo que caminha a jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes precedentes:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor laborou como motorista em categoria para a qual não foi contratado, não possuindo sequer habilitação para tanto. Faz jus o obreiro ao acréscimo salarial postulado na inicial, a título de acúmulo de funções. (Processo Nº RO-345-23.2011.5.03.0017 - Processo Nº RO-345/2011-017-03-00.0 - 3ª Reg. - 8ª Turma - Relator Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto - DJ/MG 22.03.2011, pág. 205).

Acúmulo ou acréscimo de funções distintas daquela originalmente contratada. Trabalho gratuito. Enriquecimento sem causa do empregador. Adicional devido. O acúmulo ou acréscimo de funções diversas daquela originalmente contratada, sem a devida contraprestação pecuniária, importa enriquecimento indevido do empregador - que deixa de contratar trabalhadores ou serviços especializados para fazer frente às necessidades do empreendimento - à custa do trabalho alheio gratuito. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para, com fundamento nos artigos 884 do CC (c/c 8º da CLT) e 460 consolidado, por analogia,

determinar o pagamento de adicional por acúmulo/acréscimo de funções e reflexos. (TRT 15ª Reg. (Campinas/SP Proc. 0001068-94.2010.5.15.0097 RO - (Ac. 97347/12-PATR, 10ª C.) - Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 10.113, p. 2.678, In LTr Sup. Jurisp. 11/2013 - p 81).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor executava concomitantemente as funções de motorista e cobrador, o que ocasionou desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços que haviam sido originariamente pactuados entre as partes, faz jus o demandante ao acréscimo salarial, a título de acúmulo de funções. (Processo Nº RO-679-79.2011.5.03.0042 - Processo Nº RO-679/2011-042-03-00.3 - 3ª Reg. - 7ª Turma - Relator Juiz Convocado Marcio Toledo Goncalves - DJ/MG 09.08.2012, pag. 129).

No que tange ao valor das diferenças salariais, o reclamante defende que seja pago 100% de sua remuneração.

Em que pese os argumentos do reclamante-recorrente, considero razoável o entendimento esposado pela Juíza monocrática, visto que não foram juntados aos autos documentos que comprovariam os valores efetivamente recebidos pelo exercente do cargo de motorista/entregador da reclamada, e, ante a ausência de regramento específico, arbitrou o adicional por acúmulo de funções em 30% sobre o salário mensal percebido, em todo período trabalhado.

Sentença mantida.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA JORNADA DE TRABALHO

O Juízo "a quo" fixou a jornada de trabalho do reclamante com base na prova testemunhal produzida, firmando o entendimento de que os controles de ponto juntados pela reclamada, relativos apenas a alguns meses do contrato de trabalho, são inservíveis porque invariáveis, e portanto não se prestam a provar a real jornada de trabalho. Frisou, ademais, a prática perpetrada pela empresa, de coagir os empregados a preencher os cartões de frequência a seu bel prazer. Vejamos:

É importante salientar que, em que pese esta Magistrada, em linhas pretéritas, ter declarado a não obrigatoriedade da reclamada juntar aos autos os controles de ponto do reclamante, o obreiro juntou aos autos controles de ponto, apenas de alguns meses do ano de 2015 e de 2017 (id nº ba1ad69 e seguintes), onde é possível visualizar que os horários são invariáveis, não estando diferente de outros processos, da mesma reclamada, já julgados por esta Magistrada, onde foi comprovada a falsidade ideológica das folhas de frequência de seus empregados, vez que as mesmas eram preenchidas em um único momento pelos empregados, coercitivamente, com pequenas variações de minutos, apenas para afastar a ilação da Súmula 338 do C.TST.

Assim, cotejando todas os relatos acima, fixo a jornada do laborista, no período imprescrito, do seguinte modo: escala de 12x24, iniciando às 7h e terminando às 19h e no outro dia, iniciando às 19h e finalizando às 7h do dia seguinte, com 01 dia de folga na semana (coincidente com o final de semana) e sem o intervalo de 1 (uma) hora para refeição.

DEFEREM-SE, DESSA FORMA, AS HORAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FGTS +40% E DSR.

Pelos relatos das testemunhas autorais, não reputo que foi comprovado labor diferenciado em período de férias, tampouco labor em plantões de 24 horas nos finais de semana.

Determino que haja a dedução das horas extras pagas ao reclamante no total de R$ 19.869,07.

Para o cômputo das HORAS EXTRAS, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) os dias efetivamente trabalhados pela reclamante; b) as parcelas de natureza salarial como base de cálculo (Súmula 264, TST); c) a evolução salarial do autor;d) o divisor de 220; e) o limite quantitativo de horas extras expresso na exordial. (sentença - fls. 1.046-1.047 - grifos originais).

O reclamante se insurge contra a jornada reconhecida na sentença, aduzindo que, desde janeiro de 2011, submetia-se às jornadas de 10x24 ou 14x24, de segunda a sexta, e que laborava pelo menos 24 horas seguidas aos finais de semana. Aduz, ainda, que, em dois meses do ano (relativas às férias dos demais funcionários), a

jornada era alterada, e prestava 74 horas semanais.

Portanto, na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, basicamente, em perquirir a demonstração da jornada alegada na inicial, diante das provas documentais e testemunhais produzidas no curso da instrução probatória.

Conforme exposto na sentença recorrida, não contando a reclamada com mais de 10 (dez) empregados, não possuía a obrigação de anotar os horários de ativação de seus colaboradores e, portanto, permaneceu com o reclamante o encargo de demonstrar a submissão à jornada apontada na inicial.

Extrai-se da ata de audiência de ID a747a7a (fls. 980-984), que a única testemunha arrolada pelo reclamante que tratou do assunto, assim afirmou:

[...] que o reclamante dirigia um carro-baú fazendo entregas em Juazeiro, Crato, Barbalha, além de fazer viagens para Gravatá onde ia buscar flores; que as viagens ocorriam uma vez por semana; que o reclamante saía logo cedo, aproximadamente às 05:00 e retornava às 04:00/05:00 do outro dia; que a depoente exercia a função de gerente e não tinha horário certo de trabalho; que a depoente gerenciava o reclamante; **que o reclamante entrava às 07:00 e saía as 17:00 e no dia seguinte entrava ás 17:00 e saía às 07:00 do dia posterior em jornada de 12 x 24; que o reclamante não tinha intervalo para refeição, que "só ia almoçar e voltava"**; que almoçava bem rápido, em média 10 a 15 minutos. (fl. 983)

É certo, portanto, que o reclamante conseguiu se desvencilhar, em parte, do ônus de demonstrar a veracidade da jornada aduzida na peça inaugural. De fato, a Magistrada sentenciante considerou praticada a jornada de 12x24, no entanto, conforme se extrai do depoimento ora em destaque, a testemunha autoral confirmou os horários de trabalho informados pelo autor, quais sejam: entrava às 7h e saía às 17h e, no dia seguinte, entrava às 17h à saía às 7h do dia posterior, intercalando, assim, escalas de 10x24 e de 14x24, o que, na prática, não altera o comando sentencial, pois resulta na mesma quantidade de horas laboradas semanalmente, mas, apenas para que a escala de trabalho fique fidedigna à petição inicial e à prova oral, reforma-se a sentença neste tocante.

No que se refere às 24 horas ininterruptas prestadas aos finais de semana, tal fato sequer foi mencionado por suas testemunhas. A afirmação da primeira testemunha de que "o reclamante dirigia um carro-baú fazendo entregas em Juazeiro, Crato, Barbalha, além de fazer viagens para Gravatá onde ia buscar flores; que as viagens ocorriam uma vez por semana; que o reclamante saía logo cedo, aproximadamente às 05:00 e retornava às 04:00/05:00 do outro dia" (fl. 983) não coincide com os horários informados na peça inaugural.

Ao que tudo indica, o labor supostamente prestado aos finais de semana se dava na floricultura, em razão de maior demanda de serviços, já que, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que "trabalhava todos os finais de semana, ou sexta, ou sábado ou domingo, revezando com mais dois empregados" (fl. 981), fazendo concluir que não era em razão de viagens a serviço.

Nada restou provado também no tocante ao período de férias dos outros funcionários, em que o reclamante alega que ocorria alteração da jornada e prestação de um número maior de horas extras.

Desse modo, reforma-se a sentença recorrida, somente para reconhecer como efetivamente laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta.

Sentença reformada, no particular.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Com relação à multa estatuída no art. 477, da CLT, importa registrar o entendimento firmado por este Regional, no bojo do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência regional, em que restou assentado que, "Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo lega**l**. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (IUJ/TRT7 Nº 0080374-90.2017.5.07.0000; Dt. Julgamento: 14.12.2018).

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. É firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o fato de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial, ou a menor, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exclusivamente, para a hipótese de atraso no pagamento. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 68700-41.2011.5.17.0132 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

No caso em análise, o apelante busca a condenação da ré no pagamento da multa do art. 477, da CLT com base no fato de não lhe ter sido pago o valor que entende ser devido a título de hora extra, o que se mostra incabível.

Recurso não provido, nesse tocante.

RECURSO DA RECLAMADA

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada se opõe à decisão de primeiro grau, aduzindo que a supressão do intervalo intrajornada não restou demonstrada pelo autor e requer que, se mantida a condenação, sejam excluídos os reflexos da parcela, por seu caráter indenizatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamada nega os fatos alçados na peça inicial e apresenta cartões de ponto somente de parte do período contratual, no qual se observa a pré-assinalação do intervalo intrajornada, sempre de 2 (duas) horas, para descanso e alimentação.

Ocorre que tais registros de frequência restaram impugnados pelo autor, por não demonstrarem a efetiva jornada de trabalho, já que a empresa compelia os funcionários a anotar horários de trabalho que não condiziam com a realidade, fato este que ficou demonstrado, na instrução processual, através da prova oral produzida.

Com efeito, preceitua o art. 71 do texto consolidado:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O intervalo em referência, consoante a melhor doutrina, copiosamente acompanhada pela jurisprudência, visa a resguardar a saúde do trabalhador, mostrando-se indispensável para o seu descanso e reposição das energias despendidas pelas horas anteriormente trabalhadas, o que evitará a fadiga física e psíquica, contribuindo para a segurança no ambiente de trabalho.

Na hipótese, inexistindo prova documental válida a favor da tese empresarial, o Magistrado, acertadamente, entendeu que a testemunha ouvida no interesse da reclamante foi suficientemente convincente de que o autor somente gozava, efetivamente, de 15 (quinze) minutos para descanso e que, em consonância com o princípio da primazia da realidade, prevaleceram os fatos narrados na petição inicial.

Convém esclarecer que, após a alteração inaugurada pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), vigente a partir de 11/11/2017, o

art. 71, §4º, da CLT passou a trazer a seguinte redação:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Diante da redução do intervalo intrajornada e tendo o contrato de trabalho mantido entre os litigantes perdurado de 02/02/2009 a 13/09/2018, apresentam-se duas situações: no período compreendido entre a admissão e o dia 10/11/2017, faz jus o reclamante a uma hora intervalar, acrescida de 50%, com reflexos sobre as parcelas de natureza salarial, em virtude da habitualidade da respectiva redução, mantendo-se a sentença, neste aspecto; já no período compreendido entre 11/11/2017 até a dispensa, aplica-se a nova redação do §4º do art. 71 da CLT e, portanto, faz jus o laborista somente ao período suprimido, qual seja, 45 minutos por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei, a partir de então.

Desse modo, merece provimento o recurso da reclamada, neste ponto, para, reformando a sentença recorrida, seja determinado que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a reclamada deve pagar apenas o período suprimido a título de intervalo intrajornada, ou seja, 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei.

Sentença reformada quanto ao tema.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto ao pedido de exclusão da multa por litigância de má-fé, imposta à reclamada-recorrente quando da prolação da sentença, assiste-lhe razão em parte.

De fato, configurada a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), correta a condenação da ré ao pagamento de multa sobre o valor da causa, a ser revertida em prol da parte autora.

A condenação restou, devidamente, fundamentada pela Magistrada sentenciante, que se debruçou na instrução probatória do presente feito, colhendo o depoimento pessoal das partes e de 2 (duas) testemunhas, trazendo, de forma clara e objetiva, os motivos que conduziram ao julgamento, quais sejam:

No tocante à reclamada, a mesma interpretação não deve ser aplicada, uma vez que restou evidenciado que a empresa reclamada coagiu a testemunha autoral Lucielda Silva a não comparecer a este Juízo, evidenciando a iniciativa de procurá-la através da funcionária de nome Alexsandra, seja por via whats app, seja por via de ligações telefônicas, estando todas as provas degravadas nos autos, com apelo insistente para que a referida testemunha não comparecesse na audiência, intimidando a mesma moralmente, interferindo no andamento processual e procrastinando a instrução com incidentes infundados.

Portanto, a reclamada incursionou-se no art. 793-B, da CLT e, por consequência, incurso está nas penalidades previstas no artigo 793-C.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar multa no importe de 10% (dez por cento) sob o valor atualizada da causa, por litigância de má-fé, nos moldes do art. 81 do CPC/2015, que será revertida ao autor. (fl. 467).

Por seu turno, no que diz respeito à multa aplicada pela Julgadora monocrática, considerando o elevado valor da causa (R$ 216.638,29), mister reduzir o percentual arbitrado para 5% (cinco por cento), para adequar a condenação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, dessa forma, enriquecimento sem causa.

Sentença reformada, para minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, persegue a reclamada a reforma da sentença proferida, para que seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no mesmo percentual imposto ao reclamante, por força do princípio da isonomia.

Observo que a presente ação foi ajuizada no dia 06/12/2018,

quando já vigentes as alterações oriundas da reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), sendo uma delas o acréscimo do art. 791-A, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Desse modo, são devidos os honorários sucumbenciais nos exatos termos da novel legislação vigente, que assim dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme se extrai da decisão ora recorrida, à parte reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, de acordo com o estatuído no parágrafo quarto da mesma norma legal, as obrigações decorrentes de sua sucumbência podem ser compensadas com eventuais créditos obtidos em outro processo ou ficam sob condição suspensiva de exigibilidade durante dois anos, veja-se:

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Entendo que tais disposições não violam o princípio constitucional de amplo acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, vez que, ao estabelecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações advindas da sucumbência, bem assim a sua extinção, o legislador considerou a condição do beneficiário da justiça gratuita, de modo que a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbenciais não deve ser tomada como óbice ao acesso à justiça.

Reforma-se a decisão, no particular, para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados (multa do art. 477 da CLT), devidamente atualizados, por não se vislumbrar nenhuma diferença na atuação dos causídicos, no tocante aos critérios de fixação previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Sentença reformada, no particular.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DISPOSITIVO

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos; dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer como laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta; por maioria, dar parcial provimento ao apelo da reclamada, para reformar a sentença recorrida, determinando que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a título de redução do intervalo intrajornada, a reclamada deve pagar 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória; para minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa; para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, que, ainda excluía da condenação, o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts + 40% e DSR". Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho.

Fortaleza, 4 de dezembro de 2019.

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Consta da inicial que o reclamante "eventualmente fazia as entregas" e "por duas vezes ao mês" dirigia o caminhão em viagens para "buscar flores em Gravatá/PE".

Embora a prova testemunhal tenha corroborado o exercício de

atividades de motorista, denota-se significativas divergências entre si e o alegado na inicial, notadamente quanto a frequência de atividades.

Verdadeiramente, não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como pretende o recorrente. A propósito, estabelece a norma do parágrafo único do art. 456 da CLT que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Esse é o caso dos autos, não sendo o bastante para caracterizar acúmulo de função a exercício esporádico e eventual de atribuições supostamente incompatíveis com o cargo para o qual fora contratado o empregado.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts +40% e DSR".

EM CONCLUSÃO

Conheço dos recursos; dou parcial provimento ao do reclamante, para reconhecer como laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta; e dou parcial provimento ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts +40% e DSR"; determinar que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a título de redução do intervalo intrajornada, a reclamada deve pagar 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória; minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa; e majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados.

Acórdão

Processo Nº ROT-0001584-74.2018.5.07.0027

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO(OAB: 28952/CE)
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
RECORRENTE	FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERNAN MOURA(OAB: 18315/CE)
RECORRIDO	FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERNAN MOURA(OAB: 18315/CE)
RECORRIDO	EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO(OAB: 28952/CE)
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ALEXSANDRA FAUSTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001584-74.2018.5.07.0027 (ROT)

RECORRENTES: EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

RECORRIDOS: EDNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Configurado o dano moral alegado pela parte autora, sobejam razões para a confirmação da decisão por via da qual a magistrada sentenciante condenou a empresa a pagar indenização por danos morais.A majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria enriquecimento sem causa. Afigura-se justo o valor arbitrado pela Juíza "a quo", visando à reparação dos danos morais decorrentes do acidente de trabalho. **Sentença mantida. ACUMULO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PERCENTUAL ARBITRADO.** Configura-se o acúmulo de função quando o empregado passa a desempenhar atividades distintas das originalmente pactuadas, afetas a outro cargo, com alteração das condições de trabalho, em afronta ao disposto no artigo 468, da CLT. Ante a ausência de regramento específico, razoável o entendimento esposado pela Juíza monocrática, ao arbitrar o adicional por acúmulo de funções em 30% sobre o salário mensal percebido durante o contrato de trabalho.**Sentença mantida.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o reclamante se desvencilhou, em parte, do ônus de demonstrar a veracidade da jornada laboral aduzida na peça inaugural e tendo em vista que a Magistrada sentenciante, equivocadamente, fixou escala diversa da provada pela testemunha autoral, impõe-se a reforma da sentença, apenas para retificar as escalas laboradas pelo reclamante (de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada), o que, na prática, não altera o comando sentencial, mas visa manter a decisão fidedigna à petição inicial e à prova oral. **Sentença reformada, no particular. MULTA RESCISÓRIA. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE INDEVIDA.** "Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8o, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (IUJ/TRT7 No 0080374-90.2017.5.07.0000; Dt. Julgamento: 14.12.2018). **Sentença mantida, neste aspecto. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido parcialmente.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, §4º, DA CLT. Restando comprovado que o reclamante gozava apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, aplica-se a nova redação do §4º do art. 71 da CLT, no período compreendido entre 11/11/2017 e a dispensa e, portanto, neste interregno, faz jus somente ao período suprimido a título de intervalo, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei, a partir de então. **Sentença reformada, no particular. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. MULTA DEVIDA.PERCENTUAL ALTERADO.** A multa aplicada à reclamada deve ser mantida, uma vez que restou comprovada a existência de prejuízos sofridos pela parte autora, em razão da conduta desleal da reclamada (art. 81, *caput*, do CPC). Mister reformar a sentença somente quanto ao percentual arbitrado, para fixar a condenação em 5% sobre o valor da causa. **Sentença reformada, no particular. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** Proposta a presente ação após 11/11/2017, aplica-se ao caso o art. 791-A, da CLT, conforme entendimento adotado pelo TST, no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 que dispõe: 'Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nrs. 219 e 329 do TST".**Sentença reformada para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados. Recurso da**

reclamada conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários manejados pela reclamada e pelo reclamante, em face da sentença id 7df90fd (fls. 1.016-1.040) proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, Dra. REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA, que acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, quanto aos créditos anteriores a 06/12/2013; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial e condenou a reclamada, FLORICULTURA RAYANNE EIRELE ME, a pagar ao reclamante as parcelas constantes do dispositivo.

Ambas as partes ajuizaram recurso ordinário.

Inconformado com a decisão de origem, o reclamante apresentou as razões recursais de fls. 1.066-1.105, requerendo, em síntese, a condenação da reclamada-recorrida a pagar horas extras, conforme requerido na inicial, aduzindo, para tal, que a jornada ali apontada ficou devidamente provada através de prova testemunhal e documental; a pagar a multa do art. 477 da CLT, haja vista a o pagamento a menor das verbas rescisórias; por fim, persegue a majoração da indenização por assédio moral, arbitrada pela Magistrada sentenciante em R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como do acréscimo decorrente do desvio/acúmulo de função, fixado em 30% da remuneração pela Juíza " a quo", aduzindo o recorrente fazer jus a 100% da remuneração, a título de *plus* salarial.

Igualmente inconformada, a reclamada apresenta o recurso ordinário de Id 3b9c86d, no qual aduz que a supressão do intervalo intrajornada não restou demonstrada pelo autor e que, mantida a condenação, sejam excluídos os reflexos da parcela, por seu caráter indenizatório. Persegue a exclusão da condenação pela prática de assédio moral, insurgindo-se contra a prova emprestada que fundamentou o deferimento. Nega a ocorrência de alteração do pactuado no tocante à função exercida, durante o contrato de trabalho, estando todas as atividades incluídas dentro das atribuições do cargo (florista) para o qual o autor foi contratado e, por consequência, persegue a exclusão do *plus* salarial deferido na Vara de origem. Por fim, persegue a reforma da sentença proferida, para que exclua da condenação a penalidade aplicada à empresa a título de litigância de má-fé e que a reclamada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na mesma porcentagem deferida ao reclamante, por força do princípio da isonomia.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 1.138-1.184 (reclamante) e 1.185-1.206 (reclamada).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, visto que não caracterizada qualquer das hipóteses referidas no art. 109 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como demonstram a certidão e o despacho insertos nos autos (ID cd64b2d - fls. 1.134-1.135), conheço dos recursos interpostos, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em sua peça de começo, alega o reclamante que faz jus à indenização por danos morais, por fraude documental, produzida sob ameaça e coação dos empregados, bem como em razão de assédio moral, por ter sido submetido, durante o contrato de trabalho, a jornada de trabalho extenuante, além de ser obrigado a fazer viagens como motorista, sob a ameaça de demissão por parte do gerente da reclamada.

A Magistrada sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que:

[...] Desta forma, em face do constatado, é evidente que ao ser coagido a registrar uma jornada de trabalho que efetivamente não cumpria, sob pena de ser perseguido e/ou punido de forma mais severa, ou seja, com o não pagamento de salário ou demissão, o autor foi vítima de assédio. Todos esses atos em conjunto caracterizam o assédio moral e servem de subsídio para aplicação do dano moral.

É bom que se destaque que o descumprimento da jornada de trabalho não ocorria somente pela efetiva prestação de labor além da jornada legal ou convencional, mas, também, e mais grave ainda, pela supressão do intervalo intrajornada ao longo de todo o contrato de trabalho, sendo o referido intervalo imprescindível a saúde mental e física do trabalhador, por se tratar de norma de medicina e segurança do trabalho.

Ademais, o reclamante provou através de prova testemunhal que era obrigado a acumular as funções de florista com a de motorista, sob ameaça de ser dispensado, espelhando que passava por constrangimentos no seu ambiente laboral. A segunda testemunha relatou que"o depoente recebia diárias quando fazia viagens, no caso R$ 120,00; que o reclamante recebia R$ 60,00, somente para alimentação reclamante recebia menos porque já trabalhava na floricultura e era obrigado a ir, se não seria dispensado".

Então, o que se tem dos fatos coligidos é que o demandante foi submetido à jornada de trabalho excessiva, com supressão do intervalo intrajornada, sendo obrigado a anotar nos registros de pontos uma jornada que efetivamente não cumpria, bem como era coagido a dirigir caminhões sob pena de ser dispensado do emprego.

Ante o exposto, constados os requisitos da responsabilidade contratual, condeno o Reclamado no pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o Juízo os mesmos parâmetros já descritos acima.(fls. 1.029-1.030 - grifos no original)

O reclamante, em seu recurso, persegue a majoração da indenização por danos morais arbitrada pela Magistrada sentenciante, enfatizando que o valor dos pedidos de danos morais e assédio moral, formulados na petição inicial, somados, totaliza R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada, por sua vez, impugna a respectiva condenação, alegando que não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da empresa que pudesse ocasionar o dano moral alegado pelo autor, razão pela qual inexistiria a obrigação de indenizar o reclamante, insurgindo-se contra a prova emprestada que fundamentou o deferimento.

Consoante registrado, os fatos apontados pelo autor (fraude documental, coação e ameaça do empregado para registrar jornada de trabalho que não cumpria, bem como para dirigir caminhão) são situações que, caso provadas, ensejam ressarcimento a título de indenização por assédio moral, não havendo razão jurídica para reforma da decisão, nesse tocante.

Com efeito, após expender meticuloso exame do vertente processo, especialmente, da prova oral colhida em audiência, hei por bem concordar integralmente com os fundamentos expostos na sentença recorrida para, em consequência, ratificar a condenação da empresa reclamada ao pagamento da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau de jurisdição.

Em sede recursal, a reclamada/recorrente tenta desvirtuar os fundamentos expostos na sentença vergastada, alegando que se pautou em prova emprestada, extraída de processo cuja parte reclamada nem mesmo é a empresa ora demandada, e que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A alegação, no entanto, não se sustenta.

Ao contrário do que a reclamada-recorrente aduz, em que pese a carteira de trabalho do autor ter sido assinada por EVILÁSIO DE

FREITAS CORDEIRO - ME, em 02/02/2009, restou demonstrado nos autos que o reclamante trabalhou, como florista, na sede da floricultura localizada no centro de velórios, cuja administração era exercida, segundo consta do Contrato Social de fls. 786/788, por RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS, ficando patente, portanto, que o grupo econômico RC DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERÁRIOS se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante.

Assim, além de já ser conhecida a prática perpetrada pelo grupo econômico em questão, a primeira testemunha autoral confirmou, em seu depoimento, o fato de a reclamada obrigar o empregado a adulterar cartões de ponto, visando a burla de direitos trabalhistas, senão vejamos:

[...] que a depoente gerenciava o reclamante; que o reclamante entrava às 07:00 e saía as 17:00 e no dia seguinte entrava ás 17:00 e saía às 07:00 do dia posterior em jornada de 12 x 24; que o reclamante não tinha intervalo para refeição, que "só ia almoçar e voltava"; que almoçava bem rápido, em média 10 a 15 minutos; que o reclamante também trabalhava em sobreaviso; que o reclamante era chamado para trabalhar dependendo da demanda, não existindo um dia fixo para o sobreaviso; que podia ser chamado a qualquer momento; [...] **que no livro de registro constava tudo, inclusive a verdadeira jornada de trabalho; que a empresa determina que o funcionário assine as folhas de ponto no horário comercial, que não é o horário verdadeiro**; que reconhece o documento de fls. 91 como modelo de folha de ponto adotado pela reclamada; que todos os floristas assinavam folha de ponto - grifou-se (fl. 983).

É evidente que, ao ser coagido a produzir prova contra si mesmo, o empregado passa por profundo constrangimento moral e humilhação, já que precisa de seu emprego para prover seu sustento.

No tocante ao desvio/acúmulo de funções, também demonstrado pelo autor, uma vez que a prova oral por ele produzida confirmou que o obreiro acumulava suas atividades como florista com as atribuições de entregador e de motorista, fazendo, inclusive, viagens intermunicipais e interestaduais, dirigindo caminhão, para entregar e buscar flores, sob pena de ser dispensado. Essa prática, além de gerar transtornos psíquicos ao obreiro, colocou em risco a integridade física do trabalhador.

A configuração do dano moral depende da comprovação de que o trabalhador tenha sido exposto a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica.

Para a responsabilização do ofensor pela indenização decorrente de dano moral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos, os quais se encontram plenamente configurados na hipótese vertente: a) a ocorrência do dano; b) a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; c) o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo trabalhador e o ato praticado pela empresa ou por seus prepostos. Logo, caracterizado o dano moral, resta devida a indenização pleiteada.

No tocante ao "quantum" indenizatório, a majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria enriquecimento sem causa. Afigura-se justo o valor arbitrado pela Juíza "a quo", visando à reparação dos danos morais decorrentes do assédio moral sofrido.

Nada a reformar na sentença recorrida.

DO DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES

A Magistrada proferiu decisão no sentido de que o reclamante faz jus a *plus* salarial mensal de 30% de sua remuneração como florista, em razão do acúmulo das funções de motorista/entregador, fundamentando seu entendimento, basicamente, no seguinte fato:

Tais tarefas desempenhadas pelo reclamante, a meu ver, representam acréscimo de responsabilidade, já que, as terças-feiras, em um sistema de rodízios com duas pessoas, precisava viajar para Gravatá/PE, que dista quase 530km da sede da empresa, para pegar flores e trazê-las intactas para seu empregador.

Friso que para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado, fato comprovado pelo reclamante que, ao meu ver, as funções de florista e entregador/motorista são incompatíveis.

Conforme relatado, o reclamante se insurge contra o acréscimo decorrente do desvio/acúmulo de função, fixado em 30% da remuneração pela Juíza "a quo", aduzindo fazer jus a 100% da

remuneração, a título de *plus* salarial.

A reclamada, igualmente, impugna o *decisum* prolatado, negando a ocorrência de alteração do pactuado no tocante à função exercida, durante o contrato de trabalho, afirmando que todas as atividades exercidas estão incluídas dentro das atribuições do cargo (florista) para o qual o autor foi contratado e, por consequência, persegue a exclusão do *plus* salarial deferido na Vara de origem.

À tipificação do desvio de função, é necessário que o empregado comprove que exercia outras atividades, além das inerentes ao cargo para que foi inicialmente contratado, sem a respectiva paga adicional pelo empregador.

Como bem ressaltou a Magistrada "a quo", o cargo de florista, para o qual o autor foi contratado, por sua atuação no ramo comercial e varejista, abrangeria a venda, o atendimento ao público, o recebimento de pagamentos (caixa), mas não as funções de entregador e de motorista.

No caso concreto, tendo a reclamada negado o desvio/acúmulo de funções alegado na inicial pelo autor, permaneceu com este o ônus de provar suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC e deste encargo conseguiu se desvencilhar satisfatoriamente.

É que ambas as testemunhas ouvidas em seu interesse confirmaram a tese inaugural, tecendo, inclusive, detalhes de como se dava, na prática, o acúmulo das funções. Vejamos:

Primeira testemunha do reclamante:"que foi o Françuar e o Daniel quem ensinou o reclamante a dirigir caminhão; que o reclamante nas viagens recebia R$ 60,00 para alimentação e outros gastos".

Segunda testemunha do reclamante:"que o reclamante também exercia a função de motorista na empresa, todos os dias nos seus plantões, além de fazer coroas e ramalhetes; que o reclamante dirigia para Gravatá para pegar flores, além de fazer viagens para Caririaçu, Barbalha, deixando flores para clientes; [...] que o depoente foi quem ensinou o reclamante a dirigir na estradas; que "o reclamante não tinha conhecimento das estradas"; que o reclamante dirigia caminhão baú; [...] que o reclamante tinha CNH, mas não conhecia as BR´s; que o depoente recebia diárias quando fazia viagens, no caso R$ 120,00; que o reclamante recebia R$ 60,00, somente para alimentação" (ata de audiência - fls. 980-984).

Como se vê, restou cabalmente demonstrado o acúmulo das funções prestadas pelo autor, no curso do contrato de trabalho. Além de florista, laborava como entregador e motorista, sem possuir experiência profissional para tanto, nem passar por treinamento adequado, já que foram os outros colegas de trabalho que o auxiliaram quando este teve de dirigir caminhão para fazer as entregas/coletas de flores, inclusive em outros estados.

Assim, forçoso reconhecer que o contrato de trabalho foi alterado ao alvedrio do empregador, impondo ao trabalhador atividades extracontratuais, afetas a cargo distinto em sua organização empresarial. Em corolário, responde pelo pagamento da respectiva diferença salarial, em face do caráter comutativo e oneroso do contrato de trabalho, que obriga o empregador a pagar ao empregado remuneração equivalente ao serviço prestado, bem assim das disposições dos artigos 422 e 884 do CC, que pregam a boa-fé contratual e proíbem o enriquecimento ilícito.

É neste passo que caminha a jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes precedentes:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor laborou como motorista em categoria para a qual não foi contratado, não possuindo sequer habilitação para tanto. Faz jus o obreiro ao acréscimo salarial postulado na inicial, a título de acúmulo de funções. (Processo Nº RO-345-23.2011.5.03.0017 - Processo Nº RO-345/2011-017-03-00.0 - 3ª Reg. - 8ª Turma - Relator Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto - DJ/MG 22.03.2011, pág. 205).

Acúmulo ou acréscimo de funções distintas daquela originalmente contratada. Trabalho gratuito. Enriquecimento sem causa do empregador. Adicional devido. O acúmulo ou acréscimo de funções diversas daquela originalmente contratada, sem a devida contraprestação pecuniária, importa enriquecimento indevido do empregador - que deixa de contratar trabalhadores ou serviços especializados para fazer frente às necessidades do empreendimento - à custa do trabalho alheio gratuito. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para, com fundamento nos artigos 884 do CC (c/c 8º da CLT) e 460 consolidado, por analogia, determinar o pagamento de adicional por acúmulo/acréscimo de

funções e reflexos. (TRT 15ª Reg. (Campinas/SP Proc. 0001068-94.2010.5.15.0097 RO - (Ac. 97347/12-PATR, 10ª C.) - Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 10.113, p. 2.678, In LTr Sup. Jurisp. 11/2013 - p 81).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor executava concomitantemente as funções de motorista e cobrador, o que ocasionou desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços que haviam sido originariamente pactuados entre as partes, faz jus o demandante ao acréscimo salarial, a título de acúmulo de funções. (Processo Nº RO-679-79.2011.5.03.0042 - Processo Nº RO-679/2011-042-03-00.3 - 3ª Reg. - 7ª Turma - Relator Juiz Convocado Marcio Toledo Goncalves - DJ/MG 09.08.2012, pag. 129).

No que tange ao valor das diferenças salariais, o reclamante defende que seja pago 100% de sua remuneração.

Em que pese os argumentos do reclamante-recorrente, considero razoável o entendimento esposado pela Juíza monocrática, visto que não foram juntados aos autos documentos que comprovariam os valores efetivamente recebidos pelo exercente do cargo de motorista/entregador da reclamada, e, ante a ausência de regramento específico, arbitrou o adicional por acúmulo de funções em 30% sobre o salário mensal percebido, em todo período trabalhado.

Sentença mantida.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA JORNADA DE TRABALHO

O Juízo "a quo" fixou a jornada de trabalho do reclamante com base na prova testemunhal produzida, firmando o entendimento de que os controles de ponto juntados pela reclamada, relativos apenas a alguns meses do contrato de trabalho, são inservíveis porque invariáveis, e portanto não se prestam a provar a real jornada de trabalho. Frisou, ademais, a prática perpetrada pela empresa, de coagir os empregados a preencher os cartões de frequência a seu bel prazer. Vejamos:

É importante salientar que, em que pese esta Magistrada, em linhas pretéritas, ter declarado a não obrigatoriedade da reclamada juntar aos autos os controles de ponto do reclamante, o obreiro juntou aos autos controles de ponto, apenas de alguns meses do ano de 2015 e de 2017 (id nº ba1ad69 e seguintes), onde é possível visualizar que os horários são invariáveis, não estando diferente de outros processos, da mesma reclamada, já julgados por esta Magistrada, onde foi comprovada a falsidade ideológica das folhas de frequência de seus empregados, vez que as mesmas eram preenchidas em um único momento pelos empregados, coercitivamente, com pequenas variações de minutos, apenas para afastar a ilação da Súmula 338 do C.TST.

Assim, cotejando todas os relatos acima, fixo a jornada do laborista, no período imprescrito, do seguinte modo: escala de 12x24, iniciando às 7h e terminando às 19h e no outro dia, iniciando às 19h e finalizando às 7h do dia seguinte, com 01 dia de folga na semana (coincidente com o final de semana) e sem o intervalo de 1 (uma) hora para refeição.

DEFEREM-SE, DESSA FORMA, AS HORAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FGTS +40% E DSR.

Pelos relatos das testemunhas autorais, não reputo que foi comprovado labor diferenciado em período de férias, tampouco labor em plantões de 24 horas nos finais de semana.

Determino que haja a dedução das horas extras pagas ao reclamante no total de R$ 19.869,07.

Para o cômputo das HORAS EXTRAS, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) os dias efetivamente trabalhados pela reclamante; b) as parcelas de natureza salarial como base de cálculo (Súmula 264, TST); c) a evolução salarial do autor;d) o divisor de 220; e) o limite quantitativo de horas extras expresso na exordial. (sentença - fls. 1.046-1.047 - grifos originais).

O reclamante se insurge contra a jornada reconhecida na sentença, aduzindo que, desde janeiro de 2011, submetia-se às jornadas de 10x24 ou 14x24, de segunda a sexta, e que laborava pelo menos 24 horas seguidas aos finais de semana. Aduz, ainda, que, em dois meses do ano (relativas às férias dos demais funcionários), a jornada era alterada, e prestava 74 horas semanais.

Portanto, na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, basicamente, em perquirir a demonstração da jornada alegada na inicial, diante das provas documentais e testemunhais produzidas no curso da instrução probatória.

Conforme exposto na sentença recorrida, não contando a reclamada com mais de 10 (dez) empregados, não possuía a obrigação de anotar os horários de ativação de seus colaboradores e, portanto, permaneceu com o reclamante o encargo de demonstrar a submissão à jornada apontada na inicial.

Extrai-se da ata de audiência de ID a747a7a (fls. 980-984), que a única testemunha arrolada pelo reclamante que tratou do assunto, assim afirmou:

[...] que o reclamante dirigia um carro-baú fazendo entregas em Juazeiro, Crato, Barbalha, além de fazer viagens para Gravatá onde ia buscar flores; que as viagens ocorriam uma vez por semana; que o reclamante saía logo cedo, aproximadamente às 05:00 e retornava às 04:00/05:00 do outro dia; que a depoente exercia a função de gerente e não tinha horário certo de trabalho; que a depoente gerenciava o reclamante; **que o reclamante entrava às 07:00 e saía as 17:00 e no dia seguinte entrava ás 17:00 e saía às 07:00 do dia posterior em jornada de 12 x 24; que o reclamante não tinha intervalo para refeição, que "só ia almoçar e voltava"**; que almoçava bem rápido, em média 10 a 15 minutos. (fl. 983)

É certo, portanto, que o reclamante conseguiu se desvencilhar, em parte, do ônus de demonstrar a veracidade da jornada aduzida na peça inaugural. De fato, a Magistrada sentenciante considerou praticada a jornada de 12x24, no entanto, conforme se extrai do depoimento ora em destaque, a testemunha autoral confirmou os horários de trabalho informados pelo autor, quais sejam: entrava às 7h e saía às 17h e, no dia seguinte, entrava às 17h à saía às 7h do dia posterior, intercalando, assim, escalas de 10x24 e de 14x24, o que, na prática, não altera o comando sentencial, pois resulta na mesma quantidade de horas laboradas semanalmente, mas, apenas para que a escala de trabalho fique fidedigna à petição inicial e à prova oral, reforma-se a sentença neste tocante.

No que se refere às 24 horas ininterruptas prestadas aos finais de semana, tal fato sequer foi mencionado por suas testemunhas. A afirmação da primeira testemunha de que "o reclamante dirigia um carro-baú fazendo entregas em Juazeiro, Crato, Barbalha, além de fazer viagens para Gravatá onde ia buscar flores; que as viagens ocorriam uma vez por semana; que o reclamante saía logo cedo, aproximadamente às 05:00 e retornava às 04:00/05:00 do outro dia" (fl. 983) não coincide com os horários informados na peça inaugural.

Ao que tudo indica, o labor supostamente prestado aos finais de semana se dava na floricultura, em razão de maior demanda de serviços, já que, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que "trabalhava todos os finais de semana, ou sexta, ou sábado ou domingo, revezando com mais dois empregados" (fl. 981), fazendo concluir que não era em razão de viagens a serviço.

Nada restou provado também no tocante ao período de férias dos outros funcionários, em que o reclamante alega que ocorria alteração da jornada e prestação de um número maior de horas extras.

Desse modo, reforma-se a sentença recorrida, somente para reconhecer como efetivamente laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta.

Sentença reformada, no particular.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Com relação à multa estatuída no art. 477, da CLT, importa registrar o entendimento firmado por este Regional, no bojo do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência regional, em que restou assentado que, "Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (IUJ/TRT7 Nº 0080374-90.2017.5.07.0000; Dt. Julgamento: 14.12.2018).

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. É firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o fato de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial, ou a menor, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exclusivamente, para a hipótese de atraso no pagamento. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 68700-41.2011.5.17.0132 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

No caso em análise, o apelante busca a condenação da ré no pagamento da multa do art. 477, da CLT com base no fato de não lhe ter sido pago o valor que entende ser devido a título de hora extra, o que se mostra incabível.

Recurso não provido, nesse tocante.

RECURSO DA RECLAMADA

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada se opõe à decisão de primeiro grau, aduzindo que a supressão do intervalo intrajornada não restou demonstrada pelo autor e requer que, se mantida a condenação, sejam excluídos os reflexos da parcela, por seu caráter indenizatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamada nega os fatos alçados na peça inicial e apresenta cartões de ponto somente de parte do período contratual, no qual se observa a pré-assinalação do intervalo intrajornada, sempre de 2 (duas) horas, para descanso e alimentação.

Ocorre que tais registros de frequência restaram impugnados pelo autor, por não demonstrarem a efetiva jornada de trabalho, já que a empresa compelia os funcionários a anotar horários de trabalho que não condiziam com a realidade, fato este que ficou demonstrado, na instrução processual, através da prova oral produzida.

Com efeito, preceitua o art. 71 do texto consolidado:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O intervalo em referência, consoante a melhor doutrina, copiosamente acompanhada pela jurisprudência, visa a resguardar a saúde do trabalhador, mostrando-se indispensável para o seu descanso e reposição das energias despendidas pelas horas anteriormente trabalhadas, o que evitará a fadiga física e psíquica, contribuindo para a segurança no ambiente de trabalho.

Na hipótese, inexistindo prova documental válida a favor da tese empresarial, o Magistrado, acertadamente, entendeu que a testemunha ouvida no interesse da reclamante foi suficientemente convincente de que o autor somente gozava, efetivamente, de 15 (quinze) minutos para descanso e que, em consonância com o princípio da primazia da realidade, prevaleceram os fatos narrados na petição inicial.

Convém esclarecer que, após a alteração inaugurada pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), vigente a partir de 11/11/2017, o art. 71, §4º, da CLT passou a trazer a seguinte redação:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Diante da redução do intervalo intrajornada e tendo o contrato de trabalho mantido entre os litigantes perdurado de 02/02/2009 a 13/09/2018, apresentam-se duas situações: no período compreendido entre a admissão e o dia 10/11/2017, faz jus o reclamante a uma hora intervalar, acrescida de 50%, com reflexos sobre as parcelas de natureza salarial, em virtude da habitualidade da respectiva redução, mantendo-se a sentença, neste aspecto; já no período compreendido entre 11/11/2017 até a dispensa, aplica-se a nova redação do §4º do art. 71 da CLT e, portanto, faz jus o laborista somente ao período suprimido, qual seja, 45 minutos por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei, a partir de então.

Desse modo, merece provimento o recurso da reclamada, neste ponto, para, reformando a sentença recorrida, seja determinado que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a reclamada deve pagar apenas o período suprimido a título de intervalo intrajornada, ou seja, 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei.

Sentença reformada quanto ao tema.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto ao pedido de exclusão da multa por litigância de má-fé, imposta à reclamada-recorrente quando da prolação da sentença, assiste-lhe razão em parte.

De fato, configurada a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), correta a condenação da ré ao pagamento de multa sobre o valor da causa, a ser revertida em prol da parte autora.

A condenação restou, devidamente, fundamentada pela Magistrada sentenciante, que se debruçou na instrução probatória do presente feito, colhendo o depoimento pessoal das partes e de 2 (duas) testemunhas, trazendo, de forma clara e objetiva, os motivos que conduziram ao julgamento, quais sejam:

No tocante à reclamada, a mesma interpretação não deve ser aplicada, uma vez que restou evidenciado que a empresa reclamada coagiu a testemunha autoral Lucielda Silva a não comparecer a este Juízo, evidenciando a iniciativa de procurá-la através da funcionária de nome Alexsandra, seja por via whats app, seja por via de ligações telefônicas, estando todas as provas degravadas nos autos, com apelo insistente para que a referida testemunha não comparecesse na audiência, intimidando a mesma moralmente, interferindo no andamento processual e procrastinando a instrução com incidentes infundados.

Portanto, a reclamada incursionou-se no art. 793-B, da CLT e, por consequência, incurso está nas penalidades previstas no artigo 793-C.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar multa no importe de 10% (dez por cento) sob o valor atualizada da causa, por litigância de má-fé, nos moldes do art. 81 do CPC/2015, que será revertida ao autor. (fl. 467).

Por seu turno, no que diz respeito à multa aplicada pela Julgadora monocrática, considerando o elevado valor da causa (R$ 216.638,29), mister reduzir o percentual arbitrado para 5% (cinco por cento), para adequar a condenação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, dessa forma, enriquecimento sem causa.

Sentença reformada, para minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, persegue a reclamada a reforma da sentença proferida, para que seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no mesmo percentual imposto ao reclamante, por força do princípio da isonomia.

Observo que a presente ação foi ajuizada no dia 06/12/2018, quando já vigentes as alterações oriundas da reforma Trabalhista

(Lei nº 13.467/2017), sendo uma delas o acréscimo do art. 791-A, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Desse modo, são devidos os honorários sucumbenciais nos exatos termos da novel legislação vigente, que assim dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme se extrai da decisão ora recorrida, à parte reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, de acordo com o estatuído no parágrafo quarto da mesma norma legal, as obrigações decorrentes de sua sucumbência podem ser compensadas com eventuais créditos obtidos em outro processo ou ficam sob condição suspensiva de exigibilidade durante dois anos, veja-se:

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Entendo que tais disposições não violam o princípio constitucional de amplo acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, vez que, ao estabelecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações advindas da sucumbência, bem assim a sua extinção, o legislador considerou a condição do beneficiário da justiça gratuita, de modo que a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbenciais não deve ser tomada como óbice ao acesso à justiça.

Reforma-se a decisão, no particular, para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados (multa do art. 477 da CLT), devidamente atualizados, por não se vislumbrar nenhuma diferença na atuação dos causídicos, no tocante aos critérios de fixação previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Sentença reformada, no particular.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DISPOSITIVO

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos; dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer como laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta; por maioria, dar parcial provimento ao apelo da reclamada, para reformar a sentença recorrida, determinando que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a título de redução do intervalo intrajornada, a reclamada deve pagar 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória; para minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa; para majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, que, ainda excluía da condenação, o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts + 40% e DSR". Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho.

Fortaleza, 4 de dezembro de 2019.

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Consta da inicial que o reclamante "eventualmente fazia as entregas" e "por duas vezes ao mês" dirigia o caminhão em viagens para "buscar flores em Gravatá/PE".

Embora a prova testemunhal tenha corroborado o exercício de atividades de motorista, denota-se significativas divergências entre

si e o alegado na inicial, notadamente quanto a frequência de atividades.

Verdadeiramente, não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como pretende o recorrente. A propósito, estabelece a norma do parágrafo único do art. 456 da CLT que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Esse é o caso dos autos, não sendo o bastante para caracterizar acúmulo de função a exercício esporádico e eventual de atribuições supostamente incompatíveis com o cargo para o qual fora contratado o empregado.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts +40% e DSR".

EM CONCLUSÃO

Conheço dos recursos; dou parcial provimento ao do reclamante, para reconhecer como laboradas as escalas de 10x24 e de 14x24, de forma intercalada, de segunda a sexta; e dou parcial provimento ao apelo da reclamada, para excluir da condenação o "Plus salarial mensal no percentual de 30% sobre sua remuneração, sendo devido tal acréscimo pelo período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, fgts +40% e DSR"; determinar que, no interregno de 11/11/2017 a 13/09/2018, a título de redução do intervalo intrajornada, a reclamada deve pagar 45 minutos extras por dia de trabalho, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória; minorar o percentual atribuído à multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa; e majorar o percentual aplicado ao reclamante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos rejeitados.

Acórdão

Processo Nº ROT-0000836-18.2017.5.07.0014

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECORRENTE	MARIA RILLY FARIAS ALENCAR
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECORRIDO	MARIA RILLY FARIAS ALENCAR
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000836-18.2017.5.07.0014 (RO)

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , MARIA RILLY FARIAS ALENCAR

RECORRIDO: MARIA RILLY FARIAS ALENCAR, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Segundo a Excelsa Corte, com repercussão geral, que *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993."*(ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso). Não há, portanto, margem para que se reconheça um vínculo direto entre a reclamante e a instituição financeira apenas em razão de se de tratar de terceirização de atividade-fim. Entretanto, isso não impede que se reconheça, no caso concreto, a hipótese de vínculo direto e fraude trabalhista, como o fez o juízo sentenciante, o que se dá quando dissimulada a verdadeira relação jurídica, isto é, quando a fornecedora de mão-de-obra se apresenta como mera fachada, figurando apenas num documento jurídico simulado, não desempenhando, efetivamente, seu papel de empregadora direta.**ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Diante do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, injuntivo é que se enquadre o reclamante na categoria dos bancários, com seus consectários condenatórios (piso normativo, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, 13º cesta-alimentação E PLR). **HORAS EXTRAS E JORNADA MISTA.** Não é a ausência do controle de jornada, em si, que libera o empregador do pagamento da sobrejornada, mas a impossibilidade de o fazê-lo. Desse modo, se é possível, e não o faz, responde integralmente pelo sobrelabor e arca com as consequências de não ter realizado o devido e exato controle. Se o empregado desenvolve jornada mista, interna e externa, o controle de jornada se torna viável, devendo realizar-se o controle de ponto sempre que houver a presença no local de trabalho. **INTERVALO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.** Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. **AFERIÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS.** De acolher-se, assim, a pretensão recursal, para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384), seja considerado, mês a mês, o quantitativo de dias efetivamente laborado, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. **Recurso do banco reclamado conhecido e parcialmente provido.**

RECURSO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS. Devem as diferenças salariais deferidas integrar a base de cálculo das horas extras a que fora condenado o banco reclamado. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** São devidos os reflexos das horas extras sobre os dias de sábado, o que não se confunde com a questão do divisor aplicável ou com a aplicação da súmula 113 do TST, assim se operando em razão de previsão expressa em convenção coletiva**. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS.** Não provando a reclamante, por simples cálculos aritméticos, que as parcelas variáveis da remuneração não foram integradas para efeito de cálculo de férias, 13º salário e depósitos de FGTS, nada há a condenar, a esse título. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Pleno do TST, ao julgar os Embargos de

Declaração interpostos no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, fixou novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. Deve ser mantida desse modo, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Versando os cálculos apenas diferenças salariais e horas extras, a contribuição previdenciária do empregado e do empregador paga sobre os salários não pode ser descontada, por não estar caracterizado *bis in idem.* **Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Irresignados com a sentença de Id. 076ac05, que julgou *"(...)**PARCIALMENTE PROCEDENTES** OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA E CONDENAR A 1ª RECLAMADA A: **a)** PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA LÍQUIDA DE **R$ 201.347,62**, REFERENTE A: DIFERENÇAS SALARIAIS, COM REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%, AUXÍLIO- REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO E PLR; E 162,81 HORAS EXTRAS MENSAIS, 21,4 HORAS INTERVALARES MENSAIS E 5,35 HORAS ADICIONAIS (SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT), TUDO COM ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS EM RSR, FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%; **b)** RECOLHER O VALOR DE **R$ 38.080,64**, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; **c)** RECOLHER O VALOR DE **R$ 7.056,25**, CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA. DEFERE-SE A JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE (...)"*, interpuseram, a reclamante e a instituição financeira reclamada, o Recurso Ordinário de Id. 97c077f (Banco Santander) e o Recurso Ordinário Adesivo de Id. 6ed7378 (reclamante).

Aduz o banco reclamado, em síntese, que: a) é aplicável, desde logo, a lei 13.467/2017, que entendeu lícita toda e qualquer espécie de terceirização; b) *"(...) STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema), o Plenário, 725 em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324/DF) e deu provimento ao recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (...) Diante disso, requer a reforma da r. sentença que declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, sendo totalmente válida, uma vez que a reclamante prestou seus serviços ao segundo réu Banco Santander, sendo contratada pela primeira ré (AK serviços), seja executando atividade-fim ou meio (...)";* c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo; d) não há ilicitude na terceirização; e) *"(...) A parte reclamante jamais esteve subordinado a qualquer funcionário do TOMADOR, tampouco recebeu ordens ou metas, vez que o TOMADOR nunca manteve contato com o reclamante, vez que sempre tratou dos assuntos relativos à prestação de serviços diretamente com os gestores e coordenadores DA PRESTADORA (...)";* f) *"(...) que o controle de jornada, bem como os cartões de ponto do recorrido permaneciam exclusivamente sob a responsabilidade da segunda reclamada, não havendo por parte da recorrente qualquer controle ou banco de dados quanto a jornada do recorrido. E ainda assim, cabe reforma que conforme confessou a reclamante que realiza visitas externas, sem controle de jornada, enquadrando no art. 62 incisos I da CLT: "que nunca registrou a jornada em sistema próprio; que não existia sistema de ponto;" Por qualquer ângulo que se analise o mérito, a r. Sentença de piso carece de reparo, para seja reformada o pedido de intervalo intrajornada e reflexos (...)"*; g) que é inconstitucional o intervalo do art. 384 da CLT; h) *"(...) que as médias de horas extras*

(162,81 horas), horas intervalares (21,40 horas) e horas adicionais pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT (5,35 horas) foram aferidas considerando universalidade dos 30 dias que compõem o mês comercial. Assim, para o correto cálculo das horas em sobrejornada, deveria o Técnico Judiciário observar a correta fração de efetivo labor dos meses a salvo da prescrição, bem como da data de desligamento da Exequente, a fim de não causar enriquecimento ilícito pela parte contrária (...)" e, i) que são indevidos os beneplácitos da gratuidade judicial.

A reclamante, a seu turno, sustenta que: a) *"(...) ao julgar o pedido de diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício, o Juízo de 1º Grau negou o pedido de reflexos das diferenças salariais em horas extras (...)"*; b) também lhe são devidos os reflexos das horas extras nos sábados; c) *"(...) a sentença indeferiu o pagamento da integração das parcelas variáveis (comissões), por entender que era ônus da reclamante demonstrar que os valores recebidos não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável. Ao contrário do que sustentou o juízo singular, verifica-se que os contracheques acostados (Id. 6a6017f) demonstram o pagamento de comissões em diversos meses da contratualidade (...)";* d) a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E e não pela TR; e) "(...) *incorreu em erro a contadoria ao deixar de utilizar na base de cálculo das horas extras a totalidade das parcelas salariais, em especial as comissões e respectivos DSR´S (...)"* e, f) a conta também está equivocada por deixar de considerar o valor das contribuições previdenciárias efetuadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Contrarrazões, Id. 1608c6d (reclamante), Id. 4d222e1 (AK - Serviços de vendas e credenciamento de cartões de crédito) e Id. 9ae6b30 (Banco Santander), buscando refutar, cada qual, as imprecações da parte adversa.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, consoante autoriza o Regimento Interno deste Regional.

É, no essencial, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se dos recursos, principal e adesivo.

MÉRITO

1. RECURSO DO BANCO RECLAMADO

1.1. APLICAÇÃO DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017).

Preliminarmente, o banco recorrente defende a aplicação da lei 13.467/2017 , argumentando que referida lei deveria ser aplicada e regular as relações de direito material e processual relativas às partes em contenda nestes autos, acrescentando que, com a novel legislação, não há mais restrições à terceirização da atividade-fim.

Sem razão.

A lei 13.467/2017 apresenta normas processuais, materiais e de caráter misto. Para cada uma delas, pois, as regras de direito intertemporal apontam soluções próprias. Regras de direito material, à luz do princípio da segurança jurídica, são reguladas a partir das normas vigentes ao tempo da celebração do pacto. Normas processuais, a sua vez, em regra, aplicam-se de imediato, sem prejuízo dos atos já praticados.

Sem prejuízo, mesmo em relação a regras processuais, não há solução *a priori.* É preciso identificar a situação específica, a faticidade, cotejando-a com as regras de solução das antinomias normativas, sob a tutela dos princípios e direitos fundamentais em jogo.

Há, ainda, as normas de natureza mista ou bifronte, como é o caso, por exemplo, dos honorários advocatícios, com características de direito material e de direito processual. Considera-se, nesse caso, para a sua regência, a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ainda que outra esteja em vigor no momento da sentença, reverenciando, em especial, o princípio da segurança jurídica.

Assim, constatando que as regras de terceirização são de direito material, não pode a lei retroagir para alcançar os fatos ocorridos na vigência da lei anterior.

Rejeita-se.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Ainda em prefacial, alega o banco recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Sem razão.

Prevalece, no direito processual pátrio, a teoria da asserção. A demanda é julgada *in status assertionis,* isto é, em abstrato, segundo o narrado na petição inicial, confundindo-se, nesse caso, com o próprio mérito da ação.

Rejeita-se.

1.3. TERCEIRIZAÇÃO, VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alega o banco recorrente, na sequência, que *(...) STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema), o Plenário, 725 em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324/DF) e deu provimento ao recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (...) Diante disso, merece ser reformada a r. sentença que declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, sendo totalmente válida, uma vez que a reclamante prestou seus serviços ao segundo réu Banco Santander, sendo contratada pela primeira ré (AK serviços), seja executando atividade-fim ou meio(...)";*

Sem razão.

De fato, é matéria hoje pacificada que *"(...)Independentemente da discussão acerca da natureza das atividades desempenhadas pelos empregados da empresa contratada pelo banco reclamado, certo é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 30/8/2018 que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. As teses fixadas, ambas dotadas de efeito vinculante, foram assim redigidas (destaques acrescidos): "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993." (ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso) Quanto à possível modulação da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamentonão afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" - grifei. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, são de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendentes de julgamento as teses jurídicas firmadas pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, de maneira que, estando a decisão regional em conformidade com esse entendimento, uma vez que afastou, no caso concreto, pretensão calcada em reconhecimento de ilicitude da terceirização havida, não há como se admitir caracterizadas as transcendências política ou jurídica (...)"* (TST-AIRR-964-68.2016.5.13.00261 Relator Ministro Relator BRENO MEDEIROS).

Logo, até por uma questão de racionalidade, vazia seria qualquer tentativa de se contrapor à tese prevalecente editada pela Excelsa Corte acerca dessa importante questão, não podendo, por tal razão, cogitar de qualquer ilicitude na contratação da recorrente através de empresa interposta. Não há, portanto, margem para que se reconheça o vínculo de emprego direto entre o reclamante e a instituição financeira apenas em razão de se de tratar de terceirização de atividade-fim.

Entretanto, isso não impede que se reconheça, no caso concreto, a hipótese de vínculo direto e fraude trabalhista, como o fez o juízo sentenciante, o que se dá quando dissimulada a verdadeira relação jurídica, isto é, quando a fornecedora de mão-de-obra se apresenta como mera fachada, figurando apenas num documento jurídico simulado, não desempenhando, efetivamente, seu papel de empregadora direta.

Ora, o fornecimento de mão-de-obra terceirizada não elimina a primazia da realidade, o contrato-realidade. Assim, se o controle dos meios e modos do trabalho se dá diretamente com o tomador, figurando a empresa terceirizada como mero protocolo formal, o que se tem, na prática, é uma terceirização simulada.

Com efeito, o direito do trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade, prevalecendo o conteúdo sob a forma, isto é, conhece-se da essência dos fatos, desprezando-se a maneira como, formalmente, pretendem se apresentar. E, no espécime, há uma indisfarçável dissimulação (simulação relativa), em que se oculta o verdadeiro negócio.

A simulação relativa, a seu turno, se subdivide em subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, tem-se como foco os participantes do contrato, sendo que a pessoa que figura no negócio não é a mesma que deverá se beneficiar do seu resultado. Como lembra Orlando Gomes, o sujeito aparente nesses casos se denomina de "testa-de-ferro" ou "homem de palha". Trata-se do que a doutrina classifica como interposição de pessoa (GOMES. Orlando. *In*trodução ao Direito Civil. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429). E, nos termos do art. 167 do Código Civil, *"é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma".*

Segundo a mais abalizada doutrina, a questão da simulação passou a ser de ordem pública, de interesse social. Isso implica dizer o seguinte quanto a simulação: a) independe de ação judicial para ser reconhecida; b) pode ser alegada como objeção de direito material (defesa) e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (CC, 168 par.

ún.), a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição; c) é insuscetível de confirmação pelas partes (CC 172) ou de convalidação pelo decurso do tempo (CC 169); e d) tem os efeitos do seu reconhecimento retroativos à data da realização do negócio jurídico simulado (eficácia ex tunc) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil comentado, 3 ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 2005, p. 258).

Entrementes, como leciona Evaristo de Moraes Filho, não se pode ignorar que *"em todos os negócios jurídicos, em que haja credor e devedor, fica este sempre subordinado de certa forma àquele."*(MORAES FILHO, Evaristo de. Vendedora autônoma. In: *Pareceres de Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr,1976. p. 138).

É, porém, uma mínima subordinação, onde o empregador não estabelece os meios e os modos de realizar a atividade laboral, nem a controla. É natural, inclusive, que sejam estimadas metas esperadas ou haja alguma cobrança quanto à produtividade. Como qualquer adquirente de um serviço, um contratante pode e deve cobrar resultados. Todavia, se modula os meios e modos de realização da atividade laboral respectiva, como se vê no caso em tablado, o que se tem é uma típica relação de emprego.

Sobremaneira, *"(...) a subordinação própria do contrato de trabalho é mais do que a necessidade de o trabalhador seguir certas regras na prestação do serviço, ainda quando impostas pelo beneficiário do trabalho, titular do empreendimento. Compreende a prerrogativa, de que se investe o tomador de serviço, em decorrência da relação de emprego, de modular, a cada passo ou quando queira, segundo as conveniências do negócio - observados, é óbvio, os limites legais e contratuais próprios -, a atividade exercida pelo trabalhador, determinando o trabalho a ser feito, a forma, o local e o momento de sua realização (...)"*(MALLET. Estevão. *A subordinação como elemento do contrato de trabalho.* R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107, jan./dez. 2011/2012).

Registre-se, ainda, que não é o simples fato de existir preposto do banco a quem o reclamante se dirigia e de quem recebia as atividades a serem desempenhadas que denota a subordinação direta. Também não é o fato de a empresa terceirizada possuir contratos similares. O que irá determinar se há ou não uma relação jurídica direta entre o empregado e o tomador de serviços é a presença de pessoalidade e subordinação.

Necessário ainda pontuar, realizando o devido *distinguish,* que mesmo diante do entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 958.252 e na ADPF nº 324, subsiste a possibilidade de reconhecimento do vínculo direto. Veja-se que na Súmula 331 do C.TST, no seu item III, consta, em outras palavras, que mesmo nas terceirizações lícitas, é preciso que a subordinação se dê com a empresa terceirizada e que não haja pessoalidade, isto é, há de se ter mínima regulação dos meios e modos pela empresa contratada, e não diretamente pelo tomador.

E, no espécime, é isso que deflui da prova dos autos. A reclamante estava diretamente subordinada e atuava com pessoalidade. A testemunha Regina Cláudia Moreira Cruz declarou, nesse sentido, que *"(...) a contratação do consultor visava preferencialmente a oferta da chamada conta integrada, basicamente uma conta de pessoa jurídica relacionada ao uso da maquineta de cartão de crédito (GET NET), porém também com a oferta de produtos secundários da primeira reclamada, seguro, folha de pagamento, conta pessoa física do sócio; que de maneira imediata não havia a oferta de empréstimos; que se o consultor estivesse na agência eventual demanda de pessoa jurídica poderia ser repassada a ele, considerando o objetivo da contratação acima narrado; que uma demanda de pessoa física não era repassada ao consultor; que em todas as agências os consultores tinham senhas dos funcionários da primeira reclamada, considerando ela, testemunha, que o trabalho ficaria bastante comprometido se isso não acontecesse (...)".*

Em trecho ainda mais enfático, reporta a mesma testemunha *"(...) que o recrutamento do consultor sempre estava agregado à agência específica na qual o mesmo iria trabalhar, considerando inclusive que a decisão final sobre o preenchimento da vaga cabia ao gerente geral da agência; que a primeira triagem dos candidatos era feito por ela, testemunha; que era ao gerente geral que a reclamante se reportava diretamente na agência; que acaso a proposta de abertura de conta da empresa fosse negada o consultor poderia fazer uma defesa do mesmo no sentido de a proposta ser aprovada; que os consultores tinham metas fixadas tanto pela 2ª reclamada, por sua vez repassadas por ela, supervisora, quanto pelo gerente geral (...) que era necessário antes da visita aos clientes agendar horário com o mesmo; que havia também serviço realizado no interior da agência, tais como ligações para potenciais clientes, solicitação de maquinetas, atendimento espontâneo a clientes e inserção de dados no sistema da 1ª reclamada; que o consultor recebia comissões sobre as vendas, as quais eram regularmente registradas em contracheque; que havia bonificações não registradas em contracheque, também pagas por força das vendas, porém acima de determinados limites, e creditados em conta*

corrente do consultor; que ainda, em razão de campanhas mensais o consultor tinha acesso a prêmios recebidos por meio de produtos ou dinheiro, também à margem de registro em folha; que em todas as agências apenas havia um consultor; (...)".

O Banco reclamado tenta explicar-se, defendendo que *"(...) A parte reclamante jamais esteve subordinado a qualquer funcionário do TOMADOR, tampouco recebeu ordens ou metas, vez que o TOMADOR nunca manteve contato com o reclamante, vez que sempre tratou dos assuntos relativos à prestação de serviços diretamente com os gestores e coordenadores DA PRESTADORA (...)",* argumento esse que, no entanto, sucumbe, de forma veemente, ao ser conflitado com o teor da prova oral retro citada, a deixar claro que a reclamante era diretamente subordinada ao gerente-geral da agência a qual estava vinculada. O gerente-geral a escolheu e definia suas metas. Seu labor se dava dentro da agência, vendendo produtos da instituição financeira, com a regulação dos meios e modos da atividade pelo próprio gerente do banco.

Esse o quadro, tendo a prova oral deixado evidente que havia pessoalidade e subordinação direta ao tomador, sem qualquer intermediação significativa da segunda reclamada, correta a sentença recorrida ao reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o banco reclamado, pelo que nada há a reparar, no tópico.

De resto, numa terceirização de atividade-fim, hoje admitida, poder-se-ia até discutir o enquadramento na categoria dos bancários. O caso, no entanto, dispensa a discussão em derredor da espécie, por ter sido reconhecido o vínculo diretamente com a instituição financeira, pelo que devidas são, nos termos da sentença, "(...) *DIFERENÇAS SALARIAIS, COM REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%, AUXÍLIO- REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO E PLR; (...)"*

1.4. HORAS EXTRAS

Alega o banco reclamado, na sequência, que *"(...) o controle de jornada, bem como os cartões de ponto do recorrido permaneciam exclusivamente sob a responsabilidade da segunda reclamada, não havendo por parte da recorrente qualquer controle ou banco de dados quanto a jornada do recorrido. E ainda assim, cabe reforma que conforme confessou a reclamante que realiza visitas externas, sem controle de jornada, enquadrando no art. 62 incisos I da CLT: "que nunca registrou a jornada em sistema próprio; que não existia sistema de ponto;" Por qualquer ângulo que se analise o mérito, a r. Sentença de piso carece de reparo, para seja reformada o pedido de intervalo intrajornada e reflexos (...)".*

Sem razão.

Se o empregado desenvolve jornada mista, interna e externa, o controle de jornada deve levar em conta essa peculiaridade, realizando-se controle de ponto quando interna, com o pagamento de eventual sobrejornada, e adotando-se a regra do art. 62, I, da CLT, no período externo.

Entrementes, isso não faz com que toda a jornada deva ser controlada, não fazendo sentido que se deixe de aplicar a regra do art. 62, I, da CLT, se, efetivamente, o trabalho externo não possibilitava controle, sendo falho o raciocínio que exige controle em atividade sabidamente incompatível com a mensuração da jornada.

Sobremaneira, não se pode confundir a jornada mista simples, em que o trabalho diário inicia e termina em ambiente interno, na sede da empresa e que, no curso do dia, desempenha-se externamente - esse, inteiramente passível de controle -, com aquele que se dá ora internamente (com a permanência na sede da empresa, durante um dia ou mais dias ou, ainda, que inicie e termine no estabelecimento da empregada), ora externamente, em viagens e atividades externas. É o que se poderia chamar de jornada mista ou de jornada mista alternada.

Deveras, seria absurdo exigir que o empregador criasse meios mirabolantes para controlar a jornada externa, se essa é "incompatível com a fixação de horário de trabalho".

No caso em tablado, porém, o que se tem é uma jornada mista simples, que inicia e termina dentro da agência bancária. Segundo se lê da prova oral, a testemunha *"(...) sempre chegava às agências por volta de 08 e saía as 19h30min; que tal horário também era o cumprido pela consultora que supervisionava; que independentemente de visitas a potenciais clientes os consultores teriam que estar na agência nos horários referidos acima; que a reclamante ficava vinculada à agência Montese (...)"* (testemunha Regina Cláudia Moreira Cruz).

Registre-se, por fim, que embora essa julgadora entenda que na jornada mista simples não há possibilidade de supressão do

intervalo intrajornada e de que a prova oral refira uma jornada diária menor do que a consagrada na sentença, não houve impugnação específica no recurso do banco reclamado, razão por que tais aspectos da condenação permanecerão incólumes.

Esse o quadro, nada há a prover, no tópico.

1.5. INTERVALO DO ART. 384 DO CLT

No capítulo subsequente, advoga o banco reclamado que é inconstitucional o intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Sem razão.

Em primeiro lugar, o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT não se confunde com a pausa prevista no art. 384 da CLT. Observe-se o que dispõe os citados dispositivos legais:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

"Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".

Como se vê, o intervalo previsto no art. 71 da CLT, norma de ordem pública, está diretamente ligado ao repouso e alimentação do empregado, "homem ou mulher", quando sujeito a uma jornada de trabalho acima de seis horas, enquanto que o descanso de 15 minutos previsto no art. 384, que também constitui norma de ordem pública, tem como escopo, especificamente, a proteção à saúde, segurança e higidez física da "trabalhadora mulher", quando submetida ao trabalho em sobrejornada, e será concedido "antes do início do período extraordinário de trabalho".

Portanto, oportuno lembrar que a concessão do intervalo intrajornada de 1h, quando sujeita a empregada mulher a uma jornada acima de seis horas, não exime o empregador de conceder também a pausa de 15 minutos prevista no art. 384, uma vez que a finalidade dos citados dispositivos legais é distinta, não configurando, pois, *bis in idem*.

Destaque-se, também, que, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No aresto, é citada, ainda, a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

Vejamos.

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso

maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009). (grifei)

Logo, mantêm-se inalterada a sentença recorrida que reconheceu e declarou o direito da autora ao gozo do intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT.

Rejeita-se.

1.6. AFERIÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS

Argumenta o banco reclamado, outrossim, *"(...) que as médias de horas extras (162,81 horas), horas intervalares (21,40 horas) e horas adicionais pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT (5,35 horas) foram aferidas considerando universalidade dos 30 dias que compõem o mês comercial. Assim, para o correto cálculo das horas em sobrejornada, deveria o Técnico Judiciário observar a correta fração de efetivo labor dos meses a salvo da prescrição, bem como da data de desligamento da Exequente, a fim de não causar enriquecimento ilícito pela parte contrária (...)".*

Com razão.

A sentença recorrida estabeleceu, de maneira uniforme, o total fixo de 162,81 horas extras mensais, 21,40 de horas intervalares e 5,35 horas do intervalo do art. 384 da CLT, ignorando que, mês a mês, o número de dias úteis, a ser multiplicado pelo número de horas extras e intervalares prestadas, não é unívoco, tampouco alcança 30 (trinta) dias.

Não prospera, outrossim, o argumento sentencial de que *"(...) a base de cálculo das horas extras é composta pelo salário mais a gratificação, conforme se verifica na Planilha de Cálculos (ID 30f971a), a qual observa a evolução salarial da autora. Também esclarece-se que não há deferimento de dedução dos dias não trabalhados (férias, licenças e faltas), pois não há discriminação destes dias na peça contestatória (...)".*

Isto porque se trata de matéria que deve ser tratada com a liquidação da sentença. Não é razoável levar-se o princípio da concentração ou da eventualidade a tal extremo, exigindo que deduções de dias não trabalhados sejam de plano especificadas sob pena de presumir-se o que é totalmente inconciliável com a realidade, visto que nem mesmo a parte autora afirma ter trabalho sem gozo de férias, licenças e afastamentos durante toda a contratualidade. Seria admitir o que é, sabidamente, inverossímil.

De acolher-se, assim, a pretensão recursal, para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384), seja considerado, mês a mês, o quantitativo de dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença.

1.7. BENEPLÁCITOS DA GRATUIDADE JUDICIAL

Por derradeiro, requer o banco reclamado o afastamento dos beneplácitos da gratuidade judiciária, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Não há prova de que a gratuidade concedida à reclamante deve ser afastada, não bastando a mera alegação, prevalecendo, em consequência, a presunção que decorre da declaração firmada pela reclamante.

Rejeita-se.

2. RECURSO DA RECLAMANTE

2.1. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS

A reclamante, a sua vez, sustenta, de saída, que *"(...) ao julgar o pedido de diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício, o Juízo de 1º Grau negou o pedido de reflexos das diferenças salariais em horas extras (...)".*

Com razão.

As diferenças salariais concedidas implicam, automaticamente, numa elevação da base de cálculo das horas extras. A sentença admoestada, no entanto, ignorou o fato, e deixou de determinar a

inclusão das diferenças salariais na apuração do valor da hora extra.

Acolhe-se.

2.2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Postula a reclamante, também, a repercussão das horas extras no sábado. A sentença, nesse aspecto, rejeitou a pretensão, sob o color de que o sábado é dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula 113 do TST.

Com razão.

Em primeiro lugar, há de se distinguir a questão do divisor daquela pertinente à repercussão das horas extras em sábados. As teses jurídicas firmadas pelo C. TST (processo IRR nº RR-849-83.2013.5.03.0138), são no sentido de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso, devendo, portanto, ser observado para cálculo das horas extras o divisor 180 e 220 para as jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente.

A questão do divisor aplicável, contudo, não se confunde com o reflexo das horas extras habituais sobre o sábado, quando expressamente previsto em instrumento coletivo. E, no espécime, há previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, sucessivamente reeditada, que prevê a repercussão das horas extras no sábado.

Saliente-se, a propósito, que o valor habitualmente pago ao trabalhador a título de horas extras tem natureza salarial e, nesta condição, integra a base de cálculo do repouso semanal remunerado. É o que se infere, inclusive, do art. 7º, letra a, da Lei 605/49. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 172 do TST:

"Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Ademais, há disposições normativas aplicáveis aos bancários estabelecendo reflexos de horas extras prestadas durante a semana em sábados e feriados, de modo que não há de se aplicar "in casu" o entendimento contido na Súmula 113 do C. TST.

É que não se trata de considerar o sábado como dia de repouso remunerado. O que o instrumento coletivo prevê é a repercussão no sábado, não porque seja dia de repouso remunerado ou dia útil não trabalhado. Apenas elege o sábado como sujeito à repercussão das horas extras habituais realizadas na respectiva semana.

No que tange ao divisor aplicável, uma vez considerado que o reclamante estava submetido à jornada de 6 (seis) horas, há de se reforçar que as horas extras devem ser calculadas com base no divisor 180.

Devidos, portanto, os reflexos das horas extras sobre os sábados.

2.3. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS

A sentença admoestada, ao indeferir a pretensão, consignou que *"(...) aos reflexos de parcelas salariais variáveis em verbas de estilo, nada a deferir, pois era ônus da reclamante demonstrar, da única forma possível (aritmeticamente), que os montantes recebidos a título de férias e 13º, bem como depósitos de FGTS, não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável (...)".*

A alegação da reclamante é que *"(...) a sentença indeferiu o pagamento da integração das parcelas variáveis (comissões), por entender que era ônus da reclamante demonstrar que os valores recebidos não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável. Ao contrário do que sustentou o juízo singular, verifica-se que os contracheques acostados (Id. 6a6017f) demonstram o pagamento de comissões em diversos meses da contratualidade (...)".*

Sem razão.

O documento a que se refere aponta o pagamento de comissões e reflexos sobre a DSR decorrentes dessa parcela variável. Não comprova, no entanto, como registra a própria sentença, por simples cálculos aritméticos, que tais montantes foram desconsiderados por ocasião do pagamento de férias, 13º salário e depósitos de FGTS, razão por que nada há a prover, nesse particular.

Rejeita-se.

2.4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E

Noutro capítulo, postula o recorrente a aplicação do IPCA-E,

sustentando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, isto porque, *"(...) o Douto Magistrado não reconheceu o pedido de aplicação da correção monetária com base no índice do IPCA-E, exposto na letra "U", item 23. Ressalta a parte autora que a Taxa Referencial se traduz na insuficiência da correção da inflação, pois não repõe o poder de compra, deixando os valores defasados (entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que declarou inconstitucional a atualização pela TR, no julgamento do ArgInc no 479- 60.2011.5.04.0231)(...)"*

Assiste-lhe parcial razão.

A sentença admoestada determinou que a correção monetária se operasse pela TR. Sucede que, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, §12º, da CF/88, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, o que culminou com a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente à TRD" presente no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento, pelo STF, de liminar nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois foi julgada improcedente no dia 5/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Esse, ademais, tem sido o entendimento já adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme as ementas a seguir transcritas:

"RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. e DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos pro- cessos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de

débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade das revistas. Recursos de revista não conhecidos." (TST, Processo: RR - 70-55.2011.5.04.0661 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). 1. Ao concluir o julgamento do RE nº 870.947/SE (Relator: Min. LUIZ FUX), em que se discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação impostas ao Poder Público, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. O Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, nos autos do Proc. ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, e, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal para o texto remanescente do dispositivo impugnado, fixou a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 3. Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos naqueles autos, esta Corte Superior fixou novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização, de modo que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (Processo nº TST-RR-351-51.2014.5.09.0892, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de julgamento; 28/02/2018)

Esse o quadro, de se dar provimento ao recurso obreiro, no tópico, para determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: a) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; b) a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, c) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR.

2.5. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alega a reclamante, por derradeiro, que a conta também está equivocada por deixar de considerar o valor das contribuições previdenciárias efetuadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Sem razão.

A contribuição previdenciária, patronal e obreira, é calculada apenas com base nas diferenças salariais e demais títulos condenatórios e não na integralidade do valor pago à reclamante ao longo da contratualidade, pelo que não há que se falar em *bis in idem*.

Rejeita-se.

Conclusão dos recursos

Conhecer do recurso patronal e dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384 da CLT), seja considerado, mês a mês, os dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. Conhecer do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: 1) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; 2) a partir do dia 25/3/2015, proceda-se a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, 3) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR; b) determinar que as diferenças salariais integrem a base de cálculo das horas extras e, c) ordenar que os reflexos das horas extras repercutam sobre os dias de sábado.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal e dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384 da CLT), seja considerado, mês a mês, os dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. Sem divergência, conhecer do recurso obreiro e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: 1) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; 2) a partir do dia 25/3/2015, proceda-se a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, 3) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR; b) determinar que as diferenças salariais integrem a base de cálculo das horas extras e, c) ordenar que os reflexos das horas extras repercutam sobre os dias de sábados. Novo valor da condenação arbitrado, provisoriamente, em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas processuais calculadas em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Vencido o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015 para atualização dos débitos trabalhistas. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Judicael Sudário de Pinho. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA / Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia

VOTO VENCIDO DO EXMO. DES. DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA - DIVERGÊNCIA PARCIAL

FUNDAMENTAÇÃO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E

Nos primórdios da análise do tema, o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária a ser aplicada aos débitos trabalhistas.

Porém, quando do julgamento da Reclamação nº 22012, os Ministros integrantes da 2ª Turma do STF, modularam os efeitos da decisão promanada do TST (processo nº 479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc) para determinar a aplicação da TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, do IPCA-E.

Note-se que o § 7º do art. 879, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, expressamente prevê que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8177, de 1º de março de 1991".

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, firmou o entendimento de que a correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública é inconstitucional, devendo ser aplicado o IPCA-E, uma vez a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira. De acordo com o voto do relator, Ministro Luiz Fux, "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

De par com a decisão do STF referenciada, a mais recente jurisprudência do TST tem assentado o entendimento de que o IPCA-E deve ser aplicado mesmo após a reforma trabalhista, considerando, para isso, que o §7º, do art. 879, da CLT, perdeu sua eficácia normativa, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, que lhe conferia conteúdo.

Assim, impõe-se determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 (Arg Inc nº 479-60.2011.5.04.0231/TST x Reclamação nº 22012/STF), e pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015 para atualização dos débitos trabalhistas.

Recurso ordinário adesivo do autor provido no tópico.

Acórdão

Processo Nº ROT-0000836-18.2017.5.07.0014

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECORRENTE	MARIA RILLY FARIAS ALENCAR
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECORRIDO	MARIA RILLY FARIAS ALENCAR
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RILLY FARIAS ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000836-18.2017.5.07.0014 (RO)

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , MARIA RILLY FARIAS ALENCAR

RECORRIDO: MARIA RILLY FARIAS ALENCAR, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Segundo a Excelsa Corte, com repercussão geral, que *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993."*(ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso). Não há, portanto, margem para que se reconheça um vínculo direto entre a reclamante e a instituição financeira apenas em razão de se de tratar de terceirização de atividade-fim. Entretanto, isso não impede que se reconheça, no caso concreto, a hipótese de vínculo direto e fraude trabalhista, como o fez o juízo sentenciante, o que se dá quando dissimulada a verdadeira relação jurídica, isto é, quando a fornecedora de mão-de-obra se apresenta como mera fachada, figurando apenas num documento jurídico simulado, não desempenhando, efetivamente, seu papel de empregadora direta.**ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Diante do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, injuntivo é que se enquadre o reclamante na categoria dos bancários, com seus consectários condenatórios (piso normativo, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, 13º cesta-alimentação E PLR). **HORAS EXTRAS E JORNADA MISTA.** Não é a ausência do controle de jornada, em si, que libera o empregador do pagamento da sobrejornada, mas a impossibilidade de o fazê-lo. Desse modo, se é possível, e não o faz, responde integralmente pelo sobrelabor e arca com as consequências de não ter realizado o devido e exato controle. Se o empregado desenvolve jornada mista, interna e externa, o controle de jornada se torna viável, devendo realizar-se o controle de ponto sempre que houver a presença no local de trabalho. **INTERVALO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.** Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo

TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. **AFERIÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS.** De acolher-se, assim, a pretensão recursal, para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384), seja considerado, mês a mês, o quantitativo de dias efetivamente laborado, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. **Recurso do banco reclamado conhecido e parcialmente provido.**

RECURSO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS. Devem as diferenças salariais deferidas integrar a base de cálculo das horas extras a que fora condenado o banco reclamado. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** São devidos os reflexos das horas extras sobre os dias de sábado, o que não se confunde com a questão do divisor aplicável ou com a aplicação da súmula 113 do TST, assim se operando em razão de previsão expressa em convenção coletiva**. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS.** Não provando a reclamante, por simples cálculos aritméticos, que as parcelas variáveis da remuneração não foram integradas para efeito de cálculo de férias, 13º salário e depósitos de FGTS, nada há a condenar, a esse título. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Pleno do TST, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, fixou novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. Deve ser mantida desse modo, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Versando os cálculos apenas diferenças salariais e horas extras, a contribuição previdenciária do empregado e do empregador paga sobre os salários não pode ser descontada, por não estar caracterizado *bis in idem.* **Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Irresignados com a sentença de Id. 076ac05, que julgou *"(...)**PARCIALMENTE PROCEDENTES** OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA E CONDENAR A 1ª RECLAMADA A: **a)** PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA LÍQUIDA DE **R$ 201.347,62**, REFERENTE A: DIFERENÇAS SALARIAIS, COM REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%, AUXÍLIO- REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO E PLR; E 162,81 HORAS EXTRAS MENSAIS, 21,4 HORAS INTERVALARES MENSAIS E 5,35 HORAS ADICIONAIS (SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT), TUDO COM ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS EM RSR, FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%; **b)** RECOLHER O VALOR DE **R$ 38.080,64**, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; **c)** RECOLHER O VALOR DE **R$ 7.056,25**, CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA. DEFERE-SE A JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE (...)"*, interpuseram, a reclamante e a instituição financeira reclamada, o Recurso Ordinário de Id. 97c077f (Banco Santander) e o Recurso Ordinário Adesivo de Id. 6ed7378 (reclamante).

Aduz o banco reclamado, em síntese, que: a) é aplicável, desde logo, a lei 13.467/2017, que entendeu lícita toda e qualquer espécie de terceirização; b) *"(...) STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade*

subsidiária da empresa contratante". Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema), o Plenário, 725 em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324/DF) e deu provimento ao recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (...) Diante disso, requer a reforma da r. sentença que declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, sendo totalmente válida, uma vez que a reclamante prestou seus serviços ao segundo réu Banco Santander, sendo contratada pela primeira ré (AK serviços), seja executando atividade-fim ou meio (...)"; c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo; d) não há ilicitude na terceirização; e) *"(...) A parte reclamante jamais esteve subordinado a qualquer funcionário do TOMADOR, tampouco recebeu ordens ou metas, vez que o TOMADOR nunca manteve contato com o reclamante, vez que sempre tratou dos assuntos relativos à prestação de serviços diretamente com os gestores e coordenadores DA PRESTADORA (...)";* f) *"(...) que o controle de jornada, bem como os cartões de ponto do recorrido permaneciam exclusivamente sob a responsabilidade da segunda reclamada, não havendo por parte da recorrente qualquer controle ou banco de dados quanto a jornada do recorrido. E ainda assim, cabe reforma que conforme confessou a reclamante que realiza visitas externas, sem controle de jornada, enquadrando no art. 62 incisos I da CLT: "que nunca registrou a jornada em sistema próprio; que não existia sistema de ponto;" Por qualquer ângulo que se analise o mérito, a r. Sentença de piso carece de reparo, para seja reformada o pedido de intervalo intrajornada e reflexos (...)"*; g) que é inconstitucional o intervalo do art. 384 da CLT; h) *"(...) que as médias de horas extras (162,81 horas), horas intervalares (21,40 horas) e horas adicionais pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT (5,35 horas) foram aferidas considerando universalidade dos 30 dias que compõem o mês comercial. Assim, para o correto cálculo das horas em sobrejornada, deveria o Técnico Judiciário observar a correta fração de efetivo labor dos meses a salvo da prescrição, bem como da data de desligamento da Exequente, a fim de não causar enriquecimento ilícito pela parte contrária (...)"* e, i) que são indevidos os beneplácitos da gratuidade judicial.

A reclamante, a seu turno, sustenta que: a) *"(...) ao julgar o pedido de diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício, o Juízo de 1º Grau negou o pedido de reflexos das diferenças salariais em horas extras (...)"*; b) também lhe são devidos os reflexos das horas extras nos sábados; c) *"(...) a sentença indeferiu o pagamento da integração das parcelas variáveis (comissões), por entender que era ônus da reclamante demonstrar que os valores recebidos não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável. Ao contrário do que sustentou o juízo singular, verifica-se que os contracheques acostados (Id. 6a6017f) demonstram o pagamento de comissões em diversos meses da contratualidade (...)";* d) a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E e não pela TR; e) "(...) *incorreu em erro a contadoria ao deixar de utilizar na base de cálculo das horas extras a totalidade das parcelas salariais, em especial as comissões e respectivos DSR´S (...)"* e, f) a conta também está equivocada por deixar de considerar o valor das contribuições previdenciárias efetuadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Contrarrazões, Id. 1608c6d (reclamante), Id. 4d222e1 (AK - Serviços de vendas e credenciamento de cartões de crédito) e Id. 9ae6b30 (Banco Santander), buscando refutar, cada qual, as imprecações da parte adversa.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, consoante autoriza o Regimento Interno deste Regional.

É, no essencial, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se dos recursos, principal e adesivo.

MÉRITO

1. RECURSO DO BANCO RECLAMADO

1.1. APLICAÇÃO DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017).

Preliminarmente, o banco recorrente defende a aplicação da lei 13.467/2017 , argumentando que referida lei deveria ser aplicada e regular as relações de direito material e processual relativas às partes em contenda nestes autos, acrescentando que, com a novel legislação, não há mais restrições à terceirização da atividade-fim.

Sem razão.

A lei 13.467/2017 apresenta normas processuais, materiais e de caráter misto. Para cada uma delas, pois, as regras de direito intertemporal apontam soluções próprias. Regras de direito material, à luz do princípio da segurança jurídica, são reguladas a partir das normas vigentes ao tempo da celebração do pacto. Normas processuais, a sua vez, em regra, aplicam-se de imediato, sem prejuízo dos atos já praticados.

Sem prejuízo, mesmo em relação a regras processuais, não há solução *a priori.* É preciso identificar a situação específica, a faticidade, cotejando-a com as regras de solução das antinomias normativas, sob a tutela dos princípios e direitos fundamentais em jogo.

Há, ainda, as normas de natureza mista ou bifronte, como é o caso, por exemplo, dos honorários advocatícios, com características de direito material e de direito processual. Considera-se, nesse caso, para a sua regência, a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ainda que outra esteja em vigor no momento da sentença, reverenciando, em especial, o princípio da segurança jurídica.

Assim, constatando que as regras de terceirização são de direito material, não pode a lei retroagir para alcançar os fatos ocorridos na vigência da lei anterior.

Rejeita-se.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Ainda em prefacial, alega o banco recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Sem razão.

Prevalece, no direito processual pátrio, a teoria da asserção. A demanda é julgada *in status assertionis,* isto é, em abstrato, segundo o narrado na petição inicial, confundindo-se, nesse caso, com o próprio mérito da ação.

Rejeita-se.

1.3. TERCEIRIZAÇÃO, VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alega o banco recorrente, na sequência, que *(...) STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema), o Plenário, 725 em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324/DF) e deu provimento ao recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (...) Diante disso, merece ser reformada a r. sentença que declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, sendo totalmente válida, uma vez que a reclamante prestou seus serviços ao segundo réu Banco Santander, sendo contratada pela primeira ré (AK serviços), seja executando atividade-fim ou meio(...)";*

Sem razão.

De fato, é matéria hoje pacificada que *"(...)Independentemente da discussão acerca da natureza das atividades desempenhadas pelos empregados da empresa contratada pelo banco reclamado, certo é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 30/8/2018 que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. As teses fixadas, ambas dotadas de efeito vinculante, foram assim redigidas (destaques acrescidos): "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993." (ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso) Quanto à possível modulação da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamentonão afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" - grifei. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, são de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendentes de julgamento as teses jurídicas firmadas pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, de maneira que, estando a decisão regional em conformidade com esse entendimento, uma vez que afastou, no caso concreto, pretensão calcada em reconhecimento de ilicitude da terceirização havida, não há como se admitir caracterizadas as transcendências política ou jurídica (...)"* (TST-AIRR-964-68.2016.5.13.00261 Relator Ministro Relator BRENO MEDEIROS).

Logo, até por uma questão de racionalidade, vazia seria qualquer tentativa de se contrapor à tese prevalecente editada pela Excelsa Corte acerca dessa importante questão, não podendo, por tal razão, cogitar de qualquer ilicitude na contratação da recorrente através de empresa interposta. Não há, portanto, margem para que se reconheça o vínculo de emprego direto entre o reclamante e a instituição financeira apenas em razão de se de tratar de terceirização de atividade-fim.

Entretanto, isso não impede que se reconheça, no caso concreto, a hipótese de vínculo direto e fraude trabalhista, como o fez o juízo sentenciante, o que se dá quando dissimulada a verdadeira relação jurídica, isto é, quando a fornecedora de mão-de-obra se apresenta como mera fachada, figurando apenas num documento jurídico simulado, não desempenhando, efetivamente, seu papel de empregadora direta.

Ora, o fornecimento de mão-de-obra terceirizada não elimina a

primazia da realidade, o contrato-realidade. Assim, se o controle dos meios e modos do trabalho se dá diretamente com o tomador, figurando a empresa terceirizada como mero protocolo formal, o que se tem, na prática, é uma terceirização simulada.

Com efeito, o direito do trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade, prevalecendo o conteúdo sob a forma, isto é, conhece-se da essência dos fatos, desprezando-se a maneira como, formalmente, pretendem se apresentar. E, no espécime, há uma indisfarçável dissimulação (simulação relativa), em que se oculta o verdadeiro negócio.

A simulação relativa, a seu turno, se subdivide em subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, tem-se como foco os participantes do contrato, sendo que a pessoa que figura no negócio não é a mesma que deverá se beneficiar do seu resultado. Como lembra Orlando Gomes, o sujeito aparente nesses casos se denomina de "testa-de-ferro" ou "homem de palha". Trata-se do que a doutrina classifica como interposição de pessoa (GOMES. Orlando. *In*trodução ao Direito Civil. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429). E, nos termos do art. 167 do Código Civil, *"é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma".*

Segundo a mais abalizada doutrina, a questão da simulação passou a ser de ordem pública, de interesse social. Isso implica dizer o seguinte quanto a simulação: a) independe de ação judicial para ser reconhecida; b) pode ser alegada como objeção de direito material (defesa) e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (CC, 168 par. ún.), a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição; c) é insuscetível de confirmação pelas partes (CC 172) ou de convalidação pelo decurso do tempo (CC 169); e d) tem os efeitos do seu reconhecimento retroativos à data da realização do negócio jurídico simulado (eficácia ex tunc) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil comentado, 3 ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 2005, p. 258).

Entrementes, como leciona Evaristo de Moraes Filho, não se pode ignorar que *"em todos os negócios jurídicos, em que haja credor e devedor, fica este sempre subordinado de certa forma àquele."*(MORAES FILHO, Evaristo de. Vendedora autônoma. In: *Pareceres de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr,1976. p. 138).

É, porém, uma mínima subordinação, onde o empregador não estabelece os meios e os modos de realizar a atividade laboral, nem a controla. É natural, inclusive, que sejam estimadas metas esperadas ou haja alguma cobrança quanto à produtividade. Como qualquer adquirente de um serviço, um contratante pode e deve cobrar resultados. Todavia, se modula os meios e modos de realização da atividade laboral respectiva, como se vê no caso em tablado, o que se tem é uma típica relação de emprego.

Sobremaneira, *"(...) a subordinação própria do contrato de trabalho é mais do que a necessidade de o trabalhador seguir certas regras na prestação do serviço, ainda quando impostas pelo beneficiário do trabalho, titular do empreendimento. Compreende a prerrogativa, de que se investe o tomador de serviço, em decorrência da relação de emprego, de modular, a cada passo ou quando queira, segundo as conveniências do negócio - observados, é óbvio, os limites legais e contratuais próprios -, a atividade exercida pelo trabalhador, determinando o trabalho a ser feito, a forma, o local e o momento de sua realização (...)"*(MALLET. Estevão. *A subordinação como elemento do contrato de trabalho.* R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107, jan./dez. 2011/2012).

Registre-se, ainda, que não é o simples fato de existir preposto do banco a quem o reclamante se dirigia e de quem recebia as atividades a serem desempenhadas que denota a subordinação direta. Também não é o fato de a empresa terceirizada possuir contratos similares. O que irá determinar se há ou não uma relação jurídica direta entre o empregado e o tomador de serviços é a presença de pessoalidade e subordinação.

Necessário ainda pontuar, realizando o devido *distinguish,* que mesmo diante do entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 958.252 e na ADPF nº 324, subsiste a possibilidade de reconhecimento do vínculo direto. Veja-se que na Súmula 331 do C.TST, no seu item III, consta, em outras palavras, que mesmo nas terceirizações lícitas, é preciso que a subordinação se dê com a empresa terceirizada e que não haja pessoalidade, isto é, há de se ter mínima regulação dos meios e modos pela empresa contratada, e não diretamente pelo tomador.

E, no espécime, é isso que deflui da prova dos autos. A reclamante estava diretamente subordinada e atuava com pessoalidade. A testemunha Regina Cláudia Moreira Cruz declarou, nesse sentido, que *"(...) a contratação do consultor visava preferencialmente a oferta da chamada conta integrada, basicamente uma conta de pessoa jurídica relacionada ao uso da maquineta de cartão de crédito (GET NET), porém também com a oferta de produtos secundários da primeira reclamada, seguro, folha de pagamento, conta pessoa física do sócio; que de maneira imediata não havia a*

oferta de empréstimos; que se o consultor estivesse na agência eventual demanda de pessoa jurídica poderia ser repassada a ele, considerando o objetivo da contratação acima narrado; que uma demanda de pessoa física não era repassada ao consultor; que em todas as agências os consultores tinham senhas dos funcionários da primeira reclamada, considerando ela, testemunha, que o trabalho ficaria bastante comprometido se isso não acontecesse (...)".

Em trecho ainda mais enfático, reporta a mesma testemunha *"(...) que o recrutamento do consultor sempre estava agregado à agência específica na qual o mesmo iria trabalhar, considerando inclusive que a decisão final sobre o preenchimento da vaga cabia ao gerente geral da agência; que a primeira triagem dos candidatos era feito por ela, testemunha; que era ao gerente geral que a reclamante se reportava diretamente na agência; que acaso a proposta de abertura de conta da empresa fosse negada o consultor poderia fazer uma defesa do mesmo no sentido de a proposta ser aprovada; que os consultores tinham metas fixadas tanto pela 2ª reclamada, por sua vez repassadas por ela, supervisora, quanto pelo gerente geral (...) que era necessário antes da visita aos clientes agendar horário com o mesmo; que havia também serviço realizado no interior da agência, tais como ligações para potenciais clientes, solicitação de maquinetas, atendimento espontâneo a clientes e inserção de dados no sistema da 1ª reclamada; que o consultor recebia comissões sobre as vendas, as quais eram regularmente registradas em contracheque; que havia bonificações não registradas em contracheque, também pagas por força das vendas, porém acima de determinados limites, e creditados em conta corrente do consultor; que ainda, em razão de campanhas mensais o consultor tinha acesso a prêmios recebidos por meio de produtos ou dinheiro, também à margem de registro em folha; que em todas as agências apenas havia um consultor; (...)".*

O Banco reclamado tenta explicar-se, defendendo que *"(...) A parte reclamante jamais esteve subordinado a qualquer funcionário do TOMADOR, tampouco recebeu ordens ou metas, vez que o TOMADOR nunca manteve contato com o reclamante, vez que sempre tratou dos assuntos relativos à prestação de serviços diretamente com os gestores e coordenadores DA PRESTADORA (...)",* argumento esse que, no entanto, sucumbe, de forma veemente, ao ser conflitado com o teor da prova oral retro citada, a deixar claro que a reclamante era diretamente subordinada ao gerente-geral da agência a qual estava vinculada. O gerente-geral a escolheu e definia suas metas. Seu labor se dava dentro da agência, vendendo produtos da instituição financeira, com a regulação dos meios e modos da atividade pelo próprio gerente do banco.

Esse o quadro, tendo a prova oral deixado evidente que havia pessoalidade e subordinação direta ao tomador, sem qualquer intermediação significativa da segunda reclamada, correta a sentença recorrida ao reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o banco reclamado, pelo que nada há a reparar, no tópico.

De resto, numa terceirização de atividade-fim, hoje admitida, poder-se-ia até discutir o enquadramento na categoria dos bancários. O caso, no entanto, dispensa a discussão em derredor da espécie, por ter sido reconhecido o vínculo diretamente com a instituição financeira, pelo que devidas são, nos termos da sentença, "(...) *DIFERENÇAS SALARIAIS, COM REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%, AUXÍLIO- REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO E PLR; (...)"*

1.4. HORAS EXTRAS

Alega o banco reclamado, na sequência, que *"(...) o controle de jornada, bem como os cartões de ponto do recorrido permaneciam exclusivamente sob a responsabilidade da segunda reclamada, não havendo por parte da recorrente qualquer controle ou banco de dados quanto a jornada do recorrido. E ainda assim, cabe reforma que conforme confessou a reclamante que realiza visitas externas, sem controle de jornada, enquadrando no art. 62 incisos I da CLT: "que nunca registrou a jornada em sistema próprio; que não existia sistema de ponto;" Por qualquer ângulo que se analise o mérito, a r. Sentença de piso carece de reparo, para seja reformada o pedido de intervalo intrajornada e reflexos (...)".*

Sem razão.

Se o empregado desenvolve jornada mista, interna e externa, o controle de jornada deve levar em conta essa peculiaridade, realizando-se controle de ponto quando interna, com o pagamento de eventual sobrejornada, e adotando-se a regra do art. 62, I, da CLT, no período externo.

Entrementes, isso não faz com que toda a jornada deva ser controlada, não fazendo sentido que se deixe de aplicar a regra do art. 62, I, da CLT, se, efetivamente, o trabalho externo não possibilitava controle, sendo falho o raciocínio que exige controle

em atividade sabidamente incompatível com a mensuração da jornada.

Sobremaneira, não se pode confundir a jornada mista simples, em que o trabalho diário inicia e termina em ambiente interno, na sede da empresa e que, no curso do dia, desempenha-se externamente - esse, inteiramente passível de controle -, com aquele que se dá ora internamente (com a permanência na sede da empresa, durante um dia ou mais dias ou, ainda, que inicie e termine no estabelecimento da empregada), ora externamente, em viagens e atividades externas. É o que se poderia chamar de jornada mista ou de jornada mista alternada.

Deveras, seria absurdo exigir que o empregador criasse meios mirabolantes para controlar a jornada externa, se essa é "incompatível com a fixação de horário de trabalho".

No caso em tablado, porém, o que se tem é uma jornada mista simples, que inicia e termina dentro da agência bancária. Segundo se lê da prova oral, a testemunha *"(...) sempre chegava às agências por volta de 08 e saía as 19h30min; que tal horário também era o cumprido pela consultora que supervisionava; que independentemente de visitas a potenciais clientes os consultores teriam que estar na agência nos horários referidos acima; que a reclamante ficava vinculada à agência Montese (...)"* (testemunha Regina Cláudia Moreira Cruz).

Registre-se, por fim, que embora essa julgadora entenda que na jornada mista simples não há possibilidade de supressão do intervalo intrajornada e de que a prova oral refira uma jornada diária menor do que a consagrada na sentença, não houve impugnação específica no recurso do banco reclamado, razão por que tais aspectos da condenação permanecerão incólumes.

Esse o quadro, nada há a prover, no tópico.

1.5. INTERVALO DO ART. 384 DO CLT

No capítulo subsequente, advoga o banco reclamado que é inconstitucional o intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Sem razão.

Em primeiro lugar, o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT não se confunde com a pausa prevista no art. 384 da CLT. Observe-se o que dispõe os citados dispositivos legais:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

"Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".

Como se vê, o intervalo previsto no art. 71 da CLT, norma de ordem pública, está diretamente ligado ao repouso e alimentação do empregado, "homem ou mulher", quando sujeito a uma jornada de trabalho acima de seis horas, enquanto que o descanso de 15 minutos previsto no art. 384, que também constitui norma de ordem pública, tem como escopo, especificamente, a proteção à saúde, segurança e higidez física da "trabalhadora mulher", quando submetida ao trabalho em sobrejornada, e será concedido "antes do início do período extraordinário de trabalho".

Portanto, oportuno lembrar que a concessão do intervalo intrajornada de 1h, quando sujeita a empregada mulher a uma jornada acima de seis horas, não exime o empregador de conceder também a pausa de 15 minutos prevista no art. 384, uma vez que a finalidade dos citados dispositivos legais é distinta, não configurando, pois, *bis in idem*.

Destaque-se, também, que, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No aresto, é citada, ainda, a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

Vejamos.

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas

extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado."
(Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009). (grifei)

Logo, mantêm-se inalterada a sentença recorrida que reconheceu e declarou o direito da autora ao gozo do intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT.

Rejeita-se.

1.6. AFERIÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS

Argumenta o banco reclamado, outrossim, *"(...) que as médias de horas extras (162,81 horas), horas intervalares (21,40 horas) e horas adicionais pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT (5,35 horas) foram aferidas considerando universalidade dos 30 dias que compõem o mês comercial. Assim, para o correto cálculo das horas em sobrejornada, deveria o Técnico Judiciário observar a correta fração de efetivo labor dos meses a salvo da prescrição, bem como da data de desligamento da Exequente, a fim de não causar enriquecimento ilícito pela parte contrária (...)".*

Com razão.

A sentença recorrida estabeleceu, de maneira uniforme, o total fixo de 162,81 horas extras mensais, 21,40 de horas intervalares e 5,35 horas do intervalo do art. 384 da CLT, ignorando que, mês a mês, o número de dias úteis, a ser multiplicado pelo número de horas extras e intervalares prestadas, não é unívoco, tampouco alcança 30 (trinta) dias.

Não prospera, outrossim, o argumento sentencial de que *"(...) a base de cálculo das horas extras é composta pelo salário mais a gratificação, conforme se verifica na Planilha de Cálculos (ID 30f971a), a qual observa a evolução salarial da autora. Também esclarece-se que não há deferimento de dedução dos dias não trabalhados (férias, licenças e faltas), pois não há discriminação destes dias na peça contestatória (...)".*

Isto porque se trata de matéria que deve ser tratada com a liquidação da sentença. Não é razoável levar-se o princípio da concentração ou da eventualidade a tal extremo, exigindo que deduções de dias não trabalhados sejam de plano especificadas sob pena de presumir-se o que é totalmente inconciliável com a realidade, visto que nem mesmo a parte autora afirma ter trabalho sem gozo de férias, licenças e afastamentos durante toda a contratualidade. Seria admitir o que é, sabidamente, inverossímil.

De acolher-se, assim, a pretensão recursal, para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384), seja considerado, mês a mês, o quantitativo de dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença.

1.7. BENEPLÁCITOS DA GRATUIDADE JUDICIAL

Por derradeiro, requer o banco reclamado o afastamento dos beneplácitos da gratuidade judiciária, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Não há prova de que a gratuidade concedida à reclamante deve ser afastada, não bastando a mera alegação, prevalecendo, em consequência, a presunção que decorre da declaração firmada pela reclamante.

Rejeita-se.

2. RECURSO DA RECLAMANTE

2.1. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS

A reclamante, a sua vez, sustenta, de saída, que *"(...) ao julgar o pedido de diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício, o Juízo de 1º Grau negou o pedido de reflexos das diferenças salariais em horas extras (...)".*

Com razão.

As diferenças salariais concedidas implicam, automaticamente, numa elevação da base de cálculo das horas extras. A sentença admoestada, no entanto, ignorou o fato, e deixou de determinar a inclusão das diferenças salariais na apuração do valor da hora extra.

Acolhe-se.

2.2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Postula a reclamante, também, a repercussão das horas extras no sábado. A sentença, nesse aspecto, rejeitou a pretensão, sob o color de que o sábado é dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula 113 do TST.

Com razão.

Em primeiro lugar, há de se distinguir a questão do divisor daquela pertinente à repercussão das horas extras em sábados. As teses jurídicas firmadas pelo C. TST (processo IRR nº RR-849-83.2013.5.03.0138), são no sentido de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso, devendo, portanto, ser observado para cálculo das horas extras o divisor 180 e 220 para as jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente.

A questão do divisor aplicável, contudo, não se confunde com o reflexo das horas extras habituais sobre o sábado, quando expressamente previsto em instrumento coletivo. E, no espécime, há previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, sucessivamente reeditada, que prevê a repercussão das horas extras no sábado.

Saliente-se, a propósito, que o valor habitualmente pago ao trabalhador a título de horas extras tem natureza salarial e, nesta condição, integra a base de cálculo do repouso semanal remunerado. É o que se infere, inclusive, do art. 7º, letra a, da Lei 605/49. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 172 do TST:

"Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Ademais, há disposições normativas aplicáveis aos bancários estabelecendo reflexos de horas extras prestadas durante a semana em sábados e feriados, de modo que não há de se aplicar "in casu" o entendimento contido na Súmula 113 do C. TST.

É que não se trata de considerar o sábado como dia de repouso remunerado. O que o instrumento coletivo prevê é a repercussão no sábado, não porque seja dia de repouso remunerado ou dia útil não trabalhado. Apenas elege o sábado como sujeito à repercussão das horas extras habituais realizadas na respectiva semana.

No que tange ao divisor aplicável, uma vez considerado que o reclamante estava submetido à jornada de 6 (seis) horas, há de se reforçar que as horas extras devem ser calculadas com base no divisor 180.

Devidos, portanto, os reflexos das horas extras sobre os sábados.

2.3. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS

A sentença admoestada, ao indeferir a pretensão, consignou que *"(...) aos reflexos de parcelas salariais variáveis em verbas de estilo, nada a deferir, pois era ônus da reclamante demonstrar, da única*

forma possível (aritmeticamente), que os montantes recebidos a título de férias e 13º, bem como depósitos de FGTS, não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável (...)".

A alegação da reclamante é que *"(...) a sentença indeferiu o pagamento da integração das parcelas variáveis (comissões), por entender que era ônus da reclamante demonstrar que os valores recebidos não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável. Ao contrário do que sustentou o juízo singular, verifica-se que os contracheques acostados (Id. 6a6017f) demonstram o pagamento de comissões em diversos meses da contratualidade (...)".*

Sem razão.

O documento a que se refere aponta o pagamento de comissões e reflexos sobre a DSR decorrentes dessa parcela variável. Não comprova, no entanto, como registra a própria sentença, por simples cálculos aritméticos, que tais montantes foram desconsiderados por ocasião do pagamento de férias, 13º salário e depósitos de FGTS, razão por que nada há a prover, nesse particular.

Rejeita-se.

2.4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E

Noutro capítulo, postula o recorrente a aplicação do IPCA-E, sustentando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, isto porque, *"(...) o Douto Magistrado não reconheceu o pedido de aplicação da correção monetária com base no índice do IPCA-E, exposto na letra "U", item 23. Ressalta a parte autora que a Taxa Referencial se traduz na insuficiência da correção da inflação, pois não repõe o poder de compra, deixando os valores defasados (entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que declarou inconstitucional a atualização pela TR, no julgamento do ArgInc no 479- 60.2011.5.04.0231)(...)"*

Assiste-lhe parcial razão.

A sentença admoestada determinou que a correção monetária se operasse pela TR. Sucede que, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, §12º, da CF/88, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, o que culminou com a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente à TRD" presente no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento, pelo STF, de liminar nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois foi julgada improcedente no dia 5/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Esse, ademais, tem sido o entendimento já adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme as ementas a seguir transcritas:

"RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. e DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como

fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos pro- cessos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade das revistas. Recursos de revista não conhecidos." (TST, Processo: RR - 70-55.2011.5.04.0661 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). 1. Ao concluir o julgamento do RE nº 870.947/SE (Relator: Min. LUIZ FUX), em que se discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação impostas ao Poder Público, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. O Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, nos autos do Proc. ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, e, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal para o texto remanescente do dispositivo impugnado, fixou a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 3. Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos naqueles autos, esta Corte Superior fixou novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização, de modo que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (Processo nº TST-RR-351-51.2014.5.09.0892, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de julgamento; 28/02/2018)

Esse o quadro, de se dar provimento ao recurso obreiro, no tópico, para determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: a) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; b) a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, c) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR.

2.5. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alega a reclamante, por derradeiro, que a conta também está

equivocada por deixar de considerar o valor das contribuições previdenciárias efetuadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Sem razão.

A contribuição previdenciária, patronal e obreira, é calculada apenas com base nas diferenças salariais e demais títulos condenatórios e não na integralidade do valor pago à reclamante ao longo da contratualidade, pelo que não há que se falar em *bis in idem*.

Rejeita-se.

Conclusão dos recursos

Conhecer do recurso patronal e dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384 da CLT), seja considerado, mês a mês, os dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. Conhecer do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: 1) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; 2) a partir do dia 25/3/2015, proceda-se a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, 3) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR; b) determinar que as diferenças salariais integrem a base de cálculo das horas extras e, c) ordenar que os reflexos das horas extras repercutam sobre os dias de sábado.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal e dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384 da CLT), seja considerado, mês a mês, os dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. Sem divergência, conhecer do recurso obreiro e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: 1) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; 2) a partir do dia 25/3/2015, proceda-se a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, 3) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada,

novamente, a TR; b) determinar que as diferenças salariais integrem a base de cálculo das horas extras e, c) ordenar que os reflexos das horas extras repercutam sobre os dias de sábados. Novo valor da condenação arbitrado, provisoriamente, em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas processuais calculadas em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Vencido o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015 para atualização dos débitos trabalhistas. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Judicael Sudário de Pinho. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA / Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia

VOTO VENCIDO DO EXMO. DES. DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA - DIVERGÊNCIA PARCIAL

FUNDAMENTAÇÃO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E

Nos primórdios da análise do tema, o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária a ser aplicada aos débitos trabalhistas.

Porém, quando do julgamento da Reclamação nº 22012, os Ministros integrantes da 2ª Turma do STF, modularam os efeitos da decisão promanada do TST (processo nº 479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc) para determinar a aplicação da TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, do IPCA-E.

Note-se que o § 7º do art. 879, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, expressamente prevê que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8177, de 1º de março de 1991".

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, firmou o entendimento de que a correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública é inconstitucional, devendo ser aplicado o IPCA-E, uma vez a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira. De acordo com o voto do relator, Ministro Luiz Fux, "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

De par com a decisão do STF referenciada, a mais recente jurisprudência do TST tem assentado o entendimento de que o IPCA-E deve ser aplicado mesmo após a reforma trabalhista, considerando, para isso, que o §7º, do art. 879, da CLT, perdeu sua

eficácia normativa, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, que lhe conferia conteúdo.

Assim, impõe-se determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 (Arg Inc nº 479-60.2011.5.04.0231/TST x Reclamação nº 22012/STF), e pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015 para atualização dos débitos trabalhistas.

Recurso ordinário adesivo do autor provido no tópico.

Acórdão

Processo Nº ROT-0000836-18.2017.5.07.0014

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECORRENTE	MARIA RILLY FARIAS ALENCAR
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANIR CLARET BUENO(OAB: 52278/PR)
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECORRIDO	MARIA RILLY FARIAS ALENCAR
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000836-18.2017.5.07.0014 (RO)

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , MARIA RILLY FARIAS ALENCAR

RECORRIDO: MARIA RILLY FARIAS ALENCAR, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Segundo a Excelsa Corte, com repercussão geral, que *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a*

responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993."(ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso). Não há, portanto, margem para que se reconheça um vínculo direto entre a reclamante e a instituição financeira apenas em razão de se de tratar de terceirização de atividade-fim. Entretanto, isso não impede que se reconheça, no caso concreto, a hipótese de vínculo direto e fraude trabalhista, como o fez o juízo sentenciante, o que se dá quando dissimulada a verdadeira relação jurídica, isto é, quando a fornecedora de mão-de-obra se apresenta como mera fachada, figurando apenas num documento jurídico simulado, não desempenhando, efetivamente, seu papel de empregadora direta.**ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Diante do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, injuntivo é que se enquadre o reclamante na categoria dos bancários, com seus consectários condenatórios (piso normativo, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, 13º cesta-alimentação E PLR). **HORAS EXTRAS E JORNADA MISTA.** Não é a ausência do controle de jornada, em si, que libera o empregador do pagamento da sobrejornada, mas a impossibilidade de o fazê-lo. Desse modo, se é possível, e não o faz, responde integralmente pelo sobrelabor e arca com as consequências de não ter realizado o devido e exato controle. Se o empregado desenvolve jornada mista, interna e externa, o controle de jornada se torna viável, devendo realizar-se o controle de ponto sempre que houver a presença no local de trabalho. **INTERVALO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.** Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. **AFERIÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS.** De acolher-se, assim, a pretensão recursal, para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384), seja considerado, mês a mês, o quantitativo de dias efetivamente laborado, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. **Recurso do banco reclamado conhecido e parcialmente provido.**

RECURSO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS. Devem as diferenças salariais deferidas integrar a base de cálculo das horas extras a que fora condenado o banco reclamado. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** São devidos os reflexos das horas extras sobre os dias de sábado, o que não se confunde com a questão do divisor aplicável ou com a aplicação da súmula 113 do TST, assim se operando em razão de previsão expressa em convenção coletiva**. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS.** Não provando a reclamante, por simples cálculos aritméticos, que as parcelas variáveis da remuneração não foram integradas para efeito de cálculo de férias, 13º salário e depósitos de FGTS, nada há a condenar, a esse título. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Pleno do TST, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, fixou novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. Deve ser mantida desse modo, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Versando os cálculos apenas diferenças salariais e horas extras, a contribuição previdenciária do empregado e do empregador paga sobre os salários não pode ser descontada, por não estar caracterizado *bis in idem*. **Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Irresignados com a sentença de Id. 076ac05, que julgou *"(...)**PARCIALMENTE PROCEDENTES** OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA E CONDENAR A 1ª RECLAMADA A: **a)** PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA LÍQUIDA DE **R$ 201.347,62**, REFERENTE A: DIFERENÇAS SALARIAIS, COM REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%, AUXÍLIO- REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO E PLR; E 162,81 HORAS EXTRAS MENSAIS, 21,4 HORAS INTERVALARES MENSAIS E 5,35 HORAS ADICIONAIS (SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT), TUDO COM ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS EM RSR, FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%; **b)** RECOLHER O VALOR DE **R$ 38.080,64**, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; **c)** RECOLHER O VALOR DE **R$ 7.056,25**, CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA. DEFERE-SE A JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE (...)"*, interpuseram, a reclamante e a instituição financeira reclamada, o Recurso Ordinário de Id. 97c077f (Banco Santander) e o Recurso Ordinário Adesivo de Id. 6ed7378 (reclamante).

Aduz o banco reclamado, em síntese, que: a) é aplicável, desde logo, a lei 13.467/2017, que entendeu lícita toda e qualquer espécie de terceirização; b) *"(...) STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema), o Plenário, 725 em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324/DF) e deu provimento ao recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (...) Diante disso, requer a reforma da r. sentença que declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, sendo totalmente válida, uma vez que a reclamante prestou seus serviços ao segundo réu Banco Santander, sendo contratada pela primeira ré (AK serviços), seja executando atividade-fim ou meio (...)";* c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo; d) não há ilicitude na terceirização; e) *"(...) A parte reclamante jamais esteve subordinado a qualquer funcionário do TOMADOR, tampouco recebeu ordens ou metas, vez que o TOMADOR nunca manteve contato com o reclamante, vez que sempre tratou dos assuntos relativos à prestação de serviços diretamente com os gestores e coordenadores DA PRESTADORA (...)";* f) *"(...) que o controle de jornada, bem como os cartões de ponto do recorrido permaneciam exclusivamente sob a responsabilidade da segunda reclamada, não havendo por parte da recorrente qualquer controle ou banco de dados quanto a jornada do recorrido. E ainda assim, cabe reforma que conforme confessou a reclamante que realiza visitas externas, sem controle de jornada, enquadrando no art. 62 incisos I da CLT: "que nunca registrou a jornada em sistema próprio; que não existia sistema de ponto;" Por qualquer ângulo que se analise o mérito, a r. Sentença de piso carece de reparo, para seja reformada o pedido de intervalo intrajornada e reflexos (...)"*; g) que é inconstitucional o intervalo do art. 384 da CLT; h) *"(...) que as médias de horas extras (162,81 horas), horas intervalares (21,40 horas) e horas adicionais pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT (5,35 horas) foram aferidas considerando universalidade dos 30 dias que compõem o mês comercial. Assim, para o correto cálculo das horas em sobrejornada, deveria o Técnico Judiciário observar a correta fração de efetivo labor dos meses a salvo da prescrição, bem como da data de desligamento da Exequente, a fim de não causar enriquecimento ilícito pela parte contrária (...)"* e, i) que são indevidos os beneplácitos da gratuidade judicial.

A reclamante, a seu turno, sustenta que: a) *"(...) ao julgar o pedido de diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício, o Juízo de 1º Grau negou o pedido de reflexos das diferenças salariais em horas extras (...)"*; b) também lhe são devidos os reflexos das horas extras nos sábados; c) *"(...) a sentença indeferiu o pagamento da integração das parcelas variáveis (comissões), por entender que era ônus da reclamante demonstrar que os valores recebidos não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável. Ao contrário do que sustentou o juízo singular, verifica-se que os contracheques acostados (Id. 6a6017f) demonstram o pagamento de comissões em diversos meses da contratualidade (...)";* d) a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E e não pela TR; e) "(...) *incorreu em erro a contadoria ao deixar de utilizar na base de cálculo das horas extras a totalidade das parcelas salariais, em especial as comissões e respectivos DSR´S (...)"* e, f) a conta também está equivocada por deixar de considerar o valor das contribuições previdenciárias efetuadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Contrarrazões, Id. 1608c6d (reclamante), Id. 4d222e1 (AK - Serviços de vendas e credenciamento de cartões de crédito) e Id. 9ae6b30 (Banco Santander), buscando refutar, cada qual, as imprecações da parte adversa.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, consoante autoriza o Regimento Interno deste Regional.

É, no essencial, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se dos recursos, principal e adesivo.

MÉRITO

1. RECURSO DO BANCO RECLAMADO

1.1. APLICAÇÃO DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017).

Preliminarmente, o banco recorrente defende a aplicação da lei 13.467/2017 , argumentando que referida lei deveria ser aplicada e regular as relações de direito material e processual relativas às partes em contenda nestes autos, acrescentando que, com a novel legislação, não há mais restrições à terceirização da atividade-fim.

Sem razão.

A lei 13.467/2017 apresenta normas processuais, materiais e de caráter misto. Para cada uma delas, pois, as regras de direito intertemporal apontam soluções próprias. Regras de direito material, à luz do princípio da segurança jurídica, são reguladas a partir das

normas vigentes ao tempo da celebração do pacto. Normas processuais, a sua vez, em regra, aplicam-se de imediato, sem prejuízo dos atos já praticados.

Sem prejuízo, mesmo em relação a regras processuais, não há solução *a priori.* É preciso identificar a situação específica, a faticidade, cotejando-a com as regras de solução das antinomias normativas, sob a tutela dos princípios e direitos fundamentais em jogo.

Há, ainda, as normas de natureza mista ou bifronte, como é o caso, por exemplo, dos honorários advocatícios, com características de direito material e de direito processual. Considera-se, nesse caso, para a sua regência, a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ainda que outra esteja em vigor no momento da sentença, reverenciando, em especial, o princípio da segurança jurídica.

Assim, constatando que as regras de terceirização são de direito material, não pode a lei retroagir para alcançar os fatos ocorridos na vigência da lei anterior.

Rejeita-se.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Ainda em prefacial, alega o banco recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Sem razão.

Prevalece, no direito processual pátrio, a teoria da asserção. A demanda é julgada *in status assertionis,* isto é, em abstrato, segundo o narrado na petição inicial, confundindo-se, nesse caso, com o próprio mérito da ação.

Rejeita-se.

1.3. TERCEIRIZAÇÃO, VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alega o banco recorrente, na sequência, que *(...) STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema), o Plenário, 725 em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324/DF) e deu provimento ao recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (...) Diante disso, merece ser reformada a r. sentença que declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, sendo totalmente válida, uma vez que a reclamante prestou seus serviços ao segundo réu Banco Santander, sendo contratada pela primeira ré (AK serviços), seja executando atividade-fim ou meio(...)";*

Sem razão.

De fato, é matéria hoje pacificada que *"(...)Independentemente da discussão acerca da natureza das atividades desempenhadas pelos empregados da empresa contratada pelo banco reclamado, certo é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 30/8/2018 que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. As teses fixadas, ambas dotadas de efeito vinculante, foram assim redigidas (destaques acrescidos): "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993." (ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso) Quanto à possível modulação da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamentonão afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen*

Lúcia. Plenário, 30.8.2018" - grifei. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, são de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendentes de julgamento as teses jurídicas firmadas pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, de maneira que, estando a decisão regional em conformidade com esse entendimento, uma vez que afastou, no caso concreto, pretensão calcada em reconhecimento de ilicitude da terceirização havida, não há como se admitir caracterizadas as transcendências política ou jurídica (...)" (TST-AIRR-964-68.2016.5.13.00261 Relator Ministro Relator BRENO MEDEIROS).

Logo, até por uma questão de racionalidade, vazia seria qualquer tentativa de se contrapor à tese prevalecente editada pela Excelsa Corte acerca dessa importante questão, não podendo, por tal razão, cogitar de qualquer ilicitude na contratação da recorrente através de empresa interposta. Não há, portanto, margem para que se reconheça o vínculo de emprego direto entre o reclamante e a instituição financeira apenas em razão de se de tratar de terceirização de atividade-fim.

Entretanto, isso não impede que se reconheça, no caso concreto, a hipótese de vínculo direto e fraude trabalhista, como o fez o juízo sentenciante, o que se dá quando dissimulada a verdadeira relação jurídica, isto é, quando a fornecedora de mão-de-obra se apresenta como mera fachada, figurando apenas num documento jurídico simulado, não desempenhando, efetivamente, seu papel de empregadora direta.

Ora, o fornecimento de mão-de-obra terceirizada não elimina a primazia da realidade, o contrato-realidade. Assim, se o controle dos meios e modos do trabalho se dá diretamente com o tomador, figurando a empresa terceirizada como mero protocolo formal, o que se tem, na prática, é uma terceirização simulada.

Com efeito, o direito do trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade, prevalecendo o conteúdo sob a forma, isto é, conhece-se da essência dos fatos, desprezando-se a maneira como, formalmente, pretendem se apresentar. E, no espécime, há uma indisfarçável dissimulação (simulação relativa), em que se oculta o verdadeiro negócio.

A simulação relativa, a seu turno, se subdivide em subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, tem-se como foco os participantes do contrato, sendo que a pessoa que figura no negócio não é a mesma que deverá se beneficiar do seu resultado. Como lembra Orlando Gomes, o sujeito aparente nesses casos se denomina de "testa-de-ferro" ou "homem de palha". Trata-se do que a doutrina classifica como interposição de pessoa (GOMES. Orlando. *In*trodução ao Direito Civil. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429). E, nos termos do art. 167 do Código Civil, *"é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma".*

Segundo a mais abalizada doutrina, a questão da simulação passou a ser de ordem pública, de interesse social. Isso implica dizer o seguinte quanto a simulação: a) independe de ação judicial para ser reconhecida; b) pode ser alegada como objeção de direito material (defesa) e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (CC, 168 par. ún.), a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição; c) é insuscetível de confirmação pelas partes (CC 172) ou de convalidação pelo decurso do tempo (CC 169); e d) tem os efeitos do seu reconhecimento retroativos à data da realização do negócio jurídico simulado (eficácia ex tunc) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil comentado, 3 ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 2005, p. 258).

Entrementes, como leciona Evaristo de Moraes Filho, não se pode ignorar que *"em todos os negócios jurídicos, em que haja credor e devedor, fica este sempre subordinado de certa forma àquele."*(MORAES FILHO, Evaristo de. Vendedora autônoma. In: *Pareceres de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr,1976. p. 138).

É, porém, uma mínima subordinação, onde o empregador não estabelece os meios e os modos de realizar a atividade laboral, nem a controla. É natural, inclusive, que sejam estimadas metas esperadas ou haja alguma cobrança quanto à produtividade. Como qualquer adquirente de um serviço, um contratante pode e deve cobrar resultados. Todavia, se modula os meios e modos de realização da atividade laboral respectiva, como se vê no caso em tablado, o que se tem é uma típica relação de emprego.

Sobremaneira, *"(...) a subordinação própria do contrato de trabalho é mais do que a necessidade de o trabalhador seguir certas regras na prestação do serviço, ainda quando impostas pelo beneficiário do trabalho, titular do empreendimento. Compreende a prerrogativa, de que se investe o tomador de serviço, em decorrência da relação de emprego, de modular, a cada passo ou quando queira, segundo as conveniências do negócio - observados, é óbvio, os limites legais e contratuais próprios -, a atividade exercida pelo trabalhador, determinando o trabalho a ser feito, a forma, o local e o momento de sua realização (...)"*(MALLET. Estevão. *A subordinação como elemento do contrato de trabalho.* R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v.

106/107, jan./dez. 2011/2012).

Registre-se, ainda, que não é o simples fato de existir preposto do banco a quem o reclamante se dirigia e de quem recebia as atividades a serem desempenhadas que denota a subordinação direta. Também não é o fato de a empresa terceirizada possuir contratos similares. O que irá determinar se há ou não uma relação jurídica direta entre o empregado e o tomador de serviços é a presença de pessoalidade e subordinação.

Necessário ainda pontuar, realizando o devido *distinguish,* que mesmo diante do entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 958.252 e na ADPF nº 324, subsiste a possibilidade de reconhecimento do vínculo direto. Veja-se que na Súmula 331 do C.TST, no seu item III, consta, em outras palavras, que mesmo nas terceirizações lícitas, é preciso que a subordinação se dê com a empresa terceirizada e que não haja pessoalidade, isto é, há de se ter mínima regulação dos meios e modos pela empresa contratada, e não diretamente pelo tomador.

E, no espécime, é isso que deflui da prova dos autos. A reclamante estava diretamente subordinada e atuava com pessoalidade. A testemunha Regina Cláudia Moreira Cruz declarou, nesse sentido, que *"(...) a contratação do consultor visava preferencialmente a oferta da chamada conta integrada, basicamente uma conta de pessoa jurídica relacionada ao uso da maquineta de cartão de crédito (GET NET), porém também com a oferta de produtos secundários da primeira reclamada, seguro, folha de pagamento, conta pessoa física do sócio; que de maneira imediata não havia a oferta de empréstimos; que se o consultor estivesse na agência eventual demanda de pessoa jurídica poderia ser repassada a ele, considerando o objetivo da contratação acima narrado; que uma demanda de pessoa física não era repassada ao consultor; que em todas as agências os consultores tinham senhas dos funcionários da primeira reclamada, considerando ela, testemunha, que o trabalho ficaria bastante comprometido se isso não acontecesse (...)".*

Em trecho ainda mais enfático, reporta a mesma testemunha *"(...) que o recrutamento do consultor sempre estava agregado à agência específica na qual o mesmo iria trabalhar, considerando inclusive que a decisão final sobre o preenchimento da vaga cabia ao gerente geral da agência; que a primeira triagem dos candidatos era feito por ela, testemunha; que era ao gerente geral que a reclamante se reportava diretamente na agência; que acaso a proposta de abertura de conta da empresa fosse negada o consultor poderia fazer uma defesa do mesmo no sentido de a proposta ser aprovada; que os consultores tinham metas fixadas tanto pela 2ª reclamada, por sua vez repassadas por ela, supervisora, quanto pelo gerente geral (...) que era necessário antes da visita aos clientes agendar horário com o mesmo; que havia também serviço realizado no interior da agência, tais como ligações para potenciais clientes, solicitação de maquinetas, atendimento espontâneo a clientes e inserção de dados no sistema da 1ª reclamada; que o consultor recebia comissões sobre as vendas, as quais eram regularmente registradas em contracheque; que havia bonificações não registradas em contracheque, também pagas por força das vendas, porém acima de determinados limites, e creditados em conta corrente do consultor; que ainda, em razão de campanhas mensais o consultor tinha acesso a prêmios recebidos por meio de produtos ou dinheiro, também à margem de registro em folha; que em todas as agências apenas havia um consultor; (...)".*

O Banco reclamado tenta explicar-se, defendendo que *"(...) A parte reclamante jamais esteve subordinado a qualquer funcionário do TOMADOR, tampouco recebeu ordens ou metas, vez que o TOMADOR nunca manteve contato com o reclamante, vez que sempre tratou dos assuntos relativos à prestação de serviços diretamente com os gestores e coordenadores DA PRESTADORA (...)",* argumento esse que, no entanto, sucumbe, de forma veemente, ao ser conflitado com o teor da prova oral retro citada, a deixar claro que a reclamante era diretamente subordinada ao gerente-geral da agência a qual estava vinculada. O gerente-geral a escolheu e definia suas metas. Seu labor se dava dentro da agência, vendendo produtos da instituição financeira, com a regulação dos meios e modos da atividade pelo próprio gerente do banco.

Esse o quadro, tendo a prova oral deixado evidente que havia pessoalidade e subordinação direta ao tomador, sem qualquer intermediação significativa da segunda reclamada, correta a sentença recorrida ao reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o banco reclamado, pelo que nada há a reparar, no tópico.

De resto, numa terceirização de atividade-fim, hoje admitida, poder-se-ia até discutir o enquadramento na categoria dos bancários. O caso, no entanto, dispensa a discussão em derredor da espécie, por ter sido reconhecido o vínculo diretamente com a instituição financeira, pelo que devidas são, nos termos da sentença, "(...) *DIFERENÇAS SALARIAIS, COM REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3, 13º, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%, AUXÍLIO- REFEIÇÃO,*

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO E PLR; (...)"

1.4. HORAS EXTRAS

Alega o banco reclamado, na sequência, que *"(...) o controle de jornada, bem como os cartões de ponto do recorrido permaneciam exclusivamente sob a responsabilidade da segunda reclamada, não havendo por parte da recorrente qualquer controle ou banco de dados quanto a jornada do recorrido. E ainda assim, cabe reforma que conforme confessou a reclamante que realiza visitas externas, sem controle de jornada, enquadrando no art. 62 incisos I da CLT: "que nunca registrou a jornada em sistema próprio; que não existia sistema de ponto;" Por qualquer ângulo que se analise o mérito, a r. Sentença de piso carece de reparo, para seja reformada o pedido de intervalo intrajornada e reflexos (...)".*

Sem razão.

Se o empregado desenvolve jornada mista, interna e externa, o controle de jornada deve levar em conta essa peculiaridade, realizando-se controle de ponto quando interna, com o pagamento de eventual sobrejornada, e adotando-se a regra do art. 62, I, da CLT, no período externo.

Entrementes, isso não faz com que toda a jornada deva ser controlada, não fazendo sentido que se deixe de aplicar a regra do art. 62, I, da CLT, se, efetivamente, o trabalho externo não possibilitava controle, sendo falho o raciocínio que exige controle em atividade sabidamente incompatível com a mensuração da jornada.

Sobremaneira, não se pode confundir a jornada mista simples, em que o trabalho diário inicia e termina em ambiente interno, na sede da empresa e que, no curso do dia, desempenha-se externamente - esse, inteiramente passível de controle -, com aquele que se dá ora internamente (com a permanência na sede da empresa, durante um dia ou mais dias ou, ainda, que inicie e termine no estabelecimento da empregada), ora externamente, em viagens e atividades externas. É o que se poderia chamar de jornada mista ou de jornada mista alternada.

Deveras, seria absurdo exigir que o empregador criasse meios mirabolantes para controlar a jornada externa, se essa é "incompatível com a fixação de horário de trabalho".

No caso em tablado, porém, o que se tem é uma jornada mista simples, que inicia e termina dentro da agência bancária. Segundo se lê da prova oral, a testemunha *"(...) sempre chegava às agências por volta de 08 e saía as 19h30min; que tal horário também era o cumprido pela consultora que supervisionava; que independentemente de visitas a potenciais clientes os consultores teriam que estar na agência nos horários referidos acima; que a reclamante ficava vinculada à agência Montese (...)"* (testemunha Regina Cláudia Moreira Cruz).

Registre-se, por fim, que embora essa julgadora entenda que na jornada mista simples não há possibilidade de supressão do intervalo intrajornada e de que a prova oral refira uma jornada diária menor do que a consagrada na sentença, não houve impugnação específica no recurso do banco reclamado, razão por que tais aspectos da condenação permanecerão incólumes.

Esse o quadro, nada há a prover, no tópico.

1.5. INTERVALO DO ART. 384 DO CLT

No capítulo subsequente, advoga o banco reclamado que é inconstitucional o intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Sem razão.

Em primeiro lugar, o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT não se confunde com a pausa prevista no art. 384 da CLT. Observe-se o que dispõe os citados dispositivos legais:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

"Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".

Como se vê, o intervalo previsto no art. 71 da CLT, norma de ordem pública, está diretamente ligado ao repouso e alimentação do empregado, "homem ou mulher", quando sujeito a uma jornada de trabalho acima de seis horas, enquanto que o descanso de 15 minutos previsto no art. 384, que também constitui norma de ordem pública, tem como escopo, especificamente, a proteção à saúde,

segurança e higidez física da "trabalhadora mulher", quando submetida ao trabalho em sobrejornada, e será concedido "antes do início do período extraordinário de trabalho".

Portanto, oportuno lembrar que a concessão do intervalo intrajornada de 1h, quando sujeita a empregada mulher a uma jornada acima de seis horas, não exime o empregador de conceder também a pausa de 15 minutos prevista no art. 384, uma vez que a finalidade dos citados dispositivos legais é distinta, não configurando, pois, *bis in idem.*

Destaque-se, também, que, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No aresto, é citada, ainda, a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

Vejamos.

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009). (grifei)

Logo, mantêm-se inalterada a sentença recorrida que reconheceu e declarou o direito da autora ao gozo do intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT.

Rejeita-se.

1.6. AFERIÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS

Argumenta o banco reclamado, outrossim, *"(...) que as médias de horas extras (162,81 horas), horas intervalares (21,40 horas) e horas adicionais pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT (5,35 horas) foram aferidas considerando universalidade dos 30 dias que compõem o mês comercial. Assim, para o correto cálculo das horas em sobrejornada, deveria o Técnico Judiciário observar a correta fração de efetivo labor dos meses a salvo da prescrição, bem como da data de desligamento da Exequente, a fim de não causar enriquecimento ilícito pela parte contrária (...)".*

Com razão.

A sentença recorrida estabeleceu, de maneira uniforme, o total fixo

de 162,81 horas extras mensais, 21,40 de horas intervalares e 5,35 horas do intervalo do art. 384 da CLT, ignorando que, mês a mês, o número de dias úteis, a ser multiplicado pelo número de horas extras e intervalares prestadas, não é unívoco, tampouco alcança 30 (trinta) dias.

Não prospera, outrossim, o argumento sentencial de que *"(...) a base de cálculo das horas extras é composta pelo salário mais a gratificação, conforme se verifica na Planilha de Cálculos (ID 30f971a), a qual observa a evolução salarial da autora. Também esclarece-se que não há deferimento de dedução dos dias não trabalhados (férias, licenças e faltas), pois não há discriminação destes dias na peça contestatória (...)".*

Isto porque se trata de matéria que deve ser tratada com a liquidação da sentença. Não é razoável levar-se o princípio da concentração ou da eventualidade a tal extremo, exigindo que deduções de dias não trabalhados sejam de plano especificadas sob pena de presumir-se o que é totalmente inconciliável com a realidade, visto que nem mesmo a parte autora afirma ter trabalho sem gozo de férias, licenças e afastamentos durante toda a contratualidade. Seria admitir o que é, sabidamente, inverossímil.

De acolher-se, assim, a pretensão recursal, para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384), seja considerado, mês a mês, o quantitativo de dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença.

1.7. BENEPLÁCITOS DA GRATUIDADE JUDICIAL

Por derradeiro, requer o banco reclamado o afastamento dos beneplácitos da gratuidade judiciária, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Não há prova de que a gratuidade concedida à reclamante deve ser afastada, não bastando a mera alegação, prevalecendo, em consequência, a presunção que decorre da declaração firmada pela reclamante.

Rejeita-se.

2. RECURSO DA RECLAMANTE

2.1. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS

A reclamante, a sua vez, sustenta, de saída, que *"(...) ao julgar o pedido de diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício, o Juízo de 1º Grau negou o pedido de reflexos das diferenças salariais em horas extras (...)".*

Com razão.

As diferenças salariais concedidas implicam, automaticamente, numa elevação da base de cálculo das horas extras. A sentença admoestada, no entanto, ignorou o fato, e deixou de determinar a inclusão das diferenças salariais na apuração do valor da hora extra.

Acolhe-se.

2.2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Postula a reclamante, também, a repercussão das horas extras no sábado. A sentença, nesse aspecto, rejeitou a pretensão, sob o color de que o sábado é dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula 113 do TST.

Com razão.

Em primeiro lugar, há de se distinguir a questão do divisor daquela pertinente à repercussão das horas extras em sábados. As teses jurídicas firmadas pelo C. TST (processo IRR nº RR-849-83.2013.5.03.0138), são no sentido de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso, devendo, portanto, ser observado para cálculo das horas extras o divisor 180 e 220 para as jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente.

A questão do divisor aplicável, contudo, não se confunde com o reflexo das horas extras habituais sobre o sábado, quando expressamente previsto em instrumento coletivo. E, no espécime, há previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, sucessivamente reeditada, que prevê a repercussão das horas extras no sábado.

Saliente-se, a propósito, que o valor habitualmente pago ao trabalhador a título de horas extras tem natureza salarial e, nesta condição, integra a base de cálculo do repouso semanal remunerado. É o que se infere, inclusive, do art. 7º, letra a, da Lei

605/49. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 172 do TST:

"Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Ademais, há disposições normativas aplicáveis aos bancários estabelecendo reflexos de horas extras prestadas durante a semana em sábados e feriados, de modo que não há de se aplicar "in casu" o entendimento contido na Súmula 113 do C. TST.

É que não se trata de considerar o sábado como dia de repouso remunerado. O que o instrumento coletivo prevê é a repercussão no sábado, não porque seja dia de repouso remunerado ou dia útil não trabalhado. Apenas elege o sábado como sujeito à repercussão das horas extras habituais realizadas na respectiva semana.

No que tange ao divisor aplicável, uma vez considerado que o reclamante estava submetido à jornada de 6 (seis) horas, há de se reforçar que as horas extras devem ser calculadas com base no divisor 180.

Devidos, portanto, os reflexos das horas extras sobre os sábados.

2.3. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS

A sentença admoestada, ao indeferir a pretensão, consignou que *"(...) aos reflexos de parcelas salariais variáveis em verbas de estilo, nada a deferir, pois era ônus da reclamante demonstrar, da única forma possível (aritmeticamente), que os montantes recebidos a título de férias e 13º, bem como depósitos de FGTS, não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável (...)".*

A alegação da reclamante é que *"(...) a sentença indeferiu o pagamento da integração das parcelas variáveis (comissões), por entender que era ônus da reclamante demonstrar que os valores recebidos não contemplavam, na respectiva base de cálculo, o valor recebido como remuneração variável. Ao contrário do que sustentou o juízo singular, verifica-se que os contracheques acostados (Id. 6a6017f) demonstram o pagamento de comissões em diversos meses da contratualidade (...)".*

Sem razão.

O documento a que se refere aponta o pagamento de comissões e reflexos sobre a DSR decorrentes dessa parcela variável. Não comprova, no entanto, como registra a própria sentença, por simples cálculos aritméticos, que tais montantes foram desconsiderados por ocasião do pagamento de férias, 13º salário e depósitos de FGTS, razão por que nada há a prover, nesse particular.

Rejeita-se.

2.4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E

Noutro capítulo, postula o recorrente a aplicação do IPCA-E, sustentando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, isto porque, *"(...) o Douto Magistrado não reconheceu o pedido de aplicação da correção monetária com base no índice do IPCA-E, exposto na letra "U", item 23. Ressalta a parte autora que a Taxa Referencial se traduz na insuficiência da correção da inflação, pois não repõe o poder de compra, deixando os valores defasados (entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que declarou inconstitucional a atualização pela TR, no julgamento do ArgInc no 479- 60.2011.5.04.0231)(...)"*

Assiste-lhe parcial razão.

A sentença admoestada determinou que a correção monetária se operasse pela TR. Sucede que, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, §12º, da CF/88, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, o que culminou com a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente à TRD" presente no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento, pelo STF, de liminar nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois foi julgada improcedente no dia 5/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Esse, ademais, tem sido o entendimento já adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme as ementas a seguir transcritas:

"RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. e DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos pro- cessos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade das revistas. Recursos de revista não conhecidos." (TST, Processo: RR - 70-55.2011.5.04.0661 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). 1. Ao concluir o julgamento do RE nº 870.947/SE (Relator: Min. LUIZ FUX), em que se discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação impostas ao Poder Público, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. O Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, nos autos do Proc. ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, e, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal para o texto remanescente do dispositivo

impugnado, fixou a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 3. Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos naqueles autos, esta Corte Superior fixou novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização, de modo que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (Processo nº TST-RR-351-51.2014.5.09.0892, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de julgamento; 28/02/2018)

Esse o quadro, de se dar provimento ao recurso obreiro, no tópico, para determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: a) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; b) a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, c) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR.

2.5. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alega a reclamante, por derradeiro, que a conta também está equivocada por deixar de considerar o valor das contribuições previdenciárias efetuadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Sem razão.

A contribuição previdenciária, patronal e obreira, é calculada apenas com base nas diferenças salariais e demais títulos condenatórios e não na integralidade do valor pago à reclamante ao longo da contratualidade, pelo que não há que se falar em *bis in idem*.

Rejeita-se.

Conclusão dos recursos

Conhecer do recurso patronal e dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384 da CLT), seja considerado, mês a mês, os dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. Conhecer do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: 1) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; 2) a partir do dia 25/3/2015, proceda-se a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, 3) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR; b) determinar que as diferenças salariais integrem a base de cálculo das horas extras e, c) ordenar que os reflexos das horas extras repercutam sobre os dias de sábado.

ACÓRDÃO

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal e dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras e intervalares (intrajornada e art. 384 da CLT), seja considerado, mês a mês, os dias efetivamente laborados, a partir da jornada de trabalho fixada na sentença. Sem divergência, conhecer do recurso obreiro e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que a correção monetária se dê da seguinte forma: 1) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015; 2) a partir do dia 25/3/2015, proceda-se a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, 3) após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR; b) determinar que as diferenças salariais integrem a base de cálculo das horas extras e, c) ordenar que os reflexos das horas extras repercutam sobre os dias de sábados. Novo valor da condenação arbitrado, provisoriamente, em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas processuais calculadas em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Vencido o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015 para atualização dos débitos trabalhistas. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Judicael Sudário de Pinho. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

Voto do(a) Des(a). DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA / Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia

VOTO VENCIDO DO EXMO. DES. DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA - DIVERGÊNCIA PARCIAL

FUNDAMENTAÇÃO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E

Nos primórdios da análise do tema, o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária a ser aplicada aos débitos trabalhistas.

Porém, quando do julgamento da Reclamação nº 22012, os Ministros integrantes da 2ª Turma do STF, modularam os efeitos da

decisão promanada do TST (processo nº 479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc) para determinar a aplicação da TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, do IPCA-E.

Note-se que o § 7º do art. 879, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, expressamente prevê que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8177, de 1º de março de 1991".

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, firmou o entendimento de que a correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública é inconstitucional, devendo ser aplicado o IPCA-E, uma vez a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira. De acordo com o voto do relator, Ministro Luiz Fux, "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

De par com a decisão do STF referenciada, a mais recente jurisprudência do TST tem assentado o entendimento de que o IPCA-E deve ser aplicado mesmo após a reforma trabalhista, considerando, para isso, que o §7º, do art. 879, da CLT, perdeu sua eficácia normativa, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, que lhe conferia conteúdo.

Assim, impõe-se determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 (Arg Inc nº 479-60.2011.5.04.0231/TST x Reclamação nº 22012/STF), e pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015 para atualização dos débitos trabalhistas.

Recurso ordinário adesivo do autor provido no tópico.

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000696-80.2018.5.07.0003

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EXPRESSO LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)
ADVOGADO	RONALD TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 16310/CE)
RECORRIDO	MARLON FERREIRA SOARES
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EXPRESSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000696-80.2018.5.07.0003 (RORSum)

RECORRENTE: MR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EXPRESSO LTDA - ME

RECORRIDO: MARLON FERREIRA SOARES

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio da sentença de Id. 83df6b6, julgou procedentes os pedidos formulados por MARLON FERREIRA SOARES em face de MR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EXPRESSO LTDA.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso ordinário (Id. e714c67), postulando, preliminarmente, os benefícios da Gratuidade da Justiça. No mérito, busca a reforma da sentença *"no sentido de anular todos os atos posteriores a citação, dada a comprovação de que a empresa recorrente não foi devidamente citada".*

Denegado o seguimento do recurso pelo magistrado *a quo*, em se lhe indeferimento os benefícios da justiça gratuita, a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento (conf. acórdão de Id. 642845b).

Malgrado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, na ocasião, fora concedido a recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, em obediência ao disposto no § 7º do art. 99 do CPC, e de conformidade com o entendimento contido na OJ 269 da SBDI1 do C. TST.

Não obstante, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de Id. e1f2558).

Sendo assim, não efetuado o recolhimento do preparo recursal, impõe-se mantida a deserção do recurso interposto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso, por deserto.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000696-80.2018.5.07.0003

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EXPRESSO LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)
ADVOGADO	RONALD TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 16310/CE)
RECORRIDO	MARLON FERREIRA SOARES
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000696-80.2018.5.07.0003 (RORSum)

RECORRENTE: MR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EXPRESSO LTDA - ME

RECORRIDO: MARLON FERREIRA SOARES

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio da sentença de Id. 83df6b6, julgou procedentes os pedidos formulados por MARLON FERREIRA SOARES em face de MR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EXPRESSO LTDA.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso ordinário (Id. e714c67), postulando, preliminarmente, os benefícios da Gratuidade da Justiça. No mérito, busca a reforma da sentença *"no sentido de anular todos os atos posteriores a citação, dada a comprovação de que a empresa recorrente não foi devidamente citada"*.

Denegado o seguimento do recurso pelo magistrado *a quo*, em se lhe indeferimento os benefícios da justiça gratuita, a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento (conf. acórdão de Id. 642845b).

Malgrado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, na ocasião, fora concedido a recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, em obediência ao disposto no § 7º do art. 99 do CPC, e de conformidade com o entendimento contido na OJ 269 da SBDI1 do C. TST.

Não obstante, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de Id. e1f2558).

Sendo assim, não efetuado o recolhimento do preparo recursal, impõe-se mantida a deserção do recurso interposto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso, por deserto.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos

Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000168-28.2019.5.07.0030

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	JOSE CARLOS UNGARO ALVES
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECORRIDO	MARIA DAS GRAÇAS GADELHA
ADVOGADO	TERESINHA ALVES DE ASSIS(OAB: 35719/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS UNGARO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000168-28.2019.5.07.0030 (RORSum)

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS UNGARO ALVES

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS GADELHA

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso interposto pelo reclamante.

MÉRITO

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista proposta por JOSÉ CARLOS UNGARO ALVES em face de, MARIA DAS GRAÇAS GADELHA. (Sentença ID. 404136b).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 9c2ceb8), pleiteando a reforma do julgado *a quo,* para o fim de ver declarado a existência de relação de emprego entre as partes litigantes, isso no período declinado na petição inicial e a condenação do recorrido no pagamento de verbas trabalhistas postuladas na petição inicial.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante/recorrente postula o reconhecimento de vinculo empregatício com a parte recorrida, asseverando que o depoimento da reclamada se compatibiliza com a sua tese defendida na petição inicial, acrescentando que as demais provas contidas nos presentes autos comprovam a prestação de serviços e o exercício da função de cuidador de idoso.

Ao exame.

No plano legal, a relação de emprego se encontra delineada nos arts. 2º e 3º da CLT. São necessárias, para a configuração do contrato típico, além das figuras do empregador e do empregado, a subordinação jurídica, a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade (não eventualidade).

No caso dos presentes autos, o reclamante afirma em sua peça vestibular que trabalhou para a reclamada no período compreendido entre 01/02/2017 a 31/12/2018, exercendo a função de cuidador de idoso e cumprindo horário de trabalho das 06h às 20h, sem usufruir folga, não tendo recebido férias e décimo terceiros integrais, salário do mês de dezembro de 2018, depósitos do FGTS e as verbas rescisórias atinentes à demissão sem justa causa.

A reclamada negou a prestação de serviços, sustentando que o autor é estrangeiro, a quem a mesma forneceu alimentação e residência em um quitinete em sua propriedade, tendo-o conhecido

por ocasião de uma internação de seu marido em hospital, porque aquele acompanhava outro paciente. Relatou que o reclamante indicou um inquilino para alugar o quitinete ao lado de sua residência, passando a morar junto com este. Aduz, ainda, que posteriormente, após desentendimentos entre eles, autorizou o autor a morar no referido local, tendo-o despejado por presenciado destratar seu marido.

Portanto, estabelecida controvérsia quanto a existência ou inexistência de vínculo de emprego entre os litigantes, incumbia ao autor o ônus da prova de suas alegações, ou seja, dos elementos configuradores de tal relação jurídica.

Como bem pontuou o juiz de primeiro grau, constata-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar os fatos arguidos na petição inicial, tendo a reclamada produzido prova convergindo com suas alegações.

Com efeito, as únicas testemunhas ouvidas em audiência fazem referência a fatos que guardam consonância com a tese defensiva, tendo o Sr. Francisco José de Sousa Pinto declarado que o autor "*ficava 'numa casinha' ao lado da residência da reclamada"*, e o Sr. Jorge da Silva Pereira declinado "*que o reclamante morava lá em troca de alimento"*.

Tem-se, portanto, conforme esposado na sentença recorrida, "*que o reclamante não passava de um "hóspede" da reclamada, o qual lhe dera abrigo e com este dividiu os confortos de sua residência como alimentação e repouso*".

Esclareça-se que o fato de a reclamada ter afirmado, em seu depoimento pessoal, que o autor passou a ajudá-la nos cuidados com o marido, após a alta da pessoa que o mesmo acompanhava no hospital, não traduz prova robusta da prestação de serviços, mas indica tão somente a troca de favores existente entre os litigantes.

Doutra banda, o fato de constar, nas declarações prestadas pela recorrida perante o Ministério Público Federal "*QUE o reclamante passou a acompanhar seu esposo no hospital, e a ser remunerado por isso*" (ID. a2c3b74 - Pág. 1) passa ao largo de comprovar o vínculo empregatício ora pretendido durante o período alegado, porquanto, ainda que eventualmente tenha recebido alguma remuneração por acompanhar o marido da reclamada no hospital, não restaram provados os demais requisitos inerentes à configuração da relação de emprego, em especial a habitualidade.

Por fim, não prospera a alegação recursal de fragilidade da sentença sob o fundamento de que "*as testemunhas ANDREA SOUZA FERREIRA GOMES e ADRIANA FERREIRA LOPES PINHEIRO, nunca foram testemunhas deste processo*".

Isso porque, em que pese se mencionar de fato tais nomes na sentença, e as referidas pessoas não terem prestado testemunho, constata-se, logo na linha seguinte da qual se constou aludidos nomes na sentença, que fora indicado os nomes corretos das testemunhas, bem como transcritos os respectivos depoimentos prestados pelas mesmas neste processo, os quais embasaram os fundamentos sentenciais expostos. De tal sorte, resta configurado tão somente erro material, que não alcança a análise de mérito da matéria em discussão.

Não há, portanto, nenhum elemento hábil a evidenciar a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego entre as partes durante o período postulado na exordial.

Ressalte-se, a propósito, que, tendo em conta que o magistrado que colheu a prova oral detém melhores condições de avaliar o teor e o sentido dos depoimentos prestados, tenho por correta a análise da prova na origem. Ademais, o princípio probatório da imediação (art. 848, da CLT) alberga tal prerrogativa do juiz. Sobre o tema, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

"*É o juiz, como diretor do processo (CLT, art. 765), quem colhe, direta e imediatamente, a prova. No processo do trabalho o princípio da imediação está consagrado no art. 848 da CLT, que faculta ao juiz, de ofício, interrogar os litigantes, e no art. 852-D (procedimento sumaríssimo), que confere ao juiz ampla liberdade para determinar as provas e serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo, ainda, dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."*(In Curso de Processo do Trabalho, 6.ed., LTr, p. 556)

Por tais razões, não comprovados os requisitos configuradores do vínculo de emprego, de se manter inalterada a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nega-se provimento.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

Conclusão do recurso

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Conhecer do Recurso Ordinário e lhe negar provimento.

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000168-28.2019.5.07.0030

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	JOSE CARLOS UNGARO ALVES
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECORRIDO	MARIA DAS GRAÇAS GADELHA
ADVOGADO	TERESINHA ALVES DE ASSIS(OAB: 35719/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRAÇAS GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000168-28.2019.5.07.0030 (RORSum)

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS UNGARO ALVES

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS GADELHA

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso interposto pelo reclamante.

MÉRITO

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista proposta por JOSÉ CARLOS UNGARO ALVES em face de, MARIA DAS GRAÇAS GADELHA. (Sentença ID. 404136b).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 9c2ceb8), pleiteando a reforma do julgado *a quo,* para o fim de ver declarado a existência de relação de emprego entre as partes litigantes, isso no período declinado na petição inicial e a condenação do recorrido no pagamento de verbas trabalhistas postuladas na petição inicial.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante/recorrente postula o reconhecimento de vinculo empregatício com a parte recorrida, asseverando que o depoimento da reclamada se compatibiliza com a sua tese defendida na petição inicial, acrescentando que as demais provas contidas nos presentes autos comprovam a prestação de serviços e o exercício da função de cuidador de idoso.

Ao exame.

No plano legal, a relação de emprego se encontra delineada nos arts. 2º e 3º da CLT. São necessárias, para a configuração do contrato típico, além das figuras do empregador e do empregado, a subordinação jurídica, a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade (não eventualidade).

No caso dos presentes autos, o reclamante afirma em sua peça vestibular que trabalhou para a reclamada no período compreendido entre 01/02/2017 a 31/12/2018, exercendo a função de cuidador de idoso e cumprindo horário de trabalho das 06h às 20h, sem usufruir folga, não tendo recebido férias e décimo terceiros integrais, salário do mês de dezembro de 2018, depósitos do FGTS e as verbas rescisórias atinentes à demissão sem justa causa.

A reclamada negou a prestação de serviços, sustentando que o autor é estrangeiro, a quem a mesma forneceu alimentação e residência em um quitinete em sua propriedade, tendo-o conhecido por ocasião de uma internação de seu marido em hospital, porque aquele acompanhava outro paciente. Relatou que o reclamante indicou um inquilino para alugar o quitinete ao lado de sua residência, passando a morar junto com este. Aduz, ainda, que posteriormente, após desentendimentos entre eles, autorizou o autor a morar no referido local, tendo-o despejado por presenciado destratar seu marido.

Portanto, estabelecida controvérsia quanto a existência ou inexistência de vínculo de emprego entre os litigantes, incumbia ao autor o ônus da prova de suas alegações, ou seja, dos elementos configuradores de tal relação jurídica.

Como bem pontuou o juiz de primeiro grau, constata-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar os fatos arguidos na petição inicial, tendo a reclamada produzido prova convergindo com suas alegações.

Com efeito, as únicas testemunhas ouvidas em audiência fazem referência a fatos que guardam consonância com a tese defensiva, tendo o Sr. Francisco José de Sousa Pinto declarado que o autor "*ficava 'numa casinha' ao lado da residência da reclamada"*, e o Sr. Jorge da Silva Pereira declinado "*que o reclamante morava lá em troca de alimento"*.

Tem-se, portanto, conforme esposado na sentença recorrida, "*que o reclamante não passava de um "hóspede" da reclamada, o qual lhe dera abrigo e com este dividiu os confortos de sua residência como alimentação e repouso*".

Esclareça-se que o fato de a reclamada ter afirmado, em seu

depoimento pessoal, que o autor passou a ajudá-la nos cuidados com o marido, após a alta da pessoa que o mesmo acompanhava no hospital, não traduz prova robusta da prestação de serviços, mas indica tão somente a troca de favores existente entre os litigantes.

Doutra banda, o fato de constar, nas declarações prestadas pela recorrida perante o Ministério Público Federal "*QUE o reclamante passou a acompanhar seu esposo no hospital, e a ser remunerado por isso*" (ID. a2c3b74 - Pág. 1) passa ao largo de comprovar o vínculo empregatício ora pretendido durante o período alegado, porquanto, ainda que eventualmente tenha recebido alguma remuneração por acompanhar o marido da reclamada no hospital, não restaram provados os demais requisitos inerentes à configuração da relação de emprego, em especial a habitualidade.

Por fim, não prospera a alegação recursal de fragilidade da sentença sob o fundamento de que "*as testemunhas ANDREA SOUZA FERREIRA GOMES e ADRIANA FERREIRA LOPES PINHEIRO, nunca foram testemunhas deste processo*".

Isso porque, em que pese se mencionar de fato tais nomes na sentença, e as referidas pessoas não terem prestado testemunho, constata-se, logo na linha seguinte da qual se constou aludidos nomes na sentença, que fora indicado os nomes corretos das testemunhas, bem como transcritos os respectivos depoimentos prestados pelas mesmas neste processo, os quais embasaram os fundamentos sentenciais expostos. De tal sorte, resta configurado tão somente erro material, que não alcança a análise de mérito da matéria em discussão.

Não há, portanto, nenhum elemento hábil a evidenciar a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego entre as partes durante o período postulado na exordial.

Ressalte-se, a propósito, que, tendo em conta que o magistrado que colheu a prova oral detém melhores condições de avaliar o teor e o sentido dos depoimentos prestados, tenho por correta a análise da prova na origem. Ademais, o princípio probatório da imediação (art. 848, da CLT) alberga tal prerrogativa do juiz. Sobre o tema, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

"*É o juiz, como diretor do processo (CLT, art. 765), quem colhe, direta e imediatamente, a prova. No processo do trabalho o princípio da imediação está consagrado no art. 848 da CLT, que faculta ao juiz, de ofício, interrogar os litigantes, e no art. 852-D (procedimento sumaríssimo), que confere ao juiz ampla liberdade para determinar as provas e serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo, ainda, dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."*(In Curso de Processo do Trabalho, 6.ed., LTr, p. 556)

Por tais razões, não comprovados os requisitos configuradores do vínculo de emprego, de se manter inalterada a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

Conhecer do Recurso Ordinário e lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão

Processo Nº AIRO-0000876-17.2019.5.07.0018

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
AGRAVANTE	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000876-17.2019.5.07.0018 (AIRO)

AGRAVANTE: EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

AGRAVADO: FRANCISCO DANIEL DE SOUZA

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 437/CE. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. Ao julgar o pedido liminar deduzido na ADPF nº 437/CE, a relatora, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, não concedeu à EMATERCE os privilégios da Fazenda Pública, mas, tão somente, de forma pontual, suspendeu, até o exame do mérito da referida ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial em face da EMATERCE, para o fim de permitir a execução de suas dívidas judiciais, por via do sistema de precatório, quando desconsiderada sua sujeição ao art. 100 da CF/1988. Desse modo, incide, portanto, sobre a atividade desempenhada pela EMATERCE o disposto no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 173, da Constituição Federal vigente, não podendo referida empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e, não gozando dos privilégios aplicáveis à Administração Pública, ser considerada isenta do pagamento das custas processuais e dispensada do depósito recursal. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Colhe-se do despacho de fl. 357 que o Dr. Carlos Alberto Trindade Rebonatto, então Titular da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob o entendimento de que "*a liminar deferida nos autos da ADPF nº 437 não estendeu à recorrente a isenção de custas e do depósito recursal, limitando-se somente aos processos em fase de execução, sobretudo submissão ao regime de precatórios*", determinou a notificação da parte reclamada para realizar o preparo, sob pena de não recebimento do Recurso Ordinário, por deserto, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.

Como se vê da decisão que dormita nos autos à fl. 359, o magistrado de primeiro grau deixou de receber o recurso ordinário, em virtude do não recolhimento do preparo, conforme facultado à reclamada por meio do despacho de fls. 357.

Externando seu inconformismo, a ré interpôs o agravo de instrumento de fls. 361/364, no qual aduz que, na parte dispositiva da liminar proferida na ADPF nº 437/CE, lhe foram concedidos os privilégios previstos no art. 100, da Constituição Federal, em razão de sua natureza estatal, razão pela qual estaria desobrigada do recolhimento do preparo recursal. Assim, requer seja afastada a deserção declarada na origem, a fim que lhe sejam oportunizados o conhecimento e processamento do recurso ordinário interposto, com o seu consequente provimento.

A parte adversa, conforme se vê da peça de fls. 367/375 apresentou resposta ao agravo e ao recurso ordinário.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, visto que não caracterizada qualquer das hipóteses referidas no art. 109 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, esclarecendo que o preparo, por constituir o objeto meritório do citado recurso, não se faz necessário.

RAZÕES DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme se relatou, o magistrado de primeiro grau, sob o entendimento de que "*a liminar deferida nos autos da ADPF nº 437 não estendeu à recorrente a isenção de custas e do depósito recursal, limitando-se somente aos processos em fase de execução, sobretudo submissão ao regime de precatórios"*, determinou a notificação da parte reclamada para realizar o preparo, sob pena de não recebimento do Recurso Ordinário, por deserto, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.

Em face da inércia da ré, o magistrado de piso, consoante decisão de fl. 359, se absteve de receber o recurso ordinário interposto pela empresa reclamada, considerando para esse fim a não realização do preparo, nada obstante a concessão de prazo para o cumprimento da obrigação, conforme despacho de fl. 437.

O apelo fundamenta-se, por sua vez, em decisão liminar proferida na ADPF 437 MC/CE, na qual a ministra Rosa Weber determinou a suspensão de execuções trabalhistas que desconsiderassem a sujeição da EMATERCE ao regime jurídico previsto no art. 100 da CRFB/88.

Todavia, não assiste razão à agravante.

Com efeito, ao julgar o pedido liminar deduzido na ADPF nº 437/CE, a relatora, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, não concedeu à EMATERCE os privilégios da Fazenda Pública, mas, tão somente, suspendeu, até o exame do mérito da referida ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial, como bloqueio ou a penhora de numerários nas contas da referida empresa, nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado. Por assim entender, a douta relatora decidiu por conceder à EMATERCE pedido liminar, ad referendum do tribunal pleno e até o julgamento do mérito, nos seguintes termos, verbis:

[...] defiro em parte o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para: (i) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a EMATERCE em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas (art. 1º, §§ 1º, 1º-B e 1º-C, da Resolução Administrativa nº 1.471/2011 do Tribunal Superior do Trabalho) em decorrência de tais execuções; (ii) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º graus no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATER.CE), nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado, alegadamente destinado à estatal; e (iii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que não tenham sido, até a data de hoje, repassados ao beneficiários das referidas decisões judiciais.

Desse modo, o que se infere da referida decisão é que a EMATERCE foi equiparada à Fazenda Pública para o fim de permitir a execução de suas dívidas judiciais, por via do sistema de precatórios, incidindo, portanto, sobre a atividade desempenhada pela EMATERCE o disposto no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 173, da Constituição Federal vigente, ou seja, sujeitando-se a mesma ao regime próprio das empresas privadas. Referida decisão liminar visa proteger o patrimônio do Estado do Ceará em relação aos bloqueios de valores para quitação por parte da reclamada, não cabendo, portanto, interpretação extensiva do enquadramento da EMATERCE como Fazenda Pública e consequente isenção do pagamento das custas processuais e dispensa do depósito recursal.

No mesmo sentido, tem se pronunciado, reiteradamente, este Regional, conforme precedentes jurisprudenciais a seguir:

EMATERCE. DESERÇÃO. A recorrente está elencada dentre aquelas de regime jurídico das empresas privadas, consoante artigo

172, §1º, inc. II, da Constituição Federal, sujeitando-se, pois, ao devido preparo recursal. A decisão contida ADPF nº 437/CE, do Supremo Tribunal Federal, não importa a isenção do recolhimento do preparo para fins recursais. Recurso não conhecido. (TRT 7ª Região, RO 0001626-35.2017.5.07.0003, 2ª Turma, Relator: Des. CLÁUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 15/10/2018 - PJE).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - EMPRESA PÚBLICA. A empresa pública é submetida ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 172, §1º, inc. II, da CF/88, logo, está sujeita ao recolhimento do preparo. Na espécie, a decisão liminar proferida nos autos da ADPF nº 437/CE, do STF, não concedeu à agravante EMATERCE, empresa pública estadual, o privilégio fiscal de dispensa do recolhimento do preparo para fins recursais, uma vez que limitou sua aplicação ao art. 100, da Constituição Federal, que é o pagamento por meio de precatório, razão pelo qual nego provimento ao agravo de instrumento. (TRT 7ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO: 0001689-27.2017.5.07.0014, 2ª Turma, Relator: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO, Data de Julgamento: 10/10/2018 - PJE).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DO PREPARO. PRIVILÉGIO DOS ENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. NÃO BENEFICIÁRIA. DESERÇÃO. MANTIDA.No caso concreto, entende-se que a decisão liminar proferida nos autos da ADPF nº 437/CE, do STF, não concedeu à agravante, EMATERCE, empresa pública estadual, o privilégio fiscal de dispensa do recolhimento do preparo para fins recursais, uma vez que limitou sua aplicação ao art. 100, da Constituição Federal, que é o pagamento por meio de precatório. Desta forma, não merece ser acolhido o pedido da agravante para que seja considerada beneficiária do privilégio fiscal de dispensa de preparo quando da interposição de recurso, previsto no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015, reservado aos entes da administração pública direta. Deserção que se confirma. (TRT 7ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO: 0001862-69.2017.5.07.0008, Des. Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/10/2018 - PJE).

Em razão do exposto, uma vez concedido o prazo para a realização do preparo (fl. 437) e quedando-se inerte a reclamada, impende manter a decisão primeva que negou seguimento ao recurso ordinário, por deserção.

Agravo de instrumento improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de instrumento conhecido e improvido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar que dava provimento ao agravo de insturmento para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela agravante. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Sustenta a agravante que o STF, por meio da liminar proferida na ADPF nº 437/CE, concedeu à EMATERCE os privilégios do art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual entende estar desobrigada do preparo recursal, porquanto submetida ao regime de execução por precatórios.

Com efeito, a decisão proferida liminarmente nos autos da ADPF nº. 437/CE estabeleceu as seguintes determinações em sua parte dispositiva, *verbis*:

"15. Ante o exposto, forte no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro em parte o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para:

(i) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a EMATRECE em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas (art. 1º, §§ 1º, 1º-B e 1º-C, da Resolução Administrativa nº 1.471/2011 do Tribunal Superior do Trabalho) em decorrência de tais execuções;

(ii) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º graus no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE), nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado, alegadamente destinado à estatal; e

(iii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que não tenham sido, até a data de hoje, repassados ao beneficiários das referidas decisões judiciais."

Ao que se vê, restou assentado na referida decisão o entendimento de que a Ematerce, por se tratar de empresa que presta serviço público de assistência técnica e extensão rural a que se refere o artigo 187, IV, da Constituição Federal, não está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF/88, mas sim submetida ao regime de execução por precatórios previsto no art. 100.

Desta feita, tem-se que os pagamentos devidos pela Ematerce em virtude sentença judiciária far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, nos termos previstos no art. 100 da Constituição Federal, de modo que exigir-lhe o depósito recursal revela-se incompatível com a própria sistemática inerente a esta modalidade de execução constitucionalmente prevista.

O C. TST há muito tem se manifestado no sentido de que se revela contraditório reconhecer o direito à execução dos débitos trabalhistas mediante precatório e, de outro lado, exigir o depósito recursal, que, em última análise, tempo finalidade garantir a execução. Veja-se o seguinte julgado emanado da SDI-1, *verbis*:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PREPARO (CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL) INEXIGIBILIDADE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA (ARTS. 12 DO DECRETO-LEI N° 509/69, 1°, IV E VI, DO DECRETO-LEI N° 779/69). Atento, pois, a interpretação sistemática dos artigos 12, caput, e 1°, IV e VI, dos Decretos-Leis n°s 509/69 e 779/69, respectivamente, por força da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda considerando-se o fato de que o depósito recursal é em verdade, pela sua própria natureza, parcela garantidora da execução do crédito do reclamante (art. 899, § 1°, da CLT), não se revela juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as custas como pressupostos de recorribilidade. Agride, data venia, a boa lógica jurídica que se reconheça que a execução que faça por precatório e, ao mesmo tempo, se exija, além do preparo (custas) o próprio depósito recursal, o qual se destina exatamente a pagar o crédito do reclamante, uma vez julgada procedente a reclamação trabalhista, em inúmeras decisões da Suprema Corte. Recurso de embargos conhecidos e provido." (TST-E-RR-442.734/98.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.02.2005)

Desta feita, considerando que a decisão liminar proferida nos autos da ADPF nº. 437/CE sujeitou a EMATERCE à cobrança dos débitos devidos em virtude de condenação judicial ao regime de precatórios previsto no art. 100 da CF, ante sua natureza eminentemente pública, impõe-se reconhecer a dispensa da obrigação de efetivar o depósito recursal, bem como a isenção do recolhimento das custas processuais, estando, portanto, dispensada de proceder ao preparo recursal.

Assim, observada a satisfação dos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, de se prover o presente Agravo de Instrumento, a fim de destrancar o Recurso Ordinário interposto pela agravante.

EM CONCLUSÃO:

Conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela agravante.

Acórdão

Processo Nº AIRO-0000876-17.2019.5.07.0018

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
AGRAVANTE	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000876-17.2019.5.07.0018 (AIRO)

AGRAVANTE: EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

AGRAVADO: FRANCISCO DANIEL DE SOUZA

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 437/CE. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. Ao julgar o pedido liminar deduzido na ADPF nº 437/CE, a relatora, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, não concedeu à EMATERCE os privilégios da Fazenda Pública, mas, tão somente, de forma pontual, suspendeu, até o exame do mérito da referida ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial em face da EMATERCE, para o fim de permitir a execução de suas dívidas judiciais, por via do sistema de precatório, quando desconsiderada sua sujeição ao art. 100 da CF/1988. Desse modo, incide, portanto, sobre a atividade desempenhada pela EMATERCE o disposto no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 173, da Constituição Federal vigente, não podendo referida empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e, não gozando dos privilégios aplicáveis à Administração Pública, ser considerada isenta do pagamento das custas processuais e dispensada do depósito recursal. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Colhe-se do despacho de fl. 357 que o Dr. Carlos Alberto Trindade Rebonatto, então Titular da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob o entendimento de que "*a liminar deferida nos autos da ADPF nº 437 não estendeu à recorrente a isenção de custas e do depósito recursal, limitando-se somente aos processos em fase de execução, sobretudo submissão ao regime de precatórios"*, determinou a notificação da parte reclamada para realizar o preparo, sob pena de não recebimento do Recurso Ordinário, por deserto, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.

Como se vê da decisão que dormita nos autos à fl. 359, o

magistrado de primeiro grau deixou de receber o recurso ordinário, em virtude do não recolhimento do preparo, conforme facultado à reclamada por meio do despacho de fls. 357.

Externando seu inconformismo, a ré interpôs o agravo de instrumento de fls. 361/364, no qual aduz que, na parte dispositiva da liminar proferida na ADPF nº 437/CE, lhe foram concedidos os privilégios previstos no art. 100, da Constituição Federal, em razão de sua natureza estatal, razão pela qual estaria desobrigada do recolhimento do preparo recursal. Assim, requer seja afastada a deserção declarada na origem, a fim que lhe sejam oportunizados o conhecimento e processamento do recurso ordinário interposto, com o seu consequente provimento.

A parte adversa, conforme se vê da peça de fls. 367/375 apresentou resposta ao agravo e ao recurso ordinário.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, visto que não caracterizada qualquer das hipóteses referidas no art. 109 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, esclarecendo que o preparo, por constituir o objeto meritório do citado recurso, não se faz necessário.

RAZÕES DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme se relatou, o magistrado de primeiro grau, sob o entendimento de que "*a liminar deferida nos autos da ADPF nº 437 não estendeu à recorrente a isenção de custas e do depósito recursal, limitando-se somente aos processos em fase de execução, sobretudo submissão ao regime de precatórios"*, determinou a notificação da parte reclamada para realizar o preparo, sob pena de não recebimento do Recurso Ordinário, por deserto, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.

Em face da inércia da ré, o magistrado de piso, consoante decisão de fl. 359, se absteve de receber o recurso ordinário interposto pela empresa reclamada, considerando para esse fim a não realização do preparo, nada obstante a concessão de prazo para o cumprimento da obrigação, conforme despacho de fl. 437.

O apelo fundamenta-se, por sua vez, em decisão liminar proferida na ADPF 437 MC/CE, na qual a ministra Rosa Weber determinou a suspensão de execuções trabalhistas que desconsiderassem a sujeição da EMATERCE ao regime jurídico previsto no art. 100 da CRFB/88.

Todavia, não assiste razão à agravante.

Com efeito, ao julgar o pedido liminar deduzido na ADPF nº 437/CE, a relatora, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, não concedeu à EMATERCE os privilégios da Fazenda Pública, mas, tão somente, suspendeu, até o exame do mérito da referida ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial, como bloqueio ou a penhora de numerários nas contas da referida empresa, nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado. Por assim entender, a douta relatora decidiu por conceder à EMATERCE pedido liminar, ad referendum do tribunal pleno e até o julgamento do mérito, nos seguintes termos, verbis:

[...] defiro em parte o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para: (i) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a EMATERCE em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas (art. 1º, §§ 1º, 1º-B e 1º-C, da Resolução Administrativa nº 1.471/2011 do Tribunal Superior do Trabalho) em decorrência de

tais execuções; (ii) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º graus no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATER.CE), nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado, alegadamente destinado à estatal; e (iii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que não tenham sido, até a data de hoje, repassados ao beneficiários das referidas decisões judiciais.

Desse modo, o que se infere da referida decisão é que a EMATERCE foi equiparada à Fazenda Pública para o fim de permitir a execução de suas dívidas judiciais, por via do sistema de precatórios, incidindo, portanto, sobre a atividade desempenhada pela EMATERCE o disposto no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 173, da Constituição Federal vigente, ou seja, sujeitando-se a mesma ao regime próprio das empresas privadas. Referida decisão liminar visa proteger o patrimônio do Estado do Ceará em relação aos bloqueios de valores para quitação por parte da reclamada, não cabendo, portanto, interpretação extensiva do enquadramento da EMATERCE como Fazenda Pública e consequente isenção do pagamento das custas processuais e dispensa do depósito recursal.

No mesmo sentido, tem se pronunciado, reiteradamente, este Regional, conforme precedentes jurisprudenciais a seguir:

EMATERCE. DESERÇÃO. A recorrente está elencada dentre aquelas de regime jurídico das empresas privadas, consoante artigo 172, §1º, inc. II, da Constituição Federal, sujeitando-se, pois, ao devido preparo recursal. A decisão contida ADPF nº 437/CE, do Supremo Tribunal Federal, não importa a isenção do recolhimento do preparo para fins recursais. Recurso não conhecido. (TRT 7ª Região, RO 0001626-35.2017.5.07.0003, 2ª Turma, Relator: Des. CLÁUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 15/10/2018 - PJE).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - EMPRESA PÚBLICA. A empresa pública é submetida ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 172, §1º, inc. II, da CF/88, logo, está sujeita ao recolhimento do preparo. Na espécie, a decisão liminar proferida nos autos da ADPF nº 437/CE, do STF, não concedeu à agravante EMATERCE, empresa pública estadual, o privilégio fiscal de dispensa do recolhimento do preparo para fins recursais, uma vez que limitou sua aplicação ao art. 100, da Constituição Federal, que é o pagamento por meio de precatório, razão pelo qual nego provimento ao agravo de instrumento. (TRT 7ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO: 0001689-27.2017.5.07.0014, 2ª Turma, Relator: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO, Data de Julgamento: 10/10/2018 - PJE).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DO PREPARO. PRIVILÉGIO DOS ENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. NÃO BENEFICIÁRIA. DESERÇÃO. MANTIDA.No caso concreto, entende-se que a decisão liminar proferida nos autos da ADPF nº 437/CE, do STF, não concedeu à agravante, EMATERCE, empresa pública estadual, o privilégio fiscal de dispensa do recolhimento do preparo para fins recursais, uma vez que limitou sua aplicação ao art. 100, da Constituição Federal, que é o pagamento por meio de precatório. Desta forma, não merece ser acolhido o pedido da agravante para que seja considerada beneficiária do privilégio fiscal de dispensa de preparo quando da interposição de recurso, previsto no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015, reservado aos entes da administração pública direta. Deserção que se confirma. (TRT 7ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO: 0001862-69.2017.5.07.0008, Des. Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/10/2018 - PJE).

Em razão do exposto, uma vez concedido o prazo para a realização do preparo (fl. 437) e quedando-se inerte a reclamada, impende manter a decisão primeva que negou seguimento ao recurso ordinário, por deserção.

Agravo de instrumento improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de instrumento conhecido e improvido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar que dava provimento ao agravo de insturmento para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela agravante. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Sustenta a agravante que o STF, por meio da liminar proferida na ADPF nº 437/CE, concedeu à EMATERCE os privilégios do art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual entende estar desobrigada do preparo recursal, porquanto submetida ao regime de execução por precatórios.

Com efeito, a decisão proferida liminarmente nos autos da ADPF nº. 437/CE estabeleceu as seguintes determinações em sua parte dispositiva, *verbis*:

"15. Ante o exposto, forte no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro em parte o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para:

(i) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a EMATRECE em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas (art. 1º, §§ 1º, 1º-B e 1º-C, da Resolução Administrativa nº 1.471/2011 do Tribunal Superior do Trabalho) em decorrência de tais execuções;

(ii) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º graus no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE), nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado, alegadamente destinado à estatal; e

(iii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que não tenham sido, até a data de hoje, repassados ao beneficiários das referidas decisões judiciais."

Ao que se vê, restou assentado na referida decisão o entendimento de que a Ematerce, por se tratar de empresa que presta serviço público de assistência técnica e extensão rural a que se refere o artigo 187, IV, da Constituição Federal, não está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF/88, mas sim submetida ao regime de execução por precatórios previsto no art. 100.

Desta feita, tem-se que os pagamentos devidos pela Ematerce em virtude sentença judiciária far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, nos termos previstos no art. 100 da Constituição Federal, de modo que exigir-lhe o depósito recursal revela-se incompatível com a própria sistemática inerente a esta modalidade de execução constitucionalmente prevista.

O C. TST há muito tem se manifestado no sentido de que se revela contraditório reconhecer o direito à execução dos débitos trabalhistas mediante precatório e, de outro lado, exigir o depósito recursal, que, em última análise, tempo finalidade garantir a execução. Veja-se o seguinte julgado emanado da SDI-1, *verbis*:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PREPARO (CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL) INEXIGIBILIDADE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA (ARTS. 12 DO DECRETO-LEI N° 509/69, 1°, IV E VI, DO DECRETO-LEI N° 779/69). Atento, pois, a interpretação sistemática dos artigos 12, caput, e 1°, IV e VI, dos Decretos-Leis n°s 509/69 e 779/69, respectivamente, por força da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda considerando-se o fato de que o depósito recursal é em verdade, pela sua própria natureza, parcela garantidora da execução do crédito do reclamante (art. 899, § 1°, da CLT), não se revela juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as custas como pressupostos de recorribilidade. Agride, data venia, a boa lógica jurídica que se reconheça que a execução que faça por precatório e, ao mesmo tempo, se exija, além do preparo (custas) o

próprio depósito recursal, o qual se destina exatamente a pagar o crédito do reclamante, uma vez julgada procedente a reclamação trabalhista, em inúmeras decisões da Suprema Corte. Recurso de embargos conhecidos e provido." (TST-E-RR-442.734/98.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.02.2005)

Desta feita, considerando que a decisão liminar proferida nos autos da ADPF nº. 437/CE sujeitou a EMATERCE à cobrança dos débitos devidos em virtude de condenação judicial ao regime de precatórios previsto no art. 100 da CF, ante sua natureza eminentemente pública, impõe-se reconhecer a dispensa da obrigação de efetivar o depósito recursal, bem como a isenção do recolhimento das custas processuais, estando, portanto, dispensada de proceder ao preparo recursal.

Assim, observada a satisfação dos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, de se prover o presente Agravo de Instrumento, a fim de destrancar o Recurso Ordinário interposto pela agravante.

EM CONCLUSÃO:

Conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela agravante.

Acórdão

Processo Nº AP-0000613-44.2013.5.07.0034

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
AGRAVANTE	JOSE AMILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVADO	CAMERON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
AGRAVADO	CONDOMINIO COSTA BLANCA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000613-44.2013.5.07.0034 (AP)

AGRAVANTES: JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES, ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA

AGRAVADOS: CONDOMINIO COSTA BLANCA, CAMERON CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO CONDÔMINO EM FACE DO QUAL FORA REDIRECIONADA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.". Destarte, considerando-se que todas as medidas expropriatórias realizadas, nos autos, não obtiveram êxito, deve a execução prosseguir em face dos demais condôminos. **Agravo de petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto por JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES e ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz então Titular da única Vara do Trabalho de Eusébio, DR. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, o qual, considerando a decretação de falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A., sendo esta uma das proprietárias das unidades residenciais do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA (em face do qual fora redirecionada a execução), decidiu extinguir a execução, determinando a expedição de Certidão de Crédito ao juízo falimentar, nos autos do processo nº 0146981-60.2017.8.06.0001, em trâmite junto a 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências.

Não se conformando, os exequentes interpuseram agravo de petição às fls. 230/233, no qual aduzem que merece reforma a decisão, posto que a reclamatória não foi ajuizada em face da CAMERON CONSTRUTORA S.A, que somente passou a figurar no polo passivo da execução por força do insucesso das medidas de constrição judicial sobre os bens do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA.

Expõe, além disso, que, em se tratando de execução contra os condôminos, a CAMERON CONSTRUTORA S.A não é a única a compor o rol dos condôminos, afirmando, outrossim, que a decisão agravada afronta o princípio da proteção do trabalhador, pune os credores ora agravantes e vai de encontro ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Assere, ademais, que não foram esgotadas todas as possibilidades de busca quanto à satisfação do crédito exequendo, vez que nenhuma pesquisa foi realizada, nesse sentido, em relação aos demais condôminos.

Requer, ao final, a inclusão de todos os condôminos no polo passivo da ação, bem assim que, em relação a eles, sejam realizadas novas pesquisas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, JUCEC, CNIB, SERASA e Cartórios de Protesto de Título

Regularmente notificados, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do vertente agravo de petição.

MÉRITO

Antes de adentrar ao exame meritório do vertente agravo de petição, mister que se faça um breve escorço da lide.

Na decisão cognitiva às fls. 80/83, a ação foi julgada improcedente.

Como se vê do acórdão às fls. 102/107, provendo parcialmente o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, a Primeira Turma deste Sétimo Regional condenou o reclamado, CONDOMÍNIO

COSTA BLANCA, ao pagamento das verbas ali consignadas.

Transitada em julgado a decisão colegiada, o executado, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 48hs sem efetivar a quitação do crédito exequendo, razão por que foram implementadas medidas expropriatórias, as quais obtiveram, apenas, êxito parcial.

Na decisão à fl. 189, considerando que, em diversos processos em trâmite naquela Unidade Jurisdicional, não foram localizados bens do executado, bem assim que todos os condôminos relacionados nos autos da reclamatória nº 0000612-59.2013.5.07.0034 integram o condomínio executado e, portanto, são solidariamente responsáveis pelo crédito exequendo, determinou-se a inclusão da CAMERON CONSTRUTORA S.A no polo passivo da execução, tendo em vista o fato de possuir, esta, o maior número de unidades do CONDOMÍNIO CASA BLANCA, tendo sido, inclusive, responsável, pela construção do condomínio demandado.

Frustradas as tentativas de bloqueio das contas bancárias dos executados CONDOMÍNIO CASA BLANCA e CAMERON CONSTRUTORA S.A nas diligências realizadas em diversos processos, em especial o de nº 0000612-59.2013.5.07.0034, considerou-se, na instância de base, ser desnecessária a renovação de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, nos presentes autos.

Em manifestação às fls. 200, os exequentes requereram o prosseguimento da execução também em face de todos os demais condôminos, todavia, conforme despacho à fl. 204, o pleito deixou de ser atendido por já existir "execução em diversos processos, em especial no Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, sendo desnecessária a renovação de tal pesquisa nos presentes autos."

Em nova manifestação à fl. 206, os exequentes insistiram na inclusão dos demais condôminos relacionados no documento de id 589fc84 no polo passivo da execução, entretanto, obtiveram o seguinte despacho despacho: Aguarde-se o deslinde do Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, onde estão sendo concentrados os atos executórios em desfavor das reclamadas." (fl. 207)

Adunou-se, aos autos, decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, na qual restou decretada a falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A (fls. 211/225).

Em razão disso, extinguiu-se a execução (decisão às fls. 226/227).

Merece reforma a decisão.

Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita."

Na hipótese, conforme visto em linhas acima, todas as medidas expropriatórias realizadas não obtiveram êxito. Dessa forma, com esteio no dispositivo legal supra referenciado, mister que haja a citação pessoal de todos os demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA e que se acham elencados no documento às fls. 201/203, com vistas a que integrem o polo passivo da execução, respondendo, com seus bens particulares, pelo crédito exequendo.

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A.

Agravo de petição provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição conhecido e provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº AP-0000613-44.2013.5.07.0034

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
AGRAVANTE	JOSE AMILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVADO	CAMERON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
AGRAVADO	CONDOMINIO COSTA BLANCA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMILTON DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000613-44.2013.5.07.0034 (AP)

AGRAVANTES: JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES, ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA

AGRAVADOS: CONDOMINIO COSTA BLANCA, CAMERON CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO CONDÔMINO EM FACE DO QUAL FORA REDIRECIONADA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.". Destarte, considerando-se que todas as medidas expropriatórias realizadas, nos autos, não obtiveram êxito, deve a execução prosseguir em face dos demais condôminos. **Agravo de petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto por JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES e ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz então Titular da única Vara do Trabalho de Eusébio, DR. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, o qual, considerando a decretação de falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A., sendo esta uma das proprietárias das unidades residenciais do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA (em face do qual fora redirecionada a execução), decidiu extinguir a execução, determinando a expedição de Certidão de Crédito ao juízo falimentar, nos autos do processo nº 0146981-60.2017.8.06.0001, em trâmite junto a 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências.

Não se conformando, os exequentes interpuseram agravo de petição às fls. 230/233, no qual aduzem que merece reforma a decisão, posto que a reclamatória não foi ajuizada em face da CAMERON CONSTRUTORA S.A, que somente passou a figurar no polo passivo da execução por força do insucesso das medidas de constrição judicial sobre os bens do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA.

Expõe, além disso, que, em se tratando de execução contra os condôminos, a CAMERON CONSTRUTORA S.A não é a única a compor o rol dos condôminos, afirmando, outrossim, que a decisão agravada afronta o princípio da proteção do trabalhador, pune os credores ora agravantes e vai de encontro ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Assere, ademais, que não foram esgotadas todas as possibilidades de busca quanto à satisfação do crédito exequendo, vez que

nenhuma pesquisa foi realizada, nesse sentido, em relação aos demais condôminos.

Requer, ao final, a inclusão de todos os condôminos no polo passivo da ação, bem assim que, em relação a eles, sejam realizadas novas pesquisas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, JUCEC, CNIB, SERASA e Cartórios de Protesto de Título

Regularmente notificados, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do vertente agravo de petição.

MÉRITO

Antes de adentrar ao exame meritório do vertente agravo de petição, mister que se faça um breve escorço da lide.

Na decisão cognitiva às fls. 80/83, a ação foi julgada improcedente.

Como se vê do acórdão às fls. 102/107, provendo parcialmente o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, a Primeira Turma deste Sétimo Regional condenou o reclamado, CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, ao pagamento das verbas ali consignadas.

Transitada em julgado a decisão colegiada, o executado, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 48hs sem efetivar a quitação do crédito exequendo, razão por que foram implementadas medidas expropriatórias, as quais obtiveram, apenas, êxito parcial.

Na decisão à fl. 189, considerando que, em diversos processos em trâmite naquela Unidade Jurisdicional, não foram localizados bens do executado, bem assim que todos os condôminos relacionados nos autos da reclamatória nº 0000612-59.2013.5.07.0034 integram o condomínio executado e, portanto, são solidariamente responsáveis pelo crédito exequendo, determinou-se a inclusão da CAMERON CONSTRUTORA S.A no polo passivo da execução, tendo em vista o fato de possuir, esta, o maior número de unidades do CONDOMÍNIO CASA BLANCA, tendo sido, inclusive, responsável, pela construção do condomínio demandado.

Frustradas as tentativas de bloqueio das contas bancárias dos executados CONDOMÍNIO CASA BLANCA e CAMERON CONSTRUTORA S.A nas diligências realizadas em diversos processos, em especial o de nº 0000612-59.2013.5.07.0034, considerou-se, na instância de base, ser desnecessária a renovação de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, nos presentes autos.

Em manifestação às fls. 200, os exequentes requereram o prosseguimento da execução também em face de todos os demais condôminos, todavia, conforme despacho à fl. 204, o pleito deixou de ser atendido por já existir "execução em diversos processos, em especial no Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, sendo desnecessária a renovação de tal pesquisa nos presentes autos."

Em nova manifestação à fl. 206, os exequentes insistiram na inclusão dos demais condôminos relacionados no documento de id 589fc84 no polo passivo da execução, entretanto, obtiveram o seguinte despacho despacho: Aguarde-se o deslinde do Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, onde estão sendo concentrados os atos executórios em desfavor das reclamadas." (fl. 207)

Adunou-se, aos autos, decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, na qual restou decretada a falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A (fls. 211/225).

Em razão disso, extinguiu-se a execução (decisão às fls. 226/227).

Merece reforma a decisão.

Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita."

Na hipótese, conforme visto em linhas acima, todas as medidas expropriatórias realizadas não obtiveram êxito. Dessa forma, com esteio no dispositivo legal supra referenciado, mister que haja a citação pessoal de todos os demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA e que se acham elencados no documento às fls. 201/203, com vistas a que integrem o polo passivo da execução, respondendo, com seus bens particulares, pelo crédito exequendo.

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A.

Agravo de petição provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição conhecido e provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº AP-0000613-44.2013.5.07.0034

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
AGRAVANTE	JOSE AMILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVADO	CAMERON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
AGRAVADO	CONDOMINIO COSTA BLANCA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000613-44.2013.5.07.0034 (AP)

AGRAVANTES: JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES, ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA

AGRAVADOS: CONDOMINIO COSTA BLANCA, CAMERON CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO CONDÔMINO EM FACE DO QUAL FORA REDIRECIONADA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.". Destarte, considerando-se que todas as medidas expropriatórias realizadas, nos autos, não obtiveram êxito, deve a execução prosseguir em face dos demais condôminos. **Agravo de petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto por JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES e ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz então Titular da única Vara do Trabalho de Eusébio, DR. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, o qual, considerando a decretação de falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A., sendo esta uma das proprietárias das unidades residenciais do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA (em face do qual fora redirecionada a execução), decidiu extinguir a execução, determinando a expedição de Certidão de Crédito ao juízo falimentar, nos autos do processo nº 0146981-60.2017.8.06.0001, em trâmite junto a 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências.

Não se conformando, os exequentes interpuseram agravo de petição às fls. 230/233, no qual aduzem que merece reforma a decisão, posto que a reclamatória não foi ajuizada em face da CAMERON CONSTRUTORA S.A, que somente passou a figurar no polo passivo da execução por força do insucesso das medidas de constrição judicial sobre os bens do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA.

Expõe, além disso, que, em se tratando de execução contra os condôminos, a CAMERON CONSTRUTORA S.A não é a única a compor o rol dos condôminos, afirmando, outrossim, que a decisão agravada afronta o princípio da proteção do trabalhador, pune os credores ora agravantes e vai de encontro ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Assere, ademais, que não foram esgotadas todas as possibilidades de busca quanto à satisfação do crédito exequendo, vez que nenhuma pesquisa foi realizada, nesse sentido, em relação aos demais condôminos.

Requer, ao final, a inclusão de todos os condôminos no polo passivo da ação, bem assim que, em relação a eles, sejam realizadas novas pesquisas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, JUCEC, CNIB, SERASA e Cartórios de Protesto de Título

Regularmente notificados, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do vertente agravo de petição.

MÉRITO

Antes de adentrar ao exame meritório do vertente agravo de petição, mister que se faça um breve escorço da lide.

Na decisão cognitiva às fls. 80/83, a ação foi julgada improcedente.

Como se vê do acórdão às fls. 102/107, provendo parcialmente o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, a Primeira Turma deste Sétimo Regional condenou o reclamado, CONDOMÍNIO

COSTA BLANCA, ao pagamento das verbas ali consignadas.

Transitada em julgado a decisão colegiada, o executado, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 48hs sem efetivar a quitação do crédito exequendo, razão por que foram implementadas medidas expropriatórias, as quais obtiveram, apenas, êxito parcial.

Na decisão à fl. 189, considerando que, em diversos processos em trâmite naquela Unidade Jurisdicional, não foram localizados bens do executado, bem assim que todos os condôminos relacionados nos autos da reclamatória nº 0000612-59.2013.5.07.0034 integram o condomínio executado e, portanto, são solidariamente responsáveis pelo crédito exequendo, determinou-se a inclusão da CAMERON CONSTRUTORA S.A no polo passivo da execução, tendo em vista o fato de possuir, esta, o maior número de unidades do CONDOMÍNIO CASA BLANCA, tendo sido, inclusive, responsável, pela construção do condomínio demandado.

Frustradas as tentativas de bloqueio das contas bancárias dos executados CONDOMÍNIO CASA BLANCA e CAMERON CONSTRUTORA S.A nas diligências realizadas em diversos processos, em especial o de nº 0000612-59.2013.5.07.0034, considerou-se, na instância de base, ser desnecessária a renovação de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, nos presentes autos.

Em manifestação às fls. 200, os exequentes requereram o prosseguimento da execução também em face de todos os demais condôminos, todavia, conforme despacho à fl. 204, o pleito deixou de ser atendido por já existir "execução em diversos processos, em especial no Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, sendo desnecessária a renovação de tal pesquisa nos presentes autos."

Em nova manifestação à fl. 206, os exequentes insistiram na inclusão dos demais condôminos relacionados no documento de id 589fc84 no polo passivo da execução, entretanto, obtiveram o seguinte despacho despacho: Aguarde-se o deslinde do Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, onde estão sendo concentrados os atos executórios em desfavor das reclamadas." (fl. 207)

Adunou-se, aos autos, decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, na qual restou decretada a falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A (fls. 211/225).

Em razão disso, extinguiu-se a execução (decisão às fls. 226/227).

Merece reforma a decisão.

Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita."

Na hipótese, conforme visto em linhas acima, todas as medidas expropriatórias realizadas não obtiveram êxito. Dessa forma, com esteio no dispositivo legal supra referenciado, mister que haja a citação pessoal de todos os demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA e que se acham elencados no documento às fls. 201/203, com vistas a que integrem o polo passivo da execução, respondendo, com seus bens particulares, pelo crédito exequendo.

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A.

Agravo de petição provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição conhecido e provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº AP-0000613-44.2013.5.07.0034

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
AGRAVANTE	JOSE AMILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVADO	CAMERON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
AGRAVADO	CONDOMINIO COSTA BLANCA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO COSTA BLANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000613-44.2013.5.07.0034 (AP)

AGRAVANTES: JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES, ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA

AGRAVADOS: CONDOMINIO COSTA BLANCA, CAMERON CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO CONDÔMINO EM FACE DO QUAL FORA REDIRECIONADA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.". Destarte, considerando-se que todas as medidas expropriatórias realizadas, nos autos, não obtiveram êxito, deve a execução prosseguir em face dos demais condôminos. **Agravo de petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto por JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES e ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz então Titular da única Vara do Trabalho de Eusébio, DR. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, o qual, considerando a decretação de falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A., sendo esta uma das proprietárias das unidades residenciais do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA (em face do qual fora redirecionada a execução), decidiu extinguir a execução, determinando a expedição de Certidão de Crédito ao juízo falimentar, nos autos do processo nº 0146981-60.2017.8.06.0001, em trâmite junto a 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências.

Não se conformando, os exequentes interpuseram agravo de petição às fls. 230/233, no qual aduzem que merece reforma a decisão, posto que a reclamatória não foi ajuizada em face da CAMERON CONSTRUTORA S.A, que somente passou a figurar no polo passivo da execução por força do insucesso das medidas de constrição judicial sobre os bens do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA.

Expõe, além disso, que, em se tratando de execução contra os condôminos, a CAMERON CONSTRUTORA S.A não é a única a compor o rol dos condôminos, afirmando, outrossim, que a decisão agravada afronta o princípio da proteção do trabalhador, pune os credores ora agravantes e vai de encontro ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Assere, ademais, que não foram esgotadas todas as possibilidades de busca quanto à satisfação do crédito exequendo, vez que

nenhuma pesquisa foi realizada, nesse sentido, em relação aos demais condôminos.

Requer, ao final, a inclusão de todos os condôminos no polo passivo da ação, bem assim que, em relação a eles, sejam realizadas novas pesquisas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, JUCEC, CNIB, SERASA e Cartórios de Protesto de Título

Regularmente notificados, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do vertente agravo de petição.

MÉRITO

Antes de adentrar ao exame meritório do vertente agravo de petição, mister que se faça um breve escorço da lide.

Na decisão cognitiva às fls. 80/83, a ação foi julgada improcedente.

Como se vê do acórdão às fls. 102/107, provendo parcialmente o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, a Primeira Turma deste Sétimo Regional condenou o reclamado, CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, ao pagamento das verbas ali consignadas.

Transitada em julgado a decisão colegiada, o executado, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 48hs sem efetivar a quitação do crédito exequendo, razão por que foram implementadas medidas expropriatórias, as quais obtiveram, apenas, êxito parcial.

Na decisão à fl. 189, considerando que, em diversos processos em trâmite naquela Unidade Jurisdicional, não foram localizados bens do executado, bem assim que todos os condôminos relacionados nos autos da reclamatória nº 0000612-59.2013.5.07.0034 integram o condomínio executado e, portanto, são solidariamente responsáveis pelo crédito exequendo, determinou-se a inclusão da CAMERON CONSTRUTORA S.A no polo passivo da execução, tendo em vista o fato de possuir, esta, o maior número de unidades do CONDOMÍNIO CASA BLANCA, tendo sido, inclusive, responsável, pela construção do condomínio demandado.

Frustradas as tentativas de bloqueio das contas bancárias dos executados CONDOMÍNIO CASA BLANCA e CAMERON CONSTRUTORA S.A nas diligências realizadas em diversos processos, em especial o de nº 0000612-59.2013.5.07.0034, considerou-se, na instância de base, ser desnecessária a renovação de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, nos presentes autos.

Em manifestação às fls. 200, os exequentes requereram o prosseguimento da execução também em face de todos os demais condôminos, todavia, conforme despacho à fl. 204, o pleito deixou de ser atendido por já existir "execução em diversos processos, em especial no Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, sendo desnecessária a renovação de tal pesquisa nos presentes autos."

Em nova manifestação à fl. 206, os exequentes insistiram na inclusão dos demais condôminos relacionados no documento de id 589fc84 no polo passivo da execução, entretanto, obtiveram o seguinte despacho despacho: Aguarde-se o deslinde do Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, onde estão sendo concentrados os atos executórios em desfavor das reclamadas." (fl. 207)

Adunou-se, aos autos, decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, na qual restou decretada a falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A (fls. 211/225).

Em razão disso, extinguiu-se a execução (decisão às fls. 226/227).

Merece reforma a decisão.

Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita."

Na hipótese, conforme visto em linhas acima, todas as medidas expropriatórias realizadas não obtiveram êxito. Dessa forma, com esteio no dispositivo legal supra referenciado, mister que haja a citação pessoal de todos os demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA e que se acham elencados no documento às fls. 201/203, com vistas a que integrem o polo passivo da execução, respondendo, com seus bens particulares, pelo crédito exequendo.

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A.

Agravo de petição provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição conhecido e provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº AP-0000613-44.2013.5.07.0034

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
AGRAVANTE	JOSE AMILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVANTE	JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
AGRAVADO	CAMERON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
AGRAVADO	CONDOMINIO COSTA BLANCA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMERON CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000613-44.2013.5.07.0034 (AP)

AGRAVANTES: JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES, ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA

AGRAVADOS: CONDOMINIO COSTA BLANCA, CAMERON CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO CONDÔMINO EM FACE DO QUAL FORA REDIRECIONADA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.". Destarte, considerando-se que todas as medidas expropriatórias realizadas, nos autos, não obtiveram êxito, deve a execução prosseguir em face dos demais condôminos. **Agravo de petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto por JOSE AGAILTON DA SILVA ALVES, JOSE AMILTON DA SILVA ALVES e ANDERSON CLEITON CAMILO COSTA contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz então Titular da única Vara do Trabalho de Eusébio, DR. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, o qual, considerando a decretação de falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A., sendo esta uma das proprietárias das unidades residenciais do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA (em face do qual fora redirecionada a execução), decidiu extinguir a execução, determinando a expedição de Certidão de Crédito ao juízo falimentar, nos autos do processo nº 0146981-60.2017.8.06.0001, em trâmite junto a 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências.

Não se conformando, os exequentes interpuseram agravo de petição às fls. 230/233, no qual aduzem que merece reforma a decisão, posto que a reclamatória não foi ajuizada em face da CAMERON CONSTRUTORA S.A, que somente passou a figurar no polo passivo da execução por força do insucesso das medidas de constrição judicial sobre os bens do CONDOMÍNIO COSTA BLANCA.

Expõe, além disso, que, em se tratando de execução contra os condôminos, a CAMERON CONSTRUTORA S.A não é a única a compor o rol dos condôminos, afirmando, outrossim, que a decisão agravada afronta o princípio da proteção do trabalhador, pune os credores ora agravantes e vai de encontro ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Assere, ademais, que não foram esgotadas todas as possibilidades de busca quanto à satisfação do crédito exequendo, vez que nenhuma pesquisa foi realizada, nesse sentido, em relação aos demais condôminos.

Requer, ao final, a inclusão de todos os condôminos no polo passivo da ação, bem assim que, em relação a eles, sejam realizadas novas pesquisas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, JUCEC, CNIB, SERASA e Cartórios de Protesto de Título

Regularmente notificados, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do vertente agravo de petição.

MÉRITO

Antes de adentrar ao exame meritório do vertente agravo de petição, mister que se faça um breve escorço da lide.

Na decisão cognitiva às fls. 80/83, a ação foi julgada improcedente.

Como se vê do acórdão às fls. 102/107, provendo parcialmente o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, a Primeira Turma deste Sétimo Regional condenou o reclamado, CONDOMÍNIO

COSTA BLANCA, ao pagamento das verbas ali consignadas.

Transitada em julgado a decisão colegiada, o executado, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 48hs sem efetivar a quitação do crédito exequendo, razão por que foram implementadas medidas expropriatórias, as quais obtiveram, apenas, êxito parcial.

Na decisão à fl. 189, considerando que, em diversos processos em trâmite naquela Unidade Jurisdicional, não foram localizados bens do executado, bem assim que todos os condôminos relacionados nos autos da reclamatória nº 0000612-59.2013.5.07.0034 integram o condomínio executado e, portanto, são solidariamente responsáveis pelo crédito exequendo, determinou-se a inclusão da CAMERON CONSTRUTORA S.A no polo passivo da execução, tendo em vista o fato de possuir, esta, o maior número de unidades do CONDOMÍNIO CASA BLANCA, tendo sido, inclusive, responsável, pela construção do condomínio demandado.

Frustradas as tentativas de bloqueio das contas bancárias dos executados CONDOMÍNIO CASA BLANCA e CAMERON CONSTRUTORA S.A nas diligências realizadas em diversos processos, em especial o de nº 0000612-59.2013.5.07.0034, considerou-se, na instância de base, ser desnecessária a renovação de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, nos presentes autos.

Em manifestação às fls. 200, os exequentes requereram o prosseguimento da execução também em face de todos os demais condôminos, todavia, conforme despacho à fl. 204, o pleito deixou de ser atendido por já existir "execução em diversos processos, em especial no Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, sendo desnecessária a renovação de tal pesquisa nos presentes autos."

Em nova manifestação à fl. 206, os exequentes insistiram na inclusão dos demais condôminos relacionados no documento de id 589fc84 no polo passivo da execução, entretanto, obtiveram o seguinte despacho despacho: Aguarde-se o deslinde do Processo N.º 0000612-59.2013.5.07.0034, onde estão sendo concentrados os atos executórios em desfavor das reclamadas." (fl. 207)

Adunou-se, aos autos, decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, na qual restou decretada a falência da CAMERON CONSTRUTORA S.A (fls. 211/225).

Em razão disso, extinguiu-se a execução (decisão às fls. 226/227).

Merece reforma a decisão.

Nos termos do art. 1.313, do Código Civil Brasileiro, "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita."

Na hipótese, conforme visto em linhas acima, todas as medidas expropriatórias realizadas não obtiveram êxito. Dessa forma, com esteio no dispositivo legal supra referenciado, mister que haja a citação pessoal de todos os demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA e que se acham elencados no documento às fls. 201/203, com vistas a que integrem o polo passivo da execução, respondendo, com seus bens particulares, pelo crédito exequendo.

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A.

Agravo de petição provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição conhecido e provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais condôminos proprietários das cotas das unidades autônomas que compõem o CONDOMÍNIO COSTA BLANCA, considerando-se extinta a execução somente em relação a CAMERON CONSTRUTORA S.A. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº ROT-0000048-06.2018.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FRANCISCO REGINALDO NOGUEIRA DE BRITO SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA BANDEIRA GARCIA(OAB: 36618/CE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CETRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO REGINALDO NOGUEIRA DE BRITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000048-06.2018.5.07.0002 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCO REGINALDO NOGUEIRA DE BRITO SANTOS

RECORRIDO: CONSTRUTORA CETRO LTDA

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. SERVENTE DE PEDREIRO. Caso em que não houve prova satisfatória de que o obreiro exercia função diversa daquela para a qual fora contratado, pelo que são indevidas as diferenças salariais postuladas. **JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS.** Caso em que a prova testemunhal é insuficiente para desconstituir os registros de ponto e demais provas documentais trazidas aos autos, pelo que deve prevalecer a tese patronal. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Irresignado com a sentença de Id. 4797607, que julgou improcedentes os pedidos da ação, interpõe o reclamante o Recurso Ordinário de id. 22cc5fe, aduzindo, em síntese, que *"(...) Resta comprovado, pelos depoimentos, pessoal e testemunhal, que a função desenvolvida pelo reclamante era de VIGIA NOTURNO. Desta forma, também há de ser reformada a decisão com relação à equiparação ao piso da categoria (...)".*

Acrescenta que *"(...) Apesar de o reclamante ter ficado inerte sobre os cartões de ponto (ID. f901b0a - Pág. 1 a 13), é EXPLÍCITA a fraude nas assinaturas dos cartões. A magistrada não necessita de que a parte se manifeste para analisar uma fraude tão clara e evidente (...) a R. decisão vergastada é frontalmente contrária às provas colhidas nos autos, pois mesmo com tamanha fraude, de basear a jornada de trabalho apenas pelo cartão de ponto, especialmente pelo fato de uma testemunha de suma importância para a verdade real dos fatos, que laborou juntamente com o ora Recorrente, desempenhou a mesma função afirmou que os cartões de ponto eram deixados anotados os horários pelo encarregado e, após isso, deixados na portaria para que os vigilantes, incluindo o Reclamante, assinassem, ou seja, os cartões de ponto eram meramente pró forma (...)".*

Contrarrazões patronais, Id. 8c810f0, buscando refutar as imprecações recursais.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É, no essencial, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se do recurso.

MÉRITO

Não merece acolhimento a insurgência recursal.

A alegação é de que estaria comprovado, nos autos, *"(...) pelos depoimentos, pessoal e testemunhal, que a função desenvolvida pelo reclamante era de VIGIA NOTURNO. Desta forma, também há de ser reformada a decisão com relação à equiparação ao piso da categoria (...)".*

A sentença recorrida, no tópico, assinalou que *"(...) as versões das testemunhas impedem que se conclua quem está com a razão. Destarte, não havendo como conferir maior credibilidade à declaração de uma em detrimento da outra, desprezam-se os depoimentos das testemunhas, por entender que não contribuem para o deslinde do feito. Assim, a decisão será pautada pela distribuição do ônus da prova, consoante previsto nos artigos 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC. Destaca-se, ainda, que a segunda testemunha indicada pelo reclamante nunca laborou para a reclamada. Suas declarações são vagas e imprecisas e não servem ao convencimento deste Juízo (...)".*

E, de fato, não há como discordar do juiz sentenciante. Ademais, há fragilidades no depoimento da primeira testemunha, que informa ter laborado na mesma obra, de forma contemporânea ao autor e nas mesmas funções, senão, veja-se.

O reclamante alega que, apesar de contratado como servente de pedreiro, desempenhava, efetivamente, as funções de vigia e, ao invés de laborar no período diurno, o fazia durante o horário noturno, vigiando a obra.

Sua primeira testemunha, o senhor José Wilson, no entanto, conquanto tenha afirmado que *"trabalhava junto com o reclamante no período noturno"*, declarou, mais adiante, que *"os cartões de ponto do depoente retratam a realidade da jornada trabalhada"*, quando se sabe que os cartões de ponto do reclamante informam uma jornada diurna, exatamente como defendida pelo ente patronal, causando estranheza que a jornada de dois empregados, no mesmo local e nas mesmas funções, possa ter recebido um tratamento distinto por parte do empregador.

A segunda testemunha, por sua vez, não acrescenta muita coisa, limitando-se a informar que dava carona ao reclamante, de motocicleta, levando-o até o local da obra, por volta de 17h30, 18h00, tendo informado, na oportunidade, que não trabalha como mototaxista, ora afirmando que *"o reclamante pagava um valor no final do mês para o depoente levá-lo ao trabalho"*, mas que *"também o fazia por amizade"*.

Doutra banda, o depoimento da testemunha da reclamada se apresenta mais seguro e consistente, anotando que *"na obra do Dendê havia vigilância armada contratada com a empresa WS Segurança; que não havia outro empregado que exercia a função de vigilância"*. A assertiva é corroborada pela Nota Fiscal de Id. 9a81c69.

E não é razoável supor que, mesmo contratando firma especializada, com vigilância armada, necessitasse a reclamada dos serviços de dois empregados seus, sem qualquer qualificação na área, para as funções de vigia, o que não teria mínima verossimilhança.

Outrossim, pelas regras ordinárias de experiência e ante o conhecimento de fatos que são públicos e notórios, sabe-se que a comunidade do Dendê está situada numa região com elevado índice de criminalidade, não fazendo sentido que desviasse de suas funções um servente de pedreiro para realizar sua vigilância patrimonial. Aliás, o próprio reclamante confessa, ao menos parcialmente, que perfazia a jornada anotada nos cartões de ponto, declarando que *"após o retorno do INSS labora das 06:00 às 17:00 horas".*

Acrescente-se, também, o fato de que o reclamante recebera EPI´s que referendam o desempenho das funções de servente, tendo a sentença destacado que *"o autor recebeu EPIs na data de sua admissão, 08/09/2019, e nos dias 25/07/2017, 23/08/2017 e*

20/04/2017. Considerando que o autor esteve afastado pelo INSS recebendo auxílio-doença de 16/05/2016 a 30/04/2017 (ID. c58c558 - Pág. 3 e 4), verifico que as datas e os EPIs recebidos condizem com a duração do contrato de trabalho e com a função de servente (...)"

De resto, observe-se que os cartões de ponto não foram impugnados pelo recorrente, não se lançou dúvida razoável contra eles, pelo que tampouco se pode vir agora, em sede recursal, falar em fraude "clara e evidente", não havendo que se falar, portanto, em horas extras, trabalho noturno ou em desvio de função.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Acórdão

Processo Nº ROT-0000048-06.2018.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FRANCISCO REGINALDO NOGUEIRA DE BRITO SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA BANDEIRA GARCIA(OAB: 36618/CE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CETRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CETRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000048-06.2018.5.07.0002 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCO REGINALDO NOGUEIRA DE BRITO SANTOS

RECORRIDO: CONSTRUTORA CETRO LTDA

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. SERVENTE DE PEDREIRO. Caso em que não houve prova satisfatória de que o obreiro exercia função diversa daquela para a qual fora contratado, pelo que são indevidas as diferenças salariais postuladas. **JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS.** Caso em que a prova testemunhal é insuficiente para desconstituir os registros de ponto e demais provas documentais trazidas aos autos, pelo que deve prevalecer a tese patronal. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Irresignado com a sentença de Id. 4797607, que julgou improcedentes os pedidos da ação, interpõe o reclamante o Recurso Ordinário de id. 22cc5fe, aduzindo, em síntese, que *"(...) Resta comprovado, pelos depoimentos, pessoal e testemunhal, que a função desenvolvida pelo reclamante era de VIGIA NOTURNO. Desta forma, também há de ser reformada a decisão com relação à equiparação ao piso da categoria (...)".*

Acrescenta que *"(...) Apesar de o reclamante ter ficado inerte sobre os cartões de ponto (ID. f901b0a - Pág. 1 a 13), é EXPLÍCITA a fraude nas assinaturas dos cartões. A magistrada não necessita de que a parte se manifeste para analisar uma fraude tão clara e evidente (...) a R. decisão vergastada é frontalmente contrária às provas colhidas nos autos, pois mesmo com tamanha fraude, de basear a jornada de trabalho apenas pelo cartão de ponto, especialmente pelo fato de uma testemunha de suma importância para a verdade real dos fatos, que laborou juntamente com o ora Recorrente, desempenhou a mesma função afirmou que os cartões de ponto eram deixados anotados os horários pelo encarregado e, após isso, deixados na portaria para que os vigilantes, incluindo o Reclamante, assinassem, ou seja, os cartões de ponto eram meramente pró forma (...)".*

Contrarrazões patronais, Id. 8c810f0, buscando refutar as imprecações recursais.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É, no essencial, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se do recurso.

MÉRITO

Não merece acolhimento a insurgência recursal.

A alegação é de que estaria comprovado, nos autos, *"(...) pelos depoimentos, pessoal e testemunhal, que a função desenvolvida pelo reclamante era de VIGIA NOTURNO. Desta forma, também há de ser reformada a decisão com relação à equiparação ao piso da categoria (...)".*

A sentença recorrida, no tópico, assinalou que *"(...) as versões das testemunhas impedem que se conclua quem está com a razão. Destarte, não havendo como conferir maior credibilidade à declaração de uma em detrimento da outra, desprezam-se os depoimentos das testemunhas, por entender que não contribuem para o deslinde do feito. Assim, a decisão será pautada pela distribuição do ônus da prova, consoante previsto nos artigos 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC. Destaca-se, ainda, que a segunda testemunha indicada pelo reclamante nunca laborou para a reclamada. Suas declarações são vagas e imprecisas e não servem ao convencimento deste Juízo (...)"*.

E, de fato, não há como discordar do juiz sentenciante. Ademais, há fragilidades no depoimento da primeira testemunha, que informa ter laborado na mesma obra, de forma contemporânea ao autor e nas mesmas funções, senão, veja-se.

O reclamante alega que, apesar de contratado como servente de pedreiro, desempenhava, efetivamente, as funções de vigia e, ao invés de laborar no período diurno, o fazia durante o horário noturno, vigiando a obra.

Sua primeira testemunha, o senhor José Wilson, no entanto, conquanto tenha afirmado que *"trabalhava junto com o reclamante no período noturno"*, declarou, mais adiante, que *"os cartões de ponto do depoente retratam a realidade da jornada trabalhada"*, quando se sabe que os cartões de ponto do reclamante informam uma jornada diurna, exatamente como defendida pelo ente patronal, causando estranheza que a jornada de dois empregados, no mesmo local e nas mesmas funções, possa ter recebido um tratamento distinto por parte do empregador.

A segunda testemunha, por sua vez, não acrescenta muita coisa, limitando-se a informar que dava carona ao reclamante, de motocicleta, levando-o até o local da obra, por volta de 17h30, 18h00, tendo informado, na oportunidade, que não trabalha como mototaxista, ora afirmando que *"o reclamante pagava um valor no final do mês para o depoente levá-lo ao trabalho"*, mas que *"também o fazia por amizade"*.

Doutra banda, o depoimento da testemunha da reclamada se apresenta mais seguro e consistente, anotando que *"na obra do Dendê havia vigilância armada contratada com a empresa WS Segurança; que não havia outro empregado que exercia a função de vigilância"*. A assertiva é corroborada pela Nota Fiscal de Id. 9a81c69.

E não é razoável supor que, mesmo contratando firma especializada, com vigilância armada, necessitasse a reclamada dos serviços de dois empregados seus, sem qualquer qualificação na área, para as funções de vigia, o que não teria mínima verossimilhança.

Outrossim, pelas regras ordinárias de experiência e ante o conhecimento de fatos que são públicos e notórios, sabe-se que a

comunidade do Dendê está situada numa região com elevado índice de criminalidade, não fazendo sentido que desviasse de suas funções um servente de pedreiro para realizar sua vigilância patrimonial. Aliás, o próprio reclamante confessa, ao menos parcialmente, que perfazia a jornada anotada nos cartões de ponto, declarando que *"após o retorno do INSS labora das 06:00 às 17:00 horas".*

Acrescente-se, também, o fato de que o reclamante recebera EPI´s que referendam o desempenho das funções de servente, tendo a sentença destacado que *"o autor recebeu EPIs na data de sua admissão, 08/09/2019, e nos dias 25/07/2017, 23/08/2017 e 20/04/2017. Considerando que o autor esteve afastado pelo INSS recebendo auxílio-doença de 16/05/2016 a 30/04/2017 (ID. c58c558 - Pág. 3 e 4), verifico que as datas e os EPIs recebidos condizem com a duração do contrato de trabalho e com a função de servente (...)"*

De resto, observe-se que os cartões de ponto não foram impugnados pelo recorrente, não se lançou dúvida razoável contra eles, pelo que tampouco se pode vir agora, em sede recursal, falar em fraude "clara e evidente", não havendo que se falar, portanto, em horas extras, trabalho noturno ou em desvio de função.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Acórdão

Processo Nº ROT-0000330-66.2017.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	IMOBILIÁRIA VILA PITA
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECORRIDO	CANIS SEGURANCA LTDA - EPP
RECORRIDO	OBERONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMOBILIÁRIA VILA PITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000330-66.2017.5.07.0006 (ROT)

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA VILA PITA

RECORRIDO: OBERONE RODRIGUES DA SILVA, CANIS SEGURANÇA LTDA - EPP

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Obstar o direito de a recorrente produzir prova oral constituiu, sem margem de dúvida, cerceamento de defesa, máxime ante a perspectiva de demonstração, por meio de prova oral, do direito defendido pela parte cerceada, de delimitação de eventual responsabilidade subsidiária. Preliminar acolhida a fim de ordenar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a reabertura da instrução processual. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas.

RELATÓRIO

A Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza em face da revelia aplicada à primeira reclamada, real empregadora do reclamante, presumiu verdadeiros os fatos narrados pela autor, e julgou procedente a Reclamação Trabalhista promovida por OBERONE RODRIGUES DA SILVA, condenando a parte reclamada, CANIS SEGURANCA LTDA - EPP e de forma subsidiária a segunda reclamada IMOBILIÁRIA VILA PITA, a pagar à parte reclamante no pagamento de Aviso Prévio; saldo de salário de janeiro e fevereiro de 2017; Diferença salarial de dezembro de 2016; 13° salário de 2016; vale transporte e alimentação; Curso de reciclagem; 10 Plantões extraordinários; Férias vencidas + 1/3 - 2015/2016; 13º proporcionais de 2017; Férias proporcionais de 2017. FGTS não depositado mais 40%; Multa do art. 477, da CLT; Feriados

trabalhados (2012/2016 - 50 dias feriados; Multa da CCT (15% - descumprimento); Adicional noturno prorrogado ao diurno (2012/2016 -60 meses); intervalos intrajornadas de 60 meses; Reflexos da intrajornada sobre 13º Proporcional 01/12; Reflexos da intrajornada sobre férias vencidas + 1/3; Reflexos da intrajornada sobre descanso semanal remunerado; Reflexos da intrajornada sobre FGTS (intrajornada, hora noturna prorrogada e 13º); Reflexos da intrajornada sobre multa de 40% sobre FGTS e honorários advocatícios, consoante os termos da sentença de Id. bae4cc6.

Não se conformando com tal decisão, a reclamada IMOBILIÁRIA VILA PITA interpõe recurso ordinário (Id. 5ee93d9) arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova oral, e, no mérito, requer a delimitação do período da sua responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões pelo recorrido sob o Id. 5659122.

Dispensado o parecer do D. MPT.

É, no essencial, o relatório.

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.

Conhecer do recurso do reclamado e lhe dar provimento, a fim de acolher a preliminar de nulidade sentencial, por cerceamento de defesa, ordenando, pois, o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes o direito de produzir prova oral, prosseguindo na marcha processual, com final prolatação de nova decisão. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado e lhe dar provimento, a fim de acolher a preliminar de nulidade sentencial por cerceamento de defesa, ordenando, portanto, o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes o direito de produzir prova oral, prosseguindo na marcha processual, com final prolatação de nova decisão. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de

Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão

Processo Nº ROT-0000330-66.2017.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	IMOBILIÁRIA VILA PITA
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECORRIDO	CANIS SEGURANCA LTDA - EPP
RECORRIDO	OBERONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBERONE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000330-66.2017.5.07.0006 (ROT)

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA VILA PITA

RECORRIDO: OBERONE RODRIGUES DA SILVA, CANIS SEGURANÇA LTDA - EPP

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Obstar o direito de a recorrente produzir prova oral constituiu, sem margem de dúvida, cerceamento de defesa, máxime ante a perspectiva de demonstração, por meio de prova oral, do direito defendido pela parte cerceada, de delimitação de eventual responsabilidade subsidiária. Preliminar acolhida a fim de ordenar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a reabertura da instrução processual. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas.

RELATÓRIO

A Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza em face da revelia aplicada à primeira reclamada, real empregadora do reclamante, presumiu verdadeiros os fatos narrados pela autor, e julgou procedente a Reclamação Trabalhista promovida por OBERONE RODRIGUES DA SILVA, condenando a parte reclamada, CANIS SEGURANCA LTDA - EPP e de forma subsidiária a segunda reclamada IMOBILIÁRIA VILA PITA, a pagar à parte reclamante no pagamento de Aviso Prévio; saldo de salário de janeiro e fevereiro de 2017; Diferença salarial de dezembro de 2016; 13° salário de 2016; vale transporte e alimentação; Curso de reciclagem; 10 Plantões extraordinários; Férias vencidas + 1/3 - 2015/2016; 13º proporcionais de 2017; Férias proporcionais de 2017. FGTS não depositado mais 40%; Multa do art. 477, da CLT; Feriados trabalhados (2012/2016 - 50 dias feriados; Multa da CCT (15% - descumprimento); Adicional noturno prorrogado ao diurno (2012/2016 -60 meses); intervalos intrajornadas de 60 meses; Reflexos da intrajornada sobre 13º Proporcional 01/12; Reflexos da intrajornada sobre férias vencidas + 1/3; Reflexos da intrajornada sobre descanso semanal remunerado; Reflexos da intrajornada sobre FGTS (intrajornada, hora noturna prorrogada e 13º); Reflexos da intrajornada sobre multa de 40% sobre FGTS e honorários advocatícios, consoante os termos da sentença de Id. bae4cc6.

Não se conformando com tal decisão, a reclamada IMOBILIÁRIA VILA PITA interpõe recurso ordinário (Id. 5ee93d9) arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova oral, e, no mérito, requer a delimitação do período da sua responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões pelo recorrido sob o Id. 5659122.

Dispensado o parecer do D. MPT.

É, no essencial, o relatório.

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.

Conhecer do recurso do reclamado e lhe dar provimento, a fim de acolher a preliminar de nulidade sentencial, por cerceamento de defesa, ordenando, pois, o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes o direito de produzir prova oral, prosseguindo na marcha processual, com final prolatação de nova decisão. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado e lhe dar provimento, a fim de acolher a preliminar de nulidade sentencial por cerceamento de defesa, ordenando, portanto, o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes o direito de produzir prova oral, prosseguindo na marcha processual, com final prolatação de nova decisão. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

VOTOS

Edital

Edital

Processo Nº ROT-0000330-66.2017.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	IMOBILIÁRIA VILA PITA
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECORRIDO	CANIS SEGURANCA LTDA - EPP
RECORRIDO	OBERONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANIS SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

PROCESSO: 0000330-66.2017.5.07.0006

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA VILA PITA

RECORRIDO: OBERONE RODRIGUES DA SILVA e outros

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: CANIS SEGURANCA LTDA - EPP

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

PROCESSO nº 0000330-66.2017.5.07.0006 (ROT)

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA VILA PITA

RECORRIDO: OBERONE RODRIGUES DA SILVA, CANIS SEGURANÇA LTDA - EPP

RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Obstar o direito de a recorrente produzir prova oral constituiu, sem margem de dúvida, cerceamento de defesa, máxime ante a perspectiva de demonstração, por meio de prova oral, do direito defendido pela parte cerceada, de delimitação de eventual responsabilidade subsidiária. Preliminar acolhida a fim de ordenar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a reabertura da instrução processual. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas.

RELATÓRIO

A Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza em face da revelia aplicada à primeira reclamada, real empregadora do reclamante, presumiu verdadeiros os fatos narrados pela autor, e julgou procedente a Reclamação Trabalhista promovida por OBERONE RODRIGUES DA SILVA, condenando a parte reclamada, CANIS SEGURANCA LTDA - EPP e de forma subsidiária a segunda reclamada IMOBILIÁRIA VILA PITA, a pagar à parte reclamante no pagamento de Aviso Prévio; saldo de salário de janeiro e fevereiro de 2017; Diferença salarial de dezembro de 2016; 13° salário de 2016; vale transporte e alimentação; Curso de reciclagem; 10 Plantões extraordinários; Férias vencidas + 1/3 - 2015/2016; 13º proporcionais de 2017; Férias proporcionais de 2017. FGTS não depositado mais 40%; Multa do art. 477, da CLT; Feriados trabalhados (2012/2016 - 50 dias feriados; Multa da CCT (15% - descumprimento); Adicional noturno prorrogado ao diurno (2012/2016 -60 meses); intervalos intrajornadas de 60 meses; Reflexos da intrajornada sobre 13º Proporcional 01/12; Reflexos da intrajornada sobre férias vencidas + 1/3; Reflexos da intrajornada sobre descanso semanal remunerado; Reflexos da intrajornada sobre FGTS (intrajornada, hora noturna prorrogada e 13º); Reflexos da intrajornada sobre multa de 40% sobre FGTS e honorários advocatícios, consoante os termos da sentença de Id. bae4cc6.

Não se conformando com tal decisão, a reclamada IMOBILIÁRIA VILA PITA interpõe recurso ordinário (Id. 5ee93d9) arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova oral, e, no mérito, requer a delimitação do período da sua responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões pelo recorrido sob o Id. 5659122.

Dispensado o parecer do D. MPT.

É, no essencial, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.

MÉRITO

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

O segundo reclamado interpôs o Recurso Ordinário, no qual suscita a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que *"em audiência de instrução, o juiz a quo não deixou a recorrente fazer prova dos fatos alegados em sua contestação, já que não deixou, pasmem, a recorrente, mesmo sob protestos, ouvir suas testemunhas e nem ouvir o depoimento pessoal do recorrido: "Hipótese de incidência do disposto no art. 355, II, do CPC, com os protestos da advogada da reclamada que pugnava pela produção de prova oral." (ata de audiência)".*

Alega que *"muito embora tenha sido a primeira reclamada considerada revel, a segunda reclamada, ora recorrente, compareceu a referida audiência, apresentou defesa escrita sob o id 469b654, tudo realizado tempestivamente, porém, o N. Juízo, mesmo instado em sede de embargos, não observou as matérias levantadas em sede de contestação, acabando por prejudicar esta empresa recorrente, que não deu causa a revelia da primeira reclamada, sem contudo manifestar-se sobre os argumentos lançados na peça contestatória quando da prolação da sentença de mérito".*

Requer, portanto, seja declarada a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à vara de origem para retomada da instrução processual.

Assiste razão à recorrente.

Analisando a ata de Id. 4b86d6b, constata-se que na audiência realizada no dia 24 de maio de 2017 foi negada oportunidade à empresa recorrente de produzir prova oral, tendo a juíza que presidia referido ato processual assim conduzido:

"Em face da ausência injustificada do(a) reclamado(a) CANIS SEGURANÇA LTDA - EPP, apesar de regularmente notificado(a), foi o(a) mesmo(a) considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato, sendo encerrada sua prova.

Rejeitada a conciliação entre as partes presentes.

Ofereceu a segunda reclamada, via pje, defesa escrita, acompanhada de procuração, carta de preposto, cópia dos seus atos constitutivos e documentos, sobre os quais falará a parte autora no prazo de 10 dias a contar de 25/05/2017.

Hipótese de incidência do disposto no art. 355, II, do CPC, com os protestos da advogada da reclamada que pugnava pela produção de prova oral."

Não há negar que obstar o direito de a recorrente produzir prova oral constitui, sem margem de dúvida, cerceamento de defesa, máxime ante a perspectiva de demonstração, por meio da oitiva testemunhal, do direito defendido pela parte cerceada, de delimitação de eventual responsabilidade subsidiária, porquanto, segundo a recorrente, o autor somente prestou serviços, em seu prol, por apenas 4 meses, matéria estreitamente ligada às condições fáticas de como se desenvolveu a relação laboral e que pode, perfeitamente, ser deslindada por intermédio da referida

prova.

Portanto, acolhe-se a preliminar epigrafada para, declarando a nulidade do julgado de primeiro grau, por cerceamento de defesa, ordenar o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes o direito de produzir prova oral, prosseguindo na marcha processual, com final prolatação de nova decisão.

Prejudicada a análise das demais matérias recursadas.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso do reclamado e lhe dar provimento, a fim de acolher a preliminar de nulidade sentencial, por cerceamento de defesa, ordenando, pois, o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes o direito de produzir prova oral, prosseguindo na marcha processual, com final prolatação de nova decisão. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado e lhe dar provimento, a fim de acolher a preliminar de nulidade sentencial por cerceamento de defesa, ordenando, portanto, o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes o direito de produzir prova oral, prosseguindo na marcha processual, com final prolatação de nova decisão. Prejudicada a análise das demais matérias recursadas. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o (a) Procurador (a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

VOTOS

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019.

1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0000603-89.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JORGE LUIS TORRES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)
RECLAMADO	FORTALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATAN GOMES DOS SANTOS(OAB: 13971/RN)
RECLAMADO	MEDITERRANEO INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDITERRANEO INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME

Pelo presente edital, fica a parte**MEDITERRANEO INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME**, ora em local incerto e não

sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença de ID n.º 9ed6d9a (chaves: 190715134230779000000019653394), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Notificação

Sentença

Processo Nº ATSum-0000753-70.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEISON DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	SUPER GAS BRAZ
ADVOGADO	CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 21002-D/PE)
RECLAMADO	D S L - SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING
- D S L - SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
- FRANCISCO GLEISON DE OLIVEIRA MAGALHAES
- SUPER GAS BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1. Relatório.

A reclamada **Supergasbras Energia LTDA apresentou** recurso de embargos de declaração.

Alega haver omissão na sentença a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência.

O reclamante apresentou impugnação aos embargos / contrarrazões.

2. Fundamentação.

Assiste razão ao reclamado/embargante. Não houve a apreciação do pedido. Passo a sanar a omissão.

O reclamante faltou à audiência (fl. 193), tendo sido o processo arquivado (extinção sem resolução do mérito) com base no disposto no artigo 844 da CLT.

A ausência do reclamante, ainda que posteriormente justificada por atestado médico, levou a extinção do feito sem resolução do mérito.

O artigo 791-A da CLT estabelece serem devidos os honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (condenação), do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A ausência do reclamante e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito garante aos advogados da reclamada o direito a receber honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no referido artigo, não havendo exceção para os casos de sentenças sem resolução do mérito.

No caso, o reclamante recebia salário de R$1.165,54 por mês, valor inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, situação que garante ao reclamante o direito a receber os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º da CLT), inclusive com deferimento de ofício pelo juiz.

O reclamante, parte sucumbente, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade prevista no parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT.

Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do seguinte trecho do parágrafo quarto desse artigo: "(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, (...) por não se compatibilizar com o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Como se pode ler, a Constituição assegura a assistência jurídica integral, não havendo base legal para o legislador fazer a limitação pretendida, devendo ainda ser observado não haver dispositivo limitador semelhante no Código de Processo Civil, não sendo razoável a existência de tratamento não isonômico entre os jurisdicionados submetidos à Justiça Comum e Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido são os enunciados 102 e 103/2018 da 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT 7 de 2018.

ENUNCIADO Nº 102/2018

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIRADA DOS CRÉDITOS DO BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 791-A, § 4º, DA CLT.

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas em juízo para o pagamento de despesas de beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios sucumbenciais.

ENUNCIADO Nº 103/2018

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os honorários sucumbenciais serão devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, mas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, não podendo ser adimplidos com base nos créditos trabalhistas do processo.

3. Dispositivo.

Em razão do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, para sanar a omissão a respeito do tema honorários advocatícios, sem efeitos modificativos, conforme fundamentação supra.

Custas processuais pelo reclamante, mas dispensadas em face da justificativa apresentada.

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000605-59.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	SAMARA LURDES SALES XAVIER
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	CHAC COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAC COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
- SAMARA LURDES SALES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença em embargos de declaração.

Vistos, etc.

1. Relatório.

A reclamada Chaca Comercial de Combustíveis LTDA apresentou recurso de embargos de declaração.

Alega haver omissão na sentença a respeito do período da condenação referente a hora de intervalo e repercussões.

A reclamante apresentou impugnação aos embargos / contrarrazões.

2. Fundamentação.

Assiste razão ao reclamado/embargante. Não houve especificação do período da condenação das horas de intervalo e repercussões deferidas na sentença.

Passo a sanar a omissão.

A condenação da empresa reclamada a pagar as horas de intervalo e repercussões deferidas envolve todo o contrato de trabalho da reclamante, com exceção dos períodos não trabalhados de folgas, férias, licenças médicas e faltas ao serviço.

Em razão da procedência dos embargos rejeito o pedido de multa por embargos protelatórios (pedido do embargado).

3. Dispositivo.

Em razão do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, para sanar a omissão a respeito do tema período da condenação da hora de intervalo e repercussões deferidas (todo o contrato, exceto períodos não trabalhados).Decisão sem efeitos modificativos.

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0105400-93.1994.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO	CAMILA TABATINGA ARAUJO(OAB: 23948/CE)
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
ADVOGADO	CELIA MARIA FERREIRA DE MOURA(OAB: 24565/CE)
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
ADVOGADO	PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA(OAB: 25359/CE)
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	LÍVIA GARCIA VASCONCELOS(OAB: 19434/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GALBA VIANA(OAB: 5645/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BRAGA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 04 de dezembro de 2019, eu, DIANA KARLA MELO MOURAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da liminar deferida nos autos da ADPF 437 perante o Supremo Tribunal Federal, ***cite-se a Reclamada EMATERCE, na pessoa de seu patrono, via DEJT***, na forma do art. 535 do CPC, haja vista a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da CF/88 (Precatório), devendo ainda, manifestar-se sobre a impugnação do exequente.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000494-46.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	MACSON ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO	CHINAFORT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	GILBERTO DE HOLANDA VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	Reginaldo Castelo Branco Andrade(OAB: 9975/CE)
RECLAMADO	ANDRADE COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	GILZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	COSTELA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	Reginaldo Castelo Branco Andrade(OAB: 9975/CE)
RECLAMADO	GILBERTO DE HOLANDA VASCONCELOS FILHO REFEICOES
ADVOGADO	Reginaldo Castelo Branco Andrade(OAB: 9975/CE)
RECLAMADO	GRM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MACSON ROCHA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 04 de dezembro de 2019, eu, DIANA KARLA MELO MOURAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações contidas na petição de ID3f3d61f.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001270-12.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	SERGIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ALIOMAR ALVES SILVEIRA(OAB: 36149-B/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
- SERGIO VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará comprovou o depósito do valor devido, documento

de f. 216 - ID. 22877aa, atendendo à solicitação de reserva de crédito.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Face ao teor da certidão supra, converto em penhora o valor do depósito de f. 216 - ID. 22877aa.

Intime-se a reclamada, por seus patronos, para ciência da referida penhora.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0209000-81.2004.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE EDMILSON COLARES
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CONCRETIZE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
RECLAMADO	RENATO JORGE FERREIRA RIOS
RECLAMADO	STAKA ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	ENGEFORT ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI(OAB: 12083/CE)
RECLAMADO	JOSE FIRMINO DE SIQUEIRA NETO
RECLAMADO	PROSSAN PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA,
RECLAMADO	AGROPECUARIA RIOS LTDA
RECLAMADO	IMOBILIARIA RIOS LTDA
RECLAMADO	RIOS & CAMARGO LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA L F LTDA - ME
RECLAMADO	NEW MAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	J F DE SIQUEIRA NETO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMILSON COLARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 04 de dezembro de 2019, eu, DIANA KARLA MELO MOURAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações contidas na petição de ID 3451ff0.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001043-85.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA LUCIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
RECLAMADO	ENEIDA VERAS ROCHA
RECLAMADO	THATIANA ROCHA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS.

DO MÉRITO

Conforme se observa nos autos, a reclamante alegou que foi contratada pelas reclamadas em 01.02.2014 para exercer a função de doméstica; que a CTPS não foi anotada; que prestou serviços até 18.09.2019, quando foi despedida sem justa causa; que percebia salário no montante de R$ 400,00 por mês; que não recebeu as verbas rescisórias.

Em audiência a reclamada ENEIDA VERAS ROCHA reconheceu a existência da relação de emprego, e o período informado na inicial.

Também reconheceu que efetuou a despedida e que pagava montante inferior ao valor do salário mínimo.

Portanto, mister se faz reconhecer que a relação de emprego durou de 01.02.2014 a 18.09.2019, tendo a reclamante sido despedida sem justa causa.

Diante do exposto, considerando a existência da relação de emprego, da demissão sem justa causa, e a inexistência de comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, são devidos: saldo de salário (18 dias); aviso prévio (45 dias); 13o salário (ref. 2015, 2016, 2017 e 2018); 13º salário proporcional (10/12); férias vencidas em dobro (ref. 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018), férias integrais simples (ref. 2018/2019) e férias proporcionais (09/12), todas acrescidas do terço constitucional; FGTS do período trabalhado (a partir de 10/2015) e FGTS sobre aviso prévio e 13º salário; multa de 40% sobre o FGTS.

Por sua vez, a multa do art. 477 da CLT é indevida, pois a norma estabelecida no art. 477 da CLT não se aplica à relação de emprego doméstico, a qual é regida por lei especial.

Deve, outrossim, a reclamada ENEIDA VERAS ROCHA efetuar as devidas anotações de admissão e baixa na CTPS da reclamante, com a projeção do aviso prévio, bem como fornecer as guias para habilitação da reclamante no programa de seguro desemprego.

Já em relação ao salário, tendo em vista a confissão da reclamada de que era pago valor inferior ao salário mínimo, se faz necessário reconhecer que é devido o salário mínimo vigente.

Por fim, em relação à responsabilidade da reclamada THATIANA ROCHA LOPES, verifica-se que a reclamante confessou que ajustou os termos do contrato de trabalho somente com a reclamada ENEIDA VERAS ROCHA e que somente ela efetuava seus pagamentos.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de que a reclamada THATIANA ROCHA LOPES fosse empregadora da reclamante, de modo que ela não responde pelas verbas devidas à reclamante.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo 4o do art. 790 da CLT estabelece que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso os elementos existentes nos autos mostram que a parte reclamante logrou êxito em demonstrar que ela não conta com recursos suficientes para o pagamento das custas do processo.

Portanto, faz jus a parte reclamante ao benefício da justiça gratuita, o qual lhe é concedido no presente momento.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT estabelece que são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser fixados pelo magistrado observando-se os critérios fixados no parágrafo 2o do mencionado artigo.

Ademais, os honorários de sucumbência são devidos inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, conforme prevê o parágrafo 4o do referido artigo 791-A, devendo ser ressaltado, nesse caso, que a norma não viola o princípio constitucional do acesso à justiça, haja vista que a parte efetivamente exerceu seu direito de acesso à justiça.

Outrossim, se observa, ainda, que são cabíveis honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre os respectivos honorários, segundo dispõe o parágrafo 3o do já citado art. 791-A da CLT. Registre-se, nesse ponto, que em razão da peculiaridade do processo do trabalho, onde a acumulação de inúmeros pedidos é a regra, a parte reclamante somente deve ser considerada sucumbente em relação a um determinado pedido caso ele tenha sido julgado improcedente.

Diante do exposto, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2o do art. 791-A da CLT, e reconhecendo que o patrono da parte autora atuou com alto grau de zelo profissional; que o local da prestação de serviço é de fácil acesso; que o patrono realizou um bom trabalho técnico; e que a lide apresenta uma média complexidade, devem ser fixados honorários de sucumbência no percentual de 10%.

Registra-se que a parte reclamada não constituiu advogado.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da reclamante com relação à reclamada THATIANA ROCHA LOPES e, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos da reclamante com relação à reclamada ENEIDA VERAS ROCHA para condena-la a pagar à parte reclamante as verbas referentes a: saldo de salário (18 dias); aviso prévio (45 dias); 13o salário (ref. 2015, 2016, 2017 e 2018); 13º salário proporcional (10/12); férias vencidas em dobro (ref. 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018), férias integrais simples (ref. 2018/2019) e férias proporcionais (09/12), todas acrescidas do terço constitucional; FGTS do período trabalhado (a partir de 10/2015) e FGTS sobre aviso prévio e 13º salário; multa de 40% sobre o FGTS; tudo nos termos da fundamentação *supra*. Sentença líquida. Condeno, ainda, a reclamada ENEIDA VERAS ROCHA na obrigação de proceder com as devidas anotações na CTPS da reclamante, com a projeção do aviso prévio, bem para de fornecer as guias para habilitação no programa de seguro desemprego. Após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 48hs, caso a reclamada não cumpra as obrigações anteriormente referidas, deve a secretaria efetuar a devida anotação na CTPS da reclamante bem como expedir ofício para habilitação no programa

de seguro desemprego. Para fins de cálculo das verbas e anotação da CTPS, se reconhece que o contrato de trabalho teve vigência de 01.02.2014 a 18.09.2019, e que a reclamante fazia jus ao salário mínimo vigente por mês.

Condeno, ainda, a reclamada ENEIDA VERAS ROCHA na obrigação de pagar honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o montante da condenação, conforme apurado nos cálculos de liquidação anexos, os quais integram o presente dispositivo.

Outrossim, devem ser considerados juros de 01% ao mês, a contar da data da propositura da reclamação trabalhista (artigo 883 da CLT) e correção monetária pela Taxa Referencial - TR (artigo 879, §7º da CLT), de acordo com os entendimentos expressos nas súmulas 200 e 381 do TST, devendo a liquidação ocorrer por simples cálculos.

Custas pela reclamada ENEIDA VERAS ROCHA no valor de R$ 502,89 calculado sobre o montante de R$ 25.144,55, conforme apurado nos cálculos de liquidação anexos.

Por força das disposições previstas na Emenda Constitucional nr. 20/98 e demais dispositivos legais aplicáveis, impõe-se às partes o recolhimento das contribuições previdenciárias, por ocasião da execução desta decisão sob pena de execução de tais importâncias. Impõe-se ainda à parte reclamante o pagamento do imposto de renda, cujo valor deverá ser recolhido pela reclamada, por ocasião do pagamento do valor da condenação, como determinam as Leis Nr. 8.218/91 e 8.541/92 e o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Nr 01/96.

Após o TRÂNSITO EM JULGADO, dê-se início à execução.

CITE-SE.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com os atos executórios.

Intimem-se as partes.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001212-09.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	PEDRO GOMES MAIA JUNIOR
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RECLAMADO	CLEMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ARAMIS CABEDA FARIA(OAB: 15739/SC)
TESTEMUNHA	ANTONIO COSMO FERREIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	MARCELO PEREIRA DE LIMA
TESTEMUNHA	DAVI DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GOMES MAIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário com o devido preparo, tempestivamente.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, CÁSSIA CHRISTIANE CAVALCANTI MOURA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a observância do prazo legal e a realização do devido preparo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, em seu efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMANTE para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000736-73.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	JOAO BARBOSA FONSECA
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
RECLAMADO	M & C - HELLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BARBOSA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a quitação do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Libere-se, mediante ALVARÁ, o valor depositado na conta judicial de n.º **2015 042 04828511 -3** conforme comprovante constante no documento de f. 599/601 - ID's n.sº 8545b80 eID. fd784cb (Chaves de Acesso n.ºs **19091923233414500000020343923** e **19091923234652500000020343925**).

ALVARÁ

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou quem suas vezes fizer que efetue a liberação do valor depositado na conta judicial de n.º **2015 042 04828511 -3** conforme comprovante constante no documento de f. 599/601 - ID's n.sº 8545b80 e ID. fd784cb (Chaves de Acesso n.ºs **19091923233414500000020343923** e **19091923234652500000020343925**), com os devidos acréscimos, de modo que a conta fique com ZERO, da seguinte forma:

a) **R$ 4.959,22, valor fixo,** para pagamento da contribuição previdenciária (GPS):

1-Código de Pagamento: 2909;

2-Competência: 12/2019;

3-Identificador: CNPJ n.º 11.093.544/0001-61;

b) **Saldo remanescente**, em prol do autor, **JOÃO BARBOSA FONSECA - CPF: 422.458.503-00**, e/ou de sua advogada, Maria de Jesus Pereira Rosa - OAB: CE9024.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o Sr. Gerente, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento do encargo previdenciário.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, ASSINADO DIGITALMENTE, junto à Instituição Bancária pagadora.

Custas processuais recolhidas por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Não há imposto de renda a recolher.

Intime-se o reclamante, por seus patronos, para ciência da presente determinação, bem como para providenciar o recolhimentos previdenciário.

Ato contínuo, nada mais havendo a providenciar, remeta-se o presente processo ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000365-51.2011.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE VILMAR CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIAN ABREU DUARTE(OAB: 19855/CE)
ADVOGADO	MARILIA ABREU DUARTE(OAB: 22098/CE)
RECLAMADO	DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- JOSE VILMAR CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - Relatório.

DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA opôs

embargos à execução, em que alega, em síntese, excesso de execução, em razão da ausência de dedução de um dos depósitos recursais.

Em respeito ao contraditório, o Embargado foi intimado, ocasião em que pugnou pela rejeição dos embargos.

O juízo encontra-se integralmente garantido por meio do depósito judicial de ID. c6c4655 - f. 747.

Autos conclusos.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Inicialmente deve ser ressaltado que os embargos foram apresentados no prazo legal, com a respectiva garantia do juízo, razão pela qual devem ser regularmente processados.

Diverge o Embargante dos cálculos de ID. 5feb5a4 - fls. 740/745, sob o argumento de que não foi contemplada a dedução do depósito recursal no valor histórico de R$1.816,24.

Com razão.

Em petição de ID. 1c9945c - fls. 775/776, esclarece o Embargado que levantou a quantia depositada referente ao objeto de impugnação, em 25.11.2019, de forma que tal valor deve ser deduzido dos cálculos homologados.

Nesse sentido, acolhe-se a pretensão do Embargante, para determinar que o saldo remanescente do depósito judicial de ID. c6c4655 - f. 747 seja revertido em seu favor.

III - Dispositivo.

Pelos fundamentos expostos, julgo **procedentes** os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, para determinar a liberação do saldo remanescente do depósito judicial (ID. c6c4655 - f. 747) em favor do Embargante, na forma da fundamentação supra.

Defiro o requerimento do Exequente no tocante à liberação do seguro desemprego. Por medida de economia e celeridade processual, dou força de OFÍCIO à presente decisão, na forma abaixo:

"LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO: *O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, DETERMINA ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/CE, ou quem sua vezes fizer, que, a vista do presente expediente, proceda à inclusão do(a) Exequente* ***JOSE WILMAR CARVALHO, CPF nº309.784.753-72,*** *no PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, desde que satisfeitas as demais exigências legais, produzindo este despacho apenas os efeitos das guias do Seguro Desemprego não emitidas oportunamente pelo(a) empregador(a). A presente decisão, assinado digitalmente, possui* ***FORÇA DE OFÍCIO*** *perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS."*

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, devendo a Executada informar os seus dados bancários para a efetivação da expedição de alvará de crédito em seu favor.

Após, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso contra esta decisão:

a) Certifique-se o trânsito em julgado;

b) Libere-se o saldo remanescente do depósito judicial de nº2500110589973, mediante alvará, em favor da Executada DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

c) Arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000760-77.2010.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA EUNICE FRANKLIN RIOS
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMANTE	MARIA CECILIA SUCUPIRA STAMATTO
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CECILIA SUCUPIRA STAMATTO
- MARIA EUNICE FRANKLIN RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO.

A parte Exequente ofertou IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**,** alegando, em suma, discordância da exclusão dos honorários advocatícios e da aplicação da Taxa Referencial como coeficiente de correção monetária

Em respeito ao contraditório, o Banco Executado foi intimado, ocasião em que concordou parcialmente com as alegações da Exequente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Inicialmente deve ser ressaltado que a impugnação foi apresentada no prazo legal, razão pela qual deve ser regularmente processada.

Alega a Exequente que a importância devida a título de honorários advocatícios não foi contemplada nos cálculos do Banco Executado, contrariando as diretrizes fixadas no comando condenatório.

Neste particular, o Executado concordou com os argumentos da Exequente, de forma que deve ser acolhida a inclusão dos honorários advocatícios na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

No que tange ao índice da correção monetária, deve prevalecer a regra imposta no art. 879, par. 7º, da CLT:

"Art. 879, § 7o - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991."

Nada a retificar neste tocante.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na impugnação à sentença de liquidação, com vistas a acolher a importância devida a título de honorários advocatícios, na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação supra, e homologo os cálculos de ID. cc10332 - f. 62, os quais foram elaborados em observância aos termos desta decisão.

Resta, portanto, extinta a execução em relação ao crédito das Exequentes, prosseguindo o feito apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso contra a presente decisão:

a) Certifique-se o trânsito em julgado;

b) CITE-SE o Executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de R$21.459,47, atualizado até 30.11.2019, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000089-73.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	KR INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES(OAB: 18173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Alinhado com a decisão de f. 71/72, determino a liberação dos

valores constante(s) no(s) documento(s) de ID('S) n.º(s) 4fcc472.

ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. José Maria Coelho Filho, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais e, com base na Recomendação Conjunta do TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, que confere às determinações constantes nesta decisão, **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA** o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, SETOR PÚBLICO, ou quem sua vez fizer, que efetue o resgate da conta judicial de ID:072019000014488990, Número do documento: 19100809572164500000020524731, acrescido de juros e correção monetária, e pague-se ao reclamante FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - CPF: 095.046.088-50, por intermédio de um dos advogados, a saber: Filipe Soeiro Martins, OAB/CE 20.518 e/ou Victor Maciel Brito Aguiar de Arruda, OAB/CE 26.153.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Tudo cumprido, nos termos do art. 11-A da CLT, a parte reclamante no para de 30 dias, deverá indicar bens passíveis de penhora, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo supra de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente ou caso não tenha aparecido resposta no sistema CNIB, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte reclamante poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001493-38.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que efetuei o registro no sistema PJe-JT dos pagamentos dos créditos dos substituídos e os recolhimentos de FGTS e INSS para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o Sindicato autor e o executado compuseram acordo o qual foi homologado no E. TRT/7ª Região, exceto com relação aos substituídos AGAMENON DE MENEZES ANGELIM, ANTONIO JOSE DOS ANJOS, ANTONIO VALDECI DE OLIVEIRA, CLEONE CESAR BEZERRA PIANCO, FIRMINO HUGO TAVARES DE ARAUJO, FRANCISCA ANTONIA CAMELO CHAVES,JOAO ARAUJO GONCALVES, JOAO BATISTA MARTINS, JORGE WELLINGTON MESQUITA XIMENES, JOSE MARIA DE SABOIA, ROSILENE GASPAR CAVALCANTE que não assinaram termos de adesão ao acordo homologado.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos dos substituídos remanescentes AGAMENON DE MENEZES ANGELIM, ANTONIO JOSE DOS ANJOS, ANTONIO VALDECI DE OLIVEIRA, CLEONE CESAR BEZERRA PIANCO, FIRMINO HUGO TAVARES DE ARAUJO, FRANCISCA ANTONIA CAMELO CHAVES, JOAO ARAUJO GONCALVES, JOAO BATISTA MARTINS, JORGE WELLINGTON MESQUITA XIMENES, JOSE MARIA DE SABOIA,

ROSILENE GASPAR CAVALCANTE, nos termos da decisão prolatada pela instância superior e as verbas que o sindicato reconheceu que devem ser excluídas na audiência ocorrida nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva 198000-84.2004.5.07.0001.

Após a apresentação dos cálculos supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 60 dias, manifestar-se, tão somente, para dizer se estes se os cálculos se adequam à decisão transitada em julgado, observando-se os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001. Em caso de impugnação deverá apresentar planilhas devidamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001502-97.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes ELIANA PINHO STUDART GOMES, FRANCISCO ANTONIO COUTINHO, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, FRANCISCO ITALO LEITE FERNANDES, FRANCISCO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, JOSE ITAMAR BONFIM, MARCIA PINHEIRO, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE MELO.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 55.802,31, conforme planilha de fl. 4030, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor aos substituídos beneficiários ELIANA PINHO STUDART GOMES, FRANCISCO ANTONIO COUTINHO, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, FRANCISCO ITALO LEITE FERNANDES, FRANCISCO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, JOSE ITAMAR BONFIM, MARCIA PINHEIRO, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE MELO, cabendo a cada um os valores líquidos, deduzidos do FGTS, discriminados na planilha deID. dd33cdb - Pág. 2 - fl. 4030. Registra-se que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada. Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado, bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários ELIANA PINHO STUDART GOMES, FRANCISCO ANTONIO COUTINHO, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, FRANCISCO ITALO LEITE FERNANDES, FRANCISCO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, JOSE ITAMAR BONFIM, MARCIA PINHEIRO, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE MELO, conforme a planilha de fl. 4030.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº2900113724858 (chave de acesso: 13121212323079500000001447909): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o

PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 55.802,31.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001497-75.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que registrei os pagamentos do créditos dos exequentes e do INSS no sistema para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes CATARINA MARIA ALMEIDA SOARES e MAURO ANTONIO DE MELO BEDNARSKI.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que a sentença de Embargos à Execução, transitada em julgado, fl .5794/5796, excluiu o substituído Mauro Antonio de Melo Bednarski do rol dos beneficiário da presente execução. Desse modo, não devem ser liberados os valores do substituído Mauro Antonio de Melo Bednarski.

Diante do exposto, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 22.358,87, conforme planilha de fl. 6246, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor à substituída beneficiária CATARINA MARIA ALMEIDA SOARES. Registra-se que os valores referentes ao FGTS (R$ 2.285,85) deverão ser depositados em conta vinculada.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado, bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) da beneficiária CATARINA MARIA ALMEIDA SOARES, conforme a planilha de fl. 6246.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº 1300130793226 (chave de acesso: 13112910142784500000001378148): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 22.358,87.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de

consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001503-82.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes EDMILSON GOMES DE LIMA, FRANCISCO ESTACIO DE SOUZA FILHO, JOAQUIM ALEXANDRE DE MATOS, JOSÉ AMILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, JUACINIR COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ROCHA FILGUEIRAS, MARIA NOBERTO FREIRE SILVA.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 66.732,56, conforme planilha de fl. 4595, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor aos substituídos beneficiários EDMILSON GOMES DE LIMA, FRANCISCO ESTACIO DE SOUZA FILHO, JOAQUIM ALEXANDRE DE MATOS, JOSÉ AMILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, JUACINIR COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ROCHA FILGUEIRAS, MARIA NOBERTO FREIRE SILVA, cabendo a cada um os valores líquidos, deduzidos do FGTS, discriminados na planilha deID. 3813736 - Pág. 2 - fl. 4595. Registra-se que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado, bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários EDMILSON GOMES DE LIMA, FRANCISCO ESTACIO DE SOUZA FILHO, JOAQUIM ALEXANDRE DE MATOS, JOSÉ AMILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, JUACINIR COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ROCHA FILGUEIRAS, MARIA NOBERTO FREIRE SILVA, conforme a planilha de fl. 4595.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº 5000114809299 (chave de acesso: 13121319295622400000001456173): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 66.732,56.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a

autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001149-57.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que efetuei o registro no sistema PJe -JT dos pagamentos dos créditos dos substituídos e da contribuição previdenciária para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o Sindicato autor e o executado compuseram acordo, o qual foi homologado no E. TRT/7ª Região, exceto com relação ao substituído ANTONIO RODRIGUES LIMA, que não assinou termo de adesão ao acordo homologado.

Certifico, ainda, que, até a presente data, não consta o termo de adesão do substituído ANTONIO RODRIGUES LIMA.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos do substituído ANTONIO RODRIGUES LIMA, nos termos da decisão prolatada pela instância superior e as verbas que o sindicato reconheceu que devem ser excluídas na audiência ocorrida nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva 198000-84.2004.5.07.0001.

Após a apresentação dos cálculos supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 60 dias, manifestar-se, tão somente, para dizer se estes se os cálculos se adequam à decisão transitada em julgado, observando-se os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001. Em caso de impugnação deverá apresentar planilhas devidamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001324-51.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	VALERIA MAIA FERNANDES
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES GUILHERME NETO(OAB: 15445/CE)
ADVOGADO	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA(OAB: 10007/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MAIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho de ID e30f49d determinou a liberação dos créditos da exequente integralmente, inclusive os créditos referentes ao FGTS.

Portanto, não há depósitos de FGTS a serem efetuados pela executada.

Desse modo, indefiro o requerimento da exequente.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000708-08.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	JEFFERSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO MESQUITA MOTA - ME
ADVOGADO	francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE)
ADVOGADO	IVONETE BEZERRA DA SILVA(OAB: 36452/CE)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO MESQUITA MOTA
ADVOGADO	IVONETE BEZERRA DA SILVA(OAB: 36452/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMOVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON PEREIRA LOPES
- JOSE CLAUDIO MESQUITA MOTA
- JOSE CLAUDIO MESQUITA MOTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos à execução opostos por JOSE CLAUDIO MESQUITA MOTA, em que alega, em síntese, impenhorabilidade do imóvel que serve de abrigo à entidade familiar.

Devidamente intimado, o Embargado manifestou-se, pugnando pela rejeição dos embargos.

O juízo encontra-se garantido mediante penhora efetivada no imóvel de propriedade do Embargante.

Autos conclusos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS.

O embargante alega que o imóvel objeto de penhora constitui sua residência e de sua família, sendo o único bem que possui a propriedade e por tratar-se de bem de família, não seria possível a constrição judicial, nos termos da legislação vigente.

Ao exame.

Como se sabe, o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990 assegura que o imóvel residencial servível ao abrigo da família é impenhorável. Já o artigo 5º da citada lei considera, para efeitos da impenhorabilidade, se o imóvel for o único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

(in verbis)

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

(...)

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

O imóvel em questão está encravado na Avenida Estrela, nº391, casa 8, Barra do Ceará, nesta Capital e registrado perante o Cartório de Imóveis da 3ª Zona, sob a matrícula de número 3.200, na propriedade do Sr. José Cláudio Mesquita Mota.

No caso em tela, a Sra. Oficiala de Justiça efetuou a penhora do imóvel, tendo, posteriormente, dado ciência da constrição ao Embargante.

A parte embargante alegou que o imóvel em questão é o único bem de família.

Verifica-se que a informação consignada na ferramenta eletrônica CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, utilizada pelo Juízo, corrobora com os argumentos de inexistência de outros imóveis de titularidade do Embargante, de modo que o imóvel penhorado deve ser reconhecido como bem de família.

Portanto, é forçoso reconhecer a nulidade da penhora.

Já em relação ao requerimento de parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC, indefere-se a pretensão do Embargante uma vez que ausente o depósito inicial correspondente à 30% (trinta por cento) do crédito líquido do Exequente, bem como a integralidade das verbas acessórias (contribuição previdenciária e honorários periciais contábeis), para a devida análise.

Havendo interesse do Embargante em apresentar proposta de acordo, o Embargado informa que poderá fazê-lo mediante petição ou por contato telefônico/e-mail.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nos embargos à execução** opostos por JOSE CLAUDIO MESQUITA MOTA, para determinar a desconstituição da penhora do bem imóvel de matrícula nº 3.200 (Cartório de Imóveis da 3ª Zona), nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso contra a presente decisão, a Secretaria deverá:

a) Certificar o trânsito em julgado da presente decisão;

b) Retirar a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 3.200 (Cartório de Imóveis da 3ª Zona) junto ao sistema CNIB;

c) Expedir mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona, solicitando o cancelamento do registro da penhora na matrícula de nº3.200.

d) Em seguida, **intimar o Exequente** para, no prazo de 30 (trinta) dias, **indicar bens passíveis de penhora, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.** Transcorrido o prazo supra, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remeter os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos. Decorrido o prazo supra, retornar os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001496-90.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que o executado apresentou os comprovantes dos recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos substituídos que aderiram ao acordo extrajudicial homologado.

Certifico, outrossim, que registrei os pagamentos dos créditos dos beneficiários e do INSS para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 83.519,92, conforme planilhas de fls. 4556 e 4570, ao Sindicato autor, que deverá repassar esses valores aos substituídos beneficiários IOLAUDO BEZERRA DE CASTRO (R$ 32.870,64) e PEDRO BARROSO NETO (R$ 50.649,28).

Registra-se que os valores referentes ao FGTS do substituído PEDRO BARROSO NETO (R$ 3.940,64) deverão ser depositados em conta vinculada.

Já com relação ao substituído IOLAUDO BEZERRA DE CASTRO, sobre o qual consta a informação de falecimento, não há que se falar em recolhimento do FGTS, devendo ser repassado o valor líquido integral à sucessora habilitada nos autos FRANCISCA CORREIA DE CASTRO, fl 4554.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado, bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS, se for o caso, e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários, conforme as planilhas de fl. 4556 e 4570.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº2600121353351 (chave de acesso: 13121923012201700000001480489): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 83.519,92.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001583-07.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	JAQUELINE GOMES MENDES
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	DEBORA L CARVALHO - ME
ADVOGADO	RAISSA FREITAS DE ARAUJO(OAB: 32205/CE)
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	DEBORA LIMA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE GOMES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução, em face da penhora do bloqueio(s) constante(s) no(s) documento(s) de ID('S) n.º(s) fa659fa.

Certifico que o valor bloqueado satisfaz parcialmente a execução.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, Joaquim Gonçalves Martins Júnior, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

À vista do acima certificado expeça-se alvará judicial.

ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. José Maria Coelho Filho, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais e, com base na Recomendação Conjunta do TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, que confere às determinações constantes nesta decisão, **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA** o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, SETOR PÚBLICO, ou quem sua vez fizer, que efetue o resgate da conta judicial 2600110090153, acrescido de juros e correção monetária, e pague-se a reclamante JAQUELINE GOMES MENDES, CPF: 051.084.963-62, por intermédio de um dos advogados, a saber: ELIENNAY GOMES ALVES, OAB/CE 30.314 e/ou ALINE MACIEL LIMA, OAB/CE 36.005.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Tudo cumprido, nos termos do art. 11-A da CLT, a parte reclamante, no para de 30 dias, deverá indicar bens passíveis de penhora, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo supra de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente ou caso não tenha aparecido resposta no sistema CNIB, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000566-43.2011.5.07.0001

RECLAMANTE	RICARDO ANTONIO CAMINHA WALRAVEN
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
RECLAMANTE	FERNANDO ANTONIO GONDIM SANTOS
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA MARUSKA ABREU E SILVA
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO GONDIM SANTOS
- MARIA MARUSKA ABREU E SILVA
- RICARDO ANTONIO CAMINHA WALRAVEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Banco Executado interpôs Agravo de Petição, sem a observância do prazo legal, conforme os termos abaixo:

Data da ciência: 19.09.2019.

Prazo final: 01.10.2019 (8 dias úteis).

Data do protocolo do recurso: 03.10.2019.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

À vista do acima certificado, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, eis que intempestivo.

Intime-se o Banco Reclamado, via SISTEMA.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso contra a presente decisão:

a) Certifique-se o trânsito em julgado;

b) Libere-se, mediante expedição de alvará, o depósito judicial de nº201504204816017-5 até o limite do crédito exequendo atualizado referente ao empregado Ricardo Antônio Caminha Walraven (planilha fls. 35/52);

c) Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação do

requerimento de ID. a9b15d4 - fls. 161/162 (cumprimento da obrigação de fazer).

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0146700-10.2009.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE FLAVIO LUZ SALES
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
ADVOGADO	BRUNA SANTANA SEABRA(OAB: 23630/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO LUZ SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a decisão proferida a folha 161 transitou em julgado para as partes.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, Joaquim Gonçalves Martins Júnior, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

À vista do acima certificado e alinhado com a decisão de f. 161, determino a liberação, mediante ALVARÁ, dos valores depositados nas contas judiciais 2015.042.04822321-5 e 2015.042.04821498-4, em prol do reclamante José Flávio Luz Sales.

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem sua vez fizer que libere em favor do reclamante José Flávio Luz Sales, CPF:089.895.083-04, por intermédio de qualquer um dos advogados, quais sejam: ROBERTO GOMES FERREIRA, OAB/DF n: 11.723, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB/DF n: 8.583, CAMILA BARBOSA FERNANDES LIRA, OAB/PE nº 44980.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, ASSINADO DIGITALMENTE, junto à Instituição Bancária pagadora.

Tudo cumprido, deverá o reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, informar nos autos o valor recebido para fins de dedução.

Intime-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001704-69.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	LUCILENE DE LIMA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
RECLAMADO	JA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E INSTALACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DE LIMA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO.

TELEFONICA BRASIL S.A. opôs embargos à execução em que alega, em síntese, excesso de execução.

Em respeito ao contraditório, a Embargada foi devidamente intimada, ocasião em que se manifestou pela rejeição dos embargos.

O juízo encontra-se integralmente garantido mediante os depósitos judiciais de nº201504204829620-4 (ID. 22c2e77 - fls. 375) e de

nº1700109028552 (ID. c731ccc - fls. 412 - Bacenjud).

Autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Inicialmente, deve ser ressaltado que os embargos foram apresentados no prazo legal, com a respectiva garantia do juízo, razão pela qual devem ser regularmente processados.

À análise.

Alega a Embargante que consta excesso da execução, sob o argumento de que não deve prevalecer nos cálculos homologados o valor atribuído à multa do Art. 467 da CLT.

Da análise dos autos, verifica-se que, intimado sob as penas do § 2º, do art. 879 da CLT, para ciência e manifestação dos cálculos de liquidação ofertados pela Sra. Perita, a ora Embargante apresentou impugnação aos cálculos tempestivamente.

A regra estabelecida no § 2º, do art. 879 da CLT tem por finalidade propiciar às partes o debate acerca dos cálculos de liquidação antes de sua homologação, evitando, assim, controvérsias desnecessárias em sede de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, promovendo a celeridade e a economia processuais.

Observa-se nos presentes embargos que o seu conteúdo trata-se de matéria já abordada em sede de impugnação aos cálculos manejada pela mesma parte Embargante, sobre a qual foi exarada decisão proferida por este Juízo (ID. 10fc983- fls. 293/294).

Inconformada com o pronunciamento judicial, a Embargante na verdade pretende a reanálise da matéria já debatida, sendo defeso a este Juízo, neste caso, repisar questões decididas na fase de liquidação.

Embargos rejeitados.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos da Embargante TELEFONICA BRASIL S.A., na forma da fundamentação supra.

Independentemente do trânsito em julgado, autorizo o pagamento das parcelas incontroversas, a saber, o crédito líquido do Exequente, no importe fixo de R$96.448,39, e os honorários periciais contábeis, no valor fixo de R$954,00, mediante liberação do depósito judicial de nº1700109028552.

Considerando que a soma dos depósitos judiciais supera o valor da execução, libere-se o saldo total do depósito de nº201504204829620-4 em favor da Executada.

Por medida de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL DE CRÉDITO à presente decisão, nos termos abaixo:

"ALVARÁ 1 (Banco do Brasil)

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, que libere o depósito judicial de nº1700109028552, no valor fixo de R$96.448,39, em favor da Exequente Lucilene de Lima, CPF nº025.401.443-73, ou de seu patrono, Dr. Yuri Costa Freire, OAB/CE nº27524.

Dou força de ALVARÁ à presente decisão, ASSINADO DIGITALMENTE, junto ao Banco do Brasil.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

"ALVARÁ 2 (Banco do Brasil)

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, que libere o depósito judicial de nº1700109028552, no valor fixo de R$954,00, em favor da Sra. CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR, CPF nº294.610.573-34, a título de honorários periciais contábeis

Dou força de ALVARÁ à presente decisão, ASSINADO DIGITALMENTE, junto ao Banco do Brasil.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

"ALVARÁ 3 (Caixa Econômica Federal)

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, que libere o saldo total do depósito judicial de nº201504204829620-4 em favor da Executada TELEFONICA BRASIL S.A., mediante transferência, cujos dados bancários são os seguintes:

Favorecido: TELEFONICA BRASIL S.A.;

CNPJ do favorecido: 02.558.157/0001-62;

Banco: Caixa Econômica Federal (104);

Agência nº0249;

Conta Corrente nº52574-5; e

Op. 022.

Dou força de ALVARÁ à presente decisão, ASSINADO DIGITALMENTE, ***junto à Caixa Econômica Federal.***

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Intimem-se as partes e a Sra. Perita para ciência da presente decisão.

Após, não havendo recurso contra a presente decisão:

a) Certifique-se o trânsito em julgado;

b) Libere-se, mediante alvará, o depósito judicial de nº1700109028552 para a satisfação do crédito exequendo (planilha ID. ID. d42ca00 - fls. 397/401); e

c) Arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001742-47.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
ADVOGADO	CAIO ROGERIO BRAGA(OAB: 31261/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN SUMMER PARK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS(OAB: 18091/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILVAN DOS SANTOS
- MANHATTAN SUMMER PARK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Verifica-se nos autos que as partes celebraram acordo Id.535a164. Referido instrumento encontra-se devidamente formalizado. Diante disso, homologo o acordo, para que surtam os devidos efeitos legais.

A executada pagará ao exequente a importância líquida e total de **R$ 6.000,00**, que será pago em 6(seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 1.000,00, (conforme item "a" do termo de acordo)

O pagamento será realizado por meio de depósito bancário diretamente na conta do patrono do exequente:
Titular: THIAGO SOUSA TEIXEIRA - CPF: 010.086.223-38;
Banco: Caixa Econômica Federal; Agência:2015; Conta Poupança:00003471-0; Operação:013.

Oexequente dá plena quitação ao contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais tendo a reclamar a qualquer título.

Denúncia: A parte autora deverá comunicar eventual inadimplemento de cada parcela, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como adimplida. Do contrário, deverá requerer a execução do acordo, nos moldes do Art 878 da CLT.

Cláusula Penal: Em caso de descumprimento do acordo, o valor retorna a mesmo do início da execução (conforme item "d' do termo de acordo).

Custas: pela executada no importe de R$ 120,00 calculadas sobre R$ 6.000,00 a quem se concede o prazo de 10 dias úteis, para comprovar o recolhimento, a contar da homologação do presente acordo, sob pena de execução.

Contribuição Previdenciária: Contribuição previdenciária pela executada, a ser calculada pelo critério da proporcionalidade sobre as verbas postuladas na inicial. A executada deverá providenciar o recolhimento, a contar da homologação do presente acordo, sob pena de execução.

O(a) Reclamado(a) se dá por citado da futura execução, na hipótese do não recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária devidas, tomando ciência sobre a previsão de poderem ser utilizados os convênios BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB em caso de inadimplemento dos valores devidos.

Os gravames do processo serão retirados após a comprovação do cumprimento total do acordo, inclusive, das custas e previdência.

IMPOSTO DE RENDA: o valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor (IN RFB nº 1127/2011)

APÓS TODAS AS PROVIDÊNCIAS REALIZADAS NO PROCESSO, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0160600-60.2009.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCA RUBENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO VOLMIR GOMES(OAB: 11344-B/CE)
ADVOGADO	HULME PARENTE GOMES(OAB: 13888/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375-D/PE)
ADVOGADO	ARLINDO JOSE DE MELO FILHO(OAB: 28192/PE)
RECLAMADO	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO(OAB: 13525/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ(OAB: 16287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FRANCISCA RUBENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
- PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - Relatório.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução, em que alega, em síntese, excesso de execução.

Em respeito ao contraditório, a Embargada foi intimada, ocasião em que pugnou pela rejeição dos embargos.

Garantia do Juízo: depósito judicial de ID. eb6000a, fls. 165.

Foi liberada a parcela incontroversa, no importe de R$176.773,20, em favor da Exequente, conforme alvará expedido no documento de ID. 8469721 - fls. 176.

Autos conclusos.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Inicialmente deve ser ressaltado que os embargos foram apresentados no prazo legal, com a respectiva garantia do juízo, razão pela qual devem ser regularmente processados.

Sustenta o Embargante impropriedades nos cálculos homologados pelo Juízo.

Alega o Banco Executado que as parcelas calculadas nos meses de junho, julho e agosto de 2004 foram alcançadas pela prescrição, requerendo, pois, o expurgo das verbas contabilizadas no período supracitado.

Sem razão.

Observa-se que o título judicial que deu ensejo à presente execução não acolheu a prescrição referente ao período objeto da presente impugnação.

É sabido que a parte pode alegar a prescrição da dívida a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública. Todavia, entende-se que esse "tempo" corresponde à fase cognitiva do processo, e não à presente fase executória.

Acolher a alegação do Reclamado neste momento processual significa desprezar a coisa julgada formada na fase de conhecimento. Nada a prover neste particular.

No que toca ao valor apurado a título de multa do art. 477 da CLT, assiste razão ao Embargante, uma vez que deve ser considerado para o cômputo da referida verba o salário do Exequente, a saber, o importe de R$483,84.

Prosseguindo em suas argumentações, sustenta o Embargante que são indevidas as parcelas de vantagens pessoais, auxílio alimentação, cesta alimentação, PLR e anuênios.

Da análise do acórdão de fls. 646/649-verso, restou deferida a equiparação da Exequente com a remuneração e vantagens asseguradas pelo Banco Executado aos exercentes da função de Técnico Bancário. Nesse contexto, são devidas as parcelas a título de auxílio alimentação, cesta alimentação, PLR e anuênios, abrangidas pelas vantagens da função de Técnico Bancário. No que toca às vantagens pessoais, aduz o Embargante que tais parcelas são cabíveis apenas para os empregados que ingressaram a partir de 1999. Todavia, deixou a Embargante de comprovar a sua alegação, de modo que as vantagens pessoais também devem ser acolhidas.

Quanto ao reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, nada a retificar, uma vez que o procedimento realizado na planilha de cálculos homologada considerou corretamente os dias trabalhados, para fins de divisor, e os sábados, domingos e feriados como dias de repouso (multiplicador).

III - Dispositivo.

Pelos fundamentos expostos, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas retificar o valor da multa do art. 477 da CLT para R$483,84, na forma da fundamentação supra. Homologo os cálculos de ID. 18ba3e7, fls. 202 e ID. c58634f, fls. 203, os quais foram elaborados em observância aos termos desta decisão.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, não havendo no prazo legal interposição de recurso contra a presente decisão:

a) Certifique-se o trânsito em julgado;

b) Libere-se o depósito judicial (ID. eb6000a, fls. 165), mediante alvará, para a satisfação do crédito exequendo remanescente (planilhas ID. 18ba3e7, fls. 202 e ID. c58634f, fls. 203).

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001507-22.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que efetuei o registro no sistema PJe-JT dos pagamentos dos créditos dos substituídos e os recolhimentos de FGTS e INSS para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o Sindicato autor e o executado compuseram acordo o qual foi homologado no E. TRT/7ª Região, exceto com relação aos substituídosALMIR ABREU LOURENÇO, ANTONIO PAULO MORAIS BRAGA, JULIO CESAR FERNANDES FRANÇA, MARIA JULIA RODRIGUES MELO, TARCISIO BALTHAZAR DE OLIVEIRA FILHO que não assinaram termos de adesão ao acordo homologado.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos dos substituídos remanescentes ALMIR ABREU LOURENÇO, ANTONIO PAULO MORAIS BRAGA, JULIO CESAR FERNANDES FRANÇA, MARIA JULIA RODRIGUES MELO, TARCISIO BALTHAZAR DE OLIVEIRA FILHO, nos termos da decisão prolatada pela instância superior e as verbas que o sindicato reconheceu que devem ser excluídas na audiência ocorrida nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva 198000-84.2004.5.07.0001.

Após a apresentação dos cálculos supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 60 dias, manifestar-se, tão somente, para dizer se estes se os cálculos se adequam à decisão transitada em julgado, observando-se os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001. Em caso de impugnação deverá apresentar planilhas devidamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001595-26.2014.5.07.0001

RECLAMANTE	ALEXSANDRA MONTEIRO BORGES
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA MONTEIRO BORGES
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO.

ITAU UNIBANCO S.A. opôs embargos à execução em que alega, em síntese, excesso de execução (ID. d3b778f - fls. 1482/14884).

Por sua vez, a Exequente ALEXSANDRA MONTEIRO BORGES apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. ac1f21c - fls. 1581/1584).

A Exequente e o Executado se manifestaram, respectivamente, acerca dos embargos e da impugnação (ID. b140821 - fls. 1591/1593 e ID. b1916d4 - fls. 1594/1601).

O juízo encontra-se integralmente garantido mediante depósito **judicial de nº1100122941023 (ID. b420368 - fls. 1485).**

Autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Inicialmente, deve ser ressaltado que os embargos e a impugnação à sentença de liquidação foram apresentados no prazo legal, com a respectiva garantia do juízo, razão pela qual devem ser regularmente processados.

À análise.

Diverge o Embargante dos cálculos homologados, sob o argumento de que existem incongruências no tocante à quantidade de horas extras.

Por sua vez, a Embargada alega impropriedades no cálculo quanto à base de cálculo das horas intervalares, aos salários nos meses de férias e ao índice de correção monetária.

Examinando os autos, observa-se que as matérias acima indicadas repetem o objeto suscitado na impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pelas partes.

Verifica-se, portanto, que o conteúdo dos presentes embargos e da impugnação à sentença de liquidação trata-se de matéria já abordada em sede de impugnação aos cálculos manejada pelas partes, sobre a qual foi exarada decisão proferida por este Juízo (ID. bb2888b - fls. 1473/1474).

Na verdade, os litigantes, inconformados com o pronunciamento judicial acerca da liquidação do julgado, pretendem a reanálise das matérias já debatidas, sendo defeso a este Juízo, neste caso, repisar questões decididas na fase de liquidação.

Embargos e impugnação rejeitados.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos** à execução opostos por ITAU UNIBANCO S.A. e a **impugnação** à sentença de liquidação apresentada por ALEXSANDRA MONTEIRO BORGES, na forma da fundamentação supra. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo a liberação do depósito judicial de nº**1100122941023** para o pagamento da parcela incontroversa em favor da Exequente (R$33.578,04), indicada na planilha de elaborada pelo Executado (ID. 9f3f1b5 - fls. 1490/1491), mediante expedição de alvará, devendo, para tanto, ser considerado o valor já levantado a título de depósito recursal (R$8.922,73). Valor a liberar: R$24.655,31.

Libere-se, também, na presente oportunidade, o crédito em favor da Sra. Perita, no importe de R$2.500,00.

Por medida de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL DE CRÉDITO à presente decisão, nos termos abaixo:

"ALVARÁ 1 (Banco do Brasil)

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, que libere o depósito judicial de nº1100122941023, no valor fixo de R$24.655,31, em favor da Exequente Alexsandra Monteiro Borges, CPF nº811.854.213-00, ou de seu patrono, Dr. Artur Ribeiro de Oliveira, OAB/CE nº19605. Não há imposto de renda a recolher. Dou força de ALVARÁ à presente decisão, ASSINADO DIGITALMENTE, junto ao Banco do Brasil.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

"ALVARÁ 2 (Banco do Brasil)

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, que libere o depósito judicial de nº1100122941023, no valor fixo de R$2.500,00, em favor da Sra. CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR, CPF nº294.610.573-34, a título de honorários periciais contábeis. Dou força de ALVARÁ à presente decisão, ASSINADO DIGITALMENTE, junto ao Banco do Brasil.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Claudine Sales para ciência da presente decisão.

Não havendo recurso contra a presente decisão:

a) Certifique-se o trânsito em julgado; e

b) Libere-se, mediante alvará, o depósito judicial **para a satisfação do crédito exequendo.**

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001474-32.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que efetuei o registro no sistema PJe-JT dos pagamentos dos créditos dos substituídos e da contribuição previdenciária para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o Sindicato autor e o executado compuseram acordo o qual foi homologado no E. TRT/7ª Região, exceto com relação ao substituído JOAQUIM MARNILTON ARAUJO, que não assinou termo de adesão ao acordo homologado.

Certifico, ainda, que, até a presente data, não consta o termo de adesão do substituído JOAQUIM MARNILTON ARAUJO.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos do substituído JOAQUIM MARNILTON ARAUJO, nos termos da decisão prolatada pela instância superior e as verbas que o sindicato reconheceu que devem ser excluídas na audiência ocorrida nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva 198000-84.2004.5.07.0001.

Após a apresentação dos cálculos supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 60 dias, manifestar-se, tão somente, para dizer se estes se os cálculos se adequam à decisão transitada em julgado,

observando-se os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001. Em caso de impugnação deverá apresentar planilhas devidamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001737-64.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes CLAUDIO MARQUES, ANTONIO SEVERINO SILVA, MARCOS ALEX SILVA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE MENDONÇA, ALDENIR NASCIMENTO DA SILVA, JOSE ANTONIO FERREIRA, UBIRATAN DA NOBREGA BORGES e CARLOS FLAVIANO DE OLIVEIRA.

Certifico, outrossim, que foram registrados os pagamentos no sistema para fins estatísticos.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 215.666,37, conforme planilha de fl. 4935, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor aos substituídos beneficiários CLAUDIO MARQUES, ANTONIO SEVERINO SILVA, MARCOS ALEX SILVA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE MENDONÇA, ALDENIR NASCIMENTO DA SILVA, JOSE ANTONIO FERREIRA, UBIRATAN DA NOBREGA BORGES e CARLOS FLAVIANO DE OLIVEIRA, cabendo a cada um os valores líquidos, deduzidos do FGTS, discriminados na planilha deID. 9e4167b - Pág. 2 - fl. 4935. Registra-se que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado, bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários CLAUDIO MARQUES, ANTONIO SEVERINO SILVA, MARCOS ALEX SILVA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE MENDONÇA, ALDENIR NASCIMENTO DA SILVA, JOSE ANTONIO FERREIRA, UBIRATAN DA NOBREGA BORGES e CARLOS FLAVIANO DE OLIVEIRA, conforme a planilha de fl. 4935.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº2500106228450 (chave de acesso: 14030612043181900000001793156): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 215.666,37.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a

autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000319-18.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	RITA CLAUDIA MOURA
ADVOGADO	NAYARA FAÇANHA NOGUEIRA COSTA FEITOSA(OAB: 23596/CE)
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	M.V.S.DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	MARIA VALDENICE SANTOS DO NASCIMENTO
RECLAMADO	M.A DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	MANOEL ARAUJO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME
- M.V.S.DO NASCIMENTO - ME
- RITA CLAUDIA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Observando os termos do acordo de Id. b17aaa7, verifica-se que há divergências entre a soma dos valores bloqueados via BacenJud, quais sejam:

O soma do valor total apresentado pelas partes é de R$ 2.182,57, sendo que, na realidade a soma correta é R$ 1.826,23.

(Id.1bebc6b **R$ 186,41**; Id.07f515a **R$ 401,00** e Id.3bbc158 **R$ 1.238,82**).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da divergência supra mencionada, notifiquem-se as partes por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificarem os termos do acordo, sob pena de homologação do acordo conforme os termos estabelecidos.

RM

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001740-19.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes CARLOS ALBERTO GARCIA MENESES, EDSON ALVES DA SILVA, FRANCISCO LUCIANO BEZERRA ALVES, MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUSA, MARIZA MACEDO LIMA, RAIMUNDINHO OLAVO FILHO, SERGIO MARCELO SOARES LIMA e VALTER DE

OLIVEIRA ROCHA.

Certifico, outrossim, que a substituída MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUSA aderiu ao acordo após a apresentação dos cálculos, tendo sido já liberados os seus créditos.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 110.119,24, conforme planilha de fl. 5473, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor aos substituídos beneficiários CARLOS ALBERTO GARCIA MENESES, EDSON ALVES DA SILVA, FRANCISCO LUCIANO BEZERRA ALVES, MARIZA MACEDO LIMA, RAIMUNDINHO OLAVO FILHO, SERGIO MARCELO SOARES LIMA e VALTER DE OLIVEIRA ROCHA, cabendo a cada um os valores líquidos, deduzidos do FGTS, discriminados na planilha deID. 9e3f4f8 - Pág. 2 - fl. 5473. Registra-se que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada.

Registra-se, ainda, que foram excluídos os valores do créditos da beneficiária MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUSA que aderiu ao acordo após a juntada dos cálculos, cujos créditos já foram liberados.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado, bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários CARLOS ALBERTO GARCIA MENESES, EDSON ALVES DA SILVA, FRANCISCO LUCIANO BEZERRA ALVES, MARIZA MACEDO LIMA, RAIMUNDINHO OLAVO FILHO, SERGIO MARCELO SOARES LIMA e VALTER DE OLIVEIRA ROCHA, conforme a planilha de fl. 5473, bem como da beneficiária MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUSA, conforme planilha de acordo.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº3500106228573 (chave de acesso: 14030611495660200000001793002): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 110.119,24.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0207400-20.2007.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR(OAB: 7518/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITACAO ABCR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DA SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE FORTALEZA opôs embargos, onde alegou, em síntese, aplicação da teoria da desconsideração da personalidade

jurídica e excesso de execução, sob o argumento de inexistência de prova documental para aferição da variação salarial; impossibilidade jurídica de cobrança da parcela previdenciária; isenção de custas processuais; juros de mora acima do limite legal.

Em respeito ao contraditório, a Embargada foi devidamente intimada para impugnar os embargos, todavia quedou-se silente.

É o breve relatório.

Autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente deve ser ressaltado que os embargos foram apresentados no prazo legal, razão pela qual devem ser regularmente processados.

Passa-se a análise das matérias.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Embargante primeiramente postula que a execução seja direcionada para a pessoa dos sócios da devedora principal, com fundamento na teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A tese de que haveria a necessidade, antes de redirecionar a execução para a responsável subsidiária, de executar os sócios da devedora principal é insubsistente, pois contrária à iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que entende inexistir o direito da tomadora de serviços (responsável subsidiária) de somente ser executada após a persecução dos bens dos sócios da responsável principal.

A responsabilidade subsidiária é de natureza horizontal e com previsão no título executivo judicial. Não sendo encontrados bens em nome da devedora principal, a execução deve ser redirecionada em face da devedora secundária e não contra os sócios daquela, pois isso implicaria a verticalização dos atos executórios, medida excepcional e que deve ser adotada como último recurso.

Ademais, destaca-se que o benefício da ordem, a que tem direito o responsável subsidiário, configura-se em relação à empresa empregadora, e não em relação aos sócios desse, pois a execução se desenvolve a bem do credor.

Por todo o exposto, o direcionamento dos atos executivos contra o devedor subsidiário, que consta do título executivo, não extrapola os limites da coisa julgada, tampouco o devido processo legal.

Nega-se, portanto, provimento.

SALÁRIO EXORBITANTE

Impugna, a embargante, os valores apresentados pela embargada a título de salário. Afirma salário exorbitante e ausência de documentos comprobatórios, tais como CTPS, extrato demonstrativo de variação salarial etc.

Sem razão a embargante.

Examinando os autos, restou fixado na sentença de mérito o vínculo de emprego, com remuneração mensal de R$456,00, decisão esta mantida pelo Eg. TRT, a teor do acórdão de fls. 116/119, autos físicos, operando-se o trânsito em julgado.

Assim sendo, incabível em sede de embargos suscitar questionamentos de fatos que deveriam ter sido debatidos por outras vias, em momento próprio.

Embargos rejeitados neste tópico.

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO

Alega o Embargante que o Município de Fortaleza possui Sistema Previdenciário Próprio (IPM), descabendo execução visando ao pagamento de contribuição previdenciária a favor do INSS.

Não merece prosperar tal alegação.

A prestação de serviço remunerado, seja de que maneira ela se dê, com observância ou não dos preceitos legais, obriga ao recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS. Decerto quando alguém exerce atividade remunerada, estará filiado ao Regime Geral de Previdência Social, independentemente de desejar fazê-lo, desde que aludida atividade esteja incluída no regime em comento.

Filiação obrigatória é corolário do direito social previsto no art. 6° da Lei Maior, é direito constitucionalmente assegurado, considerado por boa parte da doutrina como direito fundamental.

O título judicial que deu origem à execução reconheceu a relação de emprego dos reclamantes com o primeiro reclamado, sob o regime da CLT, atribuindo ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA apenas a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo empregador.

Portanto, não resta dúvida de que o(a) Embargada é filiado(a), por força de lei (art. 12 da Lei 8.212/1991), ao Regime Geral de Previdência Social, sendo o INSS, portanto, o credor das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, rejeito os embargos nesse tópico.

CUSTAS PROCESSUAIS

Sustenta o Embargante que é isento da cobrança de custas processuais, na forma do Art. 790-A, da CLT.

Consoante disposição inserta Art. 790-A daCLT: *"São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica*.".

Todavia, observa-se na conta homologada e nas demais atualizações realizadas no curso do processo que as custas

processuais não foram contempladas, vale dizer, não compuseram o *quantum debeatur* em cobrança.

Portanto, não conheço da objeção e rejeito a matéria embargada.

JUROS DE MORA ACIMA DA LIMITAÇÃO LEGAL

Alega a embargante, em resumo, que houve excesso de execução, na medida em que a liquidação da sentença utilizou para cobrança de juros uma taxa acima de 6% ao ano, violando o art.1°-F da Lei 9494/97 que determina que nas condenações impostas à Fazenda Pública sejam aplicados os juros aplicados à caderneta de poupança.

Não assiste razão à embargante.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 1o - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, devendo ser ressaltado que essa norma incide nos processos iniciados a partir de 24.08.2001, o que seria o caso dos autos.

Nesse sentido a OJ 7, do Tribunal Pleno do TST, a qual dispõe, *in verbis*: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

Entretanto, a responsabilidade da embargante é subsidiária, de modo que o cálculo das verbas devidas é realizado considerando-se a natureza da devedora principal, a qual não se trata de Fazenda Pública.

Portanto, inaplicável o dispositivo da lei em comento, que dispõe sobre percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios incidentes sobre as demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública, que, no caso em exame, recai sobre a embargante a condenação de modo subsidiário e não principal.

Embargos rejeitados.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo-os **improcedentes**, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso contra esta decisão:

a) Certifique-se o trânsito em julgado; e

b) Expeça-se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001731-57.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que efetuei o registro no sistema PJe-JT dos pagamentos dos créditos dos substituídos e os recolhimentos de FGTS e INSS para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o Sindicato autor e o executado compuseram acordo o qual foi homologado no E. TRT/7ª Região, exceto com relação aos substituídosJANSEN VALENTE SERRA, JOÃO DE DEUS GOMES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ ALMEIDA NOGUEIRA DE VASCONCELOS, JOSÉ ALVES DA ROCHA SOBRINHO, JOSÉ BERTES KRAUS que não assinaram termos de adesão ao acordo homologado.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o executado

para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos dos substituídos remanescentes JANSEN VALENTE SERRA, JOÃO DE DEUS GOMES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ ALMEIDA NOGUEIRA DE VASCONCELOS, JOSÉ ALVES DA ROCHA SOBRINHO, JOSÉ BERTES KRAUS, nos termos da decisão prolatada pela instância superior e as verbas que o sindicato reconheceu que devem ser excluídas na audiência ocorrida nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva 198000-84.2004.5.07.0001.

Após a apresentação dos cálculos supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 60 dias, manifestar-se, tão somente, para dizer se estes se os cálculos se adequam à decisão transitada em julgado, observando-se os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001. Em caso de impugnação deverá apresentar planilhas devidamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001512-44.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos dos substituídos remanescentes JOSÉ NATAL DE MATOS, LUCIA MARIA MELO CAVALCANTE, LUIZ SERGIO BREDER DE CARVALHO, MARCIO BEZERRA DE MENEZES SERPA e PEDRO HENRIQUE CHAVES FAÇANHA, nos termos da decisão prolatada pela instância superior e as verbas que o sindicato reconheceu que devem ser excluídas na audiência ocorrida nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva 198000-84.2004.5.07.0001.

Após a apresentação dos cálculos supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 60 dias, manifestar-se, tão somente, para dizer se estes se os cálculos se adequam à decisão transitada em julgado, observando-se os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001. Em caso de impugnação deverá apresentar planilhas devidamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001725-50.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que o executado apresentou os comprovantes dos recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos substituídos que aderiram ao acordo extrajudicial homologado.

Certifico, outrossim, que registrei os pagamentos dos créditos dos beneficiários e do INSS para fins estatísticos.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Verifica-se que o executado apresentou os cálculos dos substituídos beneficiários que não aderiram ao acordo, fls. 4633/4706.

O sindicato autor apresentou impugnação aos cálculos, conforme petição de ID. b16005d.

Em sua manifestação o sindicato autor limitou-se a impugnar, tão somente, o índice de correção dos cálculos utilizados pelo executado. Pretende o impugnante que seja aplicado o índice IPCA-E.

Não assiste razão ao exequente.

Com efeito, deve prevalecer a regra imposta na legislação, qual seja, o comando do art. 879, par. 7º, da CLT:

"Art. 879, § 7o - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991."

Nesse sentido, acolhe-se a Taxa Referencial - TR como fator de correção para todo o período da condenação, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentados, para todos os fins.

Determino a liberação dos valores incontroversos em prol do sindicato autor que deverá entregar os valores aos substituídos beneficiários.

Libere-se o valor líquido fixo de R$ 197.197,92, conforme planilha de fl. 4634, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor aos substituídos beneficiários ANA MARIA DANTAS LEITE, FRANCISCO EDUARDO MOTA GURGEL, FRANCISCO MOTA TEIXEIRA, FRANCISCO ROBERTO DA COSTA, FRANCISCO VITALINO DA SILVA, JOSE HARIMATEIA ARAUJO LOIOLA, MARIA DO ROSARIO COSTA DE HOLANDA, PATRICIA MARIA RAMOS DE ARRUDA, cabendo a cada um os valores líquidos, deduzidos do FGTS, discriminados na planilha deID. 1156994 - Pág. 2 - fl. 4634. Registra-se que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários ANA MARIA DANTAS LEITE, FRANCISCO EDUARDO MOTA GURGEL, FRANCISCO MOTA TEIXEIRA, FRANCISCO ROBERTO DA COSTA, FRANCISCO VITALINO DA SILVA, JOSE HARIMATEIA ARAUJO LOIOLA, MARIA DO ROSARIO COSTA DE HOLANDA, PATRICIA MARIA RAMOS DE ARRUDA, conforme a planilha de fl. 4634.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº 260010839565 3 (chave de acesso: 14030716195278900000001802845): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 197.197,92.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001735-94.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes ANTONIO CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, DOMINGOS RODRIGUES MAGALHAES, ELISETE DE AGUIAR MARTINS, FRANCISCO OTACILIO MARIANO, JOSE DE ALENCAR ANDRADE, JOSE RIBAMAR NASCIMENTO DE SOUSA, LUDMILA BEZERRA PAZ VERAS, MARCONE BASTOS DE BRITO.

Certifico, outrossim, **que, a requerimento do Juiz do Trabalho desta Vara**, disponibilizei planilha (ID. fbfd590 - fl. 5015), discriminando os nomes dos substituídos e os seus respectivos valores, observando os resumos dos cálculos apresentados pela executada.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 112.190,31, conforme planilha de fl. 5015, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor aos substituídos beneficiários ANTONIO CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, DOMINGOS RODRIGUES MAGALHAES, ELISETE DE AGUIAR MARTINS, FRANCISCO OTACILIO MARIANO, JOSE DE ALENCAR ANDRADE, JOSE RIBAMAR NASCIMENTO DE SOUSA, LUDMILA BEZERRA PAZ VERAS, MARCONE BASTOS DE BRITO, cabendo a cada um os valores líquidos discriminados na planilha de ID. fbfd590 - fl. 5015. Registra-se que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado, bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários ANTONIO CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, DOMINGOS RODRIGUES MAGALHAES, ELISETE DE AGUIAR MARTINS, FRANCISCO OTACILIO MARIANO, JOSE DE ALENCAR ANDRADE, JOSE RIBAMAR NASCIMENTO DE SOUSA, LUDMILA BEZERRA PAZ VERAS, MARCONE BASTOS DE BRITO, conforme os cálculos de fls. 4924-5014.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº3600115790475 (chave de acesso: 14021409341584400000001707282): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 112.190,31.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001510-74.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que efetuei o registro no sistema PJe-JT dos pagamentos dos créditos dos substituídos e os recolhimentos de FGTS e INSS para fins estatísticos.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos dos substituídos remanescentes CARLOS EVILANES BARROS, EDILSON CHAVES LEITE, JOSÉ ARNALDO LIMA DE SOUZA, JOSÉ EVARISTO MARTINS TIMBÓ, LISETE CARDOSO e MARIA DE FÁTIMA LOPES MARTINS, nos termos da decisão prolatada pela instância superior e as verbas que o sindicato reconheceu que devem ser excluídas na audiência ocorrida nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva 198000-84.2004.5.07.0001 atualizados.

Após a apresentação dos cálculos supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 60 dias, manifestar-se, tão somente, para dizer se estes se os cálculos se adequam à decisão transitada em julgado, observando-se os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001. Em caso de impugnação deverá apresentar planilhas devidamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0171700-80.2007.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES FERREIRA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA TEREZA DE PAULA ALBUQUERQUE MONTEIRO(OAB: 12143/CE)
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	LUIZ AUGUSTO ABREU RIBEIRO
RECLAMADO	PAULO CELEDONIO DE FREITAS
RECLAMADO	VISIONARY ESPORTE CLUBE - VEC
RECLAMADO	ANTONIO AVELINO DO NASCIMENTO
RECLAMADO	COLINA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Rubens Pereira Lopes(OAB: 10243-B/CE)
RECLAMADO	L S T COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDES FERREIRA NUNES DE SOUZA
- FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução em face da conversão em penhora do(s) bloqueio(s) constante(s) no(s) documento(s) de ID('S) n.º(s) bf7921f.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, Joaquim Gonçalves Martins Júnior, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

À vista do acima certificado, expeça-se alvará judicial.

O Dr. José Maria Coelho Filho, Juiz do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais e, com base na Recomendação Conjunta do TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, que confere às determinações constantes nesta decisão, **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA** o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, SETOR PÚBLICO, ou quem sua vez fizer, que efetue o resgate da conta judicial de ID:072019000006034146, Número do documento: 19052108325974600000019042360, acrescido de juros e correção monetária, e pague-se ao reclamante Francisco José de Oliveira, CPF:542.920.003-44, por intermédio de um dos advogados: José Joviniaco Albuquerque, OAB/CE 6458, José Benedito Andrade Santos, OAB/CE 3445 e/ou Liege Mosânio Teixeira Duarte, OAB/CE 10.905.

Tudo cumprido, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do despacho de ID 3af2979.

Intime-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001722-95.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os fins devidos, que o executado apresentou os comprovantes dos recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos substituídos que aderiram ao acordo extrajudicial homologado.

Certifico, outrossim, que registrei os pagamentos dos créditos dos beneficiários e do INSS para fins estatísticos.

Certifico, outrossim, que o executado apresentou os cálculos dos créditos dos beneficiários remanescentes.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, tratando-se de valores incontroversos, libere-se o valor líquido fixo de R$ 74.113,42, conforme planilha de fl. 3892, ao Sindicato autor, que deverá repassar esse valor aos substituídos beneficiários FRANCISCO DE SOUZA NETO, JOSE AIRTON CATUNDA FARIAS, JOSE BARROSO PIMENTEL, JOSE MARDONIO FELIX SILVA, LUIZ BEZERRA NETO, SUSANA SOLDATELLI DAMO, cabendo a cada um os valores líquidos, deduzidos do FGTS, discriminados na planilha deID. 9a63a6b - Pág. 2 - fl. 3892. Registra-se que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão, bem como para, querendo, no prazo de 60 dias, se manifestar sobre os cálculos, tão somente, para dizer se eles se adequam as decisões transitadas em julgado bem como os termos da audiência nos autos do processo nº 1132-21.2013.5.07.0001 do dia 11 de abril de 2017 que tem repercussão em todas as execuções desmembradas da Ação Coletiva de nº 198000-84.2004.5.07.0001.

Ato contínuo, intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da

contribuição previdenciária (PREVI e INSS) dos beneficiários FRANCISCO DE SOUZA NETO, JOSE AIRTON CATUNDA FARIAS, JOSE BARROSO PIMENTEL, JOSE MARDONIO FELIX SILVA, LUIZ BEZERRA NETO, SUSANA SOLDATELLI DAMO, conforme a planilha de fl. 3892.

- LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE Nº600108395812 (chave de acesso: 14030716124180200000001802797): O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, ou quem suas vezes fizer que efetue o PAGAMENTO AO SINDICATO AUTOR OU A SEU ADVOGADO **Carlos Antônio Chagas , OAB/CE 6560** - da importância FIXA de R$ 74.113,42.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Deve o SALDO REMANESCENTE permanecer bloqueado até posterior decisão.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000067-15.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	DIOGENES LEANDRO MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
RECLAMADO	M A C DE FRANCA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES LEANDRO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo em02/12/2019 sem a interposição de recurso contra a Sentença proferida nos autos, tendo a referida decisão TRANSITADO EM JULGADO.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FORTALEZA, 4 de Dezembro de 2019.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Dê-se início a fase de execução, tendo em vista que, apesar da redação atual do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista), permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 876 da CLT.

Como se sabe, somente é possível executar o valor das contribuições previdenciárias depois de definido o valor do crédito trabalhista, que vem a ser o crédito principal do processo, sendo o crédito previdenciário acessório em relação ao crédito trabalhista.

Assim, em razão da incongruência normativa e considerando o disposto no art 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, deve-se privilegiar a execução do crédito trabalhista sobre o crédito previdenciário.

Em face do teor da sentença proferida, intime-se a parte reclamante para comparecer com sua CTPS na sede da parte reclamada quando deverá a reclamada proceder às anotações na CTPS do reclamante, bem como entregar-lhe as guias devidas para liberação do FGTS depositado e habilitação do reclamante junto ao benefício do seguro-desemprego.

Em caso de inviabilidade, as anotações da CTPS e entrega das guias devem ser procedidas por intermédio dos advogados das partes.

Isto posto, remetam-se os autos a contadoria da Vara para elaboração da Conta.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000603-89.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JORGE LUIS TORRES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)

RECLAMADO	FORTALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATAN GOMES DOS SANTOS(OAB: 13971/RN)
RECLAMADO	MEDITERRANEO INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME
- JORGE LUIS TORRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao Sistema Infojud, para notificação da reclamada FORTALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, constatei que o endereço constante nesse sistema é o mesmo da notificação de ID. 50bd7ef que não obteve êxito.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Face ao teor da certidão supra, estando a empresa reclamada ora em local incerto e não sabido, renove-se a notificação de ID. 50bd7ef, desta feita por meio de edital.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000843-78.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JACQUES FELIX FREITAS DE ARAUJO
ADVOGADO	GILMAR RODRIGUES DE LIMA(OAB: 33749/CE)
RECLAMADO	GRAFICA OS ESTEVES LTDA - ME
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA OS ESTEVES LTDA - ME
- JACQUES FELIX FREITAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Verifica-se nos autos que as parte celebraram acordo.
Referido instrumento encontra-se devidamente formalizado.
Diante disso, homologo o acordo de ID.a99e366 - fl. 221/222, para que surtam seus devidos efeitos legais.

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de **R$ 23.000,00**, em quatorze parcelas, da seguinte forma:
Primeira parcela no valor de R$ 10.000,00, com vencimento em 08/11/2019; e as 13 parcelas restantes serão quitadas no dia 08 de cada mês, sendo o dia 08/12/2020 a quitação da última parcela.

O pagamento será realizado por meio de depósito bancário diretamente na conta do patrono do reclamante, cujos dados são os seguintes:
Favorecido: GILMAR RODRIGUES DE LIMA - CPF: 232.157.203-53;
Banco: Caixa Econômica Federal;
Agência: 4030;
Conta Poupança: 6.152-9 Operação: 013.

Cláusula penal: Multa de 100% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplemento.
O reclamante dá plena quitação ao contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais tendo a reclamar a qualquer título.
Denúncia: A parte autora deverá comunicar eventual inadimplemento de cada parcela, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como adimplida. Do contrário, deverá requerer a execução do acordo, nos moldes do Art 878 da CLT.

"ALVARÁ JUDICIAL - LIBERAÇÃO DO FGTS:

O Dr. **JOSÉ MARIA COELHO FILHO,** Juiz desta Vara do Trabalho,

no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da CEF, ou a quem sua vez fizer, que, à vista do presente **ALVARÁ**, efetue à RECLAMANTE: **JACQUES FELIX FREITAS DE ARAUJO - CPF: 510.573.103-44**, o pagamento da importância depositada pela RECLAMADA: GRAFICA OS ESTEVES LTDA - ME - CNPJ: 13.150.261/0001-30, em conta vinculada do FGTS, com as devidas correções, **pela quantia que estiver depositada.**

CUMPRA-SE, sob as penas da Lei. **Dispensada a apresentação do selo de autenticidade** por se tratar de PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, devendo o órgão consultar a autenticidade da presente ata pelo site http://**pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a chave de acesso no rodapé da página.

Segundo a Recomendação Conjunta do TST.GP.CRJT. Nº01/2009, EMPRESTA-SE ÀS ORDENS JUDICIAIS CONTIDAS NESTA ATA, SOB AS PENAS DA LEI, FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DO FGTS."

"OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO AO PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO:

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, DETERMINA ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/CE, ou quem sua vez fizer, que, à vista do presente expediente, proceda à inclusão do reclamante **JACQUES FELIX FREITAS DE ARAUJO - CPF: 510.573.103-44**, no PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, desde que satisfeitas as demais exigências legais, produzindo esta Decisão apenas os efeitos das guias do Seguro-Desemprego não emitidas oportunamente pelo(a) empregador(a). A presente decisão possui força de **OFÍCIO** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

CUMPRA-SE, sob as penas da Lei. Dispensada a apresentação do selo de autenticidade por se tratar de PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, devendo o órgão consultar a autenticidade da presente ata pelo site http://pje.trt7.jus.br/documentos, digitando a chave de acesso no rodapé da página."

Custs: Custas pela reclamado no importe de **R$ 460,00**, calculadas sobre R$ 23.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de até 10 dias úteis após a homologação do acordo, sob pena de execução.

Contribuição Previdenciária: a cargo da reclamada, observado o critério da proporcionalidade das verbas salariais envolvidas na presente composição, devendo a reclamada comprovar o recolhimento no prazo de 10 dias úteis, após a homologação do acordo, sob pena de execução.

O(a) Reclamado(a) se dá por citado da futura execução, na hipótese do não recolhimento **das custas processuais e da contribuição previdenciária** devidas, tomando ciência sobre a previsão de poderem ser utilizados os convênios BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB em caso de inadimplemento dos valores devidos.

A Secretaria da Vara disponibilizará o cálculo até 48 horas após a assinatura do acordo.

IMPOSTO DE RENDA: o valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor (IN RFB nº 1127/2011).

Após todas as providências realizadas no processo, **arquivem-se definitivamente** os autos.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ConPag-0000520-10.2018.5.07.0001

CONSIGNANTE	COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
CONSIGNATÁRIO	GUILHERME DE SOUSA OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA - CPF 929.580.793-68
CONSIGNATÁRIO	MARIA ISORILDA DE SOUSA FLORENCIO
CONSIGNATÁRIO	MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ALMEIDA CAMPOS(OAB: 32956/CE)
CONSIGNATÁRIO	ROSIANE MARTINS DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	M. W. D. S. O.

Intimado(s)/Citado(s):

- COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA
- MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo em 14/10/2019 sem a interposição de recurso contra a Sentença proferida, tendo a referida decisão TRANSITADO EM JULGADO.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu Joaquim Gonçalves Martins Júnior, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Em observância ao comando sentencial de folha 146/147, determino a liberação do valor consignado pela empresa, o valor do FGTS depositado e o prêmio do seguro de vida empresarial firmado por imposição de norma coletiva.

Os valores devem ser divididos em partes iguais para os filhos menores de idade do *de cujus*, Guilherme de Sousa Oliveira e Miguel Wendel de Sousa, representados respectivamente por Maria Isorilda de Sousa Florêncio e de Rosiane Martins de Oliveira (qualificações na certidão de f. 142 e documentos de f 143-145).

Expeçam-se alvarás judiciais

ALVARÁ JUDICIAL Nº01

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA** o Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem sua vez fizer, que efetue à vista do presente **ALVARÁ**, efetue o resgate do valor depositado na conta fundiária do *de cujus* FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA - inscrito no CPF sob o 929.580.793-68 e PIS/PASEP sob 129.379.171.96, CTPS de nº 1914149, série: 00001-CE (Empregador: COSAMPA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ sob o nº 21.947.956/0001-75), acrescido de juros e correção monetária, e pague-se em partes iguais, exclusivamente para os filhos menores de idade do falecido, a saber: 50% para Guilherme de Sousa Oliveira e 50% para Miguel Wendel de Sousa, representados respectivamente por Maria Isorilda de Sousa Florêncio, RG 2007673611 - CPF 247.099.723-20 e por Rosiane Martins de Oliveira, RG:2002010462870 - CPF 029.200.103-79.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

ALVARÁ JUDICIAL Nº02

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA** o Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem sua vez fizer, que efetue à vista do presente **ALVARÁ**, efetue o resgate do valor consignado na conta judicial 2015.042.04817374-9, acrescido de juros e correção monetária, e pague-se em partes iguais, exclusivamente para os filhos menores do falecido FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA, a saber: 50% para o filho menor Guilherme de Sousa Oliveira e 50% para o filho menor Miguel Wendel de Sousa, representados respectivamente por Maria Isorilda de Sousa Florêncio, RG 2007673611 - CPF 247.099.723-20 e por Rosiane Martins de Oliveira, RG:2002010462870 - CPF 029.200.103-79.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

OBSERVAÇÃO: ficam autorizados os beneficiários (Guilherme de Sousa Oliveira e Miguel Wendel de Sousa, representados respectivamente por Maria Isorilda de Sousa Florêncio, RG 2007673611 - CPF 247.099.723-20 e por Rosiane Martins de Oliveira, RG:2002010462870 - CPF 029.200.103-79) a levantarem os valores que lhes são devidos separadamente, sendo desnecessário a presença em conjunto destes na Instituição Bancária.

Incontinenti, em obediência ao comando sentencial de folha 146/147, INTIME-SE, a SEGURADORA PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - CNPJ 21.986.074/0001-19 - AV PAULISTA, 2064 - CEP 01310-200 - SAO PAULO/SP, para que deposite em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo em favor do processo nº 0000520-10.2018.5.07.0001, tendo como partes: CONSIGNANTE - COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA x CONSIGNATÁRIO - FABIO SOARES DE OLIVEIRA o prêmio do seguro de vida empresarial firmado por imposição de norma coletiva, nos termos da Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva. Observando os seguintes Dados da Apólice de Seguro de Vida em Grupo: Contrato - 3382326, Subcontrato: - 2658, Apólice: - 61.93.004020184.0, Ramo: - 93, Produto: - PRU-VG EXPRESS, Processo SUSEP: - 10.004.985/99-18, Apólice Anterior Renovada: - 61.93.004000362.0000.

CUMPRA-SE por mandado por meio da Carta Precatória.

Deverá acompanhar a CP cópia dos documentos de folha 61, 66 e 146/147.

Positiva a diligência da Carta Precatória, determino, desde já, a liberação por meio de alvará judicial do prêmio do seguro de vida empresarial devendo o mesmo ser dividido em partes iguais para os filhos menores de idade do *de cujus*, Guilherme de Sousa Oliveira e Miguel Wendel de Sousa, representados respectivamente por Maria Isorilda de Sousa Florêncio e de Rosiane Martins de Oliveira (qualificações na certidão de f. 142 e documentos de f. 143-145).

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Decisão

Processo Nº ATSum-0000615-37.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	NATANIELLE DA COSTA LEMOS
ADVOGADO	DAVID LOPES BEZERRA MOURAO(OAB: 25970/CE)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANIELLE DA COSTA LEMOS
- NORSA REFRIGERANTES S.A
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de Novembro de 2019, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa este Juízo o acordo constante no ID 960975a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalve-se, o pactuado quanto à obrigação atinente ao recolhimento de IR, porquanto segundo o disposto no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao empregador a obrigação pela retenção e recolhimento de referido imposto, caso haja incidência de tal tributo, quando efetuado o pagamento das parcelas devidas (IN/SRFB nº 1500/14 de 29 de outubro de 2014).

Custas processuais rateadas entre as partes, correspondente a 2% sobre o valor do acordo, dispensada a Reclamante do pagamento, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As verbas condenatórias possuem caráter indenizatório, pelo que não há incidência de contribuição previdenciária.

O reconhecimento do vínculo empregatício permanece inalterado, conforme sentença e acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário.

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 27 de Novembro de 2019

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Despacho

Despacho

Processo Nº ATSum-0001076-40.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	WELLINGTON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 22.401,34,** atualizado até 31/10/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença

condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Despacho

Processo Nº ATSum-0001076-40.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	WELLINGTON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 22.401,34,** atualizado até 31/10/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Despacho

Processo Nº ConPag-0001614-26.2014.5.07.0003

CONSIGNANTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA FAUSTINO ALEXANDRE(OAB: 25745/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA ELIZABETE RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO MOREIRA(OAB: 24402/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000

TEL.: (85) 33085923 - EMAIL: vara03@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0001614-26.2014.5.07.0003

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

CONSIGNATÁRIO: MARIA ELIZABETE RODRIGUES DAMASCENO

CITAÇÃO POSTAL

Destinatário(a): SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
Endereço: CEP {val endereco_destinatario_expediente}

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" **CITADA para pagar em 48 (quarenta e oito) horas**, **ou garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante de**R$ 25.946**,00 atualizado até 31/10/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) executado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Os Cálculos homologados e documentos do processo poderão ser acessados em http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o mozilla firefox e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Cálculos homologados e demais chaves: copiar a numeração do código de barras deste documento.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Fortaleza, 3 de Dezembro de 2019.

ANTONIO CARLOS FREITAS DA CUNHA

Servidor(a) Responsável

NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE AOS CORREIOS.

Chaves de acesso para todos documentos juntados.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	19102412434895800000020701352
cálc 1614-26.2014	Planilha de Cálculos	19102412414023300000020701331
cálculos atualizados e	Certidão	19102412340044800000020701237
Despacho	Notificação	19101009055134300000020550783
Despacho	Despacho	19100915081677900000020545132
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19090915222501100000020220491
IMPUGNAÇÃO CALCULOS	Manifestação	19090915215523400000020220485
Despacho	Notificação	19082716273873500000020091373
Despacho	Despacho	19082714162177100000020088212
cálc 1614-26.2014	Planilha de Cálculos	19082714140873300000020088154
cálculos liquidatórios	Certidão	19082714135317400000020088150
Prosseguimento do feito	Manifestação	19082115560374300000020030606
Envio de Ofício e CD com cópia do	Certidão	19080609264755000000019874389
Ofício	Ofício	19062812033845400000019481903
PROAD 4299-2019	Documento Diverso	19062811420150700000019481324
REMESSA REQUISIÇÃO	Certidão	19062811413282500000019481317
Ofício	Ofício	19052914492885200000019150209
Despacho	Notificação	19052718135528000000019116831
Despacho	Despacho	19052714544935300000019112342
Execução Definitiva	Manifestação	19051314430191500000018953891
certidão de trânsito em julgado	Certidão	19042513114228600000018776750
Petição	Manifestação	19040810485197700000018776751
Intimação	Intimação	19022209582126600000018776752
Intimação	Intimação	19022209582175000000018776753
Acórdão	Acórdão	18120418593748300000018776754
Certidão Férias Des. Relator	Certidão	18102915424535400000018776755
Certidão	Certidão	18082813153300300000016473315
Contrarrazões	Contrarrazões	18082315520182200000016427128

Decisão	Notificação	18080916401190900000016272758
Decisão	Decisão	18080912091413500000016267164
MANIFESTAÇÃO	Solicitação de Habilitação	18051415320700700000015310492
Despacho	Notificação	18050711182046000000015221299
Despacho	Despacho	18050412304613700000015203932
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	18042311405148500000015061642
SUBSTABELECIMENTO	Apresentação de Substabelecimento	18042311394643300000015061641
COMPROVANTE PAGAMENTO	Substabelecimento com Reserva de	18042311382870900000015061555
GRU	Substabelecimento com Reserva de	18042311380288800000015061544
GUIA DEPOSITO RECURSAL	Substabelecimento com Reserva de	18042311375016400000015061538
RECURSO ORDINARIO	Substabelecimento com Reserva de	18042311372262200000015061528
RECURSO ORDINARIO	Apresentação de Substabelecimento	18042311345709300000015061527
Decisão	Notificação	18041112152090300000014928548
Decisão	Decisão	18041109292984500000014923986
Contrarrazões	Contrarrazões	18022713423641200000014443101
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -	Substabelecimento com Reserva de	18020215521674300000014197751
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Solicitação de Habilitação	18020215510014000000014197750
Sentença	Notificação	18012510152251300000014088312
Sentença	Sentença	17090113410639700000012600173
Razões Finais - Maria Elizabete x	Petição em PDF	17082422194564000000012496380
Razões Finais	Razões Finais	17082422184744700000012496379
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17081014050866300000012329975
Devolução de mandado	Certidão	17080112595188400000012199524
Mandado	Mandado	17072111540558100000012075454
ATESTADO 9 10 14	Atestado	17052211382657500000011284350
ATESTADO 2 10 14	Atestado	17052211380715600000011284342
ENDEREÇO MÉDICO E	Natureza Diversa	17052211331761300000011284341
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17051011041676300000011134003
Notificação	Notificação	16102508401309500000009169952
Notificação	Notificação	16102508401291400000009169951
Notificação	Notificação	16102508401274100000009169950
Despacho	Despacho	16100314422970800000008936192

LAUDO DR. JUAN 1614-otimizado-4	Documento Diverso	16100313350954000 000008934430
LAUDO DR. JUAN 1614-otimizado-2	Documento Diverso	16100313350039700 000008934425
LAUDO DR. JUAN 1614-otimizado-3	Documento Diverso	16100313350418300 000008934428
LAUDO DR. JUAN 1614-otimizado-1	Documento Diverso	16100313335638400 000008934409
LAUDO PERICIAL	Certidão	16100313294057000 000008934323
Devolução de Documentos	Certidão	16090810025718000 000008664254
COMPARECIMENTO PERITO	Certidão	16082613101580900 000008537449
E-mail de Tribunal Regional do	Documento Diverso	16072214532831700 000008173301
SOBRE A REALIZAÇÃO	Certidão	16072214521338000 000008173283
Certidão	Certidão	16071409054201100 000008085162
Despacho	Notificação	16070712461099900 000008013782
Despacho	Despacho	16070615432951000 000008003044
ACEITE PERICIA DR. JUAN	Documento Diverso	16070615405992000 000008003005
ACEITE PERÍCIA	Certidão	16070615400917600 000008003000
E-mail de Tribunal Regional do	Documento Diverso	16070110381730400 000007947754
EMAIL NOMEAÇÃO PERITO. JUNTADA	Certidão	16070110350003400 000007947737
0001614-26.2014.5.07.0003	Documento Diverso	16070110324339000 000007947605
NOMEAÇÃO PERÍCIA	Certidão	16070110302427000 000007947545
Quesitos e Indicação de Perito	Natureza Diversa	16062719315405300 000003881315
QUESITOS E ASSISTENTE	Petição em PDF	16062316373926300 000007867719
INDICAÇÃO DE QUESITOS E	Natureza Diversa	16062316354597600 000007867717
143 pdfsam 0001679-	Documento Diverso	16061707492296800 000007795816
92 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707491999600 000007795815
85 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707491629500 000007795814
73 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707491321000 000007795813
61 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707490680200 000007795812
36 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707490348800 000007795811
26 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707485982100 000007795810
17 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707485601700 000007795808
1 pdfsam 0001679-12.2014.5.07.0006	Documento Diverso	16061707485173900 000007795805
Certidão	Certidão	16061707445827600 000007795792
1614-20142016061512515249	Documento Diverso	16061512540010500 000007774085

Certidão	Certidão	16061512525022000000007774073
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16061512100230300000007773308
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	16061413573379600000007758520
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	16061413541258600000007758519
Notificação	Notificação	16022214352729400000006618398
Notificação	Notificação	16022214352708300000006618396
Notificação	Notificação	16022214352693800000006618395
Despacho	Despacho	16012214362848200000006369247
LAUDO 3 VARA MARIA ELIZABETE	Laudo Pericial	15113010331920400000006016122
LAUDO MÉDICO PERICIAL	Laudo Pericial	15113010313075100000006016086
REMESSA REQUISIÇÃO DE	Certidão	15100912110941500000005568217
Criar expediente de secretaria	Ofício	15092315103790600000005422653
Procuração	Procuração	15033115325438000000004149428
Habilitação em processo	Natureza Diversa	15033115325391800000004149427
Notificação	Notificação	15033113503829400000004148094
Notificação	Notificação	15033113503823000000004148093
Notificação	Notificação	15033113503816500000004148092
Minutar despacho	Despacho	15030213550202200000003950953
Indicação de assistente e	Natureza Diversa	15030323344149700000003965024
MARCAÇÃO PERÍCIA	Certidão	15030213530560500000003950916
CERTIDÃO	Certidão	15030213530541800000003950913
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15022312244972600000003897517
Notificação	Notificação	15022312215218800000003898578
Carta de Preposição	Documento Diverso	15022308322213600000003894466
Carta de Preposição	Carta de Preposição	15022308322085700000003894465
CCT 2014 Auxiliar de Enfermagem	Convenção Coletiva de Trabalho	15021918095383500000003881296
Jurisprudência	Jurisprudência	15021918095350600000003881286
Atestados Médicos	Documento Diverso	15021918095299800000003881280
Receitas Médicas	Documento Diverso	15021918095259800000003881271
Exames	Documento Diverso	15021918095230300000003881267
Procuração	Procuração	15021918095176200000003881255
Habilitação em processo	Contestação	15021918095126800000003881240

Certidão	**Certidão**	**15021308375768300000003862994**
Substabelecimento	**Substabelecimento com Reserva de**	**14102717324695700000003237986**
Juntada de Substabelecimento	**Natureza Diversa**	**14102717324366200000003237985**
Comprovante de Pagamento	**Documento Diverso**	**14102715035794800000003236560**
Depósito Judicial	**Documento Diverso**	**14102715035277200000003236537**
Juntada de Depósito Judicial	**Natureza Diversa**	**14102715034746900000003236536**
Notificação	**Notificação**	**14102411085136300000003224512**
TRCT	**Termo de Quitação de Rescisão do**	**14102317530994900000003221073**
Extrato FGTS	**Extrato de Conta do FGTS**	**14102317530908900000003221069**
Relatório	**Documento Diverso**	**14102317530756500000003221067**
Comunicado de demissão	**Comunicação de Dispensa**	**14102317530657300000003221064**
Atestado médico e Declaração	**Atestado**	**14102317530556800000003221062**
Controles de ponto 2	**Controle de Frequencia**	**14102317530451400000003221061**
Controles de ponto 1	**Controle de Frequencia**	**14102317530347800000003221059**
Contracheques	**Contracheque / Hollerith**	**14102317530247700000003221056**
Ficha de Registro	**Ficha de Empregado**	**14102317530150700000003221054**
Contrato de Trabalho	**Contrato de Trabalho**	**14102317530047600000003221053**
Contrato Social	**Contrato Social**	**14102317525943600000003221050**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**14102317525837600000003221049**

Despacho

Processo Nº ATSum-0000361-32.2016.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
RECLAMADO	MANUFATURA COMERCIO E FABRICACAO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME
RECLAMADO	LIA SALES SERAFIM CARNEIRO
RECLAMADO	ANDRE MOREIRA CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA NASCIMENTO DE FREITAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA NASCIMENTO DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"As partes celebraram acordo de id:41c6437 para pôr fim à demanda. Diante do exposto e, no exercício das atribuições constitucionais, homologo, por sentença, o acordo supracitado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Não há custas processuais e contribuição previdenciária a serem recolhidas, tendo em vista que referidas verbas não incidiram no acordo original.

Intimem-se as partes, por seus advogados, desta decisão, devendo ainda a parte reclamada ficar ciente, que deverá comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento da parcela do acordo. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0000665-60.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	ISAAC MENDES BRITO
ADVOGADO	LIVIA BRANDAO MOTA CAVALCANTI(OAB: 36213/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ESTETICA E SAUDE SENTIDO UNICO LTDA - ME
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ESTETICA E SAUDE SENTIDO UNICO LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO DE ESTETICA E SAUDE SENTIDO UNICO LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para COMPLEMENTAR O VALOR DA EXECUÇÃO e, querendo, no prazo legal, opor embargos, sob pena de liberação do valor bloqueado e prosseguimento da execução do débito exequendo remanescente.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0001044-06.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	ALDEMIR ALVES SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAVALCANTE NUNES(OAB: 31086/CE)
ADVOGADO	MARIANA ALBUQUERQUE BENEVIDES FALCAO(OAB: 32100/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	RESIDENCIAL TRÊS AMORES
ADVOGADO	JOSE ARAUJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL TRÊS AMORES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RESIDENCIAL TRÊS AMORES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Converto em penhora o depósito judicial realizado por meio do bloqueio Bacenjud id: 22e633d. NOTIFIQUE-SE a executada, titular da conta bloqueada, por seu advogado, para tomar ciência da penhora realizada e, querendo, no prazo legal, opor embargos, sob pena de liberação do valor bloqueado para quitação do débito exequendo."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001734-98.2016.5.07.0003

RECLAMANTE	GILVAMAR NASCIMENTO LOBATO
ADVOGADO	SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)
RECLAMADO	DB GUINDASTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IREMAR BARBOSA LIRA(OAB: 34484/CE)
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DB GUINDASTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DB GUINDASTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 6.822,12**, atualizado até 31/03/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001917-06.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	CASSIA MARIA FERREIRA FELIX
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	EVM SANDWICH EIRELI - ME
ADVOGADO	GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA(OAB: 23115/CE)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO BENEVIDES NOGUEIRA(OAB: 26724/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVM SANDWICH EIRELI - ME

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), EVM SANDWICH EIRELI - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ R$ 2.952,68**, atualizado até 31/07/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0000097-44.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	MARIA AUXILIADORA PEREIRA LEONCIO - CONFECCOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA PEREIRA LEONCIO - CONFECCOES - ME

Pelo presente edital, fica a parte**MARIA AUXILIADORA PEREIRA LEONCIO - CONFECCOES - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" **CITADA para pagar em 48 (quarenta e oito) horas**, **ou garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante de**R$7.803,56**, atualizado até 31/01/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) executado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT."

Expediente renovado tendo em vista o insucesso por via POSTAL, conforme consulta Correios abaixo, e por se tratar de ato meramente ordinatório:

Motivo: **xxxxx**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Edital

Processo Nº ATOrd-0000531-33.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO JARDEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE CASTRO FREIRE(OAB: 31905/CE)
RECLAMADO	JANTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JANTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Pelo presente edital, fica a parte**JANTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 31/05/2019, está abaixo discriminado:

Total Atualizado + Juros.....R$__

Custas Processuais.....R$__ 665,67

Contribuição Previdenciária.....R$__ 601,80

Multa.....R$__

Honorários Advocatícios.....R$__

Total Geral.....R$__ 33.800,26

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Edital

Processo Nº ATSum-0001820-06.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA
RECLAMADO	MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA

Pelo presente edital, fica a parte**COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante de R$36.132,94, atualizado até 31/07/2019

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Edital

Processo Nº ATOrd-0120000-88.2009.5.07.0003

RECLAMANTE	ROMARIO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	GOLDEN BEACH RESTAURANTE E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
RECLAMADO	FLAVIO VAZIO
RECLAMADO	ERIKA LEAL ECCARD
RECLAMADO	GIOVANNI GHIBAUDI

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI GHIBAUDI

Pelo presente edital, fica a parte**GIOVANNI GHIBAUDI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

Fica o sócio Sr. GIOVANNI GHIBAUD executado nos autos, para que se manifeste acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de quinze dias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000358-43.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO EUFRAN DINIZ MORAIS NETO
ADVOGADO	IGOR POMPEU ANDRADE GURGEL(OAB: 27802/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	SUSELENA GOMES CABRAL - ME
ADVOGADO	JOYCE PEREIRA DE AQUINO(OAB: 34963/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUFRAN DINIZ MORAIS NETO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EUFRAN DINIZ MORAIS NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Fica o Reclamante FRANCISCO EUFRAN DINIZ MORAIS NETO, notificado por seu advogado,para que se manifeste no prazo comum de 8(oito) dias dos Cálculos liquidatórios id ae6b25c,, sob pena de preclusão. do art. 879, §2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000358-43.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO EUFRAN DINIZ MORAIS NETO
ADVOGADO	IGOR POMPEU ANDRADE GURGEL(OAB: 27802/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	SUSELENA GOMES CABRAL - ME
ADVOGADO	JOYCE PEREIRA DE AQUINO(OAB: 34963/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSELENA GOMES CABRAL - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SUSELENA GOMES CABRAL - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

Fica a Reclamada SUSELENA GOMES CABRAL - ME, , notificada por seu advogado(a),para que se manifeste no prazo comum de 8(oito) dias dos Cálculos liquidatórios id ae6b25c,, sob pena de preclusão. do art. 879, §2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000108-10.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	CRISTIANO LIMA DE MESQUITA
ADVOGADO	GUIDO GOMES RIBEIRO NETO(OAB: 28430/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE(OAB: 9698/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	VIDA & IMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LIMA DE MESQUITA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRISTIANO LIMA DE MESQUITA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da conversão em penhora do depósito judicial de IDb84232f e querendo opor embargos à execução, no prazo legal, sob pena de liberação do valor bloqueado

para quitação do débito exequendo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000273-28.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
ADVOGADO	ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE(OAB: 5786/CE)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)
ADVOGADO	MICHELLE ROSANA DE CARVALHO FONSECA ANDRADE(OAB: 24974-D/PE)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 18.948,20** , atualizado até 11/09/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000273-28.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
ADVOGADO	ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE(OAB: 5786/CE)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)
ADVOGADO	MICHELLE ROSANA DE CARVALHO FONSECA ANDRADE(OAB: 24974-D/PE)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Quanto ao pedido de Id. fb1c218, não assiste razão em decorrência de, após o levantamento dos depósitos efetuados pela reclamada, há a lógica dedução do seu valor, não havendo, portanto, prejuízo à parte reclamada.

No que tange ao pedido do reclamante de Id. 495ec5a, em face de os valores serem similares ao total do crédito exequendo, faz-se mister o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução, ou o seu julgamento, exaurindo-se a possibilidade de discussão quanto ao valor em face do Juízo de 1º Grau, para que sejam os depósitos supramencionados levantados.

Por fim, cite-se a primeira executada, nos termos do art. 880 da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000273-28.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
ADVOGADO	ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE(OAB: 5786/CE)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)
ADVOGADO	MICHELLE ROSANA DE CARVALHO FONSECA ANDRADE(OAB: 24974-D/PE)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GOL LINHAS AEREAS S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Quanto ao pedido de Id. fb1c218, não assiste razão em decorrência de, após o levantamento dos depósitos efetuados pela reclamada, há a lógica dedução do seu valor, não havendo, portanto, prejuízo à parte reclamada.

No que tange ao pedido do reclamante de Id. 495ec5a, em face de os valores serem similares ao total do crédito exequendo, faz-se mister o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução, ou o seu julgamento, exaurindo-se a possibilidade de discussão quanto ao valor em face do Juízo de 1º Grau, para que sejam os depósitos supramencionados levantados.

Por fim, cite-se a primeira executada, nos termos do art. 880 da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ExCCJ-0000687-55.2017.5.07.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, apresentar da sua contraminuta ao Agravo de petição apresentado nos autos, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ExCCJ-0000687-55.2017.5.07.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, apresentar da sua contraminuta ao Agravo de petição apresentado nos autos, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000519-97.2010.5.07.0003

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- RELATÓRIO

Embargos à execução opostos pela **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, alegando, em suma, inclusão indevida de juros e multa nos cálculos de ID Ab5fd6a, incidentes sobre o valor devido a título de contribuição previdenciária apurada sobre o valor do acordo.

Regularmente notificada, a União não se manifestou.

É o relatório. Passo ao exame.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Homologado o acordo entre as partes, restou estabelecido que a contribuição previdenciária seria paga no prazo de 5 dias após a última parcela acordada, a ser apurada com base na proporcionalidade.

Elaborados os cálculos, a parte reclamada requereu a retificação por motivos que foram acolhidos por este Juízo. Retificados os cálculos, a parte reclamada fora notificada para realizar o pagamento e, novamente, insurgiu-se contra os cálculos, nesse momento para sustentar a ausência de incidência de multa e juros sobre a contribuição previdenciária devida sobre o acordo, porém incluída na planilha.

Preceitua a súmula 368 do TST que a multa do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, no limite de 20%, aplica-se a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento. In casu, após a planilha da contadoria a reclamada, antes de notificada para pagamento, insurgiu-se contra os cálculos e seus argumentos foram acatados. Após a retificação e notificada para pagar, a reclamada aponta que a multa e os juros cobrados são indevidos.

Entendo que não há incidência de multa pois a reclamada discutiu o valor apurado e, na oportunidade, lhe foi dada razão, não se tratando de expediente meramente protelatório.

Quanto aos juros, o TST dispõe:

"Súmula 368, V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas ***reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços.*** *Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."*

Com isso, para o TST o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser a **prestação de serviço**, e não a notificação para **pagamento, vejamos:**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11. 941/2009) A Súmula nº 368, itens IV e V, consolida o entendimento do TST quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária, nestes termos: "IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, ' caput' , do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)" (destaquei). Recurso de Revista conhecido e provido. *(TST - RR: 10017009420155020710, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)*

Com esteio no entendimento supra, verificando que no caso em exame não ocorreu o descumprimento após a notificação para pagamento, determino sejam retificados os cálculos de ID1467e11 quanto à multa de 20%, que deverão ser retiradas dos cálculos, porém mantidos os juros aplicados.

DISPOSITIVO

Isto posto, recebo dos embargos à execução opostos pela **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA** e, no mérito, reputo-os **parcialmente procedentes, determinando sejam retificados os cálculos de ID1467e11 quanto à multa de 20%, que deverá ser excluída dos cálculos, porém mantidos os juros aplicados,** nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a reclamada da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos para retificação dos cálculos, devendo a reclamada ser notificada para pagamento em 5 dias, sob pena de execução com aplicação da multa prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assinatura

Fortaleza, 2 de Dezembro de 2019

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000454-29.2015.5.07.0003

RECLAMANTE AILA EUNICE DA SILVA

ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
ADVOGADO	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	FERNANDA LIMA DA FONSECA(OAB: 25847/BA)
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO IRLAN IGNACIO(OAB: 167095/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS BERNANOS SANTOS(OAB: 108949/RJ)
ADVOGADO	DOUGLAS MACRINI FILHO(OAB: 347298/SP)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	AVANTE TELECOM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	Francisco josé fernandes de souza(OAB: 22697/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTE TELECOM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME
- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que o crédito exequendo já foi integralmente quitado, julgo extinta a presente execução TRABALHISTA.

Exclua-se a executada, de imediato, do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas-BNDT.

Notifique-se a reclamadaTIM CELULAR S/A. por seu patrono, para comparecer a esta Secretaria e AGENDAR a data para recebimento do alvará para liberação do saldo remanescente do depósito de ID43cf608, no prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as providências supra, arquivem-se os autos definitivament

Assinatura

Fortaleza, 2 de Dezembro de 2019

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001834-19.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA JAMILE SANTIAGO HADDAD
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JAMILE SANTIAGO HADDAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em 26/11/2019 decorreu o prazo legal sem que a parte executada tenha oposto Agravo de Petição, cujo prazo teve início em 13/11/2019/ e término em 25/11/2019.

Certifico que a parte exequente concordou na manifestação de f.893/894 com os cálculos de f.881 apresentados pelo executado.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1) DETERMINO ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL - PAB FÓRUM AUTRAN NUNES, nesta Capital, liberar para a reclamante beneficiária MARIA JAMILE SANTIAGO HADDAD - CPF: 052.771.753-34 e/ou para seu advogado CARLOS ANTÔNIO CHAGAS - OAB: CE0006560 - CPF: 321.669.403-82, as

importâncias abaixo discriminadas a serem deduzidas da conta judicial nº 3500108756477, para efetuar os seguintes pagamentos**:**

1) R$30.962,71, para recolhimento da contribuição previdenciária relativa a cota patronal, de responsabilidade do reclamado Banco Bradesco, observando-se os seguintes dados: CNPJ: 60.746.948/0001-12, Código Recolhimento: 2909, Competência: 12/2019, Unidade Gestora: 080004;

3) R$1.467,72, para recolhimento da contribuição previdenciária relativa a cota do segurado, de responsabilidade da reclamante Maria Jamile Santiago Haddad, observando-se os seguintes dados: Pis/Pasep: 10261215628, Código Recolhimento: 1708, Competência: 12/2019, Unidade Gestora: 080004;

4) R$ 899,04, referente ao imposto de renda de responsabilidade da reclamante Maria Jamile Santiago Haddad, observando-se os seguintes dados: CPF: 052.771.753-3, Unidade Gestora: 080004, Código de Recolhimento: 1889, tendo como base de cálculo: R$ 133.843,24, número de meses: 64, INSS para Imposto de Renda: R$1.467,72, com base na Instrução Normativa nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2011 - RRA, conforme cálculo de f . 881;,

4) R$178.492,74, para pagamento a beneficiária MARIA JAMILE SANTIAGO HADDAD - CPF: 052.771.753-34, que poderá ser pago a própria beneficiária e/ou a seu advogado CARLOS ANTÔNIO CHAGAS - OAB: CE0006560 - CPF: 321.669.403-82, referente ao crédito líquido da reclamante.

5) Cabe à instituição bancária aplicar os juros e correção monetária incidentes, proporcionalmente, sobre os valores históricos supramencionados a contar da data de 25/09/2019 até sua efetiva liberação, devendo o saldo remanescente ficar retido na conta até posterior deliberação.

CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO DEVERÁ SER ENCAMINHADA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELA BENEFICIÁRIA E/OU POR SEU ADVOGADO SUPRAMENCIONADOS, VALENDO COMO ALVARÁ JUDICIAL, POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei;

2) DETERMINO ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL - PAB FÓRUM AUTRAN NUNES, nesta Capital, liberar para o advogado CARLOS ANTÔNIO CHAGAS - OAB: CE0006560 - CPF: 321.669.403-82, o valor de R$27.128,93, da conta judicial nº 3500108756477, vinculada ao processo em epigrafe, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, calculados sobres os créditos da exequente MARIA JAMILE SANTIAGO HADDAD - CPF: 052.771.753-34, acrescida de juros e correção monetária proporcional ao valor acima, incidente a partir da data de 25/09/2019 até sua efetiva liberação, devendo o saldo remanescente ficar retido na sobredita conta até posterior deliberação deste Juízo.

CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO DEVERÁ SER ENCAMINHADA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO ADVOGADO BENEFICIÁRIO SUPRAMENCIONADO, VALENDO COMO ALVARÁ JUDICIAL, POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei;

3) Após a liberação dos valores acima, notifique-se o executado, por seu advogado, para, no prazo de cinco dias, agendar data para o recebimento de alvará liberatório do saldo sobejante da execução na conta judicial nº 3500108756477, em seu favor.

4) Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquive-se o processo definitivamente.

Assinatura

Fortaleza, 3 de Dezembro de 2019

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Despacho

Despacho

Processo Nº ATSum-0001550-76.2015.5.07.0004

RECLAMANTE	RONALDO AMERICO ANDRE
ADVOGADO	Angélica Barreto Gonçalves Barreira(OAB: 25210/CE)
ADVOGADO	FERNANDO JOSÉ GARCIA CAVALCANTI(OAB: 20583/CE)
RECLAMADO	ARAIBU - VIAGENS, SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME
RECLAMADO	NATIELLY MAIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JOAO CESAR RAMOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO AMERICO ANDRE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RONALDO AMERICO ANDRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da

parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0000257-32.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	AMANDA LIVIA POSSIDONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	MARIA ELISANGELA ROCHA FARIAS - ME
ADVOGADO	PAULO MESQUITA FELIX(OAB: 30682/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISANGELA ROCHA FARIAS - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ELISANGELA ROCHA FARIAS - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas e previdência.

Os cálculos podem ser consultados no seguinte endereço:

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111414152532800000020911914

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0000979-37.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	MIKAEL RAONE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA(OAB: 33895/CE)
RECLAMADO	MERCANTIL SANTA MONICA LTDA - ME
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCANTIL SANTA MONICA LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MERCANTIL SANTA MONICA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito.

O CÁLCULO PODE SER CONSULTADO NO SEGUINTE ENDEREÇO:

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110515285200700000020806146

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0199800-62.2009.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE NUNES DA COSTA
ADVOGADO	Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NUNES DA COSTA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE NUNES DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor (ID. df7c30e), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001769-18.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	ADALBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA(OAB: 19560/CE)
RECLAMADO	MAXSYS SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO ANTONIO DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADALBERTO ANTONIO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" Vistos etc.

... **notifiquem-se as partes** para se manifestarem, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida."

Obs: planilha de cálculos de ID. 0787868.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000936-65.2015.5.07.0006

RECLAMANTE	ADRIANA PAULA NOBRE PACHECO
ADVOGADO	HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	DENISON NASCIMENTO NOBRE(OAB: 23425/CE)
RECLAMADO	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BARROSO MAGALHÃES(OAB: 9720/CE)
ADVOGADO	VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO(OAB: 11140/CE)
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	SAMUEL TORRES DE BRITO(OAB: 13608/CE)
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	THIAGO DE PAIVA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PAULA NOBRE PACHECO
- TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ANA CAROLINA SOUSA GURJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Determinada a citação (ID 6963ebb), não obstante o equívoco direcional do expediente de ID afec3e8, a parte executada atravessou espontaneamente os autos, dando-se expressamente por citada (ID b4f4ca6), conforme permissivo do art. 239, § 1º do novo CPC. No mesmo ato, dia 25.11.2019, coligiu ao caderno processual depósito judicial do *quantum debeatur*, efetuado desde o dia 19.11.2019 (IDs 86b6f94 e e30f7f4), em consonância com os cálculos da execução (ID d3e42ba), no montante de R$ 240.250,62. Insta a parte demandada o recebimento do valor como garantia do Juízo, bem como a conversão do depósito em penhora, com sua ulterior notificação para oposição de embargos à execução. A seu turno, a parte autora roga pela imediata liberação da quantia (ID cf62945) para pagamento da dívida.
Assiste razão à exequente.
Da letra da lei se extrai de forma clarividente que o prazo para embargos à execução inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da data da efetivação da garantia material do Juízo, conforme o disposto no art. 884 da CLT.
Nesse contexto, tendo sido realizado depósito em dinheiro, despicienda se torna sua convolação em penhora, com a consequente abertura de prazo para embargos, bem como qualquer outra formalidade, por restar inequívoca a sustentação pecuniária da execução e o atendimento da ordem preferencial de que tratam os arts. 835, I do novo CPC e 11, I da Lei nº 6.830/1980, como corrobora a jurisprudência pátria [*vide*, *v.g*, TRT-4, AP

00209987620155040664, de 18.10.2019; TRT-14, AP 0000094-44.2011.5.14.0002, de 28.03.2019; TRT-3, AP 0000958-36.2015.5.03.0071, de 20.08.2019; TRT-6, AP 00004062920185060412, de 24.09.2019; TRT-1, AP 00110724220155010054, de 05.10.2019]. A necessidade de cientificação patronal só tem razão de ser na ocorrência do ato judicial constritivo de penhora, não quando a própria parte voluntariamente realiza tal garantia em dinheiro.

Assim, efetuado o depósito judicial como garantia do Juízo dia 19.11.2019, anexado aos autos dia 25.11.2019, por qualquer prisma que se analise, resta preclusa a oportunidade de eventuais embargos à execução, por escoamento temporal do prazo quinquenal legal.

Dito isso, indefiro o pedido patronal de ID b4f4ca6, ao tempo em que defiro o pleito liberatório autoral retro para reputar expirado o prazo para oferecimento de embargos à execução e, por consequência, autorizar a imediata liberação do montante depositado judicialmente nos IDs 86b6f94 e e30f7f4, para fins de satisfação integral do débito.

NOTIFIQUEM-SE as partes para ciência.

Expeça-se ALVARÁ para recolhimento dos encargos e adimplemento do crédito autoral, NOTIFICANDO-SE a parte exequente para conhecimento da disponibilização do(s) referido(s) alvará(s) nos autos digitais, incumbindo-se à beneficiária e à instituição financeira de informar, através do e-mail vara06@trt7.jus.br, a efetivação do(s) recolhimento(s)/pagamento(s) referidos, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos CONCLUSOS para extinção do feito.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABIO MELO FEIJAO

Juiz do Trabalho Substituto

7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000592-42.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JEOVA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	TV JANGADEIRO LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVA VIEIRA DE CASTRO

Pelo presente expediente, fica a parte, JEOVA VIEIRA DE CASTRO, por meio de seu advogado, **notificada para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 16/04/2020 09:50 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000592-42.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JEOVA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	TV JANGADEIRO LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TV JANGADEIRO LTDA

Pelo presente expediente, fica a parte, TV JANGADEIRO LTDA, por meio de seu advogado, notificada para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 16/04/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0000522-59.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES AUSTREGESILO
ADVOGADO	JOANNA PAOLA MORANO MARQUES(OAB: 19038/CE)
RECLAMADO	TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	THYALA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 36775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME

Pelo presente expediente, fica a parte, TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME, por meio de sua advogada, notificada para comprovar o recolhimento do remanescente da dívida previdenciária, conforme consta da tabela de id.ae12be8, sob pena de prosseguimento da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0001940-03.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	ANDRE ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANA ILA DE SOUSA(OAB: 8766/CE)
RECLAMADO	FORT PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Pelo presente expediente, fica o reclamado, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, através de seu(s) advogado(s), **CITADO** para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas o valor de R$ 3.178,11 , ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, a quantia a seguir discriminada:

Os valores acima estão atualizados até 30/09/2019**, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento** e depositados pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0001672-12.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	GERARDO MAGELA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 4661/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARIANA PORTELA VIDAL(OAB: 22168/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RECLAMADO	C T A EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERARDO MAGELA ANTUNES DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) GERARDO MAGELA ANTUNES DA SILVAI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará eletrônico em seu favor, podendo se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil no Estado do Ceará, portando documentos de identificação, para fins de recebimento de seu crédito, observando-se a data de validade constante no alvará.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT N 136/2014.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000440-28.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	MARCOS VENICIUS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	PRONTSERVICE
ADVOGADO	HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
RECLAMADO	DELTPRONT SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	NF INDUSTRIA DE GELADOS COMESTIVEIS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VENICIUS SILVEIRA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MARCOS VENICIUS SILVEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará eletrônico em seu favor, podendo se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil no Estado do Ceará, portando documentos de identificação, para fins de recebimento de seu crédito, observando-se a data de validade constante no alvará.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT N 136/2014.**

Notificação

Processo Nº ConPag-0000360-98.2017.5.07.0007

CONSIGNANTE	FARMADAMAS COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	DEBORA MARIA CAVALCANTE(OAB: 15482/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANDRESSA PAMELA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO	HERCULES SARAIVA DO AMARAL(OAB: 13643-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA PAMELA DE OLIVEIRA CAMARA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ANDRESSA PAMELA DE OLIVEIRA CAMARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará eletrônico em seu favor, podendo se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil no Estado do Ceará, portando documentos de identificação, para fins de recebimento de seu crédito, observando-se a data de validade constante no alvará.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT N 136/2014.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001978-78.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	RAFAELA LEMOS REBOUCAS
ADVOGADO	TIRSHEN MAIA MARTINS(OAB: 26333/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	P.B INVESTIMENT EMPRESARIAL S/A - PROFIT BANK

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA LEMOS REBOUCAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RAFAELA LEMOS REBOUCAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará eletrônico em seu favor, podendo se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil no Estado do Ceará, portando documentos de identificação, para fins de recebimento de seu crédito, observando-se a data de validade constante no alvará.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT N 136/2014.**

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000082-63.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA ALVENY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- MARIA ALVENY DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 4 de Dezembro de 2019, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001163-13.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	LEONARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	POSTO SHOPING MANGUE LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA(OAB: 25239-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS DA SILVA
- POSTO SHOPING MANGUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 4 de Dezembro de 2019, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do pedido de id. 5a4d702, e pelas razões expendidas, comprovadamente, retire-se o feito da pauta do dia 17.12.2019. Fica redesignada a **AUDIÊNCIA UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, para o **DIA 14/02/2020 às 08h40**.

Intimem-se as partes e seus advogados da nova data da audiência, ressaltando-se que na mesma data será realizada também para apresentação de defesa da ação de consignação nº 0001178-79.2019.5.07.0007, sob pena de ser considerado revel, e para produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e ainda para oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000662-59.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	ADRIANO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	SEBASTIAO HONORIO CASTRO
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA RODRIGUES
- SEBASTIAO HONORIO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÃO PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL E INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO PROCESSUAL DECORRENTE DA LEI Nº 13.467/17

Considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu após 11/11/2017, esclarece-se, desde já, serem aplicáveis ao caso concreto as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467/17 no campo processual, por força da necessária adoção da teoria do isolamento das fases processuais, positivada no artigo 14 do CPC de 2015, como consequência da incidência dos princípios da segurança jurídica e da vedação à decisão surpresa, o mesmo ocorrendo em relação às alterações implementadas no campo material.

Neste sentido, o c. CSJT editou a Instrução Normativa n. 41/18, que desde seu art. 1º veio a estabelecer que "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017,é imediata, sem atingir, no entanto**,** situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada." (destacou-se).

Contudo, a existência de eventuais inconstitucionalidades na referida norma, acaso existentes, serão expressamente pronunciadas *incidenter tantumpor* este juízo, valendo o silêncio da decisão, portanto, como reconhecimento eloquente de

constitucionalidade e aplicabilidade da novel legislação**.**

2. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Considerando a adoção do rito sumaríssimo nos presentes autos, em virtude do valor total dos pedidos apresentados não exceder a 40 (quarenta) salários, esclarece-se, desde já, que de forma sintética e acessível será fundamentada a decisão que se repute mais justa e equânime para o caso, conforme expressamente autorizado pelo §1º do art. 852-I da CLT.

3. QUESTÃO PREJUDICIAL - DO ALEGADO PERÍODO CLANDESTINO

Em sua exordial, a parte autora asseverou ter sido contratada em 01.07.2016 para exercer a função de serigafista, entretanto, sua CTPS só foi assinada em 01.09.2017. Sua remuneração era de R$ 998,00 e foi demitido em 11.03.2019, sem justa causa não tendo recebido completamente as verbas rescisórias.

A reclamada, por seu turno, negou a prestação de qualquer espécie de serviço pelo reclamante, ainda que de forma eventual, em período diverso do registrado na Carteira de Trabalho, pugnando pela improcedência do pedido atinente ao reconhecimento de período clandestino de labor.

Pois bem.

As regras sobre o ônus da prova nas contendas em que se discute a existência da relação de emprego variam de acordo com a tese defensiva: se a defesa nega qualquer tipo de trabalho, ou seja, oferece defesa direta de mérito, o ônus da prova pertencerá ao trabalhador (art. 373, I do CPC e art. 818 da CLT); já se o sujeito passivo admite a prestação de serviços e, de outro lado, nega a existência da relação de emprego, o encargo probatório lhe é atribuído pela apresentação de defesa indireta de mérito (art. 373, II do CPC e art. 818 da CLT).

Nos presentes autos, portanto, o ônus de prova pertencia à parte autora, vez que negado qualquer espécie de prestação de serviços fora do período que consta na CTPS, ônus do qual não se desincumbiu pois não trouxe aos autos qualquer prova de que trabalhou para reclamada em período distinto daquele já anotado em sua CPTS.

Ademais, cumpre relembrar que as anotações apontas na CTPS ostentam presunção relativa de veracidade (Súm. 12 do TST), razão pela qual, deveria o obreiro ter produzido prova robusta quanto à inveracidade do período registrado.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo no período de 01.07.2016 a 30.08.2017, por consequência, são improcedentes os pedidos anteriores a 01.09.2017, em especial: férias 2016/2017; 13º proporcional de 2016 e 2017; FGTS e multa de 40% e horas extras.

4. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Como já exposto, o vínculo contratual entre as partes restringe-se ao período anotado na CTPS (01.09.2017 a 11.03.2019), não havendo controvérsia qual ao fim do pacto contratual sem justa causa.

Passo a analisar os pedidos quanto a este vínculo.

Com relação ao Aviso prévio, a reclamada comunicou ao autor o fim do pacto, em 09.02.2019 (id. fbfab2f) informando que o encerramento do contrato ocorreria em 11.03.2019, com redução da jornada de trabalho em duas horas durante o período.

Assim, como o aviso foi trabalhado não há valores a serem indenizados pelo que improcede o pedido de pagamento de aviso prévio.

Quanto as férias do período aquisitivo 2017/2018, o documento "aviso de férias" (id. fbfab2f), comprova concessão e pagamento, uma vez que inexistente qualquer outra prova nos autos capaz de desconstituir a força probante do referido documento, razão pela qual improcedente o pedido.

Por fim, o TRCT anexado aos autos pelas partes comprova o pagamento das férias proporcionais (6/12) e 13º salário proporcional de 2019, razão pela qual, sem maiores delongas, improcedem os referidos pedidos.

5. DAS HORAS EXTRAS

Em sua exordial, a parte autora afirma que laborava de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 17h30min, e aos sábados, das 08h00min às 16h, com uma hora de intervalo intrajornada e sem que tenha recebido qualquer valor a título de horas extras durante todo o liame.

A reclamada, por seu turno, afirma que a reclamante jamais prestou labor em regime de sobrejornada, com jornada de segunda a sexta, das 08h às 17h, com uma hora de intervalo e aos sábados, das 08h às 12h.

Pois bem.

As regras sobre o ônus da prova nas contendas em que se discute a prestação de horas extras varia de acordo com o número de empregados do estabelecimento (Súmula nº 338 do c. TST).

Se a empresa possui menos de 10 (dez)empregados, não está obrigada a manter controle de horário destes e, portanto, cabe ao trabalhador o ônus de prova do fato constitutivo (prestação de horas extras).

De outro lado, se o sujeito passivo possui mais de 10 (dez) empregados em seus quadros, passa a ser obrigatório o controle de ponto destes(art. 74, §2º da CLT) e, portanto, o ônus de prova quanto à efetiva jornada de trabalho desenvolvida pelo trabalhador cabe ao empregador (item I da Súm.338 do TST), devendo para tanto, apresentar controles de horários válidos como meio de prova, ou seja, que não indiquem horários de entrada e saída uniformes,

caso contrário, na ausência de outras provas, prevalecerá a jornada declinada na exordial(item III da Súm. 338 do TST).

Nos presentes autos, o ônus de prova pertencia à parte autora, pois não demonstrado nos autos que a empresa possuía mais de 10 empregados.

Contudo, o autor não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de confirmar a alegação quanto ao labor extraordinário.

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido atinente ao pagamento de horas extras.

6. DO VALE-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM CCT

A cláusula 6ª da CCT 2017/2018, colacionada pelo reclamante (id. 2cedd4f), prevê o fornecimento ao empregado de vale-refeição, no valor de R$ 10,00 (dez reais) por dia efetivamente trabalhado.

No caso, a reclamada não apresentou contestação ao pedido e não trouxe aos autos comprovação de pagamento ou do fornecimento de vale-refeição previsto no instrumento coletivo, ônus do qual competia-lhes, a teor dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Desse modo, julgo procedente o pedido de pagamento do vale-refeição ao reclamante relativo ao período de vigência da CCT, observado o vínculo contratual, portanto, entre 01.09.2017 a 30.08.2018, no valor de R$ 10,00 por dia de trabalho, no total de seis vales por semana.

Com relação à multa prevista na Cláusula 28ª da CCT, tem-se que mesma deve ser aplicada no caso concreto, uma vez que reconhecida a inobservância pela reclamada quanto à previsão contida na Cláusula 6ª desta mesma norma coletiva.

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização por não fornecimento de alimentação (Cláusula 6ª da CCT) e respectiva multa por descumprimento da norma coletiva (Cláusula 28ª da CCT).

7. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E ART. 467 DA CLT

Conforme é cediço, a multa prevista no art. 477, §8º da CLT tem aplicação quando o empregador não faz o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

Quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, a mesma incide com o não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias por ocasião do comparecimento à Justiça do Trabalho.

No caso dos presentes autos os pedidos apresentados pelo autor, quanto às verbas rescisórias, foram totalmente indeferidos e as parcelas devidas pela reclamada referentes ao vínculo contratual foram devidamente quitadas, conforme TRCT em anexo, inexistindo razões, portanto, para aplicação de quaisquer das referidas multas celetárias.

8. DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o autor se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que referida declaração faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17.

Para inviabilizar a concessão do benefício em comento, portanto, caberia à reclamada produzir prova robusta em sentido contrário, capaz de esvaziar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, o que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido, vale transcrever a pacífica jurisprudência do c. STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. *1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte,* ***a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa****, admitindo, portanto, prova em contrário. Precedentes. (STJ, REsp 1.722.019; Proc. 2018/0024663-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 17/04/2018; DJE 19/04/2018; Pág. 4948)*

Não bastasse isso, no caso concreto, evidencia-se que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, na forma do que estabelece o §3º do art. 790 da CLT, não havendo indícios de que, atualmente, sequer tenha logrado nova colocação no mercado de trabalho que lhe torne indevido o benefício em comento.

Diante do exposto, defere-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Por outro lado, indefere-se o pedido de justiça gratuita em favor da reclamada, já que esta não comprovou, por qualquer meio, sua alegação deque se encontra desprovida de recursos para pagar as custas processuais que, nesta seara, são calculadas à base de 2% do valor da condenação (art. 789, da CLT), ou seja, não preenchendo os requisitos legais (art. 98 do CPC).

Ademais, considerando que o risco da atividade econômica lhe compete, caberia à referida empresa produzir prova robusta acerca de sua situação de miserabilidade.

9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo sido ajuizada a ação após já em vigor a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), há que se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os critérios veiculados no art. 791-A, da CLT.

O caso dos autos, como visto, é de sucumbência recíproca (art. 791 -A, §3º da CLT), uma vez que os pedidos iniciais foram parcialmente procedentes, tendo o autor sucumbido em algumas de suas pretensões.

Em relação ao alcance da sucumbência recíproca, adoto o

entendimento sedimentado no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

Nestes moldes, à luz dos critérios veiculados no art.791-A, §2º, da CLT, fixa-se os honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado(ordem preferencial legal), os quais, em razão da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídos entre os litigantes (art 86 do CPC subsidiário), na seguinte fração:

I) 15% em prol do advogado da parte autora (arcados pela ré, considerando que a reclamante obteve êxito em 2 de 14 pretensões.

II) 85% em proveito do advogado da ré, arcados pela autora, considerando sua sucumbência em 12 dos 14 pedidos.

Ressalto, ainda, ser vedada a compensação entre os honorários acima fixados, conforme a parte final do § 3º do art. 791-A da CLT.

Outrossim, este juízo entende que se afigura afrontoso à Carta Magna o trecho do §4º do art. 791-A da CLT que dispõe que "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa...".

Com efeito, a norma, assim posta, resulta em limitação inadmissível à fruição do benefício da gratuidade judiciária, violando, em última análise, o próprio princípio do amplo acesso à Justiça, ambos com assento no art. 5º da Constituição Federal (incisos XXXV e LXXIV).

Além disso, a aplicação dessa condicionante resultaria em situações absurdas, como a de que o trabalhador, geralmente pobre e hipossuficiente, viesse a ter todo o seu crédito objeto da condenação consumido pelo pagamento de honorários advocatícios.

Na verdade, o acolhimento de tal restrição conduziria à contraditória conclusão de que os honorários advocatícios gozariam de proteção ainda mais ampla e privilegiada que o crédito do trabalhador, reconhecidamente hipossuficiente (tanto que beneficiário da gratuidade judiciária).

Consoante advertido pela Procuradoria-Geral da República, na petição inicial da ADI nº 5766, que impugna alguns dispositivos da "Reforma Trabalhista", o problema reside em que o art. 791-A, §4º, da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência à inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. De forma contraditória, a norma trabalhista relativa ao benefício da gratuidade judiciária seria mais restritiva que a norma processual civil.

Também ressaltou a Procuradoria-Geral da República que "a norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV)".

Portanto, no intuito de emprestar maior efetividade à norma e reconhecer sua compatibilidade com a Carta Magna, extraio interpretação conforme à Constituição do § 4º do art. 791-A da CLT, de forma a entender que só haverá dedução de créditos trabalhistas para pagamento de honorários da parte ex-adversa quando os CRÉDITOS deferidos na decisão FOREM CAPAZES de retirar o reclamante da condição de pobreza declarada no processo.

Este, contudo, não é o caso dos presentes autos, em que os valores deferidos dizem respeito ao deferimento de verbas não quitadas no curso da relação contratual.

Por consequência, deferida a gratuidade judiciária ao Reclamante e, não sendo os créditos deferidos na presente decisão capazes de lhe retirar a condição de pobreza reconhecida, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da Reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, §4º, da CLT.

12. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA

Ante a natureza das verbas deferidas (vale-refeição e multa prevista em CCT), não incidem contribuições previdenciárias e Imposto de Renda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de FORTALEZA/CE:

a) Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pleitos formulados na reclamação proposta por **ADRIANO DE SOUZA RODRIGUES** em face de **SEBASTIÃO HONÓRIO CASTRO,** para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, as parcelas de:

- vale-refeição, no valor de R$ 10,00 por dia de trabalho, no período de 01.09.2017 a 30.08.2018;

- multa pelo descumprimento da CCT no percentual de 50% do salário do autor;

c) Condenar o reclamado a pagar ao advogado do autor os honorários advocatícios sucumbenciais, distribuídos e calculados na

forma da fundamentação;

d) Condenar a reclamante a pagar os honorários de sucumbência ao patrono da parte reclamada, calculados e distribuídos na forma da fundamentação, permanecendo o referido montante sob condição suspensiva de exigibilidade, pelas razões explicitadas no tópico correlato da decisão;

e) Julgar improcedentes os demais pedidos.

O *quantum debeatur* será apurado na liquidação do julgado por cálculos, limitado aos valores constantes na petição inicial.

Correção Monetária a partir da exigibilidade da verba (Súmula 381 do TST), observando-se os índices fornecidos pelo e. TST, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), sendo que, a partir de 25/03/2015, a correção deverá ser realizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme decisão plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Juros de mora incidentes no importe de 1% (Lei 8177/1991, art. 39), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art.883 da CLT), calculados sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 e OJ 300 da SDI-1 do TST).

Custas processuais pela reclamada, no montante de **R$ 60,00**, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 3.000,00, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000790-38.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cálculo previdenciário de ID 365d19c, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000874-80.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA PREFERENCIAL LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS LEANDRO DA SILVA ROCHA
TESTEMUNHA	LUIZ RODRIGO SALES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PREFERENCIAL LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA PREFERENCIAL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cálculo previdenciário de ID 60f8538, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000508-41.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	LUAN BRENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO BLQ LTDA
ADVOGADO	fernando augusto correia cardoso filho(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO BLQ LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO BLQ LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cálculo previdenciário de ID 3e2ef95, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000263-30.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	CLECIO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE(OAB: 9698/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cálculo previdenciário de ID cbcebb3, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Decisão

Processo Nº ATSum-0000161-08.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	VANESSA ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	WENDEL DA SILVA LIMA - ME
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL DA SILVA LIMA - ME

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, interpôs recurso ordinário tempestivamente.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, LUCIANO DIDIMO CAMURCA VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo. Notifique(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que apresentem contrarrazões ao recurso ordinário no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000893-86.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDECI ALVES DA SILVA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs recurso ordinário tempestivamente e com o devido preparo.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE SANTOS DE FREITAS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo. Notifique(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que apresentem contrarrazões ao recurso ordinário no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000043-66.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARIA LENITA DA CONCEIÇÃO(OAB: 5191/CE)
ADVOGADO	CARLOS CESAR DE MOURA BARRETO(OAB: 8193-B/CE)
RECLAMADO	ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EDGAR ROCHA JUNIOR(OAB: 23518/CE)
RECLAMADO	SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Pelo presente expediente, fica o reclamado SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA ,através de seu advogado, **CITADO** para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas **o valor de R$ 14.909,59,** ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, a quantia a seguir discriminada:

Os valores acima estão atualizados até 31/07/2019**, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento** e depositados pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000809-56.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	JOCELITO ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SINDIÔNIBUS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se a reclamada para proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do empregado, no prazo de 10 (dez) dias, observando os dados reconhecidos no comando sentencial. Decorrido o decêndio, fica a Secretaria da Vara, desde logo, autorizada a suprir a omissão do empregador (art. 39, § 1º, da CLT)."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000564-16.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	ANNE MARY ARRAES BARBOSA
ADVOGADO	VICENTE EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 25978/CE)
ADVOGADO	JOSIMAR FERREIRA LIMA(OAB: 20606/CE)
RECLAMADO	TEC CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP
RECLAMADO	FLY CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE MARY ARRAES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 4 de Dezembro de 2019, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Conceda-se vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000290-47.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	DAVI EDVAN SILVA FREITAS
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
RECLAMADO	RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP.

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI EDVAN SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 4 de Dezembro de 2019, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pelos cartórios de registro de imóveis, oportunidade em que deverá requerer o que couber.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000882-67.2013.5.07.0007

RECLAMANTE	SHEYLA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO	eveline gadelha dantas(OAB: 9942/CE)
RECLAMADO	MAP SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIA MENDES DE LIMA(OAB: 3169/CE)
ADVOGADO	Jose de Araujo Lima(OAB: 5593/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAP SERVICOS TECNICOS LTDA
- SHEYLA ROCHA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 5 de Dezembro de 2019, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fale a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada, oportunidade em que deverá requerer o que couber.

Intime-se, também, a parte executada para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000237-37.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	FABIANO CONCEICAO
ADVOGADO	ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
TESTEMUNHA	CILENE VIEIRA LIMA
TESTEMUNHA	FERNANDA CASSIANO DA SILVA FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- FABIANO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,4 de Dezembro de 2019, eu,TENISSON HEIDE REIS DE PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre a conta de liquidação, no prazo comum de 8(oito) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando planilha de cálculos elaborada no sistema Pje-Calc, tendo em vista a determinação contida na Resolução nº 269/2017 do TRT7 e disponibilizada para compartilhamento com esta Vara, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001381-80.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 4 de Dezembro de 2019, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da petição de id. 97f23f9, por meio da qual a parte reclamante comunica que não dispõe dos documentos necessários à liquidação do julgado, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 10(dez) dias, promover a juntada das fichas financeiras da parte reclamante referente valores devidos relativos ao ano de 2019, para fins de liquidação do julgado, uma vez que tratam-se de documentos que, por força de lei, devem ser mantidos em seus arquivos.

Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos à

contadoria da Vara para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença de id.ce78e96, observando-se, quanto à base de cálculo mensal, a incidência ou não de imposto de renda.

Após, conceda-se vista às partes da conta de liquidação, no prazo comum de 8(oito) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando planilha de cálculos elaborada no sistema Pje-Calc, tendo em vista a determinação contida na Resolução nº 269/2017 do TRT7 e disponibilizada para compartilhamento com esta Vara, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Intime-se, ainda, a União, caso o valor da contribuição previdenciária esteja acima de R$20.000,00 (Portaria MF nº 582/2013), para ciência dos cálculos e manifestação, no prazo de 10(dez) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá ser elaborada no Pje-Calc, tendo em vista a determinação contida na Resolução nº 269/2017, do TRT7 e disponibilizada para compartilhamento com esta Vara, sob pena de preclusão (§ 3º do art. 879 da CLT).

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ConPag-0000552-02.2015.5.07.0007

CONSIGNANTE	LALUK CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESTEFANIA LIMA DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA LIMA DE SOUZA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 3 de Dezembro de 2019, eu JOSE SANTOS DE FREITAS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a parte **ESTEFANIA LIMA DE SOUZA BENTO** para se manifestar sobre a impugnação de Id. nº **c649cee,** no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam-se conclusos os autos.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000152-46.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	ANTONIO ITALO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	NAYARA CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 25611/CE)
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DR LTDA
ADVOGADO	ISABELLA MARQUES DOS SANTOS(OAB: 28207/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ITALO DE OLIVEIRA SILVA
- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,5 de Dezembro de 2019, eu,TENISSON HEIDE REIS DE PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre a conta de liquidação, no prazo comum de 8(oito) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando planilha de cálculos elaborada no sistema Pje-Calc, tendo em vista a determinação contida na Resolução nº 269/2017 do TRT7 e disponibilizada para compartilhamento com esta Vara, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000383-88.2010.5.07.0007

RECLAMANTE	GERALDO DE SANT ANNA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Jose Davi Cavalcante Moreira(OAB: 18620/CE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
PERITO	GARDENIA SOUSA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- GERALDO DE SANT ANNA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data 4 de Dezembro de 2019, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado pela contadora.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e façam-se os autos conclusos para apreciação da perícia apresentada.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000618-37.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	W. S. D. S. Q.
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
RECLAMADO	C. C. -. D.
ADVOGADO	ANDERSON LAURENTINO DE MEDEIROS(OAB: 20615/CE)
PERITO	M. A. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. -. D.
- W. S. D. S. Q.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7e14a53

Despacho

Processo Nº ATSum-0001279-50.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	GLEYLSON CARLOS CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO	FRANCISCO AURI DE PAULA FERNANDES(OAB: 14071/CE)
RECLAMADO	NOVATERRA LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVATERRA LOCACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista que cabe ao advogado interessado em cobrar os honorários advocatícios requerer sua execução e comprovar que cessaram as condições que justificaram a concessão da justiça gratuita ao trabalhador, bem como considerando que a qualquer momento o processo eletrônico pode ser desarquivado para fins de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifique-se.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001058-33.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	DANGELLO EDGARDO LANDAETA SALAZAR
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
RECLAMADO	AMERICALINE SOLUCOES EM MULTISERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ROBSON CABRAL DE MENEZES(OAB: 24155/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANGELLO EDGARDO LANDAETA SALAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte autora para se pronunciar sobre a petição de ID.0dd43bf, no prazo de cinco dias.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000387-10.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	GERALDO ALVES LOPES FILHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALVES LOPES FILHO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que o reclamante GERALDO ALVES LOPES FILHO interpôs Recurso Ordinário DENTRO do prazo legal por advogado devidamente habilitado.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA (ABSB), faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário da parte autora, na forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000011-58.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE AIRTON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	antonio moita trindade(OAB: 3043/CE)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	Livia de Almeida Souza Sales(OAB: 20616/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista que cabe ao advogado interessado em cobrar os honorários advocatícios requerer sua execução e comprovar que cessaram as condições que justificaram a concessão da justiça gratuita ao trabalhador, bem como considerando que a qualquer momento o processo eletrônico pode ser desarquivado para fins de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifique-se.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ConPag-0001279-16.2019.5.07.0008

CONSIGNANTE	VIACAO PRINCESA DOS INHAMUNS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
CONSIGNATÁRIO	PLACIDO SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PRINCESA DOS INHAMUNS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA (ABSB), faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Retire-se o feito de pauta.

Notifique-se o(a) consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, a quantia consignada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, preferencialmente por meio de emissão do boleto bancário via sistema PJE, através da opção "Gerar boleto de depósito judicial", contida na coluna "Outras Opções" da tela inicial.

Efetuado o depósito, notifique-se o consignado para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber o depósito ou apresentar defesa escrita por meio eletrônico, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Comparecendo o consignatário e informando aceitar receber o depósito tal como consignado, expeça-se alvará em seu favor. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Contestada a ação, designe-se audiência de instrução e julgamento, notificando-se as partes com as devidas cominações legais.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000911-41.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE AUGUSTO CESAR PONCE
ADVOGADO	KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE)
RECLAMADO	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
- ESPÓLIO DE AUGUSTO CESAR PONCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que até a presente data a Sra. **Rosa Maria Muniz Ponce de Leão** não se habilitou nos presentes autos.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Determina-se a suspensão do processo, até a habilitação dos sucessores, por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001311-55.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	VALDARNO ALVES DE SOUSA BRAUNA
ADVOGADO	João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	SERTTEL LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDARNO ALVES DE SOUSA BRAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada interpôs tempestivamente Recurso Ordinário (IDs.97aedee a c8ed041 em 22/11/2019), com a comprovação do depósito recursal e das custas processuais. Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (IDs.97aedee a c8ed041 em 22/11/2019), na forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para o processamento do Recurso Ordinário.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000602-83.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA RITA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA(OAB: 25239-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Trata-se de pedido de adiamento da audiência de instrução apresentado pela reclamada, sob alegação de que sua advogada Dra. Ana Carolina Lôbo Bandeira não poderá comparecer à audiência designada, em razão do afastamento de suas atividades profissionais por se encontrar em estado gravídico, conforme atestado médico de ID.27a6b8a.

Considerando que a reclamada outorgou poderes a duas advogadas, conforme procuração de ID.61e650c, uma das quais poderá representar a demandada na audiência, indefiro o pedido de adiamento.

Notifique-se a reclamada, **com urgência.**

Após, em pauta**.**

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001736-19.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA LARANJEIRA CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA LARANJEIRA CRUZ
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou o número de contas bancárias para transferência do crédito.

Certifico, outrossim, que existe nos autos depósito recursal, o qual não foi deduzido nos cálculos, ainda pendente de liberação.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução(Id.fc7769c) e diante do requerimento da autora de Id.5961255, expeça-se Alvará Eletrônico - Banco do Brasil,mediante o sistema SISCONDJ, movimentando-se a **CONTA JUDICIAL BB Nº 700103588729** da seguinte forma: **RECOLHA A QUANTIA DE R$49.901,51, ACRESCIDA DE CORREÇÕES BANCÁRIAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TOTAL:1- Código de Pagamento: 2909; COMPETÊNCIA:12/2019; IDENTIFICADOR:BANCO BRADESCO S.A. , CNPJ: 60.746.948/0001-12.**

TRANSFIRA A QUANTIA DE R$49.525,75, CORRESPONDENTE A 25% DO CRÉDITO LÍQUIDO DA RECLAMANTE, ACRESCIDA DE CORREÇÕES BANCÁRIAS, PARA CONTA CORRENTE: 39.603-6, BANCO: 237/BRADESCO, AGÊNCIA: 0682-3, TITULAR: MENELEU, PARENTE E EMANUELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ: 30.330.386/0001-60;

TRANSFIRA A QUANTIA DE R$148.577,28, ACRESCIDA DE CORREÇÕES BANCÁRIAS, PARA CONTA CORRENTE:5444-5,BANCO: 237/BRADESCO,AGÊNCIA: 7336,TITULAR: ANA CLAUDIA LARANJEIRA CRUZ-CPF: 278.091.963-91.

RETENHA NA CONTA JUDICIAL O VALOR DE R$2.404,99, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA, DEVIDO PELA RECLAMANTE, ANA CLAUDIA LARANJEIRA CRUZ- CPF: 278.091.963-91 - (BASE DE CÁLCULO: R$ 147.348,02-MESES:59 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 1889(RRA), PARA POSTERIOR RECOLHIMENTO, VIA OFÍCIO.

Notifiquem-se as partes, a reclamante dando-lhe ciência da expedição do presente alvará eletrônico, e o reclamado para informar o número de sua conta bancária com vistas a devolução do depósito recursal.

Registre-se o pagamento do sistema para fins estatísticos.

Em seguida, notifique-se a União Federal(PGF) dando-lhe ciência dos cálculos e recolhimento previdenciário.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000338-71.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	AFRANIO DIAS CARVALHO
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	JOSE MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	JOSE MARCELO BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO DIAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Postula, o autor, na petição de Id.4962ce3, a inclusão da empresa, MARILIA BARBOSA DA SILVA- CNPJ 09.250.495/0001-81, no polo passivo para responder, também, pela presente execução, sob alegação, em suma, de comporem grupo econômico familiar.

Analisando os documentos obtidos na Junta Comercial, constata-se que o reclamado e a empresa apontada pelo autor estão com situação ativas, com objetos sociais similares e localizados no mesmo endereço.

Verifica-se, ainda, a existência de laços de parentesco entre os dois empresários, tendo, inclusive, a titular da referida empresa, Sra. Marilia Barbosa da Silva, comparecido à audiência inaugural

como irmã e preposta do executado e celebrando acordo com o autor(Id.b85366c), com evidente comunhão de interesses.

Logo, existindo fortes indícios caracterizadores de grupo econômico familiar, inclua-se no polo passivo a empresaMARILIA BARBOSA DA SILVA ME- CNPJ 09.250.495/0001-81 e sua titular MARILIA BARBOSA DA SILVA- CPF897.050.923-20 para responderem, também, pelo presente débito de forma solidárianos termos do art.2º, §2º, da CLT.

Notifiquem-se as partes, o reclamado e a empresa do grupo econômico acima reconhecido, via MANDADO.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000777-82.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	BARBARA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	LEONARDO F V A P TREVIA RESTAURANTE - ME
RECLAMADO	LEONARDO FERNANDO VASCONCELOS AGUIAR PINTO TREVIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA GONCALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Inexistindo nos autos elementos suficientes à caracterização de grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§2º e 3ºda CLT, indefiro o pleito da autora de ID.f569744.

Notifique-se a exequente.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0249100-57.2004.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO HELIO VALENTIM SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO DA SILVA TASHIRO - ME
RECLAMADO	PAULO FERNANDO DA SILVA TASHIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO VALENTIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da certidão de Id. 919ea8e, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000502-02.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ABELARDO MATOS MARTINS
ADVOGADO	Francisca Aurea de Oliveira(OAB: 5366/CE)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 33261/CE)
RECLAMADO	HM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ABELARDO MATOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do teor do ofício de Id.5545755 de 18/11/2019, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000996-90.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	GERLAN BRENO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	DAGOBERTO FELIX DORIA
RECLAMADO	LUCAS MOREIRA FELIX 04048103300

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLAN BRENO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o preposto da parte reclamada, Sr. Dagoberto Félix Doria, compareceu a esta Secretaria e requereu a designação de audiência de conciliação.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, coloque-se o feito em pauta no dia 04/2/2020 às 9h10min para tentativa de conciliação.

Notifiquem-se as partes e o advogado do autor.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000837-55.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE)
ADVOGADO	RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM(OAB: 20537/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da petição da reclamada e os comprovantes de recolhimento previdenciários que a instruem, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000228-67.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE DAS CHAGAS
ADVOGADO	CARLOS EDEN MELO MOURÃO(OAB: 17014/CE)
RECLAMADO	COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS(OAB: 21042/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas(R$ 100,00) referente ao acordo firmado nos autos supra, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000025-08.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO PEDRO MESQUITA ALVES
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
RECLAMADO	OLIVANILCIA DA COSTA COELHO DE MESQUITA - ME
ADVOGADO	ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 16419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVANILCIA DA COSTA COELHO DE MESQUITA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), OLIVANILCIA DA COSTA COELHO DE MESQUITA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas(R$ 70,00) referente ao acordo firmado nos autos supra, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000062-35.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	TSE SERVICOS DE ENTREGAS E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	CELIO CESAR MONTESUMA FILHO - ME
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TELE SERVICO - SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paracomprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas(R$ 180,00) referente ao acordo firmado nos autos supra, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000062-35.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	TSE SERVICOS DE ENTREGAS E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	CELIO CESAR MONTESUMA FILHO - ME
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TELE SERVICO - SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO CESAR MONTESUMA FILHO - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CELIO CESAR MONTESUMA FILHO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas(R$ 180,00) referente ao acordo firmado nos autos supra, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000062-35.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	TSE SERVICOS DE ENTREGAS E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	CELIO CESAR MONTESUMA FILHO - ME
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TELE SERVICO - SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME

ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE SERVICOS DE ENTREGAS E LOCACAO LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TSE SERVICOS DE ENTREGAS E LOCACAO LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas(R$ 180,00) referente ao acordo firmado nos autos supra, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000062-35.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	TSE SERVICOS DE ENTREGAS E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	CELIO CESAR MONTESUMA FILHO - ME
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	TELE SERVICO - SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELE SERVICO - SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TELE SERVICO - SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas(R$ 180,00) referente ao acordo firmado nos autos supra, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001034-05.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	ALAN SILVA COSTA

ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	JOSE MARIA DE ARAUJO ALIMENTICIOS - ME
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE ARAUJO ALIMENTICIOS - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MARIA DE ARAUJO ALIMENTICIOS - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de cinco dias, os recolhimentos das custas(R$ 40,00) e da contribuição previdenciária(R$ 18,45) referentes ao acordo firmado nos autos supra, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ConPag-0000154-13.2019.5.07.0008

CONSIGNANTE	VIACAO URBANA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ALCELIO PONTES MOREIRA
ADVOGADO	JONATAS COUTINHO CAMPELO(OAB: 30878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALCELIO PONTES MOREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ALCELIO PONTES MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da transferência do saldo depósito judicial para a conta de titularidade do consignatário JOSÉ ALCÉLIO PONTES MOREIRA, conforme comprovante de ID.603407d.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001281-83.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	EURENICE EDITE HOLANDA MALVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA ALVES DE MORAIS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ISABEL CRISTINA ALVES DE MORAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **03/03/2020 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz Soares Batista.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001283-53.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	REGIANE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ANA NERI CAMPOS RODRIGUES(OAB: 38909/CE)
RECLAMADO	BARRACA SORRISO DO SOL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DE FREITAS SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REGIANE DE FREITAS SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **04/03/2020 08:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz Soares Batista.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001285-23.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO LENO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
RECLAMADO	D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LENO BARRETO DOS SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO LENO BARRETO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **04/03/2020 08:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz Soares Batista.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001282-68.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSEFA ZULENE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	NATHALIA DE LEMOS RIBEIRO DE AZEVEDO(OAB: 31105/CE)
RECLAMADO	José Sérgio Franca Azevedo

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA ZULENE DOS SANTOS DIAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSEFA ZULENE DOS SANTOS DIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **03/03/2020 08:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz Soares Batista.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001280-98.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES DE MENEZES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO ALVES DE MENEZES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **28/01/2020 08:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz Soares Batista.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001284-38.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	OCIMAR ROLIM PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	CLINICA DO CORACAO DR. CARLOS EFREM LUSTOSA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OCIMAR ROLIM PINHEIRO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), OCIMAR ROLIM PINHEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **04/03/2020 08:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz Soares Batista.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0010063-26.2012.5.07.0008

RECLAMANTE	EDNARDO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511-B/CE)
RECLAMADO	IRAPUAN AUGUSTO BORGES
RECLAMADO	BC LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	AUGUSTO BORGES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BC LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BC LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da conversão em penhora do valor depositado na conta judicial nº600106870224(Id.c6763eb), e, em querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal(cinco dias).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001210-18.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	PEDRO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	COSTA E SENE EVENTOS E RESTAURANTES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DA SILVA FILHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO PAULO DA SILVA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar bens da reclamada passiveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0129700-54.2001.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	ANTONIO SOUZA GOMES
RECLAMADO	SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/S LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO MARQUES BARROSO(OAB: 18899/CE)
RECLAMADO	LUCIRENE SILVA GOMES
ADVOGADO	MARIANA DIAS DA SILVA(OAB: 25742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIRENE SILVA GOMES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIRENE SILVA GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da conversão em penhora dos depósitos de Id.0661660 e Id.c82c555, e, em querendo, apresentar embargos à execução, independentemente da integral garantia do juízo, no prazo legal(cinco dias).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0129700-54.2001.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	ANTONIO SOUZA GOMES
RECLAMADO	SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/S LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO MARQUES BARROSO(OAB: 18899/CE)
RECLAMADO	LUCIRENE SILVA GOMES
ADVOGADO	MARIANA DIAS DA SILVA(OAB: 25742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/S LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/S LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da conversão em penhora dos depósitos de Id.0661660 e Id.c82c555, e, em querendo, apresentar embargos à execução, independentemente da integral garantia do juízo, no prazo legal(cinco dias).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000236-44.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	VALDIANA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIANA FERREIRA DA COSTA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALDIANA FERREIRA DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer a esta Secretaria a fim de receber sua CTPS, no prazo de cinco dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001310-75.2015.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO BARBOSA LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ANTONIO BARBOSA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar bens da reclamada passiveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Notificação

Processo Nº ETCiv-0000296-14.2019.5.07.0009

EMBARGANTE	JOAMAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ANGELO OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 31895/CE)
EMBARGADO	JOSE ARIMATEA CARNEIRO
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIMATEA CARNEIRO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ARIMATEA CARNEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contestá-los os presente Embargos de Terceiro**.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000137-08.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO MONTEIRO ALVES
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)
RECLAMADO	MADEIREIRA CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Tacola Becker(OAB: 15911-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO MONTEIRO ALVES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO MONTEIRO ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DECISÃO

Vistos,etc.

Em face da certidão supra, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada (ID 4f3d356) no seu regular efeito (devolutivo - art.899, CLT), uma vez que apresentado, tempestivamente e por atender aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo acima determinado, havendo ou não apresentação de contrarrazões, certifique-se e, após, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

Em face desta decisão, bem como da manifestação da parte demandada de ID cd6bee0 dos fólios, deixa-se de apreciar o recurso ordinário adesivo de ID a00a96c do feito.

Ciência à parte reclamada.

"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000137-08.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO MONTEIRO ALVES
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)
RECLAMADO	MADEIREIRA CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Tacola Becker(OAB: 15911-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA CEARA LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MADEIREIRA CEARA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DECISÃO

Vistos,etc.

Em face da certidão supra, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada (ID 4f3d356) no seu regular efeito (devolutivo - art.899, CLT), uma vez que apresentado, tempestivamente e por atender aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo acima determinado, havendo ou não apresentação de contrarrazões, certifique-se e, após, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

Em face desta decisão, bem como da manifestação da parte demandada de ID cd6bee0 dos fólios, deixa-se de apreciar o recurso ordinário adesivo de ID a00a96c do feito.

Ciência à parte reclamada.

"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000032-94.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	NAIR DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	Felipe Leonardo Macedo Teixeira(OAB: 22881/CE)
ADVOGADO	KARINE JUCA MOREIRA(OAB: 21612/CE)
RECLAMADO	PADARIA E CONFEITARIA MC MASSA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR DE ARAUJO RIBEIRO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAIR DE ARAUJO RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s)**

para, querendo no prazo de oito dias se manifestar sobre os cálculos (ID.96d46d1) conforme art. 879, §2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001779-21.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO ALCION PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNO CESAR GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 6541/CE)
RECLAMADO	GSA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA(OAB: 32472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALCION PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de Setembro de 2019, eu, ARMENIO PEREIRA DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o Exequente para tomar ciência da penhora realizada e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Fortaleza, 30 de Setembro de 2019

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000879-38.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	ISAC DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692-A/CE)
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005-A/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC DE SOUZA MIRANDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ISAC DE SOUZA MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação (ID. 28aed0d), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT**.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000879-38.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	ISAC DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692-A/CE)
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005-A/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação (ID. 28aed0d), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000077-35.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	ARAUJO CABRAL & ALVES LTDA
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face da certidão supra, recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos (ID d23d11a).

Notifiquem-se as partes adversas para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os referidos Embargos.

No decurso do quinquídio, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos Declaratórios, independentemente, de nova determinação.

"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ConPag-0195700-52.2009.5.07.0009

CONSIGNANTE	FERNANDO SILVEIRA
ADVOGADO	antonio gurjao marques filho(OAB: 2980/CE)
ADVOGADO	EDUARDO SILVEIRA(OAB: 29251/GO)
CONSIGNATÁRIO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SILVEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERNANDO SILVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DESPACHO

Vistos etc.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo mais a

requerer nos presentes autos.

"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ConPag-0195700-52.2009.5.07.0009

CONSIGNANTE	FERNANDO SILVEIRA
ADVOGADO	antonio gurjao marques filho(OAB: 2980/CE)
ADVOGADO	EDUARDO SILVEIRA(OAB: 29251/GO)
CONSIGNATÁRIO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSA REFRIGERANTES S.A

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NORSA REFRIGERANTES S.A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DESPACHO

Vistos etc.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo mais a requerer nos presentes autos.

"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0259800-94.2001.5.07.0009

RECLAMANTE	ALLAN LINDSAY SILVA MARQUES DE SOUZA
RECLAMADO	RAIMUNDO EDUARDO NETO
ADVOGADO	Reginaldo Sales Hissa(OAB: 5830/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO EDUARDO NETO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO EDUARDO NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, apresentar embargos à execução acerca da penhora em sua conta bancária, no valor de **R$ 1.120,22**, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000698-37.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	LUIS ANDERSON SILVA TABOSA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO EDIFICIO VINTAGE ALDEOTA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORA MARA MENDES FEITOSA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA LOPES(OAB: 19237/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO ANTONIO NORBERTO FEITOSA
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA LOPES(OAB: 19237/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SICREDI CEARA CENTRO NORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUT DOS PROF DA SAU E DE PEQ EMP,MICROEM OU MICROEMPRE DA REG CENT NORT DO CE LTDA.
ADVOGADO	VÁLTER SERGIO DUARTE FURTADO(OAB: 2779/CE)
ADVOGADO	Roberta Simões de Oliveira Albuquerque(OAB: 17695/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANDERSON SILVA TABOSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIS ANDERSON SILVA TABOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a sua petição de id nº bc6ee9a, com a finalidade de informar os números completos dos processos os quais requer a habilitação do crédito, incluindo os dígitos verificadores, necessários para viabilização da pesquisa no PJ-e.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0001320-14.2018.5.07.0009

EXEQUENTE	DINARTE MAIA FILHO
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065-B/CE)
EXECUTADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RAIZA LARA PACHECO(OAB: 391749/SP)
EXECUTADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
EXECUTADO	THERMES PARTICIPACOES S/A
EXECUTADO	TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUCOES LTDA
EXECUTADO	TGA TECNOLOGIA S.A.
EXECUTADO	STRATA CONSTRUCOES E CONCESSIONARIAS INTEGRADAS S/A
EXECUTADO	TEPASA PARTICIPACOES S.A
EXECUTADO	SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINARTE MAIA FILHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DINARTE MAIA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0001320-14.2018.5.07.0009

EXEQUENTE	DINARTE MAIA FILHO
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065-B/CE)
EXECUTADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RAIZA LARA PACHECO(OAB: 391749/SP)
EXECUTADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
EXECUTADO	THERMES PARTICIPACOES S/A
EXECUTADO	TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUCOES LTDA
EXECUTADO	TGA TECNOLOGIA S.A.
EXECUTADO	STRATA CONSTRUCOES E CONCESSIONARIAS INTEGRADAS S/A
EXECUTADO	TEPASA PARTICIPACOES S.A
EXECUTADO	SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS e imposto de renda nos autos.

Despacho

Processo Nº ATSum-0001079-11.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	ISNARA BRUNA MATIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	CONQUISTA FORTALEZA LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONQUISTA FORTALEZA LANCHONETES LTDA
- ISNARA BRUNA MATIAS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada concordou com os cálculos e a liberação do depósito recursal.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, KELLI PINHEIRO RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): ISNARA BRUNA MATIAS CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: JOSE OSMAR MARQUES NETO

Conta Judicial/ID:0000900010791610

Valor Total: 3.185,20

CNPJ do depositante: 06.165.208/0001-47

data do recolhimento 07/11/2016

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal Agência 2015 - - PAB Fórum Autran Nunes, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER o(s) valor(es) referente(s) à Contribuição Previdenciária - R$ 152,49, através de guia(s) de GPS apresentada(s) pela parte beneficiária, no ato do saque, devidamente preenchida(s) para o(s) recolhimento(s) pertinente(s). CNPJ para recolhimento(s): 06.165.208/0001-47.

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR o saldo remanescente do depósito recursal, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), acrescidos de juros e correção monetária, ficando zerada a conta.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail: vara09@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.

A parte beneficiária deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do(s) recolhimento(s) pertinente(s) efetivado(s), sob pena de seu silêncio importar em cumprimento total do crédito e extinção da execução com arquivamento dos autos.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000037-53.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA(OAB: 25826/CE)
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
PERITO	ALEXANDRE MONTEIRO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAIVA JUNIOR
- M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): PERITO: **ALEXANDRE MONTEIRO PACHECO** (CPF: 964.288.803-34)

Conta Judicial/ID:2015.042.04827887-7 Data do depósito:09/09/2019 **Valor do depósito: R$1.000,00**

Saldo disponível: R$ 1.008,84.

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal Agência 2015 - - PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

PAGAR - R$1000,00, valor de honorários periciais, a(o) beneficiário(a), **com demais acréscimos decorrente de correção monetária, ZERANDO a conta**.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

NOTIFIQUE-SE o perito para fins de IMPRIMIR este alvará para as providências devidas - EMAIL **alempacheco@gmail.com**.

APÓS, nada havendo a providenciar, **ARQUIVEM-SE**

DEFINITIVAMENTE os autos.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ConPag-0001345-95.2016.5.07.0009

CONSIGNANTE	B V DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO VALDERI INACIO MOURA
ADVOGADO	ANA LUCIA TAVARES(OAB: 11618/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B V DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o RECURSO ORDINÁRIO (ID. 6fa1069) interposto pela CONSIGNANTE/RECLAMADA é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado (ID. ecdcc63), não tendo sido efetuado o respectivo preparo.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, ARMENIO PEREIRA DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Conclusos os autos com RECURSO ORDINÁRIO (ID. 6fa1069) interposto pela CONSIGNANTE/RECLAMADA B V DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME.

O apelo manejado é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado, mas sem comprovação do respectivo preparo.

Observo que a recorrente não é beneficiária de justiça gratuita, devendo ser considerado ainda que, por se tratar de pessoa jurídica, não é suficiente para a concessão do referido benefício a mera declaração de hipossuficiência econômica, exigindo-se a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Havendo condenação em pecúnia e não sendo a recorrente beneficiária de justiça gratuita, não pode o recurso interposto pela mesma ter seguimento sem o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO (ID. 6fa1069) interposto pela CONSIGNANTE/RECLAMADA B V DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME por ser deserto.

Intime-se a recorrente.

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001218-31.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO PRAXEDES BERTO
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMANTE	NATYLA KAYANE PINTO DUARTE
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMANTE	WESLEY VASCONCELOS SERPA
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMANTE	MARIA GERLANIA BARAUNA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMANTE	WELLINGTON SANTIAGO LOPES
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMANTE	PATRICIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMANTE	ANA PATRICIA FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMANTE	ANA BEATRIZ CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMADO	VEGA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - ME
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, ARMENIO PEREIRA DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora a quantia de R$ 86.118,14, bloqueada em conta bancária da executada COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE, conforme ordem Bacenjud de ID. 71b3138, à disposição deste Juízo na conta judicial 4900103545100 - BANCO DO BRASIL (ID. bf1f184).

Notifique-se a executada COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE para, querendo, embargar a execução no prazo legal de 05 dias.

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000277-08.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	B. D. N. D. B. S.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
RECLAMADO	J. M. D. M. V.
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. N. D. B. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f58e073

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000277-08.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	B. D. N. D. B. S.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
RECLAMADO	J. M. D. M. V.
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. M. D. M. V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4f68336

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Notificação

Processo Nº ATAlc-0001351-31.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	TERCOMA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

Vistos, etc

Trata-se de ação interposta pelo sindicato autor, sendo observado em audiência que o pleito envolveu um trabalhador, ao que se determinou a regularização da representação processual, com prazo ao Sindicato para juntada de procuração outorgada pelo trabalhador, sob pena de extinção.

Tendo em vista o decurso do prazo sem regularização, aplica-se o disposto no artigo 76, §1º, do nCPC, segundo o qual, "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor".

Dito isso, extingo a presente demanda interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA em face de TERCOMA CONSTRUTORA LTDA, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV do Novo Código de Processo Civil, pelas razões ut supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais que fixo em R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), DISPENSADAS.

"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000747-36.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	CYNTIA EDITH POVIS CARLOS
ADVOGADO	ANA LUCIA TAVARES(OAB: 11618/CE)
RECLAMADO	MACEDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HAMILTON MACEDO DE MELO(OAB: 38931/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA EDITH POVIS CARLOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CYNTIA EDITH POVIS CARLOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para receber a CTPS.

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000706-69.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	WELLINGTON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE VEICULOS BILAUTOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVA BEZERRA(OAB: 29429/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE VEICULOS BILAUTOS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **COMERCIAL DE VEICULOS BILAUTOS LTDA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da planilha de calculo, da **contribuição previdenciária**, cujo id.**(ca59f8c)**, após o pagamento juntar comprovante aos autos.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001324-48.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	JANNE PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	INTEGRAL SPE FREDERICO SEVERO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)

RECLAMADO	INTEXI 001 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEGRAL SPE JOSE LINO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEGRAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEGRAL JUSTINO CAFE INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	IE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEXI INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEXI 002 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEGRAL ANDRE DE BERNARDI INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
RECLAMADO	INTEXI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IE PARTICIPACOES LTDA
- INTEGRAL ANDRE DE BERNARDI INCORPORACOES SPE LTDA
- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- INTEGRAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
- INTEGRAL JUSTINO CAFE INCORPORACOES SPE LTDA
- INTEGRAL SPE FREDERICO SEVERO INCORPORACOES LTDA
- INTEGRAL SPE JOSE LINO INCORPORACOES LTDA
- INTEXI 001 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
- INTEXI 002 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
- INTEXI INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
- INTEXI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- JANNE PINTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo concedido à Reclamada transcorreu, *in albis*.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da inércia da Reclamada, reputo devida a multa prevista no acordo homologado.

Encaminhem-se os autos à contadoria da Vara do Trabalho para apuração do *quantum debeatur*.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001042-73.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	ANA CRISTINA VIEIRA MARINHO
ADVOGADO	MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 29416/CE)
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO LIMA BARBOSA(OAB: 31175/CE)
RECLAMADO	F S N DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO DINIZ DA SILVA(OAB: 11424-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F S N DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante juntou seus artigos de liquidação, sob o ID: e5255a1.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a Reclamada para se manifestar, no prazo de 8 dias, sobre os cálculos do Reclamante.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000326-80.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	PLINIO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
- PLINIO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que para liquidar o julgado, deverá ser juntado os contra cheques do RECLAMANTE e do Paradigma(MARCUS VINICIUS DE LIMA SANTOS) de todo o período condenado, bem como a quantidade e horas extras e sobreaviso tudo conforme determinado em sentença.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a Reclamada para apresentar os contra cheques do RECLAMANTE e do Paradigma(MARCUS VINICIUS DE LIMA SANTOS) de todo o período condenado, bem como a quantidade e horas extras e sobreaviso tudo conforme determinado em sentença.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000878-11.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	CORREIA DE OLIVEIRA COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LINO ANDRE ARAGAO CORREIA MAXIMO(OAB: 16547/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREIA DE OLIVEIRA COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que não foi registrado o resultado da Sentença (ID: 5798d70), gerando inconsistência para fins de E-gestão, pois o processo se encontra pendente de solução, o que impossibilita o arquivamento definitivo dos autos.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019 , eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Sentença para fins estatísticos conforme Ata de Audiência, ID: 5798d70.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000747-36.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	CYNTIA EDITH POVIS CARLOS
ADVOGADO	ANA LUCIA TAVARES(OAB: 11618/CE)
RECLAMADO	MACEDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HAMILTON MACEDO DE MELO(OAB: 38931/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA EDITH POVIS CARLOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CYNTIA EDITH POVIS CARLOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentarem seus artigos de liquidação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º-B do art. 879 da CLT.

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000747-36.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	CYNTIA EDITH POVIS CARLOS
ADVOGADO	ANA LUCIA TAVARES(OAB: 11618/CE)
RECLAMADO	MACEDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HAMILTON MACEDO DE MELO(OAB: 38931/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACEDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MACEDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentarem seus artigos de liquidação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º-B do art. 879 da CLT.

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0001123-56.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO VASCONCELOS DE SOUSA
ADVOGADO	Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE)
RECLAMADO	UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Demetrius Coelho Ribeiro(OAB: 12198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO VASCONCELOS DE SOUSA
- UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a reclamada tenha comprovado o pagamento ou garantida a execução.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o art. 878 da CLT, notifique-se o reclamante, através de seu patrono, para requerer os atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 10 dias.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000785-53.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	JAERSON GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE CHAVES ARAGAO(OAB: 22766/CE)
ADVOGADO	PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO(OAB: 41195/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	THIARA BRASIL RICARTE LIMA(OAB: 19930/CE)
RECLAMADO	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAERSON GERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o atual patrono do Reclamante peticionou, à fl. retro, requerendo: "*EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, conforme os fatos e fundamentos a seguir articulados: O patrono originário encontra-se suspenso dos quadros da OAB/CE (Id 0e564da). O reclamante realizou a revogação do mandado do patrono originário e de seus substabelecidos (Id's 5f21c0f, 1c347ad e 1c347ad). O reclamante constituiu novo procurador (Id 3207ce 5). Ante o exposto Requer: Que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, Agência 2015 - PAB, Fórum Autran Nunes, para informar o atual valor disponível na conta Judicial/ID: 2015.042.04824542-1; Que seja expedido Alvará Judicial, em separado, a título de honorários advocatícios, em percentual de 30% (trinta por cento) do crédito líquido, ou seja, calculado após as deduções de custas e previdência, para o causídico FELIPE CHAVES ARAGAO - OAB/CE 22.766 - CPF: 771.187.233-04; Que seja expedido Alvará Judicial em nome do autor e de seu atual patrono para levantamento dos valores remanescentes*".

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, notifique-se o advogado, Dr. **FELIPE CHAVES ARAGAO - OAB/CE 22.766 - CPF: 771.187.233-04**, para se manifestar sobre a petição, ID: c529b7c, no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, notifique-se o causídico, Dr Paulo Victor Rodrigues Damasceno, para que junte, no prazo de 5 dias, cópia do contrato advocatício firmado com o Reclamante.

Retornem-me conclusos após prazo.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001381-13.2011.5.07.0010

RECLAMANTE	AMANDIO PEREIRA DE SENA FILHO
ADVOGADO	JOSE ORACI COUTINHO(OAB: 7327/CE)
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES COUTINHO(OAB: 15497/CE)
RECLAMADO	AGUANAMBI SAUDE S/S LTDA - - ME
ADVOGADO	Raimundo Nonato de Farias(OAB: 12166/CE)
ADVOGADO	KLEVER MARTINS FARIAS(OAB: 23477/CE)

TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDIO PEREIRA DE SENA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi expedida certidão para habilitação de créditos, conforme determinado no despacho, ID: 1654c3e.

CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão, notifique-se o Reclamante para recebimento, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Inscrevam-se as custas processuais e contribuição previdenciária no Pje, para fins estatísticos.

Após, dê-se baixa. Arquive-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0053700-17.1995.5.07.0010

RECLAMANTE	SACHA ADERALDO BRAGA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	SERGIO ALEXANDRE DE MORAIS BRAGA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	BANCESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SACHA ADERALDO BRAGA
- SERGIO ALEXANDRE DE MORAIS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi expedida, à fl. retro, certidão de habilitação no quadro geral de credores, referente ao processo de falência nº 0019198-89.2003.4.05.8100, que tramita perante a 1ª Vara de Falência da Comarca de Fortaleza, conforme determinado no despacho, ID: f0f95bb.

CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão, notifique-se o reclamante para recebimento.

Após, não existindo pendências, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Inscrevam-se as custas processuais e contribuição previdenciária no Pje, para fins estatísticos.

Após, dê-se baixa. Arquive-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0173100-44.2003.5.07.0010

RECLAMANTE	LIA SALES SERAFIM CARNEIRO
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
RECLAMADO	JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EDITORA MULTIMARK LTDA
ADVOGADO	NEUTEL ANDRADE LIMA NETO(OAB: 10625/CE)
RECLAMADO	MARIA DE NAZARE LEITAO COSTA
ADVOGADO	ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR(OAB: 23300/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIA SALES SERAFIM CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico,para os devidos fins, que os presentes autos retornaram da DEULAJ, pelas razões descritas no despacho, ID:1da0603.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, NOTIFIQUE-SE a parte Autora para se manifestar/INDICAR BENS À PENHORA, no prazo de 30 dias. Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente. Cumpra-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0103400-05.2008.5.07.0010

RECLAMANTE	BEIJAMIM DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	ISRAEL BRASIL RICARTE LIMA
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	WANDERLEI SOUSA LIMA
RECLAMADO	LUCIANO BERNARDO DE LIMA
RECLAMADO	SCORE SEGURANCA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	MANOEL GOMES DA PAIXAO
RECLAMADO	ESCANTEIO JORNAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc,

Tendo em vista a certidão supra, convolo o bloqueio em penhora e, por conseguinte, determino a intimação do executado para ciência da penhora on-line ID:e0997a6 para, caso deseje, opor Embargos à Execução no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 884 da CLT.

Ressalte-se que para que os embargos sejam recebidos o executado deverá proceder à garantia integral do Juízo, depositando o saldo remanescente da execução, caso haja. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0164000-23.2007.5.07.0011

RECLAMANTE	ESPOLIO DE JOAO BOSCO NOGUEIRA, representado por sua inventariante MARILZA PARENTE NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
RECLAMANTE	WELLINGTON CAMPOS DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
RECLAMANTE	JOSE PAULINO MARTINS

ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	Espólio de Petrônio dos Santos Vieira (representado pela inventariante Irene Fernandes Vieira
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE JOAO BOSCO NOGUEIRA, representado por sua inventariante MARILZA PARENTE NOGUEIRA
- Espólio de Petrônio dos Santos Vieira (representado pela inventariante Irene Fernandes Vieira
- JOSE PAULINO MARTINS
- MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA
- WELLINGTON CAMPOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a EXECUTADA apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, com comprovante de garantia do Juízo. Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ANA CRISTINA PAIVA GUERRA RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela EXECUTADA, nos termos do Art. 884, da CLT.

Notifiquem-se os exequentes para apresentarem manifestação, no prazo legal. Deixo para apreciar a petição Id db54db8 por ocasião do julgamento dos embargos.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

*A(s) parte(s) **reclamante** fica(m) automaticamente notificada(s) da presente decisão com sua publicação no DEJT.*

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001280-89.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CLINICO DE FORTALEZA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/03/2020 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001279-07.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	IVONETE ARAGAO
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE ARAGAO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IVONETE ARAGAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0000455-48.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	GILBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo legal, ofertar impugnação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000455-48.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	GILBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COSTA FERREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILBERTO COSTA FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo legal, ofertar impugnação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001277-37.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	THAIS SOUZA ALMEIDA(OAB: 40080/CE)
ADVOGADO	SANDY HELLEN SANTIAGO DE SOUZA(OAB: 40596/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA DE LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO HENRIQUE SILVA DE LIMA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0000883-21.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE DE PINHO NETO
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO(OAB: 41085/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE PINHO NETO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE DE PINHO NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000961-58.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO WELLINGTON SOUSA DA MOTA
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)
RECLAMADO	GILZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de Novembro de 2019, eu, ANA CRISTINA PAIVA GUERRA RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, com fulcro no art. , do CPC, para reconsiderar a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Esclareço que a justiça gratuita pode ser concedida de ofício pelo magistrado e em qualquer fase processual, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Compulsando novamente os autos, verifico que o autor foi dispensado sem justa causa pela reclamada, não havendo nos autos evidências de que se encontra empregado e em condições de arcar com os custos do processo.

Dessa forma, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º da CLT.

Outrossim, em relação aos honorários advocatícios, considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e que não há crédito decorrente da presente ação, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Notifique-se o requerente e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

A(s) parte(s) fica(m) automaticamente notificada(s) da presente decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ACC-0001632-18.2017.5.07.0011

AUTOR	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RÉU	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença em embargos de declaração

PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), embarga de declaração a sentença que julgou procedente a ação civil coletiva.

Os embargos são tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Sano as contradições

De fato, observando individualmente cada um dos Termos de Rescisão colacionados aos autos nos documentos de IDs eec83d1, 7d188ad, 4e9cf0a, be0fada e 4e68ef2, deve ser declarada a prescrição bienal da pretensão do autor, haja vista os termos fazerem menção a encerramentos contratuais no mais tardar de setembro de 2015, em todos considerando a projeção do aviso prévio, a qual se encontra objetivamente definida nos respectivos documentos.

Ora, se a ação foi ajuizada em 06/10/2017 e não se afigura qualquer causa interruptiva da prescrição, por ser matéria de ordem pública, acolho a prejudicial para declarar prescritos os contratos de trabalho de cada um dos quarenta e dois substituídos processuais, alterando o julgado e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Assim, retifico a decisão para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios formulado pelo sindicato, eis que o autor foi sucumbente em sua pretensão.

Outrossim, são indevidos honorários sucumbenciais em favor da ré, nos termos dos artigos 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública, de aplicação ao presente caso por se tratar de ação coletiva.

Retifico a parte dispositiva da sentença para acolher a prejudicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com adequação no tocante ao pagamento das custas, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, e considerando o mais que consta dos autos, declaro prescrita a pretensão objeto da presente AÇÃO COLETIVA proposta por SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA contra PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Custas pelo sindicato autor no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$40.000,00.

Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos declaratórios, conferindo-lhe efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença.

Intimem-se. Nada mais.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000544-47.2014.5.07.0011

RECLAMANTE	ADRIANA PEREIRA FREITAS
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Jose de Araujo Lima(OAB: 5593/CE)
ADVOGADO	KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES(OAB: 12861/CE)
ADVOGADO	JANDERSON LOURENÇO MUNIZ(OAB: 26695/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PEREIRA FREITAS
- SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ANA CRISTINA PAIVA GUERRA RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

HOMOLOGO OS CÁLCULOS Id 52d3920 elaborados por este Juízo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se o início da fase de execução para fins de e-gestão.

Tendo em vista que o crédito exequendo é numericamente superior ao valor do depósito recursal existente nos autos e em observância a parte final do art. 899, §1º da CLT, bem como do art. 165 do Provimento Conjunto nº 06/2009, do Egrégio TRT da 7ª Região, libere-se o mesmo, através de ALVARÁ, em favor do reclamante, intimando-o, por seu procurador, inclusive para comprovar o *quantum* sacado, a fim de que possa ser efetuada a dedução do valor total e seja dado prosseguimento a execução.

Caso não seja cumprido o acima exposto, fica a Secretaria autorizada a proceder pesquisa a fim de se verificar os valores levantados.

Comprovados os valores recebidos, atualize-se o crédito e cite-se o devedor para pagar ou garantir o juízo, nos termos do art. 880 da CLT.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000368-92.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	LEANDRO FELIX BARROSO
ADVOGADO	HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE)
ADVOGADO	Roner Nogueira Ramos(OAB: 22742/CE)
RECLAMADO	ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FELIX BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pela parte interessada.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, ANA CRISTINA PAIVA GUERRA RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o(a) reclamante para proceder à entrega da CTPS junto ao(à) reclamado(a), mediante recibo, devendo este(a) realizar as anotações, no prazo de 48h, devolvendo ao autor também mediante recibo, sob pena de multa diária de R$ 50,00 limitada a 10 dias.

Notifique-se a reclamada para comprovar a emissão e entrega de guias de habilitação do autor no Seguro Desemprego, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia da reclamada, fica esta Secretaria autorizada a proceder a assinatura da CPTS e expedição de ofício substitutivo.

Após as providências supra, remetam-se a Contadoria para liquidação.

A(s) parte(s) ***reclamante*** *fica(m) automaticamente notificada(s) da presente decisão com sua publicação no DEJT.*

Notifique-se a reclamada, via postal.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0001410-21.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA JOSE ALVES FEITOSA
ADVOGADO	Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE)
ADVOGADO	THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE)
RECLAMADO	DANILO QUIRINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE ALVES FEITOSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA JOSE ALVES FEITOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de **30 dias**, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional (IN 41/2018 TST) e consequente envio do processo ao arquivo definitivo."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000876-77.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	FABIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
ADVOGADO	DARIANA CRUZ DE CASTRO E SILVA(OAB: 28594/CE)
RECLAMADO	KARLA MEIRELES CORDEIRO NASCIMENTO 44166508334
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA COSTA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIO DA COSTA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se a parte reclamante para indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de **30 dias**, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional e consequente envio do processo ao arquivo definitivo."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000186-19.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE GLAUTER NOBRE PINTO
ADVOGADO	DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA(OAB: 8511/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	MARIA ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	MARCIA BEZERRA VIANA
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS
ADVOGADO	ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA NETO(OAB: 23546/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE ALVES SOARES
ADVOGADO	José Guerreiro Chaves Filho(OAB: 8393/CE)
ADVOGADO	DAYANE DE CASTRO CARVALHO(OAB: 13904/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE ALVES SOARES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JACQUELINE ALVES SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para regularizar sua representação na presente lide, tendo em vista que não foi possível expedir ALVARÁ em favor de JACQUELINE ALVES SOARES, pois a procuração nos autos não apresenta poderes especiais de "receber e dar quitação", impossibilitando seus patronos de receber referido documento.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000243-27.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	JONATHAN INACIO MENDES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	PAPALEGUAS SERVICOS E COMERCIO DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN INACIO MENDES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONATHAN INACIO MENDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 09:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001288-63.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	J A DISTRIBUIDORA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	UNIDENTAL
RECLAMADO	HAPVIDA
RECLAMADO	UNIMED
RECLAMADO	ODONTO SYSTEM
RECLAMADO	BANCO SANTANDER
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	CORPVUS SEGURANÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO SANTANDER, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/01/2020

10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000769-15.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	SEBASTIANA MARIA GUEDES VERAS MACIEL
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA MARIA GUEDES VERAS MACIEL

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SEBASTIANA MARIA GUEDES VERAS MACIEL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/02/2020 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001842-66.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	MARCO REGIO MARCOLINO ORDONES
ADVOGADO	WEMERSON ROBERT SOARES SALES(OAB: 10307/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO REGIO MARCOLINO ORDONES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCO REGIO MARCOLINO ORDONES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato Judicial(Id 101cc29) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*" ISTO POSTO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR **MARCO RÉGIO MARCOLINO ORDONES** EM FACE DO **ITAU UNIBANCO S.A**, DECIDO, REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, E NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA:*

I- RECONHECER A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO RECLAMANTE , PELO PRAZO MÍNIMO DE DOZE MESES, À MANUTENÇÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO NA EMPRESA, APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 118, DA LEI Nº 8.213/91;

II- CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE AS SEGUINTES PARCELAS: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE R$325.884,60 (TREZENTOS E VINTE CINCO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 8.177/91 E SÚMULA 381 DO TST.

IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS.

CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS (DANO MORAL E MATERIAL).

TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE PASSA A INTEGRAR A PRESENTE DECISÃO COMO SE NELA ESTIVESSE TRANSCRITA.

CUSTAS PELA RECLAMADA NA RAZÃO DE R$7.547,69, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R$377.384,60.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. INTIME-SE O PERITO. NADA MAIS."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001842-66.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	MARCO REGIO MARCOLINO ORDONES
ADVOGADO	WEMERSON ROBERT SOARES SALES(OAB: 10307/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ITAU UNIBANCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato Judicial (Id 101cc29) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*" ISTO POSTO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR **MARCO RÉGIO MARCOLINO ORDONES** EM FACE DO **ITAU UNIBANCO S.A**, DECIDO, REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, E NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA:*

I- RECONHECER A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO RECLAMANTE , PELO PRAZO MÍNIMO DE DOZE MESES, À MANUTENÇÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO NA EMPRESA, APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 118, DA LEI Nº 8.213/91;

II- CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE AS SEGUINTES PARCELAS: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE R$325.884,60 (TREZENTOS E VINTE CINCO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 8.177/91 E SÚMULA 381 DO TST.

IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS.

CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS (DANO MORAL E MATERIAL).

TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE PASSA A INTEGRAR A PRESENTE DECISÃO COMO SE NELA ESTIVESSE TRANSCRITA.

CUSTAS PELA RECLAMADA NA RAZÃO DE R$7.547,69, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R$377.384,60.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. INTIME-SE O PERITO. NADA MAIS."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0065900-21.1993.5.07.0012

RECLAMANTE	PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
ADVOGADO	Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula(OAB: 4722/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALVES DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO ALVES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato Judicial abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" *Vistos etc.*

Elaborada a conta de liquidação, as partes foram notificadas para manifestação.

O reclamante apresentou manifestação concordando com o cálculo.

A AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA (URBFOR), apresentou impugnação aos cálculos elaborados por esta secretaria, tendo se insurgido contra a data inicial de aplicação dos juros de mora, a contribuição previdenciária e o período executado.

Entretanto, apesar de argumentar erro nos valores apurados, a reclamada deixou de apontar os valores que entende devidos,em desobediência ao art. 897, § 2°, da CLT.

No que toca à contribuição previdenciária, o cálculo apenas apurou o montante, pelo que não há o que corrigir.

Assim, rejeito a impugnação aos cálculos apresentada.

Notifique-se."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0065900-21.1993.5.07.0012

RECLAMANTE	PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
ADVOGADO	Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula(OAB: 4722/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato Judicial abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" *Vistos etc.*

Elaborada a conta de liquidação, as partes foram notificadas para manifestação.

O reclamante apresentou manifestação concordando com o cálculo.

A AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA (URBFOR), apresentou impugnação aos cálculos elaborados por esta secretaria, tendo se insurgido contra a data inicial de aplicação dos juros de mora, a contribuição previdenciária e o período executado.

Entretanto, apesar de argumentar erro nos valores apurados, a reclamada deixou de apontar os valores que entende devidos,em desobediência ao art. 897, § 2°, da CLT.

No que toca à contribuição previdenciária, o cálculo apenas apurou o montante, pelo que não há o que corrigir.

Assim, rejeito a impugnação aos cálculos apresentada.

Notifique-se."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001244-20.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	ANDERSON BEZERRA SECUNDINO
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	ELIANA SANTOS FERRAZ(OAB: 19575/CE)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS(OAB: 12897/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA

Pelo presente expediente, fica a parte, **INSTITUTO DOM JOSÉ DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado para efetivar as anotações do contrato de trabalho na CTPS da parte promovente, com as datas, no prazo e sob as cominações estabelecidas pelo juízo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0102700-20.2008.5.07.0013

RECLAMANTE	CHARLES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO(OAB: 31408/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO(OAB: 31408/CE)
RECLAMADO	NOVA FRIOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO 34252657253
RECLAMADO	ELIDIANE DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIANE DOS SANTOS LIMA

Pelo presente edital, fica a parte ELIDIANE DOS SANTOS LIMA (CPF: 001.383.303-01), ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para apresentação voluntária da contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATOrd-0001292-44.2012.5.07.0013

RECLAMANTE	PEDRO CESAR DO VALE SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
RECLAMADO	MARIA OLIVIA DA CONCEICAO SILVA
RECLAMADO	TECNO-IMPER COMERCIO E SERVICOS DE REVESTIMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	ALLYSON ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNO-IMPER COMERCIO E SERVICOS DE REVESTIMENTO LTDA - ME

Pelo presente edital, fica a parte TECNO-IMPER COMERCIO E SERVICOS DE REVESTIMENTO LTDA - ME (CNPJ: 12.045.649/0001-08), ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para apresentação voluntária da contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000641-65.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	GABRIEL SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL FONTENELE DE OLIVEIRA(OAB: 30220/CE)
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 22772/BA)
ADVOGADO	PEDRO FILGUEIRAS MACEDO(OAB: 45320/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SILVA DE ARAUJO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GABRIEL SILVA DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID c5c323e, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e

necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000641-65.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	GABRIEL SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL FONTENELE DE OLIVEIRA(OAB: 30220/CE)
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 22772/BA)
ADVOGADO	PEDRO FILGUEIRAS MACEDO(OAB: 45320/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPSYN PARTICIPACOES LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SPSYN PARTICIPACOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID c5c323e, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000514-30.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO ROCHA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL ABREU LIMA(OAB: 37405/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO ROCHA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO CLAUDIO ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 5fa466e, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001253-42.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	JEFFERSON MENDONCA MAGALHAES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LUSTOSA(OAB: 29153/CE)
RECLAMADO	FACILIT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO BARBOSA VIEIRA(OAB: 13042/MA)
TESTEMUNHA	ANTONIO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MENDONCA MAGALHAES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JEFFERSON MENDONCA MAGALHAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID abed341, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001253-42.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	JEFFERSON MENDONCA MAGALHAES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LUSTOSA(OAB: 29153/CE)
RECLAMADO	FACILIT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO BARBOSA VIEIRA(OAB: 13042/MA)
TESTEMUNHA	ANTONIO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FACILIT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FACILIT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID abed341, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0102700-20.2008.5.07.0013

RECLAMANTE	CHARLES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO(OAB: 31408/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO(OAB: 31408/CE)
RECLAMADO	NOVA FRIOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO 34252657253
RECLAMADO	ELIDIANE DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- RAIMUNDA CARVALHO DOS SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDA CARVALHO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentação voluntária da contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0102700-20.2008.5.07.0013

RECLAMANTE	CHARLES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO(OAB: 31408/CE)

RECLAMADO	RAIMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO(OAB: 31408/CE)
RECLAMADO	NOVA FRIOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO 34252657253
RECLAMADO	ELIDIANE DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentação voluntária da contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000567-73.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES SOUSA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$** 10.397,31 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até 31/12/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001187-57.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	ANA MARA SOARES FARIAS
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
ADVOGADO	Tiago Martins de Oliveira(OAB: 24869/CE)
RECLAMADO	ROMULO SAPATEIRO CONSERTOS DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Luis Gadelha Rocha Neto(OAB: 10604/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARA SOARES FARIAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA MARA SOARES FARIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para receber sua CTPS na Secretaria.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000527-29.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	ALINE SILVA HOLANDA
ADVOGADO	Riolando Arrais Maia Filho(OAB: 10482/CE)
RECLAMADO	LAVIE COMERCIO DE JOIAS EXCLUSIVAS LTDA
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA HOLANDA
- LAVIE COMERCIO DE JOIAS EXCLUSIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, CRISTIANO CARVALHO FIALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito de adiamento da audiência de instrução, diante do pedido do patrono autora, bem como que seja intimada a testemunha ROSIVANIA RIBEIRO DA SILVA, residente a Rua Benedito Lacerda, nº 23,Bairro da Messejana, CEP -60.862-620, conforme pedido constante da exordial e reiterado na petição anterior, ficando a nova audiência com data designada para o dia 20/02/2020 às 10h00, para **INSTRUÇÃO completa do feito, *inclusive depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, ficando desde logo as partes advertidas que a sua ausência importará na aplicação de pena de confissão ficta em seu desfavor e do encerramento de sua prova.***

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000324-38.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	JONATHAN FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE ALVES CUNHA NETO(OAB: 22446/CE)
RECLAMADO	FORNECEDORA-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA DAVILA SOUSA(OAB: 28577/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN FEITOSA DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONATHAN FEITOSA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 5c66716, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000324-38.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	JONATHAN FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO	JOSE ALVES CUNHA NETO(OAB: 22446/CE)
RECLAMADO	FORNECEDORA-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA DAVILA SOUSA(OAB: 28577/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNECEDORA-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FORNECEDORA-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 5c66716, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000452-24.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	JONAS FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
RECLAMADO	NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	André Luiz Magalhães(OAB: 14820/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FERREIRA DE MOURA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONAS FERREIRA DE MOURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 9471e3d, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000452-24.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	JONAS FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)

RECLAMADO	NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	André Luiz Magalhães(OAB: 14820/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 9471e3d, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001096-64.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	CICERO ROMAO DE ANDRADE AMORIM
ADVOGADO	LEONIDAS DE ARAUJO MEDEIROS NETO(OAB: 36443-B/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO PEDAGOGICO BRINCOLANDIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ROMAO DE ANDRADE AMORIM

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO ROMAO DE ANDRADE AMORIM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do(a) despacho/sentença de ID 2af2c89, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000811-55.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA MEIRYJANE DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO(OAB: 41195/CE)
RECLAMADO	LANCHES KAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MEIRYJANE DE ARAUJO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA MEIRYJANE

DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para fins do art. 879, § 2o. da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0000378-64.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Batista Lima(OAB: 26187/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LÍDIA RODRIGUES FÉLIX(OAB: 22928-B/CE)
ADVOGADO	BERGSON FERREIRA DO BONFIM(OAB: 17555/CE)
RECLAMADO	INFORTEC COMERCIO, SERVICOS E INSTALACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INFORTEC COMERCIO, SERVICOS E INSTALACOES LTDA - EPP

Pelo presente edital, fica a parte**INFORTEC COMERCIO, SERVICOS E INSTALACOES LTDA - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Edital

Processo Nº ATOrd-0000946-46.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ALEX DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	FABRICIO KEYLO URSULINO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO KEYLO URSULINO CARNEIRO

Pelo presente edital, fica a parte FABRICIO KEYLO URSULINO CARNEIRO60760-365 - RUA DEZENOVE DE MARCO , 342 - (JOSE WALTER) - PLANALTO AYRTON SENNA - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **17/02/2020 08:40 horas**, na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Notificação

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000877-48.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS REIS MELGACO
ADVOGADO	FRANCISCA ILARIA FERREIRA CARNEIRO(OAB: 34851/CE)
RECLAMADO	OMNIMAGEM MILLENIUM DIAGNOSTICOS POR IMAGENS TRACADOS E TERAPIA LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS REIS MELGACO
- OMNIMAGEM MILLENIUM DIAGNOSTICOS POR IMAGENS TRACADOS E TERAPIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS REIS MELGACO, qualificada na petição inicial e assistida por seu advogado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **OMNIMAGEM MILLENIUM DIAGNOSTICOS POR IMAGENS TRACADOS E TERAPIA LTDA**, postulando reconhecimento de nulidade de sua rescisão contratual, com condenação desta no pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, além de aviso prévio (com retificação da CTPS), horas extras, diferenças de adicional de insalubridade e honorários advocatícios, tudo mediante os fundamentos fáticos aduzidos no petitório de fls. 02/16.

Na sequência, em atendimento ao despacho de fls. 174, a parte autora apresentou emenda à inicial, procedendo com a liquidação dos pedidos veiculados na exordial através da peça de fls. 176/179.
Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, depois de recusada a primeira tentativa de conciliação, apresentou sua defesa, sustentando a improcedência dos pedidos.
Estabelecido o valor da causa em R$ 74.310,01.
Em busca da verdade real, o juízo tomou o depoimento pessoal da reclamante, tendo sido dispensado o depoimento pessoal do preposto.
As partes não apresentaram testemunhas.
Sem pendências, encerrou-se a instrução e as partes requereram a apresentação de razões finais em memoriais.
Também restou infrutífera a segunda proposta de acordo.
É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÃO PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL E INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO PROCESSUAL DECORRENTE DA LEI Nº 13.467/17

Considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu após 11/11/2017, esclarece-se, desde já, serem aplicáveis ao caso concreto as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467/17 no campo processual, por força da necessária adoção da teoria do isolamento das fases processuais, positivada no artigo 14 do CPC de 2015, como consequência da incidência dos princípios da segurança jurídica e da vedação à decisão surpresa, o mesmo ocorrendo em relação às alterações implementadas no campo material.
Neste sentido, o c. CSJT editou a Instrução Normativa n. 41/18, que desde seu art. 1º veio a estabelecer que "*a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017,* ***com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata****, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada*." (destacou-se).
Contudo, a existência de eventuais inconstitucionalidades na referida norma, acaso existentes, serão expressamente pronunciadas *incidenter tantum*por este juízo, valendo o silêncio da decisão, portanto, como reconhecimento eloquente de constitucionalidade e aplicabilidade da novel legislação.

2. QUESTÃO PROCESSUAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Considerando que após a apresentação de emenda à inicial a parte autora veio atribuir novo valor à causa, conforme se infere pelo teor da peça de fls. 176/179, deverá a Secretaria da Vara proceder com a retificação da autuação, de forma a fazer constar o valor da causa em R$ 78.655,06.

3. QUESTÃO PREJUDICIAL - DA (IN)VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL

Aduz a reclamante que a homologação rescisória levada a efeito pela reclamada perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará (SINDSAÚDE) deve ser considerada inválida, sob o argumento de que a entidade classista que lhe representa e, portanto, seria competente para referido ato administrativo, seria o Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Ceará (SINTARC), na forma do que dispõe o art. 511, §3º da CLT.
Pois bem.
O nó-górdio da questão reside em definir o enquadramento sindical da reclamante, de forma a concluir por qual das entidades de classe a mesma deveria ter sido representada no ato de sua homologação rescisória, devendo ser levado em consideração para tanto que se mostrou incontroversa a contratação da obreira para a função de TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, conforme atesta a cópia da CTPS de fls. 20, cujas informações ostentam presunção relativa de veracidade (v. Súmula 12 do TST).
Ademais, antes de se analisar especificamente a questão, cumpre advertir que as funções de técnico e tecnólogo embora similares, não são idênticas, se distinguindo, em especial, apenas quanto à natureza do título acadêmico conferido a cada uma destas atividades. Com efeito, enquanto o título de técnico é outorgado àquele que conclui curso de ensino médio em certa área de conhecimento, o tecnólogo perfaz título conferido àquele que conclui curso de ensino superior nesta mesma área, embora a natureza das atividades, essencialmente, seja semelhante.
Ultrapassado isso, salienta-se que o enquadramento sindical, em nosso sistema jurídico, *a priori*, é firmado de acordo com a atividade preponderante da empresa empregadora, ressalvados os casos de empregados que pertencem à categorias diferenciadas (art. 511, §3º da CLT), o que é exatamente o caso dos presentes autos, onde a Reclamante fora contratada como profissional TECNÓLOGA em radiologia.
Neste exato sentido:
ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ***O enquadramento sindical é determinado segundo a atividade preponderante da empresa, à exceção dos empregados pertencentes à categoria diferenciada****, na forma do que dispõem os arts. 570, 577 e 511, § 3º, da CLT. (TRT 17ª R., RO 0055200-37.2013.5.17.0131, Rel. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT*

27/05/2014). (TRT-17 - RO: 00552003720135170131, Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: 27/05/2014)

Portanto, considerando o enquadramento da Reclamante como Tecnóloga em Radiologia, há de se concluir que o SINDSAÚDE não é a agremiação legítima para representar os interesses da referida categoria profissional diferenciada, de forma que a homologação rescisória realizada pelo referido ente, de fato, deve ser considerada inválida e sem qualquer efeito jurídico.

De outro lado, pelo teor empregado à Cláusula 2ª (abrangência) da norma coletiva elaborada pelo SINTARC (fls. 123), observa-se que referido instrumento expressamente indica sua aplicabilidade aos "*técnicos e auxiliares em radiologia*", de forma a demonstrar sua correspondência específica com a categoria da obreira, sendo portanto a norma aplicável à mesma.

Contudo, considerando que mesmo que reconhecida a invalidade da homologação rescisória levada a efeito pelo SINDSAÚDE, restou comprovado nos autos que a Reclamante veio a receber o valor das rescisórias indicadas no TRCT de fls. 132/133, não há se falar na incidência da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, já que referida multa só incide em caso de atraso ou falta de pagamento das rescisórias, e não quando há qualquer vício na homologação (ato meramente administrativo).

Com efeito, por se tratar de penalidade, a abrangência da previsão contida no §8º do art. 477 da CLT deve ser interpretada restritivamente, de sorte que não havendo previsão legal expressa acerca da incidência da referida penalidade em caso de vício na homologação rescisória (mas apenas no atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias), julga-se improcedente o pedido atinente à condenação da reclamada no pagamento da referida multa.

4. DO AVISO PRÉVIO

Embora tenha indicado o valor pretendido à título de aviso prévio, na realidade, extrai-se da exordial que a pretensão da reclamante, neste tópico, era apenas o de ver projetado na anotação de sua CTPS o período alusivo ao aviso prévio indenizado (que já este fora efetivamente pago, conforme comprova o TRCT anexado).

Portanto, considerando que o aviso prévio indenizado (33 dias) já fora comprovadamente pago no ato da rescisão contratual (v. TRCT) e que, incontroversamente, não houve projeção do referido período na anotação de baixa contratual, tanto assim que restou registrado na CTPS o término do liame em 07/08/2017, sem maiores delongas, julga-se procedente o pedido, para o fim de determinar que a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, proceda com a retificação na CTPS da obreira, apondo a data de ruptura contratual em 10/09/2017, face à projeção do período de aviso prévio (33 dias).

A reclamante deverá depositar sua CTPS no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a fim de que a Reclamada compareça em Secretaria e, dentro do prazo supra estabelecido (10 dias), proceda com a devida retificação de depósito da CTPS novamente em Secretaria para restituição à obreira, sob pena de multa no importe de R$ 1.000,00, sem prejuízo da retificação vir a ser feita por servidor desta Vara.

5. DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

A reclamante sustenta que laborava das 7h30min às 16h30min, de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo, e aos sábados, das 7h30in às 11h30min, sem que tenha recebido o valor atinente às horas extras, já que a norma coletiva de sua categoria lhe assegura carga horária semanal máxima de 24 horas de labor. No mesmo sentido, aduz que o Decreto n. 92.790/86, que regulamenta a Lei n. 7.394/85 também atribui aos profissionais técnicos em radiologia, jornada máxima semanal de 24 horas de trabalho.

Portanto, pugnou pela condenação da reclamada no pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassam as 24 horas de labor semanal.

A reclamada, por seu turno, sustenta que a reclamante não era submetida à jornada de 24 horas semanais uma vez que a norma coletiva que estabelecia tal jornada semanal não lhe era aplicável.

Pois bem.

Ainda que se cogite abstratamente pela inaplicabilidade da norma coletiva pretendida pela reclamante, outra não seria a conclusão a ser exarada, senão que a obreira, de fato, deveria ser submetida à jornada máxima de 24 horas semanais de labor, por força da previsão expressamente contida na Lei n. 7.394/85.

Neste exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ***TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA MÁXIMA SEMANAL****. ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS. POSSIBILIDADE. Conforme bem apontado pela Corte regional, o artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, autoriza a acumulação de cargos públicos, "de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas", desde que haja compatibilidade de horários e seja respeitado o teto constitucional. Ainda,* ***conforme entendimento firmado nesta Corte, a limitação de jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, fixada no artigo 14 da Lei nº 7.394/85, apenas prevê esse limite para cada função exercida****, não considerando eventuais acúmulos de cargos. Diante do exposto, incólume o artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 994920175210006, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de*

Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019, destacou-se)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. ***TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PROFISSIONAL DA SAÚDE. DURAÇÃO MÁXIMA DO TRABALHO SEMANAL****. ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NA INICIATIVA PRIVADA OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1.1. O princípio insculpido no art. 7º, XXII da Constituição, relativamente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, coexiste harmonicamente com outros valores previstos na Carta Magna, de modo que sua aplicação não se dá com base na sistemática do "tudo ou nada", tal como ocorre com as normasregras. 1.2. Nessa senda,* ***quando há labor em condições insalubres,*** *penosas ou especialmente cansativas,* ***o legislador, ao materializar o princípio da proteção da saúde do empregado, procura fazê-lo de modo a restringir as jornadas de trabalho para duração aquém do limite constitucional, tornando-o mais oneroso ao tomador dos serviços. 1.3. A Lei n. 7.394/1985, em que se estabelece duração semanal máxima do trabalho para técnico de radiologia em vinte e quatro horas*** *e, ao mesmo tempo, é fixado piso salarial superior ao mínimo legal(arts. 14 e da Lei 7.394/1985) oferece garantia ao trabalhador. (...) (...). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 28107520115020035, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015, g.n.)*

Portanto, havendo previsão legal à estabelecer jornada máxima semanal de trabalho especifica à categoria profissional da Reclamante, deve esta ser observada.

No caso concreto, contudo, se mostra incontroverso que a reclamante sempre laborou em jornadas de 44 horas semanais, conforme inclusive demonstram os controles de ponto, de forma que deve a reclamada arcar com o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas prestadas após a 24ª hora semanal.

Para liquidação do julgado, devem ser considerados os controles de ponto carreados, a fim de que não haja cômputo de horas extras em períodos de afastamentos legais (faltas, férias, etc).

Por habituais, devem as horas extras deferidas repercutir sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR.

6. DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL À RECLAMANTE E DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como visto, por estar enquadrada em categoria diferenciada, as normas coletivas elaboradas pelo SINDSAÚDE não eram aplicáveis à Reclamante, mas sim aquelas elaboradas pelo SINTARC, inclusive porque objetivavam sua aplicação específica à categoria da Reclamante.

Neste diapasão, independentemente da conclusão que viesse a ser exarada por meio de prova técnica no local de trabalho acerca do grau de insalubridade a que faria jus a Reclamante, restou evidenciado que a Reclamada, por intermédio de sua agremiação Sindical firmou norma coletiva com o SINTARC através do qual, livre e validamente, anuiu com o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incidente sobre o valor do piso salarial aos técnicos de radiologia, conforme se infere pelo teor da Cláusula 5ª - Risco de Vida e Adicional de Insalubridade (fl. 107), abaixo colacionado:

CLÁUSULA QUINTA - RISCO DE VIDA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os estabelecimentos ***se comprometem a pagar aos Tecnicos em Radiologia, 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o piso salarial*** *indicado na clausula terceira a titulo de adicional de risco de vida e insalubridade. (fls. 107, g.n.).*

Portanto, considerando que no caso concreto a Reclamada não observava referida norma coletiva no que pertine à base de cálculo convencionada (piso salarial), sem maiores delongas, julga-se procedente o pedido, atinente à condenação da reclamada no pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de todo o período laborado, devendo ser considerado para tanto, a diferença entre o valor efetivamente pago nos contracheques a tal título e aquele que deveria ter sido pago, com base no valor do salário-base de cada época própria, estabelecidos nas normas coletivas do SINTARC.

Face à natureza do aludido adicional, devem as diferenças deferidas repercutir sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR.

7. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Conforme é cediço, a multa prevista no art. 467 da CLT incide quando o empregador não faz o pagamento da parte **incontroversa das verbas rescisórias** na primeira oportunidade de seu comparecimento à Justiça do Trabalho.

No caso dos presentes autos sequer houve alegação de inadimplemento de verbas rescisórias, sendo que mesmo as diferenças pleiteadas (face aos reflexos das horas extras e adicional de insalubridade) se mostraram de caráter controvertido, sendo tal motivo suficiente, de per si, ao indeferimento do pedido.

Ante ao exposto, julga-se improcedente o pedido.

8. DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o autor se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que referida declaração faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17.

Para inviabilizar a concessão do benefício em comento, portanto,

caberia à reclamada produzir prova robusta em sentido contrário, capaz de esvaziar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, o que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido, vale transcrever a pacífica jurisprudência do c. STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. *1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte,* ***a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa****, admitindo, portanto, prova em contrário. Precedentes. (STJ, REsp 1.722.019; Proc. 2018/0024663-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 17/04/2018; DJE 19/04/2018; Pág. 4948.*

Não bastasse isso, no caso concreto, evidencia-se que a parte autora percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, na forma do que estabelece o §3º do art. 790 da CLT, não havendo indícios de que, atualmente, sequer tenha logrado nova colocação no mercado de trabalho que lhe torne indevido o benefício em comento.

Diante do exposto, defere-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo sido ajuizada a ação após já em vigor a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), há que se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os critérios veiculados no art. 791-A, da CLT.

O caso dos autos, como visto, é de sucumbência unicamente da parte reclamada.

Nestes moldes, à luz dos critérios veiculados no art.791-A, §2º, da CLT, fixa-se os honorários advocatícios sucumbenciais em **10%** sobre o valor de que resultar a liquidação do julgado (ordem preferencial), face à mediana complexidade das matérias debatidas.

10. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os valores deferidos a título de horas extras, diferenças de adicional de insalubridade (STJ, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/06/2014 e AgRg no Resp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 02/12/2009) e seus reflexos em 13º salário proporcional, DSR e férias (STJ, AgRg no REsp 481753/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Julg. 11/11/2014, DJe 18/03/2014, ficando desde logo autorizada a retenção em favor da reclamada das parcelas que, na forma da Lei, constituam encargo do empregado, de acordo com a Lei n. 8213/91.

Esclarece-se desde já que não há incidência de contribuição previdenciária sob as parcelas deferidas a título de reflexos de horas extras ou adicional de insalubridade sobre adicional de 1/3 de férias (STJ, Resp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 26/02/2014, DJe 18/03/2014), além daquelas não indicadas expressamente no parágrafo anterior.

O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente, considerando as obrigações que constituem fato gerador do referido tributo (saldo de salário e décimo terceiro salário), com a exclusão dos juros moratórios, na forma da jurisprudência consolidada do C. TST, autorizada a retenção e dedução.

A falta de comprovação do recolhimento dos tributos devidos, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, acarretará a execução pelo valor bruto.

11. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E EVENTUAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM NATUREZA MERAMENTE PROCASTINATÓRIA

Com esteio no art. 139, III do CPC, cumpre advertir às partes que, caso entendam que a lide mereça solução diversa da que ora se lhe dá, eventual insurgência haverá de se materializar por meio do recurso cabível, e não sob a forma de Embargos de Declaração, especialmente à luz das restritivas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, de aplicação subsidiária.

Ademais, também se esclarece-se às partes que não deverão se utilizar dos embargos de declaração para prequestionamento de matérias perante este primeiro grau de jurisdição, uma vez que, por força do que dispõe o art. 1.013 do CPC, eventual Recurso Ordinário já devolverá ao Tribunal *ad quem*,em sua totalidade, a discussão das matérias impugnadas (*tantum devolutum quantum apellatum*) e, portanto, apenas por após a decisão de 2º grau é que nascerá o ônus da parte interessada de prequestionar, a fim de não recair em preclusão quando da interposição de eventual recurso de natureza extraordinária.

Neste exato sentido:

"A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de, para chegar-se ao conhecimento do Recurso de Revista, dizer-se do atendimento a pelo menos um dos permissivos do art. 896 da CLT*. Daí ser indispensável que o órgão a quo haja adotado entendimento explícito sobre a matéria veiculada nas razões de revista, porque somente assim se viabiliza o cotejo necessário à definição do atendimento dos pressupostos da recorribilidade de específicos, que são a divergência jurisprudencial na interpretação da lei de estatura federal ou a violência a esta última ou à sentença normativa"(TST - E-RR 2.622/84 - (Ac. 2.053/88) - TP - DJ 17.02.1989, destaquei).*

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 125, I, 332, 515 §1° do CPC, 129 e 1.521 do CC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - REEXAME DE PROVA - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. I - ***O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional.*** *Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora* ***de segundo grau*** *emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados. (...) V - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios,* ***a instância revisora de segundo grau*** *persiste na omissão, não se pronunciando, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhes são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação." (STJ, 3ª Turma, REsp 218.732-PB, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 13.11.00, p. 143, RDTJRJ vol. 46, p.89, destaques acrescidos).*

Assim, cumpre advertir que, caso venha a se configurar nos autos quaisquer das hipóteses acima rechaçadas, poderá ficar caracterizada a litigância de má-fé da parte Embargante, a ser enquadrada na regra inscrita no inciso VII do artigo 80 do CPC, pois meramente protelatória a iniciativa processual em face do mencionado efeito devolutivo do recurso ordinário, o que acarretará na obrigação de indenizar a parte adversa no patamar de até 20% sob o valor atualizado da causa, conforme prevê o artigo 81, *caput* e §3º, do referido caderno de ritos, além de aplicação da multa especificamente estabelecida para tal fim no art. 1.026, §2º daquele mesmo *codex*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

a) Determinar a retificação do valor atribuído à causa para R$ 78.655,06;

b) Declarar nula a homologação rescisória do contrato de trabalho da parte autora e determinar que a reclamada proceda com a retificação da CTPS da obreira quanto à ruptura contratual, no prazo, forma e sob as penalidades indicadas na fundamentação;

c) Face ao reconhecimento supra, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na reclamação proposta por **FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS REIS MELGACO** em face de **OMNIMAGEM MILLENIUM DIAGNOSTICOS POR IMAGENS TRACADOS E TERAPIA LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, as parcelas de:

. horas extras de todo o contrato de trabalho, assim consideradas aquelas prestadas após a 24ª hora semanal de labor, utilizando-se para tanto o divisor 192, considerando-se apenas os dias efetivamente laborados, conforme controles de ponto carreados;

. Reflexos das horas extras sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR;

. Diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), face ao cálculo deste sobre o valor do salário-base de cada época própria, conforme normas coletivas do SINTARC;

. Reflexos das diferenças de adicional de insalubridade sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR.

d) Condenar a parte reclamada no pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, calculados à base de 10% sobre o valor de que resultar a liquidação do julgado;

e) Julgar improcedentes os demais pedidos.

O *quantum debeatur* será apurado na liquidação do julgado por cálculos, limitado aos valores constantes na petição inicial (emenda).

Correção Monetária a partir da exigibilidade da verba (Súmula 381 do TST), observando-se os índices fornecidos pelo e. TST, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), sendo que, a partir de 25/03/2015, a correção deverá ser realizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme decisão plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Juros de mora incidentes no importe de 1% (Lei 8177/1991, art. 39), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art.883 da CLT), calculados sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 e OJ 300 da SDI-1 do TST).

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês (art. 276 do Decreto 3048/99), ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social(GFIP) e à transmiti-las à Previdência Social, relativamente a cada uma das GPSs, comprovando essa transmissão nos autos do processo trabalhista, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Quanto ao Imposto de Renda, deve ser aplicada a Instrução Normativa RFB no 1500/2014.

Custas processuais pela parte reclamada, no montante de R$

1.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 60.000,00, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Após, intime-se a União, por meio da PGF, conforme estabelece o art. 832, §4º da CLT.

Nada mais.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000771-52.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE MARCELO HOLANDA DE FREITAS
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
ADVOGADO	DARIANA CRUZ DE CASTRO E SILVA(OAB: 28594/CE)
RECLAMADO	NAYARA SOUSA RODRIGUES 06105503300
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS - ME
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO HOLANDA DE FREITAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MARCELO HOLANDA DE FREITAS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do documento de ID - eff04e1, no qual o perito informa **novo dia e hora da inspeção técnica que será em 18/12/2019 às 20:00 horas, na Avenida Silas Munguba, nº 3128, Serrinha**; para maiores detalhes, contatar o perito no telefone 85 98805 8752.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000771-52.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE MARCELO HOLANDA DE FREITAS
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
ADVOGADO	DARIANA CRUZ DE CASTRO E SILVA(OAB: 28594/CE)
RECLAMADO	NAYARA SOUSA RODRIGUES 06105503300
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS - ME
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342 , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do documento de ID - eff04e1, no qual o perito informa **novo dia e hora da inspeção técnica que será em 18/12/2019 às 20:00 horas, na Avenida Silas Munguba, nº 3128, Serrinha**; para maiores detalhes, contatar o perito no telefone 85 98805 8752.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000771-52.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE MARCELO HOLANDA DE FREITAS
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
ADVOGADO	DARIANA CRUZ DE CASTRO E SILVA(OAB: 28594/CE)
RECLAMADO	NAYARA SOUSA RODRIGUES 06105503300
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS - ME
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do documento de ID - eff04e1, no qual o perito informa **novo dia e hora da inspeção técnica que será em 18/12/2019 às 20:00 horas, na Avenida Silas Munguba, nº 3128, Serrinha**; para maiores detalhes, contatar o perito no telefone 85 98805 8752.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000771-52.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE MARCELO HOLANDA DE FREITAS
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
ADVOGADO	DARIANA CRUZ DE CASTRO E SILVA(OAB: 28594/CE)
RECLAMADO	NAYARA SOUSA RODRIGUES 06105503300
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS - ME
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA SOUSA RODRIGUES 06105503300

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAYARA SOUSA RODRIGUES 06105503300, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do documento de ID - eff04e1, no qual o perito informa **novo dia e hora da inspeção técnica que será em 18/12/2019 às 20:00 horas, na Avenida Silas Munguba, nº 3128, Serrinha**; para maiores detalhes, contatar o perito no telefone 85 98805 8752.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001278-13.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO EDNALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS FERREIRA(OAB: 9963/PI)
RECLAMADO	INTERPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDNALDO NASCIMENTO DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EDNALDO NASCIMENTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/03/2020 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001280-80.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	EVANICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	CRECHE ESCOLA REALEZA INFANTIL S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANICE GOMES DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVANICE GOMES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/03/2020 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar,

Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001281-65.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCA MONICA LEANDRO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	CRECHE ESCOLA REALEZA INFANTIL S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MONICA LEANDRO VIANA DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA MONICA LEANDRO VIANA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/03/2020 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000028-23.2011.5.07.0014

RECLAMANTE	IRONILDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	ELIAS LEITE FERNANDES JUNIOR
RECLAMADO	PROJETO MINHA CASA
ADVOGADO	ANTONIO DOS SANTOS MOTA(OAB: 19283/CE)
ADVOGADO	HERMINIO MENDES CAVALEIRO NETO(OAB: 16393/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRONILDO DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte executada tenha oposto embargos à execução.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, libere-se o valor bloqueado nos autos em favor da parte autora.
Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): IRONILDO DE SOUZA PEREIRA - CPF: 702.546.483-04

Advogado(s) do reclamante: JOSE FABIANO LIMA OAB: CE7331

Número do depósito judicial:2400104637456 Valores Originais dos depósitos: R$ 1.598,23 e R$ 1.539,97
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:
PAGAR O SALDO TOTAL DA CONTA ACIMA CITADA, valor do crédito trabalhista, acrescido de juros e correção monetária, de modo que que a conta fique com saldo zero, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a).

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

O Valor total foi bloqueado através do sistema **Bacen Jud**, protocolo conforme número do documento (chave de acesso:19120412350497400000021093806), ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Após, prossiga-se a execução (Renajud).
Assinatura
Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Notificação

Processo Nº ConPag-0000395-68.2016.5.07.0015

CONSIGNANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA LEONESIA MIRANDA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de **48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal. Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ConPag-0000395-68.2016.5.07.0015

CONSIGNANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA LEONESIA MIRANDA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de **48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal. Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ConPag-0000395-68.2016.5.07.0015

CONSIGNANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)

ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA LEONESIA MIRANDA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),RENAN BRASIL DE OLIVEIRA, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de **48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal. Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ConPag-0000395-68.2016.5.07.0015

CONSIGNANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA LEONESIA MIRANDA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),LEONARDO MECENI, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de **48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal. Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ConPag-0000395-68.2016.5.07.0015

CONSIGNANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA LEONESIA MIRANDA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de **48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal. Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Decisão

Processo Nº ATSum-0010123-72.2012.5.07.0016

RECLAMANTE	ELIAS DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	leonardo de figueiredo lourenco(OAB: 21401/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE)
RECLAMADO	DORIA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	AUTO CENTER J. ABREU - SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
ADVOGADO	Roner Nogueira Ramos(OAB: 22742/CE)
RECLAMADO	LEIDIANA DA SILVA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO CENTER J. ABREU - SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
- DORIA MARIA MOREIRA DA SILVA
- ELIAS DA COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada manejou petições, ID's.18aa42e e b3ba8e6, alegando a impenhorabilidade do numerário bloqueado em sua conta**(R$ 2.611,67)**, visto que oriundo de salário, requerendo, assim, o desbloqueio dos valores.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Examinado os documentos carreados aos autos, ID.947116b(contracheque) e 8cd4f42(extrato bancário), verifica-se, de fato, que o bloqueio on line se deu em conta salário, contudo, o CPC/2015 relativizou os efeitos da impenhorabilidade de conta salário, conforme se extrai do mesmo Diploma Legal em seu Art. 833, § 2º, quando se trata de pagamento de verba que tenha caráter alimentar, caso dos autos, autorizando penhora de percentual da conta.

Nesse sentido a jurisprudência deste Regional vem se posicionando, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA - CONTA SALÁRIO - BLOQUEIO REALIZADO JÁ NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE. Uma vez que a própria OJ 153 da SDI-2 do c. Tribunal Superior do Trabalho limita sua incidência às hipóteses em que a penhora de conta salário foi realizada sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1973, o que não é o caso, em que a apreensão do numerário ocorreu em 14.11.2018, ou seja, já na vigência do CPC de 2015 e tendo o próprio impetrante admitido que o valor apresado é inferior a 50% de seu salário, atendendo, assim, ao disposto no art. 529, § 3º, também do CPC/15, correta a decisão que, verificando inexistir direito líquido e certo a ser tutelado, indeferiu a liminar e extinguiu o mandado de segurança.(TRT-7 - AGR: 00806196720185070000, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data da Publicação; 23/07/2019)"

Assim, mantenho o bloqueio na conta da reclamada, no entanto, limitado ao percentual de 30%, liberando-se o valor sobejacente em seu favor, por meio de alvará eletrônico(SISCONDJ), observando os dados bancários constantes no ID. 18aa42e**(Agência 1579, Conta nº 22435-9 do Banco Bradesco).**

Nesse contexto, oficie-se ao Instituto de Previdência do Município de Maranguape-CE situado na rua Coronel Manoel Paula, 320 - Centro, Maranguape, para que retenha 30% do salário da executada - **Doria Maria Moreira da Silva - CPF: 285.055.223-20, até integralizar a dívida**,depositando-o à disposição deste juízo, com referência a esse processo, em conta judicial no Banco do Brasil S.A., agência 006-8, Setor Público, sob pena de configuração de crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 330 do CPB, bem ainda multa;

Deve a contadoria desta Vara atualizar a conta, deduzindo o valor bloqueado(30%).

Ciência desta decisão às partes.

Expedientes necessários.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000625-05.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA DE NASARE SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA DE QUEIROZ SALES
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar, no prazo de 10(dez) dias, a data da implantação em folha da gratificação por tempo de serviço da reclamante no percentual de 35% desde 01/08/2017, bem como juntar os contracheques referentes ao

período de junho de 2014 até a data da implantação, e, ainda, os períodos de férias gozadas pela reclamante.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0001077-12.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ACIEGE FERREIRA ABREU
ADVOGADO	SYLVESTER FRIEDKIN DE SOUSA FIRMEZA(OAB: 33076/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA NONATA MOREIRA FONTENELE 94243018391
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA NONATA MOREIRA FONTENELE 94243018391

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) JOSE ARLINDO ALVES, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 27/04/2020 , às 10h00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já

esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001077-12.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ACIEGE FERREIRA ABREU
ADVOGADO	SYLVESTER FRIEDKIN DE SOUSA FIRMEZA(OAB: 33076/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA NONATA MOREIRA FONTENELE 94243018391
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACIEGE FERREIRA ABREU

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) SYLVESTER FRIEDKIN DE SOUSA FIRMEZA, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 27/04/2020, às 10h00** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000530-06.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO DE JESUS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) ELVIRA MARIA DE LIMA, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 14/04/2020 10:00 horas,** que se realizará na Sala de Audiência da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110, bem como, informar que há nos autos **LAUDO PERICIAL** para que se manifestem.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000530-06.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO DE JESUS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE JESUS MOREIRA DE OLIVEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) YURI COSTA FREIRE, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 14/04/2020 10:00 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110, bem como, que há nos autos **LAUDO PERICIAL** para que se manifestem.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001151-03.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO ELENILSON DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	ELENICE MARIA GOES ALVES - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GLEDSON NOGUEIRA BARROS(OAB: 33192/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELENILSON DE SOUSA FREITAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) FILIPE SOEIRO MARTINS, notificado(a)(s) **para comparecer a esta secretaria e retirar sua CTPS.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001151-03.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO ELENILSON DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	ELENICE MARIA GOES ALVES - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GLEDSON NOGUEIRA BARROS(OAB: 33192/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELENILSON DE SOUSA FREITAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA, notificado(a)(s) **para comparecer a esta secretaria e retirar sua CTPS.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000942-97.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE CONRADO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	ANDARES IMOBILIARIA E LOCACAO, COBRANCA & INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIO RENE OLIVEIRA MARTINES DE ANDRADE(OAB: 30659-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CONRADO BEZERRA JUNIOR

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) LEONARDO ARAGAO BERNARDO, notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e

assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTÔNIO BENEVIDES VIEIRA

Data e horário da perícia: 13/12/19, às 15:00 horas

Local da realização: Rua Edgar Borges, S/N, sala 03, térreo - Centro(Prédio da Justiça Federal), conforme manifestação de ID a99ca11

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000942-97.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE CONRADO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	ANDARES IMOBILIARIA E LOCACAO, COBRANCA & INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIO RENE OLIVEIRA MARTINES DE ANDRADE(OAB: 30659-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CONRADO BEZERRA JUNIOR

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA, notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTÔNIO BENEVIDES VIEIRA

Data e horário da perícia: 13/12/19, às 15:00 horas

Local da realização: Rua Edgar Borges, S/N, sala 03, térreo - Centro(Prédio da Justiça Federal), conforme manifestação de ID a99ca11

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000942-97.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE CONRADO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	ANDARES IMOBILIARIA E LOCACAO, COBRANCA & INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIO RENE OLIVEIRA MARTINES DE ANDRADE(OAB: 30659-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDARES IMOBILIARIA E LOCACAO, COBRANCA & INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) FABIO RENE OLIVEIRA MARTINES DE ANDRADE, notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTÔNIO BENEVIDES VIEIRA

Data e horário da perícia: 13/12/19, às 15:00 horas

Local da realização: Rua Edgar Borges, S/N, sala 03, térreo - Centro(Prédio da Justiça Federal), conforme manifestação de ID a99ca11

As partes devem observar as instruções do perito constantes em

sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000977-57.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JORGE JOSE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JOSE DE SOUZA FERREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) ANTONIO EDILSON MOURAO, notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Rodrigo Moreira

Data e horário da perícia: 12/12/19, às 09:00 horas

Local da realização: no endereço do(a) Reclamado(a), conforme manifestação de ID 289bd1a

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000977-57.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JORGE JOSE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS, notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Rodrigo Moreira

Data e horário da perícia: 12/12/19, às 09:00 horas

Local da realização: no endereço do(a) Reclamado(a), conforme manifestação de ID 289bd1a

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000977-57.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JORGE JOSE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) RAPHAEL AYRES DE

MOURA CHAVES, notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Rodrigo Moreira

Data e horário da perícia: 12/12/19, às 09:00 horas

Local da realização: no endereço do(a) Reclamado(a), conforme manifestação de ID 289bd1a

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000095-95.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PINTO
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477-B/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	SERVCAF - EIRELI
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE CARLOS PINTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça, notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 10:20 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110, bem como informar que há nos autos **LAUDO PERICIAL** para que as partes se manifestem.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000095-95.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PINTO
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477-B/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	SERVCAF - EIRELI
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE CARLOS PINTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA, notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 10:20 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110, bem como informar que há nos autos **LAUDO PERICIAL** para que as partes se manifestem.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000095-95.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PINTO
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477-B/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	SERVCAF - EIRELI
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE CARLOS PINTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) BENONI BARBOSA NETO, notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 10:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110, bem como informar que há nos autos **LAUDO PERICIAL** para que as partes se manifestem.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000095-95.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PINTO
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477-B/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	SERVCAF - EIRELI
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) DAVID SOMBRA PEIXOTO, notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 10:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110, bem como informar que há nos autos **LAUDO PERICIAL** para que as partes se manifestem.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001094-48.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	MARLO COELHO PEREIRA
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE RIBEIRO LIMA SERVICOS
RECLAMADO	TRANSZARUR TRANSPORTES DE CARGA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLO COELHO PEREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) JORCEL BORGES DE FRANÇA, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 06/03/2020 09:05 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001094-48.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	MARLO COELHO PEREIRA
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE RIBEIRO LIMA SERVICOS
RECLAMADO	TRANSZARUR TRANSPORTES DE CARGA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLO COELHO PEREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 06/03/2020 09:05 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001094-48.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	MARLO COELHO PEREIRA
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE RIBEIRO LIMA SERVICOS
RECLAMADO	TRANSZARUR TRANSPORTES DE CARGA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLO COELHO PEREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 06/03/2020 09:05 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000107-12.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	VANESSA DE SOUSA HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	FÁBRICA DE SALGADOS CENTRAL
ADVOGADO	YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO(OAB: 36674/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FÁBRICA DE SALGADOS CENTRAL

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) **YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO**, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 27/01/2020 09:25 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada,**

alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000107-12.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	VANESSA DE SOUSA HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	FÁBRICA DE SALGADOS CENTRAL
ADVOGADO	YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO(OAB: 36674/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE SOUSA HENRIQUE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) **IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA**, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 27/01/2020 09:25 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0000107-12.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	VANESSA DE SOUSA HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	FÁBRICA DE SALGADOS CENTRAL
ADVOGADO	YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO(OAB: 36674/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE SOUSA HENRIQUE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) **LEONARDO ARAGAO BERNARDO**, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 27/01/2020 09:25 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001162-95.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	EMMANUEL ANTUNES MONTENEGRO MAIA
ADVOGADO	ALYNE JUCA DE AGUIAR(OAB: 23187/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUEL ANTUNES MONTENEGRO MAIA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) ALYNE JUCA DE AGUIAR, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 06/02/2020 08:00 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001202-48.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	ADONIAS BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO	WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA(OAB: 35968/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA(OAB: 11720/CE)
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
ADVOGADO	PATRICIA BEZERRA CAMPOS(OAB: 11150/CE)
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 253248/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS BERNARDINO DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA, notificado(a)(s) **para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001202-48.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	ADONIAS BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO	WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA(OAB: 35968/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA(OAB: 11720/CE)
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
ADVOGADO	PATRICIA BEZERRA CAMPOS(OAB: 11150/CE)
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 253248/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS BERNARDINO DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA, notificado(a)(s) **para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001925-67.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	ROBERTO NOGUEIRA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 20185/CE)
ADVOGADO	RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES(OAB: 197908/SP)
RECLAMADO	TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO NOGUEIRA BARBOSA JUNIOR

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES, notificado(a)(s) **para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001925-67.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	ROBERTO NOGUEIRA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 20185/CE)
ADVOGADO	RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES(OAB: 197908/SP)
RECLAMADO	TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO NOGUEIRA BARBOSA JUNIOR

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR, notificado(a)(s) **para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000499-49.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOAO DANIEL LIMA MATOS
ADVOGADO	TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGÃO(OAB: 25295/CE)
RECLAMADO	SIGMA TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DANIEL LIMA MATOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGÃO, notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA que foi REDESIGNADA o dia 22/01/2020 09:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000499-49.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOAO DANIEL LIMA MATOS
ADVOGADO	TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGÃO(OAB: 25295/CE)
RECLAMADO	SIGMA TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
- SIGMA TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) JULIANA DE ABREU TEIXEIRA, notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA que fora REDESIGNADA para o dia 22/01/2020 09:40 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Edital

Processo Nº ConPag-0000985-31.2019.5.07.0018

CONSIGNANTE	ANTONIO ORDONES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE)
ADVOGADO	DEBORA DA COSTA CANAFISTULA DE OLIVEIRA(OAB: 34874/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO FELIPE SOUSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FELIPE SOUSA DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte**ANTONIO FELIPE SOUSA DA SILVA**, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar ciência da **Sentença** judicial cujo dispositivo é o seguinte:

"III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o juiz substituto da 18a Vara do Trabalho de Fortaleza-Ce o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES** os pleitos deduzidos na ação de consignação em pagamento interposta por**ANTONIO ORDONES PEREIRA DE SOUZA** em face de **ANTONIO FELIPE SOUSA DA SILVA**, condenando-se o consignatário a receber o valor depositado judicialmente, desobrigando o empregador do pagamento da multa do art. 477, par. 8 da CLT.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita.

Custas processuais pelo consignatário, no montante de R$ 10,64, valor arbitrado para fins de direito, dispensadas.

Intimem-se as partes. "

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Notificação

Decisão

Processo Nº ATSum-0000984-46.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	LIVIA PARENTE NOBREGA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LORENA DUARTE VIEIRA(OAB: 24608/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA PARENTE NOBREGA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário, com o recolhimento das custas processuais.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que não houve condenação em pecúnia,inexigível depósito recursal(Súmula 161 do TST),

Sendo assim, e tendo em vista a certidão supra, presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

No mesmo prazo, o reclamante deve informar se a ré vem cumprindo a tutela provisória a que se reporta o dispositivo da sentença, importando seu silêncio em presunção de cumprimento da obrigação de fazer.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique(m)-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7a Região.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000887-46.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE ERIALDO MARQUES
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 24450/CE)
RECLAMADO	COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
RECLAMADO	JG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
RECLAMADO	VF COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)

ADVOGADO	NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 18274/CE)
RECLAMADO	BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 18274/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA
- COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA.
- JG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
- JOSE ERIALDO MARQUES
- VF COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ficam as partes com o prazo de cinco dias para manifestação sobre a petição da sra. perita, sob pena de preclusão.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ConPag-0000375-63.2019.5.07.0018

CONSIGNANTE	JOSE FLAVIO BARROS MAGALHAES - ME
ADVOGADO	Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO DJALMA DUARTE
ADVOGADO	GEORGE WILLIAM LOPES DE ARAUJO(OAB: 35794/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON FARIAS DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DJALMA DUARTE
- JOSE FLAVIO BARROS MAGALHAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins,que a certidão id 45baf1d atesta não existirem dependentes habilitados em relação ao instituidor FRANCISCO DJALMA DUARTE.

Certifico, também, que registrei o(s) valor(es) (efetivado pagamento no lançar movimentos) para fins de e-Gestão.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que o consignante afirma ter admitido o trabalhador FRANCISCO DJALMA DUARTE em 01/06/2012, vindo este a falecer FRANCISCO DJALMA DUARTE, no dia 04/04/2019.

Na audiência ocorrida aos dias 43e186b, o magistrado que a presidiu achou por bem adia-la, condicionando a liberação do valor consignado (valor este objeto de anuência pelo herdeiro do falecido, ANDERSON FARIAS DUARTE) à apresentação de uma certidão do INSS, demonstrando inexistência de dependentes do herdeiro. Aos dias 19.11.2019, foi juntado aos autos certidão id 45baf1d que atesta não existirem dependentes habilitados em relação ao instituidor FRANCISCO DJALMA DUARTE.

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos da ata de audiência id 43e186b, tendo em vista a concordância expressa do filho do de cujus,ANDERSON FARIAS DUARTE , em receber o valor consignado, bem como a certidão id 45baf1d do INSS atestando a inexistência de herdeiros habilitados, determino o recebimento da quantia depositada, pelo consignatário, representado, neste ato, pelo seu filhoANDERSON FARIAS DUARTE, liberando a empresa consignante exclusivamente do pagamento das parcelas de valores descritos na peça de começo.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar PROCEDENTES a ação consignatória, condenando-se o consignatário ao recebimento do valor depositado judicialmente ID

4abb26f , liberando-se a empresa do pagamento das parcelas e valores constantes na exordial.

Custas pelo consignado, no valor de R$ 10,64, dispensadas em face dos benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as parte.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): ANDERSON FARIAS DUARTE - CPF: 083.104.943-00

Advogado(s) do reclamado: GEORGE WILLIAM LOPES DE ARAUJO - OAB: CE35794

Conta Judicial/ID/Nosso Número:2900125578479 Valor Total: R$2.873,75 (valor não atualizado)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

PAGAR - o valor total referente ao depósito 2900125578479, acrescido de juros e correção monetária de modo a deixar referida conta judicial zerada, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), procuração número do documento (código de barras) 19070819134262000000019580681. Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade. Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei. O Valor total é relativo ao **depósito judicial trabalhista**, conforme guia de depósito, número do documento (código de barras) - e6eaca7 , 19041711311945300000018704650, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: vara18@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cin**co) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº HTE-0001267-69.2019.5.07.0018

REQUERENTE	HIGHTEC MANUTENCAO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MENINE(OAB: 67404/RS)
REQUERIDO	SAMUEL LUIS DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGHTEC MANUTENCAO ELETRONICA LTDA
- SAMUEL LUIS DO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio da oralidade, designo audiência de

conciliação para o dia **12/12/2019** às 09:40 horas.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001099-67.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	RAQUEL XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CAROLINNE PEIXOTO TEIXEIRA(OAB: 29276/CE)
RECLAMADO	EMPRESA SE SUPERMERCADOS LTDA, LOJA 0222
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- RAQUEL XAVIER DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Aos 04 de dezembro de 2019, às 10h, estando aberta a audiência, na 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO, foram apregoadas as partes, ausentes.

A seguir, o Sr. Juiz do Trabalho passou a proferir a sentença:

I - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARES DE MÉRITO

DA INÉPCIA DA INICIAL

A inicial é inepta no tocante a presença da reclamada EMPRESA SE SUPERMERCADOS LTDA no pólo passivo da lide, uma vez que não há pedido em face dela. Assim, extingo, sem resolução do mérito, o feito em relação à ela, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo após o trânsito em julgado desta decisão.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

A reclamada impugnou os cálculos apresentados na petição inicial.

Os valores apresentados pelo autor correspondem ao benefício patrimonial perseguido na demanda, com base em seu valor histórico. Rejeito.

MÉRITO

A reclamante alega que foi contratada por EMPRESA SE SUPERMERCADOS LTDA em 16/01/2015 para laborar como operadora de caixa e em 01/11/2016 transferida para laborar em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICÃO exercendo a função da padeira, com última remuneração no valor de R$1.565,95. Aduz que entre 25/07/2017 e 02/05/2019 esteve afastada de suas atividades laborais recebendo benefício previdenciário. Alega que ao solicitar a prorrogação de tal benefício teve o pleito indeferido, razão pela qual recorreu ao judiciário, processo nº 0511597-13.2019.4.05.8100, em tramite na 14ª Vara Federal do TRF 5. Alega, ainda, que o laudo médico atestando sua incapacidade laboral foi acostada aos autos somente em 20/08/2019. Aduz que entre 02/05/2019 até 29/08/2019, data fim do último atestado médico, esteve em uma espécie de "limbo previdenciário". Por fim, assegura que foi dispensada por justa causa em 16/08/2019. Requer a reversão da justa causa aplicada e o pagamento das verbas rescisórias pertinentes à dispensa imotivada.

A reclamada apresentou contestação aduzindo que a autora não retornou ao trabalho após o fim do benefício previdenciário, embora tenha sido convocada para tanto, incorrendo, portanto, em abandono de emprego.

A justa causa constitui-se na pena máxima aplicada ao obreiro e justamente por este motivo deve ser suficientemente provada, sendo da reclamada o ônus da prova, de acordo com o art. 818, II da CLT e art. 373, II do CPC, pois constitui-se em fato obstativo ao direito que possui o obreiro de receber as verbas resilitórias, bem como em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.

Para a configuração do abandono de emprego a doutrina aponta a necessidade da presença de dois requisitos: a) objetivo: afastamento por período igual ou superior a 30 dias; e b) subjetivo: manifesta intenção de não mais laborar.

Da prova documental acostada verifico que a autora esteve recebendo benefício previdenciário de 25/07/2017 a 02/05/2019, conforme documento de ID. 3f31c04, e que, conforme atestado médico de ID. 9680ad6 deveria permanecer afastada de suas atividades laborais por mais 120 dias, a contar de 30/04/2019, ou seja, até 27/08/2019.

Ademais, a reclamante coastou aos autos cópias de conversas via "whatsapp", entabulada com a encarregada do setor de RH da empresa, através das quais comprova que o atestado médico em

questão foi encaminhado ao setor responsável, ID. 2c0b8e7.

Do exposto, depreende-se que a reclamante, no ato da demissão ocorrida em 16/08/2019, encontrava-se enferma, de forma que não restou constituído o segundo requisito ensejador do abandono de emprego, qual seja, a intenção de não mais laborar.

Reputo, pois, que a dispensa da reclamante foi ilegal e arbitrária, razão pela qual afasto a justa causa aplicada e, calcando-se nos princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção e o da continuidade da relação de emprego, tenho que partiu da reclamada, de forma injustificada, a iniciativa da ruptura contratual em 16/08/2019.

Ressalto que, no período de gozo do auxílio doença, apenas é devido o depósito do FGTS, estando suspensos os demais efeitos do contrato de trabalho. Além disso, considerando que a autora ficou mais de 6 meses em gozo de auxílio doença no período aquisitivo 2017/2018 e 2018/2019, ela perdeu o direito às férias de tais períodos, nos termos do art. 133, IV, da CLT.

Assim sendo, faz jus a reclamante às seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (32 dias);
- salários referente ao período de 02/05/2019 a 16/08/2019;
- FGTS sobre os salários do período de 02/05/2019 a 16/08/2019, acrescido da multa de 40%.

Estando controversas as verbas, não há falar na multa do art. 467 da CLT, porém, não tendo sido honrada a rescisão, é devidas a multa do art. 477, §8º, CLT.

Deve a reclamada, no prazo de 5 dias após o Trânsito em julgado desta decisão, fornecer à autora as guias necessárias para sua habilitação no programa seguro desemprego. Descumprida a obrigação, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício para tal fim. No mesmo prazo, deve a reclamada, ainda, fornecer os documentos necessários para o levantamento dos depósitos de FGTS constantes na conta vinculada da autora. Descumprida a obrigação, deverá a Secretaria da Vara expedir alvará judicial.

DANOS MORAIS

Pleiteia a reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais, em virtude da ausência de pagamento das verbas rescisórias, assim como não conseguiu habilitar-se no programa seguro desemprego, nem levantar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.

Resta patente o ato ilícito (art. 186, CC) cometido pela empregadora.

Tal postura, sem sombra de dúvidas, causou danos extrapatrimoniais à obreira, que teve seu meio de sustento rompido. Frise-se que, em tais casos, o dano moral decorre do próprio fato (in re ipsa), não havendo necessidade de o vitimado demonstrar a dor, o sofrimento ou mesmo o constrangimento decorrente da conduta danosa.

Assim, havendo dano moral indenizável e tendo em vista a natureza das lesões sofridas, bem assim a importância do bem jurídico protegido, defiro em favor da autora indenização no valor arbitrado de R$ 15.000,00.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita à reclamante, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, haja vista que a sua remuneração era inferior aos 40% do valor máximo do RGPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento da Lei 13.467/2017 passam a ser devidos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, sem que se tenha revogado a possibilidade de exercício do jus postulandi pelas partes. O artigo 791-A, da CLT assim prescreve, verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, os honorários passam a ser devidos com base no princípio da causalidade, ou seja, pelo fato objetivo da derrota. No processo do trabalho, tendo em vista ser regra a cumulação de pedidos, deverá ser observado o artigo 86, parágrafo único do CPC, bem como a Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 86 do CPC determina, no caso de sucumbência de parte mínima do pedido, que o vencido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários, como no caso da sucumbência somente de reflexos/parcelas acessórias, sendo condenado ao pagamento somente sobre o principal. Nesse sentido, o Enunciado nº. 99 da 2ª Jornada de direito material e processual do trabalho.

Enunciado nº. 99 - Sucumbência recíproca. O Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art.791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

A Súmula 326, do STJ, por sua vez, apregoa que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na exordial não implica sucumbência recíproca".

O §2º, do artigo 791-A, da CLT, arrola os critérios para fixação de

honorários advocatícios como: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Desse modo, há que se levar em consideração todos os aspectos que ensejam maior debruçamento do profissional sobre os autos, diligência na busca de solução para o caso com o estudo da doutrina e jurisprudência e a perspicácia de adequar o fato à norma legal.

O §3º do mesmo dispositivo acima transcrito determina que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Por fim, estabelece o legislador no § 4º que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Por todo o exposto, havendo sucumbência recíproca, ambas as partes deverão pagar honorários advocatícios, no percentual fixado de 15% para o advogado do reclamante e 10% para o advogado da reclamada, para isso considerando os critérios acima especidicados. Os honorários serão calculados, em favor do advogado da acionada, sobre as parcelas vencidas descritas na peça de ingresso (observando-se os valores ali expostos) e para o advogado do autor, sobre o valor objeto de liquidação, ficando impedida a compensação entre as parcelas na forma do §3º, do art. 791-A, da CLT.

Considerando que a parte reclamante, vencida, é beneficiária da justiça gratuita, estabeleço a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

IMPOSTO DE RENDA

Aplica-se ao caso o art. 46 da Lei 8.541/92, pelo qual o responsável tributário é a fonte pagadora que fará sua retenção. Assim, do montante devido, far-se-á a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, observando-se o disposto na Lei nº 12.350, de 20.12.2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1127, de 08.02.2011, que instituíram o novo regime de tributação sobre rendimentos acumulados (regime de competência), apurando-se o imposto separadamente e para cada mês-calendário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei nº 8.212/91 determina a parcela de responsabilidade do segurado, no caso em seu art. 12, I, "a". Esta responsabilidade persiste na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial, devendo ser abatido da parte autora quando do efetivo recebimento do crédito e recolhido pela reclamada- fonte pagadora, assim como deverá este realizar a contribuição a seu encargo, nos termos do art. 22, I do mesmo documento legal, conforme alíquotas ali estabelecidas.

Pelo sistema contributivo deve a incidência previdenciária ocorrer mês a mês, observado o teto legal, notadamente após o advento da Emenda Constitucional 20/98 que impôs nova redação ao artigo 201. No mesmo sentido, o Enunciado n. 368, do TST. Não são consideradas para efeito do salário-de-contribuição as verbas especificadas no art. 28, § 9º da Lei 8212/91, regulado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 214, § 9º.

A parte ré deverá comprovar a quitação das parcelas previdenciárias, tanto do segurado como aquelas a seu encargo, sob pena de execução ex officio por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, VIII, acrescentado pela Emenda 45/04 e art. 876, parágrafo único consolidado, acrescentado pela Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos autos em que RAQUEL XAVIER DO NASCIMENTO, reclamante, move em face de EMPRESA SE SUPERMERCADOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, reclamadas, decido extinguir o feito, sem resolução do mérito, com relação à EMPRESA SE SUPERMERCADOS LTDA e julgar PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos iniciais, para condenar COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (32 dias);
- salários referente ao período de 02/05/2019 a 16/08/2019;
- FGTS sobre os salários do período de 02/05/2019 a 16/08/2019, acrescido da multa de 40%.
- Danos morais - R$15.000,00;

Deve a reclamada, no prazo de 5 dias após o Trânsito em julgado desta decisão, fornecer à autora as guias necessárias para sua habilitação no programa seguro desemprego. Descumprida a obrigação, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício para tal fim. No mesmo prazo, deve a reclamada, ainda, fornecer os documentos necessários para o levantamento dos depósitos de FGTS constantes na conta vinculada da autora. Descumprida a obrigação, deverá a Secretaria da Vara expedir alvará judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante, na forma do art.

790, §3º da CLT.

Honorários advocatícios para o advogado do reclamante em 15% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Honorários advocatícios para o advogado da reclamada em 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R$ 360,00, calculadas sobre R$ 18.000,00, valor arbitrado

Intimem-se as partes.

A presente sentença foi lavrada por Graziella Sousa e Silva, Técnica Judiciária, conferida por Fabrício Holanda de Oliveira, Diretor de Secretária e vai assinada por quem de direito.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000034-37.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	NILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para juntar o comprovante de contribuição previdenciária sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº ConPag-0001564-47.2017.5.07.0018

CONSIGNANTE	JOANA DARC MENEZES DE MELO
CONSIGNANTE	PAULO ARY BANDEIRA DE MELO
CONSIGNANTE	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ana Lígia Peixe Laranjeira(OAB: 7300/CE)
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
CONSIGNATÁRIO	CLAUDIO CHESMAN ABREU PIMENTEL
ADVOGADO	ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO(OAB: 5547/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICOS DE LIMPEZA E REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
- CLAUDIO CHESMAN ABREU PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo legal, sem que o sócio executado Paulo Ary Bandeira de Melo impugnasse a penhora parcial em suas contas.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Com a certidão supra, o dinheiro disponível nos autos será liberado ao credor.

Quanto ao restante da dívida(R$2.224,00), considerando que a empresa executada BRASILI SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA demonstra intenção de pagar o restante do débito, conforme se infere da leitura da petição de id ec67877, fica a mesma, desde logo, intimada para, no prazo de cinco dias, depositar em juízo R$2.224,00, sob pena de prosseguimento da execução.

Realizado o depósito, expeça-se alvará para liberação ao credor, retirem-se todas as restrições, após o que, a execução será extinta por sentença, na forma do art.924 do CPC.

No mais, pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): CLAUDIO CHESMAN ABREU PIMENTEL(CPF: 743.297.313-04)

Advogado(s) do beneficiário: ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO(CPF: 169.916.303-06)

Conta Judicial:4700107895894 Valor Total: 1.526,76

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da18ª Vara do Trabalho

de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

PAGAR - R$ 1.526,76, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a),..

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: vara18@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cin**co) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Notifiquem-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001414-03.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE ADRIANO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO DPBARROS/FBS/FUAD RASSI
ADVOGADO	RENATA ANDREIS(OAB: 148282/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	NATAN BASTOS TEIXEIRA(OAB: 33792/CE)
ADVOGADO	ANA PATRICIA DE FREITAS LIMA(OAB: 41383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DPBARROS/FBS/FUAD RASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante solicitou o início da execução.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1. Inicie-se a execução trabalhista definitiva;

2. Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica o(a) reclamado(a) principal, via DEJT (se tiver advogado habilitado nos autos) ou POSTAL (se não tiver advogado habilitado nos autos), citado para pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora;

3.Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000475-23.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	ALISON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
ADVOGADO	MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
ADVOGADO	Raphael Beserra da Fontoura(OAB: 26002/CE)
RECLAMADO	JULIANA ROCHA MESQUITA
ADVOGADO	FRANCISCO ELIESIO LIMA LESSA(OAB: 33403/CE)
RECLAMADO	FHL AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CLEMENTE POMPEU(OAB: 14615-D/CE)
ADVOGADO	JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU(OAB: 30643/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que há bloqueio parcial nos autos no valor de R$ 834,20.

Certifico, ainda, que o valor do crédito exequendo é R$3.195,00 (Principal: R$ 1.500,00; multa: R$ 1.500,00; custas: R$ 30,00; Contribuição previdenciária: R$165,00).

Certifico, por fim, que já fora expedido alvará id 3ff3e08 em favor do reclamante.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Quanto à petição id 7138ad5, nada a deferir quanto à consulta INFOJUD. Já utilizado o convênio Infojud e nada verificado na declaração de Imposto de Renda da executada pessoa física. Intime-se.

A despeito da inexistência de valores constritos de forma suficiente à total garantia do crédito, tem-se que o presente feito tramita há um tempo razoável, sem que, até o momento, se tenha logrado a concreta efetivação do título executivo judicial.

Com vistas a evitar maiores delongas na satisfação, ao menos parcial, do crédito exequendo, convolo em penhora o bloqueio realizado.

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a reclamadaJULIANA ROCHA MESQUITA notificada da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

A parte executada fica desde já ciente que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados ao reclamante, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório.

Ressalte-se que eventuais embargos somente serão recebidos se a executada complementar o que falta para garantir a execução.

Cumpra-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000573-08.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	SINDICATO T I C C DA REGIAO METROPOLITANA DE FORTALEZA
ADVOGADO	VANIA GABRYELLA GONÇALVES RUIZ(OAB: 26374/CE)
ADVOGADO	LUÍS CLÁUDIO SILVA SANTOS(OAB: 27693-B/CE)
RECLAMADO	MAURO LOT
RECLAMADO	C.Z EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ANDREA RANCAN
RECLAMADO	RANCAN & BATTISTELLO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	ATENAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROZANGELA KEMP(OAB: 33103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENAS CONSTRUTORA LTDA
- SINDICATO T I C C DA REGIAO METROPOLITANA DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que devidamente notificada do despacho id a9eccd4, a reclamada C.Z EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA permaneceu silente.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a a ausência de garantia do juízo deixo de receber os embargos à execução opostos.

Notifique-se.

Decorrido prazo legal, voltem-se os autos conclusos.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ACum-0001836-41.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	ACR BARROSO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo legal, sem que a reclamada interpusesse agravo de petição em face do julgamento de embargos à execução.

Certifico, também, que registrei o(s) valor(es) (efetivado pagamento no lançar movimentos) para fins de e-Gestão.

Certifico, por fim, a inexistência de restrições judiciais.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE(CNPJ: 14.019.744/0001-62) Advogado(s) do beneficiário: HARLEY XIMENES DOS SANTOS((CPF: 319.668.613-20) , MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(CPF: 008.822.113-07)

Conta Judicial:4700111182612 Valor Total: R$9.038,45

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER - R$ 40,00 valor referente às Custas Processuais, e R$ 315,27, valor referente à Contribuição Previdenciária (INSS), sendo de responsabilidade do beneficiário o correto preenchimento das guias GPS.

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR o saldo remanescente, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a).

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os

quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que qualquer inconsistência de crédito(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: vara18@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, servidor(a) responsável, expedi o presente alvará, que vai assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.
3 - Desnecessário, para encerramento do processo, aguardar a resposta da instituição financeira, bastando o controle pelaSecretaria da comprovação;

Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessários aos indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.
Assinatura
Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001054-34.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO MILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	PEGASUS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCA ORIANA CARNEIRO(OAB: 40912/CE)
RECLAMADO	GOMES E MIRANDA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 27907/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GOMES E MIRANDA SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PEGASUS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO MILTON PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada GOMES E MIRANDA SERVICOS LTDA interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição, conforme documento id 96e30e3.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.
Notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o agravo de petição no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7a Região.
Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000184-18.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JACKSONIEL DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	KAIQUE RODRIGUES MOTA(OAB: 38450/CE)
RECLAMADO	KATIANE BASTOS CARVALHO
RECLAMADO	K. B. CARVALHO - ME
ADVOGADO	SILVESTRE COELHO DE ANDRADE FILHO(OAB: 32453/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. B. CARVALHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Trata-se de execução em face de empresário individual, não havendo necessidade de abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A despeito da inexistência de valores constritos de forma suficiente à total garantia do crédito, tem-se que o presente feito tramita há um tempo razoável, sem que, até o momento, se tenha logrado a concreta efetivação do título executivo judicial.

Com vistas a evitar maiores delongas na satisfação, ao menos parcial, do crédito exequendo, convolo em penhora o bloqueio realizado.

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a reclamada notificada da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

A parte executada fica desde já ciente que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados ao reclamante, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório.

Ressalte-se que eventuais embargos somente serão recebidos se a executada complementar o que falta para garantir a execução.

Cumpra-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001013-96.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	WALYSON DOS SANTOS NOBRE
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMADO	CV&C CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR(OAB: 17631/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA
ADVOGADO	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR(OAB: 17631/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CV&C CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA
- WALYSON DOS SANTOS NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pagamentos do acordo já realizados, inclusive o recolhimento das

custas processuais.

Em análise a petição id d35c3ed da reclamada, em que postula a devolução dos valores bloqueados, via BACENJUD, considerando a quitação total do acordo e o atraso de apenas dois dias no pagamento da primeira parcela (30.10.2019).

Não obstante a ré tenha reconhecido o atraso de dois dias no pagamento da dita parcela, conforme manifestação de id d35c3ed, penso que a cláusula penal não deve ser aplicada de forma rígida, mas, sim, relevada diante de situações especiais e levando-se em conta critérios de razoabilidade e o princípio da boa fé que norteia os contratos e acordos em geral, evitando-se, assim, o rigor excessivo na sua aplicação.

No caso em exame, a ré fez prova do cumprimento integral do acordo, tanto é verdade que o autor somente noticiou o atraso no pagamento da primeira parcela.

Em suma, a multa tem escopo intimidatório no sentido de coagir o devedor a cumprir regularmente sua obrigação, mas, em certos casos como este, foge à razoabilidade punir o reclamado com rigor excessivo devido a um ínfimo atraso, mesmo que convencionado pelas partes.

Ante o acima exposto, e a teor do disposto no art.413 do código civil, indefiro o pedido de execução do acordo formulado pelo autor. Libere-se o valor bloqueado através de alvará em favor da reclamada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a):CV&C CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.255.802/0001-07

Advogado(s) do reclamado: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR - OAB: CE17631

Conta Judicial/ID/Nosso Número:4500123152906 Valor Total: 10.640,00 (valor não atualizado)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

PAGAR - R$ o valor total existente na conta judicial acima, acrescida de juros e correção monetária de modo a deixar referida conta judicial zerada, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), procuração número do documento (código de barras) 19101414425357900000020587903.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei. O Valor total foi bloqueado através do sistema **Bacen Jud**, protocolo conforme número do documento (código de barras) 19111910123515200000020937210, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: vara18@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cin**co) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000213-05.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	THIAGO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA RODRIGUES
- VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que devidamente notificado do despacho id dad1a67 a reclamada permaneceu silente.

Certifico, também, que registrei o(s) valor(es) (efetivado pagamento no lançar movimentos) para fins de e-Gestão.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);**

2 - Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): THIAGO DA SILVA RODRIGUES - CPF: 606.929.423-86

Advogado(s) do reclamante: DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA OAB: CE0022445

Conta Judicial/ID/Nosso Número: 4700110075812 Valor Total: 6.167,98 (não atualizado)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER - R$ 140,00, valor referente às Custas Processuais, considerando:

1-Código do Recolhimento: 18740-2;2-Número do Processo acima;3-CNPJ/CPF do(a) Contribuinte:11.125.0004/0001-12; 4-UG/GESTÃO: 080004/00001.

RECOLHER - R$ 241,81, valor referente à Contribuição Previdenciária (INSS), considerando1-Código de Pagamento: 2909(se CNPJ)/2801(se CEI)/1708(se PIS);2-Competência: (12/2019);3-Identificador: 11.125.0004/0001-12 ;

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR - o valor remanescente acrescido de juros e correção monetária de modo a deixar referida conta judicial zerada a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), procuração número do documento (18030513340687200000014515356) id 26759b7.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que qualquer inconsistência de crédito(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor total foi bloqueado através do sistema Bacen Jud, protocolo conforme número do documento (código de barras) 19100409160920000000020491920, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: vara18@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Eu, TICIANA JUCA MADRUGA, servidor(a) responsável, expedi o presente alvará, que vai assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

3 - Desnecessário, para encerramento do processo, aguardar a resposta da instituição financeira, bastando o controle pela Secretaria da comprovação;

4 - Notifiquem-se as partes, sem o conteúdo do alvará, quando DEJT e Correios.

Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessários aos indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001413-86.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	AURENIVIA LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307-B/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURENIVIA LUIZ DE ALBUQUERQUE
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Banco do Brasil S/A opôs embargos declaratórios requerendo a adoção da TR -Taxa referencial- como índice de correção monetária nos termos do §7º do art. 879 da CLT vigente, ou subsidiariamente, requer que seja determinada a aplicação do Índice IPCA-E apenas no período compreendido entre 25.03.15 a 10.11.2017.

É breve o relatório.

DECIDO:

A análise do art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC/15 e de seus incisos revela que são admissíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Sustenta a reclamada que os cálculos elaborados pela autora apresentam incorreção quanto à utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária requerendo a aplicação da TR ou sua modulação. O embargante suscita a ocorrência de omissões, incorreções e incongruências na sentença proferida por este Juízo. A matéria foi decidida no julgamento dos embargos à execução, inclusive quanto à modulação.

Observa-se que os embargos declaratórios não se prestam a questionar os fundamentos norteadores da decisão contra a qual são opostos, nem a reapresentar ao juízo os mesmos argumentos que obviamente desconsiderou ao firmar seu convencimento em sentido contrário aos interesses da parte embargante. O juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação da parte, especialmente porque a sentença que julgou a impugnação da conta de liquidação em comento encontra-se plenamente fundamentada. Faculta-se ao interessado a possibilidade de reformá-la, mediante o manejo de instrumentos processuais que lhe são disponibilizados na fase de execução.

Nego provimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, visto que tempestivos, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000094-10.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	DANIELE SILVA BESERRA
ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
ADVOGADO	ADRIANISIO PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 19629/CE)
ADVOGADO	LUCAS MAGALHAES RATTS DE ALMEIDA(OAB: 34098/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO WIRLES BRANDAO - ME
RECLAMADO	RAIMUNDO WIRLIS BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE SILVA BESERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que se trata de execução contra empresário individual sem registro na Junta Comercial como EIRELI, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica,
Ademais, as tentativas de penhora de bens em nome da pessoa física restaram, até o presente momento, infrutíferas.

Fica o reclamante com o prazo de cinco dias para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução sob pena do arquivamento provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.
Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Caberá ao reclamante, quando intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, requerer todos os atos que reputar necessários e que a reiteração de medida já tomada ou outra que poderia já ter conhecimento quando da sua primeira notificação, não terá o condão de suspender/interromper o prazo da prescrição intercorrente, posto que tem o objetivo de retardar o envio dos autos ao arquivo provisório de uma execução infrutífera.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000278-05.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	VALDELICE SILVA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	André Luiz Magalhães(OAB: 14820/CE)
RECLAMADO	GABRIEL MAGALHAES STUDART
ADVOGADO	BERNARDO DALL MASS FERNANDES(OAB: 18889/CE)
RECLAMADO	MARIA CLAUDIA DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	BERNARDO DALL MASS FERNANDES(OAB: 18889/CE)
RECLAMADO	SALOMAO MAGALHAES STUDART
ADVOGADO	BERNARDO DALL MASS FERNANDES(OAB: 18889/CE)
RECLAMADO	C M COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	CN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GASTRONOMICOS EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO DALL MASS FERNANDES(OAB: 18889/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELICE SILVA DE LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo legal, sem que a parte executada agravasse de petição do julgamento de embargos à execução.

Certifico, também, que registrei o(s) valor(es) (efetivado pagamento no lançar movimentos) para fins de e-Gestão.

Certifico, por fim, que o(a) executado(a) está incluído(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no SERASAJUD.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Excluam-se os dados do(a)(s) executado(a)(s) C M

COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI e outros (4) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT, bem como do SERASA JUD.
3 - Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): VALDELICE SILVA DE LIMA RIBEIRO(CPF: 410.611.523-91)
Advogado(s) do reclamante(beneficiário): ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES(CPF: 457.779.423-34)

Contas Judiciais:1300120930451,1500123076159 e 2900120867562 Valor Total:R7.241,96

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER R$ 105,72, valor referente às Custas Processuais, e R$448,15, valor referente à Contribuição Previdenciária (INSS),sendo de responsabilidade do beneficiário o correto preenchimento das guias GRU e GPS.

Após o(s) recolhimento(s) supra:
PAGAR - R$6.688,09, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a).

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que qualquer inconsistência de crédito(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: vara18@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."
Eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, servidor(a) responsável, expedi o presente alvará, que vai assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.
4 - Desnecessário, para encerramento do processo, aguardar a resposta da instituição financeira, bastando o controle pelaSecretaria da comprovação;

Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessários aos indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.
Assinatura
Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000248-28.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
- MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeti o Precatório ID c3ea4e6 ao setor competente, via Portal de Serviços, conforme comprovante de remessa ID 7295b5d.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, GILSON GONDIM LIMA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do Precatório.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001586-42.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	CLISTENES RENNE SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 21112/CE)
ADVOGADO	PATRYCYA HELEN SILVA REIS(OAB: 24938/CE)
RECLAMADO	MW MUSIC DE STUDIO DIGITAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA
RECLAMADO	VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA
RECLAMADO	MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA JUNIOR
RECLAMADO	W S SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
ADVOGADO	CIDINARA ABREU DO AMARAL(OAB: 33732/CE)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA LOBO(OAB: 21781/CE)
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	W. TECH COMERCIO E TECNOLOGIA DE ELETRONICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	D&E COMUNICAÇÕES
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Fortaleza
TERCEIRO INTERESSADO	MW MUSIC DE STUDIO DIGITAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TV CIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	W. TECH COMERCIO E TECNOLOGIA DE ELETRONICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	GRUPO O POVO DE COMUNICAÇÃO.
TERCEIRO INTERESSADO	M DIAS BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLISTENES RENNE SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a deliberar quanto à declaração de imposto de renda, ano de 2019, da executada VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA(id 2a6c808), porquanto ja foi apreciada em outro processo em curso nesta Vara, nº 0001766-58.2016.5.07.0018, sendo que naquele processo o juiz da execução assim determinou, in verbis:

"*Dessa forma, intime-se a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, **POR MANDADO ESPECIAL**, com endereço na Rua Barão de Aracati, 909 - 2º andar, CEP:60115-901, Fortaleza-Ce, para que deixe de repassar ao contribuinte VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA - CPF 213.811.193-87, qualquer quantia que esta tenha direito a título de **restituição** de **imposto** de **renda**, repassando os valores para uma conta judicial à disposição deste processo no Banco do Brasil, agência 0008-6, setor público, Fórum Autran Nunes, dando-nos ciência a respeito.*

Ato contínuo, expeça-se outro MANDADO, desta feita dirigido à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará, situada na BR-116, 2100 - Cajazeiras, Fortaleza - CE, 60.864, para que proceda ao bloqueio mensal de 30% dos rendimentos líquidos de VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA - CPF 213.811.193-87, repassando os valores para uma conta judicial à disposição deste processo no Banco do Brasil, agência 0008-6, setor público, Fórum

Autran Nunes, dando-nos ciência a respeito. Os bloqueios mensais devem perdurar até que o somatório atinja a quantia de ***R$ 13.349,37****."*

Como se vê, torna-se inviável proceder à penhora salarial, bem como penhorar cota de imposto de renda da mesma sócia nestes autos.

Nesse contexto, fica o reclamante com o prazo de cinco dias para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução sob pena do arquivamento provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.
Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Caberá ao reclamante, quando intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, requerer todos os atos que reputar necessários e que a reiteração de medida já tomada ou outra que poderia já ter conhecimento quando da sua primeira notificação, não terá o condão de suspender/interromper o prazo da prescrição intercorrente, posto que tem o objetivo de retardar o envio dos autos ao arquivo provisório de uma execução infrutífera.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000416-30.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE REZENDE GOMES
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	SOLUCAO MENDES SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE REZENDE GOMES
- SOLUCAO MENDES SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

...

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Presentes os requisitos constantes do art. 916 do CPC, defere-se o parcelamento requerido. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida do saldo remanescente da presente execução dividida em seis parcelas mensais e consecutivas, **acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês**, a serem pagas **no primeiro dia útil após o dia 20 dos meses de dezembro/2019 a maio/2020**, mediante depósito em conta bancária a ser informada pelo reclamante ou, em não sendo informada a conta, em conta judicial à disposição deste Juízo.

Custas e contribuições previdenciárias já recolhidas.

Ressalte-se que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, §5º, II, do CPC.

Fica o reclamante com o prazo de 5 dias para informar conta para depósito das seis parcelas restantes. Silente, deve a reclamada realizar os demais pagamentos em conta de depósito Judicial.

Findo o prazo do parcelamento, autos conclusos.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

ALVARÁ

ALVARÁ JUDICIAL

"Beneficiário(a): PEDRO HENRIQUE REZENDE GOMES(CPF: 013.689.113-66)

Advogados do beneficiário: PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER - CE27777(CPF: 036.015.333-08) , FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER - CE0010575((CPF: 357.350.153-20)

Conta Judicial: 1300127991329 Valor Total: R$ 3.093,42

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuiçoes legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do(a) **BANCO DO BRASIL**, ou quem suas vezes fizer:

- PAGAR R$ 3.093,42, com seus acréscimos legais, a(o) beneficiário(a), ou seu(s) advogado(s) acima indicado(s), devendo o saldo do referido depósito judicial ficar com saldo zerado.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Notifiquem-se e aguarde-se o restante do parcelamento.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001435-42.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	LILYANNE LEITAO SOARES
ADVOGADO	LANNA FERREIRA DE LIMA(OAB: 28853/CE)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO IVES LINHARES DE MEDEIROS(OAB: 31298/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
- LILYANNE LEITAO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, através da petição id 6923659, solicitou o início da execução.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra:

1. Inicie-se a execução trabalhista definitiva;

2. Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica o(a) reclamado, LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME - CNPJ: 41.305.228/0001-77, via DEJT, citado para pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora;

3.Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada.

Cumpra-se.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000074-19.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEITON RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
ADVOGADO	IVAN FELLIPE HOLANDA DO NASCIMENTO(OAB: 36554/CE)
RECLAMADO	JOAO MARQUES BEZERRA
RECLAMADO	J MARQUES BEZERRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEITON RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que se trata de execução contra empresário individual, sem registro na Junta Comercial como EIRELI, não há que se falar em abertura de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

No mais, fica o reclamante com o prazo de cinco dias para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução sob pena do arquivamento provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Caberá ao reclamante, quando intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, requerer todos os atos que reputar necessários e que a reiteração de medida já tomada ou outra que poderia já ter conhecimento quando da sua primeira notificação, não terá o condão de suspender/interromper o prazo da prescrição intercorrente, posto que tem o objetivo de retardar o envio dos autos ao arquivo provisório de uma execução infrutífera.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000475-18.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	LUCIANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA(OAB: 38289-B/CE)
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	TICIANE DOMINGOS DA SILVA
RECLAMADO	TICIANE D. DA SILVA
ADVOGADO	DAHER MANSOUR ABBAS NETO(OAB: 23079/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DA SILVA COSTA
- TICIANE D. DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificada do despacho id 630ce92, a executada TICIANE D. DA SILVA - CNPJ: 30.024.686/0001-11 permaneceu silente.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, libere-se a autora o importe que lhe cabe (R$ 148,04), valendo-se do depósito ID nº072019000014141754, do Banco do Brasil. Expeça-se o competente Alvará também em nome dos procuradores constituídos, FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA - OAB: CE38289-B e EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA - OAB: CE24173, procuração id 389ca25.

Ato contínuo, considerando que já utilizados, sem sucesso, todos os convênios da execução disponíveis, considerando que o autor

encontra-se representado por advogado, intime-se a parte exequente para apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (dez) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): LUCIANA DA SILVA COSTA - CPF: 044.046.693 -80

Advogado(s) do reclamante: EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA, OAB: CE24173; FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA, OAB: CE38289-B.

Conta Judicial/ID/Nosso Número:3800103553381 Valor Total: 148,04

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

PAGAR - o valor total existente na conta judicial acima, acrescido de juros e correção monetária de modo a deixar referida conta judicial zerada a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), procuração número do documento (código de barras) 19050814564517000000018906006.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor total foi bloqueado através do sistema **Bacen Jud**, protocolo conforme número do documento (código de barras) 19100208432001700000020466058, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: vara18@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cin**co) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001668-73.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE)
RECLAMADO	MARIA RIZOLETA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666-A/CE)
RECLAMADO	DIPEROLAS COMERCIO VAREJISTA DE JOIAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
RECLAMADO	MARCOS ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPEROLAS COMERCIO VAREJISTA DE JOIAS LTDA - ME
- FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA FREITAS RODRIGUES
- MARIA RIZOLETA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

RELATÒRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos porMARIA RIZOLETA MENDES DA SILVA conforme razões expostas na petição de ID.

c70295c.

Regularmente notificado, o reclamante APRESENTOU impugnação de ID 5597e54.

CEF devidamente intimada deixou transcorrer o prazo se manifestação.

Dispensadas as demais diligências. Processo em ordem para decisão.

FUNDAMENTACÃO

No que toca ao tema "impossibilidade de penhora de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária", posiciono-me no sentido de que a impenhorabilidade do bem gravado com alienação fiduciária não pode ser entendida aqui de forma absoluta, mormente quando em confronto com a natureza alimentar do crédito trabalhista, de caráter privilegiado, sobrepondo-se, pois, a qualquer outra espécie de credito.

O entendimento exposto no parágrafo anterior alicerça-se no seguinte raciocínio: Já que a CLT é omissa quanto ao tema, socorre -se o julgador da lei nº6.830/80, aplicada subsidiariamente à execução trabalhista, por remissão expressa do art.889 da CLT. Pois bem, o artigo 30, da lei nº6.830/80, dispõe que responde pelo pagamento de dívidas qualquer bem do devedor, até mesmo aquele gravado com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Sob essa ótica, é plausível a possibilidade de penhora sobre os direitos incidentes sobre os bens alienados fiduciariamente, tais como: o uso, gozo e prestações já pagas pelo devedor fiduciante(reclamado) ao credor fiduciário. E mais ainda: ao término do pagamento de todas as prestações do bem alienado, a reclamada(devedor fiduciário), que já tinha a posse direta do bem, passa a ter também a sua propriedade. Aí sim, quitadas todas as prestações do contrato de financiamento, estando a reclamada revestida, de fato e de direito, da condição de proprietária do bem, o mesmo poderá ser levado à hasta pública para satisfação do credito trabalhista.

Alguns Tribunais Regionais Trabalhistas já começam a divergir da jurisprudência majoritária e comungam conosco de entendimento semelhante, a exemplo do TRT da 14ª Região, em acórdão proferido nos autos do processo AP nº00020.2004.101.14.00-0, cuja emenda transcrevo in verbis:

"BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SUBSISTENTE. O contrato de alienação fiduciária não possui o condão de excluir a prioridade do crédito trabalhista, pois este é superprivilegiado, sobrepondo-se ao instituto da alienação fiduciária, na medida em que essa condição especial prefere ao próprio crédito tributário, conforme a exegese do art. 186 do Código Tributário Nacional, e ainda, permitido pela Lei 6.830/80 (LEF), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Recurso a que se nega provimento, mantendo inalterada a sentença."

Frise-se, ainda, que com a entrada em vigor do novo CPC, o legislador alargou o leque de possibilidades para que veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária posse ser levado à hasta pública, desde que intimado com antecedência o credor fiducario, a teor do inciso V, do art.889, do CPC.

Dessa forma, entendo que prejuízo não sofrerá o credor fiduciário, porquanto o mesmo poderá exercer seu direito de preferência no saldo remanescente da alienação judicial.

Quanto a alegação de ser bem de família, a executada MARIA RIZOLETA MENDES DA SILVA diz que reside à Rua Mário Montenegro, nº. 200, Bl. "B", Apt. 03, Bairro Siqueira, CEP: 60.732-546, Fortaleza - Ceará sendo que o imóvel penhorado encontra-se fechado e a executada não fez prova de que seria seu único bem ou que reside no mesmo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça "Porém, deixei de fazer a intimação da executada, Maria Rizoleta Mendes da Silva, pelo fato de não se encontrar no endereço nos dias em lá estive, como também, deixei de fazer a descrição concisa e atual do imóvel por não ter tido acesso, fechado nas vezes em lá estive."

Pedido de justiça gratuita.

Verifico que a reclamada requer em seu apelo os benefícios da justiça gratuita, com o fim de restar dispensada do recolhimento das custas processuais.

Para tanto, não apresentou nenhum documento para se concluir pela sua real incapacidade de arcar com o preparo recursal, a teor do que dispõe o item II, da Súmula 463, do TST.

Ante o breve exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, decido **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os embargos À EXECUÇÃO opostos porMARIA RIZOLETA MENDES DA SILVA à ação promovida por FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA FREITAS RODRIGUES, observada a fundamentação acima exposta. Custas pela embargante, no importe de R$44,26 (CLT,art.789-A, V).

Intimem-se as partes.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000807-92.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	CELIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	LUCILENE BRASIL MENDES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	MARIA ADRIANA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA ERISMAR SOARES AZEVEDO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ANA CELIA FERNANDES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	REGINA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	MIRIAN ALVES LOPES BARROS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	SAMIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	KATIA PENHA DE GOES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO VIANA ROCHA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA FERNANDES
- ANTONIA ERISMAR SOARES AZEVEDO
- CELIA REGINA RODRIGUES
- JOSE ANTONIO VIANA ROCHA
- KATIA PENHA DE GOES DA SILVA
- LUCILENE BRASIL MENDES
- MARIA ADRIANA DE SOUSA SANTOS
- MIRIAN ALVES LOPES BARROS
- REGINA MARTA DE OLIVEIRA
- SAMIA SILVA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeti o Precatório ID 9daa7c0 ao setor competente, via Portal de Serviços, conforme comprovante de remessa ID adf1881.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, GILSON GONDIM LIMA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do Precatório.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000878-84.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA GORETI GIRAO LIMA
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
- MARIA GORETI GIRAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que DECORREU o prazo de manifestação da parte reclamada sobre a conta de liquidação;
Que o reclamante concordou com os cálculos e requereu o início da execução;
Que não há depósito recursal no presente feito.
Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos para que surtam seus jurídicos e legais

efeitos.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como a capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais em R$ 1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais), a cargo da reclamada.

Inicie-se a execução trabalhista definitiva.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica o(a) reclamado(a) principal citado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o competente precatório/RPV.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000734-31.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIA PIRES DE LIMA
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA PIRES DE LIMA
- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de liquidação da sentença são complexos.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, com fundamento no art. 879, § 6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). **CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR** que deverá ser intimado(a) e elaborar a conta de liquidação no prazo de 10 dias.

Após a apresentação dos cálculos, devem os autos retornarem conclusos para arbitrar-se o valor dos respectivos honorários.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001230-13.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA IVONILDE ALVES
ADVOGADO	CARLOS RENAN LOPES LIMA(OAB: 29871/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO DE AGUA FRIA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVONILDE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Elaborados os cálculos de liquidação pela contadoria do juízo (ID. 246094a), as partes foram intimadas para apresentarem impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância sendo que apenas o segundo reclamado, MUNICÍPIO DE FORTALEZA, impugnou os cálculos, conforme razões expostas na petição de ID. 438255e.

É o que se tem a relatar.

DA INEXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (ART. 790-A DA CLT)

Alega o reclamado que, por se tratar de ente público, não se submete ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.

790-I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em relação às custas processuais, razão assiste ao reclamado.

Embora prevaleça o entendimento de que o devedor subsidiário é responsável pela integralidade da condenação, inclusive despesas processuais, tem-se que, por se tratar o segundo reclamado de ente público, não lhe é aplicável tal abrangência. Isso porque a questão relativa às custas processuais é regida pelo art. 790-A da CLT, que não faz qualquer diferença entre ser a Fazenda Pública condenada principal ou subsidiariamente, verbis:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

Sendo assim, o segundo reclamado, ainda que condenado subsidiariamente, não deve arcar com as despesas com custas processuais.

Portanto, caso execução seja iniciada contra o município reclamado, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá a contadoria excluir do quantum debeatur (ID. 246094a) as custas processuais.

DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E DA INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Insurge-se o município reclamado contra as taxas de juros aplicadas na conta de liquidação, sob o argumento de que não teriam sido observados os parâmetros da Lei nº 9.494/1997, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/2009.

No caso dos autos, o Município foi condenado a responder, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas devidas pela primeira reclamada. Logo, em razão de não ser sua responsabilidade direta, não há que se falar em aplicação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, já que o parâmetro de aplicação dos juros é aferido em relação ao devedor principal. A tese suscitada faria sentido somente se o ente público constasse no título executivo judicial como devedor principal, o que não é o caso.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Desta forma, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima citado, considerando, ainda, a responsabilidade subsidiária conferida ao segundo reclamado pela sentença de mérito, nada a reparar nos cálculos atinentes aos juros moratórios.

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação ofertada pelo segundo reclamado**, na forma da fundamentação supra, e, em consequência, **homologo os cálculos de ID. 246094a,** para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, **abre-se o prazo de cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001467-52.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	HELIO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMANTE	JOSE ARISTOTELES MATIAS DANTAS
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO AUGUSTO DE CARVALHO
- JOSE ARISTOTELES MATIAS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram do TST e que os cálculos de liquidação são complexos.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, com fundamento no art. 879, § 6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). **CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR** que deverá ser intimado(a) e elaborar a conta de liquidação no prazo de 10 dias.

Após a apresentação dos cálculos, devem os autos retornarem conclusos para arbitrar-se o valor dos respectivos honorários.

Assinatura

Fortaleza, 5 de Dezembro de 2019

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001288-16.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	KLEUBER HANILTON RODRIGUES
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	INGRID WERNICK(OAB: 19268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEUBER HANILTON RODRIGUES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KLEUBER HANILTON RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da expedição de certidão de crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001288-16.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	KLEUBER HANILTON RODRIGUES
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	INGRID WERNICK(OAB: 19268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da expedição de certidão de crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000742-92.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692-A/CE)
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
ADVOGADO	George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE)
ADVOGADO	THAYANE ALBUQUERQUE PESSOA DE LIMA(OAB: 38591/PE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da expedição de certidão de crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000742-92.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692-A/CE)
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
ADVOGADO	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ(OAB: 39540/PE)
ADVOGADO	George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE)
ADVOGADO	THAYANE ALBUQUERQUE PESSOA DE LIMA(OAB: 38591/PE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da expedição de certidão de crédito.

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000220-51.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE SUELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
ADVOGADO	MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)
RECLAMADO	DOURADO E BRITO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	WLLISSES TEONNES AMORIM ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOURADO E BRITO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

JOSÉ SUELIO DE OLIVEIRA, já qualificado às fls. 02, ajuizou reclamatória trabalhista contra DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME alegando que exercia a função de servente de pedreiro e foi contratado em 01/03/2018, com salário de R$ 40,00 por dia, e que foi despedido em 30/03/2019.

Postula, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício, aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa rescisória e honorários advocatícios.

Requereu o patrono do reclamante a inclusão no polo passivo da lide do único sócio da reclamada WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO.

Pedido que foi deferido.

Regularmente notificados, a DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO não compareceram a audiência designada para suas defesas, sendo por isso considerados revéis e confessos quanto a matéria de fato.

O reclamante foi ouvido sumariamente e ratificou os pleitos elencados na inicial.

O processo foi instruído com vários documentos, não tendo havido produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelo reclamante, ficando prejudicadas as dos reclamados e as propostas de conciliação.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DE DECIDIR:

As reclamadas são revéis e confessas quanto a matéria de fato, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial. (artigo 844 da CLT).

A lei em tal situação autoriza o julgamento com esteio na confissão ficta, que gera a verdade presumida, juízo axiológico, referido no plano do "dever ser".

Assim, presumem-se verdadeiros o período trabalhado de 01/03/18 a 30/03/19, o salário recebido, o horário trabalhado, e a despedida sem justa causa.

Procedentes, pois, as verbas pleiteadas na inicial, decorrentes do vínculo empregatício ora reconhecido, concernentes ao aviso prévio, férias, 13º salário, e FGTS, com a multa fundiária.

Improcedentes as multas pleiteadas dos artigos 467 e 477 da CLT, eis que por se tratar de penalidade não devem ser aplicadas pela presunção, oriunda da pena de revelia e confissão.

Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, por ser presumidamente pobres nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Deferido o pedido de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 791-A da CLT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

ISTO POSTO,

Decide o Juízo da única Vara do Trabalho de Baturité, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória ajuizada por JOSÉ SUELIO DE OLIVEIRA contra DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o reclamante e a DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, de 01/03/2018 a 30/03/2019, condenar a reclamada a proceder as anotações pertinentes à relação de emprego ora reconhecida na

CTPS do autor, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da decisão, independente da cominação de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, e condenar a DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e o reclamado WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO a pagar ao reclamante, com base no salário mensal de R$1.200,00: 33 dias de aviso prévio indenizado, um período de férias vencidas, acrescidas de 1/3; 10/12 de 13º salário de 2018, 03/12 de 13º salário de 2019, FGTS do período trabalhado com o acréscimo de 40% e honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação.

Apuração por cálculos.

Custas de R$ 80,00 calculadas sobre o valor estimado de R$4.000,00, pelos reclamados.

Notificações e intimações necessárias.

BATURITE, 3 de Dezembro de 2019

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0000220-51.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE SUELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
ADVOGADO	MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)
RECLAMADO	DOURADO E BRITO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	WLLISSES TEONNES AMORIM ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WLLISSES TEONNES AMORIM ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

JOSÉ SUELIO DE OLIVEIRA, já qualificado às fls. 02, ajuizou reclamatória trabalhista contra DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME alegando que exercia a função de servente de pedreiro e foi contratado em 01/03/2018, com salário de R$ 40,00 por dia, e que foi despedido em 30/03/2019.

Postula, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício, aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa rescisória e honorários advocatícios.

Requereu o patrono do reclamante a inclusão no polo passivo da lide do único sócio da reclamada WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO.

Pedido que foi deferido.

Regularmente notificados, a DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO não compareceram a audiência designada para suas defesas, sendo por isso considerados revéis e confessos quanto a matéria de fato.

O reclamante foi ouvido sumariamente e ratificou os pleitos elencados na inicial.

O processo foi instruído com vários documentos, não tendo havido produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelo reclamante, ficando prejudicadas as dos reclamados e as propostas de conciliação.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DE DECIDIR:

As reclamadas são revéis e confessas quanto a matéria de fato, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial. (artigo 844 da CLT).

A lei em tal situação autoriza o julgamento com esteio na confissão ficta, que gera a verdade presumida, juízo axiológico, referido no plano do "dever ser".

Assim, presumem-se verdadeiros o período trabalhado de 01/03/18 a 30/03/19, o salário recebido, o horário trabalhado, e a despedida sem justa causa.

Procedentes, pois, as verbas pleiteadas na inicial, decorrentes do vínculo empregatício ora reconhecido, concernentes ao aviso prévio, férias, 13º salário, e FGTS, com a multa fundiária.

Improcedentes as multas pleiteadas dos artigos 467 e 477 da CLT, eis que por se tratar de penalidade não devem ser aplicadas pela presunção, oriunda da pena de revelia e confissão.

Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, por ser presumidamente pobres nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Deferido o pedido de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 791-A da CLT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

ISTO POSTO,

Decide o Juízo da única Vara do Trabalho de Baturité, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória ajuizada por JOSÉ SUELIO DE OLIVEIRA contra DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o reclamante e a DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, de 01/03/2018 a 30/03/2019, condenar a reclamada a proceder as anotações pertinentes à relação de emprego ora reconhecida na CTPS do autor, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da decisão, independente da cominação de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, e condenar a DOURADO E BRITO - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e o reclamado WLISSES TEONNES AMORIM ARAÚJO a pagar ao reclamante, com base no salário mensal de R$1.200,00: 33 dias de aviso prévio indenizado, um período de férias vencidas, acrescidas de 1/3; 10/12 de 13º salário de 2018, 03/12 de 13º salário de 2019, FGTS do período trabalhado com o acréscimo de 40% e honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação.

Apuração por cálculos.

Custas de R$ 80,00 calculadas sobre o valor estimado de R$4.000,00, pelos reclamados.

Notificações e intimações necessárias.

BATURITE, 3 de Dezembro de 2019

LENA MARCILIO XEREZ
Juiz do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0000439-98.2018.5.07.0021

RECLAMANTE	NICILENE CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO	ALINE EUNICE FARIAS DE LIMA(OAB: 38768/CE)
RECLAMADO	PAULO DE LIMA CAVALCANTE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE LIMA CAVALCANTE - ME

Pelo presente edital, fica a parte**PAULO DE LIMA CAVALCANTE - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

NILCILENE CAVALCANTE FERREIRA DE SOUZA, já qualificada às fls. 02, ajuizou reclamatória trabalhista contra PAULO DE LIMA CAVALCANTE-ME alegando que exercia a função de atendente e foi admitida em 02/06/2008 e despedida sem justa causa em 31/03/2017, recebendo o salário mínimo mensal, relatando que sua CTPS não foi anotada.

Postula as verbas elencadas na inicial, com o reconhecimento do

vínculo empregatício, e as verbas decorrentes, inclusive 05 meses de salário retido e indenização por dano moral.

Regularmente notificado, o reclamado não compareceu a audiência designada para sua defesa, sendo por isso considerado revel e confesso quanto a matéria de fato.

A reclamante foi ouvida sumariamente e ratificou os pleitos elencados na inicial.

O processo foi instruído com vários documentos, não tendo havido produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pela reclamante, ficando prejudicadas as do reclamado e as propostas de conciliação.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DE DECIDIR:

A reclamação foi proposta em 10/09/2018, sendo assim, declaro prescrito o direito de ação referente aos pleitos formulados, anteriores a 10/09/2013, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, face a prescrição quinquenal aplicável a espécie, salvo o FGTS cuja prescrição é trintenária.

O reclamado é revel e confesso quanto a matéria de fato, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial. (artigo 844 da CLT).

A lei em tal situação autoriza o julgamento com esteio na confissão ficta, que gera a verdade presumida, juízo axiológico, referido no plano do "dever ser".

Assim presumem-se verdadeiros o período trabalhado; o salário recebido, o horário trabalhado, e o vínculo empregatício no período de 02/06/2008 a 31/03/2017, com despedida sem justa causa.

Improcedentes as multas pleiteadas dos artigos 467 e 477 da CLT, eis que por se tratar de penalidade não devem ser aplicadas pela presunção, oriunda da pena de revelia e confissão.

Indeferido o pedido de dano moral. O atraso de pagamento salarial não gera direito a indenização pretendida, não existindo qualquer ofensa ao patrimônio moral da autora. O fato do reclamado não ter pago o salário mensal tempestivamente, não caracteriza a existência de dano moral, restando incólumes a dignidade, honra, liberdade, nome e imagem, do empregado.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, por ser presumidamente pobre nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Deferido o pedido de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 791-A da CLT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

ISTO POSTO,

Decide o Juízo da única Vara do Trabalho de Baturité, declarar prescrito o direito de ação referente aos pleitos formulados, anteriores a 10/09/13, salvo o FGTS cuja prescrição é trintenária e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória ajuizada pôr NILCILENE CAVALCANTE FERREIRA DE SOUZA contra PAULO DE LIMA CAVALCANTE-ME para reconhecendo o vínculo empregatício com a reclamada de 02/06/2008 a 31/03/2017, condenar o reclamado a fazer às anotações pertinentes a relação de emprego ora reconhecida na CTPS da autora, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da decisão, independente da cominação de multa por inadimplemento de obrigação de fazer e a pagar a reclamante, com base no salário mínimo legal: 57 dias de aviso prévio indenizado; 05 meses de salário retido, 04/12 de 13º salário proporcional referente ao ano de 2013, 13º Salário integral alusivo aos anos de 2014,2015,2016, e 05/12 de 13º salário proporcional referente ao ano de 2017, dois períodos de férias vencidas em dobro, um período de férias vencidas simples, e 9/12 avos de férias proporcionais, todas acrescidas de 1/3, e FGTS do período trabalhado, com o acréscimo de 40%.

Fica ainda o reclamado condenado a liberar as guias de alusivas ao seguro desemprego no prazo de cinco dias após a sua notificação, sob pena, de pagar a indenização correspondente pela supressão do benefício pela não entrega das guias.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, e em caso de inadimplemento do reclamado no cumprimento da obrigação de liberar as guias de seguro desemprego, proceda a Secretaria da Vara a expedição de ofício deste Juízo à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego solicitando a inscrição da Reclamante no

programa do seguro-desemprego, condicionada ao atendimento por essa dos requisitos legais para percepção do benefício, conforme a ser apurado pelo referido órgão.

Apuração por cálculos, com 10% de verba honorária.

Custas de R$800,00 calculadas sobre o valor estimado de R$ 40.000,00, pelo reclamado."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000348-78.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	PEDRO SOUSA SILVA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
ADVOGADO	jose leonardo de lima ferreira(OAB: 9088/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE APUIARES
ADVOGADO	MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), jose leonardo de lima ferreira, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para proceder à baixa do contrato de trabalho autoral em sua CTPS, que já se encontra disponível em Secretaria.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000927-58.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	CICERO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	SOCORPENA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GLAUCO FONSECA MOTA FILHO(OAB: 31154/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FERREIRA DUARTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO FERREIRA DUARTE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar defesa acerca da contestação e documentos, já retirados do sigilo, no prazo de dez dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000376-17.2016.5.07.0030

RECLAMANTE	GERLIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 20973/CE)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DE SOUZA(OAB: 14926/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLIANE FERREIRA DO NASCIMENTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERLIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer na secretaria desta vara, no prazo de 5 (cinco) dias, afim de receber sua CTPS com as devidas anotações.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000541-93.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	RAIMUNDO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO	SUSANA BARBOSA DA COSTA SILVA - ME
RECLAMADO	SUSANA BARBOSA DA COSTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO REGIS DOS SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO REGIS DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer na secretaria desta vara, no prazo de 5 (cinco) dias, afim de receber sua CTPS com as devidas anotações.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000711-02.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	GILSON VIANA PINHO
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CARVALHO FERREIRA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA(OAB: 15469/CE)
ADVOGADO	Rodrigo Macêdo de Carvalho(OAB: 15470/CE)
ADVOGADO	RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE)
ADVOGADO	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO(OAB: 31292/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON VIANA PINHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILSON VIANA PINHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer na secretaria desta vara, no prazo de 5 (cinco) dias, afim de receber sua CTPS com as devidas anotações.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0000556-10.2019.5.07.0036

EXEQUENTE	ROCILDO DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
EXECUTADO	SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MOTA NERES(OAB: 25026/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos principais nº. 0000241-16.2018.5.07.0036 encontram-se aguardando apreciação da instância superior.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, DANIELE CUNHA

VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que foi juntada pelo juízo a planilha de cálculo com a liquidação da sentença de mérito, referente ao processo principal nº. 0000241-16.2018.5.07.0036.

Inicialmente, **cadastre-se no sistema** os patronos da empresa Serviarm Serviço de Vigilância Armada LTDA.

Após, **notifiquem-se as partes**, acerca da conta de liquidação de id. c644647.

Caucaia, 3 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000388-18.2013.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	SINDICATO DOS PROP AUTONOMOS CONC DE TRANSP SEL EM VANS DECAUCAIA ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as medidas típica de execução foram infrutíferas.

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante se manifestou nos autos requerendo a suspensão da CNH do reclamado, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito e mandado de protesto judicial.

Nesta data, 04 de dezembro de 2019, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

É certo que o novo Código de Processo Civil amplia as possibilidades no cenário processual executivo ao contemplar no art. 139, inciso IV, o princípio da atipicidade dos meios executivos. No entanto, não se pode esquecer que há limites ao exercício da atividade jurisdicional executiva. O fato é que as definições das balizas das medidas executivas atípicas configuram verdadeiro desafio para o direito processual moderno, pois ao mesmo tempo em que se deve prestigiar a ideia de efetividade, não se pode descuidar da ideia que decorre do princípio do menor sacrifício do devedor, da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade da medida.

É importante lembrar, também, que os sistemas disponíveis ao Juízo para busca de bens ou valores que garantam a execução devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito.

Saliento que este juízo entende que há um comportamento mínimo ético a ser exigido daquele que participa do processo, que não pode ser desprezado. Nesse passo, não age pautado na boa-fé o devedor que deixa de pagar a dívida que é cobrada na execução para emprego dos valores na satisfação de interesses pessoais. Entretanto, cabe ao requerente demonstrar eventual efetividade das medidas solicitadas.

Quanto ao pedido de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, é imprescindível que a parte apresente elementos de convicção, os quais convençam o juízo acerca da efetividade a medida a ser adotada, o que não aconteceu nos autos. Desse modo, entendo que apenas em caráter excepcional admite-se a suspensão da CNH e a retenção de passaporte, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto. Indefiro o pedido.

Quanto à suspensão de cartão de crédito, tal providência, por si só,

também, não proporciona proveito direto para o processo de execução, valendo lembrar que o executado poderá, mesmo com o seu cartão de crédito cancelado, utilizar-se de outras formas para contrair dívidas e para realizar o pagamento delas. O cancelamento não deve ser determinado como medida executiva corriqueira para constranger o devedor ao cumprimento da obrigação. Indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício aos cartórios de imóveis, observo que já foi realizado nos autos a pesquisa CNIB, que tem efeitos equivalente a expedição do mencionado ofício, com abrangência nacional. Indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de protesto judicial, observo que já foi realizado nos autos a pesquisa SERASAJUD, de feitos equivalentes, além do que referido ofício já foi expedido no momento do primeiro arquivamento provisório. Indefiro o pedido.

Tendo em vista certidão, **notifique-se o reclamante** para indicar meios úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Inerte a parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 2 anos do arquivamento provisório, autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000615-71.2014.5.07.0036

RECLAMANTE	TIAGO DE OLIVEIRA UCHOA LIMA
ADVOGADO	DANIEL STEFANES ARI FERRO AMORIM(OAB: 10510/CE)
ADVOGADO	CÍCERO CLEANO SANTOS CABRAL DA SILVA(OAB: 23543/CE)
RECLAMADO	EDLAILSON RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO	EDITH MARANHAO SANTOS ROCHA DO REGO LAGES(OAB: 20838/CE)
RECLAMADO	E. R. FREIRE - ME
ADVOGADO	EDITH MARANHAO SANTOS ROCHA DO REGO LAGES(OAB: 20838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE OLIVEIRA UCHOA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça,, notifique-se o reclamante para informar, no prazo de 30 dias, novos meios efetivos de execução;

2. Transcorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente nos termos do art.11-A, §1º, da CLT.

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000395-39.2015.5.07.0036

RECLAMANTE	LARISSA FREITAS SILVA
ADVOGADO	EDY BORGES AGUIAR(OAB: 23494/CE)
ADVOGADO	SARA BEATRIZ SILVA GONDIM AGUIAR(OAB: 22454/CE)
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DE SOUSA MARINHO(OAB: 18059-A/CE)
RECLAMADO	VERA LUCIA MATOS
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
RECLAMADO	V. L. MATOS - ME
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- V. L. MATOS - ME
- VERA LUCIA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi realizado bloqueio Bacenjud integral nas contas bancária da reclamada (id.c331ef7) .
Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
1. Tendo em vista os valores bloqueados e transferidos à conta judicial indicada na certidão retro, converto-os em penhora;
2. **Notifique-se o(a) reclamado(a)** da penhora, bem como para, querendo, apresentar Embargos à Execução, no prazo legal de 5 (cinco) dias.
3. Havendo oposição de Embargos à Execução que preencham os requisitos legais intrínsecos e extrínsecos, **notifique-se a parte reclamante/embargada**, por seu(ua) procurador(a), para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Execução no prazo legal de 5 (cinco) dias;
4. Transcorrido o prazo do item 3, venham-me os autos **conclusos** para julgamento dos Embargos à Execução interpostos;
5. Contudo, não havendo interposição de Embargos à Execução ou se estes opostos não preencherem os requisitos legais intrínsecos e extrínsecos, **expeça-se alvará** para o reclamante do valor de seu crédito, com os devidos recolhimentos, notificando-o acerca da expedição, assim como para comprovar o levantamento/recolhimentos no prazo de cinco dias.
6. Após comprovação dos levantamentos, transferência e recolhimentos devidos, **registrem-se os pagamentos**.

FALTA COLOCAR O ID DO BACEN NA CERTIDÃO
SISTEMA TAVA COM PROBLEMA

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000655-82.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	IZAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PABUSSU
ADVOGADO	LUIZA ROSA OLIVEIRA LIMA(OAB: 21025/CE)
ADVOGADO	SUELI MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 36240/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PABUSSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino a **notificação da reclamada** para manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos **conclusos.**

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000086-13.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO	JADER ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 34368/CE)
RECLAMADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DA COSTA MANNA(OAB: 114319/RJ)
ADVOGADO	LILIAN BASTOS PEREIRA(OAB: 31092/CE)
ADVOGADO	KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

- EDIELSON RODRIGUES BEZERRA
- MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME
- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, chamo o feito à ordem para desconsiderar o prazo de 52 dias do despacho de id.eeff61e, tendo em vista tratar-se de erro material. Assim, determino a reiteração da**notificação da reclamada** para que realize o depósito do valor da parcela que quedou sem quitação, no prazo de 48 horas.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, procedam-se aos **atos executórios** que se fizerem necessários à garantia da presente execução.

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000281-61.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	EDIELSON RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
ADVOGADO	MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)
ADVOGADO	JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 32851/CE)
RECLAMADO	MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507-A/CE)
ADVOGADO	ÁTILA GOMES FERREIRA(OAB: 20506-A/CE)
TESTEMUNHA	JOBSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA DIAS
TESTEMUNHA	José Ribamar Parente Junior

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em face da sentença de mérito, tempestivamente e sem preparo.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a Certidão acima;

Considerando o indeferimento da Justiça Gratuita para a parte reclamada, na sentença dos Embargos de Declaração de ID: 2543184;

Considerando que a reclamada, apenas por ser uma microempresa não faz jus a Gratuidade, tendo portanto que recolher as custas e 50% do valor do Depósito Recursal, conforme determina o §9º do art. 899 da CLT o que não foi feito:

1. Denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada em face da sua deserção;
2. Notifiquem-se as partes da presente decisão, por seus procuradores;
3. Decorrido o prazo, autos conclusos.

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000536-19.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE EDNILTON PAIVA
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)

ADVOGADO	LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE)
RECLAMADO	PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	fernando augusto correia cardoso filho(OAB: 14503/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PIMENTEL MELO(OAB: 29914/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDNILTON PAIVA
- PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1-) A parte reclamada interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito.

2-) A parte reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais (fls.584/585 e 613/614), bem como o processamento de recuperação judicial.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, bem como o disposto no art.899, §10º, da CLT, recebo o recurso interposto nos termos dos arts. 895 c/c 897 ambos da CLT.

2. Notifique-se a parte reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal;

3. Transcorrido o prazo supra, subam os autos ao E. TRT/7ª Região para julgamento do(s) recurso(s).

Despacho

Processo Nº ATSum-0000305-89.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 33232/CE)
ADVOGADO	MARIANA PORTELA VIDAL(OAB: 22168/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MATHEUS ALVES MELO(OAB: 23913/CE)
PERITO	RIAMBURGO GOMES DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
- JOSE GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes não foram notificadas do despacho anterior

Nesta data, 27 de Novembro de 2019, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando supra, determino a redesignação de audiência para o dia **18/12/2019 às 09:30h.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. Se já não tiverem sido ouvidas, as testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Com a publicação do presente despacho, ficam as partes NOTIFICADAS, pelos seus procuradores, para se manifestarem acerca do(s) laudo(s) , ID's n. ac0de03, apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para comparecerem a audiência designada.

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000559-62.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	RAIMUNDA BRITO COUTINHO
ADVOGADO	LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE)
ADVOGADO	ROBSON MELO BALTAZAR(OAB: 35787/CE)
RECLAMADO	NAYANE RODRIGUES & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Sérgio Roberto de Oliveira Costa(OAB: 7166/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANE RODRIGUES & CIA LTDA - EPP
- RAIMUNDA BRITO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a solicitação do perito no presente processo, determino:

Notifique-se as partes, com a publicação do presente despacho, para que seja realizado **nova perícia presencial** no dia **09/12/2019 às 15:30h** à Rua República do Líbano, 747, 1o andar, sala do check -up executivo, em Fortaleza - CE, a fim de que sejam elucidadas dúvidas do perito, salientando que:

1) a ausência da reclamada e/ou dos assistentes técnicos acaso indicados não será obstáculo para a realização da citada perícia;

2) a ausência do(a) reclamante prejudicará a sua realização e, por via de consequência, determinará o indeferimento da prova pericial, com o normal prosseguimento do feito;

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000562-17.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	BENEDITA SAMARA DE PAULO SOUSA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	EMANUELLY ARAUJO VIEIRA(OAB: 36216/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA SAMARA DE PAULO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs tempestivamente no dia 25/11/2019, e com o devido preparo, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito;

Certifico, ainda, que o prazo acima mencionado finalizava-se no dia 26/11/2019.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, recebo o recurso interposto, com efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 895 c/c 897 ambos da CLT.

2.Notifique-se a parte reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal;

3. Transcorrido o prazo supra, subam os autos ao E. TRT/7ª Região para julgamento do(s) recurso(s).

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ETCiv-0000711-13.2019.5.07.0036

EMBARGANTE	FRANCISCO RODRIGO MONTESUMA CARNEIRO
ADVOGADO	DYANNA MARIA COSTA RENDEIRO(OAB: 28701/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA DA SILVA PORTELADA
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DE SOUSA MARINHO(OAB: 18059-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGO MONTESUMA CARNEIRO
- PEDRO FERREIRA DA SILVA PORTELADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes embargos versam sobre constrição de imóvel efetuada nos autos do processo 0000484-28.2016.5.07.0036.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique nos autos da ação principal o ajuizamento dos presentes embargos.

Notifique-se o embargante para informar, em 05 dias, se possui interesse na conciliação.

Notifique-se o embargado, por meio de seu procurador nos autos principais, para apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

Assinatura

Caucaia, 4 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000116-48.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	NATALIA PAULA CARNEIRO COSTA
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECLAMADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DA COSTA MANNA(OAB: 114319/RJ)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- NATALIA PAULA CARNEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS, ETC.

CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a continuidade dos atos executórios dos autos.

A reclamante, por sua vez, pugnou pela improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO:

Embargos interpostos no prazo legal.

Insurge-se a reclamada contra a continuidade dos atos executórios dos autos, argumentando, em síntese, que o acordo parcial firmado em audiência acerca da integralização dos depósitos fundiários mensais e multa de 40% foi devidamente adimplido, improcedendo, desse modo, a multa de R$350,00 pela obrigação de fazer.

Alega que houve o pagamento da multa rescisória no valor de R$10.849,55, com apenas 01 (um) dia de atraso sem qualquer prejuízo a reclamante.

Lado outro, assevera que o reclamante recebeu também o valor de R$6.375,23 oriundo do processo 0001008-88.2017.5.07.0036, que deve ser considerado para a dedução no saldo exequendo.

Requer, por fim, seja excluída a aplicação das multas apuradas ou, alternativamente, a aplicação do percentual de 50% sobre o valor recolhido e o abatimento do valor levantado, nos termos expostos.

Pois bem, cuido que razão não assiste à embargante.

Com efeito, é de se pontuar que a presente execução decorre exclusivamente do inadimplemento, por parte da demandada, do

acordo parcial firmado em audiência no sentido de integralizar o FGTS acrescidos da multa de 40% (fls.147/150).

O saldo exequendo atual é composto pelo equivalente não integralizado acrescido da indenização de perdas e danos no valor de R$350,00, tendo sido deduzido tanto o valor da multa rescisória como valor sobejante oriundo do processo 0001008-88.2017.5.07.0066 (fl.352).

De fato, verifica-se nos cálculos de fls.352, que não houve aplicação de cláusula penal porquanto acrescido ao montante exequendo apenas a indenização por perdas e danos no valor de R$350,00 em virtude do inadimplemento da obrigação de fazer. No mesmo sentido também foram deduzidos os valores de R$11.385,94 e R$6.375,23, recebidos pela autora nos presentes autos.

Assim, os cálculos de fls.352 retratam com fidelidade os valores ainda devidos pela reclamada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo executado.

ISTO POSTO:

JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE.**

Notifiquem-se as partes

Transcorrido in albis o prazo de recurso, autos conclusos.

Assinatura

Caucaia, 5 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000192-38.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCA ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO(OAB: 33676/CE)
ADVOGADO	PEDRO CESAR BASTOS JUNIOR(OAB: 3810/CE)
ADVOGADO	Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO ANTONIO MOREIRA
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar, em 48hs, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Sentença

Processo Nº ATSum-0000627-12.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	TAILANDIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	EMANUELLY ARAUJO VIEIRA(OAB: 36216/CE)
ADVOGADO	CAIO CESAR PINHEIRO GUERREIRO(OAB: 35136/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA
- TAILANDIA CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

DISPENSADO O RELATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 852-I, DA CLT.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

A demandante **TAILANDIA CARNEIRO DA SILVA** postula o pagamento das verbas que lhe entende devidas, com fulcro em pacto laboral que celebrou com a demandada **PAQUETA CALCADOS LTDA,** que vigeu de 23.06.2014 a 20.06.2019, quando foi imotivadamente demitida e nada recebeu.

A promovida afirma que a reclamante lhe prestou serviços de 23.06.2014 a 20.06.2019, quando foi imotivadamente dispensada, nada tendo pago à requerente, pela total indisponibilidade financeira da reclamada, que se encontra submetida a processo de recuperação judicial, sendo, nada obstante, indevidas as multas postuladas.

Examinando-se detidamente a matéria fática exposta, à luz dos

permissivos legais que regulam a matéria, **cuido que razão assiste à demandante.**

Com efeito, restando incontroverso que a demandante foi injustificadamente demitida e nada recebeu, **defiro os pedidos de pagamento das seguintes parcelas: as verbas rescisórias constantes do TRCT de fls. 15/16, no valor líquido de R$ 3. 874,55 e o saldo de 20 dias de salário, com incidência da multa do art. 467 e a multa do arts. 477, §8º, da CLT, considerando-se para a apuração do *quantum* das verbas deferidas, a duração do contrato de 23.06.2014 a 20.06.2019(sem integração do aviso prévio) e o salário mensal de R$ 1.018,60(TRCT de fls.15/16).**

Defiro o pleito de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que reverterá no prol do advogado da demandante, desde já fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Concedo à parte reclamante, por auferir remuneração abaixo do piso fixado na regra do art. 790, §3º, da CLT, da CLT, os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - DISPOSITIVO:

EM FACE DO ACIMA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados por TAILANDIA CARNEIRO DA SILVA contra PAQUETA CALCADOS LTDA, para condenar esta A PAGAR àquela, no prazo e condições legais: as verbas rescisórias constantes do TRCT de fls. 15/16, no valor líquido de R$ 3. 874,55 e o saldo de 20 dias de salário, com incidência da multa do art. 467 e a multa do arts. 477, §8º, da CLT, considerando-se para a apuração do *quantum* das verbas deferidas, a duração do contrato de 23.06.2014 a 20.06.2019(sem integração do aviso prévio) e o salário mensal de R$ 1.018,60(TRCT de fls.15/16), títulos deferidos segundo os argumentos e contornos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Honorários advocatícios de sucumbência na forma acima.

Sentença líquida nos termos da planilha anexa, que passa a fazer parte desta decisão, como se nela estivesse transcrita.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas pela demandada, calculadas na forma da planilha anexa, que passa a fazer parte desta decisão, como se nela estivesse transcrita.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Assinatura

Caucaia, 5 de Dezembro de 2019

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000330-39.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	JORGE LUIZ GARCIA ARAUJO
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE APUIARES
ADVOGADO	MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ GARCIA ARAUJO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JORGE LUIZ GARCIA ARAUJO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de **alvará** de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito, devendo juntar aos autos os comprovantes referentes ao levantamento dos créditos, **no prazo de 5 dias**.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000079-90.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	NEIDE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
RECLAMADO	DORA FASHION CONFECCOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE LOPES PEREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **NEIDE LOPES PEREIRA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar novos meios efetivos de execução, **no prazo de 30 dias**, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente nos termos do **art.11-A, §1º, da CLT**.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000008-82.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	ANDREA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES(OAB: 26624/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE MORAES
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE MORAES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MARTINS DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **ANDREA MARTINS DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **22/01/2020 09:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço Avenida Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE - CEP: 61605-490.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000196-75.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	JORGE HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126-A/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	Renata Andrade Pinheiro(OAB: 10064/CE)
ADVOGADO	RAFAEL TEIXEIRA RAMOS(OAB: 19413/CE)
RECLAMADO	FLAVIANO BEZERRA - ME
TESTEMUNHA	FRANCISCO VALDOMIRO PINHEIRO
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DE SOUSA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JORGE HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da redesignação da audiência, que será realizada no dia **07/04/2020 às 10:10.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000678-23.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	EDUARDO JOSE VASCONCELOS COELHO FILHO 96571691353
ADVOGADO	EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES(OAB: 24740/CE)
RECLAMADO	REGIANE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA(OAB: 18681/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOSE VASCONCELOS COELHO FILHO 96571691353

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDUARDO JOSE VASCONCELOS COELHO FILHO 96571691353 , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para juntar aos autos os atos constitutivos do empregador, em 48hs, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000265-10.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	LEONEL RODRIGUES SALES
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	FRANCIA VEICULOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONEL RODRIGUES SALES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEONEL RODRIGUES SALES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para juntar aos autos, em 48hs, a CTPS anotada e baixada.

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000315-69.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	TIAGO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS ALVES TORQUATO FRANCISCO(OAB: 38511/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALVES DE ARAUJO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TIAGO ALVES DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **despacho, ID. 792ca47**, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Considerando que nenhuma das partes protestou pela produção de prova oral, chamo o feito à ordem para retirar o feito de pauta, consoante o disposto no art. 355, I do CPC.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Empós, autos conclusos para julgamento da ação."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000315-69.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	TIAGO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS ALVES TORQUATO FRANCISCO(OAB: 38511/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **despacho, ID. 792ca47**, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Considerando que nenhuma das partes protestou pela produção de prova oral, chamo o feito à ordem para retirar o feito de pauta, consoante o disposto no art. 355, I do CPC.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Empós, autos conclusos para julgamento da ação. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sentença

Processo Nº MSCiv-0000835-29.2019.5.07.0025

IMPETRANTE	ANTONIA WESLYANE ALVES ALMEIDA RUFINO
ADVOGADO	JOSE GONCALVES LIMA(OAB: 5572/CE)
IMPETRADO	AMAURI SEBASTIAO NIEHUES
ADVOGADO	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 38706/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI SEBASTIAO NIEHUES
- ANTONIA WESLYANE ALVES ALMEIDA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Processo nº. 000835-29.2018.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes ANTONIA WESLYANE ALMEIDA RUFINO (impetrante) e AMAURI SEBASTIÃO NIEHUES (impetrado), passou a MMª. Juíza do Trabalho Titular, Dra. DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança oriundo da justiça comum estadual, comarca de Tauá-CE, impetrado por ANTONIA WESLYANE ALMEIDA RUFINO em face de AMAURI SEBASTIÃO NIEHUES, no qual requer segurança para ser nomeada no cargo para o qual fora aprovada em concurso público, segundo os fatos e razões inseridos na petição inicial, que restou anexada ao Pje mediante certidão de ID 15a5eec (fls. 04/14), acompanhada de documentos.

A autoridade coatora prestou informações sob ID 9572d56 (fls. 100/104) afirmando, sucintamente, que a impetrante não faz jus a nomeação pretendida, porquanto se submetera a concurso para cadastro de reserva e que "não há prova de que existam vagas para o cargo de escriturário e que o Banco do Brasil S/A esteja

aguardando a realização de novo certame para proceder às contratações (...)"(fls. 103).

O Ministério Público manifestou-se (fls. 146/157) opinando pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar o feito e, alternativamente, pela denegação da segurança pretendida.

Houve decisão do douto Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tauá (fls. 296/300), na qual se pronunciou por declinar da competência daquele Juízo Cível em face da Justiça Laboral por ser competente determinando a respectiva do processo.

Recebido o *mandamus* neste Juízo houve despacho (ID 32bf375) para manifestação dos interessados, sendo que somente a impetrante se pronunciou (ID 47340bd), enquanto a autoridade coatora se manteve inerte, segundo teor da certidão de ID 2290b93, embora regularmente notificada por sua patrona qualificada no processo.

Em face da natureza e rito próprios do mandado de segurança, vieram-me conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Processuais

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme declaração contida na exordial (ID b13f7c3), preenchendo os requisitos previstos no artigo 790, parágrafo 4o da CLT, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

2.1.2.Intimações e Notificações

As notificações e intimações decorrentes dos presentes autos poderão ser realizadas em quaisquer dos profissionais regularmente constituídos nas procurações e substabelecimentos acostados aos fólios, respeitados os pedidos de exclusividade, na forma da súmula 427 do TST.

2.3. MÉRITO

2.2.1. Fatos incontroversos

Restam incontroversos nos autos, respeitada a ordem cronológica, os seguintes fatos, segundo a farta documentação ora acostada:

1) O reclamado promoveu a realização de concurso público para a contratação de escriturários, cuja homologação ocorrera em 24/03/2011 (fls. 24-ID 341efd7), tendo a impetrante logrado êxito e ficado na 79ª colocação para o polo do Ceará, macrorregião 4 e microrregião 10 (fls. 3-ID 1e3c559);

2) O concurso a que se submetera a acionante (Edital nº1 2011/001 -fls. 19) teve sua validade prorrogada para 04/03/2013 (fls. 54-ID 988c12b);

3) O banco reclamado publicou novo edital sob nº 3 2012/003, datado de 19/10/2012 (fls. 59/72-ID 56fb95a) para realização de certame a fim de prover cargo de escriturário da instituição;

4) A impetrante restou aprovada em 79ª colocação e o número limite estabelecido no edital para o cadastro reserva na região para a qual se inscrevera era de 100 pessoas.

5) O cargo para provimento pelo novo edital (nº3 2012/003) é idêntico ao do edital nº1 2011/002 para o qual a impetrante prestara concurso com vistas a compor cadastro de reserva.

2.2.2. Do cerne da lide - direito de nomeação da postulante

A grande questão a ser solucionada por este juízo diz respeito ao direito de prioridade da impetrante para nomeação em face de novos candidatos aprovados em concurso posterior ao que se submetera. Ressalte-se que se questiona a legalidade da publicação de novo edital com abertura de novas vagas, ainda na vigência da validade do certame anterior, com candidatos aguardando nomeação.

Segundo se observa da defesa da autoridade coatora, arrima-se a entidade no argumento sofismático de que por ser a instituição demandada da administração indireta não estaria sujeita aos preceitos do art. 37 da Carta Magna.

Convém esclarecer que o banco requestado, integrante da administração pública indireta, está, sim, sujeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo o inciso IV, o qual afirma que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego**, na carreira.

Inobstante tais normas, no presente caso *sub judice,* verifica-se que em 19/02/2013 faltavam ainda dois candidatos a serem nomeados antes da impetrante (fls. 89).

A autora do *Writ* não trouxe com a inicial, como determina a Lei 12.016/2009, prova de seu direito líquido e certo, a prova de preterição de sua nomeação por outros candidatos aprovados em concurso para o mesmo cargo.

Ademais, a acionante também não comprovou o surgimento da vaga que entende como sendo aquela que seria por ela provida. Por isso, entendo que inexiste direito líquido e certo à impetrante por total e absoluta ausência de provas de suas alegações prefaciais.

Nessa mesma esteira de entendimento, transcrevo o acórdão do colendo TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA, POLO PIRACICABA. HABILITAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 784 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra ato do Presidente do 15º Tribunal Regional do Trabalho que negou a nomeação e posse da impetrante para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. No caso, consignou o Tribunal Regional da 15ª Região que a ora recorrente prestou concurso para cadastro de reserva para o polo Piracicaba e que não há provas de que teriam surgido vagas suficientes para alcançar a sua classificação (64º lugar), uma vez que foram convocados 14 candidatos no período de validade do concurso para o referido polo. Ora, o direito à admissão submete-se à existência de vaga. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou no Tema 784, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE-837.311/PI, Relator Exmo. Ministro Luiz Fux, DJE de 18/04/2016, o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público evidencia-se em três hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas pelo edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula nº 15 do STF); e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidato aprovado fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração Assim, não há elementos nos autos que comprovem afronta a qualquer das três hipóteses elencadas pelo STF. Portanto, ausente a comprovação de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública, não há direito líquido e certo da candidata à nomeação. Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.***(RO-7207-81.2018.5.15.0000; Órgão Especial do TST; Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte;Data de Julgamento: 04/11/2019; Publicação DEJT: 12/11/2019)." (grifos no original)*

Diante de todo o exposto, não reconheço o direito da impetrante à prioridade de nomeação ao cargo de escriturário, no caso de vaga que tenha surgido ou por ventura ocupada em razão do edital nº3 2012/003. Insista-se que o novo concurso também fora realizado para formação de cadastro de reserva, não havendo qualquer prova de que, enquanto vigente o certame da reclamante, tenha havido convocação.

No mais, perdeu qualquer sentido a urgência da medida uma vez que processo ficou paralisado por mais de três anos, trazendo inclusive a incidência da prescrição intercorrente nos termo do artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.3 Honorários Advocatícios

Indefere-se a verba pleiteada, ante a total sucumbência da parte reclamante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso deste *Writ*, decido deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pela impetrante, ficando a mesma isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, DECIDO **DENEGAR SEGURANÇA** à impetrante, nos termos da fundamentação retro.

Ausentes contribuições fiscais e previdenciárias.

Custas no valor de R$ 46,48, correspondente a 2% do valor da causa atribuído na prefacial (R$ 2.324,00), pela impetrante, porém, dispensadas, em razão da concessão de justiça gratuita

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Crateús/Ce, 04 de dezembro de 2019.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza Titular da VT de Crateús

Assinatura

Crateús, 4 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº CumSen-0000674-19.2019.5.07.0025

EXEQUENTE	ODAIR JOSE MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE MOREIRA OLIVEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ODAIR JOSE MOREIRA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **Despacho ID. 6385a19**, Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"2.3 - No caso de não haver manifestação, intime-se a parte reclamante, para, no prazo de **10(dez) dias**, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, ficando ciente desde já que, não havendo manifestação, ficará

sujeito à incidência da prescrição intercorrente após o decurso do prazo de dois anos, nos termos do artigo 11-A da CLT."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, ISADORA SOUSA MARQUES, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Notificação

Processo Nº CumSen-0000671-64.2019.5.07.0025

EXEQUENTE	TERESINHA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, no uso de suas atribuições legais, fica o(a) executado(a), **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**, citado(a), através de seu(ua)(s) advogado(a)(s) para, querendo, opor os competentes Embargos à Execução, no **prazo legal de 30(trinta) dias**, previsto no "caput" do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, findo o qual, inexistindo oposição de Embargos, requisitará este Juízo o depósito e liberação da quantia de **R$ 39.844,80 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**, referente às parcelas discriminadas abaixo:

Total Atualizado + Juros: R$ 39.844,80

Líquido: R$ 32.333,20

Custas Previdenciárias: R$ 7.511,60

Total Geral: R$ 39.844,80

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ **29/08/2019** E SERÃO CORRIGIDOS MÊS A MÊS.

OBSERVAÇÃO: A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SENDO EFETIVADA NA FORMA DA PORTARIA 03/2013 DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS.

Eu, ISADORA SOUSA MARQUES, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Notificação

Processo Nº CumSen-0000673-34.2019.5.07.0025

EXEQUENTE	MARIA DAS DORES DA COSTA BERTOLDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, no uso de suas atribuições legais, fica o(a) executado(a), **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**, citado(a), através de seu(ua)(s) advogado(a)(s) para, querendo, opor os competentes Embargos à Execução, no **prazo legal de 30(trinta) dias**, previsto no "caput" do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, findo o qual, inexistindo oposição de Embargos, requisitará este Juízo o depósito e liberação da quantia de **R$ 36.588,51 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, referente às parcelas discriminadas abaixo:

Total Atualizado + Juros: R$ 36.588,51

Líquido: R$ 29.628,09

Custas Previdenciárias: R$ 6.960,42

Total Geral: R$ 36.588,51

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ **28/08/2019** E SERÃO CORRIGIDOS MÊS A MÊS.

OBSERVAÇÃO: A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SENDO EFETIVADA NA FORMA DA PORTARIA 03/2013 DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS.

Eu, ISADORA SOUSA MARQUES, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001261-46.2016.5.07.0025

RECLAMANTE	MANOEL ARRUDA DO VALE
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPUEIRAS
ADVOGADO	PAULO GERVANIO PINHO DE OLIVEIRA(OAB: 10059/CE)
RECLAMADO	R B ENGENHARIA E LOCACOES LTDA
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ARRUDA DO VALE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL ARRUDA DO VALE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

Vistos etc.

Considerando que houve o trânsito em julgado nestes autos.

Considerando o teor da sentença de mérito, ID: b8db0ea e do Acórdão, ID: c81b9e7, determino:

1- Intime-se a parte reclamante, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar a sua CTPS para as devidas anotações determinadas no

Comando Sentencial, intime-o, ainda, que deverá informar a este Juízo acerca do antepenúltimo § da sentença de mérito, no que diz respeito ao seguro desemprego ."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº CumSen-0000677-71.2019.5.07.0025

EXEQUENTE	MARIA EURIDES GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, no uso de suas atribuições legais, fica o(a) executado(a), **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**, citado(a), através de seu(ua)(s) advogado(a)(s) para, querendo, opor os competentes Embargos à Execução, no **prazo legal de 30(trinta) dias**, previsto no "caput" do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, findo o qual, inexistindo oposição de Embargos, requisitará este Juízo o depósito e liberação da quantia de **R$ 39.796,11 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos)**, referente às parcelas discriminadas abaixo:

Total Atualizado + Juros: R$ 39.796,11

Líquido: R$ 32.296,75

Custas Previdenciárias: R$ 7.499,36

Total Geral: R$ 39.796,11

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ **29/08/2019** E SERÃO CORRIGIDOS MÊS A MÊS.

OBSERVAÇÃO: A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SENDO EFETIVADA NA FORMA DA PORTARIA 03/2013 DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS.

Eu, ISADORA SOUSA MARQUES, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Notificação

Processo Nº CumSen-0000679-41.2019.5.07.0025

EXEQUENTE	MARIA NUBIA FERNANDES MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, no uso de suas atribuições legais, fica o(a) executado(a), **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**, citado(a), através de seu(ua)(s) advogado(a)(s) para, querendo, opor os competentes Embargos à Execução, no prazo legal de 30(trinta) dias, previsto no "caput" do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, findo o qual, inexistindo oposição de Embargos, requisitará este Juízo o depósito e liberação da quantia de **R$ 39.811,06 (Trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e seis centavos)**, referente às parcelas discriminadas abaixo:

LÍQUIDO DEVIDO: R$ 32.311,70

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: R$ 7.499,36

TOTAL: R$ 39.811,06

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ **04/09/2019** E SERÃO CORRIGIDOS MÊS A MÊS.

OBSERVAÇÃO: A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SENDO EFETIVADA NA FORMA DA PORTARIA 03/2013 DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS.

Eu, DENILSON BARBOSA FEITOSA, Estagiário, lavrei o presente expediente, assinado pelo(a) Servidor(a). Responsável.

Sentença

Processo Nº ATSum-0000170-13.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO SALES CUNHA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
PERITO	DAVI BRITO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
- JOSE AUGUSTO SALES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Processo n°. 0000170-13.2019.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes: **JOSÉ AUGUSTO SALES CUNHA** (reclamante) e **DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.** (reclamado) passou a MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. **DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**, a proferir a seguinte **SENTENÇA**.

1. RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.QUESTÕES PROCESSUAIS

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme remuneração atestada por meio do TRCT de IDs a9488db e fea1b87, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

2.1.2. Das notificações e intimações

As notificações e intimações decorrentes dos presentes autos poderão ser realizadas em quaisquer dos profissionais regularmente constituídos nas procurações e substabelecimentos acostados aos fólios, desde que regularmente cadastrados no sistema processual desta especializada, respeitados os pedidos de exclusividade nos termos da súmula 427 do TST.

2.2. PRELIMINARMENTE - Inépcia da inicial

Rejeito a preliminar, haja vista que o petitório do autor está em perfeita consonância com os requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT c/c art. 319 do CPC, estando presentes os pedidos, inclusive compatíveis entre si, a causa de pedir e o nexo lógico entre os fatos e os pleitos formulados, de modo a não se verificar qualquer das hipóteses trazidas pelo art. 330 do CPC.

Registre-se que o reclamante liquidou o pedido a título de dano material (R$ 11.976,00), requerendo o pagamento do valor correspondente a 12 (doze) vezes a maior remuneração. Desta feita, imposto está o limite de pretensão do reclamante a título de dano material. No mais, não há pedido específico na peça inaugural de ID. 6F717ba a título de dano moral.

No que tange ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos percebe-se que o mesmo se encontra liquidado e que o reclamante delimitou o horário de trabalho, possibilitando a análise meritória.

Desta feita, não vislumbro nenhum vício processual que inviabiliza a análise meritória da demanda.

2.3. PREJUDICIAIS

2.3.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO- Da aplicação da súmula 330 do TST

O réu pretende ver acolhida sua argumentação de quitação liberatória do título pretendido nesta ação, haja vista a chancela expressa do Sindicato Profissional do autor no TRCT (IDs a9488db e fea1b87 -fls. 12/13) nos termos da súmula 330 do colendo TST, in verbis:

"QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Ocorre, contudo, que o TRCT (IDs a9488db e fea1b87) descreve os títulos objeto do Termo Rescisório, dentre os quais não se encontram as horas extras requeridas nesta reclamatória e nem os pedidos a título indenizatório. Assim, está-se diante da excepcionalidade inserida no inciso I do entendimento sumulado e transcrito acima.

Indefiro, portanto, a presente prejudicial.

2.4. MÉRITO

2.4.1.Do contrato de trabalho

Incontroverso nos autos o liame empregatício havido entre os litigantes pelo período de 01/07/2014 a 06/12/2018, tendo a CTPS do reclamante sido regularmente anotada, segundo documento de ID. 985cdbc e a quitação da rescisão contratual sem justa causa nos termos do TRCT de IDs a9488db e fea1b87 (fls. 12/13).

2.4.2. Doença do trabalho

O autor postula em sua prefacial declaração judicial de ocorrência de doença do trabalho, bem como sua reintegração, haja vista sua alegação de ser detentor de estabilidade provisória, nos termos da Lei 8.213/91. Alternativamente, pretende respectiva indenização e danos morais daí decorrentes.

A parte ré, por sua vez, repele a argumentação do autor de ser detentor de estabilidade provisória, em razão de suposta doença

adquirida no trabalho. Assevera que o reclamante recebeu benefício previdenciário na modalidade de auxílio-doença e não por ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.
A caracterização do acidente de trabalho encontra-se disciplinada na lei previdenciária (n. 8.213/91) dispondo o artigo 20:
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
A mesma lei define que:
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
Contudo a caracterização do acidente de trabalho, seja ele concausa ou não, depende de verificação específica pelo médico do trabalho apto a constatar a existência de incapacidade para o trabalho e o respectivo nexo de causalidade entre a função exercida pelo reclamante e a enfermidade alegada.
Mostrou-se necessária a realização de perícia, tendo este Juízo determinado referido exame em audiência, na qual as partes estiveram presentes (ID 95c5df9 -fls. 274/275).
O Laudo pericial restou acostado sob ID f0f23oe (fls. 296/301), tendo o *expert* respondido a diversas perguntas formuladas pelos litigantes e concluindo: "*PERICIANDO É PORTADOR DE ITU DE REPETIÇÃO MAIS HIDROCELE E VARICOCELE (PATOLOGIAS DO TRATA URINARIA E REPRODUTIVO MASCULINO) QUE APRESENTAM MULTI FATORES CAUSAIS, PORÉM NENHUM EXCLUSIVO, DE FORMA QUE NÃO SE PODE COMPROVAR QUE AS PATOLOGIAS CITADAS SEJAM DE ORIGEM OCUPACIONAL. ATUALMENTE O MESMO SE ENCONTRA EM BOM ESTADO GERAL, APRESENTANDO EDEMA DE BOLSA ESCROTAL, PORÉM NÃO INCAPACITANTE PARA O TRABALHO E PARA SUA VIDA COTIDIANA."*
Em resposta aos quesitos o perito também atestou que *"O CALOR PODE CONTRIBUIR PARA QUE ADIQUIRA ITU, PORÉM O CALOR NÃO* PODE SER APONTADO COMO A CAUSA EXCLUSIVA DA ITU."
Pela análise do laudo pericial, restou claro ao juízo que o trabalho exercido pelo reclamante pode não ter sido a causa única mas contribuiu para o agravamento das lesões. Insista-se que as enfermidades diagnosticadas no reclamante apresentam multi fatores causais o que não exclui a forma como o trabalho era prestado.
Todas as testemunhas confirmaram que o reclamante habitualmente manuseava máquina na qual era exposto a um calor de pelo menos 100 graus C, o que vai de encontro aos limites previstos no anexo 3 da NR 15.
Este juízo está convicto que o trabalho do reclamante com exposição ao calor, apesar de não ser causa única, contribuiu para o agravamento da lesão do reclamante, caracterizando o típico acidente concausa.
Ocorre que o perito confirmou que o reclamante está apto ao trabalho e para vida cotidiana, pelo que não se trata de enfermidade incapacitante.
Outrossim o reclamante postulou sua reintegração ou o pagamento do período respectivo com fundamento no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 que prevê: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"
Insista-se que o pedido específico do reclamante na inicial de ID 6f717ba fora: "Indenização por dano material e/ou decorrente da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, no valor de R$ 11.976,00;"
Os danos materiais reportam-se aos lucros cessantes e aos danos emergentes, ou seja, o ressarcimento das despesas médicas durante da convalescença e o dos ganhos que o reclamante supostamente deixou de auferir durante a enfermidade ou em razão da redução/incapacidade para o trabalho.
No caso dos autos o reclamante não comprova seus gastos com medicamentos e tratamento. No mais, durante todo o tratamento esteve coberto por benefício previdenciário, estando APTO para o trabalho. Conclui-se que, em que pese a ocorrência do acidente de trabalho concausa, não há dano comprovado a ser indenizado.
Por fim, considerando que o reclamante teve sua alta previdenciária em 31/10/2016 (ID. Dfbbf56) e somente foi demitido em 06/12/2018 (ID. A9488db), também restou observado o período estabilitário.
Desta feita, julgo improcedentes os pedidos formulados a título de dano moral.

2.4.3. Das horas extras e reflexos

Pretende o reclamante o pagamento de horas extras e respectivos reflexos, consoante descrição inserta na prefacial.
A reclamada impugnou as alegações autorais sob o argumento, em suma, que quando havia labor extraordinário, a verba de hora extra era quitada ou compensada, conforme permissivo legal/convencional.

Analisando a prova oral produzida no processo, percebe-se que a empresa ré quitava as horas extras corretamente, quando havia sobrejornada, senão vejamos trechos dos depoimentos testemunhais: primeira testemunha do reclamante:(..)"*QUE o trabalho aos sábados era por convocação; QUE tinha o pagamento dos sábados a título de hora extra; QUE esse pagamento vinha na folha; QUE tinha como conferir o valor recebido com as horas extras prestadas; QUE durante a semana podia acontecer de baterem o ponto às 17h e trabalharem até 18h30min; QUE não é capaz de precisar quantas vezes isso acontecia no mês; QUE após 15 dias recebiam o pagamento das horas extras, mas não tinha como conferir;(...)".*

Segunda testemunha do reclamante: (...)"*QUE no mês trabalhavam em média três sábados, podendo ser o turno inteiro ou só metade; QUE recebia o pagamento dos sábados em uma em uma* folha avulsa e não batiam ponto no sábado; *QUE não tinha como conferir o valor pago com as horas trabalhadas aos sábados; QUE por três vezes na semana ficava até 18h30min; QUE recebia o pagamento dessas horas na mesma folha dos horários dos sábados;(...)".*

A própria testemunha do reclamado confirmou que: ***"QUE de uma a duas vezes no mês trabalha aos sábados, podendo ser o horário cheio ou pela metade; QUE o trabalho do sábado é pago como hora extra na folha; QUE de duas a três vezes na semana trabalha na semana até 18h30min; QUE na folha vem separado as horas extras dos sábados e da semana; QUE consegui conferir;***

Diante de tal cotejo probatório, não restou este juízo convencido da inadimplência empresarial, já que as horas extras trabalhadas eram remuneradas. Assim sendo, rejeito o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

No entanto, **ressalvados entendimentos anteriores,** a prova oral produzida nestes autos comprovou a habitualidade do labor extraordinário. A jornada regularmente do reclamante era de 06h40min às 11h30min e das 12h50 às 16h58min, de segunda a sexta-feira.

Também comprovou-se que três vezes na semana o reclamante laborava além do horário regular até as 18h30min e dois sábados no mês laborava na jornada regular.

Desta feita em que pese existir o pagamento das horas extraordinárias, a habitualidade do labor e pagamento extraordinário, faz com que a verba extra integre a remuneração do reclamante para todos os fins legais, dada a natureza salarial.

Por consequência, defiro em parte o pedido do reclamante para condenar a reclamada no pagamento dos reflexos das horas extras recebidas durante todo o curso contratual em aviso prévio, férias, 13o salário, FGTS e multa fundiária, na razão de 45 horas extras prestadas no mês com acréscimo de 50%.

2.4.5. Honorários Advocatícios

Devidos os honorários advocatícios aos patronos constituídos nos autos na razão de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, considerando-se que o reclamante é sucumbente em 88% dos seus pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **JOSÉ AUGUSTO SALES CUNHA** (reclamante) em desfavor de **DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.** (reclamado), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Rejeitar as preliminares e prejudiciais de mérito.

Julgar parcialmente procedentes os pedidos do reclamante para condenar a reclamada no pagamento **dos reflexos das horas extras recebidas durante todo o curso contratual em aviso prévio, férias, 13o salário, FGTS e multa fundiária, na razão de 45 horas extras prestadas no mês com acréscimo de 50%.**

Devidos os honorários advocatícios aos patronos constituídos nos autos na razão de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, considerando-se que o reclamante é sucumbente em 88% dos seus pedidos.

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por simples cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, observada a remuneração rescisória.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo reclamado, no valor de R$ 50,00, correspondente a 2% do valor arbitrado para a condenação de R$ 2.500,00 a serem recolhidas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Fortaleza/Ce, 05 de dezembro de 2019.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular Vara de Crateús

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001354-04.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO ALDEMY ALVES FREIRE
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALDEMY ALVES FREIRE
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e

oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001356-71.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	ORACILDA SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS
- ORACILDA SALES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001350-64.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	DILENE FONTINELE CATUNDA MELO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILENE FONTINELE CATUNDA MELO
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de

apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001351-49.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	LIANA MARA MORAIS MASCARENHAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANA MARA MORAIS MASCARENHAS
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna

possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000304-49.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	LUIS RODRIGUES AMARILO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RODRIGUES AMARILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi interposto recurso ordinário pela parte reclamada, Companhia Energética do Ceará - ENEL, de forma tempestiva, devidamente acompanhado de procuração do advogado signatário, das guias de recolhimento das custas processuais e depósito recursal.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal, sem que a parte reclamante, Luís Rodrigues Amarilo, tenha interposto qualquer recurso.

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o

presente expediente, assinado pelo(a) Servidor(a). Responsável.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, MARIA DILMA PINTO OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual e preparo, conforme certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Notifique-se a parte adversa, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do recurso ordinário.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001352-34.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	EDNA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em

10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001353-19.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	JOSE FABIO CARDOSO RIPARDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FABIO CARDOSO RIPARDO
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é

necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº CumSen-0000678-56.2019.5.07.0025

EXEQUENTE	ANTONIO SOARES MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Considerando o teor da certidão supra, intime-se a parte reclamante, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, ficando ciente desde já que, não havendo manifestação, ficará sujeito à incidência da prescrição intercorrente após o decurso do prazo de dois anos, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001358-41.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	NATANAEL VIEIRA BARBOZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS
- NATANAEL VIEIRA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo

anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001359-26.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	EMANUEL NERES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL NERES DE SOUSA
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda movida em face da Fazenda Pública Municipal. O destaque diz respeito ao procedimento a ser adotado. É que o rito processual comum preconizado pela CLT determina a designação de audiência de julgamento (art. 841 da CLT). Todavia, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT editou a Recomendação nº 1/CGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

Particularmente, não tenho atendido à recomendação, até mesmo pelo fato de se tratar tão somente de sugestão a ser seguida, não vinculando o Juízo, razão pela qual tenho aplicado os procedimentos previstos na lei quanto aos ritos processuais. Entretanto, o caso presente se reveste de particularidade que torna possível - e até mesmo recomendável - a utilização do procedimento sugerido. Consoante se observa, o caso a ser tratado diz respeito, a princípio, tão somente à matéria de direito, não vislumbrando este Juízo a necessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, a adoção da Recomendação vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual, pois é necessária tão somente a citação do reclamado para, confirmando a tese de desnecessidade de produção de prova em audiência, passar ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Desta forma, adoto a Recomendação nº 1/2019 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

No mesmo azo, o reclamado deverá indicar o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, sendo se silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer se tem interesse em produção de provas em audiência.

Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite-se o reclamado para, em 20 (vinte) dias, apresentar defesa

escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, podendo ser aplicada a pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato,. No mesmo azo, o reclamado deverá indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o feito foi excluído da pauta de audiência, conforme determinado no item "1" da decisão acima proferida.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE BEZERRA LIMA.

Assinatura

Crateús, 5 de Dezembro de 2019

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Sentença

Processo Nº ATSum-0000739-14.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO RAFAEL SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO AFONSO PARENTE NETO(OAB: 29387/CE)
ADVOGADO	DANIEL FARIAS TAVARES(OAB: 24902/CE)
RECLAMADO	FACEM COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAFAEL SOUSA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000739-14.2019.5.07.0025

RECLAMANT ANTONIO RAFAEL SOUSA DOS SANTOS

RECLAMADO: FACEM COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

*Em **18** de **setembro** de **2019**, na sala de sessões da ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS/CE, sob a direção da Exmo(a). Juíza DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às **10h16min**, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO TORRES MESQUITA, OAB nº 40549/CE.

Presente o proprietário do reclamado, Sr(a). FRANCISCO EVERNANE MUNIZ MESQUITA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EMANUELY VLADIA MOTA PALHANO, OAB nº 0028380/CE.

Presente a acadêmica de Direito, Isadora Sousa Marques, CPF: 056.843.943-02.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A(o) reclamado(s) anexou aos autos defesa escrita, acompanhada de procuração, carta de preposição e documentos.

Sobre os termos e documentos da defesa, disse a parte

contrária o seguinte: " MM. Juíza, diante da contestação justada foi feita de forma genérica, onde a reclamada alegou que os valores juntados na inicial foi de forma aventureira, onde na verdade foi detalhado ponto a ponto os valores. Quanto ao ônus da prova onde a reclamada alega não ser comprovada, não merece prosperar essa alegação, visto que, fora juntado nos autos os documentos que comprovam além dos fatos narrados na inicial."

Depoimento pessoal do(a) reclamante: " QUE foi contratado pelo supervisor Wilson; QUE o combinado é que seria vendedor da empresa e faria a cobrança dos clientes inadimplentes que atendesse; QUE foi combinado a título de remuneração o pagamento de uma comissão entre um e meio a três por cento, dependendo do produto vendido; QUE além da comissão havia o pagamento de uma premiação pelo batimento da meta geral a cargo do reclamado e outras pelas indústrias; QUE trabalhava direto com os produtos da FACEM; QUE não tinha contato com as indústrias; QUE tinha uma ordem direta do supervisor de que não podia pegar produtos de outros revendedores; QUE não podia mandar um substituto para fazer a venda; QUE usava farda; QUE a empresa possuía vendedores registrados; QUE não há diferença entre suas atribuições e dos vendedores registrados; QUE trabalhou de 05/2017 a 27/11/2018; QUE comparecia de segunda a sexta; QUE o supervisor falava que deveria cumprir um horário de 8h às 18h e recebia de três a quatro ligações por dia deste "supervisor Wilson"; QUE nunca trabalhou com representação; QUE não possui pessoa jurídica; QUE o valor máximo recebido a título de remuneração foi em torno de R$ 800,00; QUE a reclamada não depositava em conta a integralidade do salário, uma vez que fazia serviços de cobranças ao cliente e acabava por complementar o valor; QUE no início recebeu uma lista de clientes cadastrados, mas podia cadastrar novos clientes; QUE fazia a rota de Santa Quitéria e interior de Hidrolândia, tendo liberdade para escolher o cliente que atendia no dia, exceção no final do mês por conta da meta, a empresa lhe ligava pedindo para incluir determinado cliente ou fazer determinada cobrança; QUE não tinha obrigações de comparecer na empresa diariamente; QUE utilizava veículo próprio e recebia uma ajuda de custo inicialmente de R$ 200,00 e depois R$ 150,00; QUE o supervisor Wilson pediu-lhe para entregar os materias, dizendo que seu serviço não era mais útil para a empresa; QUE assinou o contrato de representação e indagou acerca do conteúdo ao supervisor Wilson, que este disse-lhe que o contrato era uma mera formalidade e que somente valeria por 90 dias como período de experiência; QUE após isso sua CTPS seria assinada."

Depoimento pessoal do proprietário do(s) reclamado(s)(s): " QUE possui vendedor de carteira assinada; QUE trabalha com ambas as modalidades, celetista e RCA; QUE o produto trabalhado é o mesmo; QUE a única diferença entre eles é que o celetista possui o horário a cumprir e o RCA não; QUE o celetista recebe por comissão oscilando a porcentagem entre um e meio a cinco por cento; QUE a média remuneratória do celetista é em torno de R$ 1.200,00; QUE o supervisor é o mesmo tanto para RCA como para o celetista; QUE quando a contrato com RCA é hábito da empresa entregar uma farda; QUE a farda do celetista é diferente; QUE a utilização de farda é por motivo de segurança; QUE não sabe informar o período trabalhado pelo reclamante; QUE o supervisor do reclamante era o Wilson; QUE a média de comissionamento era bem baixa, mas não sabe o valor; QUE o reclamante poderia mandar outra pessoa para fazer a visitação aos clientes; QUE o reclamante podia fazer pedidos por telefone; QUE o reclamante saiu da empresa devido a desentendimento como o supervisor, ficando o relacionamento sustentável; QUE a empresa sobrevive do comércio atacadista e distribuição; QUE não tem como a empresa sobreviver sem a venda, ainda que seja por call center; QUE o reclamante também trabalhava como Uber e até hoje tem uma pizzaria; QUE o reclamante tanto recebia diretamente em espécie ou em conta; QUE o reclamante não tinha meta a cumprir."

Primeira testemunha do reclamante: BRUNO RODRIGUES BRAGA, identidade nº 2001031046354, residente e domiciliado(a) na RUA CONCELHEIRO JOSE JUDA, 557, SOBRAL-CE. Advertida e compromissada. **Depoimento:** " QUE nunca trabalhou para a reclamada; QUE nunca trabalhou nas indústrias; QUE não distribuía produtos para o reclamada; QUE conhece o reclamante por trabalhar na rota; QUE trabalhava por uma empresa de refrigerantes; QUE fazia a rota de Santa Quitéria, Hidrolândia e Varjota; QUE encontrava com o reclamante na rota quase todos os dias; QUE o reclamante usava uma farda azul; QUE não sabe a média remuneratória do reclamante; QUE o reclamante trabalhava com os produtos só da reclamada; QUE nunca presenciou o reclamante recebendo ligação da empresa; QUE não sabe se o reclamante encontrasse trabalhando; QUE não via outro vendedor nessa rota."

Primeira testemunha do reclamado(s): WILSON RODRIGUES BRITO, identidade nº 2004098063891, residente e domiciliado(a) na AVENIDA PEDRO SAMPAIO, CENTRO, MERUOCA-CE. Decide este juízo dispensar o compromisso legal da testemunha, uma vez que, esta é apontada como participante de desavença como o reclamante, tornando suspeito. **Depoimento:** " QUE trabalha na empresa desde 2015; QUE possui CTPS anotada; QUE a cor da

farda dos vendedores celetista é vermelha ou branca; QUE o reclamante trabalhou como representante comercial; QUE no dia a dia ligava para o reclamante para saber como foi o dia e como o reclamante estava; QUE ligava para o reclamante para motivá-lo para o dia seguinte; QUE motivava o reclamante, uma vez que este trabalhava com vendas; QUE o reclamante não tinha metas a cumprir; QUE além da prestação de serviço para a reclamada, o reclamante trabalhava como Uber e tinha uma pizzaria; QUE um dia foi na cidade do reclamante e foi tratado muito mal; QUE passou o fato para gerência e por conta disso não viu mais condição de continuar o relacionamento profissional com o reclamante; QUE o momento foi de muita agressividade; QUE as premiações eram pagas pela indústria; QUE não se recorda se o reclamante chegou a receber premiação."

O reclamante exibiu em juízo uma blusa vermelha a título de farda com a logomarca da FCA distribuição, uma blusa azul de manga comprida com a logomarca da FCA distribuição e a blusa de distribuição da Mavalerio, peças devolvidas diretamente ao proprietário da reclamada.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Falha a última proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÃO PROCESSUAL

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme declaração contida na exordial (ID. 0f7d9c9), ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

2.1.2. Das notificações processuais

As notificações e intimações decorrentes dos presentes autos poderão ser realizadas em quaisquer dos profissionais regularmente constituídos nas procurações e substabelecimentos acostados aos fólios, desde que regularmente cadastrados no sistema processual desta especializada, respeitando-se os pedidos de exclusividade na forma do artigo 427 do TST.

2.1.3. Impugnação ao Valor da Causa

A reclamada manifestou irresignação ao valor atribuída à causa.

Consoante se observa das disposições contidas no art. 292 do CPC, infere-se que foram observados os critérios legais estabelecidos para fixação do valor da causa, no caso concreto, o inciso VI: "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;".

Em verdade, trata-se de uma previsão do valor devido, já que somente por ocasião do julgamento de mérito haverá definição do valor devido. No mais, o somatório dos pedidos constantes na inicial atendem ao comando do artigo 852-B, da CLT, sendo compatível com a pretensão deduzida na inicial.

Não vislumbro nos importes declinados na exordial qualquer ilegalidade, sendo compatíveis com a pretensão deduzida em juízo. Registre-se que o reclamante postula exclusivamente o pagamento

de diferenças salariais e verbas rescisórias decorrentes de suposto vínculo empregatício, apontando os respectivos valores de forma individual.

Em sendo assim, rejeito a impugnação ofertada.

2. PRELIMINARMENTE

2.2.1. Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar, haja vista que o petitório do autor está em perfeita consonância com os requisitos exigidos pelo art. 852-B, da CLT c/c art. 319 do CPC, estando presentes os pedidos, inclusive compatíveis entre si, a causa de pedir e o nexo lógico entre os fatos e os pleitos formulados, de modo a não se verificar qualquer das hipóteses trazidas pelo art. 330 do CPC.

2.3. DO MÉRITO

2.3.1. Do vínculo empregatício – Nulidade do contrato de representação

Alega o autor foi admitido pela reclamada no dia 15/05/2017, na função de vendedor, percebendo remuneração a base de comissão e premiação, perfazendo uma média de R$ 650,00. Alega o reclamante que fora demitido injustamente pelo supervisor Wilson em 27/11/2018 sem pagamento rescisório.

Remanesce a investigação quanto à existência/inexistência de vínculo empregatício entre os litigantes, alegando a reclamada que a relação jurídica era de contrato de representação, estando o reclamante sujeito ao ditames da lei n. 4.886/65.

A prova documental carreada pela reclamada confirma que o reclamante subscreveu o contrato de representação, cujo objeto era a venda de produtos da reclamada (ID. 94Ba719). A prova documental confirma que a data de contratação fora 19/05/2017.

O reclamante impugnou o contrato de representação alegando que assinou o documento como mera formalidade, e sob a promessa de assinatura da CTPS após o período de experiência.

O artigo 9o da CLT prescreve que: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Pelo contrato social de ID. bf713b9, a reclamada tem como objeto social o comércio atacadista de produtos em geral, estando o reclamante inserido nas atividades fins da empresa.

A proprietário da empresa confessou expressamente que conta com vendedores celetistas em nada diferindo as atividades diárias destes com aquelas executadas pelo reclamante. Confessa o proprietário que a única diferença entre os celetistas e os representantes é o controle de horário.

O proprietário confessou ainda a subordinação do reclamante ao supervisor Wilson, que em seu depoimento ratificou que ligava diariamente para o reclamante para saber como “como foi o dia“. Já a testemunha do reclamante confirmou que encontrava o mesmo na rota todos os dias utilizando o fardamento da empresa.

Ao juízo resta latente a formação do vínculo empregatício do reclamante e a reclamada, declarando-se a nulidade do contrato de representação. Explica-se. Nos termos da lei n. 4.886/65 o representante comercial agencia propostas e transmite-as ao representado, precisa de registro específico no Conselho e possui total liberdade na prestação dos serviços.

No caso do autos, o reclamante vendia produtos exclusivos da reclamada, estava subordinado ao supervisor Wilson, tinha dinâmica de trabalho equivalente aos vendedores celetistas, usava farda e ainda recebia uma ajuda de custo para transporte.

Evidente apresenta-se a este juízo o liame empregatício.

Diante do exposto, declaro a nulidade do contrato de representação e reconheço a existência do vínculo empregatício postulado na inicial pelo período de 19/05/2017 a 27/11/2018, tendo o reclamante exercido a função de vendedor, mediante a remuneração mensal variável.

2.3.2. Da remuneração e término contratual

Alega o reclamante que recebia sob a forma de comissionamento e premiação, nunca atingindo o valor do salário mínimo legal. Segundo os relatórios de ID. a1db34d, a maior comissão recebida pela reclamante fora no valor de R$ 512,75, documento este não impugnado pelo reclamante.

Diante da prova documental carreada com a defesa, fixo a remuneração do reclamante em R$ 512,75. Improcede o pleito de pagamento de diferença salarial, uma vez que pelos relatórios de ID. a1db34d, extrai-se que a apesar da prestação de serviços ser subordinada, o mesmo tinha liberdade para traçar a rota de visitação de cliente, inexistindo fiscalização de horário. Resto provado que a obrigação do reclamante era vender, mas este não tinha horário pré-determinado.

Sabendo-se que vigora no direito do trabalho o princípio do salário mínimo proporcional, somente faria jus o reclamante ao recebimento da integralidade do salário mínimo caso laborasse as efetivas 44 horas semanais sob controle de ponto.

Ora, sendo a atividade do reclamante eminentemente externa e isenta de controle de horário, conclui-se que o mesmo recebia salário produção de acordo com as horas efetivamente laboradas pelo que indefiro o pagamento das diferenças salariais.

No que tange ao término contratual, restou confessado pelo proprietário da empresa que o afastamento do obreiro deu-se no interesse do empregador, caracterizando-se a rescisão contratual sem justa causa.

2.3.3. Das verbas trabalhistas postuladas

Restando declarada judicialmente a rescisão injusta do pacto laboral, tem-se que o reclamante faz jus ao recebimento das seguintes parcelas trabalhistas: saldo de salário (27 dias); aviso prévio proporcional (33 dias); uma férias vencida simples e 7/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário vencido no curso contratual (19/12); FGTS de todo o curso contratual acrescido da multa fundiária de 40%.

Indefiro o pagamento de indenização a título de seguro-desemprego, uma vez que o informante da empresa confirmou que o reclamante exerceu atividade econômica remunerada, não estando em situação de desemprego involuntário.

Indefiro a aplicação das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, uma vez que todas as reclamadas negaram o vínculo empregatício, impasse somente resolvido por ocasião da prolação da sentença.

2.3.4. Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes constituídos nos autos, com fundamento no artigo 791-A da CLT no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, considerando-se o reclamante sucumbente em 61% de seus pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **ANTONIO RAFAEL SOUSA DOS SANTOS** (reclamante) em desfavor de **FACEM COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI** (reclamada), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Rejeitar as preliminares de mérito.

No mérito, J**ULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante em face reclamada para os seguintes fins:

a) Declarar a nulidade do contrato de representação;

b) Reconhecer a existência do vínculo empregatício postulado na inicial entre o reclamante e a reclamada pelo período de 19/05/2017 a 27/11/2018, tendo o reclamante exercido a função de vendedor, mediante a remuneração média comissionada mensal de R$ 512,75;

c) Condenar a reclamada no pagamento das seguintes parcelas trabalhistas:saldo de salário (27 dias); aviso prévio proporcional (33 dias); uma férias vencida simples e 7/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário vencido no curso contratual (19/12); FGTS de todo o curso contratual acrescido da multa fundiária de 40%;

d) Determinar que a reclamada preceda com a anotação do contrato na CTPS do reclamante, sob as penalidades previstas no artigo 29 da CLT.

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes constituídos nos autos, com fundamento no artigo 791-A da CLT no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, considerando-se o reclamante sucumbente em 80% de seus pedidos.

Improcedentes demais pedidos.

Liquidação por cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, com base na remuneração comissionada de R$ 512,75.

Deverá o segundo reclamado proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota parte reclamante e reclamado, inerente a todo o período contratual reconhecido em juízo, na forma do artigo 276, §4º, do Decreto n. 3.048/1999 e súmula 368 do TST.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo segundo reclamado no valor de **R$ 88,96**, correspondente a 2% do valor liquidado para a condenação de **R$ 4.447,97,** com recolhimento a ser realizado conforme art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h03min.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por FRANCISCO FÉLIX GONÇALVES SIQUEIRA,

Secretário(a) de Audiência.

Sentença

Processo Nº ATSum-0000739-14.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO RAFAEL SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO AFONSO PARENTE NETO(OAB: 29387/CE)
ADVOGADO	DANIEL FARIAS TAVARES(OAB: 24902/CE)
RECLAMADO	FACEM COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACEM COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

PROCESSO: 0000739-14.2019.5.07.0025

RECLAMANT ANTONIO RAFAEL SOUSA DOS SANTOS

RECLAMADO: FACEM COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

*Em **18** de **setembro** de **2019**, na sala de sessões da ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS/CE, sob a direção da Exmo(a). Juíza DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às **10h16min**, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO TORRES MESQUITA, OAB nº 40549/CE.

Presente o proprietário do reclamado, Sr(a). FRANCISCO EVERNANE MUNIZ MESQUITA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EMANUELY VLADIA MOTA PALHANO, OAB nº 0028380/CE.

Presente a acadêmica de Direito, Isadora Sousa Marques, CPF: 056.843.943-02.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A(o) reclamado(s) anexou aos autos defesa escrita, acompanhada de procuração, carta de preposição e documentos.

Sobre os termos e documentos da defesa, disse a parte contrária o seguinte: " MM. Juíza, diante da contestação justada foi feita de forma genérica, onde a reclamada alegou que os valores juntados na inicial foi de forma aventureira, onde na verdade foi detalhado ponto a ponto os valores. Quanto ao ônus da prova onde a reclamada alega não ser comprovada, não merece prosperar essa alegação, visto que, fora juntado nos autos os documentos que comprovam além dos fatos narrados na inicial."

Depoimento pessoal do(a) reclamante: " QUE foi contratado pelo supervisor Wilson; QUE o combinado é que seria vendedor da empresa e faria a cobrança dos clientes inadimplentes que atendesse; QUE foi combinado a título de remuneração o pagamento de uma comissão entre um e meio a três por cento, dependendo do produto vendido; QUE além da comissão havia o pagamento de uma premiação pelo batimento da meta geral a cargo do reclamado e outras pelas indústrias; QUE trabalhava direto com os produtos da FACEM; QUE não tinha contato com as indústrias; QUE tinha uma ordem direta do supervisor de que não podia pegar produtos de outros revendedores; QUE não podia mandar um substituto para fazer a venda; QUE usava farda; QUE a empresa possuía vendedores registrados; QUE não há diferença entre suas atribuições e dos vendedores registrados; QUE trabalhou de 05/2017 a 27/11/2018; QUE comparecia de segunda a sexta; QUE o supervisor falava que deveria cumprir um horário de 8h às 18h e recebia de três a quatro ligações por dia deste "supervisor Wilson"; QUE nunca trabalhou com representação; QUE não possui pessoa jurídica; QUE o valor máximo recebido a título de remuneração foi em torno de R$ 800,00; QUE a reclamada não depositava em conta a integralidade do salário, uma vez que fazia serviços de cobranças ao cliente e acabava por complementar o valor; QUE no início recebeu uma lista de clientes cadastrados, mas podia cadastrar novos clientes; QUE fazia a rota de Santa Quitéria e interior de Hidrolândia, tendo liberdade para escolher o cliente que atendia no dia, exceção no final do mês por conta da meta, a empresa lhe ligava pedindo para incluir determinado cliente ou fazer determinada cobrança; QUE não tinha obrigações de comparecer na empresa diariamente; QUE utilizava veículo próprio e recebia uma ajuda de custo inicialmente de R$ 200,00 e depois R$ 150,00; QUE o supervisor Wilson pediu-lhe para entregar os materias, dizendo que seu serviço não era mais útil para a empresa; QUE assinou o contrato de representação e indagou acerca do conteúdo ao supervisor Wilson, que este disse-lhe que o contrato era uma mera formalidade e que somente valeria por 90 dias como período de experiência; QUE após isso sua CTPS seria assinada."

Depoimento pessoal do proprietário do(s) reclamado(s)(s): " QUE possui vendedor de carteira assinada; QUE trabalha com ambas as modalidades, celetista e RCA; QUE o produto trabalhado é o mesmo; QUE a única diferença entre eles é que o celetista possui o horário a cumprir e o RCA não; QUE o celetista recebe por comissão oscilando a porcentagem entre um e meio a cinco por

cento; QUE a média remuneratória do celetista é em torno de R$ 1.200,00; QUE o supervisor é o mesmo tanto para RCA como para o celetista; QUE quando a contrato com RCA é hábito da empresa entregar uma farda; QUE a farda do celetista é diferente; QUE a utilização de farda é por motivo de segurança; QUE não sabe informar o período trabalhado pelo reclamante; QUE o supervisor do reclamante era o Wilson; QUE a média de comissionamento era bem baixa, mas não sabe o valor; QUE o reclamante poderia mandar outra pessoa para fazer a visitação aos clientes; QUE o reclamante podia fazer pedidos por telefone; QUE o reclamante saiu da empresa devido a desentendimento como o supervisor, ficando o relacionamento sustentável; QUE a empresa sobrevive do comércio atacadista e distribuição; QUE não tem como a empresa sobreviver sem a venda, ainda que seja por call center; QUE o reclamante também trabalhava como Uber e até hoje tem uma pizzaria; QUE o reclamante tanto recebia diretamente em espécie ou em conta; QUE o reclamante não tinha meta a cumprir."

Primeira testemunha do reclamante: BRUNO RODRIGUES BRAGA, identidade nº 2001031046354, residente e domiciliado(a) na RUA CONCELHEIRO JOSE JUDA, 557, SOBRAL-CE. Advertida e compromissada. **Depoimento:** " QUE nunca trabalhou para a reclamada; QUE nunca trabalhou nas indústrias; QUE não distribuía produtos para o reclamada; QUE conhece o reclamante por trabalhar na rota; QUE trabalhava por uma empresa de refrigerantes; QUE fazia a rota de Santa Quitéria, Hidrolândia e Varjota; QUE encontrava com o reclamante na rota quase todos os dias; QUE o reclamante usava uma farda azul; QUE não sabe a média remuneratória do reclamante; QUE o reclamante trabalhava com os produtos só da reclamada; QUE nunca presenciou o reclamante recebendo ligação da empresa; QUE não sabe se o reclamante encontrasse trabalhando; QUE não via outro vendedor nessa rota."

Primeira testemunha do reclamado(s): WILSON RODRIGUES BRITO, identidade nº 2004098063891, residente e domiciliado(a) na AVENIDA PEDRO SAMPAIO, CENTRO, MERUOCA-CE. Decide este juízo dispensar o compromisso legal da testemunha, uma vez que, esta é apontada como participante de desavença como o reclamante, tornando suspeito. **Depoimento:** " QUE trabalha na empresa desde 2015; QUE possui CTPS anotada; QUE a cor da farda dos vendedores celetista é vermelha ou branca; QUE o reclamante trabalhou como representante comercial; QUE no dia a dia ligava para o reclamante para saber como foi o dia e como o reclamante estava; QUE ligava para o reclamante para motivá-lo para o dia seguinte; QUE motivava o reclamante, uma vez que este trabalhava com vendas; QUE o reclamante não tinha metas a cumprir; QUE além da prestação de serviço para a reclamada, o reclamante trabalhava como Uber e tinha uma pizzaria; QUE um dia foi na cidade do reclamante e foi tratado muito mal; QUE passou o fato para gerência e por conta disso não viu mais condição de continuar o relacionamento profissional com o reclamante; QUE o momento foi de muita agressividade; QUE as premiações eram pagas pela indústria; QUE não se recorda se o reclamante chegou a receber premiação."

O reclamante exibiu em juízo uma blusa vermelha a título de farda com a logomarca da FCA distribuição, uma blusa azul de manga comprida com a logomarca da FCA distribuição e a blusa de distribuição da Mavalerio, peças devolvidas diretamente ao proprietário da reclamada.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Falha a última proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÃO PROCESSUAL

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme declaração contida na exordial (ID. 0f7d9c9), ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

2.1.2. Das notificações processuais

As notificações e intimações decorrentes dos presentes autos poderão ser realizadas em quaisquer dos profissionais regularmente constituídos nas procurações e substabelecimentos acostados aos fólios, desde que regularmente cadastrados no sistema processual desta especializada, respeitando-se os pedidos de exclusividade na forma do artigo 427 do TST.

2.1.3. Impugnação ao Valor da Causa

A reclamada manifestou irresignação ao valor atribuída à causa.

Consoante se observa das disposições contidas no art. 292 do CPC, infere-se que foram observados os critérios legais estabelecidos para fixação do valor da causa, no caso concreto, o inciso VI: "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;".

Em verdade, trata-se de uma previsão do valor devido, já que somente por ocasião do julgamento de mérito haverá definição do valor devido. No mais, o somatório dos pedidos constantes na inicial atendem ao comando do artigo 852-B, da CLT, sendo compatível com a pretensão deduzida na inicial.

Não vislumbro nos importes declinados na exordial qualquer ilegalidade, sendo compatíveis com a pretensão deduzida em juízo. Registre-se que o reclamante postula exclusivamente o pagamento de diferenças salariais e verbas rescisórias decorrentes de suposto vínculo empregatício, apontando os respectivos valores de forma individual.

Em sendo assim, rejeito a impugnação ofertada.

2. PRELIMINARMENTE

2.2.1. Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar, haja vista que o petitório do autor está em perfeita consonância com os requisitos exigidos pelo art. 852-B, da CLT c/c art. 319 do CPC, estando presentes os pedidos, inclusive compatíveis entre si, a causa de pedir e o nexo lógico entre os fatos e os pleitos formulados, de modo a não se verificar qualquer das hipóteses trazidas pelo art. 330 do CPC.

2.3. DO MÉRITO

2.3.1. Do vínculo empregatício – Nulidade do contrato de representação

Alega o autor foi admitido pela reclamada no dia 15/05/2017, na função de vendedor, percebendo remuneração a base de comissão e premiação, perfazendo uma média de R$ 650,00. Alega o reclamante que fora demitido injustamente pelo supervisor Wilson em 27/11/2018 sem pagamento rescisório.

Remanesce a investigação quanto à existência/inexistência de vínculo empregatício entre os litigantes, alegando a reclamada que a relação jurídica era de contrato de representação, estando o reclamante sujeito ao ditames da lei n. 4.886/65.

A prova documental carreada pela reclamada confirma que o reclamante subscreveu o contrato de representação, cujo objeto era a venda de produtos da reclamada (ID. 94Ba719). A prova documental confirma que a data de contratação fora 19/05/2017.

O reclamante impugnou o contrato de representação alegando que assinou o documento como mera formalidade, e sob a promessa de assinatura da CTPS após o período de experiência.

O artigo 9o da CLT prescreve que: "Serão nulos de pleno direito os

atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Pelo contrato social de ID. bf713b9, a reclamada tem como objeto social o comércio atacadista de produtos em geral, estando o reclamante inserido nas atividades fins da empresa.

A proprietário da empresa confessou expressamente que conta com vendedores celetistas em nada diferindo as atividades diárias destes com aquelas executadas pelo reclamante. Confessa o proprietário que a única diferença entre os celetistas e os representantes é o controle de horário.

O proprietário confessou ainda a subordinação do reclamante ao supervisor Wilson, que em seu depoimento ratificou que ligava diariamente para o reclamante para saber como “como foi o dia“. Já a testemunha do reclamante confirmou que encontrava o mesmo na rota todos os dias utilizando o fardamento da empresa.

Ao juízo resta latente a formação do vínculo empregatício do reclamante e a reclamada, declarando-se a nulidade do contrato de representação. Explica-se. Nos termos da lei n. 4.886/65 o representante comercial agencia propostas e transmite-as ao representado, precisa de registro específico no Conselho e possui total liberdade na prestação dos serviços.

No caso do autos, o reclamante vendia produtos exclusivos da reclamada, estava subordinado ao supervisor Wilson, tinha dinâmica de trabalho equivalente aos vendedores celetistas, usava farda e ainda recebia uma ajuda de custo para transporte.

Evidente apresenta-se a este juízo o liame empregatício.

Diante do exposto, declaro a nulidade do contrato de representação e reconheço a existência do vínculo empregatício postulado na inicial pelo período de 19/05/2017 a 27/11/2018, tendo o reclamante exercido a função de vendedor, mediante a remuneração mensal variável.

2.3.2. Da remuneração e término contratual

Alega o reclamante que recebia sob a forma de comissionamento e premiação, nunca atingindo o valor do salário mínimo legal. Segundo os relatórios de ID. a1db34d, a maior comissão recebida pela reclamante fora no valor de R$ 512,75, documento este não impugnado pelo reclamante.

Diante da prova documental carreada com a defesa, fixo a remuneração do reclamante em R$ 512,75. Improcede o pleito de pagamento de diferença salarial, uma vez que pelos relatórios de ID. a1db34d, extrai-se que a apesar da prestação de serviços ser subordinada, o mesmo tinha liberdade para traçar a rota de visitação de cliente, inexistindo fiscalização de horário. Resto provado que a obrigação do reclamante era vender, mas este não tinha horário pré-determinado.

Sabendo-se que vigora no direito do trabalho o princípio do salário mínimo proporcional, somente faria jus o reclamante ao recebimento da integralidade do salário mínimo caso laborasse as efetivas 44 horas semanais sob controle de ponto.

Ora, sendo a atividade do reclamante eminentemente externa e isenta de controle de horário, conclui-se que o mesmo recebia salário produção de acordo com as horas efetivamente laboradas pelo que indefiro o pagamento das diferenças salariais.

No que tange ao término contratual, restou confessado pelo proprietário da empresa que o afastamento do obreiro deu-se no interesse do empregador, caracterizando-se a rescisão contratual sem justa causa.

2.3.3. Das verbas trabalhistas postuladas

Restando declarada judicialmente a rescisão injusta do pacto laboral, tem-se que o reclamante faz jus ao recebimento das seguintes parcelas trabalhistas: saldo de salário (27 dias); aviso prévio proporcional (33 dias); uma férias vencida simples e 7/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário vencido no curso contratual (19/12); FGTS de todo o curso contratual acrescido da multa fundiária de 40%.

Indefiro o pagamento de indenização a título de seguro-desemprego, uma vez que o informante da empresa confirmou que o reclamante exerceu atividade econômica remunerada, não

estando em situação de desemprego involuntário.

Indefiro a aplicação das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, uma vez que todas as reclamadas negaram o vínculo empregatício, impasse somente resolvido por ocasião da prolação da sentença.

2.3.4. Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes constituídos nos autos, com fundamento no artigo 791-A da CLT no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, considerando-se o reclamante sucumbente em 61% de seus pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **ANTONIO RAFAEL SOUSA DOS SANTOS** (reclamante) em desfavor de **FACEM COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI** (reclamada), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Rejeitar as preliminares de mérito.

No mérito, J**ULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante em face reclamada para os seguintes fins:

a) Declarar a nulidade do contrato de representação;

b) Reconhecer a existência do vínculo empregatício postulado na inicial entre o reclamante e a reclamada pelo período de 19/05/2017 a 27/11/2018, tendo o reclamante exercido a função de vendedor, mediante a remuneração média comissionada mensal de R$ 512,75;

c) Condenar a reclamada no pagamento das seguintes parcelas trabalhistas:saldo de salário (27 dias); aviso prévio proporcional (33 dias); uma férias vencida simples e 7/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário vencido no curso contratual (19/12); FGTS de todo o curso contratual acrescido da multa fundiária de 40%;

d) Determinar que a reclamada preceda com a anotação do contrato na CTPS do reclamante, sob as penalidades previstas no artigo 29 da CLT.

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes constituídos nos autos, com fundamento no artigo 791-A da CLT no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, considerando-se o reclamante sucumbente em 80% de seus pedidos.

Improcedentes demais pedidos.

Liquidação por cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, com base na remuneração comissionada de R$ 512,75.

Deverá o segundo reclamado proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota parte reclamante e reclamado, inerente a todo o período contratual reconhecido em juízo, na forma do artigo 276, §4º, do Decreto n. 3.048/1999 e súmula 368 do TST.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo segundo reclamado no valor de **R$ 88,96**, correspondente a 2% do valor liquidado para a condenação de **R$ 4.447,97,** com recolhimento a ser realizado conforme art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h03min.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por FRANCISCO FÉLIX GONÇALVES SIQUEIRA, Secretário(a) de Audiência.

VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO

Notificação

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001360-18.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	ANGELICA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	LARISSA MATOS REBOUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA BARROS DE SOUSA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

PROCESSO N.º 0001360-18.2018.5.07.0034

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANGÉLICA BARROS DE SOUSA

RECLAMADO: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

ANGÉLICA BARROS DE SOUSA, bem qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que promove contra **M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, pleiteia seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por dano moral e reintegração face a estabilidade provisória, a que teria direito pelo dano sofrido em virtude de doença ocupacional, bem como alega que era submetida ao labor em ambiente insalubre, sem receber o correspondente adicional de insalubridade. Documentos.

A reclamada alega, em sua contestação, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição quinquenal e incidência da Súmula 330 do TST; no mérito, nega que a patologia adquirida pela autora possua qualquer relação com o trabalho desenvolvido na empresa demandada, bem como afirma que inexistia labor em local insalubre e que eram fornecidos todos os EPI´s necessários ao exercício da função da autora.

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

Para apuração da alegada doença ocupacional, bem como do nexo causal desta com as atividades laborativas da reclamante, foi deferida prova pericial.

Para apuração da alegada insalubridade, também foi deferida prova pericial.

Na audiência de instrução e julgamento, a proposta de conciliação foi recusada.

Foi dada a palavra aos advogados das partes, e prazo para a perita se pronunciar sobre o pedido de vistoria no local de trabalho solicitado pela parte autora, com prazo para as partes se manifestarem.

As partes informaram não terem outras provas a produzir em audiência, dando-se por encerrada a instrução do presente feito. Rejeitada a derradeira proposta de conciliação.

Perita apresentou manifestação alegando ser desnecessária a vistoria no local de trabalho, tendo as partes se manifestado.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

II.1. PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA INICIAL.

O reclamado requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, e fundamenta sua pretensão na alegação de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, I c/c art. 330 do Novo Código

de Processo Civil Brasileiro. Alega que "*a reclamante em todo seu texto assevera ter desempenhado as mesmas funções da paradigma indicada, porém esquece ainda de delimitar a atividade desempenhada por ela e pela própria autora, furtando-se de informar as datas de admissão dos paradigmas e ainda a área de atuação de cada um, além de não explicar se desenvolviam o trabalho com a mesma perfeição técnica. Em sentido semelhante, a autora fundamenta pleito referente a reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva, porém não faz qualquer pedido ao final, o que também caracteriza a inépcia*.".

Não lhe assiste razão.

A peça vestibular contém, de forma clara e minuciosa, os argumentos fáticos em que o reclamante baseia as suas pretensões, tendo sido expostos, inclusive, pelo autor, os fundamentos jurídicos para cada pleito, necessários e suficientes à compreensão da pretensão autoral, em nada prejudicando o direito de defesa da reclamada, consoante se vislumbra da contestação ofertada.

Com efeito, os pleitos referem-se somente ao adicional de insalubridade, bem como aos reflexos salariais decorrentes da referida verba, não podendo se falar em *bis in idem*. Ademais, considerando a existência de suposta doença ocupacional, formula o pedido de reintegração, uma vez que a empregada teria direito à estabilidade provisória.

Enfim, a petição inicial atende suficientemente os pressupostos estabelecidos no § 1.º, do art. 840, da CLT.

Rejeita-se, pois.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Havendo requerimento formulado na defesa e tendo a presente ação sido ajuizada em 31 de agosto de 2018, estão atingidos pela prescrição somente os créditos anteriores a 31 de agosto de 2013, nos termos do art. 7.º, XXIX, da CF/88, e da Súmula N.° 308, do TST, abaixo transcrita:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA CONCERNE ÀS PRETENSÕES IMEDIATAMENTE ANTERIORES A CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330 DO TST

Segundo a Súmula N.º 330, do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, limita-se aos valores constantes no termo de rescisão, não impedindo o direito de ação do obreiro quanto a eventuais diferenças que entenda devidas.

É que a Súmula 330, do TST, em tese, não pretendeu obstar ao direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, Inc. XXXV, da Constituição Federal). Subsiste, pois, a prerrogativa do empregado de haver judicialmente direitos não contemplados na rescisão, independente ou não de ressalva sindical, haja vista que nem mesmo a lei "excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito" - art. 5º, XXXV, da CF.

Desta forma, a quitação refere-se apenas às parcelas pagas em seus valores quantificados, limitando-se a "eficácia liberatória" tão-somente em relação às verbas consignadas no recibo e seus valores correspondentes, conforme a norma do § 2º, do art. 477, da CLT.

Diante do exposto, não acolho a preliminar suscitada.

II.2. MÉRITO.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a reclamante que o setor em que desenvolvia suas atividades era insalubre devido a alta temperatura e ruído contínuo, sem, contudo, receber os equipamentos de proteção suficientes para neutralizar por completo tais agentes insalubres.

A reclamada M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, por sua vez, insurge-se contra o pedido autoral, alegando que a autora, na realização de suas funções na empresa, fazia uso de Equipamento de Proteção Individual. Afirma, ainda, que a reclamante exercendo suas funções não possuía nenhum contato com agentes capazes de gerar o direito ao adicional de insalubridade.

Quanto ao requerido adicional de insalubridade, este tem por escopo a compensação dos prejuízos ocasionados à saúde do empregado em virtude da exposição a condições desfavoráveis à sua saúde.

O art. 195, da CLT, é claro no sentido de que a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, o que acarreta a predominância da perícia sobre a prova testemunhal.

Os equipamentos individuais de proteção possibilitam a redução dos danos, hipótese em que subsiste a obrigação de pagar referido adicional; quando os elimina, desaparece o dever de satisfação da verba, em face de sua qualidade de salário-condição.

Passo à apreciação dos fatos.

Em análise ao Laudo Pericial (ID. d56e126), tem-se que o perito é bastante claro ao concluir que a autora laborou em CONDIÇÕES INSALUBRES DE GRAU MÉDIO de acordo com os anexos 1 e 3 da NR 15, nos termos da conclusão final, abaixo transcrita:

"Diante do exposto no presente laudo pericial com base na análise das atividades e condições de trabalho dos reclamantes e de conformidade com Portaria Ministerial 3.214/78 NR 15:

ANEXO 03 - Exposição ao Calor, ***é de nosso parecer que EXISTE INSALUBRIDADE****, nas atividades realizadas pelo reclamante como* ***Auxiliar de Produção****, assegurando ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região,* ***equivalente a: 20 (vinte) por cento, para insalubridade de grau médio****.*

e

ANEXO 01 - Exposição à Ruído contínuo ou intermitente, ***é de nosso parecer que NÃO EXISTE INSALUBRIDADE****, nas atividades realizadas pelo reclamante como* ***Auxiliar de Produção****."*

Em primeiro lugar, impositivo dizer que, embora o magistrado não esteja vinculado ao parecer técnico, é pelo livre convencimento que pode sim fundamentar a decisão pelas conclusões alcançadas nos laudos periciais.

Não é ao acaso que a Consolidação das Leis do Trabalho obriga a realização de perícia para fins de caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade (art. 195, da CLT), pois trata-se de conhecimento especializado, o qual o juiz não detém, necessitando socorrer-se destes auxiliares técnicos para subsidiar sua convicção acerca dos fatos.

Não constam elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, o qual dá conta de que o autor submetia-se com habitualidade a agentes insalubres que não foram neutralizados pela utilização dos EPI´s.

A perícia do Engenheiro do Trabalho atendeu aos requisitos do contraditório e da ampla defesa, tendo procedido a análise técnica convincente, inclusive analisando os documentos juntados aos autos.

Assim, resta idôneo o laudo apresentado, razão pela qual deverá a reclamada arcar com o pagamento do adicional de insalubridade, relativo à exposição ao calor, no valor percentual de 20% sobre o salário mínimo das épocas próprias, no período de 18/08/2013 a 09/08/2016 (data de afastamento constante do comunicado de dispensa ID. 1fb065b - Pág. 1), com os reflexos sobre aviso prévio, férias proporcionais mais o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8.º, CLT

Indevido o pedido de condenação da reclamada no pagamento da multa do art. 477, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente (ID. dbf6c02 - Pág. 1). Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante a controvérsia quanto às parcelas rescisórias pleiteadas na inicial.

DA DOENÇA OCUPACIONAL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO

A reclamante alega na inicial que trabalhava em ambiente insalubre e que os EPI´s fornecidos pela empresa eram incapazes de amenizar os efeitos desses agentes, o que resultou no acometimento de doença profissional/ocupacional (otite externa à direita), requerendo, assim, o pagamento de indenização por dano moral e reintegração ao labor, em face do direito à estabilidade provisória.

Temos que, para a caracterização de acidente de trabalho ou de doença ocupacional indenizáveis, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, tendo em vista que a sua responsabilidade é subjetiva, salvo naqueles casos em que a própria atividade exercida pelo empregador expõe o empregado a riscos extremos quando, então, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, do Código Civil Brasileiro.

De acordo com o conceito estabelecido no artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 927, do mesmo diploma legal disciplina: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Para haver condenação em danos morais, é necessária, portanto, a prova concreta da existência do dano de índole moral, do ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo do agente, assim como do nexo de causalidade entre ambos, nos termos do art. 186 do Código Civil acima descrito.

Outrossim, nos termos da Súmula N.º 378, II, do TST, é pressuposto para a concessão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei N.º 8.213/91, o afastamento superior a 15 dias do empregado em decorrência de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, **salvo se constatada, após a despedida, doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego**.

Em análise ao Laudo Pericial Médico (ID. 092b086), observo que a perita é bastante clara ao concluir pela inexistência de **nexo causal ou concausal** entre a doença adquirida pela autora e o exercício das atividades inerentes a sua função na reclamada. Informa, ainda, que, atualmente, não há incapacidade laboral, estando a reclamante apta ao labor.

Segue a conclusão do laudo pericial médico:

"13.1)Conclusão final:

Não foi estabelecido nexo causal

Não foi estabelecido nexo concausal

Periciada apto ao labor"

Assim sendo, não tendo sido constatada doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, improcede o pedido de indenização por danos morais e de reintegração.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Percebendo a reclamante salário inferior a R$ 2.258,32, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Havendo sucumbência recíproca face o deferimento de parcial dos pedidos do reclamante, com fulcro o art. 791-A da CLT, defiro o pedido de honorários da seguinte forma:

1 - Fixo honorários advocatícios ao advogado da reclamante em 15% sobre o valor atualizado sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

2 - Fixo honorários advocatícios ao advogado das reclamadas em 15% sobre o valor do proveito econômico das verbas indeferidas.

Entendo que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não obteve créditos capazes de suportar as despesas, uma vez que apenas tem direito, por meio dessa condenação ao adicional de insalubridade por ter laborado submetida a agente insalubre durante todo o contrato de trabalho, razão pela qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Laudo pericial positivo (José da Silva Bacelar Júnior). Os honorários periciais ficam a cargo da reclamada.

Laudo pericial negativo (Larissa Matos Rebouças). Os honorários periciais ficam a cargo da reclamante, no entanto, entendo que a autora não recebeu créditos suficiente para lhe retirar a condição de hipossuficiente, por isso serão suportados pela União, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região (Provimento Conjunto 06/2009).

III - DISPOSITIVO.

TUDO ISTO POSTO,

DECIDE o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO nos autos da presente reclamação trabalhista movida por **ANGÉLICA BARROS DE SOUSA** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**:

a) **rejeitar as preliminares suscitadas;**

b) **no mérito:**

1) pronunciar a **PRESCRIÇÃO** das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a 31 de agosto de 2013, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação àquelas cuja prescrição se pronunciou, conforme comando do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro;

2) **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamatória trabalhista, para o fim de condenar o reclamado **M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS** a pagar à reclamante **ANGÉLICA BARROS DE SOUSA**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes verbas: adicional de insalubridade, relativo à exposição ao calor, no valor percentual de 20% sobre o salário mínimo das épocas próprias, no período de 18/08/2013 a 09/08/2016 (data de afastamento constante do comunicado de dispensa ID. 1fb065b - Pág. 1), com os reflexos sobre aviso prévio, férias proporcionais mais o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%; honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

3) **julgar improcedentes os demais pedidos**.

Os honorários periciais para apuração da insalubridade no valor de **R$1.500,00**, em favor do perito **José da Silva Bacelar Júnior**, ficam a cargo da reclamada.

Honorários periciais para apuração de doença ocupacional a cargo da reclamante, que, por ser hipossuficiente, será suportado pela União, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região (Provimento Conjunto 06/2009). Expeçam-se Requisições de Honorários Periciais Finais, em favor da Perita Larissa Matos Rebouças, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula N.º 381, do Tribunal Superior do Trabalho), observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas. Juros, nos termos do art. 39, da Lei N.º 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, sobre valores já corrigidos (Súmula N.º 200, do Tribunal Superior do Trabalho). Os juros e a correção incidem até o efetivo pagamento. **Aplicáveis as definições da Súmula N.º 439, do Tribunal Superior do Trabalho**.

Custas de R$249,77 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), calculadas sobre o valor da condenação de R$12.488,38 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), pela reclamada.

Deve a reclamada observar o disposto no art. 27, da Lei N.º 8.218/91, no art. 46, da Lei N.º 8.541/92 e no art. 12, da Instrução Normativa SRF N.º 02/93, recolhendo e comprovando nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente na condenação judicial. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se notificações à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará, à Caixa Econômica Federal, à Delegacia da Receita Federal e ao INSS. Intimações e notificações necessárias pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 7.ª Região.

Assinatura

EUSEBIO, 4 de Dezembro de 2019

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002010-02.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE GLAUCIO DA SILVA SANTIAGO FILHO
ADVOGADO	Sérgio Ellery Santos Girão(OAB: 15154-A/CE)
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES GIRÃO NOGUEIRA(OAB: 17055/CE)
ADVOGADO	JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ(OAB: 15672/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	HELÂNZIA DE ARAÚJO XAVIER WICHMANN(OAB: 14948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GLAUCIO DA SILVA SANTIAGO FILHO
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da Sentença ID.00d247d, modificada pelo Acórdão ID.a8165ef que apenas reduziu o valor dos honorários periciais e transitado em julgado em 12/11/2019.

As partes foram notificadas para apresentar impugnação aos cálculos porém quedaram-se silentes.

Assim sendo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS ID.aa9896a para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que determino:

1. Expedição de alvará para liberação do valor do depósito recursal ID.8b60ff7, efetuado pela executada, em prol do exequente no valor de *R$9.864,18*;

2. Citação da executadaM DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por intermédio de sua advogada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da execução ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 838 do CPC/2015, sob pena de penhora. VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 42.241,36 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo:

a) Crédito líquido do autor: R$ 41.241,36;

b) Honorários periciais para ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO: R$ 1.000,00;

c) Valores atualizados até 04/12/2019 (planilha de atualização ID.9c72030).

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

Assinatura

EUSEBIO, 4 de Dezembro de 2019

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001679-83.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	PEDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- PEDRO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da Sentença ID 7c93c34, transitado em julgado em 19/02/2018.

As partes foram notificadas para apresentar impugnação aos cálculos porém quedaram-se silentes.

Assim sendo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS ID.345a728 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que determino:

1. Citação da executada M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por intermédio de sua advogada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da execução ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 838 do CPC/2015, sob pena de penhora. VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 20.566,60 (vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), sendo:

a) Crédito líquido do autor: R$13.623,58;

b) Contribuição social: R$4.086,43;

c) Honorários advocatícios para LIVÍA FRANÇA FARIAS: R$1.455,76;

d) Honorários periciais para JOSÉ DA SILVA BACELAR JUNIOR: R$ 1.000,00;

e) Custas judiciais: R$400,83;

f) Valores atualizados até 30/11/2019.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

Assinatura

EUSEBIO, 4 de Dezembro de 2019

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000069-46.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	BENEDITA CELIA FREIRE LIMA
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA JUACABA(OAB: 24745/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	HANS DIETER RUDOLF BIRKART

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA CELIA FREIRE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, não ter sido possível a emissão das guias para recolhimento do INSS, nos termos da decisão Id nº 2511041, haja vista o reclamado ser pessoa física e não existir nos autos o CEI.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, fica sem efeito a decisão Id nº 2511041, devendo ser excluída do bojo processual, pelo que decido o seguinte:

1. RECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), **acrescido dos juros e correção monetária da conta**, os valores seguintes:

DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS

- Conta judicial depósito nº 1500125312534, o Banco do Brasil;

- ID BANCENJUD nº e6ebdcd (chave de acesso nº 19102110331544600000020652115)

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 1.932,30;

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: R$ 11.254,24;

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (20%): R$ 14.800,97 ;

- CRÉDITO DO RECLAMANTE: R$ 59.203,88.

2. O valor deverá ser liberado/pago ao beneficiário/reclamante, BENEDITA CELIA FREIRE LIMA - CPF nº 525.242.303-25.

3. Caberá ao reclamante/beneficiário apresentar, se for o caso, as guias GPS, GRU e DARF, devidamente preenchidas, na agência bancária, para recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e imposto de renda, as quais poderão ser emitidas acessado o endereço eletrônico do TRT (www.trt7.jus.br), na aba "SERVIÇOS".

4. **O BANCO DEVERÁ DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, EFETUAR OS RECOLHIMENTOS DETERMINADOS (CUSTAS PROCESSUAIS), EM SEGUIDA TRANSFERIR O CRÉDITO DO ADVOGADO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS) PARA A CONTA DO ADVOGADO DR. LEANDRO DANTAS SOARES - CPF015.366.913-64, BANCO DO BRASIL AG. 2793-6, CONTA CORRENTE Nº 58.729-X; E, POSTERIORMENTE, LIBERAR O CRÉDITO DA PARTE RECLAMANTE, REFERENTE AO CRÉDITO DELA**.

5. **DEVERÁ FICAR RETIDO O SALDO REMANESCENTE, RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

6. Não há no caso presente imposto de renda devido, haja vista que o valor devido à parte reclamante, sob regime de competência, não supera o piso mínimo para incidência do tributo.

7. O RECLAMANTE DEVERÁ, EM CINCO DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS E/OU LEVANTADOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

8. Notifique-se o reclamante para ciência, a quem caberá dirigir-se ao banco, portando cópia da presente decisão, a fim de que possam ser recolhidos/liberados os valores.

9. Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria, a fim de que apresente os meios para o recolhimento previdenciário, ficando ciente que a parte reclamada é pessoa física e que a demanda tramitou à revelia dela.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

Assinatura

EUSEBIO, 4 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0001417-02.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ALESSANDRO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

Fica a RECLAMADA INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR, notificada, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da previdência no valor de R$321,25, conforme determinação ata de audiência ID 315fade (acordo).

Notificação

Processo Nº ATSum-0001708-02.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ERLANDIO ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNO DE SOUSA LEITE(OAB: 28432/CE)
RECLAMADO	P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	TG CONSTRUCOES EIRELI
RECLAMADO	THALES LINHARES FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERLANDIO ROCHA TEIXEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ERLANDIO ROCHA TEIXEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/01/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Eusébio, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSÉBIO - CE - CEP: 61760-970.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação confeccionada com auxílio do estagiário: Clerton do Amaral Silva Junior.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000668-82.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	SAMUEL RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	MADERAZZI INDUSTRIA DE MOVEIS PROJETADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL LIMA COSTA PORTELA(OAB: 29842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERAZZI INDUSTRIA DE MOVEIS PROJETADOS LTDA - EPP
- SAMUEL RIBEIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vieram-se os autos conclusos para apreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido em ID8f81039.

2. Inicialmente, cumpre destacar que, analisando os presentes autos observei que já consta determinação de constrições sobre o patrimônio da parte executada, despacho em ID 39e3ca9.

3. Cumprido o mencionado despacho, restou infrutífera a tentativa de Bacenjud (ID 582bd1b), sendo localizado veículo por meio do Renajud (ID 668cec9) e havendo inclusão da executada no BNDT e CNIB, conforme ID's b6df492 e d19d200, respectivamente.

4. Nesta senda, defiro o pedido de ID 8f81039 e deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST, e ainda Provimento CGJT nº 01/2019).

5. Com efeito, diante da ineficácia da busca de bens em face da pessoa jurídica, não tendo ela, igualmente, apresentado qualquer meio capaz de cumprir com a obrigação constante no título executivo, resta presente o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, aludido no art. 50 do Código Civil (alterado pela Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.784/2019), permissivo da desconsideração da personalidade jurídica.

6. Demais disso, não tendo a pessoa jurídica apresentado, de maneira concreta, qualquer meio capaz de saldar a presente execução, evidencia-se, igualmente, o dolo em lesar credores, no caso, a parte reclamante/exequente.

7. Portanto, presente os requisitos subjetivos atualmente constantes no art. 50 do Código Civil, autorizadores da desconstituição da personalidade jurídica.

8. Ademais, cosiderando versar a presente demanda sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC, defiro tutela provisória de urgência de natureza cautelar, momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, ARISP, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários, tais como expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc); até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST e art. art. 2º do Provimento CGJT nº 01/2019).

9. Logrando êxito as medidas cautelares de constrição dos sócios, deverão ser notificados para ciência, bem como citados do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC e art. 3º do Provimento CGJT nº 01/2019).

10. No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC/15), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC/15).

11. A fraude a execução mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, CPC/15).

12. Decorrido o prazo de relativo à notificação/citação determinada no item "6", supra, voltem os autos conclusos para resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, se for o caso, para decisão acerca das impugnações da parte reclamada; e ainda acerca da deliberação quanto a necessidade ou não de instrução processual, mormente diante da adoção, por parte deste juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do CC.

13. Permanecendo infrutíferas as medidas de constrição patrimonial, tanto das pessoas jurídicas reclamadas quanto dos sócios, proceda a Secretaria ao registro negativo dos devedores junto aos sistemas SERASAJUD e CNIB.

14. Em seguida, frustrada a execução, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

15. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

16. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

17. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer

comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

18. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

19. Com efeito, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

20. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

21. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exeqüente/credor, e não do magistrado.

22. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminente Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

23. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

24. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

25. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

26. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

27. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, inclusive, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

28. Diante do exposto, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A da CLT, determinando a exclusão das restrições por ventura existentes em face do(s) devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

29. Cumpridas as diligências determinas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS

FINS NELA CONSTANTE.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000323-87.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMADO	PLANTMAIS-JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA - ME
ADVOGADO	LIANA CAVALCANTE LOPES(OAB: 21059/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada, notifique-se o reclamante para que indique meios **efetivos** para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Ressalte-se que a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados não serão considerados como meios efetivos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 2 anos do arquivamento provisório, autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0000326-71.2019.5.07.0034

EXEQUENTE	FRANCISCO GRAY RIBEIRO
ADVOGADO	RENAN MORENO TIMBO(OAB: 22723-B/CE)
EXECUTADO	MONTEIRO GUINDASTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SABRINA MATARENZO BISOL(OAB: 36926/CE)
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
EXECUTADO	JB GUINDASTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
EXECUTADO	DB GUINDASTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DB GUINDASTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
- FRANCISCO GRAY RIBEIRO
- JB GUINDASTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- MONTEIRO GUINDASTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, VALERIA GOMES CRISOSTOMO MIRANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer e determinar:

Compulsando-se detidamente os presentes autos, bem como os autos do Processo 0000321-83.2018.5.07.0034 (principal), verifica-se que houve determinação, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo autor, de retificação dos cálculos de liquidação, conforme Acórdãos ID 658de48 e ID ce52fbc.

Com efeito, verifica-se que a presente Execução Provisória, convertida em definitiva, nos termos da decisão ID8f876d6 proferida naqueles autos, vem tramitando tendo como parâmetro os cálculos liquidatórios constantes da sentença de mérito, sem as modificações determinadas nos acórdãos.

Diante do breve exposto, à Contadoria para elaboração de nova planilha de cálculos cumprindo as determinações constantes dos Acórdãos acima mencionados.

Cumpra-se.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0002494-17.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO CELIO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	JACQUES MARANHAO CAIXETA(OAB: 27860/CE)
RECLAMADO	LUIS INACIO PEREIRA BARROS NETO - ME
RECLAMADO	LUIS INACIO PEREIRA BARROS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELIO FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada, notifique-se o reclamante para que indique meios **efetivos** para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Ressalte-se que a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados não serão considerados como meios efetivos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 2 anos do arquivamento provisório, autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001582-83.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE WALTER LOPES FILHO
ADVOGADO	TIAGO LUTIANE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 27893/CE)
RECLAMADO	QUASSIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WALTER LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada, notifique-se o reclamante para que indique meios **efetivos** para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Ressalte-se que a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados não serão considerados como meios efetivos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 2 anos do arquivamento provisório, autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001423-14.2016.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS NETO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	FORTAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Rebeca de Vasconcelos Lima Maia(OAB: 23027/CE)
ADVOGADO	LARISSA CAMELO LIMA(OAB: 28334/CE)
ADVOGADO	EMILYA MARIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(OAB: 25632/CE)
RECLAMADO	BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE(OAB: 20587/CE)
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA
- FORTAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DAVID MARTINS FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela devedora (HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.) a contar da ciência do presente despacho.

Prazo peremptório de 15 dias para o pagamento, sob pena de penhora.

Dê-se ciência.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000118-87.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	VICTOR PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RIO MAR III
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RIO MAR III
- VICTOR PEREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

O entendimento deste Juízo é que a homologação de acordo deve ser feito por meio de realização de audiência de conciliação, haja vista que, além de outros motivos, é necessária análise de questões outras que envolvem direitos de terceiros, como a contribuição previdenciária e as custas processuais.

Sendo assim, notifiquem-se as partes para comparecerem a este Juízo em dias de realização de audiência a fim de que seja analisado, e se for o caso, homologado, ficando com o prazo de quinze dias para tanto, findo os quais, deverá a demanda prosseguir seu curso normalmente.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002478-63.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	PEDRO BRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
RECLAMADO	FORTCASA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTCASA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA
- PEDRO BRAGA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

A parte executada apresentou petição em IDb008bea, requerendo sua exclusão do CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e a consequentemente retirada da indisponibilidade dos demais bens.

Passo a analisar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que oCNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é ferramenta colocada à disposição do Juízo que não se presta à efetivação de penhora sobre quaisquer bens, mas tão somente os torna indisponíveis a não permitir eventuais fraudes à execução, no caso de eventual alienação de bens imóveis.

Desta forma, indefere-se o pedido da executada.

Analisando os autos observo que, até a presente data, a parte exequente não comprovou os valores recebidos por meio do alvará

de ID843b899.

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar os valores recebidos por meio do mencionado alvará, para fins de prosseguimento da execução, com a manifestação do autor, atualizem-se os cálculos e cumpra-se o item 10 do despacho de ID843b899.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de notificação das partes.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000648-91.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO EDINASIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	J REIS AVICOLA LTDA
ADVOGADO	DANIEL FABRICIO DAVID FERREIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 21016/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDINASIO FERNANDES PEREIRA
- J REIS AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos verifico que já existe audiência de instrução designada nestes autos para o dia 18/02/2020, às 11 horas, havendo, inclusive, a devida notificação para as partes reclamante (ID 3eaffc5) e reclamada (ea50119), por meio de seus advogados. *Ressalte-se que, na mencionada notificação endereçada à parte reclamada, ficou determinado o prazo de 10 dias para manifestação da demandada sobre o laudo pericial, nos seguintes termos:*

"Pelo presente expediente, fica a parte, J REIS AVICOLA LTDA, por meio de seu advogado, notificado para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/02/2020 11:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Eusébio, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSÉBIO - CE - CEP: 61760-970. A audiência será de ***INSTRUÇÃO****, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da* ***pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais****, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.*

Ficando ainda com o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestação ao laudo pericial.

INTIMAÇÃO CONFECCIONADA COM AUXÍLIO DO ESTAGIÁRIO: CLERTON DO AMARAL SILVA JUNIOR.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ***ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.***

2) O deferimento para que ***intimações e publicações*** *sejam realizadas* ***com exclusividade*** *só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.*

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região" (grifou-se)

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 18/02/2019, às 11 horas.

Notifiquem-se as partes do inteiro teor do presente despacho.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de notificação das partes.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0001583-34.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DIAS FELIX
ADVOGADO	Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DIAS FELIX

Pelo presente expediente, fica a parte, FRANCISCO DE ASSIS DIAS FELIX, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s), intimada para tomar ciência a cerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo, decorrido o prazo sem apresentação de qualquer recurso.

Intimação confeccionada com auxílio do estagiário: Clerton do Amaral Silva Junior.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001583-34.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DIAS FELIX
ADVOGADO	Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Pelo presente expediente, fica a parte, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada para tomar ciência a cerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo, decorrido o prazo sem apresentação de qualquer recurso.

Intimação confeccionada com auxílio do estagiário: Clerton do Amaral Silva Junior.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000050-11.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE CASTELO BRANCO DA SILVA
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	IRMAOS MELO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS MELO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), IRMAOS MELO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada via Bacen Jud, no valor de R$ 1.918,44 **(um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).**

Notificação

Processo Nº ATSum-0000050-11.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE CASTELO BRANCO DA SILVA
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	IRMAOS MELO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada via Bacen JUD, no valor de R$

1.918,44(um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Notificação

Processo Nº ATSum-0001265-22.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ELENILTON SOUSA SILVA
ADVOGADO	JOSE TANILSON SA FILHO(OAB: 24423/CE)
RECLAMADO	MMRH SERVICOS LTDA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELENILTON SOUSA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ELENILTON SOUSA SILVA, por intermédio de seu advogado, notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos os valores efetivamente sacados para fins de dedução da quantia levantada.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000519-28.2015.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE EVANILDO FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	NILO AGOSTINHO DE VASCONCELOS
RECLAMADO	ELETRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO(OAB: 20966/CE)
RECLAMADO	NILO AGOSTINHO DE VASCONCELOS JUNIOR
RECLAMADO	OSVALDO HOLANDA DE ARAUJO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANILDO FIRMINO DE LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Novembro de 2019 , eu, DAVID MARTINS FALCAO,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de execução definitiva em face da empresa executada e seus sócios.

2. As medidas de constrição, até então realizadas, mostraram-se infrutíferas.

3. Defiro, pois, as medidas requeridas na petição de id.436365a, com exceção daquelas já realizadas com resultados negativos, e do pedido de suspensão da CNH dos executados, que será oportunamente analisado, caso os demais atos de constrição não atinjam sua finalidade.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS

Notificação

Processo Nº ATSum-0001011-54.2014.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO OLIMPIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EUSEBIO VILLAGE
ADVOGADO	Paschoal de Castro Alves(OAB: 18692/CE)
RECLAMADO	ALINE MARTINS GOES
TERCEIRO INTERESSADO	LINO GUERREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARTINS GOES

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), ALINE MARTINS GOES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada via Bacenjud, no valor de R$ 16.694,22(dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Notificação

Processo Nº ATSum-0000322-77.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	MAIRLA TAVARES XAVIER
ADVOGADO	RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE)
ADVOGADO	ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE)
RECLAMADO	LT - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LINDOLFO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 14630/PE)
RECLAMADO	C ROLIM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C ROLIM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), C ROLIM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), no valor de R$12.364,19(doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) e**, querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.

Sentença

Processo Nº ATSum-0000499-95.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
ADVOGADO	CAMYLA MARIA GONCALVES ROCHA(OAB: 40929/CE)
RECLAMADO	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A WELLNESS
ADVOGADO	José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB: 4040/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
ADVOGADO	CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA(OAB: 33973/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A WELLNESS
- JOSE ADILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamada apresentou comprovante de pagamento da execução.

Nesta data,5 de Dezembro de 2019, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, RECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

DADOS DA CONTA JUDICIAL

- Conta judicial nº 1200121473485

- Banco do Brasil - Agência: 3589 - Eusébio

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- CONT. PREVIDENCIÁRIA - PARCELA EMPREGADOR: **R$ 7.582,49**;

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: **R$ 1.048,48;**

- CRÉDITO DO RECLAMANTE: O valor que restar remanescente, de forma que a conta bancária fique com saldo zero.

2. O valor deverá ser liberado/pago ao beneficiário/reclamante,JOSE ADILSON DOS SANTOS - CPF 108.451.658-60, ou ao respectivos advogados, Dra. Camyla Maria Goncalves Rocha - OAB: CE40929 - CPF: 012.122.803-77; Dr. Igor Sanatiel Gonçalves Rocha - OAB: CE0016611 - CPF: 851.442.153-00;

3. Fica ainda habilitado a receber os valores qualquer outro advogado que compareça com procuração onde conste poderes específicos para este fim.

4. Caberá ao reclamante/beneficiário apresentar, se for o caso, as guias GPS, GRU e DARF, devidamente preenchidas, na agência bancária, para recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e imposto de renda, as quais poderão ser emitidas acessado o endereço eletrônico do TRT (www.trt7.jus.br), na aba "SERVIÇOS".

5. O BANCO SOMENTE DEVERÁ EFETUAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES AO RECLAMANTE APÓS PROCESSAR OS RECOLHIMENTOS DETERMINADOS.

6. O RECLAMANTE DEVERÁ, EM CINCO DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS E/OU LEVANTADOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

7. Notifique-se o reclamante para ciência, a quem caberá dirigir-se ao banco, portando cópia da presente decisão, a fim de que possam ser recolhidos/liberados os valores.

8. Comprovados os valores recebidos/recolhidos, nada mais havendo a providenciar, arquive-se definitivamente.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000968-44.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	LEIDE DAIANA DE BRITO VIDAL
ADVOGADO	DIEGO LUIS SOUSA MARTINS(OAB: 40869/CE)
RECLAMADO	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDE DAIANA DE BRITO VIDAL

- NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.

- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

VARA ÚNICA DO TRABALHO DE EUSÉBIO/CE

Processo nº 0000968-44.2019.5.07.0034

Autor: LEIDE DAIANA DE BRITO VIDAL

Reclamados: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A E TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Vistos etc

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por LEIDE DAIANA DE BRITO VIDAL em face de NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A E TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, requerendo, empós reconhecida a responsabilidade solidária das empresas, decorrente da constituição delas em verdadeiro grupo econômico, sejam reconhecidos os descumprimentos dos ACT e as reclamadas condenadas no pagamento das seguintes multas e dano moral: 1) descumprimento das cláusulas quarta do ACT 2016/2016 (Abono Salarial), décima nona do ACT 2016/2016 (Folga Compensatória em 04 de julho), trigésima do ACT 2016/2016 (Ginástica Laboral); 2) descumprimento das cláusulas quinta do ACT 2017/2017 (Abono Salarial), décima nona do ACT 2017/2017 (Folga Compensatória em 04 de julho), vigésima nona do ACT 2017/2017 (Ginástica Laboral); 3) Multa por descumprimento da cláusula trigésima sétima do ACT 2016/2016; descumprimento da cláusula trigésima nona do ACT 2017/2017, de modo que incida para cada fato danoso que pugna, mesmo em se tratando do ACT de mesmo ano, a incidência da multa convencionada; 4) Dano moral no importe de 3 vezes o valor do último salário contractual da ofendida.

Na inicial, aduziu que foi admitida junto a 2ª reclamada no dia 02/12/2014 para exercer a função de Agente de Proc. Neg. I (CBO: 422315) onde recebia inicialmente o valor mensal de R$765,51 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). No dia 27/04/2015, relata que seu salário foi reajustado para R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). No dia 01/05/2016, passou para R$890,00 (oitocentos e noventa reais). Em 01/01/2017, foi transferida da TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A para a primeira reclamada, NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A., mantendo-se inalteradas as condições contratuais. Alega que as empresas constituem um grupo econômico, nos termos descritos no §2º, do art. 2º, da CLT. No dia 12/01/2018, foi demitida sem justa causa. Alega que, durante o período laboral, as reclamadas descumpriram as cláusulas convencionadas nos ACTs referentes ao abono salarial, ao dia D da categoria e à ginástica laboral.

Prejudicada a 1ª proposta de conciliação.

Defesa: Contesta a ré, alegando que a data da dispensa da autora se dera em 05/12/2017 e percebeu ela, como ultimo salário, a quantia de R$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Aduz que, a evolução salarial da autora corresponde àqueles valores constantes nos recibos salariais. Com relação ao suposto descumprimento dos ACT de 2016/2016, argumenta que resta demonstrado nos autos, seja através do recibo de pagamento, seja através das folhas de ponto acostados que a reclamada cumpriu com o disposto nas cláusulas que tratam do 'abono salarial', bem como do 'Dia D da categoria'. Alega que através dos comprovantes que junta de ginástica laboral', verifica-se que, igualmente inexistiu descumprimento do acordo. Com relação ao alegado descumprimento da ACT 2017/2017, a empresa colaciona o "print" demonstrando o cumprimento do 'abono salarial'. Assevera, também, que a folga referente ao dia D da categoria fora concedida em 29/09/2017, em cumprimento ao disposto no instrumento normativo. Destaca, também que segundo comprovante colacionado, cumpriu devidamente com a obrigação de implementar a referida ginástica. Pugna, outrossim, que esse juízo, em eventual entendimento quanto ao descumprimento de quaisquer cláusulas convencionadas, aplique interpretação restritiva quanto à multa, de modo que, limite-se a aplicação de um único valor de multa, por convenção descumprida. Por último, rechaça ter a autora sofrido qualquer dano extrapatrimonial, uma vez que inexiste a necessária comprovação quanto à conduta praticada pela reclamada, do prejuízo causado à autora de ordem psicológica, bem como da relação de causa e efeito de ambos. Subsidiariamente, pugna seja a indenização aplicada em patamar mínimo, pois os danos extrapatrimoniais não devem servir para empobrecer quem paga, nem enriquecer quem pede.

Manifestação da autora: Alega que as preliminaries aduzidas pela ré têm condão protelatório e, ademais que sequer houve qualquer pleito alusivo ao ACT 2018/2018. Impugna a data da dispensa e o valor do ultimo salário alegado pela ré. Repisa o descumprimento das cláusulas convencionadas e o valor das multas em cada ACT decorrentes desses descumprimentos. Reitera, ainda, o cabimento dos danos morais, em razão da lesão causada à autora pela obstrução do que fora pactuado.

Produção de prova documental.

Prejudicada a 2ª proposta de conciliação.

Razões finais remissivas.

Vieram-me os autos conclusos.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do inteiro

teor decisório.

Questões preliminares.

DA INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Suscita a ré, com esteio no art. 485, I e 330, §1º, I, ambos do CPC, seja a inicial julgada inepta ante a ausência de indicação pela autora de seu horário de trabalho, esclarecendo se usufruía ou não de intervalo, a despeito do requerimento de horas extras e adicional noturno.

Rejeita-se.

Conforme se extrai do art. 840, § 1º, da CLT, uma breve explanação dos fatos e indicação dos pedidos respectivos é bastante no processo trabalhista. *In casu*, vejo que o pedido de honorários advocatícios prescinde de qualquer relato quanto aos fatos, por se tratar de matéria de direito.

Nesse sentido, o entendimento do TST em trecho de julgado que extraio:

"2.4. Inépcia da petição inicial. Honorários advocatícios

O e. TRT registrou que -o reclamante, ao formular pedido de honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita, trouxe os artigos que baseiam seus pedidos, conforme alíneas 'i- e 'I- da inicial (fls. 07/08). Por oportuno, cabe registrar que o artigo 840, § 1º, da CLT, consagra a simplicidade e a informalidade da petição inicial trabalhista, desde que não prejudique o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica ter ocorrido nos presentes autos-.

Com fulcro no art. 840, § 1º, da CLT, entende-se que, nesta Justiça Especializada, exige-se que a petição inicial contenha tão somente uma breve exposição do fato dos quais resultou o dissídio e o pedido. Com efeito, o magistrado está vinculado, não à fundamentação, mas às questões alegadas pela parte.

Considerando o quanto consignado no acórdão regional e no pedido de letra i da exordial (fl. 8), não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial. Incólumes, pois, os artigos 267, I, e 295, I, 300 e 303 do CPC/73.

Nego seguimento."

(TST - RR: 52000320115170002, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Publicação: DEJT 04/10/2018)

Assim, não observo qualquer mácula a inquinar a pretensão, julgando-a inepta, por insuficiente à prestação jurisdicional.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* QUANTO AO PLEITO DE CONDENAÇÃO DA MULTA NORMATIVA REFERENTE AO ACT 2018/2018

Alega a ré a ilegitimidade ativa da parte autora, vez que pleiteia direito coletivo em nome próprio, qual seja, a multa coletiva do Acordo Coletivo 2018/2018, prevista na cláusula trigésima nona do referido ACT.

Aduz a expressa menção no Acordo Coletivo de que o valor da multa seria destinado à entidade representativa (Sindicato) e não à parte reclamante.

À análise.

De acurada leitura da exordial, observo, que consta no rol de pedidos, no item 5, f, às fls. 12: " condenar, solidariamente, as Reclamadas ao pagamento das multas por descumprimento das cláusulas do acordo de trabalho no valor de R$66.240,00 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta reais) e, da fundamentação, se extrai que a autora faz tal pugna apenas quanto ao ACT de 2016/2016 e de 2017/2017. Nada menciona quanto ao ACT de 2018/2018.

Rejeita-se, portanto.

Questão de ordem. Aplicam-se as regras da Reforma Trabalhista.

Vieram-me os autos conclusos.

NO MÉRITO

DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a autora que as reclamadas NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A e TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A constituem grupo econômico, conforme versa o §2º, do art. 2º, da CLT e, destarte, devem ser solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos.

Examina-se.

Em seu escólio, Godinho Delgado ("Curso de Direito do Trabalho", , 13ª Ed , Editora LT: São Paulo), assim define o grupo econômico: "O *grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses*

entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica."

E acresce:

"*(...)o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emerjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural.*"

Para a configuração do grupo econômico, faz-se necessário, portanto, a coexistência de elementos, tais como: a identidade de sócios e administração, atuação em atividades econômicas correlatas e a existência de hierarquia administrativa entre as empresas.

Nesse sentido, observo, prefacialmente, que, nos termos dos art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, incumbe ao autor a prova das alegações que faz acerca da constituição do grupo econômico pelas empresas. Vejamos os julgados a seguir, nesse sentido:

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DE PROVA. O ônus de prova em relação aos elementos caracterizadores do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º) incumbe à parte autora, do qual se desincumbiu, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. (TRT-1 - RO: 01017812220165010432 RJ, Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 28/05/2019, Gabinete do Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Publicação: 04/06/2019)

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DE PROVA. O ônus de prova em relação aos três elementos caracterizadores do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º), quais sejam, identidade societária, administração das reclamadas exercidas pelos mesmos sócios e atuação na mesma atividade econômica, incumbe a reclamante, do qual não se desincumbiu, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC de 2015. (TRT-1 - RO: 00106036520155010322, Relator: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: 11/05/2017).

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. A prova da formação de grupo econômico entre empresas, por se tratar de fato constitutivo do direito ao seu reconhecimento, é ônus de quem faz a alegação e pressupõe a existência de ligação de fato ou de direito entre as empresas supostamente dele integrantes. Assim, no caso em apreço, à luz das regras previstas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, era da exequente o ônus de comprovar a existência de coordenação entre os objetivos, interesses e local físico das inúmeras empresas indicadas como componentes do mesmo grupo econômico, além do fato de possuírem vários sócios em comum, no entanto, desse ônus não se desvencilhou, pois quando fez o pedido ao juízo da instância de origem, não apresentou documentos aptos à comprovar os fatos alegados, ou seja, não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, que os sócios da executada recebiam salários de outras empresas, identidade de objeto social, formação do quadro societário das várias empresas pelos mesmos sócios, esvaziamento patrimonial e centralização das atividades do grupo em apenas duas das empresas que supostamente o compunham, razão pela qual, não tendo a exequente se desonerado do encargo que sobre ela recaía, não se há falar em reconhecer a formação de grupo econômico entre a empresa executada e as demais empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico. (TRT-23 - AP: 977201000623000 MT 00977.2010.006.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2012)

Observo que a NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A, em sua peça contestatória, sequer rebate qualquer argumento quanto à constituição do alegado grupo econômico formado entre ela e a empresa TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A. A empresa TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, por seu turno sequer apresenta contestação.

Ora, se o réu não contesta a alegação quanto à formação de grupo econômico entre as empresas e o pedido de responsabilização solidária delas, serão considerados verdadeiros, em tese, os fatos afirmados pelo reclamante, dispensando-se a produção de provas mais extensas quanto à matéria de fato.

Esta confissão ficta se encontra prevista na súmula 74 do TST.

Destaca-se que se trata de uma presunção relativa, a qual, em se tratando de matéria de direito, será conferido tratamento distinto, podendo ser apreciadas livremente pelo juízo.

Feitas essas observações, através dos documentos acostados aos autos, mais especificamente da página de notícias colacionada do sítio eletrônico: "exame.abril.com.br/negocios/tivit-divide-se-em-duas empresas-com avanço-de-digitalização", que consta a divulgação pela imprensa acerca da cisão da empresa TIVIT, de modo que fora criada a partir dela, a qual se mantém ativa, a empresa NeoBPO.

Segundo consta nas notícias, às fls. 53: "A Tivit, que tem hoje 27 mil funcionários e vendas anuais de cerca de 2,5 bilhões de reais, vai transferir cerca de 20 mil empregados para a NeoBPO, que também será controlada pela empresa britânica de investimentos Apax Partners e o empresário Luiz Mattar."

Mais adiante: "Hoje, dentro da Tivit, BPO não é o foco da companhia. O principal foco da Tivit em investimentos sempre foi a area de (de serviços de tecnologia', disse o director-executivo de desenvolvimento corporativo da Tivit, André Frederico, citando serviços como computação em nuvem e centrais de processamento de dados."; "Momentos de retração econômica faz com que as empresas busquem otimizar suas operações e tecnologia é uma forma importante de se fazer isso' afirmou o executivo em referência à decisão de separação da NeoBPO do restante da Tivit." e "Segundo ele, a expectativa é que a NeoBPO apresente crescimento anual de faturamento da ordem de 15 por cento após a divisão. Frederico não informou a expectativa para a Tivit após a separação."

Resta demonstrado que as empresa NeoBPO foi constituída a partir da cisão da empresa TIVIT, de modo que ambas, com personalidades jurídicas próprias estarão atuando conjuntamente no mercado e serão controladas, ou seja, submetidas a mesma direção da empresa britânica de investimentos Apax Partners e o empresário Luiz Mattar.

Vê-se assim, um perfeito enquadramento da situação "sub occulis" ao disposto no art. 2º, §2º, da CLT que preconiza que as empresas se constituirão em grupo econômico quando, embora com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração.

Diante disso, reconheço a formação do grupo econômico entre as empresas e, portanto, a responsabilidade solidária delas quanto aos créditos pugnados na exordial.

DO ABONO SALARIAL (ACT 2016/2016 E 2017/2017)

Alega a autora que, a despeito da previsão contida nas cláusula quarta do ACT 2016/2016 e quinta do ACT 2017/2017, o qual estabeleciam que a empresa deveria pagar respectivamente, até 31/05/2016, o abono indenizatório nos valor de R$306,00, e no valor de R$300,00, a empresa não efetuou o devido pagamento.

Defende-se a ré, NeoBPO, alegando a regularidade no pagamento dos aludidos abonos.

Compulsando os autos, verifico primeiramente, às fls. 373, que consta na cláusula quarta do ACT 2016/2016, a previsão de abono indenizatório no valor de R$306,00 ao operador de telemarketing (item a), até a data de 31/05/2016 "caput". Mais adiante, no ACT de 2017/2017 acostado, às fls. 382, vejo que na cláusula quinta, "caput" e item "a", vêm estabelecida a data de 04/07/2017 para o pagamento ao operador de telemarketing de R$300,00.
Vejo também, que constam nos contracheques da autora de maio de 2016, acostado às fls. 189, e de julho de 2017, às fls. 191, as respectivas quantias de R$360,00 e R$300,00, sob a rubrica "Abono CCT".
Portanto, a empresa adimpliu corretamente com a obrigação.
Improcede.

DA FOLGA COMPENSATÓRIA (ACT 2016/2016 E 2017/2017)

Pugna a autora pelas folgas compensatórias, na data de 04 de julho, prevista nas cláusulas nona e décima nona dos ACTs de 2016/2016 e 2017/2017, respectivamente.
A ré alega a fiel observância da folga nas indigitadas datas de 04/07/2016 e 04/07/2017.
Verifico, no caput das cláusulas décimas nonas do ACT 2016/2016 (fls. 37) e do ACT 2017/2017 (fls. 46), que existe a previsão quanto à folga compensatória ao operador de telemarketing no dia 04 de julho, por ser data alusiva à categoria, cujo gozo dar-se-ía nos 90 dias seguintes à referida data, conforme negociação com a chefia.
Constato, conforme Ficha de Registro de Frequência de 16/09/2017 a 15/10/2017 que a folga compensatória prevista no ACT 2017/2017 foi gozada tempestivamente em 29/09/2017.
Entretanto, da análise das Fichas de Registros de Frequências, constantes às fls. 293 a 304, observo que descurou-se a empresa de conceder a folga compensatória referente à data de 4 de julho (até durante os 90 dias seguintes), conforme previsão no ACT 2016/2016.
Diante disso, procede o pedido quanto ao reconhecimento de descumprimento da cláusula décima nona do ACT 2016/2016.

DA GINÁSTICA LABORAL (ACT 2016/2016 E 2017/2017)

Alega a autora o descumprimento das cláusulas trigésima e vigésima nona dos ACTs de 2016/2016 e 2017/2017 que prevêem a implementação pela empresa de ginástica laboral aos funcionários.

Rechaça a ré, asseverando a fiel observância quanto ao disposto nas aludidas cláusulas.

Verifico, às fls. 367 e 368, que consta na cláusula trigésima do ACT 2016/2016 a expressa previsão quanto à implementação da ginástica laboral, para fins de prevenção de sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores, por 10 minutos por dia (não incluído nas pausas e intervalos estabelecidos na cláusula Jornada de trabalho o acordo), a ser realizada fora do posto de trabalho, com participação facultativa.

Idêntica redação consta na cláusula vigésima nona do ACT 2017/2017 (fls. 387/388).

Constato, analisando a prova documental coligida aos autos, que a empresa não se desonerou de sua obrigação processual quanto à demonstração da efetiva implementação da ginástica laboral

DA MULTA CONVENCIONADA

Conforme disposto nas cláusulas trigésima sétima do ACT 2016/2016 e trigésima nona do ACT 2017/2017, quando do descumprimento ou violação de qualquer cláusula dos respectivos ACT, está a empresa sujeita ao pagamento de multa correspondente a 1 (um) piso salarial por empregado, reversível à parte prejudicada.

Inexiste qualquer previsão nas referidas cláusulas de que a multa será multiplicada pela quantidade de cláusulas descumpridas em cada convenção, de modo que, da leitura infere-se apenas que, descumprida uma, algumas ou todas as cláusulas, faz-se devido o pagamento da referida multa convencionada.

Na cláusula Terceira do ACT de 2016/2016, consta o valor do piso do Operador de Telemarketing como sendo de R$890,00 e, no ACT 2017/2017, em mesma cláusula, consta consta como tendo passado para R$950,00.

Assim, tendo em vista o descumprimento das cláusulas décima nona e trigésima do ACT de 2016/2016 e vigésima nona do ACT de 2017/2017, PROCEDE o pleito da autora quanto ao pagamento das multas convencionadas em prol da autora, nos respectivos valores de R$890,00 e R$950,00.

DO DANO MORAL

A autora sustenta que faz jus aos danos morais pelo descumprimento pelo réu das obrigações previstas em cláusulas de acordos coletivos, entre os quais, destacam-se a inobservância de folga compensatória e de implementação de ginástica laboral na empresa.

Ao meu ver, tal pugna não prospera.

Isso porque estamos tratando de um dano em especial, que não se confunde com o dano moral "in res ipsa". Imprescinde a demonstração pela autora do prejuízo moral que sofreu.

O dano "in res ipsa", nos termos da atual jurisprudência do STJ, *decorre* ***"do próprio registro de fato inexistente".***

Entendo, ainda, que condenar por danos morais no caso em comento seria um "bis in idem", na medida que existe expressa previsão normativa quanto à penalização (multa) nos acordos coletivos pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Não procede, portanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Acerca dos pedidos de honorários advocatícios, de se destacar que o feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017).

Dito isso, haverá uma sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando. Deve-se liquidar e fazer uma conta para apurar qual será o valor da condenação e, sobre este valor já liquidado, será calculada a porcentagem de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), devida a cada parte na proporção de sua sucumbência.

Assim, há um acréscimo na condenação, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, diante da procedência total dos pleitos exordiais, confiro a condenação de honorários advocatícios em 5% do valor da

condenação líquida, a encargo de cada uma das partes, na medida de suas sucumbências.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Deferida a gratuidade judicial à parte autora, por preencher os requisitos da Lei 1060/50, considerando-se que assumiu o compromisso legal de ser pobre ao assinar a declaração de pobreza juntada aos autos, além de restar demonstrado que seus rendimentos anteriormente eram inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social. A partir da rescisão, sequer percebia o autor o seguro-desemprego, apenas deferido nesta contenda. Incumbia à parte ré demonstrar os fatos obstativos ao direito do autor.

Dispõe o art. 98 do vigente CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O pedido da parte autora também está em consonância com o art. 98 do vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3o, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

Além disso, pelo teor do art. 99, §4 do atual CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, destaco Elisson Miessa *in* "O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho, 2a edição, 2016, p. 273": " O novo diploma processual deixa claro que o fato de a parte ter advogado particular ano significa que ela tenha condições financeiras de arcar com as demais despesas processuais, afinal o advogado pode não estar cobrando em juízo para defendê-la".

Deferida a gratuidade, com a observância do art. 98, §3 do CPC vigente, no qual AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PODENDO SER EXECUTADA SE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos, podendo ocorrer nestes mesmos autos.

Caso em cinco anos não seja demonstrada a situação financeira do autor, as despesas não poderão ser mais exigidas. A incumbência da diligência é do reclamado, mas nada impede que, eventualmente, este juízo tenha acesso às melhorias de condições financeiras da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por LEIDE DAIANA DE BRITO VIDAL em face de NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A E TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Reconheço a formação do grupo econômico entre as empresas NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A e TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e, portanto, a responsabilidade solidária delas quanto aos créditos pugnados na exordial.

Defiro a gratuidade judiciária à autora.

Reconheço o descumprimento das cláusulas decima nona e trigésima do ACT de 2016/2016 e vigésima nona do ACT de 2017/2017.

Condeno a ré no pagamento à autora de: multas convencionadas nos respectivos valores de R$890,00 (ACT 2016/2016) e R$950,00 (ACT 2017/2017) e honorários advocatícios de 5% sobre a condenação líquida.

Considero o valor do salário de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Não há incidência de contribuição previdenciária, pois as parcelas deferidas (multas convencionadas) são de natureza indenizatória.

Imposto de renda a ser retido e recolhido pelo empregador, consoante art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento nº 01/1996 da CGJT, sempre observadas as faixas de isenção.

Arbitro, provisoriamente, a condenação em R$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta), com custas de 2% pela parte ré.

Honorários advocatícios pela parte ré, no percentual de 5% sobre o valor da condenação líquida. Com relação aos honorários pela

autora, embora sucumbente quanto aos pleitos não reconhecidos nas cláusula quarta e trigésima do ACT 2016/2016 e quinta, décima nona e vigésima nona do ACT 2017/2017, por não representar qualquer decréscimo quanto ao valor econômico da condenação, não são devidos.

Intimem-se as partes.

Eusébio, 04 de dezembro de 2019.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

JUÍZA DO TRABALHO

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001036-91.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ELIZENY BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO LUIS SOUSA MARTINS(OAB: 40869/CE)
RECLAMADO	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZENY BARBOZA DA SILVA
- NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

VARA ÚNICA DO TRABALHO DE EUSÉBIO/CE

Processo nº **0001036-91.2019.5.07.0034**

Autor: ELIZENY BARBOZA DA SILVA

Reclamados: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A E TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Vistos etc

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ELIZENY BARBOZA DA SILVA em face de NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A E TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, requerendo, empós reconhecida a responsabilidade solidária das empresas, decorrente da constituição delas em verdadeiro grupo econômico, sejam reconhecidos os descumprimentos dos ACT e as reclamadas condenadas no pagamento das seguintes multas e dano moral: 1) descumprimento das cláusulas quarta do ACT 2016/2016 (Abono Salarial), décima nona do ACT 2016/2016 (Folga Compensatória em 04 de julho), trigésima do ACT 2016/2016 (Ginástica Laboral); 2) descumprimento das cláusulas quinta do ACT 2017/2017 (Abono Salarial), décima nona do ACT 2017/2017 (Folga Compensatória em 04 de julho), vigésima nona do ACT 2017/2017 (Ginástica Laboral); 3) descumprimento das cláusulas quinta do ACT 2018/2018 (Abono Salarial), vigésima terceira do ACT 2018/2018 (Folga Compensatória em 04 de julho) e trigésima do ACT 2018/2018 (Ginástica Laboral); 4) Multa por descumprimento da cláusula trigésima sétima do ACT 2016/2016; descumprimento da cláusula trigésima nona do ACT 2017/2017 e quadragésima Terceira do ACT 2018/2018, de modo que incida para cada fato danoso que pugna, mesmo em se tratando do ACT de mesmo ano, a incidência da multa convencionada; 5) Dano moral no importe de 3 vezes o valor do último salário contractual da ofendida.

Na inicial, aduziu que foi admitida junto a 2ª reclamada no dia 02/12/2014 para exercer a função de Agente de Proc. Neg. I (CBO: 422315) onde recebia inicialmente o valor mensal de R$765,51. Em 01/01/2017, foi transferida da TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A para a primeira reclamada, NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A., mantendo-se inalteradas as condições contratuais. Alega que as empresas constituem um grupo econômico, nos termos descritos no §2º, do art. 2º, da CLT. No dia 11/04/2019, foi demitida sem justa causa. Alega que, durante o período laboral, as reclamadas descumpriram as cláusulas convencionadas nos ACTs referentes ao abono salarial, ao dia D da categoria e à ginástica laboral.

Prejudicada a 1ª proposta de conciliação.

Defesa: Contesta a ré, alegando que a data da dispensa da autora se dera em 11/04/2019 e percebeu ela, como ultimo salário, a quantia de R$973,00 (novecentos e setenta e três reais). Aduz que, a evolução salarial da autora corresponde àqueles valores constantes nos recibos salariais. Com relação ao suposto descumprimento dos ACT de 2016/2016, argumenta que resta demonstrado nos autos, seja através do recibo de pagamento, seja através das folhas de ponto acostados que a reclamada cumpriu com o disposto nas cláusulas que tratam do 'abono salarial', bem como do 'Dia D da categoria'. Alega que através dos comprovantes que junta de ginástica laboral', verifica-se que, igualmente inexistiu descumprimento do acordo. Com relação ao alegado descumprimento da ACT 2017/2017, a empresa colaciona o "print" demonstrando o cumprimento do 'abono salarial'. Assevera, também, que a folga referente ao dia D da categoria fora concedida em 29/09/2017, em cumprimento ao disposto no instrumento normativo. Destaca, também que segundo comprovante colacionado, cumpriu devidamente com a obrigação de implementar a referida ginástica. Por fim, rechaça qualquer descumprimento ao ACT 2018/2018, alegando demonstrado nos autos o pagamento do abono salarial, no contracheque de agosto de 2018, bem como fielmente observada a folga compensatória em 04/07/2018 e a implementação da ginástica laboral Pugna, outrossim, que esse juízo, em eventual entendimento quanto ao descumprimento de quaisquer cláusulas convencionadas, aplique interpretação restritiva quanto à multa, de modo que, limite-se a aplicação de um único valor de multa, por convenção descumprida. Por último, rechaça ter a autora sofrido qualquer dano extrapatrimonial, uma vez que inexiste a necessária comprovação quanto à conduta praticada pela reclamada, do prejuízo causado à autora de ordem psicológica, bem como da relação de causa e efeito de ambos. Subsidiariamente, pugna seja a indenização aplicada em patamar mínimo, pois os danos extrapatrimoniais não devem servir para empobrecer quem paga, nem enriquecer quem pede.

Manifestação da autora: Alega que as preliminaries aduzidas pela ré têm condão protelatório e, ademais que cada um dos ACTs, 2016/2016, 2017/2017 e 2018/2018 têm vigências distintas, devendo ser observado o pactuado segundo o período em que vigeram, não se lhes aplicando qualquer retroatividade. Impugna a data da dispensa e o valor do ultimo salário alegado pela ré. Repisa o descumprimento das cláusulas convencionadas e o valor das multas em cada ACT decorrentes desses descumprimentos. Reitera, ainda, o cabimento dos danos morais, em razão da lesão causada à autora pela obstrução do que fora pactuado.

Produção de prova documental.

Prejudicada a 2ª proposta de conciliação.

Razões finais remissivas.

Vieram-me os autos conclusos.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do inteiro teor decisório.

Questões preliminares.
DA INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Suscita a ré, com esteio no art. 485, I e 330, §1º, I, ambos do CPC, seja a inicial julgada inepta ante a ausência de indicação pela autora de seu horário de trabalho, esclarecendo se usufruía ou não de intervalo, a despeito do requerimento de horas extras e adicional noturno.

Rejeita-se.

Conforme se extrai do art. 840, § 1º, da CLT, uma breve explanação dos fatos e indicação dos pedidos respectivos é bastante no processo trabalhista. *In casu*, vejo que o pedido de honorários advocatícios prescinde de qualquer relato quanto aos fatos, por se tratar de matéria de direito.
Nesse sentido, o entendimento do TST em trecho de julgado que extraio:
"2.4. Inépcia da petição inicial. Honorários advocatícios
O e. TRT registrou que -o reclamante, ao formular pedido de honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita, trouxe os artigos que baseiam seus pedidos, conforme alíneas 'i- e 'l- da inicial (fls. 07/08). Por oportuno, cabe registrar que o artigo 840, § 1º, da CLT, consagra a simplicidade e a informalidade da petição inicial trabalhista, desde que não prejudique o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica ter ocorrido nos presentes autos-.
Com fulcro no art. 840, § 1º, da CLT, entende-se que, nesta Justiça Especializada, exige-se que a petição inicial contenha tão somente uma breve exposição do fato dos quais resultou o dissídio e o pedido. Com efeito, o magistrado está vinculado, não à fundamentação, mas às questões alegadas pela parte.

Considerando o quanto consignado no acórdão regional e no pedido de letra i da exordial (fl. 8), não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial. Incólumes, pois, os artigos 267, I, e 295, I, 300 e 303 do CPC/73.
Nego seguimento."
(TST - RR: 52000320115170002, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Publicação: DEJT 04/10/2018)

Assim, não observo qualquer mácula a inquinar a pretensão, julgando-a inepta, por insuficiente à prestação jurisdicional.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* QUANTO AO PLEITO DE CONDENAÇÃO DA MULTA NORMATIVA REFERENTE AO ACT 2018/2018

Alega a ré a ilegitimidade ativa da parte autora, vez que pleiteia direito coletivo em nome próprio, qual seja, a multa coletiva do Acordo Coletivo 2018/2018, prevista na cláusula trigésima nona do referido ACT.
Aduz a expressa menção no Acordo Coletivo de que o valor da multa seria destinado à entidade representativa (Sindicato) e não à parte reclamante.
Verifico, todavia, que a matéria aludida prefacialmente, por imprescindir da análise das provas documentais coligidas aos autos (ACT 2018/2018) é matéria de mérito, devendo sua análise ser postergada para o momento fundamentação de mérito desta sentença.

Rejeita-se, portanto.

Questão de ordem. Aplicam-se as regras da Reforma Trabalhista.

Vieram-me os autos conclusos.

NO MÉRITO

DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a autora que as reclamadas NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A e TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A constituem grupo econômico, conforme versa o §2º, do art. 2º, da CLT e, destarte, devem ser solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos.

Examina-se.

Em seu escólio, Godinho Delgado ("Curso de Direito do Trabalho", , 13ª Ed , Editora LT: São Paulo), assim define o grupo econômico:
"O *grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.*"

E acresce:
"*(...)o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emerjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural.*"

Para a configuração do grupo econômico, faz-se necessário, portanto, a coexistência de elementos, tais como: a identidade de sócios e administração, atuação em atividades econômicas correlatas e a existência de hierarquia administrativa entre as empresas.
Nesse sentido, observo, prefacialmente, que, nos termos dos art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, incumbe ao autor a prova das alegações que faz acerca da constituição do grupo econômico pelas empresas. Vejamos os julgados a seguir, nesse sentido:

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DE PROVA. O ônus de prova em relação aos elementos caracterizadores do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º) incumbe à parte autora, do qual se desincumbiu, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. (TRT-1 - RO: 01017812220165010432 RJ, Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 28/05/2019, Gabinete do Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Publicação: 04/06/2019)

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DE PROVA. O ônus de prova em relação aos três elementos caracterizadores do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º), quais sejam, identidade societária, administração das reclamadas exercidas pelos mesmos sócios e

atuação na mesma atividade econômica, incumbe a reclamante, do qual não se desincumbiu, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC de 2015. (TRT-1 - RO: 00106036520155010322, Relator: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: 11/05/2017).

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. A prova da formação de grupo econômico entre empresas, por se tratar de fato constitutivo do direito ao seu reconhecimento, é ônus de quem faz a alegação e pressupõe a existência de ligação de fato ou de direito entre as empresas supostamente dele integrantes. Assim, no caso em apreço, à luz das regras previstas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, era da exequente o ônus de comprovar a existência de coordenação entre os objetivos, interesses e local físico das inúmeras empresas indicadas como componentes do mesmo grupo econômico, além do fato de possuírem vários sócios em comum, no entanto, desse ônus não se desvencilhou, pois quando fez o pedido ao juízo da instância de origem, não apresentou documentos aptos à comprovar os fatos alegados, ou seja, não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, que os sócios da executada recebiam salários de outras empresas, identidade de objeto social, formação do quadro societário das várias empresas pelos mesmos sócios, esvaziamento patrimonial e centralização das atividades do grupo em apenas duas das empresas que supostamente o compunham, razão pela qual, não tendo a exequente se desonerado do encargo que sobre ela recaía, não se há falar em reconhecer a formação de grupo econômico entre a empresa executada e as demais empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico. (TRT-23 - AP: 977201000623000 MT 00977.2010.006.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2012)
Observo que a NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A, em sua peça contestatória, sequer rebate qualquer argumento quanto à constituição do alegado grupo econômico formado entre ela e a empresa TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A. A empresa TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, por seu turno sequer apresenta contestação.

Ora, se o réu não contesta a alegação quanto à formação de grupo econômico entre as empresas e o pedido de responsabilização solidária delas, serão considerados verdadeiros, em tese, os fatos afirmados pelo reclamante, dispensando-se a produção de provas mais extensas quanto à matéria de fato.

Esta confissão ficta se encontra prevista na súmula 74 do TST.

Destaca-se que se trata de uma presunção relativa, a qual, em se tratando de matéria de direito, será conferido tratamento distinto, podendo ser apreciadas livremente pelo juízo.

Feitas essas observações, através dos documentos acostados aos autos, mais especificamente da página de notícias colacionada do sítio eletrônico: "exame.abril.com.br/negocios/tivit-divide-se-em-duas empresas-com avanço-de-digitalização", que consta a divulgação pela imprensa acerca da cisão da empresa TIVIT, de modo que fora criada a partir dela, a qual se mantém ativa, a empresa NeoBPO.

Segundo consta nas notícias, às fls. 53: "A Tivit, que tem hoje 27 mil funcionários e vendas anuais de cerca de 2,5 bilhões de reais, vai transferir cerca de 20 mil empregados para a NeoBPO, que também será controlada pela empresa britânica de investimentos Apax Partners e o empresário Luiz Mattar."

Mais adiante: "Hoje, dentro da Tivit, BPO não é o foco da companhia. O principal foco da Tivit em investimentos sempre foi a area de (de serviços de tecnologia', disse o director-executivo de desenvolvimento corporativo da Tivit, André Frederico, citando serviços como computação em nuvem e centrais de processamento de dados."; "Momentos de retração econômica faz com que as empresas busquem otimizar suas operações e tecnologia é uma forma importante de se fazer isso' afirmou o executivo em referência à decisão de separação da NeoBPO do restante da Tivit." e "Segundo ele, a expectativa é que a NeoBPO apresente crescimento anual de faturamento da ordem de 15 por cento após a divisão. Frederico não informou a expectativa para a Tivit após a separação."

Resta demonstrado que as empresa NeoBPO foi constituída a partir da cisão da empresa TIVIT, de modo que ambas, com personalidades jurídicas próprias estarão atuando conjuntamente no mercado e serão controladas, ou seja, submetidas a mesma direção da empresa britânica de investimentos Apax Partners e o empresário Luiz Mattar.

Vê-se assim, um perfeito enquadramento da situação "sub occulis" ao disposto no art. 2º, §2º, da CLT que preconiza que as empresas se constituirão em grupo econômico quando, embora com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a mesma direção,

controle ou administração.

Diante disso, reconheço a formação do grupo econômico entre as empresas e, portanto, a responsabilidade solidária delas quanto aos créditos pugnados na exordial.

DO ABONO SALARIAL (ACT 2016/2016, 2017/2017 E 2018/2018)

Alega a autora que, a despeito da previsão contida nas cláusula quarta do ACT 2016/2016, quinta do ACT 2017/2017, o qual estabeleciam que a empresa deveria pagar respectivamente, até 31/05/2016, o abono indenizatório nos valor de R$306,00, e no valor de R$300,00, bem como a cláusula quinta do ACT 2018/2018, que previa o valor do abono de R$249,60 a ser pago até 06/09/2018, a empresa não efetuou o devido pagamento.

Defende-se a ré, NeoBPO, alegando a regularidade no pagamento dos aludidos abonos.

Compulsando os autos, verifico primeiramente, às fls. 393, que consta na cláusula quarta do ACT 2016/2016, a previsão de abono indenizatório no valor de R$306,00 ao operador de telemarketing (item a), até a data de 31/05/2016 "caput". Mais adiante, no ACT de 2017/2017 acostado, às fls. 414, vejo que na cláusula quinta, "caput" e item "a", vêm estabelecida a data de 04/07/2017 para o pagamento ao operador de telemarketing de R$300,00. Por fim, às fls. 424, consta a previsão do pagamento do abono na cláusula quinta do ACT 2018/2018 (caput e item a) ao operador de telemarketing, no valor de R$249,60.
Vejo também, que constam nos contracheques da autora de maio de 2016, acostado às fls. 198, de julho de 2017, às fls. 200 e de agosto de 2018, às fls. 202, as respectivas quantias de R$360,00, R$300,00 e R$249,60, sob a rubrica "Abono CCT".
Portanto, a empresa adimpliu corretamente com a obrigação.
Improcede.

DA FOLGA COMPENSATÓRIA (ACT 2016/2016, 2017/2017 E 2018/2018)

Pugna a autora pelas folgas compensatórias, na data de 04 de julho, prevista nas cláusulas nona, décima nona e vigésima terceira dos ACTs de 2016/2016, 2017/2017 e 2018/2018, respectivamente.
A ré alega a fiel observância da folga nas indigitadas datas de 04/07/2016, 04/07/2017 e 04/07/2018.
Verifico, no caput das cláusulas décimas nonas do ACT 2016/2016 (fls. 29) e do ACT 2017/2017 (fls. 40) e vigésima terceira do ACT 2018/2018 (fls. 54/55), que existe a previsão quanto à folga compensatória ao operador de telemarketing no dia 04 de julho, por ser data alusiva à categoria, cujo gozo dar-se-ía nos 90 dias seguintes à referida data, conforme negociação com a chefia.
Constato, conforme Ficha de Registro de Frequência de 16/08/2017 a 15/09/2017 (fls. 201) que a folga compensatória prevista no ACT 2017/2017 foi gozada tempestivamente em 11/09/2017, bem como Ficha de Registro de Frequência de 16/07/2018 a 15/08/2018 (fls. 203), que a referida folga foi gozada em 06/08/2018.
Entretanto, da análise das Fichas de Registros de Frequências, constantes às fls. 324/335, observo que descurou-se a empresa de conceder a folga compensatória referente à data de 4 de julho de 2016 (até durante os 90 dias seguintes), conforme previsão no ACT 2016/2016.
Diante disso, procede o pedido quanto ao reconhecimento de descumprimento da cláusula décima nona do ACT 2016/2016.

DA GINÁSTICA LABORAL (ACT 2016/2016, 2017/2017 E 2018/2018)

Alega a autora o descumprimento das cláusulas trigésima, vigésima nona e também trigésima dos ACTs de 2016/2016, 2017/2017 e 2018/2018 que prevêem a implementação pela empresa de ginástica laboral aos funcionários.
Rechaça a ré, asseverando a fiel observância quanto ao disposto nas aludidas cláusulas.
Verifico, às fls. 31, que consta na cláusula trigésima do ACT 2016/2016 a expressa previsão quanto à implementação da ginástica laboral, para fins de prevenção de sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores, por 10 minutos por dia (não incluído nas pausas e intervalos estabelecidos na cláusula Jornada de trabalho o acordo), a ser realizada fora do posto de trabalho, com participação facultativa.
Idêntica redação consta na cláusula vigésima nona do ACT 2017/2017 (fls. 41/42), bem como na cláusula trigésima segunda do ACT 2018/2018 (fls. 56).
Constato, analisando a prova documental coligida aos autos, que a empresa não se desonerou de sua obrigação processual quanto à demonstração da efetiva implementação da ginástica laboral

DA MULTA CONVENCIONADA

Conforme disposto nas cláusulas trigésima sétima do ACT 2016/2016; trigésima nona do ACT 2017/2017 e quadragésima terceira do ACT 2018/2018, quando do descumprimento ou violação

de qualquer cláusula dos respectivos ACT, está a empresa sujeita ao pagamento de multa correspondente a 1 (um) piso salarial por empregado, reversível à parte prejudicada.
Inexiste qualquer previsão nas referidas cláusulas de que a multa será multiplicada pela quantidade de cláusulas descumpridas em cada convenção, de modo que, da leitura infere-se apenas que, descumprida uma, algumas ou todas as cláusulas, faz-se devido o pagamento da referida multa convencionada.
Nas cláusulas terceiras dos ACTs de 2016/2016 2017/2017 e 2018/2018, constam os valores dos pisos para a função de Operador de Telemarketing como sendo de R$890,00, R$950,00 e R$973,00.
Assim, tendo em vista o descumprimento das cláusulas décima nona e trigésima do ACT de 2016/2016, vigésima nona do ACT de 2017/2017 e trigésima segunda do ACT 2018/2018, PROCEDE o pleito da autora quanto ao pagamento das multas convencionadas em prol da autora, nos respectivos valores de R$890,00, R$950,00 e R$973,00.

DO DANO MORAL
A autora sustenta que faz jus aos danos morais pelo descumprimento pelo réu das obrigações previstas em cláusulas de acordos coletivos, entre os quais, destacam-se a inobservância de folga compensatória e de implementação de ginástica laboral na empresa.
Ao meu ver, tal pugna não prospera.
Isso porque estamos tratando de um dano em especial, que não se confunde com o dano moral "in res ipsa". Imprescinde a demonstração pela autora do prejuízo moral que sofreu.
O dano "in res ipsa", nos termos da atual jurisprudência do STJ, *decorre* ***"do próprio registro de fato inexistente".***
Entendo, ainda, que condenar por danos morais no caso em comento seria um "bis in idem", na medida que existe expressa previsão normativa quanto à penalização (multa) nos acordos coletivos pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.
Não procede, portanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.
Acerca dos pedidos de honorários advocatícios, de se destacar que o feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.
Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado.
Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada:
Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017).
Dito isso, haverá uma sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando. Deve-se liquidar e fazer uma conta para apurar qual será o valor da condenação e, sobre este valor já liquidado, será calculada a porcentagem de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), devida a cada parte na proporção de sua sucumbência.
Assim, há um acréscimo na condenação, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, diante da procedência total dos pleitos exordiais, confiro a condenação de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação líquida, a encargo de cada uma das partes, na medida de suas sucumbências.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Deferida a gratuidade judicial à parte autora, por preencher os requisitos da Lei 1060/50, considerando-se que assumiu o compromisso legal de ser pobre ao assinar a declaração de pobreza juntada aos autos, além de restar demonstrado que seus rendimentos anteriormente eram inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social. A partir da rescisão, sequer percebia o autor o seguro-desemprego, apenas deferido nesta contenda. Incumbia à parte ré demonstrar os fatos obstativos ao direito do autor.

Dispõe o art. 98 do vigente CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O pedido da parte autora também está em consonância com o art. 98 do vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3o, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

Além disso, pelo teor do art. 99, §4 do atual CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, destaco Elisson Miessa *in* "O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho, 2a edição, 2016, p. 273": " O novo diploma processual deixa claro que o fato de a parte ter advogado particular ano significa que ela tenha condições financeiras de arcar com as demais despesas processuais, afinal o advogado pode não estar cobrando em juízo para defendê-la".

Deferida a gratuidade, com a observância do art. 98, §3 do CPC vigente, no qual AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PODENDO SER EXECUTADA SE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos, podendo ocorrer nestes mesmos autos.

Caso em cinco anos não seja demonstrada a situação financeira do autor, as despesas não poderão ser mais exigidas. A incumbência da diligência é do reclamado, mas nada impede que, eventualmente, este juízo tenha acesso às melhorias de condições financeiras da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por ELIZENY BARBOZA DA SILVA em face de NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A E TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Reconheço a formação do grupo econômico entre as empresas NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A e TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e, portanto, a responsabilidade solidária delas quanto aos créditos pugnados na exordial.

Defiro a gratuidade judiciária à autora.

Reconheço o descumprimento das cláusulas décima nona e trigésima do ACT de 2016/2016; vigésima nona do ACT de 2017/2017 e trigésima segunda do ACT 2018/2018.

Condeno a ré no pagamento à autora de: multas convencionadas nos respectivos valores de R$890,00 (ACT 2016/2016), R$950,00 (ACT 2017/2017) e R$973,00 (ACT 2018/2018) e honorários advocatícios de 5% sobre a condenação líquida.

Considero o valor do salário de R$ 973,00 (novecentos e trinta e sete reais)
Não há incidência de contribuição previdenciária, pois as parcelas deferidas (multas convencionadas) são de natureza indenizatória.

Imposto de renda a ser retido e recolhido pelo empregador, consoante art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento nº 01/1996 da CGJT, sempre observadas as faixas de isenção.

Arbitro, provisoriamente, a condenação em R$ 2.813,00 (dois mil oitocentos e treze reais), com custas de 2% pela parte ré.

Honorários advocatícios pela parte ré, no percentual de 5% sobre o valor da condenação líquida. Com relação aos honorários pela autora, embora sucumbente quanto aos pleitos não reconhecidos nas cláusula quarta e trigésima do ACT 2016/2016; quinta, décima nona e vigésima nona do ACT 2017/2017; quinta e vigésima Terceira do ACT 2018/2018, por não representar qualquer decréscimo quanto ao valor econômico da condenação, não são devidos.

Intimem-se as partes.
Eusébio, 04 de dezembro de 2019.
MARIA RAFAELA DE CASTRO
JUÍZA DO TRABALHO

Assinatura

EUSEBIO, 5 de Dezembro de 2019

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001358-14.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	JOAO BATISTA FONTENELE RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS SEGURANCA LTDA

Pelo presente expediente, fica a parte reclamada SERVIS SEGURANCA LTDA notificada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos presentes autos o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, nos termos da ata de audiência de ID 1c94879.

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000855-17.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO JUSTINO DA SILVA
RECLAMADO	AGRE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRE ENGENHARIA LTDA

Pelo presente edital, fica a parte AGRE ENGENHARIA LTDA 04548-005 - AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO , 1955 - ANDAR 10 CONJ. 101 SALA PDG CONSTRUTORA - VILA OLIMPIA - SAO PAULO - SÃO PAULO, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência que foi proferida sentença no processo acima citado, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Este edital foi elaborado pelo estagiário de nível superior Cirlucio de Carvalho Rodrigues.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000780-75.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE JONAS ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO	A FERNANDO S DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- A FERNANDO S DA COSTA

Pelo presente edital, fica a parte A FERNANDO S DA COSTA null, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência que foi proferida sentença no processo acima citado, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Este edital foi elaborado pelo estagiário de nível superior Cirlucio de Carvalho Rodrigues.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000760-84.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE NILTON FERREIRA
RECLAMADO	EMCEL EMPRESA CEARENSE DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCEL EMPRESA CEARENSE DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Pelo presente edital, fica a parte EMCEL EMPRESA CEARENSE DE CONSTRUCAO LTDA - ME
null, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência que foi proferida sentença no processo acima citado, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Este edital foi elaborado pelo estagiário de nível superior Cirlucio de Carvalho Rodrigues.

Edital

Processo Nº ATSum-0001032-49.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA
ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
ADVOGADO	PATRICIA CAJASEIRA DE SA(OAB: 25193/CE)
RECLAMADO	A D P RODRIGUES TELECOMUNICACAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- A D P RODRIGUES TELECOMUNICACAO - ME

Pelo presente edital, fica a parte A D P RODRIGUES TELECOMUNICACAO - ME63475-000 - Rua Coronel Virgílio Nogueira Paz, 882 - terreo - MAPUÁ - Jaguaribe - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para proceder com a anotação na CTPS da reclamante, conforme determinado no comando sentencial.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Este presente edital foi elaborado pela estagiária Luiza Clares de Macêdo Neta.

Notificação

Despacho

Processo Nº ATAIc-0000944-40.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	IRINEIDE CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEIDE CANDIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido do pedido do reclamante.

A secretaria expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ACC-0000903-15.2015.5.07.0026

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE IGUATU
ADVOGADO	Francisco Kléristom Farias Cardoso(OAB: 15884/CE)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 21658/CE)
ADVOGADO	ALLAN XENOFONTE DE BRITO(OAB: 16718/CE)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO FILHO(OAB: 7963/CE)
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE IGUATU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação do perito contábil (ID 57ad8c3), inclua-se o feito em pauta de audiência para INSTRUÇÃO COMPLETA do feito com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral. Designada audiência para o dia 05/02/2020, às 08:00 h.

Eventual manifestação das partes sobre o laudo pericial já juntado aos autos deverá ocorrer no prazo preclusivo de 10(dez) dias.

Ciência às partes.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001199-95.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	CLAUDIANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO(OAB: 23570/CE)
RECLAMADO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC/DAE DO ESTADO DO CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada peticionou a retificação da data de afastamento, na data ata de audiência consta de 12/11/2019.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que, na ata da audiência, constou data diversa de afastamento da reclamante, sendo apenas um erro

material, o qual pode ser corrigido de ofício, nos termos do **art. 833, da CLT c/c 494, I, do NCPC**.

Assim, onde lê: "**AFASTAMENTO 12/11/2019**", leia-se: "**AFASTAMENTO 21/09/2019**".

Ciência às partes.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000171-92.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	GAUDIO FEITOSA DE ASSIS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
ADVOGADO	ELISA RAQUEL DE SOUSA PEREIRA(OAB: 41289/CE)
ADVOGADO	ROSANGELA MARIA ARAUJO SOBREIRA(OAB: 40023/CE)
RECLAMADO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Joao Paulo Cançado Saldanha(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	ERIKA MONTEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- GAUDIO FEITOSA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante do alegado pela parte reclamada, defiro o pedido.

Retire-se o feito de pauta de audiência do dia 10/12/2019, redesignando para o dia 12/12/2019 às 8horas, para os mesmos fins.

Ciência as partes.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000204-82.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAQUIM FRANCISCO BEZERRA NETO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116-A/CE)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	FLAVIO FERRAZ LIMA
TESTEMUNHA	ROSANE DE LA TORRES GOMES REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
- JOAQUIM FRANCISCO BEZERRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, NIRLEY DAYSE ALBUQUERQUE SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da devolução da CP, inclua-se o feito em pauta de audiência para prosseguimento da instrução processual, com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral. **Designada audiência para o dia 22/01/2020, às 08:00h**.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000063-63.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	DIOGO LUIS BEZERRA LEITE
ADVOGADO	HUMBERTO LODI CHAVES(OAB: 63524/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO LUIS BEZERRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o requerimento em apreço foi formulado e protocolado pelo autor após a apresentação de defesa pela ré, o que leva à aplicação subsidiária do disposto no art. 485, § 4º, do CPC (art. 769 da CLT), in verbis:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação..

Portanto, não se trata, no caso concreto, de um direito potestativo de desistir, mas sim em uma pretensão, cuja satisfação está condicionada à anuência do ex adverso.

Feitas as considerações acima, registro que a reclamada se posicionou contrariamente ao pleito do demandante (Id. 52df8e9). Logo, deixo de homologar a desistência.

Ciência às partes.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000630-94.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO FRANCIDAL LEITAO
ADVOGADO	FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA(OAB: 16690/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AIUABA
ADVOGADO	ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA(OAB: 7482/TO)
ADVOGADO	EGIDIA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 18303/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FRANCIDAL LEITAO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FRANCIDAL LEITAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que se possa se manifestar a respeito dos documentos colecionados pelo reclamado, no prazo de 5(cinco) dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Esta notificação foi redigida pelo estagiário de nível superior Cirlucio de Carvalho Rodrigues.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000974-80.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DEIVA DA SILVA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO LIVRAMENTO BALCANTE
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO LUCENA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO LEITE
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA ELINOELIA MANGUEIRA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE DE MORAIS
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO NUNES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA(OAB: 10247-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO NUNES DE SOUZA SILVA
- MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE DE MORAIS
- MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO
- MARIA DE FATIMA DE SOUZA
- MARIA DEIVA DA SILVA
- MARIA DO CARMO LUCENA
- MARIA DO LIVRAMENTO BALCANTE
- MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
- MARIA DO SOCORRO LEITE
- MARIA ELINOELIA MANGUEIRA
- MUNICIPIO DE IPAUMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autores peticionaram o descumprimento do comando sentencial já que, até a presente data, as promoções/progressões não foram implantadas.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, NIRLEY DAYSE ALBUQUERQUE SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que da efetiva notificação (ID. 38c614b) referente ao mandado de **implantação** até a presente data já transcorreram 11(onze) meses sem qualquer manifestação do referido ente público acerca do cumprimento da determinação contida no mandado de ID.ecba8c0 ou, ao menos, informação sobre a impossibilidade de fazê-lo;

Considerando, ainda, que incumbe a qualquer pessoa que participe do processo o dever de cumprir a ordem judicial e de não obstaculizar a efetivação das medidas determinadas pelo juiz; Determino a renovação de mandado, PESSOALMENTE, ao Sr. prefeito Municipal, vez que também manteve-se inerte à solicitação deste Juízo, sob pena de MULTA no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 77, IV, e § 2, do NCPC, direcionada ao agente político, pois os cofres públicos não devem sofrer as consequências dos atos irresponsáveis de seus gestores. Expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000015-07.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	EVILANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURO HOLANDA(OAB: 7602/CE)
RECLAMADO	JESSICA MAIARA DE SOUZA
RECLAMADO	JESSICA MAYARA DE SOUSA SILVA
RECLAMADO	JESSICA MAYARA DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVILANIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, inclua-se o(a) devedor(a) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva.

Tendo em vista o bloqueio eletrônico parcial (ID nº *e7446df*), converto-o em penhora.

Notifique-se a executada para complementar o valor da

execução e ciência da penhora *on-line*, para o fim do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de crédito em favor da exequente, prosseguindo-se a execução sobre o valor remanescente (RenaJud e InfoJud).

Inclua-se o processo no SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários)

Ciência à exequente.

Expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000141-57.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	THIOGO ARAUJO DE MORAIS
ADVOGADO	ROSANGELA MARIA ARAUJO SOBREIRA(OAB: 40023/CE)
ADVOGADO	ELISA RAQUEL DE SOUSA PEREIRA(OAB: 41289/CE)
RECLAMADO	CENTRO SUL GRAFICA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA(OAB: 38503/CE)
RECLAMADO	ALDERY PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIOGO ARAUJO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez não garantida a execução, inclua-se a empresa no **BNDT** (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva.

Tendo em vista a incapacidade da empresa individual em satisfazer a presente execução, conforme certidão de Id nº c758c4d, e considerando o que dispõe o art. 855-A da CLT, inserido por meio da Lei nº 13.467/2017, e ainda o art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os quais preconizam a aplicação ao Direito Processual do Trabalho os arts. 133 a 136 do CPC/2015, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e considerando os princípios norteadores da processualidade trabalhista, **adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental do instituto da desconsideração da personalidade jurídica:**

1. **Deflagro, de ofício, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), comunicando-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º, CPC);

2. Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC/2015, **determino como TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza cautelar a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do titular da empresa executada, Sr. ALDERY PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 027.844.933-69**, sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST);

3. Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §4º, CPC), determinando, ato contínuo, a **citação do titular** da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC);

4. No ato de citação, deverá ser informado ao responsável pela empresa que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC).

5. A fraude a execução mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, CPC).

Superado o prazo suso, voltem-me os autos conclusos para encerramento do incidente e prosseguimento da execução, salientando desde já a adoção, por parte deste juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28, § 5º do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

Ciência ao exequente.

Expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000716-02.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	TAMILES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DAMIAO ALVES VIEIRA(OAB: 12851/CE)
RECLAMADO	FRANCINETE TEREZINHA DA SILVA
RECLAMADO	FRANCINETE TEREZINHA DA SILVA - ME
ADVOGADO	JOSE MAURO HOLANDA(OAB: 7602/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMILES ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se a devedora no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

Após, expeça-se **mandado** de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos endereços da empresa e de sua representante legal.

Ciência ao exequente.

Expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000131-81.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	NIVALDO FERNANDES CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA(OAB: 10247-B/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA GETEL LTDA
ADVOGADO	JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
ADVOGADO	Camila Sá de Carvalho Motta(OAB: 20775-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO FERNANDES CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a exequente peticionou requerendo o desarquivamento do feito para atualização do crédito, bem como de expedição de nova certidão de habilitação de crédito (ID. 38a2fee).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o valor do crédito trabalhista será corrigido monetariamente quando do pagamento no juízo falimentar, indefiro o pedido do exequente.

Ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001106-69.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE ALVIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO	LEILA MARIA DE LAVOR FIRMEZA
RECLAMADO	B & M2 CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO, LOCACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IGUATU
ADVOGADO	JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR(OAB: 23192/CE)
ADVOGADO	MARCOS DE ARAUJO CAMPOS(OAB: 23225/CE)
ADVOGADO	ANNE MIKAELLI DE SOUSA TELES(OAB: 23727/CE)
ADVOGADO	leonardo de figueiredo lourenco(OAB: 21401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez não garantida a execução, inclua-se a empresa no **BNDT** (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva.

Tendo em vista a incapacidade da empresa individual em satisfazer a presente execução, conforme certidão de Id nº *b610e9a*, e considerando o que dispõe o art. 855-A da CLT, inserido por meio da Lei nº 13.467/2017, e ainda o art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os quais preconizam a aplicação ao Direito Processual do Trabalho os arts. 133 a 136 do CPC/2015, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e considerando os princípios norteadores da processualidade trabalhista, **adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental do instituto da desconsideração da personalidade jurídica:**

1. **Deflagro, de ofício, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), comunicando-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º, CPC);

2. Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC/2015, **determino como TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza cautelar a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do titular da empresa executada, Sr. LEILA MARIA DE LAVOR FIRMEZA, CPF nº 358.357.703-59**, sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST);

3. Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §4º, CPC), determinando, ato contínuo, a **citação do titular** da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC);

4. No ato de citação, deverá ser informado ao responsável pela empresa que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC).

5. A fraude a execução mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, CPC).

Superado o prazo suso, voltem-me os autos conclusos para encerramento do incidente e prosseguimento da execução, salientando desde já a adoção, por parte deste juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28, § 5º do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

Ciência ao exequente.

Expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000393-94.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	YARA MYCKAELLY SILVA VIEIRA(OAB: 28074/CE)
ADVOGADO	JOSE ADIL VIEIRA JUNIOR(OAB: 27541/CE)
ADVOGADO	YAGO BRUNO LIMA VIEIRA(OAB: 34602/CE)
RECLAMADO	LANCHONETE DETALHES - GERALDO RODRIGUES
RECLAMADO	GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERNESTO ALVES DE

CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inclua-se o devedor no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

Após, tendo em vista que o valor bloqueado no sistema BacenJud mostrou-se irrisório (Id nº *6b9cdcc*), expeça-se **mandado** de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Ciência ao exequente.

Expedientes necessários.

Assinatura

Iguatu, 4 de Dezembro de 2019

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001002-82.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA HONORATO
RECLAMADO	M. DO SOCORRO N. HONORATO - MAT.CONSTRUCOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO MARCOS DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **Certidão de Crédito Trabalhista**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000168-20.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO ROMARIO SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	E MENDES FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E MENDES FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000168-20.2017.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO ROMARIO SILVA DAMASCENO

RECLAMADO: E MENDES FERREIRA - ME e outros

Pelo presente edital, fica a parte**E MENDES FERREIRA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e, querendo, opor embargos.

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Edital

Processo Nº ATOrd-0000145-11.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	RAFAEL SA DE CARVALHO MOTTA
RECLAMADO	CONSTRUTORA LIMPEX EIRELI - EPP
RECLAMADO	JOSE BARBOSA MOTTA
RECLAMADO	FRANCISCO DRENER SALES
RECLAMADO	JORGE ANDRE PEREIRA FILHO
RECLAMADO	JORGE ULISSES DO SACRAMENTO SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LIMPEX EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO,

LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000145-11.2016.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO RODRIGUES FREIRE

RECLAMADO: CONSTRUTORA LIMPEX EIRELI - EPP e outros (5)

Pelo presente edital, fica a parte**CONSTRUTORA LIMPEX EIRELI - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e, querendo, opor embargos.

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000164-12.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARA - FETAMCE
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA(OAB: 18236/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO JAGUARIBE
ADVOGADO	ANTONIO JOSAFA MARTINS MESQUITA(OAB: 19683/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE(OAB: 9749/CE)
ADVOGADO	PABLO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12712/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO JOAO DO JAGUARIBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo em 03/12/2019 sem que a parte exequente/reclamado resgatasse o alvará expedido em seu favor.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidora Responsável

DESPACHO

Vistos etc.,

Renove-se a notificação da parte exequente/reclamado MUNICIPIO DE SAO JOAO DO JAGUARIBE para resgatar o alvará expedido (ID421e76c) em seu favor e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 4 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0015700-15.2009.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE(OAB: 20581/CE)
ADVOGADO	YURI CARVALHO PONTIM(OAB: 28215/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE POTIRETAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face à informação prestada às fls. 104 (ID.3595e21), este Juízo determina que os valores remanescentes dos sequestros realizados sobre as contas do Município demandado, conforme se vê às fls. 95/97 (ID.3595e21), sejam devolvidos ao Município executado, sendo que o crédito da Autora deverá ser processado pelo competente Precatório.

2. Assim, Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO em favor da reclamante **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF: 457.155.483-49**, nos termos do Provimento 02/2011 da Presidência do E. TRT/7ª Região.

3. Deixo de intimar a Fazenda Pública para fins da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o procedimento de compensação será realizado no Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, nos termos do art. 10 do Provimento 02/2011, conforme faculdade prevista no parágrafo 5º do art. 6º da Resolução 115 do CNJ.

4. Sem prejuízo, intime-se o Município de Potiretama/CE, por seu procurador, para, no prazo de CINCO dias, **informar número de conta bancária de titularidade do Município para fins de transferência dos valores sequestrados equivocadamente**.

5. Prestada a informação supra, **EXPEÇA-SE ALVARÁ/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA** em favor do(a) Município demandado, para levantamento dos valores depositados na **Conta Judicial nº3135/042/01507851-3 (Caixa Econômica Federal), de forma a deixá-la com saldo zero**, os quais deverão ser transferidos para conta de sua titularidade.

6. O banco deverá comprovar o cumprimento da medida no prazo de cinco dias, enviando os comprovantes para o e-mail da Vara (varalim@trt7.jus.br).

7. O não atendimento da determinação supracitada por parte da instituição bancária ensejará a aplicação da multa de 20% ao responsável pelo descumprimento, nos termos do § 2º do art. 77 do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da União, e executada em execução fiscal, sem prejuízo da apuração da prática do crime de Desobediência, encartado no art. 330 do Código Penal.

8. Notifiquem-se as partes, por seus respectivos patronos para ciência.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 4 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001493-69.2013.5.07.0023

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DE FRANCA NETO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO(OAB: 21843-B/CE)
RECLAMADO	AUTO ESCOLA RUSSANA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE TORQUATO DE SOUZA(OAB: 7988/CE)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO(OAB: 21843-B/CE)
RECLAMADO	MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA BEZERRA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO(OAB: 21843-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO 2 OFICIO DE RUSSAS
ARREMATANTE	LUIZ PADJARA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	RUSSAS - CARTORIO DO 3 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	MORADA NOVA CARTORIO CHAGAS FILHO 2 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	L. A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA DE FRANCA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente pleiteou que fosse oficiada a Receita Federal para obter informações acerca existência valores a título de restituição em favor dos executados.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidora Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a certidão supra, OFICIE-SE à RECEITA FEDERAL para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de valores devidos aos executados AUTO ESCOLA RUSSANA LTDA - ME CNPJ: 11.506.685/0001-69; FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA - CPF: 152.593.348-50 E MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA BEZERRA - CPF: 478.669.853-91. a título de restituição de imposto de renda e, em caso positivo, abstenha-se de efetuar o repasse em favor dos executados, procedendo ao depósito judicial do numerário em conta à disposição desta Vara.

2. Infrutífera a diligência, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de ID63c99b0 para transcurso da prescrição intercorrente.

3. Notifique-se a parte exequente, por seu procurador, para ciência do presente despacho.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 4 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0091200-34.2002.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR(OAB: 4972/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 2684/RN)
RECLAMADO	RAIMUNDO IVO SOBRINHO
RECLAMADO	LUIZ ASTROGILDO MOREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	MARIA IVANILDA RODRIGUES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA
- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - CNPJ: 07.047.251/0001-70 efetuou depósito cujo comprovantes repousam às fls.418(IDca35c5d) conta judicial nº1200111635661.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidora Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Considerando o teor da certidão supra, converto em penhora o valor depositado judicialmente.

2. Notifique-se a executada COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA - CNPJ: 07.534.977/0001-38, por seu procurador, para manifestação no prazo legal.

3.Decorrido o prazo acima, expeça-se ALVARÁ de liberação do(s) valores depositados e constritos até a data de 06/11/2019, nas conta(s) judiciai(s) nº1200111635661, conforme informação constante no documento fls.418(IDca35c5d), acrescidos de juros e correção, em favor do EXEQUENTE, notificando-o, através do seu procurador, da disponibilidade do citado alvará para resgate, bem como informar o valor levantado, no prazo de 5(cinco) dias, através do mesmo, para fins de dedução e prosseguimento da execução em relação ao crédito remanescente.

4. Comprovados os valores resgatados remetam-se os autos para o setor de cálculos para dedução dos valores sacados.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 4 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000471-68.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE CLERTON GADELHA MAIA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
RECLAMADO	CINZEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MILTON CUNHA NETO(OAB: 10617/PE)
ADVOGADO	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA(OAB: 11366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLERTON GADELHA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo em 03/12/2019 sem que a parte exequente resgatasse o alvará expedido em seu favor.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidora Responsável

DESPACHO

Vistos etc.,

Renove-se a notificação da parte exequente, via DEJT e POSTAL, para resgatar o alvará expedido (chave de acesso nº 19112416563381400000020985434), em seu favor e comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 5(cinco) dias.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 4 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000720-14.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA ELIENE PEIXOTO GOMES
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	MARIA CLAUDIA ANDRADE NANTUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO(OAB: 21111/CE)
ADVOGADO	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA(OAB: 14260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIENE PEIXOTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a reclamada informou às fls. 40 (ID 388bdc8) que o reclamante não entregou sua CTPS para fins de anotação, conforme pactuado no acordo homologado às fls. 34/37 (ID 654f874).

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, DETERMINO:

1. Notifique-se a reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado pela reclamada, informando o motivo do descumprimento do que fora avençado, devendo, no mesmo prazo, mediante recibo, entregar a CTPS no Escritório da reclamada, nos termos já pactuados, apresentando o recibo de entrega perante este Juízo;

2. Entregue o documento, fica a reclamada com o prazo de 05 (cinco) dias para proceder às anotações na CTPS e restituí-la à reclamante;

3. Caso não seja apresentado pelo reclamante o comprovante de entrega da referida CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da

ciência do presente despacho, expeça-se **OFÍCIO** para anotação cadastral junto ao CAGED do vínculo reconhecido em acordo.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 4 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ETCiv-0000805-97.2019.5.07.0023

EMBARGANTE	VIRGINIA VIOLETA MIRANDA MENDES SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DE SOUZA(OAB: 14926/BA)
EMBARGADO	MAURILIO SOUZA VERAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA VIOLETA MIRANDA MENDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DECISÃO

Vistos etc.

VIRGINIA VIOLETA MIRANDA MENDES SANTOS - CPF: 223.055.561-87 ajuizou Embargos de Terceiro em face de MAURÍLIO SOUZA VERAS visando o levantamento da penhora sobre bem imóvel que alega lhe pertencer (Matrícula nº. 92.913, Cartório do 3º Registro de Imóveis de Salvador/BA).

Alega que a penhora sobre o imóvel é ilegal, posto que a embargante não é sócia da empresa executada nos autos principais. Alegou, ainda, que o bem se trata de bem de família, portanto, não sujeito a penhora.

Requereu liminarmente a suspensão da execução no processo principal até o julgamento dos embargos.

É o que merece relato.

A Constituição Federal sempre trouxe no seu âmago o princípio da efetividade dos provimentos judiciais. Tal princípio se converteu em garantia com a promulgação da EC45/04, nos termos do inciso LXV do art. 5º do texto constitucional, verbis:

"LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A concessão de liminar é materialização do princípio constitucional da celeridade, que está instrumentalizado pelo Código de Processo Civil.

O princípio da efetividade, na disciplina processual foi plasmado como norma fundamental do processo brasileiro no seu artigo 4º, caput in fine, prevendo o direito da parte não só ao resultado do processo de conhecimento, mas o direito à atividade satisfativa; direito à entrega da execução.

Assim, sob nova disciplina processual, atendidos os requisitos legais para o pedido, cabe ao Juiz determinar as medidas idôneas que entenda mais adequadas para atingir os fins pretendidos, não só ao resultado da sentença meritória, mas ao próprio resultado útil do processo, ou seja, já com vistas à satisfatividade da execução.

Mais especificamente no caso dos autos, aplicam-se as previsões contidas nos Título II, DA TUTELA DE URGÊNCIA contemplada pelos artigos 300/302 do NCPC. Quanto ao pedido formulado pela parte, dispõem os artigos 300 caput e 301 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."

Para o deferimento do pedido, a lei estabelecia dois pressupostos de procedência anteriormente conhecidos como o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, atualmente modificados para agasalhar os requisitos do RISCO ao resultado útil ao processo, que se soma ao perigo da demora, além de uma PROBABILIDADE do direito, que se entende como requisito diverso do *fumus boni iuris* por depender de um juízo ligeiramente mais robusto de certeza quanto ao direito que se pretende resguardar.

Cabe salientar que a concessão de tutela provisória sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, a qual somente se justifica em casos de urgência, sob pena de perecimento do direito, tendo em vista que a mesma implica postergação do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pela parte contrária.

No caso em análise, entendo que a parte requerente apresentou elementos para demonstrar o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, inaudita altera

parte.

Os documentos juntados aos autos indicam que a embargante de fato é uma das proprietárias do imóvel. Além disso, fora expedida carta precatória nos autos principais objetivando a penhora do citado bem, restando presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, **CONCEDO a tutela de urgência** requerida para determinar a suspensão dos autos executórios no processo originário 0010488-37.2014.5.07.0023 em relação ao bem objeto dos presentes embargos.

Desta feita, suspendam-se os autos executórios no r. processo APENAS em relação ao bem imóvel objeto dos presentes embargos, matriculado sob o nº. nº. 92.913, Cartório do 3º Registro de Imóveis de Salvador/BA, devendo a Secretaria certificar nos autos principais, com cópia da presente decisão.

Intime-se o(a) embargante para ciência da presente decisão, bem como para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários (M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - CNPJ: 04.658.410/0001-85; FROYLAN PINTO SANTOS - CPF: 046.222.865-72 e MIRIAN SANTOS CIRNE - CPF: 344.230.955-72; reclamados da ação principal), indicando o endereço para notificação dos mesmos, caso não possuam advogados habilitados nos autos principais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 115, CPC.

Emendada a inicial, citem-se o(s) embargado(s) para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art 679 do CPC.

Caso o(s) embargado(s) apresente(m) preliminares ou documentos novos, notifique-se o(a) embargante para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as diligências supra, autos conclusos para apreciação.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 4 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001597-56.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	KARINY DA SILVA ARRAIS
ADVOGADO	EDMEA AUGUSTA DE ANDRADE CHAVES(OAB: 19711/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO	ANTONIO EVILAZIO SOARES(OAB: 8334/CE)
ADVOGADO	DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS(OAB: 23155/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO,
LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0001597-56.2016.5.07.0023

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: KARINY DA SILVA ARRAIS

RECLAMADO: UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA e outros

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos cálculos elaborados e anexados aos autos, bem como, compelida a

comprovar o recolhimento das custas processuais e do crédito previdenciário, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de execução.

Limoeiro do Norte, 5 de novembro de 2019.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000466-12.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	OZEANA MARIA MAIA DE FARIAS
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO	DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS(OAB: 23155/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EVILAZIO SOARES(OAB: 8334/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	PAULO FELIPE SABOIA DINO(OAB: 24665/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000466-12.2017.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: OZEANA MARIA MAIA DE FARIAS

RECLAMADO: UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA e outros

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do(s) cálculo(s) elaborado(s) e anexado(s) aos autos, para o devido recolhimento.

Obs.: Cálculo do crédito previdenciário.

Limoeiro do Norte, 5 de dezembro de 2019.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000338-89.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	LOURISMAR EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE EYMARD SANTA ROSA DE ANDRADE(OAB: 8270/RN)
ADVOGADO	RAPHAEL VALERIO FAUSTO DE MEDEIROS(OAB: 8158/RN)
ADVOGADO	LINDOMAR CARLOS NARCISO(OAB: 8196/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	MATEUS LOPES CARVALHO(OAB: 18909/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000338-89.2017.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LOURISMAR EMIDIO DA SILVA

RECLAMADO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000376-33.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	ALEX TONNY DE SOUSA MAIA
ADVOGADO	GEORGE ERIC COELHO E SILVA(OAB: 22376/CE)
RECLAMADO	HORIZONTE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000376-33.2019.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ALEX TONNY DE SOUSA MAIA

RECLAMADO: HORIZONTE FUTEBOL CLUBE

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), HORIZONTE FUTEBOL CLUBE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000373-78.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	TEREZINHA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS(OAB: 11349/CE)
RECLAMADO	ANA HILDA R FREITAS
ADVOGADO	MARIA DENISE DE BRITO MENDONCA BEZERRA(OAB: 26981/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000373-78.2019.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: TEREZINHA MARTINS DA SILVA

RECLAMADO: ANA HILDA R FREITAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TEREZINHA MARTINS DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000335-03.2018.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
ADVOGADO	JOSE TORQUATO DE SOUZA(OAB: 7988/CE)
RECLAMADO	FERNANDO ANTONIO DA COSTA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TADEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000335-03.2018.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: FRANCISCO TADEU DA SILVA

RECLAMADO: FERNANDO ANTONIO DA COSTA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO TADEU DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000203-19.2013.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE DONIZETE DE FREITAS(Espólio de) - CPF:203.114.863-04
ADVOGADO	FRANCISCO ROMULO ARAUJO DE SOUZA FILHO(OAB: 28354/CE)
RECLAMADO	COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
ARREMATANTE	ALUISIO KENNEDY PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
ADVOGADO	RAIMAR MACHADO DA SILVA(OAB: 25180/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(OAB: 6814/CE)
ADVOGADO	JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE(OAB: 9772/CE)
ADVOGADO	ALLAN XENOFONTE DE BRITO(OAB: 16718/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA(OAB: 6097/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO KENNEDY PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

PROCESSO: 0000203-19.2013.5.07.0023

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOSE DONIZETE DE FREITAS(Espólio de) - CPF:203.114.863-04

RECLAMADO: COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALUISIO KENNEDY PEREIRA DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da remessa dos autos para o arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001546-45.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	JONAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	ALLAN CASSIO DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 10173/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	GUILHERME MAGALHÃES FURTADO(OAB: 18853/CE)
ADVOGADO	MATEUS LOPES CARVALHO(OAB: 18909/CE)
ADVOGADO	DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	V DE P CABRAL FILHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
- JONAS DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos retornaram do TST, após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento contra a decisão do E.TRT-7ª Região que, por sua vez, havia negado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI.

Certifico ainda que a 3ª Turma do E.TRT-7ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada (Cimento Apodi) determinando a exclusão da condenação ao pagamento de horas *in itinere*.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária Maria Iolanda Costa da Silva.

VALDELIO DE SOUSA MUNIZ - Servidor responsável.

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

1) Reelabore-se o cálculo de liquidação, tendo em vista que a sentença foi alterada pelo acórdão da 3ª Turma do E.TRT-7ª Região (ID 20e2a71) com a exclusão das horas *in itinere*;

2) Após, notifiquem-se as partes para dar ciência do valor liquidado e para que, querendo, apresentem impugnação fundamentada no prazo comum de oito dias, sendo a primeira reclamada V DE P CABRAL FILHO - ME, também, para que, no mesmo prazo, apresente o PPP do reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais);

3) Decorrido o prazo, com ou sem impugnação ao cálculo, retornem os autos conclusos para apreciação e possível homologação.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001212-11.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	MALRICIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)
RECLAMADO	E. R. FREIRE - ME
RECLAMADO	L. SINESIO FREIRE MANUTENCAO - ME
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	MATEUS LOPES CARVALHO(OAB: 18909/CE)

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a tentativa de bloqueio via BACENJUD, conforme certidão, restou infrutífera.

Certifico que a parte reclamante noticia que as medidas executórias aplicadas em face da primeira e segunda reclamadas E. R. FREIRE - ME - CNPJ: 11.696.646/0001-71 e L. SINESIO FREIRE MANUTENCAO-ME-CNPJ: 23.651.967/0001-39, devedoras principais, têm restado infrutíferas em diversos processos que tramitam nesta Vara e pugna pelo redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CNPJ: 10.260.249/0001- 90.

Certifico que verifiquei a existência dos seguintes depósitos recursais efetuados pela reclamada COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CNPJ: 10.260.249/0001-90:

a) depósito recursal - fls.178 (IDf9bd45e) - R$8.959,63 (chave de acesso n°17020611342922100000010039467);

b) depósito recursal - fls.269 (Idcedeb35) - R$6.040,37(chave de acesso n°18032314493734700000017189091)

Limoeiro do Norte, 05 de dezembro de 2019.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidora Responsável

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Considerando a certidão supra e tendo em vista de que é de conhecimento deste Juízo que as medidas executórias em face das empresas E. R. FREIRE - ME - CNPJ: 11.696.646/0001-71 e L. SINESIO FREIRE MANUTENCAO-ME-CNPJ: 23.651.967/0001-39, bem como de seus seus sócios, vem se mostrando infrutíferas, conforme se pode verificar nos processos nº ATOrd 0001640-90.2016.5.07.0023 e ATOrd 0001637-38.2016.5.07.0023, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de reiterar as medidas executórias em face das devedoras principais e determino o **redirecionamento** da execução em face da executada subsidiária COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CNPJ: 10.260.249/0001-90.

2. Reputo a execução integralmente garantida pelo depósito recursal de fls.178(IDf9bd45e) e converto-o em penhora até o limite da execução.

3. Notifique-se a executada subsidiária COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CNPJ: 10.260.249/0001-90, por seus patronos, para ciência da penhora e manifestação no prazo legal.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente para recebimento de seu crédito atualizado em **valores exatos,** com o destaque dos honorários contratuais no importe de 30%, **em valores exatos,** em favor de patrono FAGNER XAVIER GOMES - OAB/CE 30339(contrato de honorários advocatícios - fls.503/504 -ID37ae491) e realização recolhimentos legais, também em **valores exatos**, notificando-a, por seu patrono, para ciência da disponibilização do expediente, bem como da necessidade de comprovação, no prazo de 5(cinco) dias dos valores resgatados e efetivação dos recolhimentos legais.

5. Comprovados o resgate e recolhimentos, expeça-se alvará em favor da executada COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CNPJ: 10.260.249/0001-90 dos valores remanescentes do depósito recursal de fls.178(IDf9bd45e) e da integralidade do depósito recursal - fls.269 (Idcedeb35), notificando-a, por seu patrono, para ciência da disponibilização do expediente.

6. Registre-se a extinção da execução, bem como os pagamentos e recolhimentos.

7. Após, nada mais havendo a providenciar no presente feito, arquive-se definitivamente.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0160000-07.2008.5.07.0023

RECLAMANTE	GILDECIO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ERINEUDO GERMANO
RECLAMADO	MONTAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	FRANCISCO FLADERLANIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDECIO OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente pleiteou que fosse oficiada a Receita Federal para obter informações acerca existência valores a título de restituição em favor dos executados.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidora Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a certidão supra, OFICIE-SE à RECEITA FEDERAL para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de valores devidos aos executados MONTAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 01.009.725/0001-03; FUNIBRAS INSTALACOES E FABRICACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 58.584.905/0001-36 JOSE EVANDRO OLIVEIRA COSTA - CPF: 696.813.096-34; MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA - CPF: 283.006.558-16; FRANCISCO ERINEUDO GERMANO - CPF: 735.569.123-68; FRANCISCO FLADERLANIO SANTIAGO DE OLIVEIRA - CPF: 777.930.133-87 e F & M METAIS - INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI - CNPJ: 31.674.183/0001-54 a título de restituição de imposto de renda e, em caso positivo, abstenha-se de efetuar o repasse em favor dos executados, procedendo ao depósito judicial do numerário em conta à disposição desta Vara.

2. Infrutífera a diligência, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de IDbc9b26e para transcurso da prescrição intercorrente.

3. Notifique-se a parte exequente, por seu procurador, para ciência do presente despacho.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001178-70.2015.5.07.0023

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS LOUREIRO MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA
- LEANDRO DOS SANTOS LOUREIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a executada CEARA SEGURANÇA DE VALORES LTDA - CNPJ: 07.862.634/0001-00 requereu o parcelamento do valor da condenação, nos termos do art. 916 do CPC.

Certifico, ainda, que a executada efetuou o depósito do valor de R$ 1.953,43 (fls. 407 - ID 6c9032f - conta judicial 3135 / 042 / 01507902 -1, Caixa Econômica Federal), correspondente a 30% da condenação, no dia 4 de novembro de 2019, bem como o depósito do valor da 1ª das 3 parcelas pretendidas no parcelamento, R$ 1.519,33, no dia 2 de dezembro de 2019 (fls. 413 - ID 918bd0e - conta judicial 3135 / 042 / 01507896-3).

Certifico, por fim, que, notificada por seu procurador (DEJT de 21.11.2019) para informar se concorda com o parcelamento, a parte exequente deixou transcorrer o prazo concedido (22 a 28.11.2019) sem apresentar manifestação, razão pela qual se presume a sua anuência, nos termos do despacho retro (fls. 409 - ID b29d7e0).

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DECISÃO

1. Diante da certidão supra, defiro o pleito de parcelamento apresentado pela reclamada, o que faço nos exatos termos e com as penalidades previstas no art. 916, do CPC/2015 subsidiário.

2. A parte executada depositou o valor de R$1.953,43, correspondente a 30% da execução, bem como o valor de R$1.519,33 referente a primeira parcela do parcelamento.

3. O valor remanescente, R$3.038,66, será pago em 02 (duas) parcelas.

4. Saliente-se que as parcelas vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, e pagas através de depósito judicial em favor deste juízo, nos seguintes

vencimentos:

1ª parcela até o dia 04/12/2019 - já quitada;

2ª parcela até o dia 04/01/2020;

3ª parcela até o dia 04/02/2020.

5. Fica a parte executada CEARA SEGURANÇA DE VALORES LTDA - CNPJ: 07.862.634/0001-00 advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subsequentes, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do parcelamento.

6. Inadimplido o parcelamento, o(a) reclamado(a) aceita, desde já, que a execução se faça independentemente de mandado de citação, autorizando a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o seu patrimônio, incluindo a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a inscrição do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme disposto na Lei nº 12.440/2011 e seus regulamentos.

7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os alvarás necessários ao levantamento das futuras parcelas.

8. **Ainda despachando, LIBERE-SE, POR MEIO DE ALVARÁ,** o valor já disponível nos autos, acrescidos de juros e correção monetária, observando os seguintes dados:

- Conta judicial nº 3135 / 042 / 01507902-1 e 3135 / 042 / 01507896-3, da Caixa Econômica Federal.

9. O valor deverá ser liberado/pago ao beneficiário/reclamante, LEANDRO DOS SANTOS LOUREIRO MARTINS - CPF: 827.458.033-87, ou aos respectivos advogados, Dr. FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES - OAB: CE0029904 e Dr. JUDSON HOLANDA DE OLIVEIRA - OAB: CE0017627.

10. Fica ainda habilitado a receber os valores qualquer outro advogado que compareça com procuração onde conste poderes específicos para este fim.

11. O reclamante deverá se dirigir ao banco, portando cópia da presente decisão, a fim de que possam ser liberados os valores já depositados.

12. Quitado o parcelamento, autos conclusos para extinção da execução e posterior remessa ao ARQUIVO.

Dou força de **ALVARÁ** à presente decisão.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000305-31.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDEMIR FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
ADVOGADO	JOSE TORQUATO DE SOUZA(OAB: 7988/CE)
ADVOGADO	RAIMAR MACHADO DA SILVA(OAB: 25180/CE)
RECLAMADO	MN-CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NEUTEL ANDRADE LIMA NETO(OAB: 10625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDEMIR FERREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a executada opôs embargos à execução tempestivamente, vez que protocolados no dia 04/12/2019 e o prazo se encerrará no dia 06/12/2019.

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, recebo os embargos à execução e DETERMINO:

1. Notifique-se a parte exequente, através do seu procurador, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os embargos opostos;

2. Decorrido o prazo, autos conclusos independentemente de manifestação.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010149-78.2014.5.07.0023

RECLAMANTE	IDELFONSO BATISTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
RECLAMADO	J. L. RODRIGUES RADIO, PUBLICIDADE E EVENTOS - ME

ADVOGADO	FRANCISCA TAMYLLIS BERNARDINO DIOGENES(OAB: 22461/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE LEITE RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCA TAMYLLIS BERNARDINO DIOGENES(OAB: 22461/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELFONSO BATISTA FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data,4 de dezembro de 2019, eu,CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão da Oficiala de Justiça às fls. 287 (ID.7d11451), notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito e aplicação do art.11-A da CLT (prescrição intercorrente).

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT e, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A da CLT, determinando a exclusão das restrições por ventura existentes em face do(s) devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

3. Cumpridas as diligências determinadas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de Dezembro de 2019

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000134-79.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO JANDERSON VIEIRA DIOGENES
ADVOGADO	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA(OAB: 14260/CE)
ADVOGADO	PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO(OAB: 21111/CE)
RECLAMADO	JOSE ARNALDO CABRAL BARBOSA
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO CABRAL BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0000134-79.2016.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO JANDERSON VIEIRA DIOGENES

RECLAMADO: JOSE ARNALDO CABRAL BARBOSA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), JOSE ARNALDO CABRAL BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da(s) penhora(s) efetivada(s) (valor(es) bloqueado(s) via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001305-71.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	CESAR CARLOS GIRAO BRITO
ADVOGADO	FRANCISCA AURICELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 26295/CE)
RECLAMADO	BAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO AMERICO BRITO LESSA(OAB: 30978/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MORADA NOVA CARTORIO CHAGAS FILHO 2 OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE - CEP: 62930-000

TEL.: (88) 34231405 - EMAIL: varalim@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe:0001305-71.2016.5.07.0023

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CESAR CARLOS GIRAO BRITO

RECLAMADO: BAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), BAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

LIMOEIRO DO NORTE, 5 de dezembro de 2019.

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001550-50.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
RECLAMADO	COPRAL COMERCIO E NAVEGACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOUZA DE CARVALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO SOUZA DE CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/01/2020 10:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú - CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0000451-45.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ADRIANA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s para apresentarem aos autos, no prazo de cinco dias, nova minuta de acordo, contendo o valor correto a ser pago pela reclamada, para fins de apreciação do pedido de homologação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000451-45.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ADRIANA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s para apresentarem aos autos, no prazo de cinco dias, nova minuta de acordo, contendo o valor correto a ser pago pela reclamada, para fins de apreciação do pedido de homologação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001379-93.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE ARMANDO MAGALHAES MESQUITA
ADVOGADO	LAERCIO ANGELIM DE SANTANA(OAB: 25916/CE)
ADVOGADO	NATAN ANGELIM DE SANTANA(OAB: 28144/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	Francisco Castro de Sousa(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MARACANAU

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE MARACANAU, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000009-84.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	ADRIANA LEMOS FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SAUDE DO CONV. MINISTERIO/PREFEITURA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	Francisco Castro de Sousa(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LEMOS FERREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSELENA DOURADO ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar de certidão de pratica jurídica expedida em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001835-77.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	REBECA PORTELA RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINE CIDRACK PINTO DO VALE(OAB: 30855/CE)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO DO VALE(OAB: 30415/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ROGERIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROGERIO BEZERRA DO NASCIMENTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ROGERIO BEZERRA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de lei.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000037-18.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	ANA PAULA MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
RECLAMADO	MARIA EUDILENE LIMA SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO TIAGO DA SILVA
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE-MELS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MOTA DO NASCIMENTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA PAULA MOTA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em 1 (um) mês, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 11-A, CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACEN-JUD).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001435-97.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO FABIO SOARES MARTINS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMALTEC S/A

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ESMALTEC S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para, em 48 horas**, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000007-17.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA ALZILENE LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SAUDE DO CONV. MINISTERIO/PREFEITURA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	Francisco Castro de Sousa(OAB: 14118/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALZILENE LUCAS DE OLIVEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSELENA DOURADO ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar de certidão de pratica jurídica expedida em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001484-70.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ANA MARIA JARDIM DE AQUINO
ADVOGADO	FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	Francisco Castro de Sousa(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MARACANAU

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE MARACANAU, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0001231-82.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	WILLIAM CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- WILLIAM CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito técnico solicitou o reagendamento da perícia, uma vez que verificou que o labor do reclamante se deu em dois turnos, podendo ficar prejudicada a perícia em apenas um deles.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, MYLENA FREITAS FEITOSA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, defiro o pedido do Sr. perito por seus próprios fundamentos e determino o **reagendamento** da perícia técnica para o dia **13/12/2019 às 13:30h.**

Permanecerão inalterados os demais prazos definidos na audiência de ID 4a7f150, para entrega do laudo, manifestação das partes e data da audiência de instrução.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001345-21.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA COSTA LEITE
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- RITA DE CASSIA COSTA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a readequação da pauta de audiências da presente Unidade Jurisdicional, redesigno a audiência Una para o dia **10/03/2020, às 11:30 horas**, sem prejuízo aos prazos e às cominações estabelecidos em ata de audiência Id. 149e0c1.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se a realização da perícia e demais prazos.

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000979-79.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	TALITA LUCIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	GLECIA CAVALCANTE ALVES(OAB: 28663/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMADO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

PERITO	EDUARDO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
- TALITA LUCIVANIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a readequação da pauta de audiências da presente Unidade Jurisdicional, redesigno a audiência Una para o dia **05/03/2020, às 11:30 horas**, sem prejuízo aos prazos e às cominações estabelecidos em despacho Id. b33dc85.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial e demais prazos.

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000562-29.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	IVONILDE MARIA ROLA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	FORNECEDORA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNECEDORA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 05/11/2019 expirou o prazo para as partes apresentarem recurso em face da sentença de IDf5090a8.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DIANA MAIA ROLIM SOUSA MEDINA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão acima, cite-se a reclamada para pagamento ou garantia da execução (art. 880 clt).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se ao **BLOQUEIO ON LINE de contas bancárias de FORNECEDORA TRABALHO TEMPORARIO LTDA** - **CNPJ: 02.985.615/0001-40** junto ao sistema BACENJUD, até o limite do crédito atualizado no importe de **R$11.657,47.**

Se porventura infrutífero este bloqueio, adote-se outras medidas de constrição sobre o patrimônio do executado, sobretudo pelas vias eletrônicas (RENAJUD, CNIB E SERASAJUD), até o limite da dívida em execução (art. 855- A, § 2º, da CLT).

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ConPag-0000263-52.2019.5.07.0032

CONSIGNANTE	DURAMETAL LTDA
ADVOGADO	THAIS TORRES LIMA ARAUJO(OAB: 20385/CE)
ADVOGADO	JOSE LUCAS ARAUJO SIMER(OAB: 31193/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO DE ASSIS FACUNDO BESERRA
CONSIGNATÁRIO	MARIA NUBIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
CONSIGNATÁRIO	BONFIM FACUNDO BESERRA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
CONSIGNATÁRIO	BRUNA MARIA PEIXOTO FREITAS
CONSIGNATÁRIO	ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS FACUNDO BESERRA

ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES(OAB: 36328/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BONFIM FACUNDO BESERRA
- ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS FACUNDO BESERRA
- MARIA NUBIA BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono dos consignatários**MARIA NÚBIA BESERRA DA SILVA. e BONFIM FACUNDO BESERRA** apresentou manifestação de id 18ecfb4, solicitando a expedição de alvará judicial em favor destes.

Certifico, ainda, que, em consulta a aba "expedientes", ainda consta prazo, com vencimento em 12/12/2019, para que outra beneficiária, Sra. BRUNA MARIA PEIXOTO FREITAS, representante do espólio, manifeste-se, bem como a consignante.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se o decurso do prazo acima identificado.

Após, sem qualquer irresignação, expeçam-se os alvará para os respectivos beneficiários, conforme cotas estipuladas na sentença de id b032862.

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001286-30.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO SAMUEL GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA(OAB: 37691/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SAMUEL GOMES DE SOUSA
- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a readequação da pauta de audiências da presente Unidade Jurisdicional, redesigno a audiência Una para o dia 05/03/2020, às 11:00 horas, sem prejuízo aos prazos e às cominações estabelecidos em ata de audiência Id. dcdda57.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se a realização da perícia e demais prazos

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ACC-0000502-56.2019.5.07.0032

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RÉU	J & G COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J & G COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), J & G COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de lei.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000086-88.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	WAGNER DE LIMA RAMOS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	A F DA SILVA ARAUJO - ME
ADVOGADO	ELISANGELA MARIA MORORO(OAB: 26067/CE)
RECLAMADO	ANTONIO FABIO DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- A F DA SILVA ARAUJO - ME
- WAGNER DE LIMA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o autor informou, por meio da petição de ID.fce6832, que a empresa não honrou com o pagamento da quarta parcela do acordo, pedindo a execução;
Certifico, ademais, que, por meio da decisão de ID. 3c87c05, a empresa passou a ser executada pelo acordo não cumprido no valor de R$ 4.630,00;
Certifico, ainda, que, por meio do despacho de ID.3d19f9d, foi determinado que a multa incidiria apenas em relação à quarta parcela, vencendo-se as demais prestações;
Certifico, ademais, que, após a terceira parcela, a empresa ainda pagou R$ 3.000,00, conforme comprovantes juntados de ID.a062a09 e seguintes;
Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, CELENILTON GOMES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que, de fato, houve atraso no pagamento da quarta parcela, vencida em 30/08/2019, a justificar a execução do acordo;
Considerando que a decisão de ID.3c87c05 determinou a execução do acordo, totalizando o valor de R$ 4.630,00, já inclusa a multa pelo pagamento a destempo da quarta parcela;
Considerando que, do valor executado (R$ 4.630,00), a empresa comprovou o pagamento de R$ 3.000,00;
Considerando que, do valor executado, R$ 130,00 é de custas processuais;

Notifique-se a reclamada, por seus patronos, para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento de R$ 1.500,00, bem como para comprovar o recolhimento das custas no valor de R$ 130,00.
Notifique-se o reclamante, por seu patrono, para ciência.

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0002448-34.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	RENATA MACIEL PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - CNPJ: 01.645.738/0001-79
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - CNPJ: 01.645.738/0001-79
- RENATA MACIEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante comprovou o levantamento e os recolhimentos determinados no alvará de ID: 9c508d3, conforme documentos de IDs: 4b281eb.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, determino que:

1) **notifique-se** a reclamada **INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA**, por seus patronos, para, no prazo de 5 dias, apresentarem conta bancária para para transferência do saldo remanescente do depósito de ID: aca6c4b (Número do depósito: 2600133363744 - Data de depósito: 23/05/2019) em seu favor. **Apresentada** a conta, expeça-se o alvará de transferência. Por outro lado, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, expeça-se alvará em nome do advogado da empresa.

2) **notifique-se**, também, a reclamada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, via **sistema**, para, no prazo de 5 dias, indicarem meio para transferência/liberação do depósito de ID: 61cd466. **Apresentada** a informação, expeça-se o alvará correspondente.

Assinatura

Maracanaú, 5 de Dezembro de 2019

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0001227-42.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO BARBOZA CAZUZA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação do Laudo Pericial Id: 5f1be8c , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001227-42.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO BARBOZA CAZUZA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOZA CAZUZA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO BARBOZA CAZUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação do Laudo Pericial Id: 5f1be8c , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001225-72.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRO DA COSTA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRO DA COSTA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO ALEXANDRO DA COSTA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **laudo pericial de Id. bd406ca**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001225-72.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRO DA COSTA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **laudo pericial de Id. bd406ca**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001230-97.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FABIO HENRIQUE MOREIRA BRITO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE MOREIRA BRITO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FABIO HENRIQUE MOREIRA BRITO,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **laudo pericial de Id. bc969a0**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001230-97.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FABIO HENRIQUE MOREIRA BRITO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **laudo pericial de Id. bc969a0**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001238-71.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	LUCELIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação do Laudo Pericial de Id: 771d4d2, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001238-71.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	LUCELIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)

RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO VIEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCELIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação do Laudo Pericial de Id: 771d4d2, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001312-28.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	KELRY FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação de Laudo Pericial Id:34dd232, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001312-28.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	KELRY FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):
- KELRY FREITAS DOS SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KELRY FREITAS DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação de Laudo Pericial Id:34dd232, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001559-09.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **redesignação da AUDIÊNCIA** para o dia 29/01/2020 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú - CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000145-73.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE RAIMUNDO COSTA SOARES
ADVOGADO	MAGNO SOARES ANDRADE(OAB: 20360/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE(OAB: 38703/CE)
RECLAMADO	BRAGA SERVIS-SERVICOS,COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 39439/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)

ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA SERVIS-SERVICOS,COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI
- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- JOSE RAIMUNDO COSTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante opôs embargos de declaração id.4735b90.

Certifico, para os devidos fins, que a primeira reclamada interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, com o devido preparo e regularidade formal e de representação, documentos de ids 4328c3c,ebcf3b2 e - 7d76ad1. Certifico, para os devidos fins, que a segunda reclamada interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, com o devido preparo e regularidade formal e de representação, documentos de ids 9c12fc9, 565de94 e 15a9245.

Certifico que o Embargos de Declaração foram julgados procedentes, conforme Sentença de id.6893103.

Certifico que a segunda reclamada peticionou id. f8a3f99 para ratificar em todos os termos o Recurso Ordinário.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seus efeitos devolutivos, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifiquem-se as partes adversa para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifiquem-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000186-74.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	KELSON LOPES MELO
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KELSON LOPES MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú - CE - CEP: 61901-000

TEL.: - EMAIL: varamar02@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0000186-74.2018.5.07.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: KELSON LOPES MELO

RECLAMADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): KELSON LOPES MELO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KELSON LOPES MELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar nos autos o pagamento da parcelas abaixo descritas, referentes ao ACORDO/ALVARÁ/OFÍCIO/SENTENÇA de ID120036d :

-custas processuais, contribuição previdenciária, honorários periciais e/ou transferências bancárias (se houver).

Os comprovantes deverão ser apresentados no prazo de 48 horas, para fins de dedução e/ou prosseguimento da execução e/ou arquivamento definitivo do feito.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001560-94.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ADRIANA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES GOMES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ADRIANA RODRIGUES GOMES,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 18/12/2019 às 10:20 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú - CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação

Processo Nº ATSum-0001581-67.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **redesignação** e para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 28/01/2020 09:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú - CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Despacho

Processo Nº ATSum-0001410-13.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIA ROSELI NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534-A/CE)
RECLAMADO	AMAURY PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI(OAB: 25576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY PEREIRA CORTEZ
- ANTONIA ROSELI NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi realizada audiência, nesta data, no presente processo, na qual foi aplicada a pena de revelia ao reclamado, ante a sua ausência injustificada, até o momento da audiência.
Certifico, ainda, que, após ao horário da realização da audiência, o reclamado apresentou atestado médico de 05 dias, a contar do dia 30/11/2019.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, JULIMARA GOMES DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando-se os termos da certidão supra, chamo o feito à ordem, para, em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de evitar posterior alegação de nulidade com repetição de todos os atos processuais, em descompasso aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, todos com amparo constitucional (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII da CRFB), ANULAR os atos processuais desde a audiência realizada em 02 de Dezembro de 2019, até esta data.
Designo para a realização de nova **AUDIÊNCIA o dia 03 de Fevereiro de 2019, às 08h40min.**
O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.
Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes por seu(sua)(s) patrono(a)(s).

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000025-30.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	GENIVAL TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCAS MILITÃO DE SÁ(OAB: 18144/CE)
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MILITÃO DE SÁ(OAB: 18144/CE)
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	LUISSE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
ADVOGADO	SUHIANE DE MARIA GOMES SILVA(OAB: 38902/CE)
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL TEIXEIRA ALVES
- LUISSE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
- VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL LTDA - ME
- WILSON ARAUJO NETO
- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL EIRELI apresentou manifestação id. 9c98a23 acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado pela decisão de ID. 1d7bb8d, requerendo, em síntese, a improcedência do incidente, alegando que o Juízo não obedeceu aos requisitos do art. 50, CC necessários à autorização da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Certifico que a VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL EIRELI requer, também, a liberação do saldo bloqueado em favor do exequente e a exclusão das reclamadas do do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(BNDT).

Certifico que a sócia LUISSE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA apresentou manifestação id. cf963e3 acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado pela decisão de ID. 1d7bb8d, requerendo, em síntese, a improcedência do incidente, alegando que o Juízo não obedeceu aos requisitos do art. 50, CC necessários à autorização da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Certifico que a sócia requer, também, a liberação do saldo bloqueado em favor do exequente e a exclusão das reclamadas do do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(BNDT).

Certifico que ainda não expirou o prazo de manifestação do sócio WILSON ARAUJO NETO acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Certifico que ainda não expirou o prazo das reclamadas para oposição de Embargos à Execução.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL EIRELI e a Sócia LUISSE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA apresentaram manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado pela decisão de ID. 1d7bb8d, requerendo, em síntese, a improcedência do incidente, alegando que o Juízo não obedeceu aos requisitos do art. 50, CC necessários à autorização da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requerendo,

também, a liberação do saldo bloqueado em favor do exequente e a exclusão das reclamadas do do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(BNDT).

Sem razão o impugnante.

Isso porque este Juízo entende que não há necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 50, CC para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, eis que, pela Teoria Menor da Personalidade Jurídica, de plena aplicação na seara trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque do sócio, ou, no caso, da entidade societária, a teor do art. 28, parágrafo 5º, CDC (Código de Defesa do Consumidor), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em desrespeito aos requisitos previstos pelo diploma civilista, por não haver a coadunação deste ao processo do trabalho, tendo em vista a celeridade que lhe é inerente. De se frisar, ainda, que a execução em face do sócio da empresa executada desenvolveu-se em conformidade com a legislação processual aplicável à espécie, considerando-se o poder geral de cautela conferido ao Juízo por força do art. 297, CPC.

Passado o prazo de manifestação acerca do incidente do sócio WILSON ARAUJO NETO, autos conclusos para julgamento do incidente.

Aguarde-se o prazo das reclamadas para oposição de embargos, após conclusos para liberação do saldo bloqueado em favor do exequente.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000088-55.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE AGENTES DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE MARACANAU
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MARACANAU
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO DE SAÚDE PARCEIROS DO BEM,
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que foi concedida a preliminar suscitada pelo segundo reclamado, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada. Certifico, para os devidos fins, que expirou, dia 27/11/2019, o prazo para as partes recorrerem da Sentença de id. b6246b9. Certifico que o processo transitou em julgado dia 27/11/2019.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o Trânsito em Julgado.

Expeça-se Ofício requisição de honorários periciais, buscando, junto à Presidência do Tribunal, o respectivo pagamento, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2009 desta Corte.

Após, nada mais havendo, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

OFÍCIO

REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

RECLAMANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE OLIVEIRA ANDRADE - CPF: 792.471.483-91

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO MICRORREGIONAL DE MARACANAÚ - CNPJ: 05.004.822/0001-64

O(A) Juiz(íza) do Trabalho abaixo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 124 a 126 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, e sendo o(a) reclamante beneficiário(a) da justiça gratuita, **REQUISITA** a(o) Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região o pagamento de **R$1.000,00**(hum mil reais) em favor do(a) credor(a) adiante identificado(a). Salienta, outrossim, que o referido pagamento deverá ser procedido através de depósito realizado na conta e agência bancária abaixo especificadas, pertencentes ao(à) credor(a) e por ele indicadas.

Dados Perito

Perito(a) (Credor(a)): VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

CREA: RNP 260.317.895-4

CPF: 057.694.888-83

Endereço: Rua Cel. Jucá, 1612, bloco 01, apto 1501, Aldeota, Fortaleza/CE, 60.170-288

Telefone:(85)3244.6257 / (85)99944.1002

INSC. INSS: PIS: 126.26841.98.8

BANCO DO BRASIL (001)

Agência: 5110-1

Conta Corrente: 2.500-3

Natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: Laudo Técnico Pericial,realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, para verificação da ocorrência de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante ao manusear produtos químicos mesmo com a utilização de EPIs

O Valor requisitado é relativo aos **honorários periciais finais**, considerando que a parte autora foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, sendo o processo resolvido por **sentença** transitada em julgado, e, por determinação judicial, a parte reclamante goza dos benefícios da gratuidade de justiça.

Dada e passada nesta cidade de Maracanaú, 29 de Novembro de 2019 . Eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, servidor(a) responsável, lavrei a presente requisição.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PRESENTE REQUISIÇÃO

- Concessão do benefício da justiça gratuita, número do documento 19092412581249400000020382579.
- Deferimento em 17/10/2019 da(o) pagamento de honorários periciais, número do documento 19092412581249400000020382579.
- Sentença/Acordo homologado, número do documento 19092412581249400000020382579.
- Certidão do transito em julgado nesta Decisão.

*A autenticidade do presente documento, bem como das peças anexadas, pode ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando o número do documento (numeração) que se encontra ao final do presente expediente, abaixo do código de barras.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001410-13.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIA ROSELI NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534-A/CE)
RECLAMADO	AMAURY PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI(OAB: 25576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ROSELI NASCIMENTO SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA ROSELI NASCIMENTO SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **redesignação** da audiência dos presentes autos para o dia **27/01/2020 às 10h**, para os mesmos fins e sob as mesmas penas da anteriormente marcada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001410-13.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIA ROSELI NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534-A/CE)
RECLAMADO	AMAURY PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI(OAB: 25576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY PEREIRA CORTEZ

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMAURY PEREIRA CORTEZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **redesignação** da audiência dos presentes autos para o dia **27/01/2020 às 10h**, para os mesmos fins e sob as mesmas penas da anteriormente marcada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0000865-40.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO HORLANDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HORLANDO BARBOSA DA SILVA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito técnico, VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM, apresentou laudo pericial conclusivo (Id. 348601b), sobre o qual as partes já foram notificadas para ciência. Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, JULIMARA GOMES DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Designo Audiência de instrução para o **dia 17 de Dezembro de 2019, às 10h20min.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às

provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
Notifiquem-se as partes para ciência.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001411-95.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534-A/CE)
RECLAMADO	AMAURY PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI(OAB: 25576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE BRAGA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS ANDRE BRAGA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **redesignação** da audiência dos presentes autos para o dia **27/01/2020 às 09h50min**, para os mesmos fins e sob as mesmas penas da anteriormente marcada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001411-95.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534-A/CE)
RECLAMADO	AMAURY PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI(OAB: 25576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY PEREIRA CORTEZ

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMAURY PEREIRA CORTEZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **redesignação** da audiência dos presentes autos para o dia **27/01/2020 às 09h50min**, para os mesmos fins e sob as mesmas penas da anteriormente marcada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Decisão

Processo Nº ATSum-0000965-92.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	LEONARDO DIAS SANTOS
ADVOGADO	RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)
ADVOGADO	Ítalo Herbster Lucas(OAB: 24447/CE)
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMADO	L & A COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L & A COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - ME
- LEONARDO DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada.

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário Adesivo, tempestivamente, com regularidade formal e de representação, dispensado do preparo, pois foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001205-81.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO DEDE
ADVOGADO	PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO(OAB: 41195/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201-A/CE)
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO DEDE
- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
- MUNICIPIO DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a perita técnica peticionou id. 81e0dfb informando que perícia do processo em questão novamente não foi realizada, pois o Reclamante e a Reclamada não compareceram no dia e hora determinados, e que em contato com o advogado do Reclamante o mesmo informou que o local não era o posto de trabalho do Reclamante, seria um ponto de encontro, mas não indicou o motivo da ausência.

Nesta data, 27 de Novembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo sido regularmente intimado para comparecer na data e local designados para realização da perícia, inclusive com a observação alertando-o(s) sobre a necessidade de seu comparecimento e sobre os efeitos decorrentes de sua falta, face a ausência injustificada da parte autora para realização de perícia técnica, que restou prejudicada, decreto a perda da prova.

Designo Audiência de instrução para o **dia 27 de janeiro de 2020, às 10h10min.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000825-58.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	DJALMYRTON COSTA FERNANDES
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP
ADVOGADO	Welber Müller Guimarães Oliveira(OAB: 23292/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP
- DJALMYRTON COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que expirou, dia 29/10/2019, o prazo para a reclamada opor embargos.

Nesta data, 5 de Novembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);**

2 - Excluam-se os dados do(a)(s) executado(a)(s) DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT;

3 - Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): DJALMYRTON COSTA FERNANDES - CPF: 004.641.893-81

Advogado(s) do reclamante: FILIPE SIQUEIRA GUERRA - OAB: CE0025477-A - CPF: 004.122.403-51

Conta Judicial/ID/Nosso Número:1700117648344 Valor Total: R$1.620,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil , ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER - R$120,00, valor referente às Custas Processuais, considerando:

1-Código do Recolhimento: 18740-2;2-Número do Processo acima;3-CNPJ/CPF do(a) Contribuinte: 08.617.414/0001-76;4-UG/GESTÃO: 080004/00001.

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR O VALOR TOTAL DEPOSITADO, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), procuração número do documento 19070310382811000000019527224.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que qualquer inconsistência de crédito(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor total foi bloqueado através do sistema Bacen Jud, protocolo conforme número do documento 19101511184811300000020598404, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: varamar02@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."
Eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, servidor(a) responsável, expedi o presente alvará, que vai assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Assinatura
Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000765-56.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	MAXTONY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CASSIO RABELO CARVALHO(OAB: 25470/CE)
ADVOGADO	JOHN EWERTON DE CARVALHO PIRES(OAB: 31029/CE)
RECLAMADO	MARACANAU SHOPPING CENTER
ADVOGADO	IGOR GOES LOBATO(OAB: 307482/SP)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARACANAU SHOPPING CENTER
- MAXTONY GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada interpôs Recurso Ordinário, que foi conhecido e dado parcial provimento para o fim de excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Certifico que a reclamada opôs embargos de declaração, que foi conhecido e negado provimento e foi aplicada à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Certifico que a reclamada interpôs recurso de revista, que foi denegado seguimento. Certifico que a reclamada interpôs agravo de instrumento, que foi negado seguimento. Certifico que expirou, dia 26/11/2019, o prazo para as partes recorrerem.
Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, com fundamento no art. 879, § 6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). **MARA RÉGIA DA SILVA QUARESMA** que deverá ser intimado(a) e elaborar a conta de liquidação no prazo de 10 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0002121-86.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE ODAIR DO NASCIMENTO VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	BRUNA LINHARES VIANA(OAB: 25962/CE)
ADVOGADO	Vanessa Albuquerque Lopes(OAB: 16004/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada foi condenada na Sentença de ID. 605e0ab ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, tendo recolhido custas no valor de R$100,00 e depósito recursal no importe de R$ 5.000,00, comprovantes no ID. 4c3cd83. O Acórdão de ID. 1bf1f0a deu provimento ao recurso da reclamada, julgando improcedente o pedido de indenização.

A parte autora impetrou Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento, conforme Decisão de ID. f744b79.

O reclamante ainda interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi denegado seguimento pela Decisão de ID. b887a67, do TST.

O trânsito em julgado ocorreu em 07/11/2019.

Nesta data, 14 de Novembro de 2019, eu, MATHEUS SOEIRO DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se alvará em favor da reclamada para devolução do depósito recursal.

Apresentados os comprovantes e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNA LINHARES VIANA, VANESSA ALBUQUERQUE LOPES

Conta Judicial/ID/Nosso Número: 4900133323616 Valor Total: R$ 5.000,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil** ou quem suas vezes fizer:

PAGAR O VALOR TOTAL da conta judicial, valor do depósito recursal, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), procuração número do documento (código de barras) 17112716301185000000013664526.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

O SALDO DA CONTA DEVERÁ FICAR ZERADO.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor total é relativo ao **depósito judicial trabalhista**, conforme guia de depósito, número do documento (código de barras) 18020214335339000000014196189, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

O beneficiário deverá juntar aos autos, no prazo de 5 dias, comprovante do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Maracanaú, 25 de Novembro de 2019

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000122-30.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	NILTON GOMES COUTINHO NETO
ADVOGADO	KARENINA SINDEAUX BARREIRA COUTINHO(OAB: 37193/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA(OAB: 39765/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA(OAB: 39765/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON GOMES COUTINHO NETO
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada comprovou o pagamento dos honorários periciais contábeis (ID.b1bacd7), e que o reclamante ainda não compareceu à Secretaria a fim de ratificar o acordo de ID.ed5ad77

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se ofício à instituição bancária a fim de que proceda à transferência dos honorários periciais contábeis à perita CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR.

Após apresentação dos comprovantes, notifique-se a perita para ciência e aguarde-se o comparecimento do reclamante para ratificação do acordo de ID.ed5ad77.

Ficam cientes as partes de que o não comparecimento do reclamante na Secretaria da Vara acarreta a não homologação do acordo.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de OFÍCIO** ao presente despacho, nos seguintes termos:

OFÍCIO

"Beneficiário(a): CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR - CPF: 294.610.573-34

Conta Judicial/ID:1961/042/01513210-6 -

Valor Total: R$150,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal**, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR TODO O VALOR CONTIDO NA REFERIDA CONTA para a conta do(a) perito(a) beneficiário(a), considerando: TITULAR DA CONTA: CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR- CPF: 294.610.573-34, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 2015, C/C - 11657-1, OP. 013.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei, de forma a deixar o saldo zerado ao final.

O Valor total é relativo ao **depósito judicial trabalhista**, relativo aos honorários periciais contábeis, conforme guia de depósito de ID.031961000011911275, número do documento 19112809403571200000021031159, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail: varamar02@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cin**co) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001864-66.2014.5.07.0033

RECLAMANTE	SAMUEL RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)

RECLAMADO	WELLINGTON DE SOUSA VASCONCELOS 00565600362
ADVOGADO	ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA(OAB: 39738/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RODRIGUES CAVALCANTE
- WELLINGTON DE SOUSA VASCONCELOS 00565600362

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o titular da reclamada interpôs exceção de pré-executividade, conforme ID. 7682892, requerendo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud por ter a execução alcançado valores existentes na conta salário do executado, bem como requereu a anulação dos atos processuais a partir da notificação por edital para pagamento da dívida da presente ação.

Após, as partes apresentaram minuta de acordo, já tendo o reclamante comparecido à Secretaria da vara para ratificação dos termos do acordo.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, MATHEUS SOEIRO DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao incidente de pré-executividade, este resta prejudicado uma vez que as partes apresentaram minuta de acordo. Registre-se no sistema para baixa do incidente.

Destarte, reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos, documento de id 9f7993f.

Assinaram o acordo as partes e seus procuradores, bem como compareceu o reclamante à Secretaria desta VT e ratificou os termos do Acordo, documento de id d68b6f2.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, **HOMOLOGO, POR DECISÃO, o acordo no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo R$ 3.825,00 referente ao crédito do reclamante e R$ 675,00 referente a honorários sucumbenciais, a ser pago em parcela única, com vencimento em 5 dias a partir da publicação da presente Decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 5 dias do respectivo vencimento.

CUSTAS -O valor das custas permanecerá aquele previsto na sentença, R$ 102,37, uma vez que transitada em julgado, tudo nos termos do art. 832, 6o, da CLT , ficando a reclamada com o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento.

PREVIDÊNCIA - Deve a Secretaria da Vara elaborar o cálculo da contribuição previdenciária, observando-se o disposto na OJ 376 do TST, ficando a RECLAMADA desde já notificada a efetuar o pagamento no prazo de 5 dias contados da juntada do cálculo.

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o(a) reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 5 dias do respectivo vencimento.

MULTA - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de 100% sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

EXECUÇÃO - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, das custas ou da contribuição previdenciária, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

ARQUIVAMENTO - Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000984-69.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	ALTINO ROSENO DA SILVA NETO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTINO ROSENO DA SILVA NETO
- ESMALTEC S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo a reclamada condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

A reclamada interpôs recurso ordinário, tendo recolhido custas e depósito recursal por GFIP, comprovante de ID. 7e69858. O Acórdão de ID. 687d4e9 deu provimento ao recurso julgando improcedente a presente demanda.

A parte reclamante impetrou recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento pela Decisão de ID. d78830b. A parte autora ainda interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Acórdão de ID. 8ea4ee5, do TST. O TST ainda deu provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de mérito e a condenação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

O trânsito em julgado ocorreu no dia 21/11/2019.

Que a sentença é líquida.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, MATHEUS SOEIRO DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Proceda a Secretaria à atualização dos cálculos.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001429-19.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO TOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LAERCIO ANGELIM DE SANTANA(OAB: 25916/CE)
ADVOGADO	NATAN ANGELIM DE SANTANA(OAB: 28144/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	Francisco Castro de Sousa(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TOMAZ DO NASCIMENTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANTONIO TOMAZ DO NASCIMENTO,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da contestação apresentada pela parte reclamada, Id. 23168b, e para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Decisão

Processo Nº ATSum-0001213-58.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO PAES DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE(OAB: 38703/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO PAES DA SILVA
- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente ação foi julgada improcedente e que a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, sendo o mesmo beneficiário da justiça gratuita, conforme Sentença de id e9ffa8c.

Nesta data, 25 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001303-66.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA JOANA DARC SAMPAIO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE(OAB: 38703/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOANA DARC SAMPAIO
- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente ação foi julgada improcedente e que a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita, conforme Sentença de id 787a930.

Nesta data, 25 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ETCiv-0001513-20.2019.5.07.0033

EMBARGANTE	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
EMBARGADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE-MELS LTDA
EMBARGADO	KOKID INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
ADVOGADO	CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO(OAB: 29852/CE)
EMBARGADO	MARIA THALIA BATISTA MARIANO
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO J. SAFRA S.A
- KOKID INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
- MARIA THALIA BATISTA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi interposto Embargos de Terceiro pelo Banco Safra S.A. requerendo a retirada das restrições do RENAJUD sobre o veículo de placa PMD1100 - 3a24853.

Certifico, ainda, que retifiquei a autuação dos autos para fazer constar os patronos e as empresas reclamadas do processo principal0000025-98.2017.5.07.0033.

Nesta data, 25 de Novembro de 2019, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da necessária dilação probatória que o caso requer, não há como conceder, de logo, a concessão de liminar como pretendida, porquanto não convencido este Juízo quanto à evidência dos elementos necessários para antecipação da Tutela principalmente a probabilidade do direito consoante previsão do art.300 do CPC.

Ademais, vindos os autos conclusos para despacho dos Embargos de Terceiro interpostos em face de MARIA THALIA BATISTA MARIANO, cite-se o embargado, por seu(s) advogado(s), bem como as reclamadas do processo principal 0000025-98.2017.5.07.0033 (sendo a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MELS LTDA pela via POSTAL), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos termos do Art. 679, do CPC.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ETCiv-0001529-71.2019.5.07.0033

EMBARGANTE	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)
EMBARGADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE-MELS LTDA
EMBARGADO	ANTONIO IVANILDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DIOGENES CIRINO(OAB: 25278/CE)
EMBARGADO	KOKID INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO(OAB: 29852/CE)

ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO IVANILDO DA SILVA LIMA
- BANCO J. SAFRA S.A
- KOKID INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi interposto Embargos de Terceiro pelo BANCO J. SAFRA S.A, com pedido de medida liminar, para a retirada das restrições do RENAJUD sobre o Veículo Marca: VOLVO, Modelo: VM 220 4X2R, Placa: PMD1100,

Certifico, ainda, que retifiquei a autuação dos autos para fazer constar as reclamadas/advogados do processo principal nr.0003159 -70.2016.5.07.0033.

Nesta data, 25 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da necessária dilação probatória que o caso requer, não há como conceder, de logo, a concessão de liminar como pretendida, porquanto não convencido este Juízo quanto à evidência dos elementos necessários para antecipação da Tutela principalmente a probabilidade do direito consoante previsão do art.300 do CPC.

Ademais, vindos os autos conclusos para despacho dos Embargos de Terceiro interpostos em face de ANTONIO IVANILDO DA SILVA LIMA, cite-se a embargada, por seu(s) advogado(s), bem como as reclamadas do processo principal nr. 0003159-70.2016.5.07.0033, sendo a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MELS LTDA pela via POSTAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos termos do Art. 679, do CPC.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001039-49.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO GOMES FILHO
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
RECLAMADO	FORNECEDORA, LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
- FORNECEDORA, LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA
- FRANCISCO GOMES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação/impugnação à atualização do valor da condenação. Não há depósito recursal nos autos.
Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, **cite-se o(a) reclamado(a) FORNECEDORA, LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, nos termos do art. 880 da CLT, para pagamento do crédito exequendo-R$2.747,20(dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), no prazo de 48 horas,**

ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e proceda a secretaria da Vara à pesquisa prevista no artigo 169 da Consolidação de Provimentos do Egrégio 07º Regional.

Frutífero o bloqueio, fica o mesmo convolado em penhora, devendo a secretaria da Vara proceder à NOTIFICAÇÃO da parte reclamada para, querendo, apresentar seus embargos à execução no prazo de 05 dias.

Infrutífera a tentativa de bloqueio, resta autorizado por este Juízo o início dos atos relativos ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC, nos termos da Lei 13.467 de 2017 que acrescentou à CLT o art.855-A.

Ressalte-se que é necessário efetuar as merecidas adaptações, devido às especificidades do processo laboral.

Desta feita, considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar, como medida de compatibilização procedimental, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco do resultado útil do processo decorrente da alienação patrimonial indevida passível de ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o previsto no parágrafo 2º do art. 855-A, da CLT; considerando, por fim, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do NCPC, determino em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA CAUTELAR a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD), até o limite da dívida em execução.

Após, notifiquem-se os sócios da parte executada, via postal, para manifestação no prazo de 15 dias acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir.

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0002193-73.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	TAINA ELIGE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
ADVOGADO	VICTOR CESAR FRANCA FARIAS(OAB: 29385/CE)
RECLAMADO	D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RECLAMADO	SIGMA COSTURA LTDA
ADVOGADO	BRUNA LINHARES VIANA(OAB: 25962/CE)
ADVOGADO	Vanessa Albuquerque Lopes(OAB: 16004/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA COSTURA LTDA
- TAINA ELIGE LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos retornaram do TRT7 e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e.

Certifico, ainda, que, que:

- a presente ação foi julgada improcedente, Sentença de id ac923d3, e que a parte reclamante interpôs recurso ordinário que foi conhecido, mas negado provimento, Acórdão de id 955f44f. A reclamante ainda interpôs recurso de revista ao qual foi negado seguimento, Decisão de idc47de13, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento ao qual, também, foi negado seguimento, Despacho de id e17523f;
- não há depósito recursal nos autos;
- isento de custas em vista do deferimento da justiça gratuita à reclamante.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em vista da certidão supra, vez que encerrada a prestação jurisdicional no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001773-68.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	GESCIVALDO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE JALES DE CARVALHO LIMA(OAB: 33265/CE)
RECLAMADO	J R VIEIRA & CIA LTDA
RECLAMADO	JOSE RAIMUNDO RICARDO VIEIRA
RECLAMADO	MARIA AURINEIDE FERREIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESCIVALDO GOMES DE ASSIS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GESCIVALDO GOMES DE ASSIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da reiteração da expedição de **alvará de crédito de ID.c97bb4c**, em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito, devendo juntar aos autos os comprovantes de levantamento, no prazo de 5 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATSum-0001953-89.2014.5.07.0033

RECLAMANTE	ARETHA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534-A/CE)
RECLAMADO	SOLANGE SOUZA CASTRO
RECLAMADO	IRIS SOUSA CASTRO
RECLAMADO	IRIS S CASTRO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL PSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARETHA DE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante comprovou o levantamento dos valores referente ao Alvará de id 6a320a5, bem como peticionou solicitando penhora sobre os salários das sócias da executada, documentos de ids 437f473 e d5a6aeb.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que penhorar salário é conceder uma prevalência anti-isonômica de um "salário" sobre o outro e que se para cada empregado da reclamada que em relação ao mesmo o empregador não conseguiu quitar as obrigações trabalhistas, o sócio da reclamada tiver um percentual de seu salário bloqueado, teremos a imposição de uma restrição gravíssima ao sócio, impedindo que ele consiga arcar com as despesas necessárias à sua sobrevivência e de sua família. Tal medida acarretaria um precedente sem solução, pois impossível seria de se verificar qual salário de qual trabalhador teria "mais importância" para ser pago com o salário do empregador.

Considerando, ainda, que foram realizadas todas as consultas e restrições em todos os sistemas conveniados a Justiça do Trabalho, que restaram infrutíferas, e que não foram apresentados meios efetivos para prosseguimento da execução;

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido do reclamante de expedição de Ofícios para as empresas FIT CAT MODAS FITNESS e NAYANE RODRIGUES LINGERIE para penhora dos possíveis salários das sócias, conforme fundamentação supra. Notifique-se.

Incluam-se os executados no **SABB** e, após, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do Despacho de id cc42af8.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000333-03.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO BENVINDO DA SILVA
- NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação acerca da minuta de acordo, bem como juntou aos autos protocolo de depósito bancário na conta do reclamante referente à primeira parcela do acordo, documentos de fls.224/226.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela reclamada, fls.224/226, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000599-87.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO LUCEZA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Helber Farias Gomes(OAB: 22713/CE)
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE)
RECLAMADO	A. S. N. DE A. PEIXOTO SEGURANCA - ME
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
- RAIMUNDO LUCEZA QUEIROZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros, via BACENJUD/RENAJUD/MANDADO PENHORA em nome da reclamada principal A. S. N. DE A. PEIXOTO SEGURANCA - ME. A segunda reclamada -APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA foi condenada subsidiariamente, conforme Sentença de id

dfdca02.

Certifico, ainda, que há depósito recursal nos autos, em Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA), no valor de R$9.513,16 (fls.163, id 6d0f7b5). Custas recolhidas quando da interposição do RO.

Nesta data, 29 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vez que infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros em nome da reclamada principal e considerando a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, conforme estabelecido na Sentença de id dfdca02, redireciono a execução em face da reclamada **APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, condenada subsidiariamente, ficando convertido em penhora o depósito recursal de fls.163, id 6d0f7b5.

CITE-SE areclamada **APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** para,no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos moldes do art.880 da CLT, efetuar o pagamento do saldo remanescente exequendo - R$42.576,31(quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), referente ao total apurado em liquidação, deduzido do valor do depósito recursal e acrescido dos honorários periciais contábeis.

Decorrido o prazo supra sem pagamento e/ou garantia do juízo, iniciem-se os atos executórios em nome da segunda reclamada.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000473-03.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	BRAZ DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	ASTRO AGROCOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRO AGROCOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes firmaram acordo e que se presume satisfeito o crédito do reclamante posto que decorrido o prazo sem que o reclamante noticiasse inadimplemento da reclamada. Acordo de natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária. Não comprovado o recolhimento de custas processuais(R$200,00), motivo pelo qual foi realizada pesquisa Bacenjud e bloqueado o valor integral das custas processuais, conforme documento de id 9929d98.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, inclua-se o devedor (reclamado) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos negativos".

Converto o bloqueio bacenjud em penhora. Notifique-se o executado para tomar ciência da referida penhora e, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Assinatura

Maracanaú, 2 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001009-82.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO NONATO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NONATO DE SOUZA JUNIOR
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi apurado o valor da condenação(R$1.294,67) e que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação/impugnação pelas partes. Há depósito recursal nos autos, em recurso ordinário - R$5.000,00 (id d1e2e06), e as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do RO, id d1e2e06. Sem incidência de contribuição em vista da natureza indenizatória da verba(danos morais).

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Certidão supra, converto em penhora o depósito recursal deid d1e2e06, até o limite do crédito do reclamante.

Notifique-se a reclamada para tomar ciência da penhora e, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001353-92.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FABIANO GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ(OAB: 24588/CE)
ADVOGADO	DANIELLE TORQUATO MAIA(OAB: 34983/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE MACAMBIRA E SILVA
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MACAMBIRA E SILVA
- FABIANO GONCALVES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido apresentado pela reclamada para reconsideração da revelia a ela aplicada, notifique-se o reclamante para apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, autos conclusos para análise do pedido.

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001599-25.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE AGENTES DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE MARACANAU

RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANAÚ
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de Novembro de 2019, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os documentos apresentados pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANAÚ**, notifique-se o reclamante para apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, autos conclusos para julgamento.

Assinatura

Maracanaú, 3 de Dezembro de 2019

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Edital

Edital

Processo Nº ConPag-0000964-16.2019.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ARAUJO

Pelo presente edital, fica(m) o(os) eventuais herdeiros do **ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ARAUJO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **05/02/2020 08:40 horas**, na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço à Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS - CE - CEP: 62870-000, a fim de se habilitar(em) no polo passivo da demanda.O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.** As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001896-09.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACAJUS
RECLAMADO	CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO	RAPHAELA ALCANTARA DE SOUSA LEMOS(OAB: 29064/CE)
ADVOGADO	DAVI SILVA SAMPAIO(OAB: 23362/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME

Pelo presente edital, fica a parte**CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para ciência da sentença de ID acd4efd, cujo dispositivo segue transcrito, e no prazo legal adotar as medidas que entender pertinentes.

*"**3.DISPOSITIVO** Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE PACAJUS**, em face de**ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA** para determinar a retirada da conta de liquidação as custas judiciais e da multa por descumprimento de obrigação de fazer.Custas processuais pela parte embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, isentas por força de lei.Ficam as partes intimadas desta decisão."*

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Edital

Processo Nº ATOrd-0001116-69.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE LINDOMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACAJUS
ADVOGADO	MARIA ELIANE FARIAS FREIRE(OAB: 6157/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAPHAELA ALCANTARA DE SOUSA LEMOS(OAB: 29064/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME

Pelo presente edital, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de ID 6c090b5, cujo dispositivo segue transcrito e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"**3.DISPOSITIVO**.Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE PACAJUS**, em face de**JOSÉ LINDOMAR OLIVEIRA SILVA** para determinar a retirada da conta de liquidação as custas judiciais.Custas processuais pela parte embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, isentas por força de lei.Ficam as partes intimadas desta decisão."*

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Edital

Processo Nº ATOrd-0001740-84.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	ANDRE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090-B/CE)
ADVOGADO	NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE)
RECLAMADO	J & J COMERCIAL DE VESTUARIO E MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J & J COMERCIAL DE VESTUARIO E MOVEIS LTDA

Pelo presente edital, fica a parte J & J COMERCIAL DE VESTUARIO E MOVEIS LTDA, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do Art. 880 da CLT para pagar o valor de R$ 32.205,82 atualizado até 06/09/2019 ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000447-84.2014.5.07.0031

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO DE LIMA

ADVOGADO	FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL(OAB: 5952/CE)
ADVOGADO	Antonio Demontier de Almeida e Silva(OAB: 16026/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DE LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS AURELIO DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedio de alvaráde crédito em seu favor (ID. cca8b97), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000770-16.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE HAMILTON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS(OAB: 8415/CE)
ADVOGADO	CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS(OAB: 18206/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE GÁS OH EIRELI
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE GAS OH EIRELI
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HAMILTON DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte RECLAMADA opôs Embargos de Declaração(ID 4b27fff) tempestivamente.

Certifico, outrossim, que a parte RECLAMANTE interpôs recurso ordinário de ID 1f91656.

Nesta data, 04/11/2019 eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, aguarde-se momento oportuno para análise do recurso ordinário apresentado pela parte reclamante.

Ademais, presentes os requisitos de admissibilidade do art. 897-A da CLT, recebo os Embargos Declaratórios opostos.

1 - Tendo em vista os possíveis efeitos modificativos, neste ato, fica a parte reclamante (JOSE HAMILTON DE SOUZA RIBEIRO) notificada por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, apresentar no prazo legal impugnação aos Embargos Declaratórios opostos.

2 - Apresentado ou não o contraditório, certifique-se e, após, autos conclusos para julgamento dos Embargos Declaratórios.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000196-90.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ELISVALDO CASUSA DA FONSECA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
TESTEMUNHA	MARIA FRANCIANE SILVA ROCHA
TESTEMUNHA	MARCILENE PONTES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISVALDO CASUSA DA FONSECA
- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Diante da petição de id. 8cc41dc que informa que o autor teria sido dispensado sem justa causa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da reclamada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos.

Assinatura

PACAJUS, 5 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000714-80.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	MATEUS AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE GAS OH EIRELI
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE GAS OH EIRELI
- MATEUS AUGUSTO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório no procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS - DA ENTREGA DAS GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista requerendo a liberação dos depósitos do FGTS realizados pela reclamada em sua conta vinculada, bem como a entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, argumentando que deixou de realizar tais pedidos no processo nº 0000406-44.2019.5.07.0031.

A reclamada, por sua vez, alegou que os depósitos do FGTS foram levantados pelo autor e que as guias para habilitação ao Seguro-Desemprego foram entregues, com o que requereu a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se que nas datas de 09/10/2019 e 22/10/2019 o reclamante, de fato, efetuou o saque referente aos depósitos de FGTS realizados pela reclamada em sua conta vinculada, conforme documento de fls. 39. Frise-se, ainda, que ao se manifestar sobre a defesa, o reclamante admitiu que efetuou o saque dos depósitos do FGTS e da multa rescisória.

Considerando que o reclamante já sacou os valores depositados a título de FGTS em sua conta vinculada, julga-se improcedente o pedido de entrega da chave de conectividade para liberação do FGTS.

Quanto ao pedido de entrega das guias para habilitação ao Seguro-Desemprego, verificou-se que o reclamante reconheceu como sua a assinatura aposta no documento de fls. 42, tendo afirmado, por outro lado, que não se recorda de ter recebido a documentação.

Ora, o recibo de fls. 42 está devidamente assinado pelo reclamante, fazendo prova, portanto, de que a reclamada efetivamente entregou ao autor as guias para habilitação ao seguro-desemprego, mormente por inexistir qualquer prova em sentido contrário.

Desta feita, julga-se improcedente também o pedido de entrega das guias do seguro-desemprego.

2. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefere-se o pedido em tela, pois não existem nos autos elementos capazes de evidenciar os requisitos do artigo 80 do CPC de forma a demonstrar a deslealdade processual alegada pela reclamada.

3. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita na forma pleiteada, porquanto declarado pelo reclamante a impossibilidade de prover a demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que autoriza o artigo 790, § 4º, da CLT.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, parágrafo 3º da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, parágrafo 2º da CLT, condena-se o reclamante a pagar ao advogado da parte

reclamada a título de honorários advocatícios, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **MATEUS AUGUSTO PEREIRA LIMA**, em face de **COMERCIAL DE GÁS OH EIRELI**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus/CE o seguinte:

a) julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial;

b) condenar o reclamante a pagar ao advogado da parte reclamada a título de honorários advocatícios, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no valor de R$113,54, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas de recolhimento diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PACAJUS, 5 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000814-35.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA ARLETE FALCAO DA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE BARBOSA(OAB: 3609/CE)
RECLAMADO	MARIA LUCINEIDE
ADVOGADO	JULIANA DE MARIA HOLANDA CRUZ(OAB: 42004/CE)
ADVOGADO	LUCRÉCIA MARIA DA SILVA HOLANDA CRUZ(OAB: 11107/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ARLETE FALCAO DA COSTA
- MARIA LUCINEIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório no procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Se o pedido é de prestações fundadas na legislação do trabalho, a alegação de inexistência de vínculo empregatício não afasta a competência da Justiça laboral, a quem caberá decidir sobre a pretensão tal como apresentada em juízo.

Assim, deduzida em juízo pretensão à satisfação de verbas de natureza trabalhista, exsurge indiscutível a competência material da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o dissídio, por força do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Em tal circunstância, a controvérsia acerca da relação jurídica entre as partes situa-se no campo do mérito e somente neste deve ser examinada.

Frise-se que a Justiça comum é que seria absolutamente incompetente para julgar pretensões estritamente decorrentes de suposta relação de emprego.

Rejeita-se a preliminar.

2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No Processo do Trabalho, os requisitos da petição inicial de uma reclamação se encontram elencados no artigo 840, §1o da CLT.

Em consonância com a simplicidade que marca o procedimento do dissídio individual, é exigido apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", inexistindo a necessidade de apresentar detalhes acerca da situação fática ou de indicar a fundamentação

jurídica respectiva.

À luz das regras processuais aplicáveis, assim, a peça vestibular se revela perfeitamente regular, já que preenche integralmente os requisitos do artigo 840 da CLT, inexistindo o vício apontado.

Corrobora tal assertiva o fato que a parte adversa bem exerceu, no mérito, sua garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5o, inciso LV da Constituição Federal), rechaçando, com profundidade os pleitos da exordial.

Desta feita, rejeita-se a preliminar em tela.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa deve ser fixado pela parte autora em correspondência aos pedidos formulados, não se confundindo com o valor da condenação, que é atribuído pelo Juízo após a apreciação do mérito.

O valor atribuído à causa guarda proporção com os pedidos elencados na exordial, pelo que rejeita-se a impugnação supra.

4. DA EXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES - DA FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DO FGTS

Em sua exordial, a reclamante alega ter sido contratada pela reclamada em 23/03/2018, percebendo R$720,00 por mês, tendo sido demitida em 15/08/2019 e sem que sua CTPS tivesse sido assinada, pleiteando, assim, o reconhecimento do liame empregatício entre as partes.

A reclamada, por sua vez, nega a existência de vínculo empregatício entre as partes, afirmando que a autora é esposa de um dos sapateiros do mercado e pediu uma ajuda financeira em troca de ajuda na barraca, tendo sido acordado o pagamento de R$180,00 por semana.

Continua aduzindo que a reclamante ia ao mercado comprar pão e outros ingredientes usados pela reclamada e que, no decorrer do dia, cortava legumes e verduras para a reclamada cozinhar, além de lavar os pratos após o almoço.

Alega também que a jornada da reclamante era das 07h30min até no máximo 16h30min, com intervalo das 13h30min às 14h30min.

Pois bem.

Pela tese de defesa já se pode extrair a existência de todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam, a prestação pessoal de serviços por pessoa física, com subordinação jurídica, não eventualidade e onerosidade.

Como se não bastasse, em seu depoimento pessoal a reclamada acabou por confessar que "*a reclamante trabalhou para a depoente no período de 23/03/2018 a setembro de 2019; que a reclamante ajudava a depoente lavando louça, cortando verduras e servindo os clientes; que a reclamante trabalhava de segunda-feira a domingo, das 07h30 às 16h/16h30, saindo o mais tardar às 17h; que a depoente pagava R$180,00 por semana à reclamante; que a reclamante cumpria ordens da depoente*".

Observe-se, portanto, que a alegada "ajuda mútua" entre as partes nada mais é do que uma típica relação de emprego com a presença de todos os seus elementos caracterizadores, na medida em que a reclamante trabalhava para a reclamada (pessoalidade) de segunda-feira a domingo (não eventualidade), percebendo R$180,00 por semana (onerosidade) e cumpria ordens da reclamada (subordinação jurídica).

Diante do exposto, reconhece-se o vínculo empregatício entre as partes no período de 23/03/2018 a 15/08/2019, tendo a reclamante exercido a função de Auxiliar de cozinha.

Quanto à forma de extinção contratual, em que pese a reclamante ter alegado que foi dispensada sem justa causa, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que "foi conversar com a reclamada e informou que o médico tinha proíbido que a mesma trabalhasse e falou que a reclamada poderia procurar outra funcionária", motivo pelo qual se reconhece que a extinção contratual se deu por iniciativa da reclamante (pedido de demissão).

Já no que tange ao valor do salário, considerando que a reclamante percebia salário inferior ao mínimo legal, em afronta à previsão contida no art. 7º, IV da Constituição Federal, os cálculos das verbas deferidas neste julgado deverão ser realizados com base no salário mínimo legal de cada época própria.

Assim, diante do reconhecimento do liame empregatício entre as partes, julga-se procedente a obrigação de fazer consistente em proceder às anotações na CTPS da reclamante, devendo a

reclamada, após o trânsito em julgado da sentença, ser intimada para, no prazo de 48 horas, fazer as anotações devidas, a fim de consignar o seguinte: data de admissão - 23/03/2018; função - auxiliar de cozinha; remuneração - salário mínimo; data da extinção do vínculo empregatício - 15/08/2019.

Na anotação, a empregadora não poderá fazer constar nenhuma referência a esta ação, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no artigo 536 do CPC.

Decorrido o prazo supra e caso a reclamada não cumpra a obrigação de efetuar as anotações na CTPS da reclamante, será realizada busca e apreensão, se pertinente, devendo a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara, tal qual tivesse sido anotada pela empregadora, sem carimbo desta Justiça ou referência a esta ação, em consonância com o artigo 39, § 1o da CLT, encaminhado-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará.

A reclamante deverá, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante do reconhecimento do pedido de demissão da reclamante e da ausência de comprovação de quitação das verbas rescisórias e contratuais, julgam-se procedentes os seguintes pedidos:

a) 13º salário proporcional de 2018 (9/12);
b) 13º salário proporcional de 2019 (8/12);
férias simples + 1/3 (2018/2019);
férias proporcionais + 1/3 de 2019 (5/12).

Diante do reconhecimento do liame empregatício entre as partes e não havendo prova da regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada da autora e com base na lei 8.036/90, julga-se procedente a obrigação de fazer consistente em comprovar nos autos, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, o regular recolhimento do FGTS de todo o liame empregatício, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente, com comunicação ao Agente Operador do Fundo (Caixa Econômica Federal) para cobrança das multas, juros e correções cabíveis.
Em caso de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o importe equivalente, os valores deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, não fazendo jus a autora ao respectivo saque em razão do reconhecimento do pedido de demissão.

Julgam-se improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, seguro-desemprego e liberação do FGTS acrescido da indenização de 40% em razão do reconhecimento do pedido de demissão.

5. DA HORAS EXTRAS

A reclamante alegou em sua petição inicial que trabalhava das 07h00min às 18h00min, de segunda a segunda, com intervalo de uma hora, bem como que não recebia o pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada.

A reclamada, por sua vez, alegou que a reclamante jamais trabalhou no horário constante na inicial, já que começava a laborar às 7h30min, almoçava por volta das 13h30min, com uma hora para almoço, terminando o seu labor por volta das 16h00min, não tendo jamais ultrapassado de 16h30min.

Considerando que a reclamada não tinha a obrigação de manter controle de horários, já que não possuía mais de 10 empregados, cabia à reclamante o ônus de comprovar o labor na jornada declinada na exordial.

Pois bem.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou que "trabalhava das 07h/07h30 às 17h/17h30, com intervalo de aproximadamente trinta minutos, de segunda-feira a domingo".

A reclamada, em seu depoimento pessoal, afirmou que a "*reclamante trabalhava de segunda-feira a domingo, das 07h30 às 16h/16h30, saindo o mais tardar às 17h".*

Diante dos depoimentos das partes, fixa-se o horário de trabalho da reclamante como sendo das 07h30min às 17h00min, com 01(uma) hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a domingo, o que em si revela jornada extraordinária, vez que ultrapassado o limite previsto no art. 7º, XIII da Constituição Federal.

Assim sendo, julga-se procedente o pedido de horas extras, considerando-se estas as que ultrapassarem a 8ª hora diária ou a 44ª hora semanal, observando-se a jornada fixada no parágrafo anterior, o divisor 220 e o adicional de 50%, limitadas aos valores indicados na inicial.

6. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Julga-se procedente a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT tendo em vista que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo dispositivo.

7. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita na forma pleiteada, porquanto declarado pela reclamante a impossibilidade de prover a demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que autoriza o artigo 790, § 4º, da CLT.

8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, parágrafo 3º da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, parágrafo 2º da CLT, condena-se a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 5% (cinco por cento) sobre o valor da liquidação da sentença e condena-se a reclamante a pagar ao advogado da parte reclamada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Com o intuito de evitar posterior alegação de omissão, frise-se que, em momento processual próprio (execução), será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante **MARIA ARLETE FALCÃO DA COSTA** em face de **MARIA LUCINEIDE DE SOUSA**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus/CE o seguinte:

a) rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e inépcia da petição inicial;

b) rejeitar a impugnação ao valor da causa;

c) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para condenar a reclamada:

c.1) nas obrigações de fazer consistentes em:

c.1.1) proceder às anotações na CTPS da reclamante, devendo a reclamada, após o trânsito em julgado da sentença, ser intimada para, no prazo de 48 horas, fazer as anotações devidas, a fim de consignar o seguinte: data de admissão - 23/03/2018; função - auxiliar de cozinha; remuneração - salário mínimo; data da extinção do vínculo empregatício - 15/08/2019.

Na anotação, a empregadora não poderá fazer constar nenhuma referência a esta ação, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no artigo 536 do CPC.

Decorrido o prazo supra e caso a reclamada não cumpra a obrigação de efetuar as anotações na CTPS da reclamante, será realizada busca e apreensão, se pertinente, devendo a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara, tal qual tivesse sido anotada pela empregadora, sem carimbo desta Justiça ou referência a esta ação, em consonância com o artigo 39, § 1o da CLT, encaminhado-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará.

A reclamante deverá, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.

c.1.2) comprovar nos autos, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, o regular recolhimento do FGTS de todo o liame empregatício, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente, com comunicação ao Agente Operador do Fundo (Caixa Econômica Federal) para cobrança das multas, juros e correções cabíveis.

Em caso de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o importe equivalente, os valores deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, não fazendo jus a autora ao respectivo saque em razão do reconhecimento do pedido de demissão.

c.2) a pagar à parte reclamante os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir elencados, com base no salário mínimo legal de cada época:

c.2.1) 13º salário proporcional de 2018 (9/12);
c.2.2) 13º salário proporcional de 2019 (8/12);
férias simples + 1/3 (2018/2019);
férias proporcionais + 1/3 de (5/12);
c.2.5) horas extras durante todo o vínculo laboral, considerando-se estas as que ultrapassarem a 8ª hora diária ou a 44ª hora semanal, observando-se a jornada fixada na fundamentação, o divisor 220 e o adicional de 50%.
c.2.6) multa do art. 477 da CLT.

d) condenar a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 5% (cinco por cento) sobre o valor da liquidação da sentença e condenar a reclamante a pagar ao advogado da parte reclamada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Quantum debeatur a ser apurado em regular liquidação de sentença por cálculos, limitado aos valores constantes na petição inicial.

Correção Monetária a partir da exigibilidade da verba (Súmula 381 do TST), observando-se os índices fornecidos pelo e. TST, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST).

Juros de mora incidentes no importe de 1% (Lei 8177/1991, art. 39), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art.883 da CLT), calculados sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 e OJ 300 da SDI-1 do TST).

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras e 13ºs salários proporcionais, sendo as demais verbas de natureza indenizatória.

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês (art. 276 do Decreto 3048/99), ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social(GFIP) e à transmiti-las à Previdência Social, relativamente a cada uma das GPSs, comprovando essa transmissão nos autos do processo trabalhista, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Quanto ao Imposto de Renda, deve ser aplicada a Instrução Normativa RFB no 1500/2014.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no valor de R$ R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de direito.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000805-73.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ROGENIA NONATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EUDASIO DA SILVA(OAB: 31284/CE)
RECLAMADO	FELIPE CUSTODIO LEITE 07038948385

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGENIA NONATO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório no procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÃO PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL E INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO PROCESSUAL DECORRENTE DA LEI Nº 13.467/17

As alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467/17 no campo processual são imediatamente aplicáveis, haja vista ter o ajuizamento da presente demanda ocorrido após o início da vigência da referida norma (11/11/2017).

Neste sentido, o c. CSJT editou a Instrução Normativa n. 41/18, que desde seu art. 1º veio a estabelecer que "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Contudo, salienta-se desde já que eventuais inconstitucionalidades (seja no campo processual ou material) poderão vir a ser incidentalmente analisadas e declaradas por este juízo, acaso verificada a incompatibilidade da norma em referência com aquilo que dispõe a Carta Maior de 1988, equivalendo eventual silêncio deste juízo ao reconhecimento eloquente de constitucionalidade da norma.

2. DA AUSÊNCIA DO RECLAMADO - REVELIA - EFEITOS

O reclamado, apesar de regularmente notificado, conforme verifica-se às fls. 60, quedou-se inerte ao chamamento judicial, razão pela qual, nos termos do artigo 844 da CLT c/c o artigo 344 do CPC declara-se o reclamado revel e confesso, quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela reclamante constantes na petição inicial desde que não haja elementos nos autos a contrariá-los ou que os fatos narrados ultrapassem os limites da razoabilidade e do bom senso comum ou contraponham-se a dispositivo de lei.

3. DO RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES

Diante da confissão ficta do reclamado e não havendo outras provas nos autos em sentido contrário, considera-se verdadeiro que entre as partes houve um contrato de trabalho no período de 23/10/2018 a 30/06/2019, ocasião em que foi dispensada sem justa causa e sem aviso prévio, tendo exercido a função de vendedora, percebendo remuneração mensal de R$1.150,00, valor este que deverá ser utilizado como base para o cálculo das verbas deferidas neste julgado.

Diante do reconhecimento do liame empregatício entre as partes, julga-se procedente a obrigação de fazer consistente em proceder às anotações na CTPS do reclamante, devendo o reclamado, após o trânsito em julgado da sentença, ser intimado para, no prazo de 48 horas, fazer as anotações devidas, a fim de consignar o seguinte: data de admissão - 23/10/2018; função - vendedora; remuneração - R$1.150,00 e data da extinção do vínculo empregatício o dia 30/07/2019, ante a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST).

Após transcorrido o prazo acima (2 dias), e não havendo anotação, comina-se multa diária no importe de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a R$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor da reclamante, com base no art. 537 do CPC.

Na anotação, o empregador não poderá fazer constar nenhuma referência a esta ação, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no artigo 536 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 dias e caso o reclamado não cumpra a obrigação de efetuar as anotações na CTPS da reclamante, será realizada busca e apreensão, se pertinente, devendo as anotações serem realizadas pela Secretaria desta Vara, tal qual tivessem sido anotadas pelo empregador, sem carimbo desta Justiça ou referência a esta ação, em consonância com o artigo 39, § 1o da CLT, encaminhado-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará.

A reclamante deverá, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando a dispensa sem justa causa e não havendo provas de pagamento das verbas rescisórias devidas, julgam-se procedentes os seguintes pedidos:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);
b) 13º salário proporcional de 2018 (2/12);
c) 13º salário proporcional de 2019 (7/12);
férias proporcionais + 1/3 (9/12).

Diante da forma de extinção contratual reconhecida nesta decisão e não havendo prova da regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada da autora e com esteio no artigo 7º, III da Constituição Federal, no artigo 10, I do ADCT e com base na lei 8.036/90, julga-se procedente a obrigação de fazer consistente em comprovar nos autos, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, o regular recolhimento do FGTS de todo o liame empregatício, acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente diretamente à reclamante, com comunicação ao Agente Operador do Fundo (Caixa Econômica Federal) para cobrança das multas, juros e correções cabíveis, devendo entregar o instrumento hábil ao levantamento dos depósitos fundiários no mesmo lapso.

Comprovado o recolhimento e decorrido o prazo de oito dias sem que o reclamado entregue as guias para o levantamento do FGTS, os valores depositados deverão ser liberados através de Alvará Judicial.

4. DAS HORAS EXTRAS

Diante da confissão ficta do reclamado e considerando o depoimento pessoal da reclamante, no qual afirmou que usufruía folga às quartas-feiras, fixa-se a jornada de trabalho da autora como sendo das 08h00min às 17h50min, com 15(quinze) minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, aos sábados das 07h30min às 13h00min e aos domingos das 07h30min às 12h00min, sem intervalo intrajornada, com folga às quartas-feiras, o que em si revela jornada extraordinária, vez que ultrapassado o limite previsto no art. 7º, XIII da Constituição Federal.

Assim, julga-se procedente o pedido de horas extras, considerando-se estas as que ultrapassarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, durante todo o período do liame empregatício, observando-se o divisor 220 e o adicional de 50%(cinquenta por cento).

Considerando a habitualidade e o efeito expansivo circular do salário, julgam-se procedentes também os pedidos de reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado, nas férias + 1/3, nos 13ºs salários, nos descansos semanais remunerados e no FGTS + 40%.

Julga-se improcedente o pedido de adicional de 100% sobre as horas extras laboradas aos domingos, por falta de amparo legal, tendo em vista que a Lei 605/49 prevê, em seu art. 9º, o pagamento em dobro do dia laborado aos domingos sem a correspondente folga semanal e não das horas extras laboradas naquele dia, sendo que a remuneração do trabalho extraordinário está prevista no artigo 7º, XVI da Constituição Federal no percentual de 50%, não havendo qualquer previsão do pagamento de percentual superior no instrumento coletivo de fls. 38/51.

5. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme analisado anteriormente, constatou-se que a reclamante somente usufruía 15 minutos de intervalo intrajornada.

A cláusula vigésima sexta da CCT anexada aos autos prevê:

"A *duração de qualquer trabalho contínuo superior a seis horas obriga à concessão de intervalo, para repouso e alimentação do empregado de 120 (cento e vinte) minutos.*
§1º Se a duração do trabalho se situar entre quatro e seis horas, será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos".

Diante da força normativa do princípio protecionista no Direito do Trabalho, tem-se que o convencionado prevalece sobre o legislado quando aquele se mostrar mais benéfico à classe trabalhadora (princípio da aplicação da norma mais favorável), especialmente quando a norma convencionada tem caráter cogente e de ordem pública, por tratar de segurança e saúde do trabalho.

Com efeito, após a edição da Lei nº 13.467/2017, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período suprimido com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Dessa forma, constatado que a reclamante não usufruía intervalo intrajornada mínimo de 2 (duas) horas às segundas, terças, quintas e sextas-feiras, e de 15(quinze) minutos aos sábados e domingos, julga-se procedente o pedido da reclamante para condenar o reclamado no pagamento de 1 (uma) hora e 45(quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada às segundas, terças, quintas e sextas-feiras e de 15(quinze) minutos aos sábados e domingos, observando-se o divisor 220 e o adicional de 50%.

Julga-se improcedente o pedido de adicional de 100% sobre o intervalo intrajornada suprimido aos domingos, por falta de amparo legal, tendo em vista que a Lei 605/49 prevê, em seu art. 9º, o pagamento em dobro do dia laborado aos domingos sem a

correspondente folga semanal e não das horas extras laboradas naquele dia, sendo que a remuneração do intervalo intrajornada suprimido está previsto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT no percentual de 50%, não havendo qualquer previsão do pagamento de percentual superior no instrumento coletivo de fls. 38/51.

Julgam-se improcedentes também os reflexos do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas em razão de sua natureza indenizatória, conforme previsão contida no parágrafo 4º do art. 71 da CLT com sua redação dada pela Lei 13.467/17.

6. DA MULTA PREVISTA NO ART 47 DA CLT

Julga-se improcedente o pedido de condenação do reclamado na multa prevista no art. 47 da CLT tendo em vista que referida multa tem caráter administrativa, não sendo revertida à obreira.

7. DAS MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT

Julga-se procedente a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT tendo em vista que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo dispositivo.

Julga-se procedente também a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista que, diante da confissão ficta do reclamado, as verbas rescisórias restaram incontroversas.

8. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita na forma pleiteada, porquanto declarado pelo reclamante a impossibilidade de prover a demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que autoriza o artigo 790, § 4º, da CLT.

9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, parágrafo 3º da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, parágrafo 2º da CLT, condena-se a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

10. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as obrigações integrantes do salário de contribuição, sendo que as demais verbas não integram a base de cálculo do referido tributo, tudo com base nos artigos 28 e 43 da Lei 8.212 de 1991, no Decreto n.° 3.048 de 1999 e no entendimento sumulado do E. TST. Cada parte deverá suportar o encargo de sua responsabilidade (cota-parte), autorizada a dedução da cota-parte do reclamante do crédito trabalhista, cabendo à reclamada a comprovação da totalidade recolhimento previdenciário devido.

O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente, considerando as obrigações que constituem fato gerador do referido tributo, com a exclusão dos juros moratórios, na forma da jurisprudência consolidada do C. TST, autorizada a retenção e dedução. A falta de comprovação do recolhimento dos tributos devidos, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, acarretará a execução pelo valor bruto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante **ROGENIA NONATO DOS SANTOS SILVA**, em face de **FELIPE CUSTÓDIO LEITE**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus/CE o seguinte:

a) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para condenar a reclamada:

a.1) nas obrigações de fazer consistentes em:

a.1.1) proceder às anotações na CTPS do reclamante, devendo o reclamado, após o trânsito em julgado da sentença, ser intimado para, no prazo de 48 horas, fazer as anotações devidas, a fim de consignar o seguinte: data de admissão - 23/10/2018; função - vendedora; remuneração - R$1.150,00 e data da extinção do vínculo empregatício o dia 30/07/2019, ante a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST).

Após transcorrido o prazo acima (2 dias), e não havendo anotação, comina-se multa diária no importe de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a R$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor da

reclamante, com base no art. 537 do CPC.

Na anotação, o empregador não poderá fazer constar nenhuma referência a esta ação, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no artigo 536 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 dias e caso o reclamado não cumpra a obrigação de efetuar as anotações na CTPS da reclamante, será realizada busca e apreensão, se pertinente, devendo as anotações serem realizadas pela Secretaria desta Vara, tal qual tivessem sido anotadas pelo empregador, sem carimbo desta Justiça ou referência a esta ação, em consonância com o artigo 39, § 1o da CLT, encaminhado-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará.

A reclamante deverá, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.

a.1.2) comprovar nos autos, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, o regular recolhimento do FGTS de todo o liame empregatício, acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente diretamente à reclamante, com comunicação ao Agente Operador do Fundo (Caixa Econômica Federal) para cobrança das multas, juros e correções cabíveis, devendo entregar o instrumento hábil ao levantamento dos depósitos fundiários no mesmo lapso.

Comprovado o recolhimento e decorrido o prazo de oito dias sem que o reclamado entregue as guias para o levantamento do FGTS, os valores depositados deverão ser liberados através de Alvará Judicial.

a.2) a pagar à parte reclamante os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir elencados:

a.2.1) aviso prévio indenizado (30 dias);
a.2.2) 13º salário proporcional de 2018 (2/12);
a.2.3) 13º salário proporcional de 2019 (7/12);
a.2.4) férias proporcionais + 1/3 (9/12);
a.2.5) horas extras, considerando-se estas as que ultrapassarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, durante todo o período do liame empregatício, observando-se o divisor 220 e o adicional de 50% e os reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias + 1/3, nos 13ºs salários, nos descansos semanais remunerados e no FGTS + 40%;
a.2.6) 1 (uma) hora e 45(quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada às segundas, terças, quintas e sextas-feiras e de 15(quinze) minutos aos sábados e domingos, observando-se o divisor 220 e o adicional de 50%;
a.2.7) Multa do art. 477 da CLT;
a.2.8) Multa do art. 467 da CLT.

a.3) a pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Quantum debeatur a ser apurado em regular liquidação de sentença por cálculos, limitado aos valores constantes na petição inicial.

Correção Monetária a partir da exigibilidade da verba (Súmula 381 do TST), observando-se os índices fornecidos pelo e. TST, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST).

Juros de mora incidentes no importe de 1% (Lei 8177/1991, art. 39), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art.883 da CLT), calculados sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 e OJ 300 da SDI-1 do TST).

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: 13º salário, horas extras, reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e nos 13ºs salários, sendo as demais verbas de natureza indenizatória.

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês (art. 276 do Decreto 3048/99), ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social(GFIP) e à transmiti-las à Previdência Social, relativamente a cada uma das GPSs, comprovando essa transmissão nos autos do processo trabalhista, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Quanto ao Imposto de Renda, deve ser aplicada a Instrução Normativa RFB no 1500/2014.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamado no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de direito.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000494-58.2014.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE WEVERTON VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES(OAB: 12862/CE)
RECLAMADO	IMEX - INDUSTRIA METALURGICA EXATA LTDA - ME
ADVOGADO	LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA(OAB: 7523/CE)
ADVOGADO	CHARDSON GONÇALVES DA SILVA(OAB: 20593/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WEVERTON VERISSIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, AUGUSTO CESAR VERISSIMO MONTEZUMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro, de plano, pedido autoral de Id e07a6ba, haja vista a data informada pelo autor não condiz com as delineadas na prefacial, considerando-se, ademais, que a data pactuada constante no acordo de Id0b9a0e8. ocorrido em **29 de maio de 2014,** fez coisa julgada, portanto, passível de alteração tão somente através de ação rescisória.

No mais, considerando a comprovação dos recolhimentos das custas e previdência (Id 9859f3a), nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Ciente a parte autora.

Assinatura

PACAJUS, 5 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000925-53.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO MIRANDA DIAS MOREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
RECLAMADO	HISPANO ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	METALURGICA HISPANO LTDA - ME
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HISPANO ESTRUTURAS METALICAS LTDA
- METALURGICA HISPANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MIKAEL TENORIO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a planilha de cálculo de ID. 1c8e7ba e o recolhimento previdenciário de ID. 41b11e1, infere-se que resta pendente o recolhimento previdenciário no importe de R$ 737,59.

Crédito do reclamante quitado.

Assim, fica a parte reclamada, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária remanescente (R$ 737,59), sob pena de execução.

Dou força de NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ConPag-0001734-77.2017.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO EVANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29642-B/CE)
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVANIO DE OLIVEIRA
- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Única Vara do Trabalho de Pacajus

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A interpôs embargos declaratórios de ID 8bf9e61, face à sentença de Embargos à Execução de ID c9c406d, alegando, em suma, contradição acerca da utilização de taxa SELIC sobre o INSS e SAT nos cálculos de liquidação.

Instada a se manifestar, a parte reclamante permaneceu inerte.

Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. MÉRITO

Cuida-se de remédio jurídico que tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento do julgado, possibilitando ao Juiz esclarecer a decisão, desfazer contradição ou, suprir ponto omisso, sobre o qual deveria pronunciar-se, mesmo de ofício.

In casu, aduz o embargante contradição na sentença de Embargos à Execução de ID c9c406d em razão da utilização de taxa SELIC sobre o INSS e SAT nos cálculos de liquidação.

Com efeito, em detida análise do comando sentencial ora combatido, entende esta magistrada que não há qualquer contradição a ser sanada. A discordância da ré com o pronunciamento jurisdicional deve ser manifestada perante a Instância Superior, por meio do recurso adequado.

Não se verificando a contradição apontada na sentença em discussão, tem-se que o presente recurso evidencia, tão-somente, a não-conformação da parte embargante com o convencimento da Julgadora. Porém, a insatisfação de uma das partes quanto ao decisum, considerando-o equivocado ou insuficiente, não pode ser confundido com omissão, obscuridade ou contradição a chancelar a oposição do presente recurso. A boa ou má apreciação das questões postas em juízo não é matéria a ser deslindada em sede de embargos, sobretudo em face do livre convencimento motivado do Juiz, sistema adotado na processualística pátria.

Desse modo, são Improcedentes os embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide este Juízo **CONHECER** dos embargos declaratórios opostos por **VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A,** ante a tempestividade dos mesmos, mas **negar-lhes provimento**, pelos motivos enfeixados na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Cientes as partes, via DEJT.

Assinatura

PACAJUS, 5 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0010729-21.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	CLEYSON ALFAIA DE LIMA
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
RECLAMADO	KRISNAMURK OSTERNE ALVES ROLIM
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA JUACABA(OAB: 24745/CE)
RECLAMADO	KRISNAMURK OSTERNE ALVES ROLIM - ME

ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR(OAB: 14474/CE)
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício Privativo de Registro de Imóveis Caucaia

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYSON ALFAIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte reclamada sob o ID 4c8fb24, fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do petitório vertente, requerendo, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000698-34.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	EDIANO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	JAQUELINE DE AZEVEDO BEZERRA(OAB: 14993/CE)
RECLAMADO	SANTANA TEXTIL S A
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIANO VIEIRA DE MORAIS
- SANTANA TEXTIL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Única Vara do Trabalho de Pacajus

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANTANA TEXTIL S Ainterpôs embargos declaratórios de ID178b82 em face da sentença em sede de Embargos à Execução de Id 19377c4, alegando, em suma, erro material no julgado, assim como equívoco na apreciação dos embargos à execução.

Desnecessária a intimação da UNIÃO nos termos daPortaria MF 582/2013.

Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. MÉRITO

Cuida-se de remédio jurídico que tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento do julgado, possibilitando ao Juiz esclarecer a decisão, desfazer contradição ou, suprir ponto omisso, sobre o qual deveria pronunciar-se, mesmo de ofício.

De início, alega a embargante erro material na sentença de Id 19377c4 quando na parte dispositiva indicou pessoa jurídica diversa, qual seja, VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A.

Assim, corrige-se o erro material apontado no dispositivo da sentença em baila para, onde se lê VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A., **leia-se SANTANA TEXTIL S A**

No mais, vem a pare embargante aduzir que houve equívoco no julgamento dos embargos à execução, haja vista que a petição de Id30c6ec não tinha força de impugnação aos cálculos.

Em detida análise da sentença de Embargos à Execução de Id 19377c4, entende esta Magistrada que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Cabe esclarecer, entretanto, que diante da petição apresentada pela empresa reclamada de Id 30c6ec com o título "Manifestação (IMPUGNAÇÃO)", verificou-se sua irresignação em relação à verba previdenciária calculada em face do acordo de Id 56a2f98. Asseverou, em resumo, que os determinados honorários advocatícios contratuais devem ser excluídos da base de cálculos de apuração do INSS estabelecida na planilha de Id 56a2f98.

Assim, sendo, após julgamento da referida impugnação, a parte embargante acostou Embargos de Declaração de Id a5e2614, onde tratou a petição de Id 30c6ec como impugnação aos cálculos, consoante se verifica no seu pedido final, que abaixo transcrevo:

(...)

IV - DO PEDIDO:

Ante os argumentos retro explicitados, a embargante postula o recebimento e conhecimento destes aclaratórios, bem como o seu provimento, a fim de que V. Exa. reconheça a omissão apontada e corrija aludido vício, complementando a decisão embargada, o que certamente deverá levar ao acolhimento da impugnação aos cálculos." (griffo nosso)

Portanto, tem-se que o presente recurso evidencia, tão-somente, a não-conformação da parte embargante com o convencimento da Julgadora. Porém, a insatisfação de uma das partes quanto ao decisum, considerando-o equivocado ou insuficiente, não pode ser confundido com omissão, obscuridade ou contradição a chancelar a oposição do presente recurso.

Desse modo, são Procedentes em Parte os Embargos Declaratórios em tela tão-somente para corrigir o erro material apontado

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide este Juízo CONHECER dos embargos declaratórios opostos por SANTANA TEXTIL S A, ante a tempestividade dos mesmos, e dar-lhes provimento em parte, para corrigir o erro material existente, nos termos e limites da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, a fim de que onde se lê no Dispositivo da sentença de Id 19377c: VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A., leia-se SANTANA TEXTIL S A. Cientes as partes, via DEJT.

Assinatura

PACAJUS, 5 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000773-10.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	MARCELO LEAO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	Alberto Fernandes de Farias Neto(OAB: 4608/CE)
ADVOGADO	CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO(OAB: 30861/CE)
RECLAMADO	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
REPRESENTANTE	MARCOS MARQUES DA SILVA
REPRESENTANTE	ANA PAULA DE FREITAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEAO DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da manifestação da parte reclamada sob o ID c20ac4c, fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do petitório vertente, requerendo, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001440-35.2011.5.07.0031

RECLAMANTE	RUI RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	alencarina maria pereira de alencar(OAB: 4652/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DE CASTRO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DE CASTRO PINTURAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI RODRIGUES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao Sistema de Registro Mercantil - JUCEC, verifiquei que não consta pessoa jurídica em nome do executadoCARLOS ALBERTO DE CASTRO - CPF: 539.668.133-00.

DOU FÉ.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, AUGUSTO CESAR VERISSIMO MONTEZUMA, faço conclusos os presentes autos

ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, indefiro o requerimento autoral de Id 3a47153.

Assim, considerando que foram realizados todos os possíveis atos executórios contra a empresa reclamada e sócios, contudo, sem sucesso, FICA intimado(a) o(a) Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de trinta (30) dias, sob pena de suspender-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos e aplicar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Sendo frutífera a indicação de bens, prossiga-se com a execução sobre os bens elencados.

Caso inexitosa a indicação, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após suspenso e completado o lapso prescricional estabelecido no item acima sem que o credor apresente qualquer manifestação, declarar-se-á a prescrição intercorrente face ao transcurso do biênio consignado, nos termos do art. 11-A da CLT, com a consequente extinção da pretensão executiva e arquivamento dos autos, independentemente de intimação das partes, ante o longo período de inércia dos litigantes, restando ressalvada, contudo, a comprovação posterior pelo exequente, nos termos da legislação civil, de ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ConPag-0000672-65.2018.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DANIELE MOREIRA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DANIELE MOREIRA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DANIELE MOREIRA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do alvará (ID7419092) expedido em seu favor, devendo comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Notificação

Processo Nº ATSum-0000288-05.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOACI PEREIRA
ADVOGADO	FABIO COUTINHO PEREIRA(OAB: 24176-A/CE)
RECLAMADO	FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que, no prazo comum e preclusivo de 08 dias, impugnem a planilha de cálculos de IDf907da1 nos termos do art.879, §2º, CLT.

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Notificação

Processo Nº ATSum-0000288-05.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOACI PEREIRA
ADVOGADO	FABIO COUTINHO PEREIRA(OAB: 24176-A/CE)
RECLAMADO	FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que, no prazo comum e preclusivo de 08 dias, impugnem a planilha de cálculos de IDf907da1 nos termos do art.879, §2º, CLT.

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Notificação

Processo Nº ATSum-0000288-05.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOACI PEREIRA
ADVOGADO	FABIO COUTINHO PEREIRA(OAB: 24176-A/CE)
RECLAMADO	FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOACI PEREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOACI PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que, no prazo comum e preclusivo de 08 dias, impugnem a planilha de cálculos de IDf907da1 nos termos do art.879, §2º, CLT.

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001306-95.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	GERALDA GERLENE DA SILVA CAMURCA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERRER DI MOURA(OAB: 34556/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, AUGUSTO CESAR VERISSIMO MONTEZUMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte reclamante não explicitou os pontos de discordância em relação aos cálculos homologados por este Juízo de Id 02d0633, alegando tão somente que houve "divergências/erros na atualização dos cálculos", indefiro a petição de impugnação aos cálculos de Id316d7b3.

No mais, FICA citada a parte reclamada INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA para pagamento ou garantia da execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Despacho com força de citação à reclamada INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, via DEJT.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000221-06.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO VALDEMIR DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO BINDA DE QUEIROZ GOMES(OAB: 34263/CE)
ADVOGADO	DANIEL LEITAO MAIA(OAB: 32872/CE)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BARROS DE OLIVEIRA(OAB: 25975/CE)
RECLAMADO	BEMT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDEMIR DE ALMEIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a liquidação do julgado integra a fase de conhecimento e esta teve início após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017;

Homologo os cálculos de ID5d63b8c para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de oito dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos, tais como, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, JUCEC, CNIB, SERASAJUD, CCS e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito.

Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Fica de logo autorizada a expedição de mandado ou carta precatória, caso a notificação postal reste frustrada em decorrência do não atendimento do carteiro ou da ausência do destinatário.

Caso a reclamada não seja localizada, deverá ser citada por edital.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line das contas do executado.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000889-45.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCIEUDO DA SILVA GALVAO
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Rebouças de Oliveira(OAB: 11666/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do petitório da parte reclamante, sob o Id 5544029, requerendo o início da execução, fica CITADA a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, SOB PENA DE EXECUÇÃO, os valores apurados nos cálculos de ID 1ca372c , atualizados até 06/09/2019.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line das contas do executado.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000665-73.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO PETRONIO ANDRADE MADEIRA

ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PETRONIO ANDRADE MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos de ID 993b485 e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos.Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos para análise das impugnações apresentadas.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

PACAJUS, 4 de Dezembro de 2019

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000403-26.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	FABIANO DE SOUSA 01823218350
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	RG SERVICOS DE REFORMA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
TESTEMUNHA	ANTONIO CLEITON MENDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE SOUSA 01823218350

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANO DE SOUSA 01823218350, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para,no prazo de 48 horas, fazer as anotações na CTPS do autor, que se encontra depositada nesta Secretaria, a fim de consignar o seguinte: data de admissão - 11/12/2017; função - pedreiro; remuneração - R$2.400,00 por mês e data da extinção do vínculo empregatício o dia 11/02/2018, sob pena de multa diária no importe de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a R$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor do reclamante, com base no art. 537 do CPC.

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002090-09.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	DANILO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES(OAB: 24691/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE
ADVOGADO	CICERO RINALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9063/CE)
RECLAMADO	LIGA HORIZONTINA DE DESPORTOS
ADVOGADO	TERESINHA DE JESUS DA COSTA MENEZES(OAB: 32451/CE)
ADVOGADO	MARIANA PONTES BRAGA MONTENEGRO(OAB: 29568/CE)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
RECLAMADO	ADARILSON INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	IRAN LUCAS SILVA PARENTE(OAB: 34979/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGA HORIZONTINA DE DESPORTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LIGA HORIZONTINA DE DESPORTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ,no prazo de 48 horas, fazer as anotações na CTPS do autor, que se encontra depositada nesta Secretaria, a fim de consignar o seguinte: data de admissão - 01/07/2014, função - atleta de futsal, salário - R$3.000,00, acrescido de R$200,00 de auxílio-transporte e R$200,00 de auxílio-educação e data da extinção do vínculo empregatício o dia 09/09/2016, após transcorrido o prazo acima (2 dias), e não havendo anotação, comina-se multa diária no importe de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a R$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor do reclamante, com base no art. 537 do CPC.

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

Sentença

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001896-09.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACAJUS
RECLAMADO	CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAPHAELA ALCANTARA DE SOUSA LEMOS(OAB: 29064/CE)
ADVOGADO	DAVI SILVA SAMPAIO(OAB: 23362/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da sentença de ID acd4efd, cujo dispositivo segue transcrito, e no prazo legal adotar as medidas que entender pertinentes.

*"**3.DISPOSITIVO** Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE PACAJUS**, em face de**ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA** para determinar a retirada da conta de liquidação as custas judiciais e da multa por descumprimento de obrigação de fazer.Custas processuais pela parte embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, isentas por força de lei.Ficam as partes intimadas desta decisão."*

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001116-69.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE LINDOMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACAJUS
ADVOGADO	MARIA ELIANE FARIAS FREIRE(OAB: 6157/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAPHAELA ALCANTARA DE SOUSA LEMOS(OAB: 29064/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LINDOMAR OLIVEIRA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE LINDOMAR OLIVEIRA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de ID 6c090b5, cujo dispositivo segue transcrito e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"**3.DISPOSITIVO**.Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE PACAJUS**, em face de**JOSÉ LINDOMAR OLIVEIRA SILVA** para determinar a retirada da conta de liquidação as custas judiciais.Custas processuais pela parte embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, isentas por força de lei.Ficam as partes intimadas desta decisão."*

ADRIELLY CANDIDO FARIAS DE FREITAS- Estagiária de Direito

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000343-46.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	GLAELBIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- GLAELBIA DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID62b1b30 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da

publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a

cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 26/11/2015

Data de demissão: 20/05/2019

Intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000340-91.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	AVELINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVELINO FERREIRA LIMA
- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID25d3b22 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro**

material apontado na certidão supra.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional

não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin,

2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 01/07/2018

Data de demissão: 14/05/2019

Intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000330-47.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	CARLOS HUMBERTO NOBRE
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- CARLOS HUMBERTO NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID22ae655 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de

que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois

de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 01/12/2008

Data de demissão: 13/06/2019

Após o decurso de prazo, à secretaria para retificar a CTPS do reclamante com o período acima exarado.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº HTE-0000600-71.2019.5.07.0022

REQUERENTE	ISRAEL PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 21119/CE)
REQUERIDO	NADES OLIVEIRA MARREIRO 31656773368
ADVOGADO	THATIANY EMMANUELLE DA SILVA CARNEIRO(OAB: 29548/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL PAIVA DA SILVA
- NADES OLIVEIRA MARREIRO 31656773368

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de Novembro de 2019, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o pedido de homologação de acordo extrajudicial não atende aos requisitos do artigo 855-B, §1°, da CLT, notifiquem-se as partes, através de seus respectivos advogados, da designação de audiência para o dia 12/03/2020 às 10:10hs.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000540-98.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	JULIANA NOGUEIRA NOBRE
ADVOGADO	JOSE DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 5901/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IBICUITINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NOGUEIRA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIANA NOGUEIRA NOBREajuizou reclamação trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE** para concessão de Alvará Judicial dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da efetivação da medida liminar deferida nos autos e da satisfação integral dos pedidos feitos pelo(a) reclamante, percebe-se que a presente ação perdeu seu objeto.

Pelo exposto e com fulcro no art. 487, I do novo CPC, resolve este juízo extinguir o feito **com** resolução do mérito.

Custas no valor de R$ **71,15,** dispensadas a míngua do amparo legal.

Não há necessidade de intimar o Município em razão de que nestes autos, consta apenas um pedido liminar para liberar valores já pagos pela reclamada, mas depositados na conta vinculada do reclamante.

Retire-se o processo de pauta.

Notifique-se a parte reclamante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000339-09.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FABIANO PAULINO DE QUEIROZ
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- FABIANO PAULINO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença IDac428b3 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em

lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe

27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 18/06/2013

Data de demissão: 29/05/2019

Intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000331-32.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE HAROLDO DE FREITAS PINTO
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- JOSE HAROLDO DE FREITAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença IDf993bd1 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a

requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença.

Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 01/08/2011

Data de demissão: 04/06/2019

Após o decurso de prazo, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para que deposite a CTPS na secretaria para retificação do período acima discrimado.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000342-61.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	CLEZIO CASSIO LOPES LEMOS
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- CLEZIO CASSIO LOPES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID13cc7ce que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento,

mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo

em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 22/12/2014

Data de demissão: 26/05/2019

Intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000609-67.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CORDULINO
ADVOGADO	DANIEL MIRANDA GOMES(OAB: 49257/PR)
RECLAMADO	PX3 CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	JULIANA ROCHA CARNEIRO NICOLAU(OAB: 21438/CE)
RECLAMADO	MANUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ARAUJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CHORO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL FERREIRA DA SILVA
- MUNICIPIO DE CHORO
- PX3 CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação tempestiva de emenda à inicial pela parte reclamante, intime-se a parte reclamada (ID 2863b43).

Após aguarde-se audiência designada.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000329-62.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO WENDESON SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- FRANCISCO WENDESON SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença IDb2e836f que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que

realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 01/02/2018

Data de demissão: 19/05/2019

Após o decurso de prazo, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para que deposite sua CTPS na secretaria para retificação.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000326-10.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	JARDERSON PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- JARDERSON PINHEIRO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID94f5e24 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do

conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de

conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 08/11/2017

Data de demissão: 17/05/2019

Após o decurso de prazo, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para que deposite sua CTPS na secretaria para retificação.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000327-92.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	KALITON THYAGO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- KALITON THYAGO MARCELINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença IDe556b56 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados:

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de

embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por

exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 19/07/2017

Data de demissão: 17/05/2019

Após o decurso de prazo, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para que deposite sua CTPS na secretaria para retificação.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000328-77.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	WAGNER DOWILY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- WAGNER DOWILY GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID8bb3e2f que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro**

material apontado na certidão supra.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional

não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin,

2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 19/07/2017

Data de demissão: 16/04/2019

Após o decurso de prazo, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para que deposite sua CTPS na secretaria para retificação.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000539-16.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO JURLANDI DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO TOBIAS VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 41011/CE)
RECLAMADO	JLV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JURLANDI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram termo de acordo para fins de homologação.

Certifico que a assinatura do reclamante presente no termo ID 85f96d3 diverge do RG da parte reclamante ID e5bff3f. O reclamante se chama FRANCISCO JURLANDI DE SOUZA e assina de forma cursiva, no acordo foi assinado o nome do reclamante como FRANCISCO JURLANDE DE SOUZA, assinado em letra de forma e com a letra E.

Certifico ainda que as partes não informa se o acordo é com vínculo e quais seriam as verbas quitadas.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, mantenho a audiência designada, intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000338-24.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE FELIX FILHO
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- JOSE FELIX FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença IDc053885 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do

acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública

cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 01/07/2018

Data de demissão: 14/05/2019

Intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000332-17.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	MOISES FREITAS LIMA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- MOISES FREITAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID32315c9 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n.

9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de

cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 19/06/2013

Data de demissão: 29/05/2019

Após o decurso de prazo, à secretaria para retificar a CTPS do reclamante com o período acima exarado.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000238-69.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 29772/CE)
RECLAMADO	TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI
ADVOGADO	MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI(OAB: 184779/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO BARROS
- TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Por motivo de readequação de pauta, à audiência outrora designada para o dia 13/12/2019, será antecipada para o dia 11/12/2019 10:00h. Notifiquem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000334-84.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ERASMO DOS SANTOS
ADVOGADO	SANIA ROCHELHY SOARES DE ALMEIDA(OAB: 40039/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- ERASMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID5333c8f que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta

norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de

declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 18/07/2017

Data de demissão: 12/10/2018

Intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000325-25.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	JONATHAN LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- JONATHAN LIMA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença ID35d3c3e que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial,

havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada.

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator,

de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto

Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 01/07/2018

Data de demissão: 13/05/2019

Após o decurso de prazo, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para que deposite sua CTPS na secretaria para retificação.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000346-98.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO SUDERMAN SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- FRANCISCO SUDERMAN SILVA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos desta reclamação trabalhista, verificou-se que o dispositivo da sentença IDcc56a95 que reconheceu a relação de emprego entre as partes, constou período diverso daquele requerido na petição inicial, havendo então, erro material na decisão já transitada em julgada. Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, MICAEL RAULINO FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente EX-OFFICIO instaurado por este Juízo para fins de retificação do dispositivo da sentença quanto ao **erro material apontado na certidão supra**.

Analisando todo o teor da sentença prolatada, verifica-se que este Juízo incorreu em erro no momento de digitação do período onde houve reconhecimento de vínculo.

Desta feita, considerando que estamos tratando de **erro material**, entendo que cabe ao juízo de 1o grau, até mesmo diante da possibilidade de que, mesmo após o trânsito em julgado, pode existir alteração quando estamos tratando de **erro material**.

Por derradeiro, fundamenta-se tal incidente ex officio nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo colados: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO in A sentença no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2017, pp 382-383: Não será despropositado concluir, por isso, que o art. 494, caput, do CPC não traduz tanto um direito dos litigantes, no sentido de verem inalterada a entrega da prestação jurisdicional, por ato espontâneo do juiz (tirante os casos de reexame necessário), quanto uma preocupação de ordem ético-política, nascida do fato de que, publicada, a sentença se insere no domínio do conhecimento de uma considerável parcela de pessoas, de tal modo que a sua alteração, por ato de quem a proferiu, poderia colocar em risco a própria respeitabilidade do Poder Judiciário, cujo julgamento popular haveria de oscilar de volúvel a desonesto. Em síntese: publicada a sentença, será defeso ao juiz, que a proferiu, modificá-la, o que equivale a afirmar que essa publicação gera, para as partes, o correspondente direito de ver inalterada a entrega da

prestação jurisdicional, por ato do órgão jurisdicional que a realizou. Esse princípio da inalterabilidade, todavia, não é absoluto. Aliás, como se diz, com muita percuciência, de absoluto só mesmo a relatividade das coisas... O próprio art. 494 do CPC, em seus incs. I e II, indica duas exceções à regra da inalterabilidade da sentença: a) correção de inexatidões **materiais** ou retificação de erros de cálculo; b) em virtude de embargos declaratórios. a) Inexatidões **materiais** Tanto o CPC (art. 494, I), quanto a CLT (art. 833) possuem normas que autorizam o juiz a proceder à correção de inexatidões **materiais** (falhas de escrita). Posteriormente, a Lei n. 9.957, de 12-1-2000, estabeleceu, no parágrafo único do art. 897-A, que os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Essa disposição, todavia, era desnecessária, pois, como dissemos, o art. 833, da mesma CLT, já continha norma a respeito do assunto. Afinal, os **erros** materiais, de que nos fala o mencionado parágrafo único, nada mais são dos que os **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, a que alude, há muito e com maior precisão, o art. 833. Nos termos desta norma legal, essa correção pode ser realizada, ex officio ou a requerimento do interessado, antes da execução. A regra, entretanto, não é inflexível. Em determinados casos, a extirpação do **erro**, seja de escrita ou de cálculo, ou de qualquer outra espécie, que se contenha no conceito de inexatidão **material**, poderá ser efetuada mesmo no curso da execução.

SCHIAVI in Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista / Mauro Schiavi. - 13. ed. - São Paulo : LTr, 2018 pp. 854 - 855: Da inalterabilidade da sentença depois da publicação Diz o art. 494 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a re- querimento da parte, inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Na CLT, há semelhante sentido no art. 833, in verbis: "Existindo na decisão evidente **erros** ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho." No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 897-A da CLT: "Os **erros materiais** poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes." Uma vez publicada a decisão, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, não podendo alterar sua decisão, salvo nas hipóteses de existência de **erros materiais**, ou em razão de embargos de declaração. **Erros materiais** são falhas de digitação ou de grafia, identificados de plano, ou **erros** aritméticos, facilmente identificados na sentença. Não serão simples **erros materiais** se a decisão justificou, por exemplo, que 2 + 2 é igual a 5. Como destaca Lopes da Costa (26) : "Para que a correção seja possível é preciso que, aparentemente, evidente- mente, primo ictu oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções **materiais**. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra." Acreditamos que os **erros materiais** e eventuais **erros** de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos de ofício pelo juiz (27), ou a requerimento da parte mesmo após o trânsito em julgado, ou até mesmo na fase de execução, não obstante diga o CPC (art. 494) que tais **erros** devem ser corrigidos antes do trânsito em julgado da decisão e a CLT (art. 833), antes da execução. No mesmo sentido, destacamos a seguinte ementa: "Coisa julgada. **Erro material**. Correção. 1. A retificação do próprio órgão prolator, de **erro material** (data da prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro antes de iniciada a execução, mesmo após exaurido o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão estampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional. 2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insuscetível de provocar violação à coisa julgada (art. 5 o , inc. XXXVI da CF/88). 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 466.696/98.1 - Ac. 12a T. - 1a R. - rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.3.03 - p. 415) (28) Pensamos constituir exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão a retra-tação em face do indeferimento da inicial, após o recurso em face de tal indeferimento (art. 331 do CPC), e também a possibilidade da retratação da decisão, diante do recurso, quando o juiz julgar liminarmente o pedido (art. 332 do CPC).

MARINONI in Curso de processo civil [livro eletrônico] : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1067-1: Sentença e preclusão consumativa. Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3.º) e sempre que prolata sentença sem resolução de mérito (art. 485, § 7.º) ele pode,

à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas exceções, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões **materiais** ou **erros** de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões **materiais** e os **erros** de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão **material** constitui **erro** na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A correção de inexatidões **materiais** e de **erros** de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e **erros materiais** a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI in Tucci, José Rogério Cruz e . Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538/ José Rogério Cruz e Tucci. 1. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6908-1 : **Correção de inexatidões materiais ou de erro de cálculo.** A experiência forense revela que, em algumas situações, a sentença pode conter algumas imprecisões ou equívocos involuntários, atinentes ao nome das partesa valores expressos no dispositivo da decisão, ou ainda a cálculos aritméticos, que exigem correção. Trata-se de defeito formal, perceptível de plano e cuja correção jamais implica alteração do conteúdo substancial do provimento jurisdicional. Assim, por exemplo, se a sentença determinar, por engano, a incidência dos juros legais em 6% a.a., ao invés do percentual correto de 12%; ou impuser condenação ao réu na quantia equivalente ao valor atual de 200 salários mínimos, fixando-a em R$ 14.800,00, quando, na verdade, o montante deveria ser de R$ 17.600,00. Em todos estes casos, o próprio juiz que proferiu a decisão, ex officio ou a requerimento da parte interessada, poderá alterar o dispositivo, visto que não retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. Igualmente, a omissão da sentença, quanto à incidência de atualização monetária e de juros legais, também é considerada "**erro material**", passível de ser corrigido pelo tribunal.

Aduza-se que, nas hipóteses contempladas pelo art. 494, o juiz está autorizado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, a inexatidão que exorna a sentença, mesmo depois do trânsito em julgado. Realmente, firmando posicionamento que tem prevalecido em sede jurisprudencial, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205.106-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, teve oportunidade de decidir: "Entende esta Corte Superior que 'a correção de **erro material** disciplinado pelo art. 463 do CPC[1973] não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes.' (AgRgno Ag 1.333.013-RJ, por mim relatado, 4.ª T., j.11.10.2011, DJe 24.10.2011)"

A 2.ª Turma, a seu turno, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.545.852-SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, pronunciou-se, à unanimidade de votos, nos seguintes termos: "O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento, segundo o qual, consoante 'a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de **erro material** não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no Ag 1.134.104-SP, rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 27.02.2014).Precedentes: AgRg no REsp 1.506.164-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.5.2015, DJe 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23.04.2013, DJe26.04.2013"

Em suma, a correção de erro material disciplinado não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que estabeleceu período de vínculo diverso daquele requerido na inicial e não contestado pela reclamada, devendo constar no dispositivo o período de reconhecimento de vínculo como sendo:

Data de admissão: 02/11/2005

Data de demissão: 22/06/2019

Intimem-se as partes.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0050200-13.2009.5.07.0022

RECLAMANTE	ANA LUCIA SERAFIM DE ABREU
ADVOGADO	Leonardo Bessa Moreira(OAB: 18790-N/CE)
ADVOGADO	MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462-N/CE)

RECLAMADO	EMILIANE CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS VALE MENESCAL(OAB: 18779/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA MIRANDA NETO(OAB: 23799/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EMPRESARIAL CHURASCARIA CENTRAL LIMITADA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MADALENA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA SERAFIM DE ABREU
- EMILIANE CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, apesar de devidamente notificado(vê certidão do Oficial de Justiça Id b25c74d) o Município de Madalena, não se manifestou sobre o teor do Mandado de Notificação Id cb12c24.

Certifico ainda que o presente processo ainda não foi incluído no sistema SABB.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, MARIA DE FATIMA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, atualize-se o cálculos do valor devido, abatendo-se o quantum recebido pela parte reclamante. Após inclua -se o presente feito no sistema SABB -Sistema automatizado de bloqueios bancários.

Notifique-se a reclamante/advogado para ciência do inteiro teor do presente despacho.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000331-03.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO SILVA BARBOSA(OAB: 24949/CE)
RECLAMADO	FERREIRA & OLIVEIRA SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins o decurso do prazo sem apresentação de impugnação aos cálculos.

Certifico ainda que a parte reclamante requereu o início da execução, todavia os atos foram tornado sem efeito desde o despacho datado de 26.03.2019 até 13.08.2019, conforme despacho de Id n.º 3b56aeb.

Nesta data, 20 de Novembro de 2019, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

2. Homologo os cálculos efetuados para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

3. NOTIFIQUE-SE a parte reclamante, para informar se deseja o prosseguimento do feito, através das ferramentas tecnológicas de execução, disponíveis na Justiça do Trabalho, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, com início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

Quixadá, 4 de Dezembro de 2019

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Notificação

Sentença

Processo Nº CumSen-0001709-05.2019.5.07.0028

EXEQUENTE	JERLANDSON RAMALHO FILGUEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO MEIRA LEITAO(OAB: 37206/CE)
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DE LUNA(OAB: 9470/CE)
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JERLANDSON RAMALHO FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 4 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000477-58.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	JONMES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELYANE MARIA CRUZ MACEDO(OAB: 37857/CE)
RECLAMADO	SILVEIRA CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	ADOLPHO LUIZ MARTINEZ(OAB: 144997/SP)
ADVOGADO	JOSE JONES DE SOUZA FILHO(OAB: 24526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 2.444,82**, atualizado até 20/09/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001497-84.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

ANTONIO PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** aduzindo os fatos e formulando os pedidos elencados na petição inicial, alegando, em suma que foi admitido pela reclamada em 01/10/1990, para exercer o cargo de carteiro, permanecendo com seu contrato vigente até a presente data.

Aduz que em 1995 foi implantado o PCCS da ECT, através do Dissídio Coletivo 232.576/95-6, e em 2008 foi lançado o novo PCCS, tendo o TST ao julgar o Dissídio Coletivo determinado a obrigatoriedade do termo de opção entre o plano de 1995 e 2008. Ressalta que optou em permanecer regido pelo PCSS de 1995, o qual prevê a promoção alternada pelos critérios de antiguidade e mérito; que a promoção horizontal por antiguidade deve ser de uma referência salarial a cada 03 anos, contados da última progressão por antiguidade, sendo a última a ser concedida somente em 2011, e que faz jus a promoções de duas referências salariais por antiguidade nos anos de 2014 e 2017, porquanto não concedidas pela empresa, conforme item "8.2.10.4" do PCCS/1995; que a ECT também não concedeu as devidas promoções por merecimento e que faz jus às promoções anuais por merecimento num total de 06 (seis) referências salariais pelos anos de 2015, 2016 e 2018, tendo em vista a sua performance satisfatória nos relatórios de Avaliação de Desempenho e nos relatórios de Análise de Metas e Competências; que não há empecilho à concessão das promoções; que o PCCS vincula a empresa; que a progressão funcional não pode ficar pura e simplesmente ao arbítrio da reclamada e sim aos critérios definidos no PCSS. Requer tutela de urgência, para que sejam implantadas as progressões, independentemente do trânsito em julgado. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais e respectivas incorporações ao salário do autor das verbas pleiteadas, promoções por antiguidade e merecimento, fazendo jus às parcelas vencidas e vincendas e reflexos devidos nas demais verbas como férias, 13º salário, anuênios, FGTS e demais vantagens e reflexos. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.091,85.

Indeferida a tutela de urgência, o feito foi retirado de pauta, tendo sido determinada a notificação da reclamada para apresentar contestação e manifestar interesse na produção de provas em audiência (ID. ce11a1f).

Contestação acostada às fls. 183/191 do PDF, na qual a reclamada arguiu preliminar da ausência de interesse de agir, perda do objeto e prescrição. Rebate todos os pedidos, defendendo que o PCCS de 1995 foi extinto, tendo em vista a implantação do PCCS de 2008, constituindo norma posta da ECT, incorporando ao contrato de trabalho do autor e que a validade e aplicação do PCCS/2008 foi reconhecida pelo TST. Alega que o PCCS/1995 no tocante às progressões por antiguidade e merecimento seriam concedidas a quem fizesse jus por deliberação da Diretoria da empresa, além da lucratividade do período anterior. Ressalta que é lícito a utilização do poder discricionário da ECT para a aplicação ou não das promoções. Rebate o pedido autoral salientando que as progressões não podem ser concedidas de forma cumulativa no mesmo ano, portanto, incabíveis os dois tipos de progressão no mesmo ano e que o reclamante recebeu diversas progressões salariais que foram incorporadas à sua remuneração, estando o reclamante estagnado na carreira desde 01.11.2011 por ter optado pelo PCCS/1995 que foi extinto, por isso todos os pleitos do autor são indevidos, postulando a improcedência da reclamatória em todos os seus termos.

A parte reclamante apresentou réplica à contestação às fls.405/413 do PDF, postulando pela procedência dos pedidos nos exatos termos da exordial.

Sem necessidade de produção de mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

O reclamado alega que há falta de interesse processual, pois a tese alicerça-se no PCCS/1995, que foi extinto com o lançamento do novo plano PCCS/2008. Observa-se que a preliminar suscitada se confunde com o mérito da ação, devendo ser apreciada apenas em sede meritória. **Rejeita-se a preliminar**.

PERDA DO OBJETO:

A ECT alega também carência de ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, pela extinção do PCCS/1995, não podendo subsistir dois planos de carreira, alegando que o pedido autoral é

juridicamente impossível. Observo que a preliminar arguida também se refere ao mérito da causa e com este será apreciado.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

Argui a reclamada a prescrição total do direito postulado em razão do enquadramento do reclamante no novo PCCS e na apresentação do "Termo de Não aceite", protocolado em 30/11/2011 junto à ECT, sendo que a apresentação deste ocorreu mais de 7 anos depois, estando fulminado o direito pleiteado pela prescrição, além do que as pretensões autorais estão, sob a ótica do PCCS/1995, também prescritas. Alternativamente, argui a prescrição parcial, relativo aos créditos do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, em 15/09/2019, nos termos do art.7º, XXIX da CF.

Observa-se que o autor pleiteia diferenças salariais com fundamento nas progressões de antiguidade e merecimento, previstas no PCCS/1995. Logo, a lesão não adveio de ato único do empregador, tratando-se de pedido que envolve prestações de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, com aplicabilidade da Súmula 452 do TST. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 452, do C. TST, que abaixo segue:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014)

Dessa forma, não há que se falar em prescrição total, porém, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 15/09/2019 e, considerando que o vínculo do obreiro com a ECT remonta ao ano de 1992, com fulcro no que dispõe o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, **DECLARO** prescrita a pretensão da parte reclamante quanto aos créditos exigíveis pela via acionária anteriormente a **15/09/2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

MÉRITO

O reclamante sustenta que a empresa não vem implementando corretamente as suas promoções por antiguidade e merecimento, além do pagamento das diferenças salariais delas decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

Alega que por ocasião do PCCS/2008 o TST, ao julgar o dissídio coletivo da categoria determinou a obrigatoriedade do **termo de opção** entre o plano então vigente de 1995 e o de 2008. Afirma o autor que optou em continuar a ter seu seu contrato regido pelo PCCS de 1995, uma vez que assinou o "termo de não aceite" ao PCCS de 2008.

A ECT argui que o autor não tem direito às progressões previstas no PCCS/1995, uma vez que em novembro de 2011 optou por permanecer em cargo "extinto" ao assinar o "termo de não aceite" do enquadramento previsto no PCCS de 2008 (ID 51d1852, página 256 do PDF), ocasião em que ficou ciente da impossibilidade de progredir na carreira, ou seja, ficar no mesmo cargo do PCCS/1995, ou de participar de recrutamentos internos, face à extinção da norma no âmbito da ECT.

Nos presentes autos, percebe-se que ocorreu uma alteração contratual por da parte da ECT, e que tal alteração não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, como o autor em 1990, ou seja, antes de 2008 e no tocante a incidência das normas deste novo plano, somente seria possível tal alteração, com a expressa anuência da parte reclamante, sob pena de afrontar o art. 468 da CLT, que veda a alteração unilateral prejudicial, com interpretação consolidada pela Súmula 51 do TST e ao direito adquirido previsto constitucionalmente do artigo 5º, inc. XXXVI, senão vejamos:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".(grifos nossos).

SÚMULA Nº 51 DO TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Observa-se ainda que o reclamante assinou o Termo de Opção e não aderiu ao novo PCCS/2008, permanecendo regido pelo PCCS/1995.

Em que pese a reclamada poder alterar as normas internas da empresa, faz-se necessário a anuência dos empregados e que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Portanto, o PCCS /1995 sobre o qual ficou atrelado o reclamante tem validade, e aderiram ao seu contrato de trabalho, podendo ser aplicado sem dúvidas, sendo necessário analisar se o autor faz jus

as progressões requeridas na exordial, com base no PCCS de 1995.

As progressões por antiguidade foram previstas no PCCS/1995:

"8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior." "8.2.10.4 - A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade."

Logo, os requisitos apontado pelo PCCS/1995 são objetivos, no tocante ao lapso temporal e à não lucratividade ou deliberação da diretoria. Portanto, atendidos os requisitos pelo autor, os reclamado encontra-se sujeito à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não podendo se omitir em deliberar sobre a PHA do reclamante, sob pena de violar o art.461, § 3º , da CLT.

Observa-se ainda que a ECT não comprovou que as promoções requeridas pelo autor excedam a referida limitação de 1% por ano da folha salarial (lucratividade). Portanto, implementada a condição temporal, critério objetivo, do PCCS-1995, que prevê o interstício de três anos de efetivo exercício, deve ocorrer a progressão.

No tocante a compensação das progressões deferidas, observa-se que as progressões requeridas nesta ação envolvem período posterior a tais concessões, inclusive a última recebida foi em 2011. Logo não existe compensação.

Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante abaixo se lê:

Consoante preconizado na OJ 71 da SBDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano (TST - RECURSO DE REVISTA RR 109001920135120037, Publicado em 23/08/2019, extraído do site jusbrasil.com.br)

Vejo que o reclamante não foi beneficiado com quaisquer progressões por antiguidade nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, conforme fichas financeiras de fls.24/46 desde 2011, razão por que julgo procedentes os pedidos para o fim de reconhecer o direito ao autor à obtenção de 02 (duas) progressões horizontais por antiguidade correspondentes ao período de 2014 a 2017, com a consequente condenação da reclamada no pagamento das respectivas diferenças salariais, inclusive com reflexos 13º salário, depósitos do FGTS e anuênios, até a efetiva implantação na folha de pagamento

No tocante às promoções por merecimento o autor não faz jus a este benefício, diante da exigência de requisitos subjetivos previstos no PCCS/1995, avaliação de superior, inclusive com desempenho satisfatório, mas não apenas o direito de concorrer, ante o seu caráter subjetivo, além da deliberação da diretoria, não podendo este Juízo adentrar na análise do mérito do merecimento e determinar a progressão sob este título. Logo, não é possível concluir que o autor poderia ou não cumprir os requisitos previsto no regulamento, para galgar a promoção por merecimento, ou seja, as exigências de critérios subjetivos que só poderia ser auferia pela ECT.

Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante abaixo se lê:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. Esta Corte firmou entendimento pacífico, após a apreciação do processo TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007 pela SDI-1 em sua composição plena (Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9/8/2013), de que, em face do caráter subjetivo, a promoção por merecimento subordina-se à avaliação de desempenho e ao atendimento dos demais requisitos previstos no regulamento da empresa, estando compreendido no poder discricionário do empregador avaliar o cumprimento dos requisitos para a concessão da progressão. Desse modo, não pode o julgador, na omissão do empregador em realizar a avaliação de desempenho, considerar preenchido o requisito, principalmente em se tratando de ente da Administração Pública. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-RR-174-30.2011.5.02.0038, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado em 23/09/2016, extraído do site jusbrasil.com.br).

Consoante entendimento firmado nesta Corte, os requisitos da aprovação na avaliação de desempenho e/ou deliberação da diretoria mostram-se condizentes com o caráter subjetivo que é conferido às promoções por merecimento, razão pela qual, em quaisquer dos casos, a concessão da promoção deve ser precedida da satisfação de tais requisitos. Outro, porém, é o posicionamento firmado com relação às promoções por antiguidade. (...) (TST-RECURSO DE REVISTA RR 68643920105120036, Publicado em 13/09/2019, extraído do site jusbrasil.com.br)

Indefiro o pedido concernente às promoções por merecimento e consequentes diferenças salariais e reflexos.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

Tendo em vista que a matéria é controversa, observo que não restam evidenciados os requisitos do CPC, no tocante ao receio de dano irreparável. Portanto, deixo de acolher o pedido de tutela de urgência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A procedência de inúmeros pedidos demonstra que a parte autora apenas exerceu seu direito de ação nos termos da lei, não havendo que se falar em abuso, do direito de ação que a ele é constitucionalmente garantido. Nestes termos, rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé ao autor.

ISENÇÃO:

A reclamada é isenta de despesas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, eis que equiparada à Fazenda Pública.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Havendo sucumbência somente pela parte acionada, a mesma deverá arcar com os honorários advocatícios, no percentual fixado de 15% em favor do advogado da reclamante, que serão calculados sobre o valor objeto de liquidação. Defere-se.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de cálculos (art. 879 da CLT), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, atentando-se para Súmula nº 200 do C. TST e considerando-se como época de correção monetária o mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula 381 do TST.

NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS:

As verbas deferidas têm caráter salarial, exceto reflexos em FGTS.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS:

Deverá ser observada a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Destarte, os descontos previdenciários levarão em conta as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes, ficando a cargo do empregador recolher e comprovar nos autos os valores das contribuições sociais relativas à cota parte do empregado (que serão deduzidos do crédito) e cota parte patronal, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

A apuração da retenção deverá ser realizada mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

RECOLHIMENTOS FISCAIS:

Recolhimentos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e da Súmula 368 do C. TST.

Os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se aqui o critério constante da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI - 1 do TST.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no processo em que litiga **ANTONIO PEREIRA FILHO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, decido:

a) rejeitar as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto;

b) **DECLARAR** prescrita a pretensão da parte reclamante quanto aos créditos exigíveis pela via acionária anteriormente a **15/09/2014** termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação ajuizada por **ANTONIO PEREIRA FILHO** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, condenando a reclamada a conceder ao autor duas progressões por antiguidade, relativamente aos anos de 2014 e 2017, com aumento salarial de 5% para cada nível, conforme PCCS de 1995, devendo proceder a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado; e o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções concedidas, em valores vencidos e vincendos, até a efetiva implantação em folha de pagamento, e os respectivos reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3, depósitos do FGTS e anuênios, até a efetiva implantação na folha de pagamento e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.**

Natureza das verbas deferidas, conforme fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma estabelecida na fundamentação.

Quanto à correção monetária e juros de mora, A matéria é devidamente esclarecida pela OJ-TP n.7, do c.TST, que abaixo transcrevo:

"7.JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de

2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009 (grifei).

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

No que diz respeito a correção monetária, os cálculos devem obedecer aos índices corretos da legislação pertinente, sendo automaticamente incluídos no SUCJT - Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho-, conforme Súmula 381, do c.TST.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro para o demandante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 142,48 com base no valor da condenação, R$ 7.124,17, isentas na forma da lei.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001340-11.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	VICENTE INOCENCIO FERREIRA
ADVOGADO	MANASSES GOMES DA SILVA(OAB: 8823/CE)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE VICENTE INOCÊNCIO FERREIRA
ADVOGADO	MANASSES GOMES DA SILVA(OAB: 8823/CE)
RECLAMADO	LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE VICENTE INOCÊNCIO FERREIRA
- LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO
- VICENTE INOCENCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresentou emenda à petição inicial dentro do prazo assinado por este Juízo. Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, designo audiência UNA para o **dia 29/01/2020 às 09:00hs.**

Notifiquem-se as partes com as advertências legais de praxe, devendo o reclamante ser cientificado que em caso de ausência a audiência designada o presente feito será arquivado e na hipótese de não comparecimento da reclamada ser-lhe-á decretada a revelia com a aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Notifique-se a parte reclamada dando-lhe conhecimento da emenda à inicial anexa ao ID n° "735f129".

Expedientes Necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001572-26.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
ADVOGADO	NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE)
RECLAMADO	ALLYSSON PACELLY DA COSTA FARIAS - ME
ADVOGADO	MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO(OAB: 31886/CE)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSSON PACELLY DA COSTA FARIAS - ME
- FRANCISCO ANDERSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo assinado aos litigantes sem que quaisquer deles apresentassem quaisquer manifestações às notificações que lhes foram dirigidas.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, notifiquem-se novamente as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem o endereço para fins de realização da perícia, de preferência local onde o autor tenha desempenhado suas atividades ou em canteiro com características idênticas, advertindo-se a parte reclamante que em caso de inércia este Juízo reputará pela desistência na produção da prova pericial.

Expedientes Necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001675-33.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERA DE JESUS LIMA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA DE JESUS LIMA
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu sem que o Reclamado apresentasse contestação.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, declaro a revelia do reclamado e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 344 do novo CPC.

Levando-se em consideração a desnecessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento do feito.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001498-69.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	JOSE RICELLI ANGELO BARROS
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICELLI ANGELO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

JOSÉ RICELLI ANGELO BARROS ajuizou a presente ação contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** aduzindo os fatos e formulando os pedidos elencados na petição inicial, alegando, em suma que foi admitido pela reclamada em 02/10/2007, para exercer o cargo de carteiro, permanecendo com seu contrato vigente até a presente data.

Aduz que em 1995 foi implantado o PCCS da ECT, através do Dissídio Coletivo 232.576/95-6, e em 2008 foi lançado o novo PCCS, tendo o TST ao julgar o Dissídio Coletivo determinado a obrigatoriedade do termo de opção entre o plano de 1995 e 2008. Ressalta que optou em permanecer regido pelo PCSS de 1995, o qual prevê a promoção alternada pelos critérios de antiguidade e mérito; que a promoção horizontal por antiguidade deve ser de uma referência salarial a cada 03 anos, contados da última progressão

por antiguidade, sendo a última a ser concedida somente em 2011, e que faz jus a promoções de duas referências salariais por antiguidade nos anos de 2014 e 2017, porquanto não concedidas pela empresa, conforme item "8.2.10.4" do PCCS/1995; que a ECT também não concedeu as devidas promoções por merecimento e que faz jus às promoções anuais por merecimento num total de 06 (seis) referências salariais pelos anos de 2015, 2016 e 2018, tendo em vista a sua performance satisfatória nos relatórios de Avaliação de Desempenho e nos relatórios de Análise de Metas e Competências; que não há empecilho à concessão das promoções; que o PCCS vincula a empresa; que a progressão funcional não pode ficar pura e simplesmente ao arbítrio da reclamada e sim aos critérios definidos no PCSS. Requer tutela de urgência, para que sejam implantadas as progressões, independentemente do trânsito em julgado. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais e respectivas incorporações ao salário do autor das verbas pleiteadas, promoções por antiguidade e merecimento, fazendo jus às parcelas vencidas e vincendas e reflexos devidos nas demais verbas como férias, 13º salário, anuênios, FGTS e demais vantagens e reflexos. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 17.139,38

Indeferida a tutela de urgência, o feito foi retirado de pauta, tendo sido determinada a notificação da reclamada para apresentar contestação e manifestar interesse na produção de provas em audiência (ID.618D58E).

Contestação acostada às fls. 196/237 do PDF, na qual a reclamada arguiu preliminar da ausência de interesse de agir, perda do objeto e prescrição. Rebate todos os pedidos, defendendo que o PCCS de 1995 foi extinto, tendo em vista a implantação do PCCS de 2008, constituindo norma posta da ECT, incorporando ao contrato de trabalho do autor e que a validade e aplicação do PCCS/2008 foi reconhecida pelo TST. Alega que o PCCS/1995 no tocante às progressões por antiguidade e merecimento seriam concedidas a quem fizesse jus por deliberação da Diretoria da empresa, além da lucratividade do período anterior. Ressalta que é lícito a utilização do poder discricionário da ECT para a aplicação ou não das promoções. Rebate o pedido autoral salientando que as progressões não podem ser concedidas de forma cumulativa no mesmo ano, portanto, incabíveis os dois tipos de progressão no mesmo ano e que o reclamante recebeu diversas progressões salariais que foram incorporadas à sua remuneração, estando o reclamante estagnado na carreira desde 01.11.2011 por ter optado pelo PCCS/1995 que foi extinto, por isso todos os pleitos do autor são indevidos, postulando a improcedência da reclamatória em todos os seus termos.

A parte reclamante não apresentou réplica à contestação.

Sem necessidade de produção de mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

O reclamado alega que há falta de interesse processual, pois a tese alicerça-se no PCCS/1995, que foi extinto com o lançamento do novo plano PCCS/2008. Observa-se que a preliminar suscitada se confunde com o mérito da ação, devendo ser apreciada apenas em sede meritória. **Rejeita-se a preliminar**.

PERDA DO OBJETO:

A ECT alega também carência de ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, pela extinção do PCCS/1995, não podendo subsistir dois planos de carreira, alegando que o pedido autoral é juridicamente impossível. Observo que a preliminar arguida também se refere ao mérito da causa e com este será apreciado.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

Argui a reclamada a prescrição total do direito postulado em razão do enquadramento do reclamante no novo PCCS e na apresentação do "Termo de Não aceite", protocolado em 30/11/2011 junto à ECT, sendo que a apresentação deste ocorreu mais de 7 anos depois, estando fulminado o direito pleiteado pela prescrição, além do que as pretensões autorais estão, sob a ótica do PCCS/1995, também prescritas. Alternativamente, argui a prescrição parcial, relativo aos créditos do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, em 15/09/2019, nos termos do art.7º, XXIX da CF.

Observa-se que o autor pleiteia diferenças salariais com fundamento nas progressões de antiguidade e merecimento, previstas no PCCS/1995. Logo, a lesão não adveio de ato único do empregador, tratando-se de pedido que envolve prestações de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, com aplicabilidade da Súmula 452 do TST. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 452, do C. TST, que abaixo segue:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014)

Dessa forma, não há que se falar em prescrição total, porém, tendo

em vista que a presente demanda fora ajuizada em 15/09/2019 e, considerando que o vínculo do obreiro com a ECT remonta ao ano de 1992, com fulcro no que dispõe o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, **DECLARO** prescrita a pretensão da parte reclamante quanto aos créditos exigíveis pela via acionária anteriormente a **15/09/2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

MÉRITO

O reclamante sustenta que a empresa não vem implementando corretamente as suas promoções por antiguidade e merecimento, além do pagamento das diferenças salariais delas decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

Alega que por ocasião do PCCS/2008 o TST, ao julgar o dissídio coletivo da categoria determinou a obrigatoriedade do **termo de opção** entre o plano então vigente de 1995 e o de 2008. Afirma o autor que optou em continuar a ter seu seu contrato regido pelo PCCS de 1995, uma vez que assinou o "termo de não aceite" ao PCCS de 2008.

A ECT argui que o autor não tem direito às progressões previstas no PCCS/1995, uma vez que em novembro de 2011 optou por permanecer em cargo "extinto" ao assinar o "termo de não aceite" do enquadramento previsto no PCCS de 2008, ocasião em que ficou ciente da impossibilidade de progredir na carreira, ou seja, ficar no mesmo cargo do PCCS/1995, ou de participar de recrutamentos internos, face à extinção da norma no âmbito da ECT.

Nos presentes autos, percebe-se que ocorreu uma alteração contratual por da parte da ECT, e que tal alteração não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, como o autor em 2007, ou seja, antes de 2008 e no tocante a incidência das normas deste novo plano, somente seria possível tal alteração, com a expressa anuência da parte reclamante, sob pena de afrontar o art. 468 da CLT, que veda a alteração unilateral prejudicial, com interpretação consolidada pela Súmula 51 do TST e ao direito adquirido previsto constitucionalmente do artigo 5º, inc. XXXVI, senão vejamos:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".(grifos nossos).

SÚMULA Nº 51 DO TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Observa-se ainda que o reclamante assinou o Termo de Opção e não aderiu ao novo PCCS/2008, permanecendo regido pelo PCCS/1995.

Em que pese a reclamada poder alterar as normas internas da empresa, faz-se necessário a anuência dos empregados e que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Portanto, o PCCS /1995 sobre o qual ficou atrelado o reclamante tem validade, e aderiram ao seu contrato de trabalho, podendo ser aplicado sem dúvidas, sendo necessário analisar se o autor faz jus as progressões requeridas na exordial, com base no PCCS de 1995.

As progressões por antiguidade foram previstas no PCCS/1995:

"8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior." "8.2.10.4 - A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade."

Logo, os requisitos apontado pelo PCCS/1995 são objetivos, no tocante ao lapso temporal e à não lucratividade ou deliberação da diretoria. Portanto, atendidos os requisitos pelo autor, os reclamado encontra-se sujeito à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não podendo se omitir em deliberar sobre a PHA do reclamante, sob pena de violar o art.461, § 3º , da CLT.

Observa-se ainda que a ECT não comprovou que as promoções requeridas pelo autor excedam a referida limitação de 1% por ano da folha salarial (lucratividade). Portanto, implementada a condição temporal, critério objetivo, do PCCS-1995, que prevê o interstício de três anos de efetivo exercício, deve ocorrer a progressão.

No tocante a compensação das progressões deferidas, observa-se que as progressões requeridas nesta ação envolvem período posterior a tais concessões, inclusive a última recebida foi em 2011. Logo não existe compensação.

Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante abaixo se lê:

Consoante preconizado na OJ 71 da SBDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano (TST - RECURSO DE REVISTA RR 109001920135120037, Publicado em 23/08/2019, extraído do site jusbrasil.com.br)

Vejo que o reclamante não foi beneficiado com quaisquer progressões por antiguidade nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, conforme fichas financeiras de fls.24/45 desde 2011, razão por que julgo procedentes os pedidos para o fim de reconhecer o direito ao autor à obtenção de 02 (duas) progressões horizontais por antiguidade correspondentes ao período de 2014 a 2017, com a consequente condenação da reclamada no pagamento das respectivas diferenças salariais, inclusive com reflexos 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e depósitos do FGTS e anuênios, até a efetiva implantação na folha de pagamento

No tocante às promoções por merecimento o autor não faz jus a este benefício, diante da exigência de requisitos subjetivos previstos no PCCS/1995, avaliação de superior, inclusive com desempenho satisfatório, mas não apenas o direito de concorrer, ante o seu caráter subjetivo, além da deliberação da diretoria, não podendo este Juízo adentrar na análise do mérito do merecimento e determinar a progressão sob este título. Logo, não é possível concluir que o autor poderia ou não cumprir os requisitos previsto no regulamento, para galgar a promoção por merecimento, ou seja, as exigências de critérios subjetivos que só poderia ser auferia pela ECT.

Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante abaixo se lê:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. Esta Corte firmou entendimento pacífico, após a apreciação do processo TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007 pela SDI-1 em sua composição plena (Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9/8/2013), de que, em face do caráter subjetivo, a promoção por merecimento subordina-se à avaliação de desempenho e ao atendimento dos demais requisitos previstos no regulamento da empresa, estando compreendido no poder discricionário do empregador avaliar o cumprimento dos requisitos para a concessão da progressão. Desse modo, não pode o julgador, na omissão do empregador em realizar a avaliação de desempenho, considerar preenchido o requisito, principalmente em se tratando de ente da Administração Pública. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-RR-174-30.2011.5.02.0038, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado em 23/09/2016, extraído do site jusbrasil.com.br).

Consoante entendimento firmado nesta Corte, os requisitos da aprovação na avaliação de desempenho e/ou deliberação da diretoria mostram-se condizentes com o caráter subjetivo que é conferido às promoções por merecimento, razão pela qual, em quaisquer dos casos, a concessão da promoção deve ser precedida da satisfação de tais requisitos. Outro, porém, é o posicionamento firmado com relação às promoções por antiguidade. (...) (TST-RECURSO DE REVISTA RR 68643920105120036, Publicado em 13/09/2019, extraído do site jusbrasil.com.br)

Indefiro o pedido concernente às promoções por merecimento e consequentes diferenças salariais e reflexos.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

Tendo em vista que a matéria é controversa, observo que não restam evidenciados os requisitos do CPC, no tocante ao receio de dano irreparável. Portanto, deixo de acolher o pedido de tutela de urgência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A procedência de inúmeros pedidos demonstra que a parte autora apenas exerceu seu direito de ação nos termos da lei, não havendo que se falar em abuso, do direito de ação que a ele é constitucionalmente garantido. Nestes termos, rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé ao autor.

ISENÇÃO:

A reclamada é isenta de despesas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, eis que equiparada à Fazenda Pública.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Havendo sucumbência somente pela parte acionada, a mesma deverá arcar com os honorários advocatícios, no percentual fixado de 15% em favor do advogado da reclamante, que serão calculados sobre o valor objeto de liquidação. Defere-se.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de cálculos (art. 879 da CLT), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, atentando-se para Súmula nº 200 do C. TST e considerando-se como época de correção monetária o mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula 381 do TST.

NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS:

As verbas deferidas têm caráter salarial, exceto reflexos em FGTS.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS:

Deverá ser observada a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Destarte, os descontos previdenciários levarão em conta as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes, ficando a cargo do empregador recolher e comprovar nos autos os valores das contribuições sociais relativas à cota parte do empregado (que serão deduzidos do crédito) e cota parte patronal, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

A apuração da retenção deverá ser realizada mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

RECOLHIMENTOS FISCAIS:

Recolhimentos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e da Súmula 368 do C. TST.

Os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se aqui o critério constante da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI - 1 do TST.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no processo em que litiga **JOSÉ RICELLI ANGELO BARROS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, decido:

a) rejeitar as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto;

b) **DECLARAR** prescrita a pretensão da parte reclamante quanto aos créditos exigíveis pela via acionária anteriormente a **15/09/2014** termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação ajuizada por **JOSÉ RICELLI ANGELO BARROS** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, condenando a reclamada a conceder ao autor duas progressões por antiguidade, relativamente aos anos de 2014 e 2017, com aumento salarial de 5% para cada nível, conforme PCCS de 1995, devendo proceder a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado; e o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções concedidas, em valores vencidos e vincendos, até a efetiva implantação em folha de pagamento, e os respectivos reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e depósitos do FGTS e anuênios, até a efetiva implantação na folha de pagamento e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.**

Natureza das verbas deferidas, conforme fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma estabelecida na fundamentação.

Quanto à correção monetária e juros de mora, A matéria é devidamente esclarecida pela OJ-TP n.7, do c.TST, que abaixo transcrevo:

"7.JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009 (grifei).

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

No que diz respeito a correção monetária, os cálculos devem obedecer aos índices corretos da legislação pertinente, sendo automaticamente incluídos no SUCJT - Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho-, conforme Súmula 381, do c.TST.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro para o demandante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 81,08 com base no valor da condenação, R$ 4.054,05, isentas na forma da lei.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001650-20.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	CARLOS HUMBERTO DE FIGUEIREDO CORREIA
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HUMBERTO DE FIGUEIREDO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

CARLOS HUMBERTO DE FIGUEIREDO CORREIA ajuizou a presente ação contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** aduzindo os fatos e formulando os pedidos elencados na petição inicial, alegando, em suma que foi admitido pela reclamada em 01/04/2002, para exercer o cargo de carteiro, permanecendo com seu contrato vigente até a presente data.

Aduz que em 1995 foi implantado o PCCS da ECT, através do Dissídio Coletivo 232.576/95-6, e em 2008 foi lançado o novo PCCS, tendo o TST ao julgar o Dissídio Coletivo determinado a obrigatoriedade do termo de opção entre o plano de 1995 e 2008. Ressalta que optou em permanecer regido pelo PCSS de 1995, o qual prevê a promoção alternada pelos critérios de antiguidade e mérito; que a promoção horizontal por antiguidade deve ser de uma referência salarial a cada 03 anos, contados da última progressão por antiguidade, sendo a última a ser concedida somente em 2011, e que faz jus a promoções de duas referências salariais por antiguidade nos anos de 2014 e 2017, porquanto não concedidas pela empresa, conforme item "8.2.10.4" do PCCS/1995; que a ECT também não concedeu as devidas promoções por merecimento e que faz jus às promoções anuais por merecimento num total de 06 (seis) referências salariais pelos anos de 2015, 2016 e 2018, tendo em vista a sua performance satisfatória nos relatórios de Avaliação de Desempenho e nos relatórios de Análise de Metas e Competências; que não há empecilho à concessão das promoções; que o PCCS vincula a empresa; que a progressão funcional não pode ficar pura e simplesmente ao arbítrio da reclamada e sim aos critérios definidos no PCSS. Requer tutela de urgência, para que sejam implantadas as progressões, independentemente do trânsito em julgado. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais e respectivas incorporações ao salário do autor das verbas pleiteadas, promoções por antiguidade e merecimento, fazendo jus às parcelas vencidas e vincendas e reflexos devidos nas demais verbas como férias, 13º salário, anuênios, FGTS e demais vantagens e reflexos. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 21.938,05.

Indeferida a tutela de urgência, o feito foi retirado de pauta, tendo sido determinada a notificação da reclamada para apresentar contestação e manifestar interesse na produção de provas em audiência (ID. FF7BE03).

Contestação acostada às fls. 184/237 do PDF, na qual a reclamada arguiu preliminar da ausência de interesse de agir, perda do objeto e prescrição. Rebate todos os pedidos, defendendo que o PCCS de 1995 foi extinto, tendo em vista a implantação do PCCS de 2008, constituindo norma posta da ECT, incorporando ao contrato de trabalho do autor e que a validade e aplicação do PCCS/2008 foi reconhecida pelo TST. Alega que o PCCS/1995 no tocante às progressões por antiguidade e merecimento seriam concedidas a quem fizesse jus por deliberação da Diretoria da empresa, além da lucratividade do período anterior. Ressalta que é lícito a utilização do poder discricionário da ECT para a aplicação ou não das promoções. Rebate o pedido autoral salientando que as progressões não podem ser concedidas de forma cumulativa no mesmo ano, portanto, incabíveis os dois tipos de progressão no mesmo ano e que o reclamante recebeu diversas progressões salariais que foram incorporadas à sua remuneração, estando o reclamante estagnado na carreira desde 01.11.2011 por ter optado pelo PCCS/1995 que foi extinto, por isso todos os pleitos do autor são indevidos, postulando a improcedência da reclamatória em todos os seus termos.

A parte reclamante não apresentou réplica à contestação.

Sem necessidade de produção de mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

O reclamado alega que há falta de interesse processual, pois a tese alicerça-se no PCCS/1995, que foi extinto com o lançamento do novo plano PCCS/2008. Observa-se que a preliminar suscitada se confunde com o mérito da ação, devendo ser apreciada apenas em

sede meritória. **Rejeita-se a preliminar**.

PERDA DO OBJETO:

A ECT alega também carência de ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, pela extinção do PCCS/1995, não podendo subsistir dois planos de carreira, alegando que o pedido autoral é juridicamente impossível. Observo que a preliminar arguida também se refere ao mérito da causa e com este será apreciado.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

Argui a reclamada a prescrição total do direito postulado em razão do enquadramento do reclamante no novo PCCS e na apresentação do "Termo de Não aceite", protocolado em 30/11/2011 junto à ECT, sendo que a apresentação deste ocorreu mais de 7 anos depois, estando fulminado o direito pleiteado pela prescrição, além do que as pretensões autorais estão, sob a ótica do PCCS/1995, também prescritas. Alternativamente, argui a prescrição parcial, relativo aos créditos do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, em 16/10/2019, nos termos do art.7º, XXIX da CF.

Observa-se que o autor pleiteia diferenças salariais com fundamento nas progressões de antiguidade e merecimento, previstas no PCCS/1995. Logo, a lesão não adveio de ato único do empregador, tratando-se de pedido que envolve prestações de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, com aplicabilidade da Súmula 452 do TST. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 452, do C. TST, que abaixo segue:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014)

Dessa forma, não há que se falar em prescrição total, porém, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 15/09/2019 e, considerando que o vínculo do obreiro com a ECT remonta ao ano de 1992, com fulcro no que dispõe o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, **DECLARO** prescrita a pretensão da parte reclamante quanto aos créditos exigíveis pela via acionária anteriormente a **16/10/2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

MÉRITO

O reclamante sustenta que a empresa não vem implementando corretamente as suas promoções por antiguidade e merecimento, além do pagamento das diferenças salariais delas decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

Alega que por ocasião do PCCS/2008 o TST, ao julgar o dissídio coletivo da categoria determinou a obrigatoriedade do **termo de opção** entre o plano então vigente de 1995 e o de 2008. Afirma o autor que optou em continuar a ter seu seu contrato regido pelo PCCS de 1995, uma vez que assinou o "termo de não aceite" ao PCCS de 2008.

A ECT argui que o autor não tem direito às progressões previstas no PCCS/1995, uma vez que em novembro de 2011 optou por permanecer em cargo "extinto" ao assinar o "termo de não aceite" do enquadramento previsto no PCCS de 2008, ocasião em que ficou ciente da impossibilidade de progredir na carreira, ou seja, ficar no mesmo cargo do PCCS/1995, ou de participar de recrutamentos internos, face à extinção da norma no âmbito da ECT.

Nos presentes autos, percebe-se que ocorreu uma alteração contratual por da parte da ECT, e que tal alteração não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, como o autor em 2002, ou seja, antes de 2008 e no tocante a incidência das normas deste novo plano, somente seria possível tal alteração, com a expressa anuência da parte reclamante, sob pena de afrontar o art. 468 da CLT, que veda a alteração unilateral prejudicial, com interpretação consolidada pela Súmula 51 do TST e ao direito adquirido previsto constitucionalmente do artigo 5º, inc. XXXVI, senão vejamos:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".(grifos nossos).

SÚMULA Nº 51 DO TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Observa-se ainda que o reclamante assinou o Termo de Opção e não aderiu ao novo PCCS/2008, permanecendo regido pelo PCCS/1995.

Em que pese a reclamada poder alterar as normas internas da empresa, faz-se necessário a anuência dos empregados e que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Portanto, o PCCS /1995 sobre o qual ficou atrelado o reclamante tem validade, e aderiram ao seu contrato de trabalho, podendo ser aplicado sem dúvidas, sendo necessário analisar se o autor faz jus as progressões requeridas na exordial, com base no PCCS de 1995.

As progressões por antiguidade foram previstas no PCCS/1995:

"8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior." "8.2.10.4 - A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade."

Logo, os requisitos apontado pelo PCCS/1995 são objetivos, no tocante ao lapso temporal e à não lucratividade ou deliberação da diretoria. Portanto, atendidos os requisitos pelo autor, os reclamado encontra-se sujeito à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não podendo se omitir em deliberar sobre a PHA do reclamante, sob pena de violar o art.461, § 3º , da CLT.

Observa-se ainda que a ECT não comprovou que as promoções requeridas pelo autor excedam a referida limitação de 1% por ano da folha salarial (lucratividade). Portanto, implementada a condição temporal, critério objetivo, do PCCS-1995, que prevê o interstício de três anos de efetivo exercício, deve ocorrer a progressão.

No tocante a compensação das progressões deferidas, observa-se que as progressões requeridas nesta ação envolvem período posterior a tais concessões, inclusive a última recebida foi em 2011. Logo não existe compensação.

Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante abaixo se lê:

Consoante preconizado na OJ 71 da SBDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano (TST - RECURSO DE REVISTA RR 109001920135120037, Publicado em 23/08/2019, extraído do site jusbrasil.com.br)

Vejo que o reclamante não foi beneficiado com quaisquer progressões por antiguidade nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, conforme fichas financeiras de fls.49/60 desde 2011, razão por que julgo procedentes os pedidos para o fim de reconhecer o direito ao autor à obtenção de 02 (duas) progressões horizontais por antiguidade correspondentes ao período de 2014 a 2017, com a consequente condenação da reclamada no pagamento das respectivas diferenças salariais, inclusive com reflexos 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e depósitos do FGTS e anuênios, até a efetiva implantação na folha de pagamento

No tocante às promoções por merecimento o autor não faz jus a este benefício, diante da exigência de requisitos subjetivos previstos no PCCS/1995, avaliação de superior, inclusive com desempenho satisfatório, mas não apenas o direito de concorrer, ante o seu caráter subjetivo, além da deliberação da diretoria, não podendo este Juízo adentrar na análise do mérito do merecimento e determinar a progressão sob este título. Logo, não é possível concluir que o autor poderia ou não cumprir os requisitos previsto no regulamento, para galgar a promoção por merecimento, ou seja, as exigências de critérios subjetivos que só poderia ser auferia pela ECT.

Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante abaixo se lê:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. Esta Corte firmou entendimento pacífico, após a apreciação do processo TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007 pela SDI-1 em sua composição plena (Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9/8/2013), de que, em face do caráter subjetivo, a promoção por merecimento subordina-se à avaliação de desempenho e ao atendimento dos demais requisitos previstos no regulamento da empresa, estando compreendido no poder discricionário do empregador avaliar o cumprimento dos requisitos para a concessão da progressão. Desse modo, não pode o julgador, na omissão do empregador em realizar a avaliação de desempenho, considerar preenchido o requisito, principalmente em se tratando de ente da Administração Pública. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-RR-174-30.2011.5.02.0038, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado em 23/09/2016, extraído do site jusbrasil.com.br).

Consoante entendimento firmado nesta Corte, os requisitos da aprovação na avaliação de desempenho e/ou deliberação da diretoria mostram-se condizentes com o caráter subjetivo que é conferido às promoções por merecimento, razão pela qual, em

quaisquer dos casos, a concessão da promoção deve ser precedida da satisfação de tais requisitos. Outro, porém, é o posicionamento firmado com relação às promoções por antiguidade. (...) (TST-RECURSO DE REVISTA RR 68643920105120036, Publicado em 13/09/2019, extraído do site jusbrasil.com.br)

Indefiro o pedido concernente às promoções por merecimento e consequentes diferenças salariais e reflexos.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

Tendo em vista que a matéria é controversa, observo que não restam evidenciados os requisitos do CPC, no tocante ao receio de dano irreparável. Portanto, deixo de acolher o pedido de tutela de urgência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A procedência de inúmeros pedidos demonstra que a parte autora apenas exerceu seu direito de ação nos termos da lei, não havendo que se falar em abuso, do direito de ação que a ele é constitucionalmente garantido. Nestes termos, rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé ao autor.

ISENÇÃO:

A reclamada é isenta de despesas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, eis que equiparada à Fazenda Pública.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Havendo sucumbência somente pela parte acionada, a mesma deverá arcar com os honorários advocatícios, no percentual fixado de 15% em favor do advogado da reclamante, que serão calculados sobre o valor objeto de liquidação. Defere-se.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de cálculos (art. 879 da CLT), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, atentando-se para Súmula nº 200 do C. TST e considerando-se como época de correção monetária o mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula 381 do TST.

NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS:

As verbas deferidas têm caráter salarial, exceto reflexos em FGTS.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS:

Deverá ser observada a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Destarte, os descontos previdenciários levarão em conta as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes, ficando a cargo do empregador recolher e comprovar nos autos os valores das contribuições sociais relativas à cota parte do empregado (que serão deduzidos do crédito) e cota parte patronal, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

A apuração da retenção deverá ser realizada mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

RECOLHIMENTOS FISCAIS:

Recolhimentos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e da Súmula 368 do C. TST.

Os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se aqui o critério constante da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI - 1 do TST.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no processo em que litiga **CARLOS HUMBERTO DE FIGUEIREDO CORREIA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, decido:

a) rejeitar as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto;

b) **DECLARAR** prescrita a pretensão da parte reclamante quanto aos créditos exigíveis pela via acionária anteriormente a **16/10/2014** termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação ajuizada por **CARLOS HUMBERTO DE FIGUEIREDO CORREIA** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, condenando a reclamada a conceder ao autor duas progressões por antiguidade, relativamente aos anos de 2014 e 2017, com aumento salarial de 5% para cada nível, conforme PCCS de 1995, devendo proceder a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado; e o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções concedidas, em valores vencidos e vincendos, até a efetiva implantação em folha de pagamento, e os respectivos reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e depósitos do FGTS e anuênios, até a efetiva implantação na folha de pagamento e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.**

Natureza das verbas deferidas, conforme fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma estabelecida na fundamentação.

Quanto à correção monetária e juros de mora, A matéria é devidamente esclarecida pela OJ-TP n.7, do c.TST, que abaixo transcrevo:

"7.JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

(nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009 (grifei).

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

No que diz respeito a correção monetária, os cálculos devem obedecer aos índices corretos da legislação pertinente, sendo automaticamente incluídos no SUCJT - Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho-, conforme Súmula 381, do c.TST.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro para o demandante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 98,55 com base no valor da condenação, R$ 4.927,66, isentas na forma da lei.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001324-60.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ADAUTO MENDONCA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 40361/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CRUZ & TENORIO LTDA
TESTEMUNHA	JOSE VALDERLAN GOMES FERNANDES
TESTEMUNHA	CICERO BATISTA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CICERO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO MENDONCA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADAUTO MENDONCA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de Ofício para habilitação no seguro desemprego, e assim, comprovar o valor sacado a título de FGTS no prazo de 05 (cinco) dias para fins de dedução em liquidação de sentença.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001212-30.2015.5.07.0028

RECLAMANTE	OMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VALE DO ACARAU LTDA
ADVOGADO	RAUL DE SOUSA NEVES(OAB: 25881/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO(OAB: 23194/PE)
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR FERREIRA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), OMAR FERREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000576-67.2015.5.07.0027

RECLAMANTE	HAROLDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	ADOLPHO LUIZ MARTINEZ(OAB: 144997/SP)
ADVOGADO	JOSE JONES DE SOUZA FILHO(OAB: 24526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO GOMES DE OLIVEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HAROLDO GOMES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito Id 8b65ac9 em seu favor, e assim, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos os comprovantes referentes ao Alvará.

Notificação

Processo Nº ACPCiv-0000678-21.2017.5.07.0027

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ

RÉU	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LIDIA ARRUDA SALDANHA FONTENELE(OAB: 32774/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)
TESTEMUNHA	SRTE - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERRAZ ENGENHARIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Defiro em parte o pedido do Ministério Público do Trabalho anexo ao ID n° "d3026e8".

Mantenho a restrição de circulação sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, PLACA: PNA 3789, junto ao convênio RENAJUD, haja vista a empresa executada em sua petição ID n° 4a21be6, não ter sido específico quanto a utilização do referido bem em relação a sua atividade fim e tampouco ter indicado a localização e paradeiro dos veículos enumerados em sua peça em comento para fins de penhora e avaliação."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001295-49.2015.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ADEMAR BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMANTE	FABIO VANDERLAN VIANA MACEDO
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
ADVOGADO	ANDRÉ CARVALHO ALVES(OAB: 16497/CE)
RECLAMANTE	FLAVIO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMANTE	ALEFF FELIX AUGUSTO
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMANTE	VIVIANE PARANHOS CURADO
ADVOGADO	BRUNO BEZERRA ARRAIS(OAB: 30803/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO COELHO BRAGA
ADVOGADO	BRUNO BEZERRA ARRAIS(OAB: 30803/CE)
RECLAMADO	DROGARIAS AVENIDA LTDA - ME
RECLAMADO	FARMACIA JUAZEIRO LTDA - EPP
RECLAMADO	ANA E FILHOS - DROGARIA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	DROGARIA TADEU RIBEIRO LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIA ANIER SALUSTRIANO DA SILVA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR(OAB: 27760/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FARMÁCIA EXTRAFARMA
TERCEIRO INTERESSADO	IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO EUGÊNIO MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO	VICENTE CARLOS BEZERRA NETO(OAB: 34718/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA NERY DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO(OAB: 15952/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA NERY DE SOUZA FREITAS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA NERY DE SOUZA FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

O Sr. FRANCISCO EUGENIO MAURÍCIO PEREIRA, exequente nos autos do processo de execução n° 0001050-71.2016.5.07.0037 que move em face das mesmas executadas neste feito e tramita perante a 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, protocolou a petição ID n° "6ced57d", onde em suma, requer que a penhora de alugueis efetivada nesta execução seja redirecionada em seu favor, posto ter habilitado seu crédito anteriormente a execução n° 0001489-44.2018.5.07.0027 e alternativamente requereu a penhora e avaliação do imóvel alugado pela executada ANTONIA ANIER SALUSTRIANO DA SILVA, cujos alugueis vem sendo depositados em conta judicial à disposição desta 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri.

A Srª ANA NERY DE SOUZA FREITAS, exequente autos do processo de execução n° 0000145-03.2015.5.07.0037 que move em face das mesmas executadas neste feito e tramita perante a 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, protocolou a petição ID n° "adb44fc", onde em suma, aduz ser "terceira interessada" nestes autos e por esta razão requereu que os pagamentos dos alugueis sejam revertidos aos exequentes das empresas rés, obedecendo a ordem cronológica ou de habilitação do pedido de reserva de crédito neste feito.

Indefiro ambos os pedidos dos peticionantes.

Indefiro o pedido do Sr. FRANCISCO EUGENIO MAURÍCIO PEREIRA, pois este Juízo ao deferir o pedido de reserva de crédito solicitado pela 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, deixou claro que somente após a quitação de todos os débitos decorrentes do presente feito, bem assim dos que lhe forem reunidos, é que os valores referentes aos alugueis serão disponibllizados àquela vara congênere.

Ademais, a própria 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, em seu despacho anexo ao ID n° "191f358" consignou que:

"Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri solicitando que, após a quitação total das execuções que lá tramitam em face da reclamada, os valores dos aluguéis sejam disponibilizados para esta Vara."

Ora, é praxe forense o levantamento de penhora de bens e objetos somente após a quitação total de todas as execuções em tramite perante as unidades judiciárias, independentemente do início de seu curso. Ademais, reitere-se que não há uma habilitação do crédito do peticionante FRANCISCO EUGENIO MAURÍCIO PEREIRA, mas mera reserva de crédito.

Indefiro outrossim o pedido da Srª ANA NERY DE SOUZA FREITAS, pelas mesmas razões expostas no despacho ID n° "5381393".

Notifiquem-se os peticionantes por intermédio de seus causídicos, devendo a Secretaria da Vara após a expedição da referida notificação, excluir o nome dos peticionantes e seus causídicos DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO e VICENTE CARLOS BEZERRA NETO do cadastro do presente Processo Judicial Eletrônico.

Após, libere-se em favor da exequente FRANCISCO ADEMAR BATISTA RIBEIRO, seus créditos liquidos através de alvará judicial, notificando-o após a devida confecção, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo a quantia percebida, para fins de dedução do montante exequendo.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao setor de cálculos para fins de atualização do quantum e, após, aguarde-se o depósito do alugueis a serem realizados pela empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS

Expedientes necessários."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001295-49.2015.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ADEMAR BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMANTE	FABIO VANDERLAN VIANA MACEDO
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
ADVOGADO	ANDRÉ CARVALHO ALVES(OAB: 16497/CE)
RECLAMANTE	FLAVIO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMANTE	ALEFF FELIX AUGUSTO
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMANTE	VIVIANE PARANHOS CURADO
ADVOGADO	BRUNO BEZERRA ARRAIS(OAB: 30803/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO COELHO BRAGA
ADVOGADO	BRUNO BEZERRA ARRAIS(OAB: 30803/CE)
RECLAMADO	DROGARIAS AVENIDA LTDA - ME
RECLAMADO	FARMACIA JUAZEIRO LTDA - EPP
RECLAMADO	ANA E FILHOS - DROGARIA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	DROGARIA TADEU RIBEIRO LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIA ANIER SALUSTRIANO DA SILVA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR(OAB: 27760/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FARMÁCIA EXTRAFARMA
TERCEIRO INTERESSADO	IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO EUGÊNIO MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO	VICENTE CARLOS BEZERRA NETO(OAB: 34718/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA NERY DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO(OAB: 15952/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUGÊNIO MAURÍCIO PEREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EUGÊNIO MAURÍCIO PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

O Sr. FRANCISCO EUGENIO MAURÍCIO PEREIRA, exequente nos autos do processo de execução n° 0001050-71.2016.5.07.0037 que move em face das mesmas executadas neste feito e tramita perante a 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, protocolou a petição ID n° "6ced57d", onde em suma, requer que a penhora de alugueis efetivada nesta execução seja redirecionada em seu favor, posto ter habilitado seu crédito anteriormente a execução n° 0001489-44.2018.5.07.0027 e alternativamente requereu a penhora e avaliação do imóvel alugado pela executada ANTONIA ANIER SALUSTRIANO DA SILVA, cujos alugueis vem sendo depositados em conta judicial à disposição desta 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri.

A Srª ANA NERY DE SOUZA FREITAS, exequente autos do processo de execução n° 0000145-03.2015.5.07.0037 que move em face das mesmas executadas neste feito e tramita perante a 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, protocolou a petição ID n° "adb44fc", onde em suma, aduz ser "terceira interessada" nestes autos e por esta razão requereu que os pagamentos dos alugueis sejam revertidos aos exequentes das empresas rés, obedecendo a ordem cronológica ou de habilitação do pedido de reserva de crédito neste feito.

Indefiro ambos os pedidos dos peticionantes.

Indefiro o pedido do Sr. FRANCISCO EUGENIO MAURÍCIO PEREIRA, pois este Juízo ao deferir o pedido de reserva de crédito solicitado pela 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, deixou claro que somente após a quitação de todos os débitos decorrentes do presente feito, bem assim dos que lhe forem reunidos, é que os valores referentes aos alugueis serão disponibllizados àquela vara congênere.

Ademais, a própria 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, em seu despacho anexo ao ID n° "191f358" consignou que:

"Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri solicitando que, após a quitação total das execuções que lá tramitam em face da reclamada, os valores dos aluguéis sejam disponibilizados para esta Vara."

Ora, é praxe forense o levantamento de penhora de bens e objetos somente após a quitação total de todas as execuções em tramite perante as unidades judiciárias, independentemente do início de seu curso. Ademais, reitere-se que não há uma habilitação do crédito do peticionante FRANCISCO EUGENIO MAURÍCIO PEREIRA, mas mera reserva de crédito.

Indefiro outrossim o pedido da Srª ANA NERY DE SOUZA FREITAS, pelas mesmas razões expostas no despacho ID n° "5381393".

Notifiquem-se os peticionantes por intermédio de seus causídicos, devendo a Secretaria da Vara após a expedição da referida notificação, excluir o nome dos peticionantes e seus causídicos DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO e VICENTE CARLOS BEZERRA NETO do cadastro do presente Processo Judicial Eletrônico.

Após, libere-se em favor da exequente FRANCISCO ADEMAR BATISTA RIBEIRO, seus créditos liquidos através de alvará judicial, notificando-o após a devida confecção, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo a quantia percebida, para fins de dedução do montante exequendo.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao setor de cálculos para fins de atualização do quantum e, após, aguarde-se o depósito do alugueis a serem realizados pela empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS

Expedientes necessários."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sentença

Processo Nº CumSen-0001834-73.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	AGUEDA MARIA BARRETO SAMPAIO GORGONHA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUEDA MARIA BARRETO SAMPAIO GORGONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001835-58.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ALESSANDRA DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DANTAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001858-04.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANTONIO TORQUATO DE MACEDO NETO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TORQUATO DE MACEDO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001859-86.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	APARECIDA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001836-43.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ALZENIR DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZENIR DANTAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a

presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001838-13.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ALDENITA MACEDO ALENCAR SOBREIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENITA MACEDO ALENCAR SOBREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001831-21.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ADEJANGELA DE BARROS SOUZA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEJANGELA DE BARROS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001852-94.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANTONIA DA CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DA CONCEICAO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001853-79.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANTONIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DAS DORES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001833-88.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ADRIANA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001857-19.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001844-20.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001847-72.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANATILDE MATIAS DA ROCHA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANATILDE MATIAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001845-05.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANA PAULA MACHADO FECHINE HONORATO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MACHADO FECHINE HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001848-57.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANDRE DE SA DELFINO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SA DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0002055-56.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DO SOCORRO ROLIM GOMES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO ROLIM GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001846-87.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANA ROGERIA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROGERIA FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0002042-57.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001839-95.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANA FABIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FABIA DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001842-50.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANA LUCIA RIBEIRO ARARUNA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RIBEIRO ARARUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000869-11.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 18543-B/CE)
ADVOGADO	ANDREA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 20936/CE)
RECLAMADO	J L H VIEIRA CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)
ADVOGADO	Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	RONNEY CHAVES PESSOA(OAB: 24121/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a executada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ.opôs Exceção de Pré-Executividade Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, recebo a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ. Notifique-se a parte reclamante para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-la.

Decorrido o mencionado prazo, com ou sem impugnação, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001587-29.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	EDMILSON NOBRE DOURADO
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
RECLAMADO	HOTEL CICEROPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	ISMENIA RAMIRA LEITE MARTINS(OAB: 24494/CE)
ADVOGADO	RIAN PINHEIRO PEREIRA(OAB: 29938/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL CICEROPOLIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, consta no acordo celebrado nos autos cláusula que prevê presunção de quitação da parcela em caso de silêncio do reclamante, sendo que, no caso destes autos, decorreu o prazo previsto sem que a parte reclamante tenha informado eventual inadimplemento do acordo e ainda a reclamada acostou ao presente feito o comprovante das duas primeiras parcelas, pelo que procedi o registro dos respectivos valores.

Certifico, por fim, que a parte reclamada juntou o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, no importe de R$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais), deixando de fazer quanto as custas processuais no valor de R$ 230,00.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, ADRIANA MARQUES YOKOYAMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais - R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), no prazo de cinco dias.

Comprovado o recolhimento, proceda a Secretaria o registro de todos os valores pagos e arquive-se.

Não comprovado o recolhimentos, execute-se.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001075-17.2016.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO RICARTE DA SILVA
ADVOGADO	AQUILES LIMA DE SOUSA(OAB: 22030/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO
ADVOGADO	AEINY FELLIPE MOURA CAVALCANTI(OAB: 31528/PE)
ADVOGADO	CAMILA ASSIS COSTA DUARTE(OAB: 42165/PE)
ADVOGADO	FLAVIA LUCIA DE ALMEIDA LIMA(OAB: 23976/PE)
ADVOGADO	CICERO DE ALENCAR SOBREIRA JUNIOR(OAB: 32795/CE)
ADVOGADO	JULIANE DE OLIVEIRA LIRA FREITAS(OAB: 23091-D/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
TESTEMUNHA	MIZAEL DOS SANTOS MACHADO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RICARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Executado comprovou nos autos a 5ª parcela, conforme se observa na guia de ID 184f8dc.

Certifico, por fim, que o Exequente não comprovou nos autos o valor levantado nem o recolhimento da contribuição previdenciária realizados através do alvará de ID 169e9b7.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

Comprovado o referido valor, expeça-se alvará em favor do Exequente, a fim de liberar o depósito de ID 184f8dc, notificando-o para que tome ciência da referida expedição.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001391-06.2011.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA ZULEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)
ADVOGADO	HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 21762/CE)
RECLAMANTE	SANDIELHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)
RECLAMADO	RT SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO IVAN COUTO DUARTE(OAB: 5457/CE)
RECLAMADO	DOMINGOS SAVIO CRUZ BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	PEDRO IVAN COUTO DUARTE(OAB: 5457/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIVISÃO DE CONTABILIDADE - SAOF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZULEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
- SANDIELHA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram realizadas todas as pesquisas executórias, em desfavor dos reclamados, restaram infrutíferas.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, ADRIANA MARQUES YOKOYAMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que todas as pesquisas realizadas por este juízo para localização de bens passíveis de penhora dos executados restaram infrutíferas, incluam-se os nomes de RT SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 10.251.010/0001-53, DOMINGOS SÁVIO CRUZ BEZERRA DE MENEZES -CPF: 173.855.713-87, pelo valor de R$ 2.777,52.

Ato contínuo, notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de propriedade dos executados, certos e determinados, para fins de penhora, ressaltando-se que o mero pedido de renovação de consultas já realizadas serão desconsideradas.

Decorrido o mencionado prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000805-90.2016.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCIVANIA BATISTA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVANIA BATISTA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCIVANIA BATISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim,no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos os comprovantes.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0088200-67.2009.5.07.0027

RECLAMANTE	JOSE COSTA MARTINS
ADVOGADO	APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE)
RECLAMADO	ANTONIO NETO MACEDO CRISPIM
RECLAMADO	A N MACEDO CRISPIM
RECLAMADO	AGUIA COMUNICACAO VISUAL LTDA
RECLAMADO	JEOVANE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE FEITOSA MEDEIROS(OAB: 30830/CE)
RECLAMADO	PROSERV CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVANE OLIVEIRA PEREIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JEOVANE OLIVEIRA PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim,no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos os comprovantes.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000514-22.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	RAILDON DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	JOSE ISMAEL CARNEIRO BEZERRA(OAB: 14392/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUCAS JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO FARIAS GREGORIO JUNIOR - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAJUDS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILDON DE SOUSA FEITOSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAILDON DE SOUSA FEITOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo

transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Recebo a petição do reclamante de ID 91f15e2 .

Apesar do reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante conforme sentença, não consta na petição inicial nenhum pedido de liberação.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de guias do seguro desemprego solicitado pelo reclamante."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000514-22.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	RAILDON DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	JOSE ISMAEL CARNEIRO BEZERRA(OAB: 14392/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUCAS JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO FARIAS GREGORIO JUNIOR - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAJUDS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAJUDS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAJUDS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Recebo a petição do reclamante de ID 91f15e2 .

Apesar do reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante conforme sentença, não consta na petição inicial nenhum pedido de liberação.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de guias do seguro desemprego solicitado pelo reclamante."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000514-22.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	RAILDON DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	JOSE ISMAEL CARNEIRO BEZERRA(OAB: 14392/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUCAS JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO FARIAS GREGORIO JUNIOR - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAJUDS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUCAS JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUCAS JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Recebo a petição do reclamante de ID 91f15e2 .

Apesar do reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante conforme sentença, não consta na petição inicial nenhum pedido de liberação.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de guias do seguro desemprego solicitado pelo reclamante."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000514-22.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	RAILDON DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	JOSE ISMAEL CARNEIRO BEZERRA(OAB: 14392/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUCAS JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO FARIAS GREGORIO JUNIOR - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	RAJUDS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA - ME

ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FARIAS GREGORIO JUNIOR - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO FARIAS GREGORIO JUNIOR - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Recebo a petição do reclamante de ID 91f15e2 .

Apesar do reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante conforme sentença, não consta na petição inicial nenhum pedido de liberação.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de guias do seguro desemprego solicitado pelo reclamante."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000152-93.2013.5.07.0027

RECLAMANTE	GILVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR(OAB: 25686/CE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	DANIEL BRUNO FERREIRA ROLIM(OAB: 26335/CE)
ADVOGADO	MICHELLE ROSANA DE CARVALHO FONSECA ANDRADE(OAB: 24974-D/PE)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)
RECLAMADO	OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	CICERO THIAGO COELHO DE ARAUJO(OAB: 27659/CE)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN FERREIRA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILVAN FERREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim,no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos os comprovantes.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001172-12.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	FLORA WAMY LIMAVERDE E XENOFONTE
ADVOGADO	ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS(OAB: 28948/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEC CENTRO DE CONTATOS S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 30/01/2020 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Obs: Por meio desta, ficam as partes também cientes para se manifestarem sobre o laudo ID n° "c1e05a9", pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 852-H, § 6º da CLT) e informadas sobre a Requisição de Adiantamento de Honorários Periciais no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor da perita ALINNE SILVA CAMBRAINHA a ser encaminhada ao E. TRT - 7ª Região para cumprimento, notificando-a após a devida confecção.

jr

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001172-12.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	FLORA WAMY LIMAVERDE E XENOFONTE
ADVOGADO	ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS(OAB: 28948/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORA WAMY LIMAVERDE E XENOFONTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FLORA WAMY LIMAVERDE E XENOFONTE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 30/01/2020 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Obs: Por meio desta, ficam as partes também cientes para se manifestarem sobre o laudo ID n° "c1e05a9", pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 852-H, § 6º da CLT) e informadas sobre a Requisição de Adiantamento de Honorários Periciais no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor da perita ALINNE SILVA CAMBRAINHA a ser encaminhada ao E. TRT - 7ª Região para cumprimento, notificando-a após a devida confecção.

jr

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0000560-11.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	WELLINGTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	JORGE ANDRE CARTAXO PEIXOTO
ADVOGADO	CICERO LUIZ BEZERRA FRANCA(OAB: 14005/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE SOUSA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WELLINGTON DE SOUSA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim,no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos os respectivos comprovantes.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000044-59.2016.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERA THALITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JARBENIA FRANC GONCALVES PEREIRA(OAB: 27788/CE)
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
RECLAMADO	RHOMA-JN COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA THALITA DA SILVA LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA THALITA DA SILVA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim,no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos os respectivos comprovantes.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0064000-50.1996.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	MARIA MATOS DE ARAUJO SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FEITOSA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **CICERO FEITOSA DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/01/2020 12:05 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

jr

Notificação

Processo Nº ATOrd-0064000-50.1996.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	MARIA MATOS DE ARAUJO SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MATOS DE ARAUJO SIQUEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **MARIA MATOS DE ARAUJO SIQUEIRA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/01/2020 12:05 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

jr

Sentença

Processo Nº CumSen-0001872-85.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERA AMARO DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA AMARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001885-84.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERA LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA LACERDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais

trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001874-55.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERA CAMILA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA CAMILA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001860-71.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	APARECIDA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARIA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da

inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001861-56.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	APARECIDA TOME MARTINS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA TOME MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001867-63.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ARLENE MAXIMO DE ANDRADE
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE MAXIMO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo

estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001914-37.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	DOCIMENA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCIMENA DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001880-62.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERA EVANIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA EVANIA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001883-17.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERA GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA GONCALVES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001901-38.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERO SOUZA QUERINO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO SOUZA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001907-45.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	DACIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DACIA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001908-30.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	DALILA MOEMA DE MORAIS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA MOEMA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001910-97.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	DEBORA DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001905-75.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CRIZOMAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIZOMAR FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001913-52.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	DJACY GONCALVES RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJACY GONCALVES RIBEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001862-41.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	AUDIZIA MARIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDIZIA MARIA LOPES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001864-11.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	BRENNA MAGDA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNA MAGDA PEREIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001865-93.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	BRUNO RODRIGUES CUSTODIO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001866-78.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CARINE DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE DE FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001900-53.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERO SAMPAIO DA CRUZ
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO SAMPAIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000037-62.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEIDSON MESSIAS MAMEDE
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)
ADVOGADO	JOSE VICENTE DA SILVA(OAB: 4518/PB)
ADVOGADO	JESSICA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 30053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ABAIARA, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 56.891,37 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 06/06/2019. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Sentença

Processo Nº CumSen-0001923-96.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ERIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001925-66.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ESPEDITA TOME DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPEDITA TOME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001943-87.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCA JUSSILENE FECHINE
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JUSSILENE FECHINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001944-72.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCA LUCIANA FELIX SILVA LOPES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCIANA FELIX SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001932-58.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCILENE BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENE BATISTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001916-07.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	EDSON MOREIRA TAVARES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MOREIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001934-28.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCINEIDE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001935-13.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCINETE VIEIRA LOPES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINETE VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001920-44.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ELIZIANA VIEIRA DOS SANTOS GRANGEIRO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIANA VIEIRA DOS SANTOS GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001937-80.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA PATRICIO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001927-36.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	EUDA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDA MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001947-27.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001954-19.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCO RENAN BARBOSA GONCALO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RENAN BARBOSA GONCALO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001930-88.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001931-73.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCILENA MACEDO DE OLIVEIRA GOMES LEITE
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENA MACEDO DE OLIVEIRA GOMES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001951-64.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCA RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RIBEIRO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000770-28.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO ANIBAL VILAR DA SILVA
ADVOGADO	PETRUCIO MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 28549/CE)
RECLAMADO	LINA ALMEIDA PONTES
RECLAMADO	WELLINGTON ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	MARIA FATIMA LEMOS ALVES
RECLAMADO	PASARGADA HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ANA PEREIRA DA SILVA(OAB: 33904/CE)
ADVOGADO	DANIELA GOULART SCHMITT(OAB: 34542/CE)
RECLAMADO	LIVIA PONTES ALMEIDA

TESTEMUNHA DANIEL RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO ANIBAL VILAR DA SILVA
- PASARGADA HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que a Reclamada **PASSARGADA HOTEL LTDA - ME** apresentou minuta de acordo junto ao id n° c95105d, onde propõe o pagamento do valor de R$13.000,00 (treze mil reais) ao reclamante para por fim à presente demanda.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo o acordo de ID c95105d, nos seguintes termos:

I - VALOR: A reclamada PASSARGADA HOTEL LTDA - ME, pagará ao reclamante a importância líquida e total de **R$13.000,00,** conforme discriminado a seguir:

R$ 10.000,00 para o reclamante, dividido em duas parcelas, sendo R$ 5.000,00 pagos 01 (um) dia útil após a homologação do acordo e R$ 5.000,00 pagas em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela;

R$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios, em 01 (um) dia útil após a homologação do acordo;

II - FORMA DE PAGAMENTO: O **pagamento das parcelas** será efetivado através na forma prevista no termo de acordo acima mencionado.

III - QUITAÇÃO: após cumprido o acordo, as partes dão quitação recíproca quanto às parcelas postuladas na exordial e ao extinto contrato de trabalho, ressalvando-se eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, cientes os litigantes quanto aos efeitos de tal opção.

IV - MULTA E VENCIMENTO ANTECIPADO: O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com acréscimo de **10% (dez por cento) sobre o valor da parcela**, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá a **multa de 100%**(cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, estas acrescidas da multa ora estatuída.

V - DENÚNCIA: eventual inadimplemento do acordo, inclusive quanto às obrigações de fazer ocasionalmente firmadas nesta assentada, deverá ser denunciado pelo(a) reclamante no prazo **de 10 (dez) dias**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela ou do prazo acordado, presumindo-se a quitação respectiva em caso de silêncio, para fins de arquivamento dos autos.

VI - Liberação do FGTS: A Dra. REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA, Juíza do Trabalho, ora na titularidade da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE, no uso de suas atribuições e com base na recomendação conjunta TRT.GP.CRJT n.º 01/2009, que confere às determinações constantes nesse termo força de **ALVARÁ JUDICIAL**, manda o(a) Ilmo(a). Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem fizer suas vezes, que efetue o pagamento ao(à) reclamante da importância depositada pelo(a) reclamado(a) em conta vinculada do FGTS, acrescida dos valores de correção monetária e juros, nos termos do art. 36 do Decreto n.º 99.684/90. O presente alvará supre a eventual inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa na CTPS. Para a identificação da conta vinculada e respectivo contrato, deverão ser considerados os seguintes dados do(a) reclamante:

CTPS n.º 4499573 SÉRIE: 001-0/RJ

PIS/PASEP n.º: 125.30782.48-4

CNPJ: 12.847.329/0001-71

A parte reclamante informa, neste ato, que aceita o valor que estiver depositado em sua conta vinculada, liberando a parte reclamada de efetuar a complementação dos depósitos.

Inexistindo qualquer depósito quanto ao período contratual, a parte reclamada compromete-se pela integralidade dos depósitos na conta vinculada do(a) trabalhador(a), referente a todo o período contratual, sob pena de pagar o valor faltante.

VII - Custas no valor de R$ 228,86 pela parte reclamadaque deverá recolher o valor acima fixado até o dia do pagamento total do presente acordo ou, em caso de parcelamento, até a data de pagamento da última parcela, devendo comprovar a quitação, sob pena de execução.

VIII - NATUREZA DAS VERBAS e RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - A contribuição previdenciária será calculada pelo critério da proporcionalidade, comparativamente

às verbas elencadas na sentença, na forma da Orientação Jurisprudencial n° 376, da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A Secretaria da Vara elaborará CÁLCULO a ser disponibilizado em até 5 dias após a assinatura do acordo. E deverá ser realizado nos respectivos vencimentos de cada parcela do acordo, sob pena de execução nestes autos. O(a) reclamado(a) deverá comprovar ser optante do SIMPLES.

IX - INADIMPLEMENTO: Em caso de **descumprimento do presente acordo**, inclusive a não comprovação do(s) recolhimento(s) obrigatório(s), a **EXECUÇÃO** se processará de imediato, com as multas aqui aplicadas, ficando, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive em relação a todos os sócios integrantes do quadro societário da empresa, independentemente da expedição de mandado de citação, bem como que será realizada a **inscrição do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASA**, conforme disposto no art. 642-A da CLT e seus regulamentos. Notifiquem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os presentes termos da homologação de acordo, advertindo-se-lhes que em caso de silêncio este Juízo reputará o mesmo homologado em seu inteiro teor.

Decorrido o prazo supra e mantendo-se inertes os litigantes, terei por homologada o referido acordo.

Certidão e arquivamento: Após o cumprimento de todas as obrigações, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001949-94.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCA SAMPAIO DE ARAUJO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SAMPAIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000212-56.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE)
RECLAMADO	GERALDO CLEMENTE DA CRUZ
ADVOGADO	JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CLEMENTE DA CRUZ

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins,que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) RECLAMANTE foi apresentado com observância do prazo legal e representação processual regular.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos,etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário apenas no efeito devolutivo, com base no art. 899 c/c art. 895 da CLT.

Notifique-se, pois, o(a) RECLAMADO(A) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Despacho

Processo Nº ACC-0001574-93.2019.5.07.0027

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RÉU	MARUJO PRIME LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO(OAB: 28834/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARUJO PRIME LTDA
- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Ré peticionou nos autos, requerendo a suspensão do feito até que seja deferido o seu pedido de parcelamento junto à CEF, conforme se observa na peça de ID d2ad486.

Certifico, por fim, que o Autor apresentou manifestação, anuindo com o pedido da parte ré, segundo se verifica na petição de ID 3e3c1ce.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, DEFIRO o pedido da parte ré, determinando suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo acima, deverá a parte ré comprovar nos autos o deferimento do parcelamento, bem como os pagamentos até então realizados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ETCiv-0001662-34.2019.5.07.0027

EMBARGANTE	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)
EMBARGADO	WALESKA LOPES CRUZ
ADVOGADO	MARIA EMILIA SANTOS DE FIGUEIREDO(OAB: 37106/CE)
ADVOGADO	RUBERVALDO LEANDRO DE MENDONCA(OAB: 38077/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALESKA LOPES CRUZ

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o Agravo de Petição interposto pelo(a) Exequente foi apresentado com observância do prazo legal.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição do reclamante, no efeito devolutivo, nos termos do art. 897 c/c 899 do CLT.

Notifique-se a(o) Reclamada(o) para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contraminuta e remeter os autos ao E. TRT para processamento do agravo.

Expedientes necessários.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001656-27.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	SERGIO LELIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
ADVOGADO	TEODORICO LUCAS DAS MERCES NETO(OAB: 38732/PE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
- SERGIO LELIS ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Recursos Ordinários interpostos pelo(a) Reclamante (ID d3acd31) e pelo(a) Reclamado(a) (ID 3897454) foram apresentados com observância do prazo legal.

Certifico, por fim, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) encontra-se com preparo realizado e representação processual regular.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos,etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários apenas no efeito devolutivo, com base no art. 899 c/c art. 895 da CLT.
Notifiquem-se, pois, Reclamante e Reclamado(a) para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001654-57.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ANDERSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
ADVOGADO	TEODORICO LUCAS DAS MERCES NETO(OAB: 38732/PE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BORGES DA SILVA
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Recursos Ordinários interpostos pelo(a) Reclamante (ID 9ed5911) e pelo(a) Reclamado(a) (ID 608e040) foram apresentados com observância do prazo legal.
Certifico, por fim, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) encontra-se com preparo realizado e representação processual regular.
Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários apenas no efeito devolutivo, com base no art. 899 c/c art. 895 da CLT.

Notifiquem-se, pois, Reclamante e Reclamado(a) para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Sentença

Processo Nº CumSen-0002010-52.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	LUCIMAR FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR FIGUEIREDO LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0002012-22.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	LUZIA CRUZ SAMPAIO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA CRUZ SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001987-09.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSE SOARES NEPOMUCENO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001967-18.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	INES MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- INES MARIA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001989-76.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSEFA TERESA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA TERESA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0002014-89.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MADALENA MARIA FREIRE
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADALENA MARIA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001990-61.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSEPH ARIMATEIAS DINIZ DE CARVALHO SOBREIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEPH ARIMATEIAS DINIZ DE CARVALHO SOBREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0002015-74.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MANOEL CAZUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL CAZUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001961-11.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	GILDA MARIA DE FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDA MARIA DE FIGUEIREDO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001979-32.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JORDANNA THAIS RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANNA THAIS RIBEIRO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001981-02.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0002008-82.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	LUCIA PIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA PIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001955-04.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	GEANE MARIA SILVA LIMA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANE MARIA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001957-71.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	GEORGIA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGIA DE FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001974-10.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JEOVANE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVANE LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001969-85.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	IVONILCE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONILCE DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001992-31.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JUSSEILDA MARIA DE BARROS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSEILDA MARIA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001993-16.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	KARLA GERLANIA PEREIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA GERLANIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0001971-55.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	JANICLEIDE DE MACEDO MACHADO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICLEIDE DE MACEDO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0002021-81.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação sob a classe judicial "cumprimento de sentença", no entanto, tal classe processual não se amolda às regras processuais trabalhistas, devendo o reclamante interpor uma nova ação com rito processual adequado.

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito/classe processual, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

CUSTAS pela reclamante, no importe de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), desde já dispensadas face ao deferimento, neste ato, do benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a reclamante. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000177-67.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	ELENILSON GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	FERNANDA CARMEN OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 44328/DF)
ADVOGADO	CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 27483/CE)
ADVOGADO	FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO FILHO(OAB: 59312/DF)
RECLAMADO	ERONILDO LUIZ FERREIRA - ME
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	CAMILA CARNEIRO ALBUQUERQUE(OAB: 30744/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILSON GONCALVES SIQUEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELENILSON GONCALVES SIQUEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000173-90.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	DAMIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVID NILSON GONDIM ALVES(OAB: 34888/CE)
ADVOGADO	PEDRO GREGORIO GOUVEIA(OAB: 37926/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAMIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, para o recebimento do crédito, bem como, após saque, juntar aos autos todos os comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001775-56.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	MISAEL JONATAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	CAMILA CARNEIRO ALBUQUERQUE(OAB: 30744/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADO	MATHEUS TESTA DIAS FURTADO(OAB: 326527/SP)
TESTEMUNHA	LUANA CRISTINA CASTELIANI

Intimado(s)/Citado(s):

- MISAEL JONATAS DE OLIVEIRA SOUZA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MISAEL JONATAS DE OLIVEIRA SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, para o recebimento do crédito, bem como, após saque, juntar aos autos todos os comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000383-54.2012.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA HELIANA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMADO	ESPOLIO MAROLY SOBREIRA DANTAS - REPRESENTADO POR DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELIANA BENTO DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA HELIANA BENTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias***, para o recebimento do crédito, bem como, após saque, juntar aos autos todos os comprovantes, no prazo de05 (cinco) dias.***

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001051-49.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO NONATO NASCIMENTO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NONATO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo do edital sem manifestação do sócio.

Nesta data, 12 de Novembro de 2019, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

No processo do trabalho vige o princípio da Teoria Menor na avaliação dos pressupostos do disregard of legal entity, bastando que a empresa executada esteja em situação de inadimplência para se instaurar o Incidente, infirmando a necessidade de uma dilação probatória exauriente, com testemunhas ou outros meios de prova que não sejam documentais. No caso, presente o pressuposto legal específico para a aceitação do(s) sócio(s) no polo passivo da ação, posto que insolvente a empresa, o(s) mesmo(s) passa(m) a responder subsidiariamente pela dívida trabalhista.

Pela teoria objetiva, basta a comprovação da inadimplência, prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo que tenha adentrado na órbita volitiva do(s) sócio(s) em questão.

Desta forma, com base nos princípios que regem o Direito do Trabalho, como o da simplicidade e o da primazia do crédito exequendo, conheço do INCIDENTE para declarar a responsabilidade subsidiária do(s) sócio(s) e determino sua inclusão no polo passivo da ação, com as adaptações necessárias no sistema processual eletrônico.

1. **Dê-se** ciência às partes da presente decisão, sendo a empresa Executada por **edital**, e, no mesmo ato, **cite-se, por edital,** o sócio, nos termos do art. 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para indicar(em) bens da sociedade ou, não os havendo, garanta(m) a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo(s) à via dos embargos à execução.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, realize-se tentativa de bloqueio de valores, por meio do BACENJUD.

3 - Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4 - Decorrido o prazo sem embargos, ou na hipótese de pagamento espontâneo expeça(m)-se o(s) alvará(s) cabível(is) e notifique-se o beneficiário para recebimento.

5 - Havendo recolhimento de contribuição previdenciária, custas ou imposto de renda, devem ser tais tributos registrados, após comprovação. À secretaria autoriza-se a expedição de notificação/e-mail/ofício aos beneficiários/bancos solicitando tais comprovações de pagamento.

6 - Infrutífera a utilização do convênio BACENJUD, proceda-se à consulta via RENAJUD, em desfavor da(s) parte(s) Executada(s), expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7 - Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedore(s) no BNDT e SERASAJUD, bem como notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8 - Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9 - Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em 05 dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10 - Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte, 12 de Novembro de 2019

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0141500-38.2009.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO ALVES COSTA
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	EDIANE DE FRANCA BARROS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	JOANA CLEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA WALDENIA ALVES COELHO
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AURORA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA WALDENIA ALVES COELHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA WALDENIA ALVES COELHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência acerca dos Documentos de ID3fa87a7, acostados nos autos em epígrafe, para os devidos fins."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0141500-38.2009.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO ALVES COSTA
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	EDIANE DE FRANCA BARROS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	JOANA CLEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA WALDENIA ALVES COELHO
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AURORA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIANE DE FRANCA BARROS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDIANE DE FRANCA BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência acerca dos Documentos de ID3fa87a7, acostados nos autos em epígrafe, para os devidos fins."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0141500-38.2009.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO ALVES COSTA
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	EDIANE DE FRANCA BARROS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	JOANA CLEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA WALDENIA ALVES COELHO
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AURORA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CLEIDE DA SILVA SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOANA CLEIDE DA SILVA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência acerca dos Documentos de ID3fa87a7, acostados nos autos em epígrafe, para os devidos fins."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0141500-38.2009.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO ALVES COSTA
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	EDIANE DE FRANCA BARROS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	JOANA CLEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)

RECLAMANTE	MARIA WALDENIA ALVES COELHO
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AURORA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO ALVES COSTA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DO CARMO ALVES COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência acerca dos Documentos de ID3fa87a7, acostados nos autos em epígrafe, para os devidos fins."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0141500-38.2009.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO ALVES COSTA
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	EDIANE DE FRANCA BARROS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	JOANA CLEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMANTE	MARIA WALDENIA ALVES COELHO
ADVOGADO	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR(OAB: 18937/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AURORA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência acerca dos Documentos de ID3fa87a7, acostados nos autos em epígrafe, para os devidos fins."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001051-49.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO NONATO NASCIMENTO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Pelo presente edital, fica a parte MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor abaixo indicado ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

*** O valor total do débito atualizado ate 13/12/2017 é de R$8.524,71**

Edital

Processo Nº ATOrd-0001051-49.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO NONATO NASCIMENTO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIMA LEITE

Pelo presente edital, fica a parte MARCELO LIMA LEITE, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor abaixo indicado ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

***O valor total atualizado até 13/12/2019 é de R$8.524,71**

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001564-80.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	GARDENIA MONIQUE FERRAZ SOUZA
ADVOGADO	FABIO GRIGORIO VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28664/CE)
ADVOGADO	FABIO LEONARDO GOMES CORREIA(OAB: 28855/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
PERITO	VANINA DE LIMA MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	VANINA DE LIMA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDENIA MONIQUE FERRAZ SOUZA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GARDENIA MONIQUE FERRAZ SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que a perita designada apresentou complementação ao laudo pericial e para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001564-80.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	GARDENIA MONIQUE FERRAZ SOUZA
ADVOGADO	FABIO GRIGORIO VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28664/CE)
ADVOGADO	FABIO LEONARDO GOMES CORREIA(OAB: 28855/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
PERITO	VANINA DE LIMA MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	VANINA DE LIMA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEC CENTRO DE CONTATOS S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que a perita designada apresentou complementação ao laudo pericial e para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000368-41.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	PEDRO GRAZIANE PEREIRA RUFINO
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO
- PEDRO GRAZIANE PEREIRA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº

0000368-41.2019.5.07.0028

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2019, às 12 horas e 20 minutos, estando aberta a audiência da **2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri,**situada na Rua Rafael Malzone, 761, Bairro São José, **Juazeiro do Norte - CE,** com a presença do Exmº Juiz do Trabalho Titular, Sr. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes: **PEDRO GRAZIANE PEREIRA RUFINO**

(reclamante) e **MUNICÍPIO DE BREJO SANTO** (reclamado).

Ausentes as partes.

Em seguida, o MM. Juiz, analisando os autos da demanda, proferiu a seguinte sentença:

1. RELATÓRIO.

PEDRO GRAZIANE PEREIRA RUFINO, através de advogado legalmente constituído, todos devidamente qualificados no instrumento de procuração acostado aos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista contra o **MUNICÍPIO DE BREJO SANTO,** postulando os títulos e valores constantes na inicial, aduzindo, em síntese, que é pobre na forma da lei, pelo que requer os benefícios da assistência judiciária gratuita; que foi admitido no reclamado em **25/03/2009**, na função de agente de combate a endemias, com contratos firmados sempre no período de fevereiro a dezembro de cada ano, tendo auferido como última remuneração o valor R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) acrescido do adicional de insalubridade (40%); que não teve registro na CTPS. Afirmou que o município não depositou os valores devidos a título de FGTS, bem como não pagou 1/3 de férias; que foi dispensado em **30/11/2018** e não recebeu os direitos rescisórios devidos. Requereu, ao final, a declaração de unicidade contratual, bem como a condenação do município reclamado no pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, 1/3 de férias do período laboral, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS do período trabalhado, indenização por danos morais, habilitação no Seguro Desemprego, *honorários advocatícios*, oficio ao Ministério Público, protestando pela procedência da reclamação, conforme consta na petição inicial e aditamento. Juntou documentos.

Regularmente citado o município reclamado apresentou defesa escrita (fls. 106/134), na qual alegou, ***preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar a presente demanda.*** No mérito alegou que a parte autora nunca foi servidor efetivo do município reclamado, visto que não se submeteu a concurso público (art. 37, inc. I e II, da CF/88); que a contratação era temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX), não havendo unicidade contratual, tampouco faz jus às diferenças de adicional de insalubridade. Afirmou ainda que não houve dispensa imotivada, visto que a contratação era por tempo determinado; que o município não praticou atos ilícitos que justifique a postulação a título de indenização por danos morais. Impugnou os pedidos da inicial, requerendo, ao final, a acolhida da arguição preliminar e da prejudicial de prescrição suscitadas e, sucessivamente, a decretação da improcedência da reclamação com os protestos de estilo. Juntou documentos. As partes declinaram da produção de outras provas. Encerrada a instrução processual (***Resolução 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho***). Impossibilitada a conciliação. Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório. Segue a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES.

2.1.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. REJEIÇÃO.

O objeto da presente demanda é decorrente da relação de trabalho que existiu entre as partes, estando, portanto, inserida na competência jurisdicional desse Poder Judiciário Trabalhista, nos termos do artigo 114, inc. I e IX da CF/88, independentemente da existência ou não de uma relação jurídica empregatícia. Além disso, não se trata no caso concreto de litígio envolvendo servidor público efetivo enquadrado no regime jurídico administrativo (estatutário). Portanto, rejeita-se a arguição preliminar de *incompetência absoluta* suscitada na peça contestatória da parte reclamada ficando, por via de consequência, declarada a Justiça do Trabalho materialmente competente para processar e julgar o presente litígio.

2.2. QUESTÕES PREJUDICIAIS.

2.2.1. CONTRATOS POR TEMPOS DETERMINADOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA.

Ao analisar os autos constata-se que a relação de trabalho que existiu entre as partes foi decorrente de contratos precários autônomos e sucessivos de prestação de serviços firmados anualmente no período de fevereiro a dezembro, nos termos do artigo 37, inc. IX, da CF/88. Logo, torna-se juridicamente impossível o reconhecimento da unicidade contratual, visto que além da solução de continuidade os mesmos não foram precedidos de aprovação em concurso público (art. 37, inc. I e II, da CF/88), tampouco houve a efetiva prestação de serviços na sua integralidade do período entre um contrato e outro.

Por tais razões, torna-se impositivo decretar a incidência da ***prescrição total do direito de ação da parte promovente, quanto aos contratos firmados no período de 2009 a 2016,*** com a consequente decretação da extinção do processo, com resolução de mérito, neste particular, fundamentado no artigo 487, inc. II do CPC combinado com o artigo 7º, inc. XXIX da CF/88.

2.3. MÉRITO.

2.3.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.

O Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, preceito esse que deve ser observado, especialmente, quando a parte promovente declara a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Portanto, defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e

LXXIV da CF/88, dando ao comando do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal para conferir efetividade máxima à regra constitucional que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ressaltando-se que nem no processo comum, que rege as relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 do CPC/2015, não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça, assim como aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88), ressaltando-se, ainda, o evidente viés discriminatório do novo comando celetista, considerando o conjunto dos jurisdicionais brasileiros, que não estão submetidos a exigências dessa ordem. Desse modo, defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, dando máxima efetividade ao comando do art. do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, ressaltando que ***a gratuidade da justiça aqui deferia isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à parte demandada, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal,*** reconhecida a hipossuficiência da parte trabalhadora, conforme lastreado no § 3º do art. 790 e no art. 98 do NCPC.

2.3.2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS.

Analisando detidamente o conjunto probatório que repousa nos autos, constata-se que existiu uma relação de trabalho entre a parte reclamante e o município reclamado, no período acima indicado, através de contratos precários autônomos e sucessivos de prestação de serviços firmados anualmente no período de fevereiro a dezembro, nos termos do artigo 37, inc. IX, da CF/88.

No caso concreto da presente demanda, verifica-se que além da solução de continuidade da prestação de serviços, as contratações foram pactuadas ***sem a prévia submissão ao concurso público para ingresso no quadro de servidores do reclamado, conforme dispõe o artigo 37, inc. I e II da CF/88***. Logo, os pactos laborais firmados sem a prévia aprovação em concurso público encontram óbice intransponível para a sua validade nas disposições contidas no artigo 37, inc. II e § 2º da CF/88 e, por via de consequência, para o reconhecimento da relação jurídica empregatícia à luz dos artigos 2º e 3º da CLT, sendo devidas apenas as verbas a título de FGTS sobre os valores remuneratórios efetivamente pagos durante o período não prescrito, ou seja, no período dos dois últimos contratos. Esse é o entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho-TST, através da Súmula nº 363. Vejamos:

"***CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §; 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."***

Em tais circunstâncias são nulas de pleno direito as relações laborais firmadas entre a parte reclamante e o ente público reclamado, por violar literalmente a norma de ordem pública acima citada, **motivo pelo qual se defere apenas os valores a título de *FGTS correspondente ao período laboral de 2017 e 2018 (22 meses),***nos termos dos artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90 e Súmula 363 do C. TST, tendo como base o percentual de 8% (oito por cento) sobre a remuneração incontroversa demonstrada nos autos (**R$ 1.419,60),** sem a multa de 40% (quarenta por cento), com fundamento na ***Resolução nº 28, de 06.02.91, do Conselho Curador do FGTS*****,** conforme memória de cálculos anexa, parte integrante da presente decisão, ***ficando, por via de consequência, indeferidos os demais pedidos declaratórios e condenatórios postulados na inicial, por falta de amparo legal.***

2.3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer vedação legal à condenação na verba honorária de sucumbência na Justiça do Trabalho. Os honorários advocatícios são, na verdade, *verbas de caráter alimentar*que decorrem do zelo demonstrado pelo profissional na prestação dos seus serviços, pelo trabalho realizado e o tempo exigido.Por tais razões, ***defere-se a verba honorária de sucumbência em prol do profissional patrocinador da demanda, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o montante da condenação***, com fundamento no artigo 133 da CF/88, artigo 85 do CPC e artigo 22 da lei federal nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ***não incidindo, in casu, a vedação contida nas Súmulas 219 e 329 do C. TST e Súmula 02 do E. TRT 7ª Região, visto que não se trata de Súmulas vinculantes (art. 103-A, da CF/88).***

2.3.4. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

Indefere o pedido de intimação do Douto Representante do Ministério Público, para oficiar no presente feito, conforme requerido na inicial, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas que justifiquem tal providência.

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este Juízo: I) ***Rejeitar a arguição preliminar de incompetência absoluta*** suscitada na peça

contestatória do município reclamado ficando, por via de consequência, declarada a Justiça do Trabalho materialmente competente para processar e julgar o presente litígio. **II)** ***Declarar a nulidade absoluta dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes litigantes***, objeto da presente demanda, nos termos do artigo 37, § 2º, da CF/88. III) ***Declarar a incidência da prescrição total (bienal) do direito de ação da parte promovente quanto aos contratos firmados no período de 2009 a 2016,*** com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, neste particular, fundamentado no artigo 487, inc. II do CPC, combinado com o artigo 7º, inc. XXIX da CF/88. **IV**) Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **PEDRO GRAZIANE PEREIRA RUFINO** contra o **MUNICÍPIO DE BREJO SANTO,** para condenar o município promovido a pagar à parte reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante os procedimentos inerentes aos Precatórios e/ou Requisição de Pequeno Valor-RPV***, os valores a título deFGTS durante o período não prescrito (22 meses),*** **tendo como base o percentual de 8% (oito por cento) sobre a remuneração incontroversa demonstrada nos autos (R$ 1.419,60),** ***bem como os honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação,*** conforme memória de cálculos anexa, parte integrante da presente decisão, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório incidirão os juros moratórios a partir do ajuizamento da reclamação, bem como as atualizações legais a partir do mês de ***dezembro de 2018***, visto que os créditos deferidos já estão atualizados até o mês da extinção contratual definitiva, em conformidade com o disposto na *lei nº 7.738/89, leis 8.177/91, lei 8.660/93, lei nº 8.880/94* eentendimento já consolidado na ***Súmula nº 381 do C. TST,*** adotando como índices de correção monetária a TR até **24/03/2015** e o IPCA-E a partir de **25/03/2015**, salvo nos casos de a parte reclamada principal ser ***Fazenda Pública***, em quais para todo o período o único índice deve ser o IPCA-E (**STF, RE-870947**), ***sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais em face da natureza indenizatória dos créditos deferidos***.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pelo município reclamado (R$ 57,29), calculadas sobre o montante da condenação (R$ 2.864,48), isentas na forma do artigo 790-A da CLT.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

Eliude dos Santos Oliveira

(Juiz do Trabalho)

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001716-31.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	LEILA LUCIA LEITE PINTO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- LEILA LUCIA LEITE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a perita ALINNE SILVA CAMBRAINHA apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o Id 0a82c7e.

Certifico, ainda, que foi expedida requisição de antecipação de honorários periciais.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Servidor Responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

1) A inclusão do presente feito na pauta de audiências do **dia 20/02/2020, às 10h30,** para instrução completa do feito, com depoimento das partes, pena de confissão, e oitiva de todas as testemunhas, que as partes deverão apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, pena de preclusão, encerramento da instrução processual, última tentativa de conciliação e razões finais.

2) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, quanto ao teor do presente despacho e para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de ID 0a82c7e.

3) Cumpridas as providências acima, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000245-43.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA DE ABREU ALVES
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (IDs dcae9b0 e 9b24902). Dispensada de recolhimentos por ser beneficiária da justiça gratuita (Sentença ID 761b630).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recursos Ordinário apenas no efeito devolutivo, nos termos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000380-55.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	INGRIDI DOURADO PINHEIRO
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
ADVOGADO	MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB: 29702/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRIDI DOURADO PINHEIRO
- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a perita ALINNE SILVA CAMBRAINHA apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o Id 1982d7d.

Certifico, ainda, que foi expedida requisição de antecipação de honorários periciais.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Servidor Responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

1) A inclusão do presente feito na pauta de audiências do **dia 04/03/2020, às 10h30,** para instrução completa do feito, com depoimento das partes, pena de confissão, e oitiva de todas as testemunhas, que as partes deverão apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, pena de preclusão, encerramento da instrução processual, última tentativa de conciliação e razões finais.

2) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, quanto ao teor do presente despacho e para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de ID 1982d7d.

3) Cumpridas as providências acima, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000489-69.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	JOYCE LEOPOLDINA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	JOSE WILSON DE MELO(OAB: 37730/CE)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- JOYCE LEOPOLDINA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a peritaALINNE SILVA CAMBRAINHA apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o Id 200e3f0.

Certifico, ainda, que foi expedida requisição de antecipação de honorários periciais.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Servidor Responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

1) A inclusão do presente feito na pauta de audiências do **dia 12/02/2020, às 10h10,** para instrução completa do feito, com depoimento das partes, pena de confissão, e oitiva de todas as testemunhas, que as partes deverão apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, pena de preclusão, encerramento da instrução processual, última tentativa de conciliação e razões finais.

2) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, quanto ao teor do presente despacho e para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de ID 200e3f0.

3) Cumpridas as providências acima, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001008-44.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ALAN DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DOS SANTOS VIEIRA
- BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a perita ALINNE SILVA CAMBRAINHA apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o Id 2d2f529.

Certifico, ainda, que foi expedida requisição de antecipação de honorários periciais.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Servidor Responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

1) A inclusão do presente feito na pauta de audiências do **dia 03/03/2020, às 10h30,** para instrução completa do feito, com depoimento das partes, pena de confissão, e oitiva de todas as testemunhas, que as partes deverão apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, pena de preclusão, encerramento da instrução processual, última tentativa de conciliação e razões finais.

2) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, quanto ao teor do presente despacho e para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de ID 2d2f529.

3) Cumpridas as providências acima, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000333-81.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	ADOLPHO LUIZ MARTINEZ(OAB: 144997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº

0000333-81.2019-5.07.0028

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2019, às 08 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da **2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri,**situada na Rua Rafael Malzone, 761, Bairro São José, **Juazeiro do Norte - CE,** com a presença do Exmº Juiz do Trabalho Titular, Sr. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE** (autor)e **S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** (ré).

Ausentes as partes.

Em seguida, o MM. Juiz, analisando os autos da demanda, proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE, através de advogado legalmente constituído, todos devidamente qualificados no instrumento procuratório acostado aos autos, na condição de substituto processual de sua categoria profissional, ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** contra **S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES É COMÉRCIO,** aduzindo, em síntese, que a entidade autora é a representante legal dos trabalhadores empregados da empresa promovida; que a empresa descumpriu o Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que não pagou a participação nos lucros e resultados (PLR) do segundo semestre de 2018, a qual deveria ter sido paga até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 2019. Requereu, ao final, o pagamento da PLR devida a cada um dos **10 (dez) substituídos**, multa por descumprimento prevista no § 5º do artigo 6º, do ACT de 2018/2019, no valor unitário de um piso salarial da categoria (R$ 1.126,40) por cada trabalhador substituído, honorários advocatícios, ofício ao Ministério Público do Trabalho, exibição de documentos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme consta na petição inicial. Juntou documentos.

Regularmente notificadas, a parte promovida não apresentou defesa. Aplicada a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.Encerrada a instrução processual. Prejudicadas as razões finais e as propostas de conciliação. Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório. Segue a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. MÉRITO.

2.1.1. REVELIA.

A ausência de contestação da parte promovida, apesar de devidamente citada, importa na presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na petição inicial, circunstância que, aliada à *ficta confessio,* dispensa a produção de outras provas e autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. II do CPC subsidiário**.** Ocorre, porém, que mesmo diante dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem o julgador o poder-dever de apreciar os pedidos de direito material em harmonia com o direito aplicável e a prova dos autos.

No caso em tela, porém, inexistindo nos autos a prova do pagamento das parcelas da PLR do segundo semestre de 2018, dentro do prazo estabelecido no instrumento coletivo de trabalho, torna-se impositivo deferir o pagamento da parcela correspondente a participação nos lucros e resultados (PLR) devida a cada um dos substituídos assegurada na cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019, conforme planilha inserida na inicial, no montante de **R$ 8.105,76** (oito mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), bem como a multa convencional por descumprimento na base de um piso salarial por cada empregado identificado na petição inicial, no valor unitário de **R$ 1.126,40** (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), ***reversível em favor dos empregados prejudicados, no total de R$ 11.264,00*** *(onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais),* nos termos previstos na cláusula 6ª, § 5º, do Instrumento Coletivo de Trabalho supracitado, considerando que o sindicato autor atua na presente demanda na condição de substituto processual da categoria profissional, conforme memória de cálculos anexa, parte integrante da presente decisão.

2.1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Defere-se a verba honorária de sucumbência em prol do profissional patrocinador da demanda, ***no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o montante da condenação***, com fundamento no artigo 133 da CF/88, artigo 85 do CPC e artigo 22 da lei federal nº 8.906/94, combinado ainda com o disposto na **Súmula 219, inc. III do C. TST.**

2.1.3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Na presente demanda o sindicato autor atua na condição de substituto processual de sua categoria profissional, cujos integrantes e beneficiários na presente ação são presumidamente pobres na forma da lei. Portanto, defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora na petição inicial, com fundamento no artigo 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

2.1.4. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

Indefere o pedido de intimação do Douto Representante do Ministério Público do Trabalho para oficiar no presente feito, conforme requerido na inicial, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas que justifiquem tal providência.

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este Juízo julgar **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente **Reclamação Trabalhista** ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE** contra **S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, para condenar a parte promovida no pagamento das parcelas correspondentes a participação nos lucros e resultados (PLR) devidas a cada um dos ***10 (dez) substituídos processualmente*** asseguradas por força da cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019, conforme planilha inserida na inicial, no montante de **R$ 8.105,76** (oito mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), bem como a multa convencional por descumprimento na base de um piso salarial por cada empregado identificado na petição inicial, no valor unitário de **R$ 1.126,40** (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), ***reversível em favor dos empregados prejudicados, no total de R$ 11.264,00*** *(onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais),* nos termos previstos na cláusula 6ª, § 5º, do Instrumento Coletivo de Trabalho supracitado e *nos* ***honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação****,* conforme memória de cálculos anexa, parte integrante da presente decisão, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório incidirão juros moratórios a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do mês de ***março de 2019***, em conformidade com o disposto na *lei nº 7.738/89, leis 8.177/91, lei 8.660/93, lei nº 8.880/94***,** adotando como índices de correção monetária o IPCA-E, sem incidências de contribuições previdenciárias e fiscais em face na natureza indenizatória dos créditos deferidos.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora na petição inicial, com fundamento no artigo 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela empresa promovida (R$ 500,24) calculadas sobre o montante da condenação (R$ 25.012,24).

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

Eliude dos Santos Oliveira

(Juiz do Trabalho)

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001481-03.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	OSMAR ESTEVAM DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCIA MARIA ANASTACIO FERREIRA(OAB: 25140/CE)
RECLAMADO	S A DE AGUA E ESGOTO DO CRATO SAAEC

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ESTEVAM DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pleito apresentado na inicial, pelo qual o Autor acima identificado requereu A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS* (ID 27717b4) visando à "READMISSÃO" no

emprego na mesma função antes desempenhada, bem como o pagamento dos respectivos salários referente ao lapso temporal do seu afastamento - do dia 09/07/2019 até 05/11/2019. Objetivando o deferimento do pedido, o Reclamante alegou, em síntese que por meio de uma seleção/triagem de curriculum, no dia 02 de marco de 1992 foi admitido pela Reclamada para desempenhar a função de servente. Acrescentou que atualmente exercia a função de Supervisor de Operador de Fluidos, com proventos bruto, mensal, em torno de R$3.679,44, porém em 08/07/2019 restou dispensado por "suposta extorsão" (juntou documento ID 656f3a9).

Pois bem, a princípio esclareço que a concessão de provimento antecipatório *inaudita altera pars* envolve medida de caráter excepcional, face a excelência da qual se revestem os princípios constitucionais do livre exercício do direito à ampla defesa e do contraditório, garantias essas a todos estendidas. Assim, seu deferimento somente se justifica quando presente a prova inequívoca das alegações postas à apreciação do Julgador, para que este se convença de sua verossimilhança, nos termos dos arts. 497 e 300 do novo CPC.

No caso em análise, entendo que não restam presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC - probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo -, segundo consta na peça de ingresso, porquanto os documentos anexados não comprovam de forma convincente os fatos articulados na exordial. Saliente-se ademais, que o Acionante está reclamando a título de tutela provisória, matéria a ser melhor decidida no mérito, com documentação carreada também pela parte reclamada.

Desse modo indefiro, no momento, tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua posterior reapreciação. Intime-se a parte autora acerca desta decisão, com urgência.

Mantenha-se a audiência designada.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000544-20.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ADRIANA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (ID 460cebb). Dispensada de recolhimentos por ser beneficiária da justiça gratuita (Sentença ID f8eb832).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário apenas no efeito devolutivo, nos termos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000694-98.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE EMERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EMERSON SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada opôs Embargos de Declaração tempestivamente (ID fa41b10).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, **notifiquem-se** o embargado para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação dos embargados, voltem-me conclusos os autos julgamento dos embargos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000323-37.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	ADOLPHO LUIZ MARTINEZ(OAB: 144997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº

0000323-37.2019-5.07.0028

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2019, às 08 horas e 10 minutos, estando aberta a audiência da **2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri,**situada na Rua Rafael Malzone, 761, Bairro São José, **Juazeiro do Norte - CE,** com a presença do Exmº Juiz do Trabalho Titular, Sr. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE** (autor)e **S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** (ré).

Ausentes as partes.

Em seguida, o MM. Juiz, analisando os autos da demanda, proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE, através de advogado legalmente constituído, todos devidamente qualificados no instrumento procuratório acostado aos autos, na condição de substituto processual de sua categoria profissional, ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** contra **S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES É COMÉRCIO,** aduzindo, em síntese, que a entidade autora é a representante legal dos trabalhadores empregados da empresa promovida; que a empresa descumpriu o Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que não pagou a participação nos lucros e resultados (PLR) do segundo semestre de 2018, a qual deveria ter sido paga até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 2019. Requereu, ao final, o pagamento da PLR devida a cada um dos **15 (quinze) substituídos**, multa por descumprimento prevista no § 5º do artigo 6º, do ACT de 2018/2019, no valor unitário de um piso salarial da categoria (R$ 1.126,40) por cada trabalhador substituído, honorários advocatícios, ofício ao Ministério Público do Trabalho, exibição de documentos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme consta na petição inicial. Juntou documentos.

Regularmente notificadas, a parte promovida não apresentou defesa. Aplicada a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.Encerrada a instrução processual. Prejudicadas as razões finais e as propostas de conciliação. Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório. Segue a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. MÉRITO.

2.1.1. REVELIA.

A ausência de contestação da parte promovida, apesar de devidamente citada, importa na presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na petição inicial, circunstância que, aliada à *ficta confessio,* dispensa a produção de outras provas e autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. II do CPC subsidiário**.** Ocorre, porém, que mesmo diante dos efeitos da revelia e confissão ficta, tem o julgador o poder-dever de apreciar os pedidos de direito material em harmonia com o direito aplicável e a prova dos autos.

No caso em tela, porém, inexistindo nos autos a prova do pagamento das parcelas da PLR do segundo semestre de 2018, dentro do prazo estabelecido no instrumento coletivo de trabalho, torna-se impositivo deferir o pagamento da parcela correspondente a participação nos lucros e resultados (PLR) devida a cada um dos ***15 (quinze) substituídos processualmente*** assegurada na cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019, conforme planilha inserida na inicial, no montante de **R$ 11.718,30** (onze mil, setecentos e dezoito reais e trinta centavos), bem como a multa convencional por descumprimento na base de um piso salarial por cada empregado identificado na petição inicial, no valor unitário de **R$ 1.126,40** (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), ***reversível em favor dos empregados prejudicados, no total de R$ 16.896,00*** *(dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais),* nos termos previstos na cláusula 6ª, § 5º, do Instrumento Coletivo de Trabalho supracitado, considerando que o sindicato autor atua na presente demanda na condição de substituto processual da categoria profissional, conforme memória de cálculos anexa, parte integrante da presente decisão.

2.1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Defere-se a verba honorária de sucumbência em prol do profissional patrocinador da demanda, ***no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o montante da condenação***, com fundamento no artigo 133 da CF/88, artigo 85 do CPC e artigo 22 da lei federal nº 8.906/94, combinado ainda com o disposto na **Súmula 219, inc. III do C. TST.**

2.1.3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Na presente demanda o sindicato autor atua na condição de substituto processual de sua categoria profissional, cujos integrantes e beneficiários na presente ação são presumidamente pobres na forma da lei. Portanto, defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora na petição inicial, com fundamento no artigo 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

2.1.4. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

Indefere o pedido de intimação do Douto Representante do Ministério Público do Trabalho para oficiar no presente feito, conforme requerido na inicial, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas que justifiquem tal providência.

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este Juízo julgar **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente **Reclamação Trabalhista** ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE** contra **S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, para condenar a parte promovida no pagamento das parcelas correspondentes a participação nos lucros e resultados (PLR) devidas a cada um dos ***15 (quinze) substituídos processualmente*** asseguradas por força da cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019, conforme planilha inserida na inicial, no montante de **R$ 11.718,30** (onze mil, setecentos e dezoito reais e trinta centavos), bem como a multa convencional por descumprimento na base de um piso salarial por cada empregado identificado na petição inicial, no valor unitário de **R$ 1.126,40** (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), ***reversível em favor dos empregados prejudicados, no total de R$ 16.896,00*** *(dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais),* nos termos previstos na cláusula 6ª, § 5º, do Instrumento Coletivo de Trabalho supracitado e *nos* ***honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação****,* conforme memória de cálculos anexa, parte integrante da presente decisão, **t**udo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório incidirão juros moratórios a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do mês de ***março de 2019***, em conformidade com o disposto na *lei nº 7.738/89, leis 8.177/91, lei 8.660/93, lei nº 8.880/94****,*** adotando como índices de correção monetária o IPCA-E, sem incidências de contribuições previdenciárias e fiscais em face na natureza indenizatória dos créditos deferidos.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora na petição inicial, com fundamento no artigo 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela empresa promovida (R$ 739,92) calculadas sobre o montante da condenação (R$ 36.995,28).

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

Eliude dos Santos Oliveira

(Juiz do Trabalho)

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000695-83.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO TIAGO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TIAGO DE JESUS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada opôs Embargos de Declaração tempestivamente (ID 748afee).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, **notifiquem-se** o embargado, para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação dos embargados, voltem-me conclusos os autos julgamento dos embargos.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001393-89.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	RAMALHO GUEDES PATRICIO
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	A L TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
ADVOGADO	VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 12493/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A L TEIXEIRA PINHEIRO
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
- RAMALHO GUEDES PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Exceção de Incompetência suscitada pela 1ª Reclamada/Excipiente, A L TEIXEIRA PINHEIRO ,(id 27d3a86), em razão do lugar, sob alegação de que o Reclamante/Excepto laborou durante 08(oito) meses para a empresa, dos quais apenas 21 dias nas cidades sob a jurisdição das Varas do Trabalho do Cariri, laborando no período remanescente nas cidades de Lavras da Mangabeira/CE e Iguatu/CE, municípios sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Iguatu/CE.

A parte contrária manifestou-se por meio da petição id 9fe499c, pugnando pela rejeição da exceção, em razão de que, embora tenha laborado boa parte dos períodos nas cidades mencionada pelo Excipiente, trabalhou também nas obras que liga Altaneira /CE a Assaré/CE e das cidades de Campos Sales/CE a Salitre/CE, pertencentes à jurisdição das Varas do Cariri.

Ressalte-se que o Reclamante/Excepto requereu condenação do Excipiente por litigância de má-fé por "tentativa de protelar e atrapalhar a ação".

Da análise do caso, *a priori*, aplicar-se-ia o caput do Art. 651 da CLT, que estipula expressamente ser da Vara do local da prestação

dos serviços a competência para julgar o feito. Entretanto, não só pela interpretação histórica de tal dispositivo, como também da aplicação de todos os princípios que norteiam o processo de trabalho, em sua particularidade aqueles que beneficiam a parte hipossuficiente na relação de emprego, como o direito de acesso ao Judiciário, de aptidão da prova, da necessidade de acompanhamento do processo, notadamente na presença pessoal para depoimento pessoal, é que tenho decidido que a regra comporta exceções, as quais deverão ser analisadas com bom senso pelo Juíz.

Destaque-se que no presente caso, conforme informado por ambas as partes, houve prestação de serviço em lugares que abrangem duas jurisdições (Vara do Trabalho do Cariri e Vara do Trabalho de Iguatu). Ora, exigir que o reclamante seja obrigado a deslocar-se ao local onde houve maior período de prestação do serviço, como quer a Reclamada/Excipiente, seria um ato de falta de bom senso e afrontaria de forma direta os preceitos da ampla defesa e do acesso ao Judiciário. Há que se contemplar o princípio do livre acesso à justiça estabelecido no artigo 5º, XXXV, da CR/88, que assegura ao empregado ajuizar a ação no localque lhe for mais favorável pelo acesso aos órgãos jurisdicionais.

Assim,tendo em visto as considerações supra que prestigiam o direito de ação, reconheço como competente este foro da Vara do Trabalho do Cariri para processar e julgar o feito.

Nesse contexto, **rejeito a exceção de incompetência em razão do lugar ora analisada.**

Rejeito, também, o pedido de condenação por litigância de má-fé pleiteado pelo Excepto, porquanto o fato do Reclamado/Excipiente valer-se de medida processual prevista em lei para a defesa de seus interesses, não configura litigância de má-fé. Demandou em juízo o que lhe entendia devido, cabendo a este Magistrado analisar a veracidade do quanto postulou. Destaco que a improcedência dos pedidos, por si só, não denota má-fé.

Ademais a má-fé, para ser acolhida deve ser cabalmente provada, o que não ocorreu no presente caso.

Restando ausente a caracterização de qualquer das atitudes elencadas nos incisos do art. 80, do CPC, **indevida** a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Mantenha-se a audiência designada.

Notifique-se as partes.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000418-67.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	RAFAELA DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE)
ADVOGADO	TED FRANCA MENEZES(OAB: 37453/CE)
ADVOGADO	JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO(OAB: 35333/CE)
RECLAMADO	F. P. PETROLEO LTDA
ADVOGADO	HOBSON ALVES DE MENEZES(OAB: 20867-B/CE)
RECLAMADO	POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. P. PETROLEO LTDA
- POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- RAFAELA DE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que a perita ALINNE SILVA CAMBRAINHA apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o Id cc52637.

Certifico, ainda, que foi expedida requisição de antecipação de honorários periciais.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Servidor Responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

1) A inclusão do presente feito na pauta de audiências do **dia 05/03/2020, às 10h30,** para instrução completa do feito, com depoimento das partes, pena de confissão, e oitiva de todas as testemunhas, que as partes deverão apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, pena de preclusão, encerramento da instrução processual, última tentativa de conciliação e razões finais.

2) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, quanto ao teor do presente despacho e para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de ID cc52637.

3) Cumpridas as providências acima, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001055-18.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA JANAINA CAVALCANTE SANTANA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANAINA CAVALCANTE SANTANA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte demandada, MUNICÍPIO DE BARBALHA, interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (ID b675eb5). Deixou de proceder aos recolhimentos por ser legalmente dispensada.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recursos Ordinário apenas no efeito devolutivo, nos termos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7 Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001065-62.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA CLAUDIANA DA SILVA LANDIM
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA CLAUDIANA DA SILVA LANDIM

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte demandada, MUNICÍPIO DE BARBALHA, interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (ID **9bcbd68**). Deixou de proceder aos recolhimentos em razão de ser legalmente dispensada.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recursos Ordinário apenas no efeito devolutivo, nos termos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7 Regio em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001075-09.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	DANIELE DA SILVA LEITE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DA SILVA LEITE

.CERTIDÃO /CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte demandada, MUNICÍPIO DE BARBALHA, interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (ID **106be3b**). Deixou de proceder aos recolhimentos em razão de ser legalmente dispensada.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou no as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7 Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001545-77.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIANO LOPES
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
RECLAMADO	THOMPSON SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIANO LOPES

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte demandada interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (ID e75c13f). Procedeu ao preparo satisfatoriamente (id 1c00c74).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário apenas no efeito devolutivo, nos termos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7 Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001073-39.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO BOTELHO TAVARES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BOTELHO TAVARES

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins, que a parte demandada, MUNICÍPIO DE BARBALHA, interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (ID **28e6ae3**). Deixou de proceder aos recolhimentos em razão de ser

legalmente dispensada.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recursos Ordinário apenas no efeito devolutivo, nos termos legais.

Notifique-se a parte contrria para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7 Regio em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000819-66.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	GENILSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO AMORIM DA SILVA FILHO(OAB: 32991/CE)
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
RECLAMADO	RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA.
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON LOURENCO DOS SANTOS

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte demandada, ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA., interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (ID dbc8884). Recolheu custas processuais e procedeu ao depósito recursal satisfatoriamente (id 1ce21a8).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, fao conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recursos Ordinário apenas no efeito devolutivo, nos termos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7 Regio em grau de recurso.

Expedientes necessários.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000278-77.2012.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE DEODATO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CIANO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM(OAB: 20537/CE)
ADVOGADO	JOSÉ OLAVO DE NORÕES RAMOS FILHO(OAB: 17851/CE)
ADVOGADO	ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 24080/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CIANO LTDA - EPP
- JOSE DEODATO DA CRUZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o alvará a que se referem os documentos juntos por meio da certidão de id 2ec1fe9 foi cancelado, consoante despacho de id 1e976dc, nada mais havendo a providenciar.

Certifico que a(s) parte(s) reclamante/reclamada foi(ram) notificada(s) para se manifestar(em) sobre os cálculos de id 5d20934, entretanto, nada requereu(ram).

Certifico que o reclamado peticionou, id 228e63c, informando que não tem interesse em embargar a execução e requerendo o

parcelamento da dívida, nos seguintes termos: "existe depósito recursal no valor de R$ 9.314,28 (nove mil trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), atualizado até 04/11/2019, que corresponde a 60% do valor total da execução. Desta forma, REQUER seja abatido do depósito recursal o valor devido de INSS (R$ 1.143,16) e Custas Processuais (R$ 142,36) e a diferença seja liberada em favor do Reclamante."

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos de id5d20934 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Em razão do pedido de parcelamento da dívida feito pelo executado, id 228e63c, e em cumprimento ao § 1º do art. 916 do CPC, notifique-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do caput do referido artigo.

Notifique-se o executado para continuar efetuando o depósito das parcelas vincendas, nas datas subsequentes a do requerimento de parcelamento. O não pagamento de quaisquer das parcelas implica o vencimento das subsequentes e de imediato a adoção das medidas executórias cabíveis.

Decorrido o prazo acima, autos conclusos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000476-07.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	ELINA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 22079/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINA JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se o reclamado cumpriu a determinação constante no mandado de id d2a306e, informando, em caso positivo, a data do cumprimento, a fim de possibilitar a liquidação da sentença.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação da sentença.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001497-52.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	GILVANIA SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO	Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO(OAB: 27039/CE)
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIA SAMPAIO RIBEIRO
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que decorreu o prazo da notificação de id 3137d1b, sem manifestação e que não há verbas a serem liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000236-28.2012.5.07.0028

RECLAMANTE	ALDEVAN ALVES GONCALVES
ADVOGADO	CICERA ALVES TAVARES(OAB: 11885/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	JOSE JOACY BESERRA JUNIOR(OAB: 20980/CE)
ADVOGADO	JOSE BERNARDO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 36089/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEVAN ALVES GONCALVES
- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em razão da petição de id 9ba445b, refaça-se o alvará de id ebd68cd, desta feita para transferência do valor ali constante para a conta do executado informada na referida petição, remetendo-o ao banco via ofício. Autoriza-se também a expedição de ofício solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para extinção da execução.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000666-33.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MAURICIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
RECLAMADO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FRED BEZERRA FIGUEIREDO(OAB: 26072/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ROBERTO DA SILVA
- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram notificadas para se manifestarem sobre os cálculos de id d514105. O reclamante quedou silente, ao passo que o reclamado peticionou, id f517a7e, efetuando o pagamento do valor da execução (recolheu as custas processuais e a contribuição previdenciária e depositou o valor do reclamante e de seu causídico).

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, HOMOLOGO os cálculos de idd514105 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Visto que a execução foi quitada, expeça-se alvará em favor do reclamante e de seu causídico, notificando-os, em seguida, autorizando-se a expedição de ofício à instituição bancária solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para extinção da execução.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000507-61.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	JOAQUIM QUINTINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0032 - CENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM QUINTINO DE OLIVEIRA NETO
- SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que juntei aos autos do processo 000789-70.2015.5.07.0028 os comprovantes de transferência juntos conforme certidão de id 3fee32a.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000898-16.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	A. C. D. D. S. P.
ADVOGADO	EMANUELLY DE BARROS DIAS DE SA(OAB: 32571/CE)
ADVOGADO	GISLANE MARIA DOS SANTOS(OAB: 33314/CE)
RECLAMADO	M. C. D. C. L. -. E.
ADVOGADO	LUA ALENCAR ALVES SOARES(OAB: 30079/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES(OAB: 178838/SP)
TESTEMUNHA	J. R. D. A.
TESTEMUNHA	M. E. D. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. D. D. S. P.
- M. C. D. C. L. -. E.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 311a695

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000944-73.2015.5.07.0028

RECLAMANTE	PEDRO PAULINO DIAS
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	APIM CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA(OAB: 9391/CE)
RECLAMADO	ADOLFO VICTOR RIBEIRO MILFONT
ADVOGADO	LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA(OAB: 9391/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO VICTOR RIBEIRO MILFONT
- APIM CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME
- PEDRO PAULINO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 04 de dezembro de 2019, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da petição de ID 294255f, designo o **dia 09/12/2019, às 8h05,** para realização de audiência de Conciliação em Execução.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados, do teor do presente despacho.

Em seguida, aguarde-se a realização da audiência.

Expedientes necessários.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001636-04.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	DIEGO MARADONA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
RECLAMADO	JOSE MAURO GONCALVES DE MACEDO
RECLAMADO	DAVID NEY GONCALVES DE MACEDO
RECLAMADO	JDMM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 13937/CE)
RECLAMADO	LOUYSE SALES LANDIM CRUZ
ADVOGADO	BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA(OAB: 40505/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO GONCALVES DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MARADONA SILVA ARRUDA
- JDMM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
- LOUYSE SALES LANDIM CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO:

Vistos, etc.

LOUYSE SALES LANDIM CRUZ,opôs embargos à execução às fls.267/270 alegando que nunca fez parte do quadro societário da executada, fato que inviabiliza o redirecionamento da execução contra sua pessoa. Requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta através do Bacen Jud.

Intimado, a parte embargante não impugnou o incidente. Sem necessidade de instrução, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o que se tinha a relatar no momento.

FUNDAMENTAÇÃO:

QUESTÕES PROCESSUAIS:

DA FALTA DE CITAÇÃO:

A parte Embargante NÃO foi citada nos termos do art.880 da CL, posto que o ato de constrição judicial incidente em sua conta corrente decorre do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de fls.245/246, que determinou o arresto de ativos financeiros dos sócios da executada. Não obstante, opôs embargos à execução se insurgindo contra o ato de constrição judicial. A oposição dos embargos à execução supre o processo regular de citação executória.

Desta forma, CONSIDERO regularmente citada a Embargante na forma do art. 880 da CIT, em face de sua concordância tácita com os valores executados. Por conseguinte, o arresto se convola em penhora. Neste aspecto, os embargos são tempestivos e o juízo se encontra garantido, fls.281. Embargos admitidos.

DA GARANTIA DO JUÍZO:

É fato que o incidente de embargos à execução, para o recebimento, deve se revestir dos requisitos legais, sendo exigido normalmente que se garanta integralmente o juízo, exceto nos casos que a lei concede privilégio em sentido contrário, como os bens das entidades filantrópicas ou dos sócios que compõem ou compuseram o seu quadro societário, art.884, §6º do art.884 da CLT. Assim, a **constrição judicial constitui pressuposto para o exercício da pretensão em juízo** pelo devedor, objetivando o manejo dos embargos à execução.

Não obstante, o direito não é uma ciência exata que sempre para a mesma operação se vai obter o mesmo resultado. Nesse aspecto, tem-se que o direito foi feito pelo homem e para o homem, e não o oposto. Sendo assim, a lei, como obra humana, é imperfeita e cabe sempre discussões, implicando na possibilidade de interpretá-la para moldá-la as várias vertentes da realidade humana.

Portanto, a garantia do juízo não deve ser interpretada de forma restrita. Cabe exceções, observado caso a caso, pois muitas vezes não se pode deixar de receber os embargos em face da situação específica do executado. **É o caso dos autos, em face de ato de constrição judicial incidente em ativos financeiros da Embargante decorrente do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, do qual a mesma sequer fora citada para se defender. Destaco que os valores bloqueados não correspondem ao valor integral do débito executado.**

Por todo o exposto, o arresto, fls.281, se convola em penhora e em face de os embargos serem tempestivos, admito-o.

MÉRITO:

A parte Embargante alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e, por consequência, se revela ilegal o ato de constrição judicial incidente sobre sua conta corrente. Nessa linha de raciocínio, alega que não é proprietária ou sócia da executada principal, figurando somente na qualidade de administradora gerente em 10/05/2015.

Em primeiro lugar, não se trata de ilegitimidade passiva, tendo em vista que é possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio por expressa previsão legal, desde que se prove a prática de atos fraudulentos e abusivos. Tem que se constatar que as obrigações contraídas pela executada decorrem de atos pelo administrador com excesso de poder ou desvio do objeto social. O fundamento é o artigo 50 do CC(teoria maior). Nesse aspecto, não se constata nos autos a prática de nenhum ato irregular ou fraudulento a ensejar a responsabilização da Embargante pelos débitos executados nesta ação, em face de sua condição de

administradora não-sócia, fls.111. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso da Embargante (teoria menor). Destaco, por oportuno, que o sócio administrador é o Sr. David Ney Gonçalves de Macedo, Cláusula Sexta do Contrato Social, fls.134.

Isto posto, sem maior delonga, a Embargante não pode ser responsabilizada pelos débitos da executada principal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da presente demanda.

Devolva-se os valores bloqueados através do Bacen Jud a Embargante, por alvará.

DISPOSITIVO:

Posto isto, admito os embargos à execução opostos por **LOUYSE SALES LANDIM CRUZ** nos autos da reclamação trabalhista **DIEGO MARADONA SILVA ARRUDA,** e, no tocante**,** ao mérito, **JULGO-OS PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação acima aduzida**. Expeça-se alvará para devolução dos valores ilegalmente bloqueados.**

Após, cite-se os sócios para se manifestarem acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de fls.245/246, no prazo de 15 dias. Incontinenti, renove-se a pesquisa/bloqueio Bacen Jud em desfavor dos sócios da executada, fls.133.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 5 de Dezembro de 2019

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Notificação

Sentença

Processo Nº ATSum-0001144-14.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA CLEIDE SILVA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	BRISA ARAUJO ULISSES(OAB: 41996/CE)
RECLAMADO	JOSE OSMIDIO FERREIRA JUNIOR 07901300337
ADVOGADO	JOSE JONES DE SOUZA FILHO(OAB: 24526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLEIDE SILVA DE ARAUJO LIMA
- JOSE OSMIDIO FERREIRA JUNIOR 07901300337

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2019 foi realizada audiência na 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.024-030, com a presença do Sr. Juiz Titular, **CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: **ANA CLEIDE SILVA DE ARAUJO LIMA e JOSE OSMIDIO FERREIRA JUNIOR 07901300337 (DELIPIZZAS),** reclamante e reclamada, respectivamente.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Titular, proferiu a seguinte decisão:

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte reclamante, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, não existe nos autos nenhuma prova capaz de desqualificar a declaração de hipossuficiência econômica pelo obreiro (ID. 403568b).

DA INÉPCIA DA INICIAL DECLARADA DE OFÍCIO

Em sua exordial, a parte reclamante afirma que trabalhava das segundas-feiras aos domingos, das 17h30 às 23h, gozando descanso remunerado às terças feiras. Diz ainda que, apesar de laborar todos os dias durante uma hora noturna, a empresa demandada nunca pagou o respectivo adicional.

É certo que toda essa narrativa exposta pela parte reclamante constitui-se como causa de pedir, exigindo a lei que processual que, para cada *causa petendi,* seja formulado o pedido respectivo.

Contudo, ao abrir o tópico "VI - DOS PEDIDOS", a parte reclamante olvidou-se em fazer incluir qualquer pleito pertinente ao pagamento de adicional noturno.

Dessa forma, não havendo pedido expresso na exordial, mas tão-somente a causa de pedir, não há meios viáveis para o deferimento do pleito, pois é cediço que os pedidos lançados na peça vestibular é que traçam os limites da lide, do qual o magistrado não pode se desvencilhar.

Assim sendo, tem-se como caracterizada a inépcia da petição inicial por ausência de pedido, subsumindo-se à hipótese insculpida no inciso I do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

Necessário consignar que a declaração de inépcia da exordial, de ofício, não se trata de "decisão surpresa", tendo em vista que a parte tem a obrigação de elaborar sua petição inicial de acordo com o que determina a lei, ou seja, apresentar a causa de pedir e os respectivos pedidos, que deverão ser certos e determinados, até porque se encontra representada por advogado particular, o que se presume ser conhecedor da pertinente legislação processual.

Ademais, o § 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 39 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho aborda especificamente hipóteses como a destes autos:

"§ 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário."

Em face do acima exposto, reconheço a inépcia da petição inicial e, com fulcro no inciso I do art. 485, c/c inciso I do caput e inciso I do § 1º do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação à possibilidade de condenação da parte reclamada ao pagamento de adicional noturno.

DA REUNIÃO DE AÇÕES

Após a Secretaria desta Unidade Judiciária certificar nos autos que a empresa reclamada teria ajuizado Ação de Consignação em pagamento em face do reclamante, autuada sob nº 0001174-49.2019.5.07.0037, este Magistrado, com fulcro nos arts. 55 e 58 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, determinou a reunião dos feitos, a fim de serem decididos simultaneamente, passando a presente ação trabalhista a tramitar como a principal.

Prontamente, a Secretaria desta Vara procedeu a juntada de todas as peças processuais relativas à ação consignatória, conforme se infere destes autos.

Primeiramente, analisemos as pretensões veiculadas na reclamação trabalhista.

DO MÉRITO

DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA APLICADA À PARTE RECLAMADA/CONSIGNANTE

Na data aprazada para continuidade do feito, ocasião em que seriam colhidos os depoimentos pessoais, inquiridas as testemunhas e apresentadas todas as demais provas, registrou-se a ausência injustificada da parte reclamada/consignante, apesar de regularmente notificada na assentada anterior, tendo comparecido apenas o advogado que a assiste.

Por tal motivo, a parte reclamante/consignada requereu que fossem aplicados os efeitos da confissão ficta à demandada, pleito prontamente acolhido por este Magistrado.

Com efeito, a situação dos autos se amolda com perfeição às diretrizes contidas na primeira parte da Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

"Súmula nº 74 do TST - CONFISSÃO
I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.
(...)"

É necessário salientar que a aplicação dos efeitos da confissão ficta gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, podendo, entretanto, ser elidida por prova em contrário constante nos autos.

Pelo exposto, mantenho a decisão que aplicou à empresa reclamada/consignante os efeitos da confissão ficta, em razão de não haver comparecido sem nenhuma justificativa à audiência de instrução, apesar de devidamente cientificada na assentada anterior.

DA SÍNTESE DA DEMANDA. DO PERÍODO CLANDESTINO DE TRABALHO

A reclamante/consignada afirma que foi admitida pela empresa reclamada/consignante em 20/1/2018 para exercer a função de

Auxiliar Administrativo, porém, a demandada registrou em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social como termo inicial do pacto o dia 2/4/2018, permitindo assim, a prestação de serviços de forma clandestina durante o aludido lapso temporal, razão pela qual, pugna pelo reconhecimento desse período, inclusive com registro no seu documento de identificação profissional.

Em contestação, a parte reclamada/consignante nega veementemente a existência de qualquer relação de trabalho mantida com a reclamante/consignada em período anterior ao registrado no seu documento de identificação profissional, razão porque pugna pela improcedência desse pleito.

Pois bem. É mister deixar claro que as consequências do reconhecimento do período clandestino de trabalho são por demais comprometedoras, em face das obrigações geradas em desfavor da parte reclamada/consignante, e em virtude disso, as provas das alegações lançadas aos autos devem ser inquestionáveis.

Advirta-se também que as anotações registradas pelo empregador no documento de identificação profissional do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme entendimento referendado na Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, todos os documentos admissionais e demissionais reluzem que o vínculo contratual havido entre os litigantes teve como marco inicial a data de 2/4/2018.

Além de a parte reclamante/consignada não haver apresentado nenhuma impugnação aos referidos documentos, não cuidou de trazer aos autos qualquer indício probatório capaz de demonstrar a existência de prestação de serviços em data anterior à registrada em seu documento de identificação profissional.

Importante salientar que, apesar de terem sido aplicados os efeitos da confissão ficta à parte reclamada/consignante, os documentos por ela juntados ao feito são robustos o bastante para afastar a presunção de veracidade dos fatos narrados pela reclamante/consignada. Ou seja, a parte reclamada/consignante negou a existência do período clandestino de trabalho e apresentou provas corroborando suas assertivas. Dessa forma, deveria a parte reclamante/consignada ter carreado elementos probatórios suficientes para desacreditar os registros inseridos nos referidos documentos, o que não ocorreu.

Nesse contexto, apesar de terem sido aplicados os efeitos da confissão ficta à parte reclamada/consignante, entendo que o conteúdo constante nos documentos admissionais e demissionais juntados pela parte reclamada/consignante é idôneo o bastante para comprovar que a relação empregatícia discutida neste feito teve como marco inicial o dia 2/4/2018, conforme registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da obreira.

Por ilação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período clandestino de trabalho, restando, por conseguinte, indeferidos todos os pleitos que com este se refiram, eis que no caso se aplica a máxima de que os pedidos acessórios seguem a mesma sorte do principal, qual seja, fenecem no nascedouro.

DA FORMA DE RUPTURA CONTRATUAL

Aduz a reclamante/consignada que no decorrer da relação de emprego, em meados de julho de 2018, iniciou um relacionamento amoroso com o titular da empresa demandada. Coloca que a partir de então, o convívio no ambiente de trabalho se tornou insuportável, em razão das constantes brigas travadas pelo casal. Assegura a reclamante/consignada que seu companheiro passou a lhe destratar de tal forma que chegou, inclusive, a pedir demissão, porém seu empregador não aceitou o pedido, passando a lhe ameaçar.

Diz que o ápice dos constrangimentos ocorreu em 6/7/2019, ocasião em que fora ofendida na presença de outros empregados, sob acusação de estar se insinuando para clientes. Assevera que, em razão das ameaças sofridas, entrou em desespero e passou mal, tendo que ser socorrida a uma Unidade de Pronto atendimento - UPA.

Afirma a obreira que, a partir daquele dia, tentou várias vezes fazer um acordo com a reclamada/consignante para se desligar do trabalho, porém não obteve êxito em nenhuma das tentativas, afirmando, inclusive, que chegou a concretizar um pacto, o qual não foi cumprido pela demandada.

A reclamante/consignada diz também que a reclamada/consignante tentou simular uma situação de abandono de emprego, ao lhe encaminhar uma carta informando sobre essa circunstância.

Por tais motivos, a reclamante/consignada requer que seja declarada a nulidade da referida comunicação de abandono de emprego, bem assim que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, ante o cometimento da falta grave patronal disposta na alínea "e" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada/consignante admite a existência do relacionamento amoroso noticiado na inicial e afirma que a reclamante/consignada nunca soube separar a relação profissional da pessoal, o que acarretava a não aceitação das ordens e advertências dadas pela empregadora, o que gerava algumas discussões de natureza pessoal com o proprietário da empresa.

A demandada sustenta que jamais praticou qualquer conduta que possa se configurar em falta grave, assegurando que a reclamante/consignada nunca chegou a pedir para sair do emprego.

A contestante nega que o fato narrado pela reclamante/consignada

que teria culminado com a sua saída da empresa tenha ocorrido na forma posta na inicial. Afirma a empresa que, na verdade, foi exigida da obreira uma postura mais profissional e discreta no tratamento com os clientes, tudo feito de forma reservada, sem que ninguém tivesse conhecimento.

Diz ainda que, após a reclamante/consignada se afastar do emprego, foi tentada a concretização de um acordo, porém, sem nenhum êxito. Assim, como forma de resolver o problema, afirma que encaminhou uma carta à reclamante/consignada, sem nenhuma conotação de ameaça, solicitando que a reclamante/consignada retornasse as suas atividades ou justificasse a ausência, a qual fora entregue no dia 23/7/2019.

Aduz a reclamada/consignante que a reclamante/consignada não atendeu ao seu chamado, o que lhe obrigou a formalizar a demissão por desídia e abandono de emprego (alíneas "e" e "i" do art. 482 da CLT) e ajuizar a competente ação de consignação em pagamento, a qual fora tombada sob nº 0001174-49.2019.5.07.0037.

Pois bem. Em razão do princípio da continuidade da relação empregatícia constituir-se em presunção favorável ao empregado, conforme preceitua a Súmula nº 212 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, compete ao empregador o encargo de produzir provas sobre a ocorrência da desídia e do abandono do emprego, na forma exposta na peça de defesa. Ademais, pelo princípio da distribuição do ônus da prova, ao atribuir um fato modificativo do direito pretendido, a parte reclamada/consignante atraiu para si o encargo probatório, nos termos do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

Com efeito, define-se a desídia como o tipo de falta grave que, na maioria das vezes, consiste na repetição de pequenas faltas leves, que vão se acumulando até culminar na dispensa do empregado. Isto não quer dizer que uma só falta não possa configurar desídia. Os elementos caracterizadores são o descumprimento pelo empregado da obrigação de maneira diligente e sob horário o serviço que lhe está afeito, a pouca ou imperfeita produção, os atrasos frequentes, as faltas injustificadas ao serviço, e outros fatos que prejudicam a empresa e demonstram o desinteresse do empregado pelas suas funções.

Segundo a demandada, a desídia estaria caracterizada pelas faltas reiteradas ao trabalho e não justificadas e pela total negligência e ausência de zelo no trato profissional. Já o abandono de emprego se configurou no momento em que a reclamante/consignada, embora convocada formalmente para retomar suas atividades, não atendeu ao chamado.

Na verdade, a parte reclamada/consignante atribui ao mesmo fato duas faltas graves diferentes, isto é, às supostas ausências injustificadas da reclamante/consignada e o abandono de emprego. Porém, é de se frisar que tais figuras não se confundem. Como dito acima, para caracterização da desídia, as faltas ao trabalho precisam ser alternadas e reiteradas, pois se forem contínuas e por longo período, surgirá a figura do abandono de emprego.

Portanto, de acordo com o que se divisa dos autos, não há de se falar em desídia por faltas reiteradas, haja vista que após o seu afastamento, ocorrido a partir de 7/7/2019, a obreira não mais retornou ao trabalho. Por essa razão, afasto a possibilidade de reconhecer que a reclamante/consignada cometeu a falta grave disposta na alínea "e" do art. 482 Consolidado.

Por sua vez, para que o abandono de emprego, tal como previsto na alínea "i" do art. 482 Celetário, se configure, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos específicos: um de ordem objetiva, referente ao efetivo afastamento do trabalhador; e outro de cunho subjetivo, correspondente à intenção do empregado de romper o vínculo. Ou seja, mister se faz a existência de prova robusta tanto da ausência continuada e injustificada, quanto da livre intenção do empregado de abandonar a relação jurídica, de modo a deixar induvidoso o desinteresse do empregado na continuidade da relação.

No caso, a reclamada/consignante entende que a recusa da reclamante/consignada em assinar a convocação para retornar ao trabalho evidenciou a sua intenção em não mais continuar com o vínculo de emprego, restando, assim, caracterizado o abandono de emprego.

Buscando comprovar a regularidade do desligamento da reclamante/consignada, a parte reclamada/consignante juntou aos autos a certidão de intimação extrajudicial realizada pelo Cartório do 5º Ofício de Juazeiro do Norte na data de 24/7/2019, que noticia a recusa da reclamante/consignada em assinar referido documento. Referida notificação concedia à obreira o prazo de 24 horas para retomar suas atividades.

Analisando a referida documentação, podemos constatar que a reclamada/consignante se precipitou em demitir a reclamante/consignada por abandono de emprego, pois, entre a data do seu afastamento (7/7/2019) e a da formalização da dispensa (26/7/2019), decorreram apenas 20 (vinte) dias.

Apesar de inexistir na lei qual seria o período de afastamento injustificado necessário para configurar o abandono de emprego, a jurisprudência laboral pacificou que essa circunstância somente estaria caracterizada quando o empregado permanecesse por pelo menos trinta dias afastado injustificadamente do trabalho, tanto que esse entendimento jurisprudencial deu ensejo a Súmula nº 32, editado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Vejamos o texto do aludido verbete sumular:

Súmula nº 32 do TST
ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Nesse contexto, tem-se que no caso *sub judice* não se encontra presente o requisito de ordem objetiva, consistente na ausência reiterada e injustificada da reclamante/consignada pelo prazo capaz de configurar o abandono de emprego. Além do mais, após 18 (dezoito) dias do seu afastamento, a reclamante/consignada ajuizou a presente reclamação. Sendo assim, diante das evidências existentes nos autos, embora não existam dúvidas de que a reclamante/consignada se afastou do trabalho com o *animus* de por termo à relação empregatícia, não há elementos fáticos nem jurídicos capazes de autorizar o reconhecimento do abandono de emprego.

Desse modo, afasto a possibilidade de reconhecer que o liame empregatício havido entre os litigantes se rompeu por meio das faltas graves indicadas pela parte reclamada/consignante, eis que nenhuma delas restou caracterizada.

É oportuno destacar que não há motivos para se declarar a nulidade da notificação extrajudicial encaminhada à reclamante/consignada, mormente porque referido documento decorreu da vontade da empregadora em tentar resolver a situação, mediante o retorno da obreira ao trabalho ou por fim ao vínculo empregatício.

Passemos, então, a aferir se existiram os motivos alegados pela reclamada/consignante para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Da mesma forma como ocorre com a demissão por justa causa, para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a falta grave imputada ao empregador deve ser de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do contrato. É certo que os motivos alegados pela parte reclamante/consignada para pleitear a rescisão indireta necessitam ser robustamente comprovados.

A reclamante/consignada fundamente seu pleito em uma série de condutas que teriam sido praticadas pela reclamada/consignante na constância do contrato de trabalho, especialmente após o início do relacionamento amoroso indicado na exordial, ressaltando que o fato culminante para o seu afastamento teria ocorrido em 6/7/2019, quando foi seriamente agredida pelo titular da demandada, que, inclusive, precisou de atendimento médico naquele dia.

Buscando comprovar suas assertivas, a reclamante/consignada juntou aos autos uma longa conversa via aplicativo *WhatsApp* que teria sido mantida com o titular da reclamada/consignante.

A parte reclamada/consignante impugnou esses documentos, aduzindo que nenhum deles se presta como meio de prova capaz de autorizar o deferimento do pedido de rescisão indireta. Destaca a contestante que na conversa travada existe grande quantidade de áudios que não foram disponibilizados no processo, o que prejudica o entendimento do contexto em que ocorreu o diálogo. Além do mais, a reclamada/consignante ataca a autenticidade das conversas anexadas aos autos, afirmando o interlocutor de uma delas tem o nome de "JUNIOR" e na outra de "JUNIOR PATRAO". Assim, para a contestante, não se trata da mesma pessoa e, por consequência, não se referem ao titular da empresa demandada.

Saliente-se, porém, que apesar de a reclamada/consignante haver impugnado os documentos juntados pela reclamante/consignada, não cuidou de apresentar nos autos nenhuma elemento de prova capaz de corroborar suas assertivas. Advirta-se ademais que a mera impugnação de documentos não os torna imprestáveis como meio de provas, competindo à parte impugnante demonstrar por outros caminhos que os registros neles inseridos não correspondem à realidade, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado.

Portanto, após analisar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendo que a parte reclamada/consignante não apresentou provas suficientes para afastar a presunção de veracidade dos fatos narrados pela reclamante/consignada, decorrente da aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Sendo assim, reputo como verdadeiras as afirmações postas na peça de introito e, por conseguinte, **DECLARO** que a relação empregatícia havida entre os litigantes se extinguiu por meio de rescisão indireta decorrente da falta disposta na alínea "e" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual fora cometida pela empresa reclamada/consignante. Fixo como termo final do pacto o **dia 6 de julho de 2019**, haja vista a ausência de controvérsia sobre o afastamento da obreira a partir dessa data. Via de consequência, adstrito aos limites dos pedidos, **CONDENO** a parte reclamada/consignante ao pagamento das parcelas abaixo discriminadas:

- Saldo de salário referente ao mês de julho de 2019: 6 (seis) dias;
- Aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o contrato de trabalho ultrapassou apenas um ano de vigência, projetando o seu termo final para o dia **5/8/2019**;
- Gratificação natalina proporcional de 2019: 6/12 avos, conforme requerido na exordial;
- Férias simples, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2/4/2018 a 1º/4/2019;
- Férias proporcionais de 3/12 avos, acrescidas de 1/3

constitucional, nos exatos termos pretendidos pela obreira.

DA BASE DE CÁLCULOS

Para liquidação das parcelas recisórias deferidas nesta decisão, determino que seja utilizado o valor do salário mínimo nacionalmente unificado, visto que não foi reconhecido o pagamento do adicional noturno. Advirta-se que as cotas do salário-família recebidas pela reclamante/consignada trata-se de verba de natureza indenizatória, não integrando a remuneração da obreira.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A doutrina abalizada nos ensina que o dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural.

Danos morais seriam, exemplificativamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal. A honra subjetiva constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um, é o que se denomina de os atributos da personalidade, em sentido amplo.

Arnaldo Sussekind leciona sobre o tema:

"O dano moral é o sofrimento humano provocado pelo ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, é a dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, dor-sensação.

(...) Por outro lado, a tendência no Direito do Trabalho em face as relações de emprego, são considerar lícitos os controles visuais, auditivos, partindo da premissa de que não há maiores limitações legais para observar diretamente, através de supervisores, a atuação funcional e o comportamento dos trabalhadores. O limite é a dignidade, a intimidade do trabalhador, que devem ser preservadas." Instituições do Direito do Trabalho, pág. 617."

É certo que o dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito à lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido.

O inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o art. 186 do Código Civil estipula que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 desse mesmo diploma legal dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em qualquer caso, dano moral ou patrimonial, é mister, em se tratando de responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana e contratual, constatar a presença indispensável para a caracterização deste importantíssimo instituto, dos pressupostos, dos requisitos necessários para que se configure o dever de indenizar.

A maioria dos civilistas pátrios elegeu três requisitos básicos da responsabilidade civil, a saber: existência de uma ação ou omissão, a ocorrência do dano moral ou material e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Faltando um requisito que seja, não há como configurar o menoscabo do bem jurídico tutelado pelo direito objetivo.

Decorre daí que incumbe ao empregado provar a lesão moral que diz ter sofrido, com concorrência de culpa ou dolo da empresa, inclusive com repercussão em sua vida social e comprometimento de sua atuação profissional futura.

No caso em análise, a parte reclamante/consignada afirma que as constantes humilhações, xingamentos, bem assim as insinuações de que teria caso com todos os outros empregados, ocorridos na constância do contrato de trabalho, violaram diversos direitos, tais como o da dignidade da pessoa humana, da vida privada, da privacidade, da intimidade, da honra objetiva e subjetiva, à imagem, dentre outros. Por esses motivos, a reclamante/consignada requer a condenação da parte reclamada/consignante ao pagamento de indenização por danos morais como forma de compensar e reparar o prejuízo moral sofrido.

Refutando esse pleito, a parte reclamada/consignante sustenta que as provas carreadas aos autos pela parte reclamante/consignada é inservível para demonstrar a ocorrência de qualquer situação fática caracterizadora do assédio moral. A demandada nega a existência dos fatos narrados na inicial, afirmando que as conversas de *WhatsApp,* além de estarem incompletas, não gozam de legitimidade e autenticidade, não servindo para dar suporte ao pleito condenatório.

Entretanto, para o afastamento das assertivas postas na exordial, relativamente às ofensas morais experimentadas pela

reclamante/consignada, seria necessário que nos autos existissem provas pré-constituídas pela reclamada/consignante a fim de elidir os efeitos da confissão ficta que lhe foram aplicados, haja vista que, diante dessa circunstância, as afirmações postas na peça inicial passaram a gozar de presunção relativa de veracidade.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a reclamante/consignada tivera seu patrimônio moral agredido pelas condutas narradas na exordial, praticadas pela empresa reclamada/consignante, razão pela qual deverá esta ser condenada a reparar o prejuízo moral causado à trabalhadora, restando a este Juízo apenas definir o quantum indenizatório.

É certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado.

Reconheço que se trata de matéria delicadíssima e que, efetivamente, todos os critérios utilizáveis sempre terminaram por gerar imprecisões. Busca-se, contudo, aquele menos matemático, e sim mais humano, mais próximo da razoabilidade e do bom senso, pelo que entendo que a fixação arbitrada prudentemente pelo Julgador, valendo-se da equidade e sujeita a controle, é a que se apresenta como mais sensata. O tema vem sendo objeto de acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não obstante venha se firmando posicionamento no sentido de que a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para fixação de danos morais, já que o Juiz deverá avaliar a magnitude da dor ocasionada ao postulante, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas de experiência.

Assim, porque o valor da indenização deve se revelar razoável, não representando enriquecimento sem causa para o ofendido, mas sim meio de dissuadir o causador do dano à continuidade ou repetição do mesmo procedimento.

Pelo exposto, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração que a empresa que deve suportar o seu pagamento, bem assim o tempo de serviço da reclamante/consignada e as circunstâncias em que se deram os fatos, com fulcro no § 1º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro, **fixo a indenização devida a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

DA ANOTAÇÃO DA DATA DE DISPENSA NA CTPS DA RECLAMANTE/CONSIGNADA

Tendo em vista que em linhas pretéritas restou reconhecido que a relação empregatícia havida entre os litigantes se rompeu através de rescisão indireta, **CONDENO** a parte reclamada/consignante na obrigação de fazer consistente em registrar a data de dispensa na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte reclamante/consignada, devendo assinalar o **dia 5/8/2019**, considerando a projeção do aviso prévio de 30 (trinta) dias. Deve ainda ser registrado como último dia de trabalho a data de 6/7/2019**.**

Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá a parte reclamante/consignada, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, depositar na Secretaria desta Vara a sua Carteira de Trabalho de Previdência Social para, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a parte reclamada/consignante efetuar a anotação acima determinada.

De logo, fixo multa no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de não cumprimento desta obrigação pela parte reclamada/consignante no prazo acima concedido, revertida em favor da parte reclamante/consignada.

Em caso de inércia da parte reclamada/consignante, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida anotação, sem prejuízo da multa aplicada.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

A parte reclamada/consignante deverá, ainda, comunicar ao INSS e ao CAGED acerca das datas de início e término do contrato de trabalho, função e salário da parte reclamante/consignada, devendo comprovar nos autos o cumprimento dessa obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias contados após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incorrer em multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor da parte reclamante/consignada.

Igualmente, em caso de inércia da parte reclamada/consignante no prazo concedido, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida comunicação, sem prejuízo da aplicação da multa.

DA TUTELA ANTECIPADA

Com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a parte reclamante/consignada requer a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada o levantamento do montante fundiário existente na sua conta vinculada, bem assim a sua habilitação no programa do seguro-desemprego.

Com efeito, as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam

duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória da evidência. Por sua própria nomeclatura, tem-se que a primeira exige urgência para a concessão do direito, enquanto que a segunda, precisa ser demonstrada a evidência deste.

Analisando a questão posta, não vislumbro a possibilidade de acolhimento do pleito antecipatório, mormente porque o direito reconhecido nesta decisão ainda não é revestido de definitividade. O deferimento dessa medida acarreta o pagamento de valores pecuniários à reclamante/consignada que poderão não inexistir, caso não se concretize o direito ora reconhecido, circunstância de trará à obreira graves prejuízos em razão de ter que devolver os valores recebidos indevidamente.

Nesse contexto, por questão de cautela, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada na forma pretendida na exordial, determinando que, somente depois de transitada em julgado esta decisão, seja expedido alvará em favor da reclamante/consignada, autorizando-a a sacar os valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço recolhidos em sua conta vinculada, relativamente ao contrato de trabalho discutido neste feito, bem assim a se habilitar no programa do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais exigidos, a serem observados pelo órgão competente no momento da habilitação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com fulcro no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017, **CONDENO** a parte reclamada/consignante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado que assiste a parte reclamante/consignada, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença.

Como forma de equilibrar a reciprocidade da verba honorária e, buscando prolatar um julgamento que esteja em conformidade com os princípios que norteiam a própria Justiça Trabalhista, bem assim levando-se em consideração as peculiaridades que regem o processo do trabalho, hei por bem adotar o montante da condenação como base para o cálculo do *quantum* da verba honorária que faz jus o advogado que assiste a parte reclamada/consignante, após efetuar o necessário rateio proporcional da quantidade de parcelas em que a parte obreira sucumbiu, na forma acima registrada.

Assim sendo, considerando que foram analisados 8 (oito) pedidos que, a princípio, ensejariam condenação da reclamada/consignante em pecúnia, e destes, a parte reclamante/consignada obteve êxito em 6 (seis), sucumbindo nos outro 2 (dois), tem-se que a parte obreira decaiu em 25% (vinte e cinco por cento) dos pedidos vindicados.

Nesse raciocínio, após a incidência do referido percentual sobre o valor da condenação, obteremos a base de cálculos dos honorários de sucumbência devidos ao causídico que assiste a parte reclamada/consignante.

Portanto, de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A Celetizado, **CONDENO** a parte reclamante/consignada a pagar honorários advocatícios ao causídico que assiste a parte reclamada/consignante, no montante correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

De logo, determino que a quantia devida pela parte reclamante/consignada seja deduzida dos seus créditos e repassada diretamente para o advogado que assiste a parte reclamada/consignante, eis que o texto Consolidado veda a compensação de honorários.

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0001174-49.2019.5.07.0037

DA INÉPCIA DA INICIAL. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A parte consignada/reclamante requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, aduzindo que a empresa demandada utilizou-se de via processual inadequada para alegar a extinção do contrato de trabalho, circunstância que deve demanda de uma ação própria, com produção de provas de maneira adequada, não sendo este o caráter da ação consignatória.

De fato, a ação de consignação em pagamento tem como principal objetivo a liberação do devedor, no caso, o empregador, das consequências da mora, com a extinção da obrigação pelos depósitos efetuados, não se prestando a discutir o motivo da rescisão contratual, mas tão somente para ilidir a mora quanto aos valores consignados.

Desse modo, acolho em parte a preliminar suscitada pela parte consignada/reclamante para **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, apenas com relação à possibilidade de analisar os motivos pelos quais ocorreu a dispensa da reclamante/consignada, por reconhecer que a ação de consignação em pagamento não se presta para esse fim.

DO MÉRITO DA CONSIGNATÓRIA

Tendo em vista que em linhas pretéritas restou reconhecido que a relação empregatícia havida entre os litigantes se extinguiu por meio de rescisão indireta decorrente da falta grave disposta na alínea "e" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento, deixando de reconhecer que o montante depositado à disposição deste Juízo é suficiente para liberar a empregadora das obrigações decorrentes do liame empregatício discutido neste feito.

Por conseguinte, em razão da incontrovérsia sobre o montante consignado, determino que, ato contínuo à notificação das partes, seja expedido alvará em favor da reclamante/consignada, autorizando-a a levantar o valor depositado (fls. 129 dos autos). Determino, porém, que, quando da elaboração dos cálculos, referidos importes sejam deduzidos do montante dos créditos da obreira.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA PELA CONSIGNADA/RECLAMANTE

A parte consignada/reclamante requer que a empresa consignante/reclamada seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, aduzindo que a verdade dos fatos fora alterada com o único propósito de obtenção de vantagem indevida.

Pois bem. As assertivas ventiladas pela parte consignada/reclamante não merecem acolhimento, mormente porque nos autos inexistem provas que corroborem suas afirmações. Com efeito, a condenação por litigância de má-fé pressupõe prova inconcussa de que a parte valeu-se dolosamente de seu direito de ação, com o intuito exclusivamente desviante. No caso dos autos, não há nenhuma prova de que tenha a parte consignante/reclamada efetivamente agido de má-fé ao formular os pleitos constantes da inicial da ação de consignação em pagamento. Nunca é demais relembrar que a boa-fé se presume. Do contrário, exige prova robusta.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de condenação da parte consignante/reclamada por litigância de má-fé na forma requerida pela parte consignada/reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Na ação de consignação em pagamento, em razão do seu julgamento improcedente, **CONDENO** a parte consignante/reclamada a pagar honorários advocatícios ao causídico que assiste a parte consignada/reclamante, no montante correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

RECONHECER a inépcia da petição inicial e, com fulcro no inciso I do art. 485, c/c inciso I do caput e inciso I do § 1º do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação à possibilidade de condenação da parte reclamada/consignante ao pagamento de adicional noturno.

ACOLHER em parte a preliminar suscitada pela parte consignada/reclamante para **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, apenas com relação à possibilidade de analisar os motivos pelos quais ocorreu a dispensa da reclamante/consignada, por reconhecer que a ação de consignação em pagamento não se presta para esse fim.

JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista para **DECLARAR** que a relação empregatícia entabulada entre os litigantes se extinguiu em 6/7/2019, por meio de rescisão indireta decorrente da falta grave disposta na alínea "e" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, cometida pela empresa demandada e, por conseguinte, adstrito aos limites dos pedidos, **CONDENAR** a parte reclamada/consignante **JOSE OSMIDIO FERREIRA JUNIOR 07901300337 (DELIPIZZAS)** a pagar à parte reclamante/consignada **ANA CLEIDE SILVA DE ARAUJO LIMA** as parcelas abaixo discriminadas, as quais deverão ser liquidadas com base no valor de um salário mínimo de suas épocas próprias:

1. Saldo de salário referente ao mês de julho de 2019: 6 (seis) dias **- R$ 207,23**

2. Aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias **- R$ 1.039,21**

3. Gratificação natalina proporcional de 2019: 6/12 avos, conforme requerido na exordial **- R$ 518,06**

4. Férias simples, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2/4/2018 a 1º/4/2019 **- R$ 1.385,62**

5. Férias proporcionais de 3/12 avos, acrescidas de 1/3

constitucional, nos exatos termos pretendidos pela obreira **- R$ 346,41**

6. Indenização devida a título de danos morais **- R$ 5.192,96**

a) TOTAL BRUTO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE/CONSIGNADA (soma dos itens anteriores) = R$ 8.689,49

b) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregado(a) **- R$ 56,03**

c) IRRF devido pelo(a) empregado(a) **- R$ 0,00**

d) Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante/consignada ao advogado que assiste a parte reclamada/consignante, no montante correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação **- R$ 177,15**

e) Dedução da quantia depositada à disposição deste Juízo, nos autos da ação de consignação em pagamento **- R$ 1.603,35**

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE/CONSIGNADA [a - (b + c + d + e)] = R$ 6.852,96

f) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregador(a) **- R$ 164,71**

g) Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado que assiste a parte reclamante/consignada no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença, relativamente à reclamação trabalhista **- R$ 708,61**

h) Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado que assiste a parte reclamante/consignada no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, relativamente à ação de consignação em pagamento **- R$ 155,94**

TOTAL DA CONDENAÇÃO [a - e + f + g + h] = R$ 8.115,40

Custas Processuais na reclamação - R$ 162,31

O pagamento do valor total da condenação acima explicitado deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta decisão.

CONDENAR ainda a parte reclamada/consignante nas seguintes obrigações de fazer:

1. REGISTRAR o termo final do pacto na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte reclamante/consignada, assinalando o **dia 5/8/2019**, considerando a projeção do aviso prévio reconhecido nesta decisão, registrando como último dia trabalhado a data de 6/7/2019.

Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá a parte reclamante/consignada, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, depositar na Secretaria desta Vara a sua Carteira de Trabalho de Previdência Social para, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a parte reclamada/consignante efetuar a anotação acima determinada.

De logo, fixo multa no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de não cumprimento desta obrigação pela parte reclamada/consignante no prazo acima concedido, revertida em favor da parte reclamante/consignada. Em caso de inércia da parte reclamada/consignante, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida anotação, sem prejuízo da multa aplicada.

2. COMUNICAR ao CAGED e ao INSS acerca das datas de início e término do pacto laboral, função e salário percebido pela parte reclamante/consignada, comprovando nos autos o cumprimento dessa obrigação, sob pena de incorrer em multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor da parte obreira.

Em caso de inércia da parte reclamada/consignante, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida comunicação, sem prejuízo da aplicação da multa.

JULGAR IMPROCEDENTE a ação de consignação em pagamento, deixando de reconhecer que o montante depositado à disposição deste Juízo é suficiente para liberar a empregadora das obrigações decorrentes do liame empregatício discutido neste feito, porém, autorizando a sua dedução dos créditos apurados nesta sentença. Sentença líquida. O *quantum debeatur* foi calculado, atualizado monetariamente de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme decisão plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo ArgInc nº 0000479-60.2011.5.04.0231. O montante condenatório também foi acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do que preceitua o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho. O valor da indenização por danos morais foi atualizado de acordo com a Súmula nº 439 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão.

Custas processuais na reclamação trabalhista **devidas pela parte reclamada/consignante**, no valor de **R$ 162,31** (cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), calculadas sobre **R$8.115,40** (oito mil, cento e quinze reais e quarenta centavos), valor total da condenação.

Custas processuais na ação de consignação em pagamento, **devidas pela parte consignante/reclamada**, no valor de **R$ 31,19** (trinta e um reais e dezenove centavos), calculadas sobre **R$ 1.559,40** (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), valor atribuído à ação consignatória e avocado para esse fim.

Junte-se a planilha de cálculos.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja expedido alvará em favor da reclamante/consignada,

autorizando-o a sacar os valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que se encontram recolhidos em sua conta vinculada, relativamente ao contrato de trabalho discutido neste feito, bem assim a se habilitar no programa do seguro desemprego, caso sejam preenchidos os requisitos legais exigidos, a serem observados pelo órgão competente.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Assinatura

Juazeiro do Norte, 21 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0001034-15.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	ANDRESSA ADELIA DUARTE SABIA BORGES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DUARTE SABIÁ(OAB: 17761/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA ADELIA DUARTE SABIA BORGES

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) reclamante, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o que dispõe o Art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017.

Juazeiro do Norte, 12 de novembro de 2019.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinatura eletrônica no rodapé)

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001335-59.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	PEDRO FIRMINO GOMES NETO
ADVOGADO	TALYS GUILHERME RIBEIRO BRASIL(OAB: 29247/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA
ADVOGADO	JOSE KLEBER CALOU FILHO(OAB: 7520/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA
- PEDRO FIRMINO GOMES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2019 foi realizada audiência na 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63024-030, com a presença do Sr. Juiz Titular, **CLÓVIS VALENÇA**

ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: **PEDRO FIRMINO GOMES NETO e CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA,** reclamante e reclamada, respectivamente.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Titular proferiu a seguinte decisão:

PEDRO FIRMINO GOMES NETO ajuizou a presente reclamação em face da empresa **CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA**requerendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento das parcelas discriminadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 53.225,94.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência devidamente acompanhadas dos advogados que as assistem.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

A parte demandada juntou aos autos contestação, carta de preposto e documentos.

No tocante à impugnação ao valor da causa suscitada pela reclamada, este Magistrado registrou que deixava de apreciar essa questão naquela oportunidade por entender que não era o momento processual oportuno para sua arguição e análise, ressaltando que, caso fosse renovada na oportunidade prevista pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, seria emitido juízo de valor na forma que o caso requer. Assim, foi mantido o valor atribuído à causa de acordo com a inicial.

O advogado que assiste a parte reclamante requereu e obteve o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar sobre os documentos que acompanham a peça de defesa, sendo, de logo, designada data para continuidade do feito.

Conforme se constata nos autos, tempestivamente, a parte reclamante juntou aos autos sua manifestação.

Na audiência de prosseguimento, foi colhido o depoimento do reclamante e dispensado o da parte reclamada.

Na ocasião, a parte reclamada apresentou em meio físico dois documentos, cuja digitalização e juntada aos autos foi determinada por este Juízo, tendo a parte adversa se manifestado sobre seus conteúdos na própria audiência.

Após os doutos causídicos terem afirmado que não possuíam mais nenhuma prova para produzir, foi declarado o encerramento das provas e da instrução processual.

Razões finais remissivas. Rejeitada a segunda e última proposta conciliatória.

Autos conclusos para julgamento

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO. LEI nº 13.467/17

Cediço que a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, inseridas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017 dá-se de forma imediata, contudo, devem ser respeitadas as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (Art. 1º da IN nº 41/18 do TST), conforme as regras ordinárias de aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço.

Quanto ao direito material, não há dúvida de que, nos termos do inciso XXXVI do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e § 1º do art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regramento a ser aplicado é aquele em vigor à época em que se desenvolveu a relação de trabalho.

Portanto, não há dúvidas de que as normas de direito material contidas na Reforma Trabalhista, são aplicáveis à espécie dos autos até a data de início da vigência - 10/11/2017, passando, a partir de então, a ser aplicadas as novas regras materiais.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

A parte reclamante afirma que não possui condições financeiras suficientes para suportar os encargos processuais sem comprometer o sustento próprio e o de sua família, razão pela qual, com fulcro no § 3º do art. 790 da CLT, requer a concessão da gratuidade de justiça.

Refutando, a parte reclamada sustenta que esse pleito deve ser indeferido porque o reclamante não atende aos requisitos legais exigidos pelo art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente por não ter apresentado nenhuma prova da sua incapacidade econômica.

De plano, entendo que as razões ventiladas pela parte reclamada não merecem ser acolhidas. Com relação a esse tema, adoto o entendimento pacificado pela jurisprudência trabalhista de que, para concessão da gratuidade de justiça ao empregado, basta a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Observa-se nos autos que a reclamante juntou referido documento (ID. 32d1727), em face do qual a parte adversa não produziu nenhuma prova capaz de desqualificá-lo.

Portanto, por entender que a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante é prova suficientemente idônea para demonstrar a sua incapacidade financeira, **DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita veiculado na peça de introito.

DO MÉRITO

DA SÍNTESE DA INICIAL. DA FORMA DE RUPTURA CONTRATUAL

O reclamante relata que fora admitido pela empresa reclamada em 1º/4/2017 para exercer a função de Tecnólogo em Construção Civil, submetido à regular jornada de trabalho e percebendo como maior remuneração a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diz o obreiro que na data de 30 de junho de 2019 considerou rescindido o contrato de trabalho, em virtude do não cumprimento de obrigações trabalhistas por sua empregadora, em especial pela ausência de pagamento dos salários referentes aos meses de dezembro de 2018, janeiro, maio e junho de 2019.

Assim, a parte reclamante requer que seja declarada a rescisão indireta do pacto laboral, imputando à empregadora o cometimento da falta grave disposta na alínea "d" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em contestação, a reclamada sustenta que, de forma abrupta, o reclamante se desligou em 30/6/2019 para assumir um outro posto de trabalho, não tendo mais retornado à sede da empresa para entregar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social a fim de serem realizadas as necessárias anotações, bem assim para receber os seus direitos trabalhistas.

A reclamada nega estar inadimplente com o pagamento dos salários, na forma posta na exordial, admitindo ser devedora de apenas uma quinzena referente ao mês de maio de 2019 e da totalidade do mês de junho de 2019. Destaca a reclamada que caberá ao reclamante comprovar os fatos por ele alegados, a fim de ver reconhecido o direito pretendido nesta ação.

Pois bem. Os motivos alegados pela parte reclamante para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho necessitam ser graves o bastante para permitir a este Julgador concluir que se caracterizam como falta grave, além de exigir que sejam robustamente comprovados.

Diferentemente do que afirma a parte reclamada, embora inicialmente o encargo probatório de comprovar os motivos pelos quais o obreiro pretende ver reconhecida a rescisão indireta do vínculo de emprego pertença à parte reclamante, no caso específico, esse ônus é de incumbência da parte reclamada, haja vista que, de acordo com o princípio da aptidão da prova e, nos termos do art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa reclamada tem o dever de demonstrar que efetuou tempestivamente o pagamento de todos os salários, bem assim que cumpriu as demais obrigações trabalhistas, mormente porque se trata de fatos extintivos de direito (inciso II do art. 818 da CLT).

Entretanto, apesar de assegurar não ser devedora dos salários indicados na inicial, nenhum dos documentos juntados pela parte reclamada revela a ocorrência da quitação dessa parcela.

Portanto, sem maiores delongas, reconheço que a reclamada encontra-se inadimplente com os salários pertinentes aos meses de dezembro de 2018, janeiro, maio e junho de 2019. Por essa razão, resta plenamente caracterizada a mora salarial, apta a autorizar o reconhecimento da falta grave disposta na alínea "d" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Com relação aos demais pleitos veiculados na peça de introito, a ausência de pagamento de quaisquer deles serve para caracterizar a falta grave indicada pelo obreiro.

A nossa jurisprudência é remansa no sentido de reconhecer como falta grave a falta de pagamento de salários, senão vejamos:

"ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA NOS DEPÓSITOS DO FGTS E PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Provável afronta ao artigo 483, alínea d, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA NOS DEPÓSITOS DO FGTS E PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Nos termos do artigo 483, d, da CLT, a empregada poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir suas obrigações contratuais. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, afirmou que a ausência de recolhimento integral das parcelas do FGTS, a falta de pagamento integral do vale alimentação e o atraso de dois meses no pagamento dos salários não constituem falta do empregador apta a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nessa linha, consignando, a Corte regional, no acórdão recorrido o efetivo atraso no pagamento dos salários e a falta do recolhimento integral das parcelas do FGTS, além da falta de pagamento integral do vale alimentação, tem-se por plenamente delineado o descumprimento, pela empregadora, em detrimento do trabalhador, de obrigações contratuais básicas, positivadas no ordenamento vigente, com gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, conforme o disposto no art. 483, alínea d, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, alínea d, da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15815720165060241, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019)"

"RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso reiterado no pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e, portanto, enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Por fim, é firme, na jurisprudência , o posicionamento de que o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta. O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Assim, no presente caso concreto, o pedido de demissão da obreira demonstra tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa da empregada de rescindir o contrato de trabalho. E não há, no quadro fático delineado pelo TRT, qualquer indício de que tenha sido outro o motivo do desligamento da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - RR: 101055120145140092, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/06/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)"

Nesse contexto, uma vez demonstradas as condutas faltosas aventadas pela parte reclamante, hei por bem acolher as pretensões contidas na petição inicial e, por conseguinte, **DECLARO** que a relação empregatícia havida entre os litigantes se extinguiu por meio de rescisão indireta decorrente da falta disposta na alínea "d" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho cometida pela empresa reclamada, fixando como termo final da relação empregatícia o dia 30/6/2019.

DAS VERBAS DEFERIDAS

Tendo em vista que a parte reclamada não apresentou nos autos qualquer elemento de prova capaz de comprovar a quitação das parcelas pretendidas pelo reclamante, ônus que lhe cometia (art. 464 da CLT), **CONDENO-A** ao pagamento das parcelas a seguir discriminadas:

- Salários retidos referentes aos meses de dezembro de 2018, janeiro, maio e junho de 2019;
- Aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias, tendo em vista que o contrato de trabalho ultrapassou dois anos de vigência, o que projeta o termo final do pacto para o dia **30/7/219**;
- Gratificações natalinas de 2018: 12/12 avos e de 2019: 7/12 avos, considerando a projeção do aviso prévio;
- Férias em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 1º/4/2017 a 31/3/2018;
- Férias simples, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 1º/4/2018 a 31/3/2019. Registre-se que não há possibilidade de se deferir o pagamento dobrado das férias alusivas ao período aquisitivo 2018/2019, pois esse direito somente é devido quando o empregador não as concede no período concessivo, isto é, dentro de um ano após o exaurimento do período aquisitivo, o que não ocorreu no caso, notadamente porque o liame empregatício se extinguiu antes do término do segundo período de concessão das férias.
- Férias proporcionais de 4/12 avos, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 1º/4/2019 a 30/7/2019, considerando o período do aviso prévio;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço + 40% referente às verbas deferidas nesta decisão que possuem natureza salarial;
- Multa compensatória de 40% sobre o FGTS recolhido na conta vinculada do obreiro durante o lapso contratual, cujo montante encontra-se indicado no extrato anexado aos autos (ID. 2681150).

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja expedido alvará em favor do reclamante, autorizando-o a sacar os valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que se encontram recolhidos em sua conta vinculada, relativamente ao contrato de trabalho discutido neste feito.

DA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO

A parte reclamante requer que a parte reclamada seja condenada na entrega das guias para sua habilitação no programa do seguro desemprego.

Tendo em vista o contrato de trabalho entabulado entre os litigantes se extinguiu por meio de rescisão indireta, equivalente à dispensa imotivada, devida é a habilitação do reclamante no programa do

seguro desemprego, devendo, portanto, o empregador ser condenado na correlata obrigação de fazer.

Pelo exposto, **CONDENO** a parte reclamada na obrigação de fazer consistente na entrega das guias para habilitação do reclamante no programa do seguro desemprego. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento dessa obrigação, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a que o empregado faz jus a receber a esse título.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

No sentir deste juízo, o afastamento da penalidade inserta no art. 467 Consolidado, exige a ocorrência de fundada controvérsia acerca dos créditos próprios da rescisão contratual devidos ao empregado, não sendo suficiente a mera impugnação vazia ou genérica dos pedidos formulados.

Entender-se de outro modo seria o mesmo que fazer letra morta do referido dispositivo de lei, pois para elidir a penalidade, bastaria, tão somente, que a parte se insurgisse contra o pagamento, sem deduzir qualquer defesa capaz de por termo ao direito do empregado de haver os créditos rescisórios.

A situação descrita ocorreu no caso dos autos, onde há apenas uma falsa controvérsia em relação ao pagamento das verbas rescisórias, porquanto a reclamada, sem apresentar defesa fundamentada, tampouco qualquer prova de pagamento, limitou-se apenas a afirmar que o reclamante não compareceu à empresa para receber tais pleitos.

Assim sendo, **DEFIRO** a aplicação da penalidade prevista no art. 467 Celetizado, a qual deverá incidir sobre as verbas rescisórias *stricto sensu*, consistentes em aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS.

DO SALÁRIO PERCEBIDO PELA PARTE RECLAMANTE. DA BASE DE CÁLCULOS

Afirma o reclamante que, embora a reclamada tenha anotado no seu documento de identificação profissional que seu salário era de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na realidade, recebia mensalmente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), chegando a declarar em juízo que no início da contratação recebia por mês o importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A parte reclamada sustenta que o valor do salário auferido pela parte obreira durante o liame empregatício era de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme fora registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e nos demais documentos contratuais.

Pois bem. Como vemos, as alegativas do reclamante se referem à existência de pagamento de parte do salário ser realizado de forma clandestina. Assim, de acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, os pagamentos feitos à margem dos contracheques devem ser comprovados pela parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo do alegado direito, conforme impõe o inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, conjugado com o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, especialmente quando repelida essa informação pela parte adversa.

Porém, o obreiro não trouxe aos autos nenhum indício de prova capaz de corroborar suas assertivas. De outra banda, tanto a Carteira de Trabalho e Previdência Social e quanto os documentos admissionais, como a ficha de registro de empregado, revelam que o salário do reclamante era de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Oportuno registrar que, nos termos do entendimento referendado pela Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as anotações postas pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não ocorre nos autos.

Portanto, inexistindo qualquer prova capaz de pelo menos por em dúvida os registros contratuais pertinentes aos salários, hei por bem reconhecer que o obreiro auferiu durante todo liame empregatício a quantia mensal de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo esse importe ser considerado para a liquidação das verbas reconhecidas nesta decisão.

DA ANOTAÇÃO DA DATA DE DISPENSA NA CTPS DO RECLAMANTE

Tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta e a fixação da data de término do liame empregatício, **CONDENO** a parte reclamada a proceder à anotação alusiva ao desate contratual, consignando a data de **30/7/2019**, considerando a projeção do aviso prévio de 33 (trinta e três) dias, registrando que o último dia de trabalho foi **30/6/2019**.

Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá a parte reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, depositar na Secretaria desta Vara a sua Carteira de Trabalho de Previdência Social para, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a parte reclamada efetuar a anotação acima determinada.

De logo, fixo multa no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos

reais), no caso de não cumprimento desta obrigação pela parte reclamada no prazo acima concedido, revertida em favor da parte reclamante. Em caso de inércia da parte reclamada, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida anotação, sem prejuízo da multa aplicada.

DAS COMUNICAÇÕES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Deve a parte reclamada efetuar a necessária comunicação ao CAGED e ao INSS acerca das datas de início e término do contrato de trabalho, função e salário da parte reclamante, devendo comprovar nos autos o cumprimento dessa obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias contados após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incorrer em multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante.

Em caso de inércia da parte reclamada, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida comunicação, sem prejuízo da aplicação da multa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com fulcro no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017, **CONDENO** a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado que assiste a parte reclamante, que fixo em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença. Não tendo a parte reclamante sucumbido em nenhuma das pretensões veiculadas na presente ação, não há porque se falar em pagamento de honorários de sucumbência ao causídico que assiste a parte reclamada.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação para **DECLARAR** que a relação empregatícia havida entre os litigantes se extinguiu em 30/6/2019 por meio de rescisão indireta decorrente da falta disposta na alínea "d" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho cometida pela empregadora e, por conseguinte **CONDENAR** a parte reclamada **CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA** a pagar à parte reclamante **PEDRO FIRMINO GOMES NETO** as parcelas abaixo discriminadas, as quais deverão ser liquidadas de acordo com a base de cálculos definida em linhas pretéritas:

1. Salários retidos referentes aos meses de dezembro de 2018, janeiro, maio e junho de 2019 **- R$ 6.180,84**

2. Aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias **- R$ 1.683,38**

3. Gratificações natalinas de 2018: 12/12 avos e de 2019: 7/12 avos, considerando a projeção do aviso prévio **- R$ 2.455,50**

4. Férias em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 1º/4/2017 a 31/3/2018 **- R$ 4.080,92**

5. Férias simples, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 1º/4/2018 a 31/3/2019 **- R$ 2.040,46**

6. Férias proporcionais de 4/12 avos, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo de 1º/4/2019 a 30/7/2019, considerando o período do aviso prévio **- R$ 680,16**

7. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente às verbas deferidas nesta decisão que possuem natureza salarial **- R$ 826,50**

8. Multa compensatória de 40% sobre o FGTS recolhido na conta vinculada do obreiro durante o lapso contratual, cujo montante encontra-se indicado no extrato anexado aos autos (ID. 2681150) **- R$ 1.382,26**

9. Multa prevista no art. 467 Celetizado, incidente sobre as verbas rescisórias *stricto sensu*, consistentes em aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS **- R$ 2.319,25**

a) TOTAL BRUTO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE (soma dos itens anteriores) = R$ 21.649,27

b) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregado(a) **- R$ 680,48**

c) IRRF devido pelo(a) empregado(a) - **R$ 623,96**

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE [a - (b + c)] = R$ 20.344,83

d) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregador(a) **- R$ 2.024,63**

e) Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada ao advogado que assiste a parte reclamante, no patamar de 10%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença **- R$ 2.164,93**

TOTAL DA CONDENAÇÃO [a + d + e] = R$ 25.838,83

Custas Processuais - R$ 516,78

O pagamento do valor total da condenação acima explicitado deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta decisão.

CONDENAR ainda a parte reclamada na seguinte obrigação de fazer:

1. ENTREGAR as guias para habilitação do reclamante no

programa do seguro desemprego. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento dessa obrigação, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a que o empregado faz jus a receber a esse título.

2. ANOTAR na Carteira de Trabalho e Previdência Social do obreiro a data do desate contratual, consignando a data de **30/7/2019**, considerando a projeção do aviso prévio de 33 (trinta e três) dias, registrando que o último dia de trabalho foi **30/6/2019**.

Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, deverá a parte reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, depositar na Secretaria desta Vara a sua Carteira de Trabalho de Previdência Social para, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a parte reclamada efetuar a anotação acima determinada.

De logo, fixo multa no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de não cumprimento desta obrigação pela parte reclamada no prazo acima concedido, revertida em favor da parte reclamante. Em caso de inércia da parte reclamada, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida anotação, sem prejuízo da multa aplicada.

3. COMUNICAR ao CAGED e ao INSS acerca das datas de início e término do contrato de trabalho, função e salário da parte reclamante, devendo comprovar nos autos o cumprimento dessa obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias contados após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incorrer em multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante.

Em caso de inércia da parte reclamada, autorizo à Secretaria desta Vara a proceder a referida comunicação, sem prejuízo da aplicação da multa.

Sentença líquida. O *quantum debeatur* foi calculado e atualizado monetariamente com a utilização do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme decisão plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo ArgInc nº 0000479-60.2011.5.04.0231. O montante condenatório também foi acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, *pro rata die,* a partir do ajuizamento da ação, nos termos do que preceitua o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão, como se nela estivesse transcrita.

Custas processuais **devidas pela parte reclamada**, no valor de **R$ 516,78** (quinhentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre **R$25.838,83** (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), valor total da condenação.

Junte-se a planilha de cálculos.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja expedido alvará em favor do reclamante, autorizando-o a sacar os valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que se encontram recolhidos em sua conta vinculada, relativamente ao contrato de trabalho discutido neste feito.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Assinatura

Juazeiro do Norte, 14 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000355-15.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	A L TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A L TEIXEIRA PINHEIRO
- CICERO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

AL TEIXEIRA PINHEIRO aviou **Embargos de Declaração** em relação à sentença prolatada nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **CÍCERO GONÇALVES DA SILVA**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição. Manifestação do Embargado. Autos conclusos para julgamento. É o Relatório.

DO CONHECIMENTO

Opostos a tempo e modo, **conheço dos presentes embargos.**

DOS FUNDAMENTOS

1. Da suposta contradição entre o valor da arbitrado à condenação e os cálculos do Embargante.

Cabe ao Juiz arbitrar, com base na razoabilidade e proporcionalidade, o valor da condenação para fins de cálculo de custas, depósito recursal e honorários advocatícios sucumbenciais.

In casu, não se mostra discrepante o valor da condenação com aqueles expostos pelo Autor nos pedidos. A grande maioria destes foi julgada procedente, com exceção das horas extras e da indenização por danos morais. Assim, tomando com base a quantificação das verbas expostas na inicial, além da aplicação de juros e correção monetária não vislumbro "exagero" no valor dado à condenação. Ademais, alerto que o valor da condenação poderá ser acrescido pelo Tribunal em grau de recurso, não sendo, assim, irrazoável que a garantia seja feita "por cima".

E por último, caso a Embargante tenha razão no excesso de arbitramento, na expedição do mandado de pagamento após o trânsito em julgado, poderá a mesma sacar o valor remanescente que ficará depositado em Juízo sem qualquer prejuízo a mesma.

Desse modo, **mantenho o valor da condenação para servir de base ao recolhimento das custas, depósito recursal e honorários advocatícios.**

DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, decido **CONHECER** dos **Embargos de Declaração** opostos por **AL TEIXEIRA PINHEIRO** em relação à decisão prolatada na Ação Trabalhista ajuizada por **CÍCERO GONÇALVES DA SILVA** para julgá-los **IMPROCEDENTES**. Tudo de acordo com a Fundamentação supra, que passa a integrar dispositivo da sentença como se lá estivesse transcrita. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 18 de Novembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001143-29.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	ALISSON JUNIO AMARO FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO AMORIM DA SILVA FILHO(OAB: 32991/CE)
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON JUNIO AMARO FERREIRA
- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2019 foi realizada audiência na 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63024-030, com a presença do Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: **ALISSON JUNIO AMARO FERREIRA e BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA,** reclamante e reclamada, respectivamente.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Titular, proferiu a seguinte decisão:

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da Consolidação

das Leis do Trabalho.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

Com fulcro no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, a parte reclamante requer a concessão da gratuidade de justiça, assegurando ser pobre na forma da lei e não possui condições financeiras suficientes para suportar os encargos processuais sem comprometer o sustento próprio e o de sua família.

Em contestação, a parte reclamada sustenta que o pedido de concessão de justiça gratuita deve ser indeferido, porque o reclamante, além de não haver apresentado provas de que preenche os requisitos previstos nos parágrafos do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, não juntou nenhuma prova acerca da sua incapacidade financeira, aduzindo que o deferimento do referido pleito não pode se basear apenas em mera declaração de miserabilidade por ele firmada.

Pois bem. De plano, entendo que as razões ventiladas pela parte demandada não merecem acolhimento, notadamente porque a contestante não apresentou nenhuma prova capaz de desacreditar a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo obreiro e anexada aos autos (ID. Aa970a1). Ademais, percebe-se pela documentação acostada ao feito que o reclamante nunca auferiu remuneração em valor superior a 40% do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social e, ainda que assim ocorresse, esse fato por si só, não se traduziria em capacidade financeira do reclamante para arcar com os ônus processuais, até porque, o § 4º do art. 790 Consolidado prever que, independentemente da remuneração auferida pelo trabalhador, a concessão da gratuidade de justiça é possível, desde que seja comprovada a insuficiência de recursos.

Dessa forma, por entender que a declaração de insuficiência econômica firmada pelo obreiro é documento plenamente idôneo para comprovar a sua ausência de capacidade financeira, **DEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça formulado na peça de introito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUSCITADA PELA RECLAMADA

A parte reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que a real contratante do obreiro é a empresa INTERSERVICE - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DADOS LTDA - ME. Destaca a suscitante que o obreiro, acertadamente, colocou no polo passivo da inicial a empresa Interservice, porém, equivocadamente, cadastrou no Sistema Processual o número do CNPJ da Brisanet.

Segundo a contestante, a empresa Interservice é plenamente solvente e possui condições financeiras suficientes para arcar com eventual condenação advinda da presente demanda, além de que, por ter sido a real empregadora, deveria ser demandada em primeiro lugar. Por tais motivos, a empresa reclamada pugna pela sua exclusão do polo passivo desta ação.

Manifestando-se, a parte reclamante sustenta que, nos autos da ação nº 1134-04.2018.0037, a empresa Brisanet confessou que é a sua real empregadora, tanto que fora condenada a cumprir diversas obrigações pertinentes ao contrato de trabalho. Segundo o reclamante, a Interservice é apenas ramificação do grupo econômico liderado pela Brisanet, sendo os empregados daquela submetidos a todas as normas, fardamentos e submetidos às ordens desta.

Pois bem. De plano, entendo que as razões ventiladas pela parte demandada merecem integral acolhimento. Com efeito, todos os documentos colacionados aos autos reluzem que o reclamante, de fato, fora contratado pela empresa INTERSERVICE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DADOS LTDA - ME. Em sua peça de introito, o reclamante não apresentou nenhuma justificativa para requerer que a empresa Brisanet seja responsabilizada pelo cumprimento das obrigações trabalhistas vindicadas nesta ação, somente o fazendo quando da sua manifestação sobre as questões preliminares suscitadas, quando ventilou a formação de grupo econômico. É necessário salientar que a Interservice, na condição de real empregadora do reclamante jamais poderia deixar de compor o polo passivo da ação, de modo que a Brisanet somente poderia ser responsabilizada de modo solidário, caso tivesse sido alegada e comprovada a existência de grupo econômico, o que não se observa no caso em apreço. Pode até haver evidências nesse sentido, mas, em razão de inexistir qualquer pleito na exordial, este Juízo não poderá adentrar nessa seara.

Também é de fundamental importância frisar que, uma vez inexistindo pedido de reconhecimento de grupo econômico ou de responsabilidade solidária ou subsidiária da Brisanet, não há meios viáveis para mantê-la no polo passivo desta ação. Ademais, é cediço que os pedidos lançados na peça vestibular é que traçam os limites da lide, dos quais o magistrado não pode se desvencilhar, sob pena de prolatar sentença *ultra petita.*

Ainda que na inicial tenha sido inserido no polo passivo o nome da empresa Interservice, de forma equivocada o reclamante incluiu o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa Brisanet, a qual fora notificada e apresentou defesa.

Diante de tais registros, hei por bem acolher as razões ventiladas pela empresa reclamada e, por conseguinte, reconhecer que a Brisanet não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, em razão de na exordial inexistir qualquer justificativa para a sua provocação.

Pelas razões acima expendidas, com fulcro no inciso VI do art. 485 c/c inciso I do caput do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, especificamente porque o reclamante, embora tenha sido formalmente contratado pela empresa **INTERSERVICE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DADOS LTDA - ME,** não justificou sob qualquer forma os motivos pelos quais inseriu o número do CNPJ da **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, provocando com isso a notificação e apresentação de defesa por esta empresa.

Via de consequência, resta prejudicada a apreciação de todas as pretensões deduzidas na presente ação, bem assim as demais questões ventiladas na peça contestatória.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da extinção do feito sem resolução de mérito, não há porque se falar em condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados que assistem a parte reclamante.

Também não há porque se deferir verba honorária de sucumbência aos causídicos que assistem a empresa reclamada, tendo em vista que no caso em apreço não restou caracterizada a sucumbência da parte reclamante. Apenas por questões processuais, a presente demanda foi extinta sem resolução de mérito.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, por conseguinte, com fulcro no inciso VI do art. 485 c/c inciso I do caput do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, especificamente porque o reclamante, embora tenha sido formalmente contratado pela empresa **INTERSERVICE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DADOS LTDA - ME,** não justificou sob qualquer forma os motivos pelos quais inseriu o número do CNPJ da **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, provocando com isso a notificação e apresentação de defesa por esta empresa. Via de consequência, resta prejudicada a apreciação de todas as pretensões deduzidas na presente ação, bem assim as demais questões ventiladas na peça contestatória.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão, como se nele estivesse transcrito. Custas processuais **devidas pela parte reclamante** no valor de **R$ 783,34** (setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), calculadas sobre **R$ 39.166 94** (trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), valor atribuído à causa e avocado para esse fim, **PORÉM DISPENSADO O SEU RECOLHIMENTO** em face do deferimento da gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Assinatura

Juazeiro do Norte, 21 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000383-22.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE(OAB: 19877/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
- MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, que a parte reclamante, notificada, protocolizou manifestação (ID.e491fd1) nos seguintes termos:

"(...) Vem o executante requerer o processamento da execução pelo regime previsto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 mediante expedição de PRECATÓRIO/RPV."

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação do Exmo. Sr. Juiz Titular desta Vara.

Paulo Mardem Soares Ferreira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada nos autos da Medida Cautelar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 437 Ceará (ID. 630bce4) e o requerimento apresentado pela parte exequente acima transcrito, **DEFIRO** o pedido. Deve a Secretaria dar prosseguimento a execução pelo regime previsto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB.

Assim, inclua-se o Estado do Ceará no polo passivo, a fim de viabilizar a expedição de precatório em seu desfavor, dando-lhe ciência do presente despacho.

Notifique-se o Estado do ceará, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma preceituada no art. 535 do novo Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 25 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000495-49.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB: 29702/CE)
RECLAMADO	VANDA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR FERRAZ ARARUNA(OAB: 29963/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO- CE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
- VANDA LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o Relatório em face da demanda ser processada sob o rito sumaríssimo (art. 852- I da CLT).

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da cobrança em relação ao plano de saúde médico e odontológico de ex-empregado. Do empréstimo consignado. Da preliminar de incompetência material absoluta.

Trata-se de pedido de ação de cobrança do IDGS para que a Ré, ex-empregada, restitua os valores pagos por aquele a título de plano de sáude médico e odontológico, bem como de empréstimo consignado a partir do momento da suspensão contratual em decorrência de percepção de auxílio-doença até o término do contrato. A Demandada arguiu, inicialmente, a incompetência absoluta em razão da matéria desta Especializada que, dentre outros motivos, não detinha competência para a referida análise, porquanto, apesar de os planos e o empréstimo terem origem em um contrato de trabalho, eram abalizados numa relação civil, de cunho comercial.

Feito o intróito, passo analisar.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ficou esclarecido a seguinte notícia: *"A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Justiça comum, e não a Trabalhista, é competente para julgar direitos de ex-empregado aposentado ou demitido que pretende se manter filiado a plano de saúde coletivo oferecido pela própria empresa empregadora. A decisão, da última terça-feira (27/02), foi unânime. A questão analisada pelos ministros diz respeito à briga de um funcionário aposentado para se manter*

no plano de saúde gerenciado pela montadora de automóveis onde trabalhou por 28 anos. O ex-funcionário ganhou em primeira instância, quando o juiz determinou que a empresa mantivesse o ex-empregado e seus dependentes nas mesmas condições de cobertura. O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao receber recurso da montadora, considerar a questão prejudicada e remeter o processo para a Justiça do Trabalho. Para o relator do Recurso Especial 1.695.986, porém, as entidades de autogestão, mesmo as empresariais, passaram a ser enquadradas como operadoras de plano de saúde, de modo que passaram a ser reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em virtude da autonomia jurídica, as ações originadas de controvérsias entre usuário de plano de saúde coletivo e entidade de autogestão não sem adequam ao ramo do Direito do Trabalho [...] sendo, pois, predominante o caráter civil da relação entre os litigantes, mesmo porque a assistência médica não integra o contrato de trabalho", afirmou o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. De acordo com o relator, a pretensão do ex-funcionário de permanecer no plano de saúde fornecido pela antiga empresa não pode ser vista como mera relação de trabalho. Ao contrário, explicou, é uma busca por direito inerente a beneficiários e entidades gestoras de plano de saúde - ainda que a gestora seja a própria empresa antes empregadora. A demanda de ex-funcionário que discute a conduta da ex-empresa empregadora, na qualidade de plano de saúde, como a negativa de mantê-lo no plano coletivo original, deverá tramitar na Justiça Comum estadual em razão da autonomia da saúde suplementar, da não integração da referida utilidade no contrato de trabalho, do término da relação de emprego e do caráter cível do tema", definiu o ministro. Nos casos em que é a ex-empregadora que mantém o próprio plano de saúde, o STJ vinha decidindo que competia à Justiça do Trabalho o julgamento dessas demandas. Para Cueva, porém, esse posicionamento se justificava antes da edição da Lei nº 9.656/1998, que regulamentou os planos de saúde, da criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da Lei 10.243/2001, que alterou a CLT. De fato, antes da vigência desses diplomas legais, a relação jurídica mantida entre o usuário do plano de saúde e a entidade de autogestão empresarial era apenas uma derivação da relação de emprego, pois a regulação era feita pelo contrato de trabalho", ponderou o relator, defendendo que, nesse contexto, não era possível afastar a competência da Justiça trabalhista. Após o surgimento dessas leis, explicou Cueva, a saúde suplementar - incluídas as autogestões, como é o caso dos planos de saúde mantidos pelas empresas - ganhou autonomia em relação ao Direito do Trabalho".

Em verdade, numa analogia, o caso acima se assemelha a este, já que aqui se trata de uma demanda de cobrança para com uma ex-funcionária em relação aos valores pagos para manutenção de seu plano de saúde médico e odontológico, bem como de valores supostamente repassados ao banco/credor a título de crédito consignado. Ora, não há mais qualquer relação empregatícia para albergar tal análise por esta Especializada. Uma ação de cobrança a um ex-empregado pelo não repasse de valores desse aos convênios que foram contratados à época não tem mais caráter trabalhista. Se reveste somente de uma relação de intermediação de consumo havida entre três partes. O fato de o contrato de serviços médicos/empréstimo ter originado em um contrato de trabalho em nada altera a competência desta Especializada. Não há mais empregado ou empregador, mas sim uma relação acessória que se formou e é de âmbito civil, relação consumerista.

O mesmo raciocínio se aplica ao empréstimo consignado. Mesmo sem o término da relação laboral, somente com a suspensão, caberia ao empregador a notificação ao Banco/credor da atual situação do afastado para que este requeresse o desconto do valor do empréstimo no benefício, e isso não ocorreu. E se tivesse ocorrido, e não ocorresse o pagamento por parte da Ré, seria a justiça comum a responsável pela execução da dívida, ou seja, a mesma relação de cunho civil acima detalhada. Embora aqui também o empréstimo consignado tenha se originado de um contrato de trabalho isso não faz desse ramo do Judiciário o responsável pela sua análise.

Ante o exposto, à falta de competência desta Especializada para cobrança de dívida de ex-empregado em relação a convênios acessórios e independentes ao contrato de trabalho, **acolho a preliminar arguida pela Ré para extinguir, sem resolução do mérito, com esteio no disposto no art. 485, IV do CPC/15, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, a referida demanda.**

2. Da gratuidade da justiça.

Em face da data do ajuizamento desta ação (após 10/11/2017), aplica-se a essa lide as alterações normativas trazidas pela Reforma Trabalhista. Sendo os dispositivos legais aqui utilizados, conforme sua redação após às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

Os **§3° e §4°, do art. 790, CLT** inseridos pela Reforma Trabalhista relacionam dois requisitos para concessão da justiça gratuita: **a) o**

requerente perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e b) comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

O **artigo 99, §3°, CPC** dispõe sobre a presunção legal de que "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", aplicado supletivamente ao processo do trabalho.

In casu, a Ré declarou não possuir condição econômica de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, portanto, eficaz para incidir a presunção legal.

De acordo com o **artigo 374, IV, CPC** temos que os fatos presumidos independem de prova, de modo que não há exigência de se comprovar a incapacidade financeira, incumbindo à parte contrária o ônus de desconstituir referida declaração de insuficiência de recursos. A Reclamada não produziu prova em contrário.

Defiro a gratuidade da justiça à Ré.

Defiro, também, gratuidade de justiça ao Instituto, considerando a comprovação de entidade filantrópica sem fins lucrativos, conforme fls. 16 e 18.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **acolho a preliminar de incompetência absoluta** nesta demanda ajuizada pelo **INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR** em face de **VANDA LÚCIA DOS SANTOS para extingui-la sem resolução de mérito em face da incompetência absoluta em razão da matéria**. Tudo nos termos da Fundamentação supra. Defiro a Ré e ao Autor a gratuidade da justiça. Custas, pelo Autor, sobre o valor da causa de R$ 8.629,37, no importe de R$ 172,59 dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 26 de Novembro de 2019

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000593-05.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	CLAUDIO KLEICIANO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	JARBENIA FRANC GONCALVES PEREIRA(OAB: 27788/CE)
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO(OAB: 27039/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PROMOCAO E ASSISTENCIA A FAMILIA - SOPRAFA
ADVOGADO	ARTUR LIVONIO TAVARES DE SAMPAIO(OAB: 21405/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PROMOCAO E ASSISTENCIA A FAMILIA - SOPRAFA
- CLAUDIO KLEICIANO DOS SANTOS ANDRADE
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente, notificada do despacho retro (ID. dec3765), apenas se manifestou requerendo expedição de alvará em seu favor, conforme segue:

"(...) em atendimento ao despacho retro exarado, expor e requerer o que segue. Vem o reclamante informar que concorda com a decisão deste Juízo em manter o bloqueio do valor realizado na conta da reclamada/executada, posto que de fato não aconteceu de forma irregular, se dando dentro da legalidade, de acordo com os fundamentos já expostos na r. decisão. Desta feita, ante o exposto, requer a este juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para liberação do valor de R$ 2.500,68 (dois mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos) bloqueado, conforme o documento id 73056b3, bem como, requer o prosseguimento da execução, ante a insuficiência do valor para o adimplemento do crédito."

Certifico, mais, que há petição (ID.de2fe0c) subscrita pelo Dr. Artur Livônio Tavares de Sampaio, antigo procurador da reclamada

SOPRAFA, renunciando ao mandato e requerendo intimação do Mandante, conforme segue:

"(...) A intimação/cientificação do Mandante (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA - SOPRAFA, representada por sua presidenta MARIA DA SELETE JANUÁRIO PEREIRA) a fim de que lhe nomeie substituto, na forma do art. 112 do atual CPC (2015)."

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação do Exmo. Sr. Juiz Titular desta Vara.

Paulo Mardem Soares Ferreira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Diante do teor da decisão exarada no Juízo Comum, a qual determina a transmissão da administração do Hospital Geral de Missão Velha da Associação reclamada para o Município de Missão Velha-CE, conforme trazido aos autos(ID. 2e10cea) pelo respectivo Ente Público, defiro o pedido de processamento da execução através de precatório, e indefiro o requerimento da parte exequente de levantamento da quantia bloqueada através do convênio Bacenjud (ID. 73056b3/3b10172).

Defiro a renúncia ao mandado juntada (ID. de2fe0c) pelo antigo procurador da reclamada SOPRAFA. Regularize-se o polo passivo. No mais, acolho a habilitação do Município de Missão Velha neste feito, determinando a sua reinclusão ao polo passivo da demanda, devendo referida Edilidade informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários da Associação a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência dos importes bloqueados através do Sistema Bacenjud.

Por fim, tendo em vista a necessidade de adequar-se o processamento dos Precatórios ao Provimento 2/2011 do E. TRT 7.ª Região, DEIXO DE NOTIFICAR o Município-executado para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos que preencham as condições dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, bem assim para manifestar-se sobre os cálculos, haja vista que tal providência será concretizada no âmbito da Divisão de Precatórios e Requisitórios deste Regional, conforme dispõe o art. 10 do referido Provimento.

Ato contínuo, atualize-se o débito exequendo e expeça-se Precatório.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 27 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001205-69.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA ERILANGE SANTANA CALIXTO
ADVOGADO	DALMA REGIA LEMOS CALHEIROS(OAB: 34466/CE)
ADVOGADO	ARIANDNE ALENCAR BRITO SANTOS(OAB: 39759/CE)
RECLAMADO	DANIELLE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	HOBSON ALVES DE MENEZES(OAB: 20867-B/CE)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA
ADVOGADO	HOBSON ALVES DE MENEZES(OAB: 20867-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA
- DANIELLE OLIVEIRA DE CARVALHO
- MARIA ERILANGE SANTANA CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019 foi realizada audiência na 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, com jurisdição em Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.024-030, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular, **CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: **CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA e DANIELLE OLIVEIRA DE CARVALHO** - embargantes; **MARIA ERILANGE SANTANA CALIXTO** - embargada.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Titular desta Vara do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA e DANIELLE OLIVEIRA DE CARVALHO opuseram os presentes embargos declaratórios ante a sentença proferida neste feito, em que é parte adversa **MARIA ERILANGE SANTANA CALIXTO.**

Os embargos são tempestivos, conforme certificado nos autos (ID. f372040). Notificada, tempestivamente a parte embargada

apresentou impugnação (ID. 5e2f8eb).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

No processo do trabalho cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, quando houver na sentença, contradição ou omissão, conforme estatuído no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo, ainda, o dispositivo Celetário supracitado o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A parte embargante sustenta que a sentença de mérito está acometida de contradição entre as provas dos autos e o resultado do julgamento, pois existem documentos juntados pela própria embargada que demonstram que a mesma não trabalhava na residência do casal com habitualidade, mas apenas na condição de faxineira. Dessa forma, os embargantes pugnam por uma nova apreciação de três documentos, afirmando que eles podem mudar o resultado do julgamento, ou seja, reconhecer que a obreira trabalhava apenas como faxineira e não como empregada doméstica.

Manifestando-se, a parte embargada pugna pela rejeição dos presentes declaratórios, aduzindo que não existe na sentença meritória nenhum defeito que mereça reparação.

Pois bem. Analisando os autos, entendo que nenhuma das razões ventiladas pela parte embargante merece ser acolhida, mormente porque no caso não há nenhuma contradição entre as provas e o resultado do julgamento.

Primeiramente, é de se salientar que, conforme registrado na sentença guerreada, em razão da declaração da revelia com a aplicação dos efeitos da confissão ficta, toda narrativa fática exposta na peça de introito passou a gozar de presunção relativa de veracidade, que somente poderia ter sido afastada se tivessem sido apresentadas provas em sentido contrário, ou ainda se contrariassem texto de lei, não tendo se observado nenhuma dessas circunstâncias.

Ademais, o que se observa com a oposição destes embargos é que a parte embargante busca atacar a sentença prolatada mediante pedido de reapreciação de questões e provas já exaustivamente analisadas e decididas, não sendo este, entretanto, o remédio jurídico adequado para tal desiderato.

É de se registrar, portanto, que os embargos de declaração não se prestam para corrigir o mero inconformismo da parte, exigindo que a decisão atacada padeça de quaisquer dos vícios constantes do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes Embargos de Declaração, por reconhecer que na decisão guerreada inexistem omissão, contradição ou obscuridade.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI/CE**, com jurisdição em Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

JULGAR IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios opostos por **CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA e DANIELLE OLIVEIRA DE CARVALHO** no feito em que é parte adversa **MARIA ERILANGE SANTANA CALIXTO,** por entender que na sentença de mérito prolatada neste feito não há nenhuma contradição, omissão, obscuridade, tampouco qualquer outro defeito que necessite de correção e/ou aclaramento.

Por conseguinte, mantenho inalterados todos os termos da decisão atacada.

Tudo em fiel à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Assinatura

Juazeiro do Norte, 28 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000013-38.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO CESAR GONCALVES DANTAS TEODOSIO
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

ADVOGADO	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES(OAB: 35309/CE)
ADVOGADO	ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 29118/CE)
ADVOGADO	JOHN MIRICKLEY ALENCAR CARVALHO(OAB: 34104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR GONCALVES DANTAS TEODOSIO
- META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

PRCM

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, diante do teor do extrato bancário retro (ID. 658e74c), que a conciliação homologada (ID.bf5fd4e) judicialmente autorizou a devolução, em favor da executada, mediante transferência bancária, de saldo remanescente do montante bloqueado nos autos, conforme segue:

"(...) 6. SOMENTE APÓS DEDUZIDO E SACADO O CRÉDITO DO ADVOGADO QUE ASSISTE A PARTE RECLAMANTE, NA FORMA DA CLÁUSULA ACIMA ACORDADA, o valor remanescente do montante bloqueado via Bacenjud/SABB deverá ser liberado em favor da parte reclamada através de alvará eletrônico.

6.1. EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT, A SER CUMPRIDO PELO BANCO DO BRASIL, a fim de liberar o importe remanescente de R$ 11.880,00. Na confecção do referido expediente, a Secretaria da Vara deve observar que o advogado que assiste a parte reclamada autorizou que o valor seja transferido para a seguinte conta bancária: M E S LOC MAO OBRA LTDA, CNPJ nº 07.471.421/0001-40 - Agência nº 0940-7, Conta Corrente nº 13579-8, Banco do Brasil;"

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação do Exmo. Sr. Juiz Titular desta Vara.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

EXTINGO a presente execução, com fulcro no inciso II do art. 924 do novo Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista.

NOTIFIQUE-SE a parte executada.

Liberem-se os valores remanescentes que se encontram à disposição deste Juízo, em favor da reclamada **M E S LOC MAO OBRA LTDA, CNPJ nº 07.471.421/0001-40**, através de alvará de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

Retirem-se quaisquer restrições e/ou gravames existentes neste feito em desfavor do(s) executado(s).

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT, A SER CUMPRIDO PELO BANCO DO BRASIL. Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf, notificando a parte exequente/advogado para a devida ciência.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, devendo a Secretaria efetuar o acompanhamento do cumprimento da diligência e a juntada do(s) comprovante(s) de transferência a ser(em) enviado(s) pela instituição financeira depositária.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 28 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000068-91.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	LEONCIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 24563/CE)
RECLAMADO	PROSOLO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO	KAREL FONTES NOBRE(OAB: 31736/BA)
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
ADVOGADO	MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA(OAB: 21779/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO CARLOS DE ALMEIDA

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, ficam as partes notificadas de que foi designada audiência para o dia 12/12/2019 às 8h40, para apreciação dos termos do acordo juntado aos autos.

Juazeiro do Norte, 5/12/2019.

PAULO ROGÉRIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000068-91.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	LEONCIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 24563/CE)
RECLAMADO	PROSOLO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO	KAREL FONTES NOBRE(OAB: 31736/BA)
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
ADVOGADO	MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA(OAB: 21779/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSOLO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, ficam as partes notificadas de que foi designada audiência para o dia 12/12/2019 às 8h40, para apreciação dos termos do acordo juntado aos autos.

Juazeiro do Norte, 5/12/2019.

PAULO ROGÉRIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

Decisão

Processo Nº ATSum-0000433-77.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS(OAB: 11446/CE)
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA
- MARIA DAS DORES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante juntou aos autos petição (Id 071791c), na qual informou que a parte reclamada não deu cumprimento ao pagamento da 2ª parcela do acordo e, por essas razões, requereu sua execução.

Certifico, ainda, que a parte reclamada não efetuou a juntada do comprovante de depósito das parcelas acordadas, ônus que lhe cabia, nos termos da assentada em que houve a homologação do acordo.

Certifico, por fim, haja vista as informações supra, que faço os presentes autos conclusos para apreciação do Exmo. Sr. Juiz Titular desta Vara.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Analista Judiciária

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, defiro o pedido de execução do acordo formulado pela parte reclamante.

Deve a Secretaria elaborar os cálculos conforme as determinações contidas no termo de conciliação, deduzindo o valor pago da 1ª parcela.

Após, proceda-se aos necessários atos executórios.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 28 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000053-88.2016.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	EVILASIO SOUSA DA SILVA JUNIOR 66393108304
RECLAMADO	EVILASIO SOUSA DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
- FRANCISCO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

PRCM

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada subsidiária CONSÓRCIO ÁGUAS DO CARIRI, citada (ID. 6238a54), juntou aos 18/10/2019, tempestivamente, comprovante de depósito judicial (ID. 4025d83), bem como interpôs embargos à execução (ID. 40f2217), também tempestivamente (25/10/2019), através dos quais fez inserir planilha de cálculos em que consta como valor líquido devido ao credor o importe de R$ 17.752,37 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Certifico, mais, que a parte reclamante apresentou impugnação (ID. 084162f) aos Embargos à Execução da reclamada subsidiária antes mesmo de ser devidamente notificada, ocasião em que requereu expedição de alvará, pelos valores incontroversos, conforme segue: *"(...) Tendo sido garantida a execução conforme comprovante de deposito judicial Id nº 4025d83, e, sendo constatada a existência de valores incontroversos na execução e à disposição do juízo, verificada na conta de liquidação apresentada pela reclamada quando da oposição dos embargos à execução id nº 40f2217, onde ficou apurado, nas planilha Id nº 1fba280,* ***requer a imediata liberação da importância incontroversa."***

Certifico, também, que, através do sistema SISCONDJ-JT, constata-se que a parte exequente ainda não efetuou o saque do alvará expedido em seu favor (ID. 8cee7a2).

Certifico, de ordem, existência de autorização, relativamente à transferência de créditos respectivos (trabalhista/honorários advocatícios), para conta bancária do procurador da parte exequente, Dr. BENEVAL REMÍGIO FEITOSA FILHO - OAB: CE24306 - CPF: 016.905.273-74, conforme segue: "Conta Corrente nº 47071-6, Agência nº 94-9, Banco do Brasil."

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação do Exmo. Sr. Juiz Titular desta Vara.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DESPACHO

Libere-se em favor da parte exequente e/ou do advogado que a assiste, o valor principal líquido, posto que incontroverso, através de Alvará de transferência.

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT, A SER CUMPRIDO PELO BANCO DO BRASIL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf, notificando a parte exequente/advogado para a devida ciência.

Deve a parte exequente apresentar o alvará expedido em seu favor (ID. 8cee7a2) à instituição financeira depositária para o devido saque.

Ato contínuo, retornem-se os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 29 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001545-13.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MESSIAS SOUSA SANTOS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GOMES TAVARES(OAB: 25308/CE)
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

BPDL/PRCM

SENTENÇA

MESSIAS SOUSA SANTOS ajuizou em 27/11/2019 (conforme autuação eletrônica) a presente reclamação em face de **FERRAZ ENGENHARIA LTDA** pleiteando as verbas constantes da inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

A parte reclamante, na peça inicial, requer a gratuidade desta Justiça Especializada, declarando ser pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais.

Há nos autos poderes expressos na procuração outorgada ao douto causídico que assiste a parte reclamante para declarar a hipossuficiência econômica.

Preenchidos os requisitos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, DEFIRO à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

DA EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PEDIDO.

A parte reclamante protocolou a reclamação trabalhista em epígrafe indicando sua tramitação na forma e de acordo com as previsões do procedimento sumaríssimo (artigos 852-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho).

Percebe-se que o litigante deixou de indicar, **na parte referente aos pedidos**, o valor individualizado correspondente à(s) seguinte(s) parcela(s):

"F. Na existência de verbas incontroversas e não pagas em primeira audiência, requer a aplicação da penalidade do artigo 467, Consolidado, sobre o montante reconhecido como incontroverso por este D. Juízo;"

Diante da **obrigatoriedade legal da indicação do valor de cada parcela pleiteada**, resta configurada, na presente ação, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, levando à sua extinção sem resolução de mérito, conforme dispõem o § 1º e inciso I do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT c/c o inciso IV do art. 485 do Novo Código de Processo Civil - CPC (Lei n.º 13.105/2015), aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e **indicará o valor correspondente (original sem destaque)**;

...

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

Este entendimento também foi corroborado pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, através de acórdão lavrado em 9/3/2017, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

"**PROCESSO nº 0001179-76.2016.5.07.0037 (ROPS)**
RECORRENTE: JOSE EDILEUDO TAVARES MOREIRA
RECORRIDO: SUPERMERCADO SAO JORGE LTDA
RELATOR: PLAUTO CARNEIRO PORTO

Dispensada a elaboração de relatório, à luz do disposto no art. 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, a representação regular e o preparo desnecessário. Presentes, deste modo, os pressupostos de admissibilidade, o apelo está apto ao conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Na sentença, o Juízo de primeira instância, em face da inexistência de indicação do valor correspondente ao pedido, extinguiu o feito sem resolução de mérito, fundamentando a decisão no não atendimento, pelo reclamante, do disposto no inciso I do art. 852-B, da CLT, que prescreve:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

Os artigos 852-A e 852-B da CLT, incluídos pela Lei nº 9.957/00, traçam diretrizes a serem observadas quando da aplicação do procedimento sumaríssimo ao feito trabalhista, dentre elas as de que o pedido deve ser certo ou determinado, com indicação do valor correspondente. Esses são os dois requisitos básicos da petição inicial. A falta de qualquer um deles importará no arquivamento da reclamatória, conforme dispõe o § 1º do art. 852-B, verbis:

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO DO VOTO

ANTE O EXPOSTO,

Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (presidente e relator), José Antonio Parente da Silva e Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior. Presente ainda o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de março de 2017

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Relator"

Sendo assim, configurada a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do processo, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do § 1º e do inciso I do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT c/c o inciso IV do artigo 485 do novo CPC.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO,** na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI,** com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação em epígrafe, em que figuram como litigantes **MESSIAS SOUSA SANTOS** e **FERRAZ ENGENHARIA LTDA**, diante da ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõem o § 1º e o inciso I do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT c/c o inciso IV do artigo 485 do novo CPC.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMANTE.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema, retirando o feito de pauta.

Custas processuais no valor de **R$ 271,37 (duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos)** pela parte reclamante, calculadas sobre **R$ 13.568,30 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta centavos)**, valor atribuído à causa, **PORÉM DISPENSADAS** em face do deferimento da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador Mozilla Firefox, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 3 de Dezembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001543-43.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	IZAQUE ALVES SOARES
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
ADVOGADO	ANTONIO AMORIM DA SILVA FILHO(OAB: 32991/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
RECLAMADO	INTERSERVICE - SERVICOS DE ELABORACAO DE DADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAQUE ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, de ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, procedi a designação da audiência, face a sua redistribuição por sorteio a este Juízo.

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte Consignante, notificada da data e hora designadas para a realização da audiência: **27/1/2019 às 8h50.**

O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de dezembro de 2019.

PAULO ROGERIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

Sentença

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000181-06.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)
PERITO	JOAO FABIO GUSMAO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2019 foi realizada audiência na 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63024-030, com a presença do Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: **MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA e MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE,** reclamante e reclamado, respectivamente.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Titular, proferiu a seguinte decisão:

MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA ajuizou a presente reclamação em face do **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE** requerendo o pagamento das parcelas consignadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 25.892,00.

Designada audiência, compareceram a parte reclamante acompanhada do advogado que a assiste e o Município demandado, representado por seu Procurador.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

A parte reclamada juntou aos autos contestação e documentos.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

As partes requereram e foi deferido o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de firmarem acordo.

De logo, este Juízo destacou que, caso a manifestação de acordo não venha aos autos no prazo assinado, a parte reclamante disporia do prazo de 10 (dez) dias seguintes ao trintídio concedido, para se manifestar sobre os documentos que acompanham a peça de defesa.

Foi registrado ainda que, caso aos litigantes não transacionassem, seria realizada perícia para aferir a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante. De logo, foi nomeando perito e concedido prazo para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Também foi determinado que a Secretaria expedisse requisição de pagamento de honorários periciais provisórios à Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na forma disposta pelos art. 124 e 125 da Consolidação dos Provimentos deste 7º Regional.

Conforme se constata nos autos, as partes não apresentaram nenhuma manifestação sobre a de concretização de acordo. Por essa razão, o feito teve seu impulsionamento, com a adoção das medidas necessárias para realização da perícia.

Após a conclusão do exame, o laudo foi devidamente anexado aos autos, tendo as partes sido notificadas para se manifestarem, bem assim para comparecerem à assentada de prosseguimento. A parte reclamante não apresentou nenhuma manifestação, enquanto que o Município reclamado impugnou a conclusão pericial.

Na assentada de prosseguimento, o Procurador Municipal disse que não pretendia ouvir o depoimento da parte reclamante, bem assim procedeu o advogado que assiste a parte reclamante quanto à oitiva da parte reclamada, razão porque foram dispensadas as suas oitivas.

Após os doutos causídicos afirmarem que não tinham mais nenhuma prova para produzir, foi declarado o encerramento das provas e da instrução processual.

De comum acordo, as partes requereram e obtiveram o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais.

Rejeitada a segunda e última proposta de conciliação.

Conforme certificado nos autos, tempestivamente, as partes apresentaram suas razões finais.

Assim, conforme determinado em assentada, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do mais, nos autos não existe nenhuma prova capaz de desqualificar a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela obreira (ID. 9d6159f).

DA PROVA EMPRESTADA

Sem fazer nenhuma alusão à utilização como prova emprestada, a parte reclamante apenas juntou ao feito peças processuais produzidas em ações que tramitam neste Fórum Trabalhista.

Em suas razões finais, a parte demandada afirma ser incabível a utilização de prova emprestada, argumentando que o caso apresentado pela reclamante possui peculiaridades próprias que implicam em soluções distintas com outros casos.

De plano, entendo que as razões ventiladas pela parte demandada não merecem ser acolhidas, mormente porque, de acordo com o Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, há permissivo expresso quanto à possibilidade de utilização desse meio de prova, desde que tenha sido observado o contraditório na sua produção, senão vejamos:

"Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Desse modo, de acordo com a nova legislação processual civil, a prova emprestada passou a ser considerada prova típica, passando a ter previsão e descrição legal expressa. Ademais, as decisões anexadas pela parte reclamante foram proferidas em situações semelhantes à que foi exposta na peça de introito, notadamente porque as trabalhadoras são exercentes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e, nessa condição, são responsáveis pela limpeza de banheiros públicos.

Importante salientar, porém, que, embora quando da sua produção, a prova emprestada apresentada pelas partes tenha sido submetida ao amplo contraditório e que existe identidade/similitude entre os fatos narrados nesta demanda com os que foram apreciados nas decisões juntadas pela obreira, vale destacar que o entendimento adotado por outros Juízos sobre temas semelhantes, não têm o condão de vincular este Magistrado, até porque, vigora no processo o princípio do livre convencimento motivado, obtido a partir da análise das provas apresentadas pelos litigantes no bojo

processual.

DO MÉRITO

DA QUESTÃO PREJUDICIAL. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Segundo a dicção do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incidem no processo do trabalho dois prazos prescricionais: 2 (dois) anos para ajuizamento da ação a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos 5 (cinco) anos anteriores, ou de 5 (cinco) anos durante a vigência do contrato de trabalho.

No caso em tela, a parte reclamante pleiteia o pagamento de valores alusivos ao adicional de insalubridade, referente ao contrato de trabalho mantido com o Município de Missão Velha desde 5/5/1998. A presente ação foi ajuizada em 17/2/2019.

Logo, de acordo com o dispositivo constitucional suprareferido, a reclamante somente terá direito às parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, isto é, a partir de **17/2/2014**, estando todos os valores contidos no período anterior a essa data abarcados pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, **DECLARO PRESCRITO E EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o direito da parte reclamante ao pagamento de toda e qualquer parcela compreendida no período anterior a **17/2/2014.**

DA SÍNTESE DA INICIAL. DAS PARCELAS DEFERIDAS

A reclamante relata que ingressou no serviço público do Município de Missão Velha em 5/5/1998, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, trabalhando 44 horas semanais e, nessa condição, sempre foi responsável pela limpeza de banheiros públicos localizados em ambientes de grande circulação de pessoas, o que lhe concede o direito ao recebimento do adicional de insalubridade de 40%, verba jamais paga por seu empregador.

Por tais motivos, a reclamante requer a condenação da parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem assim seus reflexos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em contestação, a parte reclamada afirma que a obreira não faz jus ao pagamento do aludido adicional, assegurando que em suas atividades laborativas ela nunca estivera em nenhum contato com qualquer tipo de agente que possa tornar seu ambiente de trabalho insalubre, destacando a necessidade de realização de exame pericial para comprovação dessa circunstância.

Pois bem. Como vemos, o Município reclamado não refuta o fato de que, dentre as atividades exercidas pela reclamante está incluída a limpeza de banheiros públicos. A defesa sustenta apenas que a reclamante não estava exposta a agentes insalubres.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 189, define as atividades ou operações insalubres e, no art. 192, expõe os graus de insalubridade, senão vejamos:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Para solucionar a querela, este Juízo determinou a realização de perícia. Após a conclusão do exame, o respectivo laudo foi anexado

aos autos e as partes devidamente notificadas para se manifestarem sobre seu conteúdo.

Vejamos, então, como procedeu o senhor perito quando da realização do exame. Após registrar os dados alusivos à perícia, à metodologia utilizada e os critérios adotados, o *expert* expôs suas considerações sobre as atividades exercidas pela reclamante, analisando detalhadamente em que condições ocorria o seu labor.

Em sua conclusão, o senhor perito constatou que a obreira executa suas atividades em ambiente insalubre por estar exposta a agentes biológicos, inclusive sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual, fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional, senão vejamos:

7. CONCLUSÃO FINAL

A reclamante que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%),pela exposição a agentes biológicos na coleta de lixo urbano e total ausência de Equipamentos de Proteção Individual e de acompanhamento com realização de exames médicos periódicos de acordo com o anexo nr 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A parte reclamante não apresentou nenhuma manifestação sobre a conclusão pericial. Por seu turno, a parte reclamada impugnou o laudo, aduzindo que a conclusão pericial deu-se a partir de simples dedução do perito, baseada apenas na sua analise, não sendo esclarecido qual seria o produto usado pela reclamante que poderia causar a insalubridade do seu ambiente de trabalho. Segundo o impugnante, no interregno contratual, sempre disponibilizou à reclamante aventais de cor clara e impermeáveis, botas e calçados fechados, luvas de borracha, máscaras, óculos, batas, etc. Destaca o reclamado que tais circunstâncias seriam comprovadas no decorrer da instrução do feito.

Embora a parte reclamada tenha se insurgido contra a conclusão pericial, não apresentou nenhum quesito complementar. Com relação às razões impugnatórias, entendo que nenhuma delas merece ser acolhida. O laudo pericial é claro ao registrar que a trabalhadora, na condição de Auxiliar de Serviços Gerais, está exposta a agentes biológicos oriundos da coleta de lixo urbano, descrevendo no corpo do laudo todas as especificações necessárias que serviram de fundamento para assim concluir. Ademais, apesar de o Município haver afirmado que fornece equipamentos de proteção individuais à reclamante, não trouxe aos autos nenhuma prova nesse sentido.

Na verdade, o que se observa com os questionamentos expostos na peça impugnatória é apenas o inconformismo da parte reclamada com o resultado do exame, o que não tem o condão de desqualificá-lo nem mesmo de autorizar a sua desconsideração como meio de prova.

Desse modo, após analisar o laudo pericial, percebe-se que o *expert* registra de forma cristalina que a trabalhadora, na condição de Auxiliar de Serviços Gerais, mantém contato diário com agentes biológicos oriundos da coleta de lixo urbano, apresentando no laudo todas as informações necessárias que bem fundamentam a sua conclusão. Ademais, nos autos não existe nenhum indício de prova capaz de revelar que o Município demandado fornece equipamentos de proteção individuais à reclamante.

Necessário registrar, porém, que, embora o Juiz não esteja adstrito a julgar o processo de acordo com o resultado exposto pelo senhor perito, porque a conclusão da perícia não goza de presunção *juris tantum* de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios produzidos sejam robustos a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão pericial não está consoante com a realidade fática, o que não ocorre no caso em análise.

Nos termos do que preceitua o item II da Súmula nº 448 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o trabalhador que labuta na limpeza de banheiros públicos em ambientes de grande circulação faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, senão vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

[...]

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da Processo nº 678-54.2019 NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse contexto, por não haver dúvidas de que a reclamante labuta em banheiros localizados em ambientes de grande circulação de pessoas, torna-se imperioso a este Juízo o acolhimento da conclusão do exame pericial acostado aos autos, mormente porque estão evidenciados de forma clara os agentes insalubres a que a reclamante está exposta na execução das suas atividades.

Via de consequência, reconheço que a reclamante desenvolve suas atividades em ambiente insalubre com **GRAU MÁXIMO**, razão pela qual deve a parte demandada efetuar o pagamento do respectivo adicional.

Pelo exposto, **CONDENO** o Município reclamado a implantar na folha de pagamento da reclamante o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), bem assim a pagar a referida parcela, a qual é devida durante o período contratual imprescrito, limitada a 31/10/2019, autorizando, de logo, que, até a efetiva implantação do adicional, os meses subsequentes a essa, sejam executados nestes autos. **CONDENO-O** também ao pagamento dos reflexos dessa parcela sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos exatos termos em que fora postulado.

Para a liquidação do mencionado adicional, com base na Súmula Vinculante nº 4 do Excelso Supremo Tribunal Federal, determino que seja utilizado como base de cálculos o valor do salário mínimo nacionalmente unificado das épocas próprias.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

É certo que os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, grau de zelo do envolvido e lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração devida ao profissional.

Com relação ao pagamento dessa verba, o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe o seguinte:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

No caso em tela, de acordo com o resultado do exame, observa-se que a parte reclamada sucumbiu em seu objeto, haja vista que restou reconhecida a insalubridade no ambiente de trabalho da obreira, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais.

Assim, conforme preceitua o art. 123 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, **fixo definitivamente os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a serem pagos na forma disciplinada nos arts. 124 e 125 da mesma norma legal.

Considerando que este Juízo já providenciou a remessa de requisição de honorários periciais provisórios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino que, quando do pagamento do valor acima fixado de forma definitiva, seja destinado ao perito o importe de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo o remanescente, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ser restituído à União.

Entretanto, caso esta decisão transite em julgado sem que o *expert*tenha recebido o pagamento dos honorários periciais provisórios requisitados anteriormente, determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região solicitando o cancelamento da referida requisição. Nesse caso, o valor total acima fixado reverterá em favor do profissional perito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com fulcro no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017, **CONDENO** a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado que assiste a parte reclamante, que fixo em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença.

Não tendo a parte reclamante decaído em nenhum dos pleitos veiculados na presente reclamação, não há porque se falar em pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico que assiste a parte reclamada.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

RECONHECER a ocorrência da prescrição quinquenal e, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, **DECLARO PRESCRITO E EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o direito da parte reclamante ao pagamento de toda e qualquer parcela compreendida no período anterior a **17/2/2014.**

JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação para **RECONHECER** que a reclamante **MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA** desenvolve suas atividades em ambiente insalubre com **grau máximo** e, por conseguinte, **CONDENAR** a parte reclamada **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE** a pagar à parte reclamante as parcelas abaixo discriminadas:

1. Adicional de insalubridade em grau máximo - 40%, em parcelas vencidas a partir de 17/2/2014 até o ajuizamento desta ação e vincendas, do ajuizamento até a data da efetiva implantação em folha, ressaltando que o cálculo se limitará a 31/10/2019, podendo, entretanto, os meses subsequentes serem acrescidos posteriormente em sede de execução, enquanto não efetivada a implementação em folha. O adicional ora deferido deverá ser calculado com base no valor dos salários mínimos nacionalmente unificados de suas épocas próprias **- R$ 25.206,84**

2. Reflexos do adicional de insalubridade sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ressaltando que tais importes deverão ser recolhidos na conta vinculada da obreira **- R$ 2.021,35**

a) TOTAL BRUTO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE (soma dos itens anteriores) = R$ 27.228,19

b) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregado(a) **- R$ 1.961,84**

c) IRRF devido pelo(a) empregado(a) **- R$ 146,84**

d) Dedução do FGTS **(a depositar) - R$ 2.021,35**

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE [a - (b + c + d)] = R$ 23.098,16

e) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregador(a) **- R$ 6.383,74**

f) Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado que assiste a parte reclamante no patamar de 10%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença **- R$ 2.722,82**

g) Honorários periciais definitivos **- R$ 1.992,80**

h) IRPF incidente sobre os honorários periciais **- R$ 7,20**

TOTAL DA CONDENAÇÃO [a + e + f + g + h] = R$ 38.334,75

Custas Processuais - R$ 766,70

O pagamento do valor total da condenação acima explicitado deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta decisão, observando que, em caso de a execução dos créditos devidos de forma subsidiária se voltar em face do Município, deverá ser observado o disposto no art. 100 da

Constituição da República Federativa do Brasil.

Por se encontrar ativo o contrato de trabalho mantido entre os litigantes, determino que os importes referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam recolhidos na conta vinculada da reclamante, cujo depósito deverá ocorrer no mesmo prazo acima fixado.

CONDENO ainda a parte reclamada na obrigação de fazer consistente na implantação do adicional de insalubridade de 40% na folha de pagamento da reclamante, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. De logo, fica o Município advertido de que, em caso de descumprimento dessa obrigação, ser-lhe-á aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nos termos do art. 123 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, **FIXO DEFINITIVAMENTE os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a serem pagos na forma disciplinada nos arts. 124 e 125 da mesma norma legal, a serem pagos pela parte reclamada, na condição de sucumbente no objeto da perícia.

Considerando que este Juízo já providenciou a remessa de requisição de honorários periciais provisórios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino que, quando do pagamento do valor acima fixado de forma definitiva, seja destinado ao perito o importe de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo o remanescente, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ser restituído à União.

Entretanto, caso esta decisão transite em julgado sem que o expert tenha recebido o pagamento dos honorários periciais provisórios requisitados anteriormente, determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região solicitando o cancelamento da referida requisição. Nesse caso, o valor total acima fixado reverterá em favor do profissional perito.

Sentença líquida. O *quantum debeatur* foi atualizado monetariamente com a utilização atualizado monetariamente com a utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, sendo que, a partir de 25/3/2015 passou a ser utilizado o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme decisão plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo ArgInc nº 0000479-60.2011.5.04.0231. O montante condenatório também foi acrescido de juros constantes dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, conforme impõe a Súmula nº 7 do Pleno/Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidentes uma única vez, até o efetivo pagamento.

Desnecessária a remessa de ofício para reexame da presente decisão, tendo em vista que o montante devido à parte reclamante, ainda se considerássemos o valor do maior salário indicado na inicial como base de cálculos, fica muito aquém do valor previsto no inciso III do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, como condição para sujeição obrigatória do feito a duplo grau de jurisdição.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão, como se nela estivesse transcrita.

Custas processuais **devidas pela parte reclamada,** no valor de **R$ 766,70** (setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), calculadas sobre **R$ 38.334,75** (trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor da condenação, **PORÉM DISPENSADO** o seu recolhimento em face da imposição contida no inciso I do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Junte-se a planilha de cálculos.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Nos termos da Recomendação Conjunta-GP/CGJT nº 3/2013, da Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia desta decisão aos endereços eletrônicos **sentencas.dsst@mte.gov.br** do Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia para **insalubridade@tst.jus.br**, a fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos,

*utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Juazeiro do Norte, 26 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000181-06.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)
PERITO	JOAO FABIO GUSMAO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2019 foi realizada audiência na 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63024-030, com a presença do Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: **MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA e MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE,** reclamante e reclamado, respectivamente.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Titular, proferiu a seguinte decisão:

MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA ajuizou a presente reclamação em face do **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE** requerendo o pagamento das parcelas consignadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 25.892,00.

Designada audiência, compareceram a parte reclamante acompanhada do advogado que a assiste e o Município demandado, representado por seu Procurador.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

A parte reclamada juntou aos autos contestação e documentos.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

As partes requereram e foi deferido o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de firmarem acordo.

De logo, este Juízo destacou que, caso a manifestação de acordo não venha aos autos no prazo assinado, a parte reclamante disporia do prazo de 10 (dez) dias seguintes ao trintídio concedido, para se manifestar sobre os documentos que acompanham a peça de defesa.

Foi registrado ainda que, caso aos litigantes não transacionassem, seria realizada perícia para aferir a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante. De logo, foi nomeando perito e concedido prazo para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Também foi determinado que a Secretaria expedisse requisição de pagamento de honorários periciais provisórios à Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

da 7ª Região, na forma disposta pelos art. 124 e 125 da Consolidação dos Provimentos deste 7º Regional.

Conforme se constata nos autos, as partes não apresentaram nenhuma manifestação sobre a de concretização de acordo. Por essa razão, o feito teve seu impulsionamento, com a adoção das medidas necessárias para realização da perícia.

Após a conclusão do exame, o laudo foi devidamente anexado aos autos, tendo as partes sido notificadas para se manifestarem, bem assim para comparecerem à assentada de prosseguimento. A parte reclamante não apresentou nenhuma manifestação, enquanto que o Município reclamado impugnou a conclusão pericial.

Na assentada de prosseguimento, o Procurador Municipal disse que não pretendia ouvir o depoimento da parte reclamante, bem assim procedeu o advogado que assiste a parte reclamante quanto à oitiva da parte reclamada, razão porque foram dispensadas as suas oitivas.

Após os doutos causídicos afirmarem que não tinham mais nenhuma prova para produzir, foi declarado o encerramento das provas e da instrução processual.

De comum acordo, as partes requereram e obtiveram o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais.

Rejeitada a segunda e última proposta de conciliação.

Conforme certificado nos autos, tempestivamente, as partes apresentaram suas razões finais.

Assim, conforme determinado em assentada, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do mais, nos autos não existe nenhuma prova capaz de desqualificar a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela obreira (ID. 9d6159f).

DA PROVA EMPRESTADA

Sem fazer nenhuma alusão à utilização como prova emprestada, a parte reclamante apenas juntou ao feito peças processuais produzidas em ações que tramitam neste Fórum Trabalhista.

Em suas razões finais, a parte demandada afirma ser incabível a utilização de prova emprestada, argumentando que o caso apresentado pela reclamante possui peculiaridades próprias que implicam em soluções distintas com outros casos.

De plano, entendo que as razões ventiladas pela parte demandada não merecem ser acolhidas, mormente porque, de acordo com o Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, há permissivo expresso quanto à possibilidade de utilização desse meio de prova, desde que tenha sido observado o contraditório na sua produção, senão vejamos:

"Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Desse modo, de acordo com a nova legislação processual civil, a prova emprestada passou a ser considerada prova típica, passando a ter previsão e descrição legal expressa. Ademais, as decisões anexadas pela parte reclamante foram proferidas em situações semelhantes à que foi exposta na peça de introito, notadamente porque as trabalhadoras são exercentes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e, nessa condição, são responsáveis pela limpeza de banheiros públicos.

Importante salientar, porém, que, embora quando da sua produção,

a prova emprestada apresentada pelas partes tenha sido submetida ao amplo contraditório e que existe identidade/similitude entre os fatos narrados nesta demanda com os que foram apreciados nas decisões juntadas pela obreira, vale destacar que o entendimento adotado por outros Juízos sobre temas semelhantes, não têm o condão de vincular este Magistrado, até porque, vigora no processo o princípio do livre convencimento motivado, obtido a partir da análise das provas apresentadas pelos litigantes no bojo processual.

DO MÉRITO

DA QUESTÃO PREJUDICIAL. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Segundo a dicção do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incidem no processo do trabalho dois prazos prescricionais: 2 (dois) anos para ajuizamento da ação a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos 5 (cinco) anos anteriores, ou de 5 (cinco) anos durante a vigência do contrato de trabalho.

No caso em tela, a parte reclamante pleiteia o pagamento de valores alusivos ao adicional de insalubridade, referente ao contrato de trabalho mantido com o Município de Missão Velha desde 5/5/1998. A presente ação foi ajuizada em 17/2/2019.

Logo, de acordo com o dispositivo constitucional suprareferido, a reclamante somente terá direito às parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, isto é, a partir de **17/2/2014**, estando todos os valores contidos no período anterior a essa data abarcados pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, **DECLARO PRESCRITO E EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o direito da parte reclamante ao pagamento de toda e qualquer parcela compreendida no período anterior a **17/2/2014.**

DA SÍNTESE DA INICIAL. DAS PARCELAS DEFERIDAS

A reclamante relata que ingressou no serviço público do Município de Missão Velha em 5/5/1998, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, trabalhando 44 horas semanais e, nessa condição, sempre foi responsável pela limpeza de banheiros públicos localizados em ambientes de grande circulação de pessoas, o que lhe concede o direito ao recebimento do adicional de insalubridade de 40%, verba jamais paga por seu empregador.

Por tais motivos, a reclamante requer a condenação da parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem assim seus reflexos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em contestação, a parte reclamada afirma que a obreira não faz jus ao pagamento do aludido adicional, assegurando que em suas atividades laborativas ela nunca estivera em nenhum contato com qualquer tipo de agente que possa tornar seu ambiente de trabalho insalubre, destacando a necessidade de realização de exame pericial para comprovação dessa circunstância.

Pois bem. Como vemos, o Município reclamado não refuta o fato de que, dentre as atividades exercidas pela reclamante está incluída a limpeza de banheiros públicos. A defesa sustenta apenas que a reclamante não estava exposta a agentes insalubres.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 189, define as atividades ou operações insalubres e, no art. 192, expõe os graus de insalubridade, senão vejamos:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%

(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Para solucionar a querela, este Juízo determinou a realização de perícia. Após a conclusão do exame, o respectivo laudo foi anexado aos autos e as partes devidamente notificadas para se manifestarem sobre seu conteúdo.

Vejamos, então, como procedeu o senhor perito quando da realização do exame. Após registrar os dados alusivos à perícia, à metodologia utilizada e os critérios adotados, o *expert* expôs suas considerações sobre as atividades exercidas pela reclamante, analisando detalhadamente em que condições ocorria o seu labor.

Em sua conclusão, o senhor perito constatou que a obreira executa suas atividades em ambiente insalubre por estar exposta a agentes biológicos, inclusive sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual, fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional, senão vejamos:

7. CONCLUSÃO FINAL

A reclamante que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%),pela exposição a agentes biológicos na coleta de lixo urbano e total ausência de Equipamentos de Proteção Individual e de acompanhamento com realização de exames médicos periódicos de acordo com o anexo nr 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A parte reclamante não apresentou nenhuma manifestação sobre a conclusão pericial. Por seu turno, a parte reclamada impugnou o laudo, aduzindo que a conclusão pericial deu-se a partir de simples dedução do perito, baseada apenas na sua analise, não sendo esclarecido qual seria o produto usado pela reclamante que poderia causar a insalubridade do seu ambiente de trabalho. Segundo o impugnante, no interregno contratual, sempre disponibilizou à reclamante aventais de cor clara e impermeáveis, botas e calçados fechados, luvas de borracha, máscaras, óculos, batas, etc. Destaca o reclamado que tais circunstâncias seriam comprovadas no decorrer da instrução do feito.

Embora a parte reclamada tenha se insurgido contra a conclusão pericial, não apresentou nenhum quesito complementar. Com relação às razões impugnatórias, entendo que nenhuma delas merece ser acolhida. O laudo pericial é claro ao registrar que a trabalhadora, na condição de Auxiliar de Serviços Gerais, está exposta a agentes biológicos oriundos da coleta de lixo urbano, descrevendo no corpo do laudo todas as especificações necessárias que serviram de fundamento para assim concluir. Ademais, apesar de o Município haver afirmado que fornece equipamentos de proteção individuais à reclamante, não trouxe aos autos nenhuma prova nesse sentido.

Na verdade, o que se observa com os questionamentos expostos na peça impugnatória é apenas o inconformismo da parte reclamada com o resultado do exame, o que não tem o condão de desqualificá-lo nem mesmo de autorizar a sua desconsideração como meio de prova.

Desse modo, após analisar o laudo pericial, percebe-se que o *expert* registra de forma cristalina que a trabalhadora, na condição de Auxiliar de Serviços Gerais, mantém contato diário com agentes biológicos oriundos da coleta de lixo urbano, apresentando no laudo todas as informações necessárias que bem fundamentam a sua conclusão. Ademais, nos autos não existe nenhum indício de prova capaz de revelar que o Município demandado fornece equipamentos de proteção individuais à reclamante.

Necessário registrar, porém, que, embora o Juiz não esteja adstrito a julgar o processo de acordo com o resultado exposto pelo senhor perito, porque a conclusão da perícia não goza de presunção *juris tantum* de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios produzidos sejam robustos a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão pericial não está consoante com a realidade fática, o que não ocorre no caso em análise.

Nos termos do que preceitua o item II da Súmula nº 448 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o trabalhador que labuta na limpeza de banheiros públicos em ambientes de grande circulação faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, senão vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

[...]

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da Processo nº 678-54.2019 NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse contexto, por não haver dúvidas de que a reclamante labuta em banheiros localizados em ambientes de grande circulação de pessoas, torna-se imperioso a este Juízo o acolhimento da conclusão do exame pericial acostado aos autos, mormente porque estão evidenciados de forma clara os agentes insalubres a que a reclamante está exposta na execução das suas atividades.

Via de consequência, reconheço que a reclamante desenvolve suas atividades em ambiente insalubre com **GRAU MÁXIMO**, razão pela qual deve a parte demandada efetuar o pagamento do respectivo adicional.

Pelo exposto, **CONDENO** o Município reclamado a implantar na folha de pagamento da reclamante o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), bem assim a pagar a referida parcela, a qual é devida durante o período contratual imprescrito, limitada a 31/10/2019, autorizando, de logo, que, até a efetiva implantação do adicional, os meses subsequentes a essa, sejam executados nestes autos. **CONDENO-O** também ao pagamento dos reflexos dessa parcela sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos exatos termos em que fora postulado.

Para a liquidação do mencionado adicional, com base na Súmula Vinculante nº 4 do Excelso Supremo Tribunal Federal, determino que seja utilizado como base de cálculos o valor do salário mínimo nacionalmente unificado das épocas próprias.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

É certo que os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, grau de zelo do envolvido e lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração devida ao profissional.

Com relação ao pagamento dessa verba, o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe o seguinte:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

No caso em tela, de acordo com o resultado do exame, observa-se que a parte reclamada sucumbiu em seu objeto, haja vista que restou reconhecida a insalubridade no ambiente de trabalho da obreira, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais.

Assim, conforme preceitua o art. 123 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, **fixo definitivamente os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a serem pagos na forma disciplinada nos arts. 124 e 125 da mesma norma legal.

Considerando que este Juízo já providenciou a remessa de requisição de honorários periciais provisórios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino que, quando do pagamento do valor acima fixado de forma definitiva, seja destinado ao perito o importe de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo o remanescente, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ser restituído à União.

Entretanto, caso esta decisão transite em julgado sem que o *expert*tenha recebido o pagamento dos honorários periciais provisórios requisitados anteriormente, determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região solicitando o cancelamento da referida requisição. Nesse caso, o valor total acima fixado reverterá em favor do profissional perito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com fulcro no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017, **CONDENO** a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado que assiste a parte reclamante, que fixo em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença.

Não tendo a parte reclamante decaído em nenhum dos pleitos veiculados na presente reclamação, não há porque se falar em pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico que assiste a parte reclamada.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

RECONHECER a ocorrência da prescrição quinquenal e, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, **DECLARO PRESCRITO E EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o direito da parte reclamante ao pagamento de toda e qualquer parcela compreendida no período anterior a **17/2/2014.**

JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação para **RECONHECER** que a reclamante **MARIA DOS ANJOS FERNANDES DE SOUSA** desenvolve suas atividades em ambiente insalubre com **grau máximo** e, por conseguinte, **CONDENAR** a parte reclamada **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE** a pagar à parte reclamante as parcelas abaixo discriminadas:

1. Adicional de insalubridade em grau máximo - 40%, em parcelas vencidas a partir de 17/2/2014 até o ajuizamento desta ação e vincendas, do ajuizamento até a data da efetiva implantação em folha, ressaltando que o cálculo se limitará a 31/10/2019, podendo, entretanto, os meses subsequentes serem acrescidos posteriormente em sede de execução, enquanto não efetivada a implementação em folha. O adicional ora deferido deverá ser calculado com base no valor dos salários mínimos nacionalmente unificados de suas épocas próprias **- R$ 25.206,84**

2. Reflexos do adicional de insalubridade sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ressaltando que tais importes deverão ser recolhidos na conta vinculada da obreira **- R$ 2.021,35**

a) TOTAL BRUTO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE (soma dos itens anteriores) = R$ 27.228,19

b) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregado(a) **- R$ 1.961,84**

c) IRRF devido pelo(a) empregado(a) **- R$ 146,84**

d) Dedução do FGTS **(a depositar) - R$ 2.021,35**

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE [a - (b + c + d)] = R$ 23.098,16

e) Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregador(a) **- R$ 6.383,74**

f) Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado que assiste a parte reclamante no patamar de 10%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença **- R$ 2.722,82**

g) Honorários periciais definitivos **- R$ 1.992,80**

h) IRPF incidente sobre os honorários periciais **- R$ 7,20**

TOTAL DA CONDENAÇÃO [a + e + f + g + h] = R$ 38.334,75

Custas Processuais - R$ 766,70

O pagamento do valor total da condenação acima explicitado deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta decisão, observando que, em caso de a execução dos créditos devidos de forma subsidiária se voltar em face do Município, deverá ser observado o disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por se encontrar ativo o contrato de trabalho mantido entre os litigantes, determino que os importes referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam recolhidos na conta vinculada da reclamante, cujo depósito deverá ocorrer no mesmo prazo acima fixado.

CONDENO ainda a parte reclamada na obrigação de fazer consistente na implantação do adicional de insalubridade de 40% na folha de pagamento da reclamante, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. De logo, fica o Município advertido de que, em caso de descumprimento dessa obrigação, ser-lhe-á aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nos termos do art. 123 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, **FIXO DEFINITIVAMENTE os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a serem pagos na forma disciplinada nos arts. 124 e 125 da mesma norma legal, a serem pagos pela parte reclamada, na condição de sucumbente no objeto da perícia.

Considerando que este Juízo já providenciou a remessa de requisição de honorários periciais provisórios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino que, quando do pagamento do valor acima fixado de forma definitiva, seja destinado ao perito o importe de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo o remanescente, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ser restituído à União.

Entretanto, caso esta decisão transite em julgado sem que o expert tenha recebido o pagamento dos honorários periciais provisórios requisitados anteriormente, determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região solicitando o cancelamento da referida requisição. Nesse caso, o valor total acima fixado reverterá em favor do profissional perito.

Sentença líquida. O *quantum debeatur* foi atualizado monetariamente com a utilização atualizado monetariamente com a utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, sendo que, a partir de 25/3/2015 passou a ser utilizado o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme decisão plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo ArgInc nº 0000479-60.2011.5.04.0231. O montante condenatório também foi acrescido de juros constantes dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, conforme impõe a Súmula nº 7 do Pleno/Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidentes uma única vez, até o efetivo pagamento.

Desnecessária a remessa de ofício para reexame da presente decisão, tendo em vista que o montante devido à parte reclamante, ainda se considerássemos o valor do maior salário indicado na inicial como base de cálculos, fica muito aquém do valor previsto no inciso III do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, como condição para sujeição obrigatória do feito a duplo grau de jurisdição.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão, como se nela estivesse transcrita.

Custas processuais **devidas pela parte reclamada,** no valor de **R$ 766,70** (setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), calculadas sobre **R$ 38.334,75** (trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor da condenação, **PORÉM DISPENSADO** o seu recolhimento em face da imposição contida no inciso I do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Junte-se a planilha de cálculos.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Nos termos da Recomendação Conjunta-GP/CGJT nº 3/2013, da Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia desta decisão aos endereços eletrônicos **sentencas.dsst@mte.gov.br** do Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia para **insalubridade@tst.jus.br**,

a fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Juazeiro do Norte, 26 de Novembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0000059-20.2019.5.07.0028

EXEQUENTE	ANTONIO MARCELO CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO JACINTO DE LEMOS OLIVEIRA(OAB: 30068/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 39555/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Nos autos epigrafados, O **MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE** opôs os presentes embargos à execução, no feito em que é parte adversa **ANTONIO MARCELO CARDOSO**.

Conforme certificado nos autos, os embargos foram opostos dentro do prazo legal (ID. ab086f3). Também de forma tempestiva, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (ID. cb365cd).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é de se salientar que na execução contra a Fazenda Pública, de acordo com a redação do art. 910 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, esta será citada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, conforme se infere do referido dispositivo, o Ente Público está dispensado de garantir o Juízo, como condição para apresentação de embargos à execução.

Pois bem. O presente feito se trata de execução de título executivo judicial, consubstanciado na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0040800-59.2006.5.07.0028 que tramitou perante a então Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Barbalha e outros, onde restou reconhecido o direito dos trabalhadores contratados pelo Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e que dispuseram de sua força de trabalho para a Municipalidade ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativamente ao período compreendido entre 18/1/2005 a 18/7/2006. Diz o obreiro que referida decisão transitou em julgado no dia 7/5/2010. Porém, assegura que o Município demandado jamais cumpriu a obrigação que lhe fora imposta.

Esclarecida a origem da execução, passemos a analisar as razões

da parte embargante. O Município de Barbalha sustenta que todos os eventuais valores devidos ao embargado, oriundos da Ação Civil Pública nº 0040800-59.2006.5.07.0028, foram integralmente quitados através da reclamação individual ajuizada pelo embargado/exequente - Ação nº 0144600-98.2009.5.07.0028 que tramitou na então Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte.

A parte embargante afirma que, através da ação individual acima referida, o embargado recebeu o pagamento dos importes que lhe eram devidos, inclusive o FGTS do período em que prestou serviços ao Município, mas contratado pelo Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS. Ressalta a parte embargante que referida assertiva estaria comprovada através do alvará por ela anexado a este feito.

Dessa forma, a parte embargante requer que a presente execução seja extinta, ante a quitação integral dos valores ora pretendidos.

Pois bem. O Município embargante juntou aos autos a cópia da sentença prolatada na ação individual ajuizada pelo embargado, na data de 20/10/2009, onde ficou reconhecido o seu direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente ao período de janeiro de 2005 a junho de 2006, ou seja, relativamente ao lapso temporal em que ele esteve prestando serviços para o Município de Barbalha, porém contratado pelo CADS. Também acompanha a peça de embargos uma cópia do mandado de citação, oportunizando o Município apresentar embargos à execução, cuja expedição ocorreu em 18/1/2013.

Manifestando-se, a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos, assegurando que em tempo algum recebeu a quantia que lhe é devida, relativamente à Ação Civil Pública nº 0040800-59.2006.5.07.0028.

De fato, embora a parte embargante sustente haver quitado o montante devido ao embargado, pertinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço alusivo ao período de 18/1/2005 a 18/7/2006, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas assertivas. O alvará de pagamento referido na peça dos embargos não foi juntado aos autos.

Oportuno salientar que, de acordo com o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do art. 464 Consolidado, era da parte embargante o ônus de comprovar o adimplemento da mencionada parcela, o que não se observa nos autos.

Desse modo, à mingua de amparo probatório, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, reconhecendo que a parte embargante não se desincumbiu do seu encargo probatório em comprovar a quitação do FGTS ora pretendido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que nas ações de competência da Justiça Laboral os Embargos à Execução são processados nos próprios autos executivos, não se constituindo como ação autônoma, não vislumbro a possibilidade de condenação de quaisquer dos litigantes em honorários advocatícios sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO,** na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI,** com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

JULGAR IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE**, no feito em que é parte adversa **ANTONIO MARCELO CARDOSO,** por reconhecer que a parte embargante não juntou aos autos nenhuma prova capaz de comprovar a quitação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pretendido pelo obreiro.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Juazeiro do Norte, 4 de Dezembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº CumSen-0000059-20.2019.5.07.0028

EXEQUENTE	ANTONIO MARCELO CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO JACINTO DE LEMOS OLIVEIRA(OAB: 30068/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 39555/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Nos autos epigrafados, O **MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE** opôs os presentes embargos à execução, no feito em que é parte adversa **ANTONIO MARCELO CARDOSO**.

Conforme certificado nos autos, os embargos foram opostos dentro do prazo legal (ID. ab086f3). Também de forma tempestiva, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (ID. cb365cd).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é de se salientar que na execução contra a Fazenda Pública, de acordo com a redação do art. 910 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, esta será citada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, conforme se infere do referido dispositivo, o Ente Público está dispensado de garantir o Juízo, como condição para apresentação de embargos à execução.

Pois bem. O presente feito se trata de execução de título executivo judicial, consubstanciado na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0040800-59.2006.5.07.0028 que tramitou perante a então Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Barbalha e outros, onde restou reconhecido o direito dos trabalhadores contratados pelo Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e que dispuseram de sua força de trabalho para a Municipalidade ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativamente ao período compreendido entre 18/1/2005 a 18/7/2006. Diz o obreiro que referida decisão transitou em julgado no dia 7/5/2010. Porém, assegura que o Município demandado jamais cumpriu a obrigação que lhe fora imposta.

Esclarecida a origem da execução, passemos a analisar as razões da parte embargante. O Município de Barbalha sustenta que todos

os eventuais valores devidos ao embargado, oriundos da Ação Civil Pública nº 0040800-59.2006.5.07.0028, foram integralmente quitados através da reclamação individual ajuizada pelo embargado/exequente - Ação nº 0144600-98.2009.5.07.0028 que tramitou na então Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte.

A parte embargante afirma que, através da ação individual acima referida, o embargado recebeu o pagamento dos importes que lhe eram devidos, inclusive o FGTS do período em que prestou serviços ao Município, mas contratado pelo Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS. Ressalta a parte embargante que referida assertiva estaria comprovada através do alvará por ela anexado a este feito.

Dessa forma, a parte embargante requer que a presente execução seja extinta, ante a quitação integral dos valores ora pretendidos.

Pois bem. O Município embargante juntou aos autos a cópia da sentença prolatada na ação individual ajuizada pelo embargado, na data de 20/10/2009, onde ficou reconhecido o seu direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente ao período de janeiro de 2005 a junho de 2006, ou seja, relativamente ao lapso temporal em que ele esteve prestando serviços para o Município de Barbalha, porém contratado pelo CADS. Também acompanha a peça de embargos uma cópia do mandado de citação, oportunizando o Município apresentar embargos à execução, cuja expedição ocorreu em 18/1/2013.

Manifestando-se, a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos, assegurando que em tempo algum recebeu a quantia que lhe é devida, relativamente à Ação Civil Pública nº 0040800-59.2006.5.07.0028.

De fato, embora a parte embargante sustente haver quitado o montante devido ao embargado, pertinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço alusivo ao período de 18/1/2005 a 18/7/2006, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas assertivas. O alvará de pagamento referido na peça dos embargos não foi juntado aos autos.

Oportuno salientar que, de acordo com o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do art. 464 Consolidado, era da parte embargante o ônus de comprovar o adimplemento da mencionada parcela, o que não se observa nos autos.

Desse modo, à mingua de amparo probatório, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, reconhecendo que a parte embargante não se desincumbiu do seu encargo probatório em comprovar a quitação do FGTS ora pretendido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que nas ações de competência da Justiça Laboral os Embargos à Execução são processados nos próprios autos executivos, não se constituindo como ação autônoma, não vislumbro a possibilidade de condenação de quaisquer dos litigantes em honorários advocatícios sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO,** na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI,** com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

JULGAR IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE**, no feito em que é parte adversa **ANTONIO MARCELO CARDOSO,** por reconhecer que a parte embargante não juntou aos autos nenhuma prova capaz de comprovar a quitação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pretendido pelo obreiro.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Juazeiro do Norte, 4 de Dezembro de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002666-75.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	DANIEL VICENTE GOMES
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	JULIETA PEIXOTO LIMA
ADVOGADO	LUANNA CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 36551/CE)
RECLAMADO	DACIO VASCONCELOS DE SANTANA
RECLAMADO	SANTANA & SANTANA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VICENTE GOMES

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL VICENTE GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) - DESPACHO DE ID 72b1330, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002666-75.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	DANIEL VICENTE GOMES
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	JULIETA PEIXOTO LIMA
ADVOGADO	LUANNA CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 36551/CE)
RECLAMADO	DACIO VASCONCELOS DE SANTANA
RECLAMADO	SANTANA & SANTANA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETA PEIXOTO LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JULIETA PEIXOTO LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para,

no prazo de 8 dias, tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) - DESPACHO DE ID 72b1330, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001344-15.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE WALISON RODRIGUES DA SILVA MOURA
ADVOGADO	FRANCISCO EDVAN DE ARAÚJO JÚNIOR(OAB: 23478/CE)
ADVOGADO	ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 16177/CE)
RECLAMADO	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 32664/BA)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WALISON RODRIGUES DA SILVA MOURA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE WALISON RODRIGUES DA SILVA MOURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização, bem como para juntarem aos autos os documentos indicados pelo perito, na petição ID. eb769ab, indispensáveis para a realização.

Perito: Dr. Marco Alessandro Foltran

Data e horário da perícia: dia 13 de dezembro de 2019 às 10:15h.

Local da realização: Vara do Trabalho de São Gonçalo

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001344-15.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE WALISON RODRIGUES DA SILVA MOURA
ADVOGADO	FRANCISCO EDVAN DE ARAÚJO JÚNIOR(OAB: 23478/CE)
ADVOGADO	ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 16177/CE)
RECLAMADO	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 32664/BA)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização, bem como para juntarem aos autos os documentos indicados pelo perito, na petição ID. eb769ab, indispensáveis para a realização.

Perito: Dr. Marco Alessandro Foltran

Data e horário da perícia: dia 13 de dezembro de 2019 às 10:15h.

Local da realização: Vara do Trabalho de São Gonçalo

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001330-31.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA ASSUNCAO SANTOS MOURA
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA ROCHA(OAB: 20800/CE)
RECLAMADO	H DIAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINI DIAS(OAB: 33394/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ASSUNCAO SANTOS MOURA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ASSUNCAO SANTOS MOURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização, bem como para juntarem aos autos os documentos indicados pelo perito, na petição ID. e143e0b.

Perito: Dr. Marco Alessandro Foltran

Data e horário da perícia: Dia 13 de dezembro de 2019 às 11:15h

Local da realização: Vara do Trabalho de São Gonçalo

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001330-31.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA ASSUNCAO SANTOS MOURA
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA ROCHA(OAB: 20800/CE)
RECLAMADO	H DIAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINI DIAS(OAB: 33394/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- H DIAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), H DIAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização, bem como para juntarem aos autos os documentos indicados pelo perito, na petição ID. e143e0b.

Perito: Dr. Marco Alessandro Foltran

Data e horário da perícia: Dia 13 de dezembro de 2019 às 11:15h

Local da realização: Vara do Trabalho de São Gonçalo

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000889-26.2014.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO MARCELO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
TESTEMUNHA	ALIOMAR LIMA
TESTEMUNHA	DIEGO DE SOUSA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELO PINHEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, FRANCISCO WERLON SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo C. TST, e considerando as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, especificamente o art. 878 da CLT, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Fica o autor desde já ciente de que, caso seja requerido o prosseguimento do processo para fins de execução da sentença proferida nos autos, deverá, no referido prazo, apresentar os cálculos de liquidação (§1°-B, art. 879 da CLT), observando-se o seguinte:

- os cálculos de liquidação deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no sistema PJE-Calc, não sendo admitidas contas elaboradas em sistemas diversos (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- após a elaboração do cálculo, a parte deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail da unidade o arquivo PJC do cálculo realizado (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- das contas de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos à título de custas processuais, contribuição previdenciária, IMPOSTO DE RENDA e honorários periciais.

Elaborada a conta, notifique-se o reclamado para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

Ressalte-se que o BRADESCO procedeu ao recolhimento das custas processuais ID. 86e5b81 - Pág. 2), e efetuou 2 (dois) depósitos recursais, a saber:

- R$ 9.959,63 (CEF - Dep. Recursal - ID. 86e5b81 - Pág. 1);

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 4 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000832-66.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	RICARDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	OLIVIER SERVICOS E LOCACOES LTDA ME - ME
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040-A/CE)
ADVOGADO	EMANUELLE FIUZA PARENTE(OAB: 35427/CE)
ADVOGADO	TAIS HELENA VAZ DE ARAUJO(OAB: 27584/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM
ADVOGADO	ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, FRANCISCO WERLON SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo C. TST, e considerando as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, especificamente o art. 878 da CLT, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Fica o autor desde já ciente de que, caso seja requerido o prosseguimento do processo para fins de execução da sentença proferida nos autos, deverá, no referido prazo, apresentar os cálculos de liquidação (§1°-B, art. 879 da CLT), observando-se o seguinte:

- os cálculos de liquidação deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no sistema PJE-Calc, não sendo admitidas contas elaboradas em sistemas diversos (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- após a elaboração do cálculo, a parte deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail da

unidade o arquivo PJC do cálculo realizado (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- das contas de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos à título de custas processuais, contribuição previdenciária, IMPOSTO DE RENDA e honorários periciais.

Elaborada a conta, notifiquem-se as reclamadas para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

Ressalte-se que o Município de Umirim foi condenado de forma subsidiária.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 4 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000796-24.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA SELMA SOUSA FREITAS
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EGEDEMO MARTINS(OAB: 21740/CE)
RECLAMADO	H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBERTO SERGIO LIMEIRA PAULA FILHO(OAB: 25096/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM
ADVOGADO	ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SELMA SOUSA FREITAS
- H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI - ME
- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.,

Trata-se de MANIFESTAÇÃO À EXECUÇÃO interposta pela reclamada HBM Construções.

Analisando o pressuposto extrínseco da garantia do Juízo na propositura dos embargos, na forma do art. 884 da CLT., observo que este não for atendido.

Com efeito, a supra citada norma somente admite a oposição de embargos à execução mediante prévia e integral garantia da dívida, assim dispondo:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

No mesmo sentido, por aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 889 da CLT, dispõe o artigo 16, § 1º da Lei 6830/80:

Art. 16 (...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Considerando que os embargos à execução apresentados pela reclamada é deserto, indefiro os pedidos formulados, razão pela qual, deixo de receber os embargos interpostos.

Destaque-se, ainda, por amor ao debate, que, além da presente execução tratar-se descumprimento de acordo judicial, inexistindo, pois, controvérsia a respeito do valor exequendo, dentre as cláusulas da composição firmada entre as partes destaca-se a seguinte:

"Fica desde já ciente o reclamado de que, não sendo pago o acordo, serão imediatamente adotadas as providências judiciais inerentes à execução, dentre as quais a utilização dos convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO."

Acrescente-se, por relevante, que o termo de acordo não estabelece qualquer responsabilização ao ente municipal, cumprindo destacar, por fim, que o próprio reclamante, ao denunciar o inadimplemento, aponta que o acordo forma pactuado unicamente com a HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELE - ME.

Isto posto, não conheço dos Embargos à Execução, eis que ausente o pressuposto de admissibilidade recursal prescrito no art. 884, CLT, restando prejudicada a análise das demais matérias constantes do recurso.

Custas pelo embargante, no valor de R$ 44,26, na forma do art. 789 -A, V, da CLT.

Fica a recorrente notificada, via DEJT, desta decisão.

Decorrido o prazo, adotem-se as medidas constritivas pertinentes sobre o patrimônio **da empresa(s) e de seu(s) sócio(s) e do ente público, iniciando-se pela tentativa de penhora online**.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 4 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000340-11.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	NATALIA LYRA ALMEIDA
ADVOGADO	Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes(OAB: 22534/CE)
RECLAMADO	ALAN ROCHA FREITAS
ADVOGADO	TEREZINHA BERNADETE MAIA CABRAL(OAB: 25060/CE)
RECLAMADO	ALAN ROCHA FREITAS 72574984153
ADVOGADO	TEREZINHA BERNADETE MAIA CABRAL(OAB: 25060/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ROCHA FREITAS
- ALAN ROCHA FREITAS 72574984153
- NATALIA LYRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o comprovante de ID cba9184, encaminhe-se os autos para expedição de alvará em favor do reclamante, considerando os cálculos de ID aae001d, que se referem as seguintes verbas: **liquido devido ao reclamante,** declaro, por sentença, extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Assim, exclua-se a restrição do RENAJUD e retirem-se os registros efetuados das devedorasALAN ROCHA FREITAS do BNDT.

Por fim, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 4 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000803-16.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBERTO SERGIO LIMEIRA PAULA FILHO(OAB: 25096/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM
ADVOGADO	ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO
- H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI - ME
- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.,

Trata-se de MANIFESTAÇÃO À EXECUÇÃO interposta pela reclamada HBM Construções.

Analisando o pressuposto extrínseco da garantia do Juízo na propositura dos embargos, na forma do art. 884 da CLT., observo que este não for atendido.

Com efeito, a supra citada norma somente admite a oposição de embargos à execução mediante prévia e integral garantia da dívida, assim dispondo:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

No mesmo sentido, por aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 889 da CLT, dispõe o artigo 16, § 1º da Lei 6830/80:

Art. 16 (...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Considerando que os embargos à execução apresentados pela

reclamada é deserto, indefiro os pedidos formulados, razão pela qual, deixo de receber os embargos interpostos.

Destaque-se, ainda, por amor ao debate, que, além da presente execução tratar-se descumprimento de acordo judicial, inexistindo, pois, controvérsia a respeito do valor exequendo, dentre as cláusulas da composição firmada entre as partes destaca-se a seguinte:

"Fica desde já ciente o reclamado de que, não sendo pago o acordo, serão imediatamente adotadas as providências judiciais inerentes à execução, dentre as quais a utilização dos convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO."

Acrescente-se, por relevante, que o termo de acordo não estabelece qualquer responsabilização ao ente municipal, cumprindo destacar, por fim, que o próprio reclamante, ao denunciar o inadimplemento, aponta que o acordo forma pactuado unicamente com a HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELE - ME.

Isto posto, não conheço dos Embargos à Execução, eis que ausente o pressuposto de admissibilidade recursal prescrito no art. 884, CLT, restando prejudicada a análise das demais matérias constantes do recurso.Custas pelo embargante, no valor de R$ 44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Fica a recorrente notificada, via DEJT, desta decisão.

Decorrido o prazo, adotem-se as medidas constritivas pertinentes sobre o patrimônio **da empresa(s) e de seu(s) sócio(s) e do ente público, iniciando-se pela tentativa de penhora online**.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 4 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000807-53.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO ALVES
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBERTO SERGIO LIMEIRA PAULA FILHO(OAB: 25096/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM
ADVOGADO	ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO ALVES
- H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI - ME
- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.,

Trata-se de MANIFESTAÇÃO À EXECUÇÃO interposta pela reclamada HBM Construções.

Analisando o pressuposto extrínseco da garantia do Juízo na propositura dos embargos, na forma do art. 884 da CLT., observo que este não for atendido.

Com efeito, a supra citada norma somente admite a oposição de embargos à execução mediante prévia e integral garantia da dívida, assim dispondo:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

No mesmo sentido, por aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 889 da CLT, dispõe o artigo 16, § 1º da Lei 6830/80:

Art. 16 (...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Considerando que os embargos à execução apresentados pela reclamada é deserto, indefiro os pedidos formulados, razão pela qual, deixo de receber os embargos interpostos.

Destaque-se, ainda, por amor ao debate, que, além da presente execução tratar-se descumprimento de acordo judicial, inexistindo, pois, controvérsia a respeito do valor exequendo, dentre as cláusulas da composição firmada entre as partes destaca-se a seguinte:

"Fica desde já ciente o reclamado de que, não sendo pago o acordo, serão imediatamente adotadas as providências judiciais inerentes à execução, dentre as quais a utilização dos convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO."

Acrescente-se, por relevante, que o termo de acordo não estabelece qualquer responsabilização ao ente municipal, cumprindo destacar, por fim, que o próprio reclamante, ao denunciar o inadimplemento, aponta que o acordo forma pactuado unicamente com a HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELE - ME.

Isto posto, não conheço dos Embargos à Execução, eis que ausente o pressuposto de admissibilidade recursal prescrito no art. 884, CLT, restando prejudicada a análise das demais matérias constantes do recurso.

Custas pelo embargante, no valor de R$ 44,26, na forma do art. 789 -A, V, da CLT.

Fica a recorrente notificada, via DEJT, desta decisão.

Decorrido o prazo, adotem-se as medidas constritivas pertinentes sobre o patrimônio **da empresa(s) e de seu(s) sócio(s) e do ente público, iniciando-se pela tentativa de penhora online**.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 4 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000414-06.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	SEBASTIAO MOREIRA FORTE JUNIOR
ADVOGADO	EDITH MARANHAO SANTOS ROCHA DO REGO LAGES(OAB: 20838/CE)
RECLAMADO	DELTPRONT SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
RECLAMADO	CMM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
ADVOGADO	METON MAIA LOBO FARIAS(OAB: 19738/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMM ENGENHARIA LTDA
- DELTPRONT SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
- SEBASTIAO MOREIRA FORTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, MARINA RIBEIRO MOTA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/01/2020 às 12:30, na qual serão colhidos os DEPOIMENTOS DAS PARTES, sob pena de confissão, e realizar-se-á a OITIVA DE TODAS AS TESTEMUNHAS, as quais as partes se comprometem a apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, com as cominações legais.

Ademais, intimem-se as partes PESSOALMENTE quanto à audiência designada, com as cominações legais.

Quanto à reclamada DELTPRONT, consta nos autos informação de que esta não se encontra no endereço indicado no processo (Certidão de ID 297a579), qual seja Rua Stenio Gomes, 920 - ST 70 - JARDIM DAS OLIVEIRAS - Fortaleza - CEARÁ. Entretanto, não houve qualquer comunicação ao Juízo, pela reclamada, em relação à mudança do seu endereço, razão pela qual desde já consigno que reputa-se eficaz sua notificação na localidade indicada nos autos, conforme disposição do art. 274, p. u, CPC. Registro, ainda, que o seu procurador detém poderes, inclusive, para receber citação (procuração ID f6462ff), ficando este ciente da audiência designada via DEJT.

.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001541-67.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE VITAL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)

ADVOGADO	GRISMAR GOMES DE ANDRADE(OAB: 28540/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VITAL DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, GONCALES RAMALHO DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

O(A) autor(a) ingressou com reclamação trabalhista, sob o rito sumaríssimo, contra o(a) reclamado(a), pleiteando as verbas indicadas na exordial, sem no entanto apresentar liquidação das mesmas em sua integralidade, destacadamente as multas do artigo 467 e do artigo 477 da CLT.

Considerando, porém, que o presente feito corre pelo rito sumaríssimo, impõe-se à parte autora apresentar em sua peça vestibular todos os pedidos de forma CERTA E DETERMINADA (inteligência do art. 852-B, inciso I, da CLT), assim como instruí-la com a documentação pertinente, de vez que inadmissível no presente rito a apresentação de emenda à inicial a fim de corrigir qualquer espécie de vício.

Desta forma, não tendo a parte autora observado as determinações contidas nos mencionados dispositivos legais, a extinção do presente feito é medida que se impõe, em face do disposto literalmente no §1º do art. 852-B da CLT ("O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa").

Em idêntico sentido, destaca-se o seguinte aresto, in verbis:

"SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL. O não-atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I do art. 852-B da CLT importará 'no arquivamento' da reclamação e condenação no pagamento de custas sobre o valor da causa (§1º do art. 852-B da CLT). O dispositivo usa o verbo importar no imperativo. Não é o caso de se conceder prazo para emendar a inicial, pois o não atendimento de pedido certo ou determinado, da indicação do valor correspondente, de correto nome e endereço do reclamado importará no 'arquivamento' do processo. A postulação deve ser julgada no prazo de 15 dias, não sendo admissível, por conseguinte, prazo de 10 dias para ser emendada a inicial. Logo, não é observado o art. 284 do CPC, em função da previsão expressa para o procedimento sumaríssimo. Pedidos ilíquidos importarão, portanto, no 'arquivamento do processo'" (TRT 2ª R., 3ª T., RS 0043600200702002, Rel. Des. Sérgio Pinto Martins - DOESP 29/10/2002, destaques acrescidos).

Diante do exposto, **extingue-se a presente ação sem resolução do mérito** nos termos do art. 485, I e IV do CPC c/c art. 852-B, §1º da CLT, determinando o **ARQUIVAMENTO** do feito com as cautelas de praxe.

Observe-se que a presente decisão não acarreta prejuízo ao direito do(a) trabalhador(a), uma vez que, conforme a Súmula 268 do TST "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

CUSTAS pelo(a) reclamante, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora se defere em seu favor.

Retirem-se os autos de pauta e notifique-se o autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ConPag-0001329-46.2019.5.07.0039

CONSIGNANTE	TERMACO TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO CANINDE RUFINO FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMACO TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão retro, notifique-se o consignante para informar o endereço correto e atualizado do consignatário, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentada a informação, notifique(m)-se o(s) consignado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber(em) o depósito ou apresentar defesa escrita por meio eletrônico, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Comparecendo o consignatário e informando aceitar receber o depósito tal como consignado, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Contestada a ação, designe-se audiência de instrução e julgamento, notificando-se as partes com as devidas cominações legais.

Não apresentados a informação, venham os autos conclusos.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº CartPrecCiv-0001332-98.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	DEIVISON BARBOSA LOPES
RECLAMADO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
TESTEMUNHA	HELIO AZEVEDO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ficam mantidas as determinações constantes na ata de audiência ID. 0b3fe7a, ficando a cargo do Juízo Deprecante a apreciação do pedido de designação de nova audiência realizado pela reclamada, na petição ID. 989550e.

Devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001073-06.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA NILZA COELHO
ADVOGADO	Tobias Araujo Nazario(OAB: 25005-A/CE)
RECLAMADO	ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MARIA NILZA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **reclamada** interpôs recurso ordinário.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que o advogado possui habilitação nos autos e que houve o devido depósito recursal e o recolhimento das custas.

Certifico,outrossim, que a reclamante deixou transcorrer o prazo sem apresentar recurso.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES - **RC**, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso

ordinário interposto, em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Ciência a parte reclamante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte diversa, remeta-se os autos ao E. TRT 7ª Região para apreciação do recurso ordinário interposto.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001139-88.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	LEONARDO DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUSA DOS SANTOS
- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, JOSE GILVAN ALVES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

mrm

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o total da execução era de R$ 11.168,02, dos quais R$ 9.293,02 eram devidos à título de contribuição previdenciária e R$ 1.875,00 em face do atraso no pagamento da última parcela do acordo. Assim, tendo em vista o comprovante de ID. bbecffd e o bloqueio parcial de ID. 0a13e29, declaro, por sentença, extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Diante disso, determino, conforme alvará abaixo, a liberação, em favor do reclamante, do crédito trabalhista (R$ 1.875,00), com o recolhimento da contribuição previdenciária devida (R$ 9.293,02).

Isso posto, exclua-se a devedora dos cadastros de inadimplência em que tenha sido porventura inserida (BNDT, SERASAJUD), retirando-se, outrossim, eventuais registros efetuados no CNIB e RENAJUD.

Ficam as partes cientes, via DEJT, do presente.

Registrem-se os valores quitados, caso já não tenham sido registrados.

Tudo cumprido, ao arquivo.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a):RECLAMANTE: LEONARDO DE SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES, OAB: CE0029904, Judson Holanda de Oliveira, OAB: CE0017627

Nosso Número e ID (respectivamente):14000000116814363-5 e 072019000017713040 Valor Total: 10.291,49 e 876,53

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho daÚnica Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 2015**, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER - R$ 9.293,02, valor referente à **Contribuição Previdenciária**(INSS), considerando:

1-Código de Pagamento: 2909; 2-Competência:mês/ano do recolhimento; 3-Identificador: 09.596.888/0001-41;

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR - R$ 1.875,00, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a).

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor referente ao ID**072019000017713040** foi bloqueado através do sistema **Bacen Jud**, protocolo conforme número do documento 191203092753618000000021072715, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

O Valor referente ao "**Nosso Número 14000000116814363-5**"é relativo ao **depósito judicial trabalhista**, conforme guia de depósito, número do documento 191205084620752000000021101943, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR, para o e-mail: varasga01@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000926-53.2014.5.07.0039

RECLAMANTE	MAIRTON SILVA CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)
ADVOGADO	MIRNA MOURA HOLANDA TINOCO(OAB: 24812/CE)
RECLAMADO	EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA MEINERT VITNISKI(OAB: 32104/PE)
ADVOGADO	KALINE MICHELS BOTEON(OAB: 33563/SC)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
ADVOGADO	Silvio Garcia Fernandes de Almeida(OAB: 22136/CE)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO LEITE CORREIA(OAB: 24061/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA - ME
- MAIRTON SILVA CARVALHO
- POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de Outubro de 2019, eu, MARINA RIBEIRO MOTA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

EMTEP - SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO -LTDA apresentou exceção de pré-executividade pugnando pela nulidade da notificação inicial e dos atos dela decorrentes, sob o fundamento de que não tomou conhecimento da comunicação realizada, alegando que o endereço objeto da citação efetuada não era o da empresa.

Regularmente notificado, o reclamante apresentou resposta requerendo a improcedência da exceção interposta, alegando que, além de ser esta uma via processual ilegítima, a peça não teria fundamento, pois o endereço indicado na exordial já teria sido utilizado validamente em outros processos, conforme documentos que anexa.

É o breve relatório.

Constata-se, inicialmente, a existência de sentença prolatada no presente feito. Deste modo, sendo certo assim que uma vez encerrada a prestação jurisdicional, vedada está a modificação do julgado, a não ser em caso de erro material e embargos de declaração, conforme bem dispõe os incisos I e II do CPC.

Assim, diante de decisão de mérito, eventual vício de citação que tenha sido constatado após a sentença, deve ser arguido em sede de recurso ordinário. Nesse sentido é que está o art. 795 da CLT, o qual prescreve que a alegação de nulidade deve se dar na primeira oportunidade em que a parte insurgente tiver de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Pois bem, no presente caso, requer o reclamado a decretação de nulidade do processo, o que somente poderia se dar mediante a interposição do recurso competente.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a empresa, muito embora revel, fora regularmente notificada, via edital, da sentença de ID 489509d. Assim, se a parte pretendia questionar seu estado processual, poderia tê-lo feito em sede de recurso ordinário, não o tendo feito, operou-se, por certo, a preclusão temporal.

Certo é que na atual fase em que se encontram os autos, já havendo transitado em julgado a decisão de mérito, somente possível a anulação do processo de conhecimento por meio do remédio processual adequado, apto a rescindir a coisa julgada, não sendo possível tal pretensão por meio da interposição de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

NULIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. Já tendo transitado em julgado a decisão de mérito, o meio próprio para arguição de nulidade de citação no processo de cognição é a via processual do art. 485 do CPC (ação rescisória), não sendo, todavia, os embargos à execução o meio correto para revisão do julgado, nem sendo o agravo de petição meio apropriado para a declaração da suposta nulidade. (TRT18, AP - 0080600-72.2009.5.18.0161, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 07/12/2012)

Por todo o exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito nos termos da Decisão de ID 7cd6af3.

Ficam as partes notificadas, via DEJT, desta decisão.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000002-03.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	FABRICIO GALVAO DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES(OAB: 15294/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
ADVOGADO	FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE)
RECLAMADO	TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTACAO DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	TWR LOCACAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
TESTEMUNHA	RICARDSON BRUNO TABOSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GALVAO DE MORAIS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABRICIO GALVAO DE MORAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/12/2019 12:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE - CE - CEP: 62670-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000002-03.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	FABRICIO GALVAO DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES(OAB: 15294/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
ADVOGADO	FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE)

RECLAMADO	TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTACAO DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	TWR LOCACAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
TESTEMUNHA	RICARDSON BRUNO TABOSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTACAO DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTACAO DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/12/2019 12:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE - CE - CEP: 62670-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000002-03.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	FABRICIO GALVAO DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES(OAB: 15294/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
ADVOGADO	FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE)
RECLAMADO	TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTACAO DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	TWR LOCACAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
TESTEMUNHA	RICARDSON BRUNO TABOSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TWR LOCACAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TWR LOCACAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/12/2019 12:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE - CE - CEP: 62670-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000002-03.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	FABRICIO GALVAO DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES(OAB: 15294/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
ADVOGADO	FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE)
RECLAMADO	TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTACAO DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	TWR LOCACAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
TESTEMUNHA	RICARDSON BRUNO TABOSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/12/2019 12:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE - CE - CEP: 62670-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000002-03.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	FABRICIO GALVAO DE MORAIS
ADVOGADO	MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES(OAB: 15294/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
ADVOGADO	FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE)
RECLAMADO	TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTACAO DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	TWR LOCACAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ROBERTA VANESSA MARQUES FAUSTINO DE SOUSA(OAB: 30258/CE)
TESTEMUNHA	RICARDSON BRUNO TABOSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/12/2019 12:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE - CE - CEP: 62670-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Decisão

Processo Nº ATSum-0000511-94.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	PAULO ANGELO CASTRO VIANA
ADVOGADO	JESSICA SOARES MOREIRA ALVES(OAB: 20546-D/CE)
ADVOGADO	ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE)
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANE MONTENEGRO MOREIRA CARACAS(OAB: 33189/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 31596/CE)
RECLAMADO	BASE PETROLEO E GAS S.A.
ADVOGADO	PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(OAB: 180623/SP)
RECLAMADO	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(OAB: 180623/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	DIOGO JACOME BEZERRA DINIZ(OAB: 8054/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- BASE PETROLEO E GAS S.A.
- PAULO ANGELO CASTRO VIANA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada**PETROBRAS -PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** interpôs recurso ordinário.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que o advogado possui habilitação nos autos e que houve o devido depósito recursal e o recolhimento das custas.

Certifico, outrossim, que a reclamante e as reclamadas BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GAS (1° reclamada) e BASE PETRÓLEO E GÁS S/A (2° reclamada) deixaram transcorrer o prazo sem apresentar recurso.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES - **RC**, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto, em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Ciência a parte reclamante e as reclamadasBASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GAS eBASE PETRÓLEO E GÁS S/A para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte diversa, remeta-se os autos ao E. TRT 7ª Região para apreciação do recurso ordinário interposto.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº TutCautAnt-0000148-10.2019.5.07.0039

REQUERENTE	IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA(OAB: 238001/SP)
REQUERIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL NO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, MARINA RIBEIRO MOTA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Através da petição de ID c54231e, a empresa autora informa a perda do objeto da presente demanda em face da impetração de Dissídio Coletivo de Greve, no qual fora determinado, em caráter liminar, que o sindicato não mais impedisse a entrada, saída e o livre trânsito dos empregados da empresa demandante, o que era também o pedido principal da presente Ação de Tutela Cautelar.

Diante disso, reconheço a perda de objeto da presente demanda diante da ausência de interesse processual e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) .

Custas pela empresa demandante, no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 1.000,00.

Ficam as partes cientes, via DEJT.

Após o transcurso do prazo recursal, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001535-60.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCE MAIARA MORAES BEZERRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS STUDART CYSNE(OAB: 40881/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA BARROSO AALEN(OAB: 38830/CE)
RECLAMADO	888 BETS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCE MAIARA MORAES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, GONCALES RAMALHO DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC, art. 840, §1º da CLT e Provimento do TRT nº. 61/2017, mormente porque, no momento da protocolização da presente ação, a parte autora deixou de informar o CNPJ da parte reclamada**888 BETS ,** bem como não fora informado na exordial ou mesmo declarou a impossibilidade de fazê-lo. Ressaltando que o presente feito corre pelo rito sumaríssimo, razão pela qual a parte autora deveria instruir sua peça vestibular com todos os documentos necessários ao seu exame e qualificação completa do reclamado, sendo inadmissível no presente rito facultar à parte apresentação de emenda à inicial a fim de corrigir qualquer espécie de vício.

Desta forma, não tendo a parte autora observado as determinações contidas nos mencionados dispositivos legais, a extinção do presente feito é medida que se impõe, em face do disposto literalmente no §1º do art. 852-B da CLT ("O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa"). Em idêntico sentido, destaca-se o seguinte aresto, in verbis:

*"SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL. **O não-atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I do art. 852-B da CLT importará 'no arquivamento'** da reclamação e condenação no pagamento de custas sobre o valor da causa (§1º do art. 852-B da CLT). O dispositivo usa o verbo importar no imperativo. **Não é o caso de se conceder prazo para emendar a inicial**, pois o não atendimento de pedido certo ou determinado, da indicação do valor correspondente, de correto nome e endereço do reclamado importará no 'arquivamento' do processo. **A postulação deve ser julgada no prazo de 15 dias, não sendo admissível, por conseguinte, prazo de 10 dias para ser emendada a inicial. Logo, não é observado o art. 284 do CPC, em função da***

***previsão expressa para o procedimento sumaríssimo**. Pedidos ilíquidos importarão, portanto, no 'arquivamento do processo'" (TRT 2ª R., 3ª T., RS 0043600200702002, Rel. Des. Sérgio Pinto Martins - DOESP 29/10/2002, destaques acrescidos).*

Diante do exposto, **extingue-se a presente ação sem resolução do mérito** nos termos do art. 485, I e IV do CPC c/c art. 852-B, §1º da CLT, determinando o **ARQUIVAMENTO** do feito com as cautelas de praxe.

Observe-se que a presente decisão não acarreta prejuízo ao direito do(a) trabalhador(a), uma vez que, conforme a Súmula 268 do TST "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

CUSTAS pelo(a) reclamante no importe de R$ 527,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Retirem-se os autos de pauta e notifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001025-86.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE JOSENILTON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	LICIA CUNHA RIOS(OAB: 23409/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO CAETANO LEITAO
ADVOGADO	LICIA CUNHA RIOS(OAB: 23409/CE)
ADVOGADO	Francisco Ramon Parente Cunha(OAB: 26330/CE)
RECLAMADO	JAQUELINE COSTA BRITO
RECLAMADO	CLAUVER LIMA BARBOSA
RECLAMADO	MONTENATO LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO BORGES GONCALVES(OAB: 28821-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO CAETANO LEITAO
- JOSE JOSENILTON GONCALVES BARBOSA
- MONTENATO LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que no dia 03/12/2019 decorreu o prazo sem que os sócios JAQUELINE COSTA BRITO e CLAUVER LIMA BARBOSA apresentassem manifestação acerca da abertura do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da inexistência de impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), torno definitiva a inclusão definitiva deJAQUELINE COSTA BRITO eCLAUVER LIMA BARBOSA no polo passivo da presente demanda.

2. Tendo em vista o insucesso da tentativa de execução através da penhora online, determino a adoção das demais medidas de constrição sobre o patrimônio da(s) executada(s) e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BNDT sócios, RENAJUD e SERASAJUD), até o limite da dívida em execução (art. 855, § 2º, da CLT);

3. Encontrando-se veículo(s), insira-se a restrição de circulação. Em seguida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção dos veículos encontrados ou de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

4. Infrutífera a medida de constrição acima, consultem-se as declarações de imposto de renda dos sócios por meio do INFOJUD. Havendo imóvel passível de penhora, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e averbação em face do imóvel encontrado, devendo o Oficial de Justiça juntar matrícula atualizada com a penhora efetivada. Localizados outros bens passíveis de penhora que não sejam imóveis, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção sobre os bens objetos da pesquisa ou de tantos outros quantos bastem para a garantia da execução.

5. Infrutífera a medida supra, notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 10(dez) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de imediato início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

6. Decorrido o prazo sem manifestação do credor, certifique-se a data da expiração do prazo (termo inicial da fluência da prescrição intercorrente) e remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001339-90.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	GLAUBER ROGER SOARES DE SOUSA(OAB: 36004/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA BRAGA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA CUNHA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FERREIRA CUNHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da ata de audiência ID. 8a77bff, na qual foi determinado o arquivamento dos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº HTE-0001528-68.2019.5.07.0039

REQUERENTE	LAURISTONIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO(OAB: 25758/CE)
REQUERIDO	MARCOS VAZ DUTRA - ME
ADVOGADO	CAROLINE NASCIMENTO DUTRA(OAB: 30892/CE)
REQUERIDO	PANELITA RESTAURANTE LTDA ME - ME
ADVOGADO	CAROLINE NASCIMENTO DUTRA(OAB: 30892/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURISTONIO SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, MARINA RIBEIRO MOTA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a petição inicial estar desacompanhada de procuração, possibilito ao advogado representante do autor, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, que, até a data da audiência, regularize a representação.

Diante disso, designo Audiência Una para o **dia 21/01/2020 às 09:10**, visando apreciar os termos da composição entabulada nos autos, consoante art.855-D, da CLT, restando, pois, imprescindível à presença das partes e respectivos procuradores, sob pena de arquivamento.

Fica o reclamante intimado, via DEJT, do presente.

Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 5 de Dezembro de 2019

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002396-04.2013.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO AURELIO DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
RECLAMADO	COOPRESERV-COOPERAT. DOS PREST.DE SERV.TERCEIRIZADOS DO EST.DO CEARA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECLAMADO	COOTRACE - COOPERATIVA DE TRABALHO DO CEARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AURELIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou do setor de precatórios.

Nesta data, 04 de dezembro de 2019, eu, Erica Pinheiro Bezerra, estagiária, sob supervisão do(a) servidor(a) responsável, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Expirado o prazo, considerando a recomendação n.º 04 do CNJ expressa no despacho de fl.69 do precatório, expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante para saque de seu crédito líquido.

Diante da juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor do(a) advogado(a) para liberação de seus honorários sucumbenciais e contratuais E da União Federal juntamente com as guias de GPS/DARF para os devidos recolhimentos.

Notifiquem-se o(a) reclamante e advogado(a) para ciência.

Após, autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

Sobral, 4 de Dezembro de 2019

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000070-61.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO IVANILDO PAIVA DE ABREU
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS HYPOLITO(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	LUCIANO MAGNO DE SABOYA MOREIRA FERREIRA(OAB: 29033/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO IVANILDO PAIVA DE ABREU
- BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, CAMILA MIRANDA DE MORAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento ID e960918. À Secretaria para proceder à atualização dos cálculos, expedir alvará em favor do reclamante, redirecionar os valores excedentes do depósito judicial em favor do processo nº 000537-74.2018.5.07.0024 e em seguida fazer os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

Sobral, 5 de Dezembro de 2019

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001453-32.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	PLACIDO DE CASTRO BRANDAO
RECLAMADO	PAULO SERGIO V ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO V ALVES

Pelo presente edital, fica a parte **PAULO SERGIO V ALVES** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **04/02/2020 10:10 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço à AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral - CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis).**

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000519-74.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE ACELIO PEREIRA
ADVOGADO	LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	ROQUE HUDSON URSULINO PONTES(OAB: 17717-D/CE)
PERITO	FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ACELIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa reclamada interpôs recurso ordinário no dia 27/11/2019, ciente da sentença em

14/11/2019, com prazo final no dia 27/11/2019, acompanhado de custas processuais e depósito recursal.

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE, digitei, e eu, LEUMIM AGUIAR DUARTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo, pois tempestivos, nos termos do art. 895, "a", CLT e acompanhado do preparo e depósito recursais.

2. Notifique-se o reclamante para contrarrazões, no prazo do art. 900, CLT.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria certificará se (in)tempestivas ou ausentes; remetendo os autos, em seguida, ao E. TRT7.

Assinatura

Sobral, 4 de Dezembro de 2019

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº HTE-0001442-03.2019.5.07.0038

REQUERENTE	DAIANE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
REQUERIDO	MONIQUE RODRIGUES CARNEIRO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não consta documentação e procuração da parte MONIQUE RODRIGUES CARNEIRO - ME. Certifico ainda, que o presente acordo não versa sobre as responsabilidades previdenciárias.

Nesta data,4 de Dezembro de 2019 , eu, LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE, digitei, e eu, LEUMIM AGUIAR DUARTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando que o acordo apresentado não consta informações essenciais à homologação judicial nos termos do art. 855-D da CLT, tais como:

1. Representação das partes por advogados distintos.

2. Fixação de pagamento previdenciário. Comprovação após a homologação é permitida.

Proceda-se a intimação dos interessados a fim de, no prazo de 10 dias, sanar as irregularidades apontadas, sob pena de **indeferimento da petição conjunta, recusa a homologação pretendida e condenação em custas processuais pro rata**, nos termos do art. 789, §3º da CLT, art. 321, parágrafo único; art. 330, IV; e art. 485, I do CPC.

Assinatura

Sobral, 4 de Dezembro de 2019

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000796-90.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO JARLEUDO RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON BRITO DE CHAVES(OAB: 28842/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WESLEY DE VASCONCELOS SILVEIRA(OAB: 28843/CE)
RECLAMADO	V A S FREITAS SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ALBERTO DE SA FERNANDES(OAB: 20723/CE)
ADVOGADO	JOSE ALAERCIO SOUZA JUNIOR(OAB: 30277/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DANIEL ALVES PITOMBEIRA
ADVOGADO	JOSE ALAERCIO SOUZA JUNIOR(OAB: 30277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL ALVES PITOMBEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE DANIEL ALVES PITOMBEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido de intervenção como assistente de José Daniel Alves Pitombeira.

2. Notifique-se-lhe.

3. Devolvam os autos ao E. TRT7 para julgamento do recurso ordinário."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000457-05.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE NILSON DA SILVA
ADVOGADO	PAULO REGIS SOUSA BARROS(OAB: 16712/CE)
RECLAMADO	MUNDIAL CONSTRUTORA E LOCACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	JULIO BERNARDINO DA SILVA NETO(OAB: 31726/CE)
RECLAMADO	MARCOS ROBERTO BARBOSA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON DA SILVA
- MUNDIAL CONSTRUTORA E LOCACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 5 de Dezembro de 2019, eu, MÔNICA DE ARAÚJO FONTES , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Analisando detidamente os autos verifico a existência de erro na sentença de homologação do acordo doc. PJE nº19110509193989400000020796708, ID 38aa6ad, omitindo de forma equivocada as duas últimas parcelas do acordo juntado aos autos através da petição ID e17a229.

Erro evidente que como tal é passível de corrigenda a qualquer tempo e de ofício (art. 463, I, do CPC).

Prestados tais esclarecimentos, em decorrência da correção, fica consignado que na ata de audiências ID onde se lê:

"O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R$ 23.241,52, a ser paga em 06 parcelas, nas seguintes datas:

1ª Parcela em 01/11/2019 - R$6.000,00

2ª Parcela em 30/11/2019 - R$3.000,00

3ª Parcela em 30/12/2019 - R$3.000,00

4ª Parcela em 30/01/2020 - R$3.000,00"

leia-se:

"O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R$ 23.241,52, a ser paga em 06 parcelas, nas seguintes datas:

1ª Parcela em 01/11/2019 - R$6.000,00

2ª Parcela em 30/11/2019 - R$3.000,00

3ª Parcela em 30/12/2019 - R$3.000,00

4ª Parcela em 30/01/2020 - R$3.000,00

5ª Parcela em 30/02/2020 - R$3.000,00

6ª Parcela em 30/03/2020 - R$3.000,00".

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

Sobral, 5 de Dezembro de 2019

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000856-63.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ISTO POSTO, DECIDE esta Vara do Trabalho de Sobral conhecer dos embargos interpostos, ante a tempestividade dos mesmos, mas negar-lhes provimento, condenando a embargante no pagamento em favor do embargado da multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, ante o caráter protelatório de que foram revestidos os embargos, na forma da fundamentação, ficando o presente *decisum* fazendo parte integrante da sentença de fls.109/121. Intimem-se as partes desta decisão."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002671-93.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ISALZETE PONTES LIMA
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISALZETE PONTES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 21 de Novembro de 2019, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado na petição retro.

Considerando as peculiaridades intrínsecas aos órgãos públicos em relação aos prazos necessários ao cumprimento das obrigações, ante a existência de um controle maior sobre os atos, concedo um prazo de 45 dias para que a reclamada demonstre o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

TIANGUA, 23 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002669-26.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSEMAR FEITOSA GONCALVES
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR FEITOSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 21 de Novembro de 2019, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado na petição retro.

Considerando as peculiaridades intrínsecas aos órgãos públicos em relação aos prazos necessários ao cumprimento das obrigações, ante a existência de um controle maior sobre os atos, concedo um prazo de 45 dias para que a reclamada demonstre o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

TIANGUA, 23 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002865-25.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR(OAB: 36428/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002864-40.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE CARLOS CEZARIO VIEIRA
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CEZARIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001219-14.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	ANACELIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
RECLAMADO	DANTTER SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO MARCELO RODRIGUES E SILVA(OAB: 19879/CE)
RECLAMADO	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA BORBA(OAB: 24265/PE)
RECLAMADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RECLAMADO	GERADORA EOLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A.
ADVOGADO	JADER ALBUQUERQUE MARANHAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16127/CE)
ADVOGADO	KLERTON CARNEIRO LOIOLA(OAB: 12212/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ITAMAR MANSO
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	AURICELIO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACELIO FERREIRA DE ARAUJO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANACELIO FERREIRA DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001219-14.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	ANACELIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
RECLAMADO	DANTTER SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO MARCELO RODRIGUES E SILVA(OAB: 19879/CE)
RECLAMADO	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA BORBA(OAB: 24265/PE)
RECLAMADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RECLAMADO	GERADORA EOLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A.
ADVOGADO	JADER ALBUQUERQUE MARANHAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16127/CE)
ADVOGADO	KLERTON CARNEIRO LOIOLA(OAB: 12212/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ITAMAR MANSO
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	AURICELIO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ITAMAR MANSO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ITAMAR

MANSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001219-14.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	ANACELIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
RECLAMADO	DANTTER SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO MARCELO RODRIGUES E SILVA(OAB: 19879/CE)
RECLAMADO	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA BORBA(OAB: 24265/PE)
RECLAMADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RECLAMADO	GERADORA EOLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A.
ADVOGADO	JADER ALBUQUERQUE MARANHAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16127/CE)
ADVOGADO	KLERTON CARNEIRO LOIOLA(OAB: 12212/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ITAMAR MANSO
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	AURICELIO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACELIO FERREIRA DE ARAUJO
- AURICELIO FERREIRA SOUSA
- JOSE ITAMAR MANSO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002770-63.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	JURACI NOBRE DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CROATA
ADVOGADO	EVA SORAIA CHAGAS BRAGA(OAB: 34454/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI NOBRE DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JURACI NOBRE DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000909-42.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ROMMEL LAMBOGLIA MEDEIROS CORREIA(OAB: 35714/CE)
RECLAMADO	CICERO GUILHERME VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES COUTO
RECLAMADO	COUTO MONTAGENS INSTALACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	PAULO RODRIGUES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000702-43.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO GLHEYSON SOARES LIMA
ADVOGADO	DANIEL LOPES ARAUJO(OAB: 34919/CE)
RECLAMADO	IDIL - IPUCABA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES DE SALES(OAB: 5359/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GLHEYSON SOARES LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO GLHEYSON SOARES LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002881-76.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	REGINA MENDES MARTINS NUNES
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MENDES MARTINS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

- EDNALDO XAVIER RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002831-50.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	EDNALDO XAVIER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002874-84.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARCIA TEREZA DE BRITO QUEIROZ
ADVOGADO	JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 17668/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA TEREZA DE BRITO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002827-13.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ERINALDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita,

no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002875-69.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 17668/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002880-91.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA DA SILVA GASPAR
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA DA SILVA GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002876-54.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	VALDECI DOURADO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 17668/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DOURADO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002655-71.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	GILMARIO PEDRO MACHADO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CHAVAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARIO PEDRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000417-16.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	SUANY EULALIA AZEVEDO LIMA(OAB: 23181/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO	LUCAS DE PAULO SALES(OAB: 29330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, conforme extrato da conta judicial anexada aos autos, que ainda não foi levantado pela parte reclamante o valor relativo ao alvará id eb84a04.

Nesta data, 2 de dezembro de 2019, eu, JOSE ALTERVIR CARDOSO MATIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Reitere-se a notificação para ciência da parte reclamante quanto à expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do montante, no prazo de 5 (cinco) dias.
2- Observe-se na notificação que, em caso de inércia, o valor será oportunamente revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
3- Após, cumpra-se a última parte do despacho id 1127bd0.
Por medida de celeridade, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000765-97.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES PEREIRA LIRA
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES PEREIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ante o cumprimento da obrigação de fazer, e dada a impossibilidade de se iniciar a execução de ofício, nos moldes da atual redação do art. 878 da CLT, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, mormente em relação à execução da verba referente aos honorários advocatícios, ciente de que será dado início ao curso do prazo prescricional.

2. Requerendo o reclamante o início da execução, atualizem-se os cálculos e cite-se o executado.

3. Transcorrido o prazo da citação, sem a oposição de embargos à execução, determino:

4. Caso os créditos da parte exequente se enquadrem na definição legal de "Pequeno Valor" (neste caso, não ultrapassem o valor do maior benefício pago pelo RGPS), expeça-se RPV.

5. Caso contrário, notifique-se a parte reclamante para informar, no prazo de 10 dias, se renuncia aos seus créditos que ultrapassam o valor definido como "Pequeno Valor" (neste caso, não ultrapassem o valor do maior benefício pago pelo RGPS).

6. Decorrido o prazo acima, caso haja renúncia, expeça-se RPV.

7. Não havendo renúncia, expeça-se Ofício Precatório, ao passo em que, com fulcro no Art. 6°, § 5° da resolução 115 do CNJ, deixo de intimar a Fazenda Pública devedora para os fins previstos no Art. 100, §§ 9° e 10° da Constituição Federal.

8. Tendo sido expedida RPV, transcorrendo o prazo para o seu pagamento, sem manifestação do município executado, promova-se a execução direta da dívida, através do sistema BACENJUD, incidindo-se a constrição somente sobre a(s) conta(s) bancária (s) porventura indicada(s) pelo Município executado.

11. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, seja por falta de saldo ou inexistência da conta indicada, renovem-se as tentativas de bloqueio, desta feita, sobre qualquer conta bancária de titularidade do município executado, repetindo-se este procedimento até a consecução do mister pretendido.

Expeça-se alvará judicial para liberação/recolhimento dos valores devidos.
Notifique-se o beneficiário do alvará expedido para tomar ciência do expediente, devendo imprimi-lo diretamente dos autos eletrônicos.
Havendo encargos fiscais recolhidos, cadastre-se a arrecadação; voltem-me conclusos para fins de extinção do feito.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000304-40.2015.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIA JOVINETE FONTENELE GUIMARAES LIMA
ADVOGADO	MANUEL CICERO GUIMARAES LIMA JUNIOR(OAB: 30887/CE)
ADVOGADO	EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 28108/CE)
RECLAMADO	SILVIA LUCIA SOUSA AGUIAR ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAUJO(OAB: 25812/CE)
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	PAULO REGIS SOUSA BARROS(OAB: 16712/CE)
RECLAMADO	FLAVIO REGIS PONTES ARRUDA
ADVOGADO	FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAUJO(OAB: 25812/CE)
RECLAMADO	FARMACIA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAUJO(OAB: 25812/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA JOVINETE FONTENELE GUIMARAES LIMA
- FARMACIA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
- FLAVIO REGIS PONTES ARRUDA
- SILVIA LUCIA SOUSA AGUIAR ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido autoral de liberação do FGTS depositado na conta vinculada da ReclamanteANTONIA JOVINETE FONTENELE GUIMARÃES LIMA -CPF: 417.549.133-34, referente ao período em que trabalhou para a empresa FARMÁCIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA - ME - CNPJ: 12.547.425/0001-02, tendo o presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL para a liberação do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser levado em mãos pela própria reclamante.

Notifique-se a reclamante, por seu patrono, para ciência.

Após, encaminhe-se à Contadoria para abatimento do débito em face das parcelas já pagas pelo arrematante, as quais estão sendo liberadas à reclamante por força do despacho com força de alvará proferido sob o id. 2094f71.

Em seguida, aguarde-se a finalização do parcelamento concedido ao arrematante.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001650-14.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS BARRETO OLIVEIRA(OAB: 39978/CE)
RECLAMADO	L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA
ADVOGADO	ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE)
ADVOGADO	JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR(OAB: 33669/CE)
ADVOGADO	FELIPE MESQUITA MEDEIROS(OAB: 28784/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico a existência de saldo na conta judicial, cujo extrato foi juntado nesta data aos autos, relativa ao alvará id 7df11ec. O valor remanescente é compatível com os honorários advocatícios da parte reclamante.

Nesta data, 2 de dezembro de 2019, eu, JOSE ALTERVIR CARDOSO MATIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o beneficiário para levantamento do valor de que é

credor, atentando para a certificação retificadora id 48171e4.

Após, cumpra-se a última parte do despacho id 3287772.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000474-97.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO DE AGUIAR SOUSA
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
RECLAMADO	GERADORA EOLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A.
ADVOGADO	JADER ALBUQUERQUE MARANHAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16127/CE)
ADVOGADO	GLEIDSON MADEIRO MAGALHAES(OAB: 29724/CE)
RECLAMADO	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA BORBA(OAB: 24265/PE)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS ROCHA(OAB: 26106/CE)
RECLAMADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERADORA EOLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A.
- LUIZ GUSTAVO DE AGUIAR SOUSA
- SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
- WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme petição de id. f3f4d23, a reclamada requereu o parcelamento do débito ao qual fora condenada, apresentando o comprovante de depósito de 30% do valor originalmente calculado e da 1ª parcela, consoante manifestação de id. 70ca52c.

Considerando-se, ainda, que o reclamante já apresentou manifestação acerca do requerido parcelamento, cumprindo o disposto no art. 916, §1º, do novo CPC, proceda-se da seguinte forma:

I) Expeça-se alvará para liberação ao reclamante dos valores já depositados judicialmente pela reclamada, notificando-se o beneficiário para ciência.

II) Após, encaminhe-se o processo ao setor de cálculos, para fins de atualização do débito e apresentação dos valores das 6 (seis) parcelas mensais, as quais deverão ser acrescidas de juros de um por cento ao mês.

III) Concomitantemente, notifique-se o reclamante para que apresente os dados bancários para depósito dos valores complementares e parcelas vincendas, no prazo de 5 dias.

IV) Atualizados os cálculos, notifique-se a reclamada, a fim de que complemente, no prazo de 5 dias, os depósitos já realizados, tanto o referente à entrada de 30% quanto o referente à 1ª parcela, por meio de depósito na conta bancária indicada pelo reclamante, conforme item III, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e início imediato dos atos executórios, nos termos do art. 916, §5º, inciso II, do CPC.

V) Independente do pagamento referente à complementação estabelecida, a reclamada deverá pagar a segunda parcela do saldo devedor, cuja data de vencimento é 28/12/2019, devendo as demais parcelas serem pagas a cada dia 28 subsequente, conforme os valores calculados pela Contadoria deste juízo, repisando-se que o não cumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado das prestações subsequentes, além da aplicação de multa de 10% e início imediato dos atos executivos.

Notifiquem-se as partes para ciência.

POR MEDIDA DE CELERIDADE, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001908-92.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	MONICA PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANICE MARIA CARVALHO FONTENELE(OAB: 19783/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA

RECLAMADO	J. MARTINS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	JOSE MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO	WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA(OAB: 32865/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS DE SANTANA
- MONICA PORTELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução apresentados por JOSÉ MARTINS DE SANTANA, em face da penhora e avaliação havida sobre o imóvel localizado na Rua Amazonas, nº 146, Apto 1101, Ed. Torre de Barcelona, Cabula, Salvador/BA - matrícula nº 93.590.

Em suas razões, após discorrer sobre a crise financeira que acarretou o fechamento da sua empresa, o embargante alega a impossibilidade de instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a impenhorabilidade do bem de família e a sua extensão para mais de um imóvel, por afirmar que este se encontra ocupado pelo filho mais velho dos executados e pela família por ele constituída (esposa e filhos). Aponta, ainda, excesso de execução e, por fim, a ilegitimidade da sócia MARIA JOSÉ EVANGELISTA DE SANTANA para compor o polo passivo.

A embargada apresentou contestação aos embargos à execução de id c5161cd, após o que os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à possibilidade de instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, há de se destacar que a Resolução nº 203 do TST, editada em 15 de março de 2016, especificamente em seu art. 6º, não somente possibilita a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, então regulamentado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, como também assegura, expressamente, a iniciativa do juiz do trabalho para deflagrá-lo na fase de execução, tal qual ocorreu no caso concreto, o que torna descabida a alegação de nulidade suscitada pelo embargante.

Ademais, todas as etapas procedimentais definidas pelo Código de Processo Civil foram seguidas por este Juízo, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa no que tange à notificação de todos os sócios para apresentarem contestação, bem como para se manifestarem sobre o julgamento de procedência do incidente, tendo decorrido os prazos concedidos sem quaisquer manifestações dos executados (v. certidões de id's. e93f65e e 40a38e9), o que ocasionou o prosseguimento regular do feito executório.

No que concerne ao segundo tópico de insurgência do embargante, acerca da impenhorabilidade do bem de família e da suposta extensão desta garantia para mais de um imóvel de sua propriedade, frise-se não constar nos autos nenhuma prova de que o imóvel penhorado esteja na posse do filho dos executados.

A bem da verdade, pelas fotos apresentadas pela Oficiala de Justiça quando da efetivação da penhora (v. docs. de id's 95196f5, 836beb5 e bd9050b), observa-se que o bem em comento não está mobiliado, encontrando-se com cômodos vazios e armários de cozinha sem objetos. Tampouco consta na certidão emitida pela servidora avaliadora de que o imóvel encontra-se com moradores ou possui mobília (doc. id. 7b4e4c3), o que demonstra que o executado não se desincumbiu do ônus da prova quanto as suas alegações e impossibilita a verificação de veracidade.

Assim, inexiste qualquer indício de que o imóvel penhorado seja qualificado como bem de família e esteja albergado, portanto, contra a penhorabilidade, motivo por que indefiro o requerido também neste aspecto.

Da mesma forma, a tese de excesso de execução levantada pelo embargante não merece prosperar, já que todos os meios executórios cabíveis contra os devedores foram adotados, seguindo-se a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, além de respeitadas todas as garantias dos executados. Vale dizer, outrossim, que o imóvel penhorado fora localizado mais de 1 ano após o início da execução, após intensa busca patrimonial dos devedores, não havendo razões que justifiquem, assim, a liberação do bem, em manifesto prejuízo à exequente.

Por fim, a tese de ilegitimidade passiva de Maria José Evangelista de Santana não encontra suporte jurídico algum, já que a mencionada executada encontra-se devidamente registrada na composição societária da empresa reclamada junto à JUCEC, tendo o embargante, inclusive, reconhecido a sua condição de sócia, pleiteando o afastamento da sua responsabilidade tão somente pelo fato da devedora não possuir, formalmente, poderes de administração.

Entretanto, na falta de bens da pessoa jurídica para garantir os

débitos oriundos das relações de trabalho, todos os sócios componentes, independente das suas participações no capital social, respondem solidariamente pelo inadimplemento gerado, porquanto se beneficiaram do labor prestado pelo empregado, sendo plenamente cabível, por conseguinte, o prosseguimento da execução contra a sócia já inserida no polo passivo, sem que se cogite a sua ilegitimidade passiva.

Por toda a fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento da execução no estado em que se encontra.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo deprecado para ciência, a fim de que dê continuidade aos atos executórios derivados da penhora do imóvel.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0002186-25.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	PAULO RICARDO CARVALHO LINHARES(OAB: 38568/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIBEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face da sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o recurso foi apresentado por parte legítima e está subscrito por patrono regularmente constituído.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, LÍGIA MARIA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se a parte contrária para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos, no prazo legal.

Após o prazo, esta Secretaria deverá certificar a apresentação ou não de manifestação.

Caso ocorra a referida apresentação, deverá ser certificado se esta se deu de forma tempestiva.

Após, façam conclusos os autos para julgamento do recurso.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001835-52.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO ISMAELL DE VASCONCELOS CRISTINO
ADVOGADO	FRANCISCO ROMAO VITOR PORTELA COSTA(OAB: 37727/CE)
RECLAMADO	T & T DE LIMA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALAERCIO SOUZA JUNIOR(OAB: 30277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ISMAELL DE VASCONCELOS CRISTINO
- T & T DE LIMA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a apresentação de acordo pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000617-86.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	RODRIGO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	LUCIANO GOMES DE LIMA - ME
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
TESTEMUNHA	DANILO MENEZES DE LIMA
TESTEMUNHA	FRANCIMARA GOMES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou, tempestivamente, recurso adesivo, acompanhado do devido preparo.

Certifico, ainda, que o recurso foi apresentado por parte legítima, dotada de interesse recursal, estando subscrito por patrono regularmente constituído.

Certifico, por fim, que a parte reclamada apresentou contrarrazões ao R.O Principal (id. 49b9e86)

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, LÍGIA MARIA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto em seu efeito devolutivo, nos termos dos arts. 895 c/c 899 da CLT.

Notifique-se o reclamante para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Após o prazo, esta Secretaria deverá certificar a apresentação ou não das contrarrazões.

Caso ocorra a referida apresentação, deverá ser certificado se esta se deu de forma tempestiva.

Logo após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para análise de ambos os recursos interpostos.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0002332-66.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	SANTIAGO SOARES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28375/CE)
RECLAMADO	SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ERALDO ACCIOLY FERREIRA FILHO(OAB: 31406/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
- SANTIAGO SOARES DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 04.12.2019, eu, DANIEL WAQUIM RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852 - I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DO CONTRATO DE TRABALHO.

Ante a ausência de impugnação, restou incontroverso que o reclamante foi contratado como empregado da reclamada, em 03.05.2018, para exercer a função de farmacêutico, com

remuneração mensal no valor de R$3.473,44, quando foi dispensado sem justa causa, em 20.03.2019.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Alega o reclamante que, além de laborar como farmacêutico, também, exercia as funções de balconista e operador de caixa, o que configuraria acúmulo de função.

Nesse sentido, assim se pronunciou na petição inicial (fl. 03):

"Registre-se, que apesar de o(a) Reclamante ter sido contratado(a) para desempenhar as atividades de farmacêutico, o(a) mesmo(a) desde o início do vínculo laboral foi compelido a desempenhar também as funções de vendedor balconista e caixa, cumulando as três funções. Ressalte-se que lhe era exigido meta mensal para vendas de medicação genérica/similar e vitaminas.

*Entretanto, durante todo o pacto laboral, sequer recebeu quaisquer valores referentes a este acúmulo de função, o que proporcionava enriquecimento ilícito ao empregad*or, ***o qual contratara uma única pessoa para exercer três funções distintas.***

Como já relatado anteriormente, o(a) reclamante além de desenvolver as atividades de farmacêutico e vendedor balconista, desenvolvia também as atividades de caixa, ***diariamente****, estando sujeito a uma maior responsabilidade que se exige do empregado que realiza* ***cotidianamente*** *a contagem de valores em dinheiro, haja vista que suas atividades e funções denotam a possibilidade de ensejar erros involuntários de contagem, dado o manuseio constante de valores".*

Observe-se que, de acordo com a narrativa da exordial, o reclamante faz transparecer que efetivamente fora submetido a uma situação de exploração de mão de obra, tendo que atuar sozinho não apenas como farmacêutico, mas, também, diariamente, de forma compulsória, como balconista e operador de caixa, inclusive, com exigência de metas de vendas a serem cumpridas.

No que se refere à alegada atuação do reclamante como balconista, não há que se falar em acúmulo de função, pois, naturalmente, o local de atendimento do profissional farmacêutico é o balcão da farmácia, sendo, portanto, uma condição intrínseca às atribuições deste profissional.

Do mesmo modo, a atuação de um profissional farmacêutico na venda do remédio que indicou ao cliente, quando feita de forma eventual, não caracteriza acúmulo de função.

Com efeito, as provas trazidas aos autos demonstram que a atuação do reclamante como operador de caixa, além de ser uma circunstância eventual e acessória, também pode ser enquadrada como uma prática correlata às suas atribuições de farmacêutico.

Em relação aos recibos de vendas de fls. 24 a 40, que revelam a atuação do reclamante como operador de caixa, observe-se que dizem respeito apenas aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, não sendo, assim, suficientes para demonstrar uma atuação mais efetiva do reclamante naquela função, durante todo o período de duração do contrato de trabalho.

O próprio reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que na reclamada, durante o seu horário de trabalho, havia outros empregados que exerciam a função de vendedores, os quais eram responsáveis por operar os caixas do estabelecimento.

Depoimento pessoal do reclamante: *"que, no horário de trabalho do depoente, havia dois vendedores na reclamada; que os vendedores recebiam pagamentos dos clientes, pois cada vendedor usava um computador e cada computador funcionava como um caixa; que o depoente não era o responsável integral pela farmácia popular da reclamada; que o depoente era responsável pela farmácia popular, apenas no seu horário de trabalho; que a responsabilidade pela farmácia popular, nos termos acima especificados, foi durante todo o contrato de trabalho do depoente; que o depoente sacou o seu FGTS; que, no extrato do FGTS o depoente pegou na CEF, não constavam os depósitos do FGTS referentes aos meses de maio a agosto de 2018, mas a reclamada trouxe uma prova nos autos demonstrando que houve tal recolhimento".*

Ressalte-se que este juízo entende que, em regra, o trabalho em dupla função, para o mesmo empregador, não enseja o direito ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, uma vez que configura manifestação do *jus variandi* ou do poder diretivo do empregador, desde que haja correlação entre as funções exercidas, como é o caso das funções de farmacêutico, balconista e, eventualmente, operador de caixa.

Por fim, destaque-se que o parágrafo único do art. 456 da CLT prevê o seguinte:

Art. 456. (..)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Diante do exposto, não reconheço a ocorrência de acúmulo de função, para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais dele decorrentes.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

O pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que, conforme reconhecido pelo reclamante em audiência, a reclamada comprovou a integral quitação de todos os depósitos fundiários devidos.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O pedido de pagamento da multa rescisória prevista no art. 477, § 8º, da CLT, deve ser julgado improcedente, uma vez que, conforme TRCT juntado aos autos (fls. 112 e 113), as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal previsto no §6º do mesmo dispositivo legal.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A defesa da parte reclamada foi suficiente para controverter todos os pedidos formulados pelo reclamante.

Deste modo, não há que se falar na aplicação da sanção prevista no art. 467 da CLT, motivo por que o referido pedido deve ser julgado improcedente.

DA INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não houve litigância de má-fé por parte do Reclamante, mas apenas o exercício legítimo do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 e art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/88).

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

O reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, art. 14, § 1º da Lei 5.584/70, em razão do declarado estado de hipossuficiência, o qual restou incontroverso (art. 334, inciso III do CPC), que não lhe permite custear as despesas da demanda judicial sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Neste particular, enfatizo que, conforme o teor da súmula 463 do TST, a simples declaração do reclamante, quanto ao estado de miserabilidade, mostra-se suficiente para assegurar-lhe o direito à justiça gratuita.

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto na fundamentação acima, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo, e por tudo o mais que dos autos consta, no presente processo em que contendem, como reclamante - SANTIAGO SOARES DE SOUZA JUNIOR e como reclamada - SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tianguá-CE julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

O reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R$191,87, calculadas sobre o valor da causa, R$9.593,51, dispensadas, na forma da lei.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002685-09.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANA MARIA FONTENELE DE ASSIS
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FONTENELE DE ASSIS
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002459-04.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANA CELIA BEZERRA TAVARES
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 39497/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CROATA
ADVOGADO	EVA SORAIA CHAGAS BRAGA(OAB: 34454/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA BEZERRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo sem que o município reclamado tenha apresentado contestação, apesar de notificado via diário eletrônico.

Nesta data, 2 de dezembro de 2019, eu, JOSE ALTERVIR CARDOSO MATIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se mandado para que o município apresente defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0002194-02.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	LUCIANO BENTO DE LIMA
ADVOGADO	THAELLE MARIA MELO SOARES(OAB: 32185/CE)
RECLAMADO	PREMOLDADOS E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	EMERSON RODRIGUES REGO(OAB: 25946/CE)
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO GOMES REGO(OAB: 6603/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que DECORREU O PRAZO legal sem que as partes, devidamente notificadas, apresentassem recurso à sentença proferida nos presentes autos, ocorrendo o TRÂNSITO EM JULGADO da ação no dia 18/11/2019.

Nesta data, 3 de Dezembro de 2019, eu, LÍGIA MARIA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do trânsito em julgado da sentença líquida prolatada e, dada a impossibilidade de se iniciar a execução de ofício, nos moldes da atual redação do art. 878 da CLT, notifique-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, ciente de que será dado início ao curso do prazo prescricional.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000062-69.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	SAMUEL DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	PEDRO DA COSTA BARROS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO(OAB: 10414/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, RAFAELA BRITO OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o retorno dos autos da 2ª instância sem qualquer modificação da sentença líquida prolatada, notifique-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, devendo ficar ciente de que será dado início ao curso do prazo prescricional, dada a impossibilidade de se iniciar a execução de ofício, nos moldes da atual redação do art. 878 da CLT.

Manifestando-se a Reclamante em prol do início da execução, retornem-se conclusos. Do contrário, quedando-se a reclamante inerte, encaminhe-se o feito para sobrestamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que o processo será extinto.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002204-46.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	RODRIGO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR(OAB: 27898/CE)
RECLAMADO	IGEL INDUSTRIA DE GELO E PESCADO LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES DE CASTRO SILVA(OAB: 8283/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGEL INDUSTRIA DE GELO E PESCADO LTDA - ME
- RODRIGO LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc

I) Expeça-se ofício dirigido ao SINE, solicitando a habilitação do reclamante, para recebimento do seguro desemprego, independente da existência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS, mas desde que atendidos os demais requisitos legais.

II) Notifiquem-se as partes para que compareçam à Secretaria da Vara do Trabalho de Tianguá, na quinta-feira, **12/12/2019, às 09:00h**, a fim de que se proceda às anotações na CTPS da parte reclamante, conforme determinado na sentença prolatada nestes autos. A Secretaria, desde já, fica autorizada a realizar a referida anotação, em caso de ausência da reclamada. O reclamante, outrossim, fica ciente de que a sua ausência ao ato designado importará em renúncia ao cumprimento da obrigação de fazer em destaque.

III) Em face do trânsito em julgado da sentença líquida prolatada e, dada a impossibilidade de se iniciar a execução de ofício, nos moldes da atual redação do art. 878 da CLT, notifique-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, ciente de que será dado início ao curso do prazo prescricional.

Por medida de celeridade, dou força de NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002681-69.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	THASSIO RENATO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL
- THASSIO RENATO BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002679-02.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	VALDINAR BRITO DA COSTA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL
- VALDINAR BRITO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000774-59.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ASSUNCAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ASSUNCAO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e, em face do trânsito em julgado da sentença líquida prolatada, notifique-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, ciente de que será dado início ao curso do prazo prescricional, dada a impossibilidade de se iniciar a execução de ofício, nos moldes da atual redação do art. 878 da CLT.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002677-32.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MAURO LACERDA ANTUNES
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LACERDA ANTUNES
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001968-94.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	DEORLEIDE DE SOUZA FROTA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARA SA CEASA CE
ADVOGADO	YURI CARVALHO PONTIM(OAB: 28215/CE)
ADVOGADO	NAARA AIRES PEDROSA(OAB: 32138/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARA SA CEASA CE
- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 2 de Dezembro de 2019, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada acerca da alegação de inadimplemento do acordo celebrado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

No silêncio da reclamada, iniciem-se os atos executórios definidos na ata de id. 19f0f0b, por meio de Bacenjud, aplicando-se a multa lá estipulada.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002687-76.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIA VALNEIDE OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VALNEIDE OLIVEIRA PORTELA
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002777-84.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE

NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002689-46.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	AUXILIADORA RIBEIRO FURTADO MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUXILIADORA RIBEIRO FURTADO MELO
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0002222-67.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO LIMA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)
RECLAMADO	MERCANTIL ATACAREJO ONOFRE PRAIANO LTDA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO LIMA SANTOS
- MERCANTIL ATACAREJO ONOFRE PRAIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28.11.2019, eu, DANIEL WAQUIM RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852 - I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DO CONTRATO DE TRABALHO.

O reclamante afirma que foi contratado como empregado da reclamada em 20.01.2019, para exercer a função de entregador, contrariando a data de admissão registrada em sua CTPS - 01.03.2019.

A reclamada, por sua vez, defende a veracidade da data de admissão registrada na CTPS do obreiro.

De acordo com a prova testemunhal carreada aos autos pelo reclamante, à qual este juízo atribui consistente valor probatório, ante a fidedignidade dos depoimentos, é possível verificar que, de fato, a admissão do obreiro deu-se em 20.01.2019.

Além disso, já adentrando no mérito de outros aspectos controvertidos do contrato de trabalho, este juízo entende que,

ainda com base na aludida prova testemunhal, o reclamante conseguiu comprovar a veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial, assim como a circunstância de que exercia o seu labor fazendo uso de motocicleta (e não de uma D-20).

Primeira testemunha do reclamante - MARIA DAS DORES DA PENHA: *"que a depoente trabalhou durante quatro meses na reclamada; que o reclamante também trabalhou na reclamada como entregador; que o reclamante utilizava uma motocicleta pertencente à reclamada para fazer as entregas; que o horário de trabalho do reclamante era das 08h às 15h e das 17h às 22h30, de segunda a sábado; que o reclamante começou a trabalhar na data de inauguração da reclamada em 20 de janeiro de 2019... que a depoente nunca viu as entregas serem feitas em uma D-20; que a depoente não lembra dessa D-20...".*

Segunda testemunha do reclamante - RAQUEL FONSECA DA SILVA: *"... que a depoente já comprou várias vezes na reclamada e ainda compra; que a depoente já fez compras na reclamada para serem entregues em sua residência; que o reclamante chegou a fazer entregas na casa da depoente; que isto aconteceu desde a inauguração da reclamada, o que ocorreu por volta de 20/01/2019; que a primeira entrega na casa da depoente foi feita pelo reclamante; que o reclamante utilizava uma moto para fazer as entregas; que a depoente trabalha no período da tarde; que a primeira entrega que o reclamante fez na casa da depoente foi por volta das 23h20; que, na ocasião, a depoente chegou a reclamar com a reclamada por conta da demora na entrega, tendo sido respondida que as entregas tinham demorado porque eram muitas entregas devido à inauguração; que o reclamante fez duas entregas na casa da depoente e o outro entregador fez uma; que a primeira entrega feita por reclamante na casa da depoente foi no dia da inauguração (a depoente acha que foi dia 19 ou 20/01/2019); que a segunda entrega foi feita pelo outro entregador no mês seguinte (fevereiro/2019) e a terceira entrega foi feita pelo reclamante, no final deste mesmo mês de fevereiro/2019, por volta das 21:40; que as entregas subsequentes foram feitas pelo outro entregador, em média entre 21:00 e 21:40".*

Ainda em relação à jornada de trabalho, registre-se que as folhas de ponto apresentadas pela reclamada (fls. 82/84 e 90/92) estão ininteligíveis relativamente ao período a que se referem, pois estão borradas, não permitindo a leitura destes dados.

Ademais, mesmo que não tivesse ocorrido esta impropriedade material, a prova testemunhal do reclamante seria suficiente para suplantar os dados da aludida prova documental (primazia da realidade).

No mais, ante a ausência de impugnação, tenho por incontroversas as informações trazidas na exordial, relativas à função exercida pelo reclamante (entregador), ao valor da última remuneração recebida (R$1.043,55) e à data (03.06.2019) e motivo da extinção do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa).

Com base no exposto, reconheço que o reclamante foi admitido pela reclamada, em 20.01.2019, para exercer a função de entregador, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta, das 08h00min às 15h00min e das 17h00min às 23h00min, e, aos sábados, das 08h00min às 15h00min; e que recebeu como última remuneração o valor de R$1.043,55, tendo sido dispensado sem justa causa, em 03.06.2019.

DA APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INDICADA NA EXORDIAL AO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE.

A reclamada não impugnou a aplicabilidade dos termos da norma coletiva de trabalho indicada na exordial ao contrato de trabalho havido com o reclamante, o que torna esta circunstância incontroversa.

DO SEGURO DESEMPREGO.

Em razão de sua dispensa sem justa causa, o reclamante faz jus ao recebimento dos valores correspondentes ao seguro-desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Porém, em que pese o pedido de pagamento de indenização substitutiva, neste primeiro momento, determino que seja expedido ofício ao SINE/MTE, pela secretaria do juízo, a ser entregue pessoalmente pela parte reclamante junto ao órgão destinatário, requerendo a sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais. Caso a habilitação do reclamante seja negada, em razão de alguma condição provocada pela omissão da reclamada em fornecer as guias do seguro-desemprego na época própria (como, por exemplo, o fato de o reclamante ter o benefício negado por já estar empregado na data da solicitação do benefício, o que não teria ocorrido caso tivesse solicitado sua habilitação na época em que esteve desempregado, por conta de sua dispensa imotivada), e esta condição seja comprovada nos autos pelo reclamante, dentro de um prazo de 30 dias após o indeferimento de seu pedido, a habilitação frustrada do reclamante para recebimento do benefício ficará automaticamente convertida na condenação da reclamada no pagamento da indenização substitutiva pleiteada.

DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

O reclamante alega que as verbas rescisórias pagas pela reclamada, conforme indicadas no TRCT juntado aos autos (fls. 32 e 33), não levaram em conta o período em que trabalhou sem registro na CTPS e, também, o período de projeção do aviso prévio, requerendo, assim, o pagamento das diferenças devidas, relativas aos meses excluídos do TRCT.

Analisando o aludido TRCT, de fato, verifica-se que ele se refere apenas ao intervalo de 01.03.2019 a 03.06.2019, desconsiderando o período em que houve labor informal (20.01.2019 a 28.02.2019) e o período da projeção do aviso prévio (03.06.2019 a 03.07.2019).

Não houve impugnação ao valor do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias, no valor de R$382,45.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Como restou comprovado que o reclamante exercia o seu labor fazendo uso de motocicleta, sem o recebimento de adicional de periculosidade, o pedido de pagamento deste título trabalhista deve ser julgado procedente, na forma do art. 193, § 4º da CLT.

Não houve impugnação ao valor do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade no valor R$1.519,75.

DA SOBREJORNADA.

O reclamante pleiteou o pagamento de remuneração de horas extras.

Restou comprovada a veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial e que o reclamante não recebia a contraprestação remuneratória devida, relativa às horas extras laboradas.

Não houve impugnação ao valor do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento da remuneração das horas extras laboradas, no valor de R$4.969,61.

DO DANO MORAL.

Considerando que a imposição de volume excessivo de trabalho ao empregado termina por impossibilitar ou, ao menos, prejudicar, de maneira bastante substancial, o desenvolvimento de seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, ferindo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e, também, mais especificamente, o disposto nos artigos 6º e 226 da CRFB/1988 (aspectos essenciais de nossa "constituição cidadã").

Julgo demonstrada a ocorrência de fato objetivo caracterizador de dano moral, ante a ofensa a bem jurídico do reclamante, enquadrável na previsão legal do art. 186 do Código Civil brasileiro.

Com base no exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no valor, ora arbitrado, de 03 (três) vezes o último salário do reclamante - R$3.130,65 (art. 223-G, §1º, I, da CLT).

DO VALOR REMANESCENTE DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

O reclamante alega que resta o valor de R$166,96 a ser depositado em sua conta do FGTS.

A reclamada, por sua vez, não comprovou a quitação da integralidade dos depósitos fundiários devidos, ônus que lhe competia (art. 818, II, CLT c.c súmula 461 do TST).

Não houve impugnação ao valor do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do valor de R$166,96, a título de FGTS.

DA REMUNERAÇÃO DE FERIADOS TRABALHADOS.

O reclamante não apresentou nenhuma prova de que efetivamente tenha trabalhado durante os feriados indicados na exordial, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 818, I, CLT).

Deste modo, julgo improcedente o pedido de pagamento da remuneração relativa a feriados laborados.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º,DA CLT.

O pedido de pagamento da multa rescisória prevista no art. 477, § 8º, da CLT, deve ser julgado improcedente, uma vez que, conforme TRCT juntado aos autos pelo reclamante (fls. 32 e 33), mesmo que parcialmente, as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal previsto no §6º do mesmo dispositivo legal.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A defesa da parte reclamada foi suficiente para controverter todos os pedidos formulados pelo reclamante.

Deste modo, não há que se falar na aplicação da sanção prevista no art. 467 da CLT, motivo por que o referido pedido deve ser julgado improcedente.

DOS PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

Com base no exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar, como data de admissão - 20.01.2019 e data de dispensa - 03.07.2019 (com a projeção do aviso prévio);

b) pagamento das seguintes verbas:

b.1) diferenças das verbas rescisórias - R$382,45;

b.2) adicional de periculosidade - R$1.519,75;

b.3) remuneração de horas extras - R$4.969,61;

b.4) indenização por danos morais - R$3.130,65;

b.5)reflexo do aviso prévio sobre a remuneração de férias - R$83,50;
b.6) depósitos remanescentes do FGTS - R$166,96.

Incidem correção monetária, observando-se a época própria e as tabelas expedidas pelo Tribunal, e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento de honorários advocatícios ao causídico da parte vencedora.

Assim dispõe a nova redação do art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)

Deste modo, atendendo aos requisitos elencados no dispositivo legal acima transcrito e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor que resultar da condenação, por entender razoáveis frente a natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto na fundamentação acima, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo, e por tudo o mais que dos autos consta, no presente processo em que contendem, como reclamante - FRANCISCO FABIO LIMA SANTOS, como reclamada - MERCANTIL ATACAREJO ONOFRE PRAIANO LTDA, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tianguá-CE:

a) reconhecer que o reclamante foi admitido pela reclamada, em 20.01.2019, para exercer a função de entregador, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta, das 08h00min às 15h00min e das 17h00min às 23h00min, e, aos sábados, das 08h00min às 15h00min; e que recebeu como última remuneração o valor de R$1.043,55, tendo sido dispensado sem justa causa, em 03.06.2019;
b) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:
b.1) retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar, como data de admissão - 20.01.2019 e data de dispensa - 03.07.2019;

b.2) pagamento das seguintes verbas:

b.2.1) diferenças das verbas rescisórias - R$382,45;

b.2.2) adicional de periculosidade - R$1.519,75;

b.2.3) remuneração de horas extras - R$4.969,61;

b.2.4) indenização por danos morais - R$3.130,65;

b.2.5) reflexo do aviso prévio sobre a remuneração de férias - R$83,50;

b.2.6) depósitos remanescentes do FGTS - R$166,96.

Incidem correção monetária, observando-se a época própria e as tabelas expedidas pelo Tribunal, e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação.

São devidos honorários advocatícios, em favor do patrono da parte reclamante, no valor de R$1.441,59 (15% sobre o valor da condenação).

São devidas contribuições previdenciárias em favor do INSS, no importe de R$2.134,89.

Expeça-se ofício dirigido ao SINE, solicitando a habilitação da reclamante, para recebimento do seguro desemprego, independente da existência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS, mas desde que atendidos os demais requisitos legais.

O reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no valor de R$263,74, calculadas sobre o valor da condenação, R$13.187,06.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000064-17.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	EVERALDO COSTA MAPURUNGA
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 592-B/SE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO GENTIL DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EVERALDO COSTA MAPURUNGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da manifestação do perito(Id. 78cba9f), bem como, para que compareçam na data, horário e local indicados.

Por medida de celeridade, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002801-15.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 39497/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CROATA
ADVOGADO	EVA SORAIA CHAGAS BRAGA(OAB: 34454/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO MARTINS BEZERRA
- MUNICIPIO DE CROATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 4 de Dezembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0002224-37.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	EVANILDO TOMAZ RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO REGIS SOUSA BARROS(OAB: 16712/CE)
ADVOGADO	EDUARDO VASCONCELOS BARROS(OAB: 34864/CE)
RECLAMADO	ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE AMSTERDAM GOMES RODRIGUES(OAB: 4648/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO EUDES SOUSA/CONHECIDO COMO "JACK CHAN"
TESTEMUNHA	LEANDRO CONHECIDO COMO "NEGO"

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS DA CUNHA
- EVANILDO TOMAZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27.11.2019, eu, DANIEL WAQUIM RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

EVANILDO TOMAZ RODRIGUES (reclamante) ajuizou a vertente reclamação trabalhista em face de ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS DA CUNHA (reclamado) afirmando, em síntese, ter sido admitido como empregado do reclamado, em 15.02.2017, para exercer a função de carregador de caminhão, com remuneração mensal no valor de R$1.200,00.

Aduz que laborava regularmente em jornada de trabalho extraordinária, com alguns intervalos em horário noturno, sem receber a contraprestação remuneratória devida.

Assevera que não teve a sua CTPS anotada e que foi dispensado sem justa causa, em 13.08.2018, não tendo recebido as verbas rescisórias que entende devidas.

Com base no exposto, postula o reconhecimento do aludido vínculo de emprego, com a condenação do reclamado nas obrigações de anotar a sua CTPS e pagar as verbas rescisórias e indenizatórias indicadas na petição inicial, além de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu em audiência, tendo apresentado defesa escrita onde admite que o reclamante prestava-lhe serviços, porém, nega a existência de relação de emprego. Aduz que o obreiro era mero trabalhador eventual.

Produzida prova testemunhal por ambas as partes.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O reclamado alegou a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A pertinência subjetiva da demanda deve ser analisada segundo as afirmativas lançadas na inicial, consoante preconiza a teoria da asserção.

Seguindo esse entendimento, a legitimidade para a causa deve ser aferida de acordo com a relação de direito material que se deduz em Juízo, na forma descrita pelo reclamante em sua petição inicial, ou seja, verificando se as partes elencadas para compor a relação processual são aquelas que, hipotética e abstratamente, podem ser consideradas como integrantes da relação de direito material.

Com base nesse ideário, o simples fato de invocar as reclamadas como devedoras da relação jurídica material já as torna legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação.

Não há como confundir a pertinência subjetiva dos reclamados para a lide com a relação jurídica de caráter material havida entre as partes e as suas eventuais consequências, pois esta última consiste em matéria a ser analisada apenas em sede de mérito, não se confundindo com o exercício do direito constitucional de ação, motivo que torna descabida a tese preliminar da parte reclamada.

Deste modo, considero que a matéria suscitada em sede de preliminar está intimamente vinculada ao mérito da demanda e só com o exame deste poderá ser resolvida.

Rejeito, portanto, a preliminar ventilada.

DO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme já narrado, o reclamante alega que foi contratado como empregado do reclamado em 15.02.2017, para exercer a função de carregador de caminhão, com remuneração mensal no valor de R$1.200,00.

Aduz que não teve a sua CTPS anotada e que foi dispensado sem justa causa em 13.08.2018.

De outro lado, o reclamado nega a existência do vínculo de emprego, admitindo, porém, que o reclamante prestava-lhe serviços durante uma ou duas vezes por semana, na qualidade de trabalhador autônomo. E que, inclusive, *"não raramente passava uma ou duas semanas sem aparecer no depósito"* (fl. 24).

Para que haja a configuração do vínculo empregatício é necessária a conjugação dos elementos legais caracterizadores da relação de emprego, insculpidos nos arts. 2º e 3º da CLT: trabalho por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, cujo ônus probatório, em princípio, pertence ao reclamante (art. 818, I, da CLT).

Admitida, porém, a prestação de serviços, pela parte reclamada, mas negado o vínculo empregatício, passa a ser desta o ônus de provar a ausência dos requisitos configuradores de uma relação de emprego - fato impeditivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT), sob pena de reconhecimento da existência do alegado contrato de emprego.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo:

RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RÉ. ÔNUS DA PROVA DISTRIBUÍDO PARA O AUTOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Esta Corte Superior é firme no sentido de que , admitida pelo réu a prestação de serviços, a ele incumbe o ônus de provar o exercício de atividade autônoma pelo autor, por ser tratar de fato impeditivo do direito postulado. Ocorre que o Colegiado de origem manteve o entendimento de que não havia relação de emprego na hipótese, porque não foram produzidas provas nos autos e o autor não se desfez do encargo de demonstrar a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Assim, verifica-se que o Tribunal Regional chancelou a distribuição equivocada do encargo probatório e, dessa forma, não houve verdadeira incursão nas provas dos autos, mas sim a afirmação de que o reclamante não se desincumbiu de seu dever processual. Nesse contexto, a ausência de provas deve encaminhar a decisão contra os interesses daquele a quem compete o encargo probatório, no caso, a reclamado. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 e provido. (TST - RR: 14126420165110004, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019).

Analisando os autos, este juízo entende que a parte reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório de demonstrar que a prestação de serviços do reclamante efetivamente se dava em um ambiente de trabalho autônomo e eventual.

Além disso, o reclamante apresentou uma testemunha que revelou, de maneira fidedigna, aspectos que demonstram a existência de relação de emprego entre as partes.

Com base no exposto, reconheço que o reclamante trabalhou como empregado do reclamado, entre 15.02.2017 e 13.08.2018, exercendo a função de carregador de caminhão, percebendo remuneração mensal no valor de R$1.200,00, tendo sido dispensado, sem justa causa.

DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

Se o reclamante afirma que trabalhou, de forma habitual e frequente, em jornada extraordinária e em horário noturno, sem o

recebimento da contraprestação devida, seu é o ônus de provar o fato constitutivo do quanto alegado, na forma do art. 818, I, da CLT. Porém, analisando os autos, verifica-se que, neste quesito, o reclamante não apresentou provas de suas alegações, não comprovando a veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial.

Ressalte-se, ainda, que houve discrepância entre a jornada informada na exordial e aquela descrita pela testemunha do reclamante.

Diante do exposto, não reconheço como verdadeira a jornada de trabalho indicada na exordial, motivo por que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos, assim como de adicional noturno.

DO SEGURO DESEMPREGO.

Em razão de sua dispensa sem justa causa, o reclamante faz jus ao recebimento dos valores correspondentes ao seguro-desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Porém, em que pese o pedido de pagamento de indenização substitutiva, neste primeiro momento, determino que seja expedido ofício ao SINE/MTE, pela secretaria do juízo, a ser entregue pessoalmente pela parte reclamante junto ao órgão destinatário, requerendo a sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais. Caso a habilitação do reclamante seja negada, em razão de alguma condição provocada pela omissão da reclamada em fornecer as guias do seguro-desemprego na época própria (como, por exemplo, o fato de o reclamante ter o benefício negado por já estar empregado na data da solicitação do benefício, o que não teria ocorrido caso tivesse solicitado sua habilitação na época em que esteve desempregado, por conta de sua dispensa imotivada), e esta condição seja comprovada nos autos pelo reclamante, dentro de um prazo de 30 dias após o indeferimento de seu pedido, a habilitação frustrada do reclamante para recebimento do benefício ficará automaticamente convertida na condenação da reclamada no pagamento da indenização substitutiva pleiteada.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O reclamante pleiteou o pagamento em dobro de valores atinentes ao repouso semanal remunerado.

Contudo, a quitação de tais valores já estava embutida na remuneração mensal do obreiro, conforme preceitua o artigo 7º, § 2º, da lei nº 605/49 (dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados e religiosos).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

DOS PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

Como o reclamado limitou-se a negar a existência de vínculo de emprego com o reclamante, não comprovando, assim, a quitação dos títulos trabalhistas pleiteados; diante do reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes; e considerando que o reclamado não apresentou nenhum fato impeditivo dos direitos pleiteados pelo reclamante, ônus que lhe competia (art. 818, II, CLT); julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado no cumprimento das seguintes obrigações:

a) anotar da CTPS do reclamante, fazendo constar os seguintes dados: data de admissão - 15.02.2017, data de dispensa - 13.09.2018 (com a projeção do aviso prévio), função/cargo - carregador de caminhão, remuneração - R$1.200,00;

b) pagar as seguintes verbas:

b.1) aviso prévio indenizado (art. 487, § 1º, CLT) - R$1.320,00;

b.2) depósitos do FGTS, relativos a todo o período de duração do contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40% (lei 8.036/1990) - R$2.772,24;

b.3) remuneração de férias, acrescida de um terço, relativa a todo o período de duração do contrato de trabalho (art. 7º, XVII, da CRFB/1988 c.c art. 129 a 145 da CLT) - R$2.533,33;

b.4) décimos terceiros salários, relativos a todo o período de duração do contrato de trabalho (art. 7º, VIII, da CRFB/1988) - R$1.900,00;

b.5) multa do art. 477, § 8º, da CLT - R$1.200,00.

Valores apurados, considerando-se os dados do contrato de trabalho, conforme acima reconhecido.

Incidem correção monetária, observando-se a época própria e as tabelas expedidas pelo Tribunal, e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento de honorários advocatícios ao causídico da parte vencedora.
Assim dispõe a nova redação do art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)

Deste modo, atendendo aos requisitos elencados no dispositivo legal acima transcrito e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor que resultar da condenação, por entender razoáveis frente a natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto na fundamentação acima, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo, e por tudo o mais que dos autos consta, no presente processo em que contendem, como reclamante - EVANILDO TOMAZ RODRIGUES e como reclamado - ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS DA CUNHA, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tianguá-CE:
a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada;
b) reconhecer que o reclamante trabalhou como empregado do reclamado, entre 15.02.2017 e 13.08.2018, exercendo a função de carregador de caminhão, percebendo remuneração mensal no valor de R$1.200,00, tendo sido dispensado, sem justa causa;
c) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado no cumprimento das seguintes obrigações:
c.1) anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar os seguintes dados: data de admissão - 15.02.2017, data de dispensa - 13.09.2018 (com a projeção do aviso prévio), cargo - carregador de caminhão, remuneração mensal - R$1.200,00;
c.2) pagar as seguintes verbas:
c.2.1) aviso prévio indenizado (art. 487, § 1º, CLT) - R$1.320,00;
c.2.2) depósitos do FGTS, relativos a todo o período de duração do contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40% (lei 8.036/1990) - R$2.772,24;
c.2.3) remuneração de férias, acrescida de um terço, relativa a todo o período de duração do contrato de trabalho (art. 7º, XVII, da CRFB/1988 c.c art. 129 a 145 da CLT) - R$2.533,33;
c.2.4) décimos terceiros salários, relativos a todo o período de duração do contrato de trabalho (art. 7º, VIII, da CRFB/1988) - R$1.900,00;
c.2.5) multa do art. 477, § 8º, da CLT - R$1.200,00.

Valores apurados, considerando-se os dados do contrato de trabalho, conforme acima reconhecido.
Incidem correção monetária, observando-se a época própria e as tabelas expedidas pelo Tribunal, e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação.
Expeça-se ofício dirigido ao SINE, solicitando a habilitação do reclamante, para recebimento do seguro desemprego, independente da existência de TRCT, das guias SD/CD e do

carimbo de baixa da CTPS, mas desde que atendidos os demais requisitos legais.

São devidos honorários advocatícios, em favor do patrono da parte reclamante, no valor de R$1.436,04 (15% sobre o valor da condenação).

São devidas contribuições previdenciárias em favor do INSS, no importe de R$589,00.

O reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamado, no importe de R$ 231,97, calculadas sobre o valor da condenação, R$11.598,61.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

TIANGUA, 4 de Dezembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002671-93.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ISALZETE PONTES LIMA
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 21 de Novembro de 2019, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado na petição retro.

Considerando as peculiaridades intrínsecas aos órgãos públicos em relação aos prazos necessários ao cumprimento das obrigações, ante a existência de um controle maior sobre os atos, concedo um prazo de 45 dias para que a reclamada demonstre o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

TIANGUA, 23 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002669-26.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSEMAR FEITOSA GONCALVES
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 21 de Novembro de 2019, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado na petição retro.

Considerando as peculiaridades intrínsecas aos órgãos públicos em relação aos prazos necessários ao cumprimento das obrigações, ante a existência de um controle maior sobre os atos, concedo um prazo de 45 dias para que a reclamada demonstre o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

TIANGUA, 23 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002634-95.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MELO FONTENELE
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO MELO FONTENELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 12 de Novembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 12 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002634-95.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MELO FONTENELE
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Tianguá

Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA - CE - CEP: 62320-000

TEL.: (88) 36713129 - EMAIL: varatng@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0002634-95.2019.5.07.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO MELO FONTENELE

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

VIA SISTEMA

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", notificada, por meio de seus Procuradores(as), para tomar conhecimento do inteiro teor da presente Reclamação Trabalhista, bem como, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar contestação, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados no PJe.

TIANGUA, 5 de Dezembro de 2019.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor(a) Responsável

*A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002678-17.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	REGIANE MATIAS CHAVES SOUSA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE MATIAS CHAVES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 18 de Novembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 19 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002678-17.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	REGIANE MATIAS CHAVES SOUSA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Tianguá

Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA - CE - CEP: 62320-000

TEL.: (88) 36713129 - EMAIL: varatng@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0002678-17.2019.5.07.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: REGIANE MATIAS CHAVES SOUSA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

VIA SISTEMA

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", notificada, por meio de seus Procuradores(as), para tomar conhecimento do inteiro teor da presente Reclamação Trabalhista, bem como, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar contestação, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados no PJe.

TIANGUA, 5 de Dezembro de 2019.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor(a) Responsável

*A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002684-24.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ADRIANA REGINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA REGINA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 18 de Novembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 19 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002684-24.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ADRIANA REGINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Tianguá

Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA - CE - CEP: 62320-000

TEL.: (88) 36713129 - EMAIL: varatng@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0002684-24.2019.5.07.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ADRIANA REGINA FERREIRA SILVA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

VIA SISTEMA

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", notificada, por meio de seus Procuradores(as), para tomar conhecimento do inteiro teor da presente Reclamação Trabalhista, bem como, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar contestação, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados no PJe.

TIANGUA, 5 de Dezembro de 2019.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor(a) Responsável

*A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002686-91.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANA PATRICIA FONTENELE VERAS
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PATRICIA FONTENELE VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 18 de Novembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 19 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002686-91.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANA PATRICIA FONTENELE VERAS
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Tianguá

Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA - CE - CEP: 62320-000

TEL.: (88) 36713129 - EMAIL: varatng@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0002686-91.2019.5.07.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANA PATRICIA FONTENELE VERAS

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", notificada, por meio de seus Procuradores(as), para tomar conhecimento do inteiro teor da presente Reclamação Trabalhista, bem como, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar contestação, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados no PJe.

TIANGUA, 5 de Dezembro de 2019.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor(a) Responsável

*A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002688-61.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ARIANY MARIA BRITO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANY MARIA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 18 de Novembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 19 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002688-61.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ARIANY MARIA BRITO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Tianguá

Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA - CE - CEP: 62320-000

TEL.: (88) 36713129 - EMAIL: varatng@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0002688-61.2019.5.07.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ARIANY MARIA BRITO

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", notificada, por meio de seus Procuradores(as), para tomar conhecimento do inteiro teor da presente Reclamação Trabalhista, bem como, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar contestação, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados no PJe.

TIANGUA, 5 de Dezembro de 2019.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor(a) Responsável

*A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002680-84.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	VANDERLAM DE SOUZA MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLAM DE SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 18 de Novembro de 2019, eu, ABMAEL DE SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do disposto na Recomendação CGJT nº 05/2019, onde se recomenda que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não tenham designada audiência inicial, determino:

Notifique-se o município reclamado para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em havendo defesa, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, ficando, de logo, notificada para tal.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA, 19 de Novembro de 2019

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002680-84.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	VANDERLAM DE SOUZA MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Tianguá

Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA - CE - CEP: 62320-000

TEL.: (88) 36713129 - EMAIL: varatng@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0002680-84.2019.5.07.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: VANDERLAM DE SOUZA MELO

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", notificada, por meio de seus Procuradores(as), para tomar conhecimento do inteiro teor da presente Reclamação Trabalhista, bem como, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar contestação,

caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados no PJe.

TIANGUA, 5 de Dezembro de 2019.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor(a) Responsável

*A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000964-56.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA LARISSIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LARA LINHARES DE MENEZES(OAB: 38513/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	EDUARDO CESAR ALBUQUERQUE DE ANDRADE(OAB: 7616/CE)
ADVOGADO	MICHELY MOREIRA BARROS(OAB: 26939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LARISSIA PEREIRA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LARISSIA PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000964-56.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA LARISSIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LARA LINHARES DE MENEZES(OAB: 38513/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	EDUARDO CESAR ALBUQUERQUE DE ANDRADE(OAB: 7616/CE)
ADVOGADO	MICHELY MOREIRA BARROS(OAB: 26939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LARISSIA PEREIRA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LARA LINHARES DE MENEZES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000405-07.2015.5.07.0029

RECLAMANTE	RAIMUNDA FONTENELE MAGALHAES
ADVOGADO	CELIA MARIA FERREIRA DE MOURA(OAB: 24565/CE)
ADVOGADO	ERIC GOMES DA MOTA(OAB: 25341/CE)
RECLAMADO	DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VACONCELOS(OAB: 20115/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001687-98.2014.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR NOGUEIRA
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)

ADVOGADO	LARISSA CHAGAS CORTEZ(OAB: 27890/CE)
RECLAMADO	LEME PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR(OAB: 20614/CE)
RECLAMADO	ATAIDE XAVIER DO NASCIMENTO
RECLAMADO	ANTONIO PEDRO DE MELO
ADVOGADO	JOSE OLIVAR FERNANDES SOARES FILHO(OAB: 29104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR NOGUEIRA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE RIBAMAR NOGUEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001687-98.2014.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR NOGUEIRA
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	LARISSA CHAGAS CORTEZ(OAB: 27890/CE)
RECLAMADO	LEME PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR(OAB: 20614/CE)
RECLAMADO	ATAIDE XAVIER DO NASCIMENTO
RECLAMADO	ANTONIO PEDRO DE MELO
ADVOGADO	JOSE OLIVAR FERNANDES SOARES FILHO(OAB: 29104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEDRO DE MELO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO PEDRO DE MELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 1
Edital 1
CORREGEDORIA 1
Portaria 1
GABINETE DO DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES 3
Notificação 3
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA 3
Despacho 3
GABINETE DO DESEMBARGADOR JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO 4
Despacho 4
DIVISÃO DE EXECUÇÕES UNIFICADAS, LEILÕES E ALIENAÇÕES JUDICIAIS 4
Edital 4
Notificação 5
SECRETARIA DA 1ª TURMA 6
Acórdão 6
Edital 135
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 138
Edital 138
Notificação 139
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 178
Notificação 178
3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 178
Despacho 178
Edital 188
Notificação 189
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 197
Despacho 197
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 199
Notificação 199
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 200
Notificação 200
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 201
Despacho 201
Notificação 203
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 216
Notificação 216
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 232
Notificação 232
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 244
Notificação 244
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 251
Notificação 251
12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 259
Notificação 259
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 265
Edital 265
Notificação 265
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 273
Edital 273
Notificação 274
15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 284
Notificação 284
16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 287
Notificação 287
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 289
Notificação 289
18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 303
Edital 303
Notificação 304
VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ 330
Edital 330
1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 335
Notificação 335

2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 337
Despacho 337
Notificação 338
VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS 348
Notificação 348
Sentença 369
VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO 380
Notificação 380
VARA DO TRABALHO DE IGUATU 410
Edital 410
Notificação 410
VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE 418
Edital 418
Notificação 419
1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 436
Notificação 436
2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 445
Notificação 445
VARA DO TRABALHO DE PACAJUS 475
Edital 475
Notificação 476
Sentença 496
VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ 497
Notificação 497
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 539
Notificação 539
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 608
Despacho 608
Edital 613
Notificação 613
3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 634
Notificação 634
Sentença 664
VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE 682
Notificação 682
1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 701
Notificação 702
2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 702
Edital 702
Notificação 703
Sentença 706
VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ 706
Despacho 706
Notificação 708